REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVI – N.º 5 SÁBADO, 17 DE ABRIL DE 1971 BRASÍLIA – DF

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 10.ª SESSÃO CONJUNTA EM 16 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvênio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Souza Santos — ARENA.

Ceará

Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomando Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; Josécarlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro —

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:		Via Aérea:	
Semestre	Cr$ 20,00	Semestre	Cr$ 40,00
Ano	Cr$ 40,00	Ano	Cr$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; J.G. de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Batista Ramos — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine —

ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olívir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sílvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Presentes 59 Srs. Senadores e 211 Srs. Deputados. Há número legal. Está aberta a Sessão.

Passa-se ao período de breves comunicações.

Tem a palavra o Sr. Deputado João Vargas.

O SR. DEPUTADO JOÃO VARGAS (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pedi a palavra para me congratular com o eminente Sr. Presidente da República por ter S. Exa., através do Ministério da Justiça, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, dado início a uma campanha contra os traficantes de tóxicos e entorpecentes do País.

A Imprensa vem dando apoio a êsse movimento nacional. O **Diário de Notícias**, no dia 14 passado, publicou um artigo de fundo que passarei a ler:

"TÓXICOS

Está por dias o começo da grande campanha federal contra o uso de tóxicos e entorpecentes. Coordenando-a acha-se o Ministro da Justiça. Empenhados encontram-se os Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde. Participantes serão tôdas as fôrças vivas da nacionalidade.

No mundo inteiro a juventude e até a infância são vítimas de rêdes internacionais de criminosos que lhes fornecem as drogas e as escravizam aos seus malefícios. De uma parte, a maior talvez, o vício se enraíza assim, por sugestão e imitação.

Doutra parte, haverá nos meios sociais motivações para a escapada pelos tóxicos, quer entre a mocidade, quer entre os adultos. Desemprêgo, salários baixos, desajustes domésticos e a complexidade da vida moderna, incluídas as doenças nervosas, levam os indivíduos a procurar nos tóxicos a saída para suas frustrações e angústias.

Seja qual fôr a origem dos pacientes, há que combater sem quartel os traficantes. Combatê-los em tôdas as partes do mundo, levá-los à liquidação de seus negros negócios ou, quando menos, desmantelar-lhes as organizações de tal forma que a sua influência diminua sensivelmente.

Porque a luta contra êsses malfeitores tem que ser travada em escala mundial. Do contrário, liquidado um tentáculo aqui, outros o substituirão de pronto. O Brasil, por exemplo, é abastecido de fora. As piores drogas que aqui circulam provêm de áreas distantes de nossas fronteiras.

Despertou a consciência universal para a ruína de gerações de moços e a insegurança de muitas nacionalidades. Nós somos dos primeiros, felizmente, a agir de modo fundo contra os tóxicos e entorpecentes.

Vamos lançar mão de organismos oficiais, de educadores, religiosos, **sportmen**, artistas e da mulher em especial, rainha do lar, mãe que não há de conformar-se em ver sua prole mergulhada na miséria, na vilania da doença.

Junta o Govêrno todos os esforços no sentido de esclarecer a opinião pública e, depois, incentivá-la a agir por conta própria, com independência alicerçada no conhecimento dos fatos.

O combate aos traficantes e a preservação dos jovens são metas a que ninguém pode escusar-se, tal a magnitude da questão. Tôdos os valôres incontaminados hão de entrosar-se para a vitória sôbre os tóxicos e os entorpecentes.

Tarefa imensa, exigente de alta compreensão pelas vítimas e de extremo rigor contra os criminosos, vai o Govêrno Federal encetá-la na certeza do pleno apoio popular que, de longe, aguardava por ela.

Preservando seus filhos inespertos e lançando-se à recuperação dos adultos, empreende o Govêrno trabalho de salvação pública. A campanha já não é mais dêle: é de todos os bons brasileiros."

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Pontes.

O SR. ANTÔNIO PONTES (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, entendemos que, da mentalidade do povo brasileiro deve ser definitivamente alijada qualquer forma de cultura que possa enclausurar o pensamento, cercear a liberdade ou preconceituar a idéia, limitando o raciocínio, denegrindo a personalidade ou escravizando a consciência.

Negamos também, peremptòriamente, a adoção de qualquer idéia extremista na solução dos problemas brasileiros, pois que a nossa evolução política, social e econômica há que processar-se democràticamente, pelo prestígio e garantias aos podêres constituídos, e pela obediência à vontade soberana do povo, numa demonstração inequívoca do nosso grau de civilização e do nosso acendrado amor à liberdade.

Hoje, mais do que nunca, a economia brasileira terá que assentar as suas bases em ampla industrialização, em harmonia com o desenvolvimento agropecuário, buscando, na satisfação de um mercado interno, o fator decisivo à segurança da própria riqueza e ao fortalecimento da paz social. Todo o esfôrço deve ser desenvolvido no sentido de que tôdas as classes sociais participem do desenvolvimento brasileiro e se beneficiem dignamente dêle, evitando a predominância ou privilégio de uma sôbre outra. Assim, poderá ficar assinalada, como justiça social dos tempos modernos, a convergência natural e lógica de oportunidades, remuneração e produtividade, que o Brasil, não mais, com o simples caráter cartorial, porém exercendo plena funcionalidade, poderá proporcionar a tôdas as classes sociais em prol do desenvolvimento.

Senhor Presidente, Senhores Congressistas, como representante do povo amapaense nesta casa, recebemos do Sr. Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá, um ofício através do qual nos fêz um veemente apêlo no sentido de que, por meios legais pudéssemos interceder junto aos organismos federais numa solução patriótica e humana, ao grave problema de reflexos profundos na pecuária amapaense.

Diz o ofício:

"Senhor Deputado, em 16/12 do ano próximo passado, a Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá, dirigiu-se ao Exmo. Sr. Dr. Luís Fernandes Cirne Lima, M.D. Ministro da Agricultura, ponderando-lhe a situação da pecuária e do pecuarista do Território do Amapá, em face de suas dívidas junto aos Bancos do Brasil e Amazônia, conforme cópias anexamos. Foi portador da exposição acima, o Sr. Dr. José Francisco de Moura Cavalcante, Presidente do INCRA. Quando em visita a esta cidade, tivemos oportunidade de falar-lhe, pessoalmente, fazendo um relato da situação.

Senhor Deputado, ninguém conhece melhor a situação dos pecuaristas do Amapá do que V. Exa.

Observamos que, a cada dia que se passa os Bancos do Brasil e da Amazônia tomam as suas providências no sentido de iniciarem as "execuções", a exemplo do Banco da Lavoura.

A Cooperativa Agropecuária de Macapá, dirige seu apêlo de urgência a V. Exa., para que, junto ao Presidente do INCRA, Ministro da Agricultura e até mesmo à Presidência da República, a fim de que atendam o apêlo do pecuarista amapaense neste momento tão difícil que ora atravessamos.

Acreditamos e confiamos em V. Exa., para que junto às altas autoridades dêste País, consiga uma "paz e tranqüilidade de vida a tão nobre classe".

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, "uma paz e tranqüilidade de vida a tão nobre classe", assim terminou o Presidente daquela entidade. Atentem bem V. Exas., para a profundidade que a expressão encerra. E quando um homem, cujo tirocínio e capacidade dirigem uma entidade de classe com segurança e firmeza, assim se manifesta, é porque algo vai mal, embora se diga que alguma coisa vai bem.

Eminente Presidente Médici, no momento em que Vossa Excelência, volta suas vistas para o homem sofrido do campo, determine a quem de direito uma análise e solução do problema, para que ainda se possa salvar alguma coisa do que foi produzido pelo trabalho pioneiro e realizador dos criadores e da pecuária amapaense.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. DEPUTADO ANTÔNIO PONTES EM SEU DISCURSO.

Sr. Preidente, pediria a V. Exa., determinasse que os documentos que se encontram justificandó a nossa posição, nesta oportunidade, constassem dos Anais desta Casa.

Muito obrigado. (**Muito bem!**)

Macapá, 16 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor
Doutor Luiz Fernandes Cirne Lima
DD. Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura

BRASÍLIA — DF

Senhor Ministro:

A Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá, entidade que congrega em seu seio a quase totalidade dos pecuaristas do Território Federal do Amapá, vem, com o devido respeito, expor a Vossa Excelência, o seguinte:

I — **Introdução**

O espírito de Cooperativismo é a bandeira que guia e norteia as atividades agropecuárias em tôda parte, e até mesmo aqui, neste longínquo setentrião brasileiro. Assim, além de se encontrar desprovida de todos os recursos normais, e indispensáveis à sua sobrevivência, acha-se, agora, a nossa Cooperativa enfrentando sérios problemas criados pelas Agências dos Bancos do Brasil e da Amazônia, desta cidade, problemas êstes relacionados com as atividades agropecuárias neste Território.

II — **Ausência de Financiamentos a Longo Prazo**

O Território Federal do Amapá, como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi criado em 13 de setembro de 1943, tendo por finalidade principais a integração e o desenvolvimento do antigo "Território Contestado". Nesses vinte e sete (27) anos de existência, nenhum pecuarista ou agricultor conseguiu, de quem quer que fôsse, um único Financiamento a Longo Prazo, em que pêsem a farta legislação a respeito, as instruções e determinações emanadas dêsse Ministério, ou de outros organismos oficiais, especialmente dos Banco do Brasil e da Amazônia. As atividades agropecuárias, no Amapá, continuam tão desemparadas hoje como ontem. Sem um único financiamento a longo prazo, como poderá a nossa pecuária ter a esperança de ver a Amazônia integrada ao Brasil, se o Amapá não recebe as condições necessárias à sua integração à Amazônia?

Senhor Ministro:

Enquanto outras regiões do Brasil foram beneficiadas com o progresso advindo da ação moralizadora e redentora da Revolução de Março de 64, através de inúmeros financiamentos a longo prazo, isenções fiscais, incentivos os mais diversos, garantias mínimas de preços e safras etc., a nossa permaneceu no mesmo estado de desamparo, sofrendo o elevado tributo da carência de recursos, sujeitas às periódicas variações de um clima equatorial como o nosso.

A sobrevivência da agropecuária amapaense já era quase que impossível antes dos idos de 1964. Agora, talvez não consiga ver o raiar do Nôvo Ano que se aproxima (1971), face às atitudes tomadas pelas agências dos Bancos do Brasil e da Amazônia, que decretaram a degola geral de todos os nossos associados.

III — Dos Fatos

Sem nunca haverem concedido um só financiamento a longo prazo, limitam-se as agências bancárias locais às seguintes operações agropecuárias:

a) títulos descontáveis, com Avais, a curto prazo (90/120 dias), com a promessa de transformação dêsses valôres em Financiamentos a Longo Prazo, aproveitando-se de verbas oriundas do BIDE e FINAME;

b) financiamentos a curto prazo (máximo de três anos), sem nenhum período de carência, isto é, com a obrigatoriedade de reposições imediatas.

Observe-se que os dinheiros conseguidos com as operações acima foram aplicados no beneficiamento de terras, na construção de casas para trabalhadores, cêrcas, currais, galpões, na formação de pastagens, na aquisição de reprodutores e matrizes para a melhoria dos rebanhos, máquinas e utensílios agropecuários, tudo isso precedido das inevitáveis vistorias e fiscalizações bancárias, conforme provaremos, se necessário.

O emprêgo indevido dêsses dinheiros, em têrmos bancários, sempre foi do conhecimento das administrações das Agências locais que, diga-se de passagem, era quem forçava a essa situação, porquanto os Cadastros de todos os nossos associados, nos referidos estabelecimentos de crédito, foram feitos para operações destinadas às atividades agropecuárias, a Longo Prazo.

IV — Das Reformas dos Títulos e dos Juros

Os dias se foram passando e, em conseqüência da exigüidade de tempo concedido para pagamento, os títulos se foram vencendo uns atrás dos outros exigindo-se novas e contínuas reformas, com o pagamento antecipado dos elevados juros das novas-velhas operações, na base mínima de 19,5% (dezenove e meio por cento), acrescidas estas, às vêzes, de moratória.

Para fazer face aos pagamentos dos juros acima referidos, cobrados no da reforma, viam-se os nossos cooperados obrigados a retiradas contínuas de reses do seus rebanhos, diminuindo-os cada vez mais, enquanto os seus débitos cresciam assustadoramente.

As promessas de financiamentos a longo prazo, reiteradas vêzes feitas, até o presente momento, não foram cumpridas.

Desejamos ressaltar que, quanto aos pedidos de tais financiamentos, a maior parte de nossos associados os fêz, havendo tido despesas com a confecção dos projetos, além de outras despesas pagas aos próprios Bancos antes da realização das imprescindíveis "Vistorias" e "Fiscalizações" que eram sempre procedidas pelos seus fiscais.

V — Das Providências

Assim sendo, a situação começou a se agravar cada vez mais, e os associados, temerosos do futuro, apelaram para esta Cooperativa, pedindo orientação. Levado o assunto à consideração da Assembléia-Geral, resolveu esta que a principal medida a ser tomada seria a abstenção, por parte dos cooperados, de novos débitos, uma vez que, na forma em que vinham os Bancos procedendo, o que existia era apenas uma operação fictícia, onde o associado emitia um título para cobertura de outro, já vencido ou a vencer, desembolsando sempre novos juros, sem nenhuma possibilidade futura de resolver os seus problemas. Quando uma operação não podia ser efetuada com um determinado associado o próprio Banco apontava o nome de um que poderia emitir o **Título de Favor,** transformando-se isso num círculo vicioso.

Partiu então esta Cooperativa para a única fórmula considerada viável que ora um entendimento direto com as Direções Centrais dos estabelecimentos bancários já referidos, nascendo, dessa forma, as Exposições de Motivos que anexamos ao presente, e cujos originais foram entregues às próprias Agências, nesta Cidade.

É de se salientar que a iniciativa de se solucionar tão angustiante problema sempre partiu dos próprios interessados, isto é, os associados e esta Cooperativa.

As altas esferas bancárias enviaram a suas Agências, em resposta aos nossos apelos, instruções no sentido de não ser nenhum título protestado ou executado, tendo chegado a esta cidade emissários com podêres suficientes para resolverem o assunto, havendo sido feito acôrdos, segundo os quais, recompunham-se dívidas, estipulavam-se novos prazos, bem como distribuíram-se valôres para as amortizações.

Tudo quanto foi acordado entre esta Cooperativa e os estabelecimentos de crédito foi integralmente cumprido e respeitado pelos associados, inclusive os primeiros pagamentos exigidos, conforme recibos em nosso poder.

VI — Dos Protestos e Execução dos Títulos

Para surprêsa geral, no início desta semana, os Bancos inundaram o Cartório, com os títulos já acordados e parcialmente pagos, comunicando verbalmente a esta Cooperativa que, tão logo ditos títulos lhes retornassem às mãos, seriam imediatamente encaminhados à Justiça, para execução, apesar dos pagamentos já efetuados.

O Cartório já enviou a cada associado nosso o indispensável aviso de "Intimação e Notificação" para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ser procedido o pagamento do débito acima referido, sob pena de protesto. Quando Vossa Excelência receber êste documento, todos os títulos já serão

protestados, pela completa impossibilidade de resgatá-los no prazo legal. Assim sendo, fazemos a Vossa Excelência o seguinte

VII — Pedido

Ante o exposto, a Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá formula a Vossa Excelência um veemente apêlo no sentido de solucionar tão angustiante impasse, pedindo-lhe, ainda, vênia para sugerir-lhe as seguintes providências:

1. Em Caráter de Urgência Prioritária

Seja solicitada por Vossa Excelência, às Presidências dos Bancos do Brasil e da Amazônia, em caráter de Urgência Prioritária, a completa sustação de qualquer medida executiva contra os nossos associados, nesta praça, até que se completem os estudos relacionados com o pedido a seguir.

2. Financiamento Global

Seja concedido a esta Cooperativa, a exemplo do que ocorreu com os cooperados da Cooperativa do Núcleo Nôvo Paraná, com sede no Estado do Amazonas, um Financiamento Global a longo prazo, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, no valor correspondente ao dos débitos dos nossos associados junto aos Bancos do Brasil e da Amazônia, desta cidade.

2.1. Prazo

O prazo para resgate será de 6 (seis) anos, com um período de carência de 2 (dois) anos.

2.2. Garantias Apresentadas

Cada cooperado apresentará a esta Cooperativa ou diretamente ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo tantos bens quantos bastem para garantir o valor do seu débito.

3. Emissário

Esta Cooperativa solicita, ainda, a Vossa Excelência, que determine a vinda a esta capital de um emissário, a fim de que, aqui, **in loco**, verifique tudo quanto acima referimos, compulso e a documentação em nosso poder e, se necessário, consulte os próprios estabelecimentos de crédito sôbre a veracidade do que afirmamos, a fim de que forneça êle a Vossa Excelência os subsídios imprescindíveis a um parecer junto, única fórmula de se evitar a derrocada total da classe agropecuária neste Território.

Aguardando confiante no elevado espírito de brasilidade que sempre animou e norteou todos os atos de Vossa Excelência, apresentamo-lhe os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prespeitosas Saudações

Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá

Antônio Barbosa

Presidente

Macapá, (AP)

25 de julho de 1969

Exmo. Sr.

Doutor Francisco Lamartine Nogueira
M.D. Presidente do Banco da Amazônia S.A.

Belém — Estado do Pará

Prezado Senhor,

Ungidos do apoio integral de todos os pecuaristas do Território Federal do Amapá, vimos perante V. Exa. rogar e expor o seguinte:

1.º) Nesta região adota-se método primitivo de cultivo do criatório, extensivo e tradicional, de caráter extrativista, dissociado de qualquer amparo tecnológico, em que pêse os grandes esforços do Ministério da Agricultura e do Govêrno local.

2.º) A conservação do nosso rebanho deve-se, primordialmente, às excelentes forrageiras e gramíneas naturais que revestem permanentemente as terras úmidas, também chamadas banhados do Marajó, que se estendem do rio Jari ao extremo Setentrião brasileiro, a despeito de tôdas as desvantagens naturais do sistema e da precária assistência tecnológica e financeira; e

3.º) que a pecuária regional é promissora, visando atender o sempre crescente aumento demográfico do Território, com excelentes perspectivas do mercado nacional e internacional, pela extraordinária posição geográfica e ecológica em que se situa, fatôres essenciais à formação e fortalecimento da renda interna.

2. No entanto, Sr. Presidente, a situação da pecuária neste Território é de calamidade pública. A atividade pastoril cai e decai vertiginosamente; sòmente um pulso forte poderá deter essa queda. Por isso, cremos e confiamos no elevado descortino de V. Exa. para evitar cairmos no mais humilhante padrão de vida, estigmatizados pela falência.

3. A atividade agropastoril do Território assentou-se em bases sociais anacrônicas e negativas, com métodos rudimentares e de baixa produtividade, como até hoje ainda permanece.

4. Com a exploração do minério de manganês e a industrialização da madeira, êste Território passou a ocupar lugar de destaque na economia da Nação. Porém, essas explorações são feitas por Emprêsas "autoconcentradas", da política depletiva. Exploram nossas matérias-primas, convertendo-as em dólares para o Tesouro Nacional, pagando apenas salário para o trabalhador local; em que pese formar reconhecida projetura econômica dêste Território.

5. Com efeito, essas Emprêsas deram magnitude à taxa de crescimento demográfico, formaram extraordinários parques de consumo e de emprêgo. Entrementes, na melhor evidência dos fatos, precipitou os pequenos grupos pioneiros ou novos empreendedores (aborígenes), a sérias dificuldades, com enorme elevação do custo da mão-de-obra, em favoráveis condições de demanda; que por falta da capacitação financeira para atualizar as suas condições produtivas, refletem-se opostamente aos interêsses da pecuária, da agricultura, da pesca, da pequena indústria etc.

6. As nossas glebas são adequadas para o desenvolvimento da atividade agropastoril em grande escala, para o atendimento da demanda do mercado interno e internacional. Conseqüentemente, não é justo se deixar à míngua êste setor, considerando-se que produzir alimentos é dever primário de todos os Povos, ricos ou pobres. O

criatório favorece a economia de uma região e cria condições de bem-estar a tôda comunidade.

7. A falta do recurso financeiro agrava sérios problemas econômicos, sociais, políticos e de segurança nacional. O abandono ou falência da pecuária amapaense envolve a retirada da população das proximidades das linhas de acesso ao solo brasileiro, e gera fácil atração a intrusos internacionais para introduzir o contrabando e a subversão em nossa Pátria.

8. Para melhor elucidação da gravidade, damos, abaixo, o número de pecuaristas existentes e esparsos em todo o Território do Amapá:

Município de Amapá	80
Município de Calçoene	10
Município de Macapá	30
Município de Mazagão	5
Município de Oiapoque	5
Total	130

todos padecendo da mais angustiante penúria financeira, outros, agravados e exaüridos pela fereza do regime das operações a curto prazo ("Títulos Descontados"), para a penosa criação de gado; quando uma vaca — depois de coberta — submete-se a um processo de prenhez de 10 meses, e o Criador obriga-se a dispensar trato especializado — por mais 3 longos anos — para fazer de um bezerro — um boi — se salvo.

9. Não desconhecemos o confortador decreto "Operação Amazônia", das vantagens da ação Federal na Amazônia, da criação dos incentivos creditícios, fiscais, cambiais e outros fundos especiais de financiamento à médio e à longo prazo, criados para promover a modernização, ampliação e criação de novos empreendimentos na Amazônia, propiciados por fontes nacional e internacional.

10. Também não desconhecemos o relevante papel que vem desempenhando o Banco da Amazônia S.A., agente financeiro da política de desenvolvimento da Planície Amazônica, tão condignamente dirigido por V. Exa. Cómo também é sentida a presença dos projetos públicos destinados ao desenvolvimento da infra-estrutura básica para possibilitar a implantação dos projetos privados. É aí que nos detemos, enquanto se erguem as grandiosas obras públicas, o empreendimento privado, que é constituído do pequeno e médio produtor (aborígena), que forma as atividades primárias, secundárias e terciárias (induzidas), acha-se impossibilitado de acompanhar, ampliar e diversificar a capacidade produtiva da Região, por falta do crédito adequado.

11. A Capital do Território Federal do Amapá cresce e gera forte mercado consumidor, e, em breve, a Hidrelétrica do Paredão levará fôrça e energia para eletrificação das glebas rurais, passo mais avançado que se prenuncia na Amazônia, em frontal contraste com o mais completo empobrecimento do produtor regional; eis que os bezerros que nascem nos campos, nos estábulos e currais da região, não correspondem ao ônus do reembôlso abrupto do capital, juros, impôsto do sêlo e do tempo despendido nos gabinetes e guichês de Caixa dos Bancos, com pesadas perdas de dias e dias afastados de suas glebas.

12. Isto não demonstra que a capacidade de desenvolvimento da pecuária amapaense, tenha sido esgotada, considerações que se ajustam às demais atividades produtoras; porém, torna-se necessário introduzir novos critérios no sistema de criação de gado, sempre visando mais justa recompensa pelos esforços dedicados ao aprimoramento dos rebanhos, com métodos racionais de criação e engorda, com preços melhores, para gado melhor, com base nos modernos processos de tratamento, alimentação, confinamento e cruzamento de raças, combate às doenças infecto-contagiosas: aftose, brucelose; bem ainda, combate aos morcegos hematófagos, causadores entre outras doenças, da raiva animal.

13. O nosso propósito visa ao critério intensivo, de caráter semiconfinado, com base na aquisição de reprodutores e matrizes que vivam e se reproduzam normalmente, a fim de produzir de modo econômico no meio em que se situam, sòmente a exigir regime de boa alimentação, profilaxia de doenças e manejo; bem ainda, em preparo das pastagens, com piquetes, melhoria das instalações e casas para trabalhadores, em nível quantitativo e qualitativo e econômico, de modo a ampliar e racionalizar a criação; e, já ainda, pela conquista da desejada precocidade do animal. Tudo com base no homem, que é o senhor de todos mecanismos. Foram içadas ao espaço duas sondas, com destino à lua: uma tripulada, outra não; esta esterilizou-se, e a que foi tripulada, voltou hoje vitoriosamente para a Terra, sob a láurea da maior conquista desde a criação da humanidade.

14. Finalmente, Exmo. Sr. Presidente, para o alcance de nossos objetivos, é necessário o financiamento adequado e justo, a médio e à longo prazo que é o nosso pleito, ao qual rogamos penhoradamente a sua especial atenção, no sentido de ser propiciada a ajuda financeira, com a maior urgência possível, terapia que o nosso desespêro requer. É na sua respeitável experiência do passado que, nesta hora, fazemos uso, para a tomada de decisão para o futuro.

Dê antemão, agradecemos o Deferimento.

A Comissão

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Macapá, Ap.,

12 de novembro de 1970

Ilmo. Sr.

Doutor Justino Ferreira do Amaral
Muito Digno Gerente do Banco do Brasil, S.A.

Nesta

Prezado Senhor,

A Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá, pelo presente, vem, mui respeitosamente, aproveitar a oportunidade que V. Sa. vem de nos dispensar, para podermos oferecer os esclarecimentos adicionais ao nosso pleito junto ao Exmo. Sr. Presidente dêsse conceituado Banco, através do nosso Ofício de 19 de outubro transato.

2. Nesta hora suprema, sentimo-nos felizes em merecer o acatamento dêsse Estabelecimento de tamanha pujança, que procura compreender as realidades do desenvolvimento de ca-

da Unidade Federativa do Brasil, de cada Região e de cada gleba, notadamente, quando atravessamos momentos críticos, com repercussões ilógicas e devastadoras para a nascente e tão promissora que foi a atividade agropastoril do Território Federal do Amapá. Por isso, permanecemos confiantes em que tôdas as dificuldades serão resolvidas com justiça e sabedoria ungidas do firme propósito e do patriótico regime evolvente da revolução de 31 de março de 1964.

3. Senhor Gerente, todos os pecuaristas dêste Território têm tradição de criador, estabeleceram-se em suas glebas, nos extensos banhados dêste extremo setentrião brasileiro, com os seus próprios recursos, abrigando em cada barraca o riscó da própria vida.

4. Certamente, não desejamos desprezar êsses perigos. Aqui construímos as nossas casas, com derrubada de matas e siriubais, campos artificiais, cêrcas, currais, galpões, abertura de canais de irrigação, drenagem de lagos, estradas e pontes, aquisição de matrizes e reprodutores. As nossas fazendas foram bem administradas, bem manejadas desde o começo, vendo-se agora a braços com a decaída e com a ruína, por motivo alheio ao seu elevado propósito, a sua conduta, a sua capacidade empreendedora. A medida que as suas terras desenvolveram-se, paralelamente, surgiram as dificuldades e os obstáculos, partindo do ponto de vista que faz o desenvolvimento econômico depender de contínua busca do aperfeiçoamento.

5. De fato, todo projeto bem concebido estabelece pressões, as quais precisam ser amortecidas por um tempo adequado, com os recursos adicionais dos financiamentos específicos, acompanhados como matéria rotineira — da oportunidade da venda da produção.

6. Assim, na tentativa de aproveitar ao máximo as relações positivas das Leis da Assistência Rural, das Entidades responsáveis pelo Desenvolvimento Regional, das Resoluções Ministeriais e do Banco Central do Brasil, recorremos, então, ao Banco da Amazônia, S.A. que se manifestou com uma regulamentação ou diretriz progressista inepta, cuja assistência através da carteira do Crédito Geral, a curto prazo, com juros de 12% a.a. e mais comissões de 12% a.a. recentemente alterada para 9,5% a.a., transformou a situação pior do que ineficaz, depois de ter sido, por quase 5 longos anos, miragem, a ânsia de desenvolvimento tornou-se, de súbito, em terrível Pesadelo. Os bezerros nascidos em cada curral, em cada dia, não correspondem mais aos juros pagos em cada "guichet" dos Bancos de nossa Praça, produzindo efeitos nefastos, abortivos e de desapontamento sôbre as expectativas da pecuária amapaense e, portanto, sôbre o desenvolvimento posterior.

7. Os Pecuaristas dêste Território também se acham com débitos vencidos nesse Banco, sem poder mais recorrer a nada, senão à matança das matrizes, reprodutores e bezerros restantes. Tudo provocado pelas torções havidas na assistência rural nesta Região.

8. Senhor Gerente, todos os Pecuaristas desta Região acham-se deprimidos e exauridos pelas sujeições bancárias, pelos prazos inadequados, e pelos elevados juros que lhes foram impostos em tôdas as operações. Daí, a razão do estrangulamento, do retrocesso e da falência da pecuária do Amapá, nesta hora, em frontal contraste com o timbre da política econômica oficial da Nação para a Amazônia, e dos motivos que nos compeliram a dirigirmo-nos ao Exmo. Sr. Presidente dêsse conceituado Banco, certos de que encontrará em V. Sa. o agasalho e a acolhida para o enquadramento em seus exatos fins, e dar uma decisão justa, humana e patriótica, para o bem-estar geral e a prosperidade de tôda esta Comunidade.

Da finalidade

Rogamos a V. Sa. o seguinte:

1.º) que sejam sustadas as ações executivas e protestos contra os Pecuaristas do Território, a serem promovidas por êsse Banco;

2.º) que tôdas as responsabilidades de cada Pecuarista, através de suas carteiras de "Descontos" e de "Empréstimos", sejam recompostos em um só instrumento contratual, dentro das normas e condições vigentes e apropriadas à Assistência Rural, com o prazo de 5 anos, inclusive a carência de 2 anos;

3.º) que os financiamentos concedidos à rêde leiteira desta Capital, sejam reformulados para pagamento anual e com a carência também de 2 anos; e,

4.º) que tôdas as responsabilidades dos Pecuaristas, contraídas no Banco da Amazônia, S.A., que estimamos em aproximadamente Cr$ 3.000.000,00, sugerimos, fôssem encampadas na recomposição ora pleiteada, de modo a constituir um contrato para cada Pecuarista, respeitadas as normas regulamentares dêsse Banco. Isto facilitaria a consignação das garantias, quer de Hipoteca, quer de Penhor na Pecuária. Em si, seria inócuo, não fôsse o fato que um conjunto de interêsses opostos e de auto-restrições legais e regulamentares tornarem difíceis a escolha ou preferência dêsses subsídios garantidores, por mais de um Credor.

Finalmente, urge ressaltar que é mais dispendiosa a conservação ou manutenção de uma Emprêsa Rural, quanto aos recursos reais, do que outra emprêsa qualquer. A falta de conservação acarretará penas severas, sob a forma de graves colapsos, em vez de levar simplesmente a uma deterioração lenta na qualidade e quantidade; haverá a perda maciça da propriedade e de sua vida; eis que em pouco tempo uma propriedade inteira é tomada pela capoeira e pela mata, causando profundo impacto nefasto sôbre a eficiência e a moral de um Povo que também é brasileiro, nós do Amapá.

Êste é o nosso esclarecimento e apêlo, salvo melhor julgamento de V. Sa.

Macapá, AP,

8 de fevereiro de 1971

Exmo. Senhor

General José Costa Cavalcanti

M. D. Ministro do Interior

Nesta Capital

Apelante: A Cooperativa Mista Agropecuária de Macapá, neste ato representando todos os Pecuaristas do Território Federal do Amapá, pelo presente memorial, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., expor e rogar o seguinte:

Pedido

Pede recomposição de dívidas dos Pecuaristas dêste Território, em favor do Banco da Amazônia, S.A. e Banco do Brasil, S.A., hoje, sob demanda judicial e cobranças executivas, em face de não haver sido dado, por parte das aludidas Instituições credoras, que são os órgãos responsáveis pelo Desenvolvimento da Amazônia, conseqüentemente do Brasil, uma solução correta, justa, racional e patriótica, para corrigir os erros havidos na concessão do crédito, que pecou pela falta de seleção, pela insuficiência e pelo prazo, cuja situação danosa à nossa pecuária já vem se arrastando por mais de 4 longos anos, a culminar, neste momento, com o nefasto abate de tôdas as matrizes e reprodutores bovinos no matadouro desta Capital.

Para que ainda possa salvar-se alguma coisa do que foi produzido pelo trabalho pioneiro e realizador dos criadores regionais, por quase meio século, há necessidade urgente de V. Exa. designar uma Comissão Ministerial para apurar a verdadeira situação emergente, interceder junto ao Banco Central do Brasil para autorizar e acompanhar o processamento da recomposição da dívida existente, em favor dos Bancos credores; fazendo sustar, desde já, as demandas judiciais, ou execuções em curso nos Cartórios desta Capital e do Município de Amapá. Já ainda, em obediência e respeito às normas protocolares e regulamentares, cremos ser necessário o bom ofício de V. Exa., às ilustres Diretorias do Banco da Amazônia S.A., e do Banco do Brasil S.A., para a consecução do que se pede, e que se expressa nos seguintes têrmos:

	Cr$
VALOR aproximado da dívida de cêrca de 70 pecuaristas, em situação anormal, junto ao Banco da Amazônia, S.A.	4.000.000,00
Idem, idem como precede, junto ao Banco do Brasil, S.A.	1.000.000,00
Total	5.000.000,00

Razões

Tôda a assistência financeira neste Território, no que se inere à atividade agropastoril, foi realizada nà base do "Título Descontado", por prazo de 90 dias, e poucas vêzes até 120 dias, portanto, a curto-prazo, com os juros de praxe, para inversões em construções de cêrcas, derrubadas de matas virgens, e seus coercitivos tratos para a implantação de pastagens, construções de casas, de estábulos, de currais, aberturas de estradas, de igarapés, com limpezas e escavações, para escoamento das águas represadas e facilitar a saída da produção e gerar campos de pastoreio de verão, drenagem de áreas alagadiças, compra de reprodutores e matrizes bovinas, por preços exorbitantes, por milhares de cruzeiros cada um. Tudo em consonância com a patriótica campanha nacional da Melhoria dos Rebanhos, com pastagens à altura de suas linhagens.

O massacre de todos os reprodutores e matrizes de nossos campos, não bastará para resgatar os débitos em cobrança vexatória promovida pelos Bancos locais, pelas seguintes razões:

1.º) Um reprodutor que custou de Cr$ 5.000,00/10.000,00, abatido no Matadouro, com pêso médio de 500 k, entregue ao açougueiro, à razão de Cr$ 1,40; e matriz de Cr$ 1.000,00, a 2.000,00 — com pêso limpo — médio de 200 a Cr$ 1,40, de acôrdo com a Tabela da SUNAB de Macapá, é o bastante para aniquilar totalmente o Gado e o Criador.

2.º) Já, em uma operação de "Desconto", são extraídos logo, os juros, comissões de 24% a.a., e agora reduzidos a 21,5% a.a., bem ainda, tôdas as operações são agravadas dos impostos sôbre operações financeiras.

3.º) Êsse produto líquido que o descontário recebia, empregava, no princípio, em instalações, ampliações, etc.

4.º) Logo depois, um Título Descontado era liquidado com outro Título, sob o mais puro anseio e expectativa de que essas responsabilidades onerosas, a curto prazo, seriam transformadas, dentro de um período suportável, numa operação a longo prazo, ou seriam concedidos os corretos financiamentos, integrais, dirigidos ou orientados, nos têrmos das sábias e animadoras Leis de Assistência Agropastoris, das Resoluções Ministeriais e do Banco Central do Brasil, bem ainda, de Convênios Nacionais e Internacionais, e da própria SUDAM.

5.) Em seguida, tais títulos passaram à ser acumulados, com outros novos, até a completa saturação da prática adotada, recorrendo-se às reformas de títulos, pagando-se um título com outro maior, exaurindo-se nos juros, comissões e impostos.

6.º) Esta situação deprimente vem arrastando-se há quase 5 longos anos. Não foram os Bancos que vieram a nós. Fomos nós que viemos aos Bancos apelar por um método racional e consentâneo com as Leis da Assistência Agropastoril, para que fôsse achada uma maneira correta para consertar tais irregularidades em que involuntàriamente se envolveram.

7.º) Entrementes, em resposta ao nosso angustiante apêlo, recebemos a rebarbativa humilhação com a execranda ameaça das ações executivas; sujeitos a permanecer eternamente estigmatizados pela pecha de maus pagadores, ou desonestos, em absoluto abalo de crédito, por um êrro que não foi sòmente nosso; também, não negamos a nossa responsabilidade e permanecemos confiantes e no firme propósito de regularizar tudo, marchando para a prosperidade de nossa terra e não para a morte.

Eis Excelentíssimo Senhor Ministro, tôda a miragem dêste punhado de brasileiros que não sabe fugir das brenhas selváticas e inóspitas, apinhadas de espinhos, cobras venenosas, mosquitos e outros insetos peçonhentos; e, diuturnamente, com lama até os joelhos, converteu-se no mais horrível dos pesadelos. Somos brasileiros que trabalham pelo Brasil maior, pela integração eterna desta guiana brasileira no conceito da Unidade do Brasil, com patriotismo e dignidade em tôdas as manifestações da Lei e do

Espírito do Regime, com Educação, Saúde e Fartura.

Não estamos pedindo, nem pedimos Perdão de dívida, nem dispensa de juros, ou mesmo devolução de Juros cobrados anormalmente. Não estamos pedindo mais dinheiro, como poderia ser, por justiça, haver um reajustamento adequado àquele que merecer e justificar o desenvolvimento de sua Gleba e de seu Plantel. Queremos simplesmente, uma recomposição de dívida de Curto-Prazo para transformá-la a longo-prazo, de modo racional, correto e justo. Queremos defender o trabalho honesto e construtivo, através de muitas décadas, lavado com suor, sangue e lágrimas. Queremos que êste progressista Território Federal do Amapá não configure um Retrocesso na década do Apogeu da Amazônia. Não queremos a aniquilação da Pecuária do Território Federal do Amapá, porque os seus efeitos trarão conseqüências imprevisíveis e nefastas, com tôdas as nuanças de Calamidade Pública.

É o que pedimos a Vossa Excelência; e esperarmos deferimento. — **Arthur Barbosa — Francisco Reis Pontes — Armando Silas — Vicente Pontes Sobrinho.**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Tem a palavra o Sr. Deputado José Alves.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALVES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a minha vinda à tribuna objetiva fazer um apêlo ao Conselho Monetário Nacional, no sentido de que na próxima reunião aprecie os apelos que têm sido feitos por órgãos de classe, por setores os mais diversos da Nação, inclusive por alguns nobres Congressistas, como o Senador Dinarte Mariz e o Deputado Lins e Silva, que desde algum tempo vêm demonstrando que os efeitos da Resolução n.º 175 devem ser estendidos a outros setores das atividades agrícolas do Nordeste brasileiro, especialmente da lavoura canavieira.

Todos conhecem o interêsse do Govêrno da República em recuperar a atividade agropecuária do Nordeste. Não são palavras, são fatos, são números, são as Resoluções número 147, n.º 175 e agora, a Resolução n.º 181, ainda não regulamentada, que mostram o interêsse do setor econômico-financeiro em dar um alento, em dar um instrumento eficaz à débil agricultura do Nordeste.

Mas, Sr. Presidente, nordestino como somos, temos conhecimento de que se o exame global, o exame integral da fraca agricultura nordestina arrasada pela sêca não fôr feito, os efeitos, os resultados esperados pelos bons propósitos do setor econômico-financeiro da Nação, especialmente o Banco do Brasil, não serão alcançados. É que setores estratégicos da economia nordestina e da atividade agrícola foram deixados de lado, foram marginalizados dos benefícios dessa grande resolução, que tem muita criatividade e que deve ser muito aproveitada, bem mais aproveitada pelos nordestinos. De forma que as sugestões de ponderáveis setores produtores, como as classes produtoras de Pernambuco e Alagoas, os apelos do Senador Dinarte Mariz e do Deputado Lins e Silva são trazidos nesta hora, no sentido de pedir aos membros do Conselho Monetário Nacional que estendam os benefícios da Resolução 175 às atividades da lavoura canavieira, e o façam na próxima reunião, uma vez que há transformações ecológicas, uma vez que as sêcas vão deixando o Nordeste, mas é preciso aproveitar esta oportunidade para que não percamos de vez aquela frágil atividade agrícola nordestina.

Êste é o apêlo, Sr. Presidente e Senhores Senadores. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Tem a palavra o Sr. Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, o cristianismo é a filosofia cristã que se impôs ao mundo pela pregação de Jesus, o Nazareno, contra a tirania, a prevaricação e o paganismo.

Há quase dois mil anos, seus efeitos se fazem sentir em busca do bem da humanidade.

As sociedades fizeram-se em ordem, a paz entre os homens e o amparo aos desventurados são constantes da secular pregação dos grandes líderes religiosos.

O sacerdócio, exercido com muito amor e devoção, nos templos, onde quer que o ministro de Deus seja necessário, tem induzido à fé o povo, bom e temeroso do Senhor.

Assim, em todos os países, em nossa Pátria, no Espírito Santo, Estado que represento, a religião se faz sentir para a ordem também da sociedade, quando se busca no templo o Caminho de Deus!

Anualmente, na 1.ª segunda-feira depois da Semana Santa, realiza-se a festa de Nossa Senhora da Penha, no Convento da Virgem Senhora, no município de Vila Velha, pertencente à grande Vitória.

Do alto do penhasco, onde Frei Pedro Palacios, há 420 anos erigiu sua igreja, Dom João Batista da Mota e Albuquerque — Homem extremamente humano — Arcebispo da Diocese de Vitória e de alto saber — dirige os trabalhos, orientando os romeiros que desejam encontrar na fé o remédio para os males da alma.

Há muito de importância histórica, e mais ainda, de religião, neste dia, quando de todos os recantos afluem os capixabas e brasileiros, em visitação à milagrosa Virgem da Penha.

Segunda-feira, portanto, a Festa da Penha. Registro o acontecimento e convido ao povo e aos altos dignatários dêste Congresso a assistirem a êsse acontecimento de Fé Cristã!

(Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Hildebrando Guimarães.

O SR. DEPUTADO HILDEBRANDO GUIMARÃES (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Senhores Congressistas, de um certo tempo a esta parte, vem-se esboçando grave crise financeira no INPS, no plano Nacional, com sérios reflexos nas administrações regionais, que estão lutando com dificuldades crescentes para solver compromissos de vulto. Estamos seguramente informados de que a Superintendência Regional do INPS no Ceará não está recebendo o numerário indispensável ao atendimento de suas necessidades.

A atitude da direção Nacional do INPS não se compadece com a realidade social do Ceará. A previsão orçamentária que lhe foi apresentada considerou a elevação no custo da manutenção do HGF, no pagamento do leito-dia nos hospitais particulares, o aumento das Unidades de Saúde, a marojaração no preço dos medicamentos e a admissão idestacável de novos beneficiários que diàriamente, engrossam as fileiras dos assistidos pela Previdência Social, não foi aprovada pela Direção central, que reduziu as dotações pedidas em cêrca de 70%.

Sem nenhuma justificativa, a Direção do INPS reduziu especialmente o serviço médico que, em vista das providências a serem adotadas para restringir gastos, teria seu funcionamento condicionado a normas extremamente limitativas.

O problema é angustioso, e até a presente data não nos consta que o INPS tenha oferecido à Superintendência Regional do Ceará meios para pagar as contas hospitalares do fim do exercício de 1970 e as do início dêste ano. Além disto, as disponibilidades que eram liberadas de dez em dez dias para os serviços gerais, tiveram uma redução de cêrca de 25 por cento, atingindo um setor de benefícios e seguros, que também não deve ser reduzido.

Diante dessa situação aflitiva, tudo denota que o INPS está vivendo uma fase financeira em CRISE, senão, nada justificaria essa pavorosa contenção de benefícios.

Ora, essas medidas antipáticas da Direção do INPS, são postas em prática, justamente numa hora em que o Govêrno Revolucionário fortalece sua imagem perante a opinião pública.

Estou certo de que o Ministro do Trabalho examinará com muito carinho essa situação e não permitirá que o INPS venha a prejudicar a obra colossal que a Revolução empreende neste Brasil. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — A presente Sessão foi convocada para a leitura das Mensagens do Sr. Presidente da República, de n.os 18, 19, 20 e 21, de 1971, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM
N.º 18, de 1971 (CN)
(N.º 17, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí".

Brasília, em 31 de março de 1971. **— Emílio G. Médici.**

E. M. N.º 210/70

Em 14 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

São notórios os esforços de Vossa Excelência no sentido de dotar o País de um moderno sistema de telecomunicações que permita integrar a sua extensa área territorial.

2. Nos têrmos do art. 15 do Decreto n.º 52.859, de 18 de novembro de 1963, a implantação do Sistema Nacional de Telecomunicações está a cargo da Emprêsa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, entidade vinculada ao Ministério das Comunicações.

3. Cumprindo a determinação legal, vem a EMBRATEL, de forma concreta, se empenhando na execução das tarefas que lhe foram cometidas, de sorte a dotar o País de um sistema de telecomunicações condizente com suas reais necessidades.

4. Dentre os programas de trabalho destaca-se a construção da estação terminal de microondas da cidade de Teresina, Estado do Piauí.

5. A fim de que seja possível a concretização da referida construção, sem maiores atrasos, necessária se torna a desapropriação do terreno foreiro municipal situado na confluência das Ruas Monsenhor Lopes e Arlindo Nogueira, em Teresina, Estado do Piauí, e benfeitorias construídas no mesmo, eis que se tornou inviável a aquisição, por via amigável, dos referidos bens, apesar dos reiterados esforços despendidos pela EMBRATEL.

6. Em vista do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei consubstanciando a medida.

Reafirmo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Hygino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 1.151
DE 4 DE FEVEREIRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar por utilidade pública o terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, situado na confluência das Ruas Monsenhor Lopes e Arlindo Nogueira, desmembrado de imóvel da Avenida Frei Serafim, em Teresina, Estado do Piauí, medindo 42,25m por 38,95m, para a construção da estação terminal de microondas daquela cidade, integrante do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 2.º — Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. **— EMÍLIO G. MÉDICI — Hygino C. Corsetti.**

MENSAGEM
N.º 19, de 1971 (CN)
(N.º 18, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposi-

ção de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente e republicado em 10 de março do corrente ano, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E.M. n.º 14

Em 19 de fevereiro de 1971

Excelentissimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de decreto-lei dispondo sôbre o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal.

2. O anteprojeto em causa foi elaborado com observância das mesmas diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência para o recente reajustamento dos vencimentos dos servidores federais, consubstanciado no Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

3. Cabe ainda assinalar que a despesa decorrente das disposições do anteprojeto será atendida com recursos já consignados no orçamento do corrente ano, inclusive na forma prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.641, de 3 de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1971.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

DECRETO-LEI N.º 1.152

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, **in fine**, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os atuais vencimentos do pessoal, civil e militar, do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos e funções de confiança.

Art. 2.º — É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Govêrno do Distrito Federal.

Art. 3.º — As gratificações concedidas aos funcionários do Distrito Federal com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, a êste vinculado, passarão a ser calculadas sôbre os vencimentos básicos decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 4.º — O salário-família será pago na importância de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 5.º — Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6.º — As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar êsse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 7.º — O reajustamento concedido por êste Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1971 e as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6.º da Lei n.º 5.641, de 3 de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1971.

Art. 8.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de fevereiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — João Paulo dos Reis Velloso.**

Legislação Citada

(*) LEI N.º 5.641
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1971.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal, nos têrmos do § 1.º do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1971, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em Cr$ 509.834.000,00 (quinhentos e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2.º — A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, e de acôrdo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

	Cr$
Receita Tributária	230.497.000,00
Receita Patrimonial	865.000,00
Receita Industrial	61.000,00
Transferências Correntes	185.356.000,00
Receitas Diversas	3.857.000,00
Total das Receitas Correntes	420.636.000,00
Receitas de Capital	89.198.000,00
Total da Receita Orçamentária	509.834.000,00

Art. 3.º — A Despesa do Distrito Federal será efetuada de acôrdo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída pelas Unidades Orçamentárias conforme o seguinte desdobramento:

Despesas por Programas

	Cr$
Administração	122.340.200,00
Agropecuária	20.500.000,00
Assistência e Previdência	8.818.000,00
Defesa e Segurança	64.000.000,00
Educação	92.492.300,00
Energia	2.000.000,00
Habitação e Planejamento urbano	72.220.000,00
Saúde e Saneamento	104.065.500,00
Transporte	12.500.000,00
Total	498.936.000,00
Fundo de Reserva Orçamentária	10.898.000,00
Total Geral da Despesa	509.834.000,00

Despesa por Unidade Orçamentária

PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Governador	8.350.000,00
Departamento de Turismo	2.900.000,00
Procuradoria-Geral	2.400.000,00
Secretaria de Administração	12.534.000,00
Secretaria de Agricultura e Produção	20.500.000,00
Secretaria de Educação e Cultura	88.400.000,00
Secretaria de Finanças	55.915.000,00
Secretaria do Govêrno	3.537.000,00
Região Administrativa I — Brasília	1.375.000,00
Região Administrativa II — Gama	1.228.000,00
Região Administrativa III — Taguatinga	2.105.000,00
Região Administrativa IV — Braslândia	880.000,00
Região Administrativa V — Sobradinho	1.370.000,00
Região Administrativa VI — Planaltina	1.105.000,00
Região Administrativa VIII — Jardim	400.000,00
Secretaria de Saúde	70.000.000,00
Secretaria de Segurança Pública	20.000.000,00
Polícia Militar do Distrito Federal	25.000.000,00
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	19.000.000,00
Secretaria de Serviços Públicos	23.000.000,00
Secretaria de Serviços Sociais	14.600.000,00
Secretaria de Viação e Obras	118.000.000,00
ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	6.337.000,00
Total	498.936.000,00
Fundo de Reserva Orçamentária	10.898.000,00
Total Geral da Despesa	509.834.000,00

Art. 4.º — A aplicação dos recursos discriminados no art. 3.º far-se-á de acôrdo com os Programas estabelecidos para as Unidades Orçamentárias.

Parágrafo único — O Governador do Distrito Federal, mediante decreto, poderá criar novos projetos pela transferência total ou parcial de recursos consignados a projetos e atividades discriminados nos quadros anexos, ou pela suplementação com recursos resultantes de excesso de arrecadação.

Art. 5.º — O Governador do Distrito Federal aprovará, até 31 de dezembro do ano em curso, quadros de detalhamento dos projetos e atividades.

Art. 6.º — Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I — realizar operações de crédito por antecipação da receita, obedecido o limite previsto na Constituição;

II — abrir, mediante decreto, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária orçada de acôrdo com o art. 43 da Lei n.º ... 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo-se ao disposto neste inciso a aplicação do Fundo de Reserva Orçamentária;

III — firmar convênio com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente Lei.

Art. 7.º — A Receita a que se refere esta Lei será arrecadada de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966 — Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 8.º — O Governador do Distrito Federal, mediante decreto, indicará as dotações, cuja movimentação ficará centralizada, e os respectivos órgãos centralizadores, segundo o disposto no art. 66 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9.º — Trimestralmente o Governador do Distrito Federal, nos têrmos do parágrafo único do art. 66 da

Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fará a redistribuição das parcelas das dotações de pessoal:

I — de uma para outra Unidade Orçamentária, em conseqüência da movimentação de pessoal entre estas;

II — do elemento "3.1.1.0 — Pessoal" para o elemento "3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social", em decorrência da inatividade de servidores;

III — reciprocamente do elemento "3.1.1.0 — Pessoal" para o elemento "3.2.1.0 — Subvenção Social" ou "3.2.2.0 — Subvenção Econômica", em virtude da movimentação de pessoal entre órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.**

*) Os anexos mencionados no art 1.º foram publicados no D.O. de 7-12-70 (Suplemento).

DECRETO-LEI N.º 1.073 DE 9 DE JANEIRO DE 1970

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, **in fine**, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valôres de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valôres de sôldo dos militares decorrentes da aplicação dos arts. 161 e 192 do Decreto-lei n.º 723, de 6 de agôsto de 1969.

Art. 3.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valôres de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º — Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do art. 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valôres das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5.º — Obedecendo as normas fixadas neste Decreto-lei, será concedida, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento), dos valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea **b** e do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos arts. 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — Para efeito dêste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º — Aos funcionários de que trata êste artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admita a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante do percentual estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 6.º — O salário-família será pago na importância de NCr$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

Art. 7.º — Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II alíneas **a** e **b** do art. 23 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

Art. 8.º — O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em NCr$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único — A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9.º — O reajustamento decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos

e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-1967.

Art. 10 — As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por fôrça de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, continuarão a ser calculadas sôbre os níveis, símbolos e valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1963.

Art. 11 — As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do art. 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agôsto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12 — Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Fábio Riodi Yassuda — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

MENSAGEM
N.º 20, de 1971 (CN)
(N.º 19, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "altera a redação do art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E.M. N.º 68 Em 19-2-71

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que modifica dispositivo do Impôsto de Renda.

2. Objetivando proporcionar às pessoas jurídicas empreiteiras de estradas, obras e semelhantes um maior volume de capital de giro, o projeto consigna a redução da alíquota incidente sôbre os valôres brutos recebidos por tais emprêsas.

3. Além disso, a medida proposta vem possibilitar a essas emprêsas a utilização dos incentivos fiscais, dificultada em razão de o impôsto antecipado igualar ou, às vêzes, superar o declarado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

Antonio Delfim Netto, Ministro da Fazenda

DECRETO-LEI N.º 1.153
DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Altera a redação do art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9.º** — Ficam sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração, os valôres brutos pagos aos empreiteiros de estradas, de obras e semelhantes, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e concessionários de serviços públicos.

Parágrafo único — O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetua a retenção."

Art. 2.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 401
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 9.º — Ficam sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valôres brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e concessionárias de serviço público.

Parágrafo único — O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

.....

DECRETO-LEI N.º 1.089
DE 2 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — No exercício financeiro de 1970, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I — na forma do inciso I, artigo 56, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965;

II — na forma do artigo 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966; e

III — na forma do art. 20, da Lei n.º 5.508, de 30 de novembro de 1968.

§ 1.º — Os benefícios de que trata êste artigo só prevalecerão se a entrega das declarações ocorrer dentro dos prazos legais.

§ 2.º — Os abatimentos realizados na forma dêste artigo não poderão ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte.

Art. 2.º — Ficam mantidos todos os limites, têrmos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interêsse econômico ou social, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 3.º — O disposto no artigo 56, inciso I, e seu parágrafo 1.º da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, e no artigo 14, letra **d**, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1.º — O abatimento previsto neste artigo será calculado sôbre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro, no Banco Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

Art. 4.º — Nos têrmos do artigo 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo impôsto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 5.º — A partir do exercício financeiro de 1971, fica revogado o disposto no inciso IX do artigo 18, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6.º — A dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos será admitida, para os efeitos do impôsto de renda, nos limites e condições fixados por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º — O limite individual a que se refere o artigo 16, do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ser de 7 (sete) vêzes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 8.º — O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos em lei será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de impôsto de renda como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda, à vista das indicações constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, autorizará, sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

Art. 9.º — A partir da data da publicação dêste Decreto-Lei, o resultado da correção monetária em bases legais e decorrentes de qualquer de suas modalidades, auferido por pessoa jurídica, sòmente estará isento da tributação do impôsto de renda se capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, ou enquanto permanecer em conta especial para êste fim.

Parágrafo único — A distribuição do reajustamento de que trata êste artigo, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, cotas ou quinhões de capital, sujeitará o titular, sócio ou acionista beneficiado, seja pessoa física ou jurídica, ao Impôsto de Renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos, ou em ambas, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o artigo 19 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, deverá ser incorporado ao capital social da emprêsa até doze meses após a data de sua constituição.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do benefício, importando na tributação da parcela deduzida, às ta-

xas legais, acrescida dos encargos cabíveis.

Art. 11 — Fica revogada a letra **e** do § 2.º do artigo 19, do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, acrescentada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 433, de 23 de janeiro de 1969.

Art. 12 — Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1.º — Considera-se receita bruta, para os fins dêste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando fôr o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2.º — Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13 — Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao impôsto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único — As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do impôsto a que se refere o artigo 77, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 14 — Fica revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15 — Estão sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS)", emitidas de acôrdo com o artigo 4.º da Lei número 4.156 de 28 de novembro de 1962.

§ 1.º — O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a partir da data dêste Decreto-lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

§ 2.º — Para os efeitos dêste artigo ficam os beneficiários dêsses rendimentos dispensados da identificação, sendo o impôsto devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 — O art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 9.º** — Ficam sujeitos ao desconto do Impôsto de Renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valôres brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e concessionárias de serviço público."

Parágrafo único — O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 17 — O art. 12 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

> "**Art. 12** — Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr$ .... 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra **b** do § 1.º do art. 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.
>
> § 1.º — O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores, sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.
>
> § 2.º — Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a emprêsa vendedora, o impôsto será de 7% (sete por cento).
>
> § 3.º — Os empreiteiros de obras, pessoas físicas, ficam abrangidos pelo disposto neste artigo.

Art. 18 — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do Impôsto de Renda incidente sôbre o rendimento do trabalho de seus servidores e sôbre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sôbre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2.º — A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma dêste artigo, sòmente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do impôsto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

§ 3.º — A restituição do impôsto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoa jurídica de direito público retentora do tributo.

Art. 19 — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sôbre regularização de situações fiscais e dá outras providências.

Art. 20 — O § 4.º do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4.º — Os títulos regularizados na forma dêste artigo não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização."

Art. 21 — Será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sôbre o valor das remessas, dispensado o reajustamento de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, nos contratos de aquisição dos direitos de transmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, que se realizará no México no ano de 1970.

Art. 22 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. **— EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.**

MENSAGEM

N.º 21, de 1971 (CN)
(N.º 20, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, texto do Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** de 3 do mesmo mês, que "estabelece a Nomenclatura Brasileira da Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de março de 1971. **— Emílio G. Médici.**

E.M. — N.º 26

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, adapta a Tarifa Aduaneira à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e reformula o Comitê Brasileiro de Nomenclatura. A instituição da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) foi atribuída ao Conselho de Política Aduaneira pelo Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

O sistema fiscal e o sistema estatístico do País há muito se ressentem da ausência de uma nomenclatura uniforme de mercadorias. Atualmente, são utilizadas três nomenclaturas: a da Tabela do Impôsto de Produtos Industrializados, baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (antiga NBM) utilizada para fins de estatística de comércio exterior, de comércio de cabotagem e por vias internas e a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) utilizada para fins de aplicação do Impôsto de Importação, e para estatística de importação licenciada. Tal disparidade de nomenclaturas tem impedido um desenvolvimento maior da sistematização das estatísticas nacionais, revelando-se extremamente prejudicial ao estudo e análise de todos os problemas ligados ao comércio exterior e às suas relações com a produção interna. Além disso, não existem correlações definidas entre essas nomenclaturas e aquelas de uso internacional, dificultando consideràvelmente o estabelecimento de comparações.

A Nomenclatura ora apresentada foi elaborada tendo em vista, preliminarmente, obedecer com precisão à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), na forma do disposto no artigo 154 do citado Decreto-lei n.º 37, além de se adaptar, com alguma facilidade, às nomenclaturas existentes. Em sua elaboração foi ainda preservada correlação adequada com a atual Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) de modo que sua implantação não trouxesse, implicitamente, alterações tarifárias não intencionadas.

Quanto ao seu campo de aplicação, e de acôrdo com o próprio Decreto-lei n.º 37, a nova nomenclatura será utilizada para todos os fins fiscais e estatísticos em que seja necessário o emprêgo de uma nomenclatura de mercadoria, cobrindo impostos de importação e exportação, impostos indiretos internos, estatísticas de comércio exterior, de cabotagem e por vias internas, e assim por diante. Sua implantação, como consta do artigo 5.º do projeto anexo, será gradual, admitindo-se plena observância à nova nomenclatura a partir de 1.º de abril do corrente ano. Contatos mantidos com os órgãos ligados ao problema indicaram ser êsse tempo razoável para a necessária adaptação.

O Comitê Brasileiro de Nomenclatura foi criado preliminarmente pelos artigos 156 e 157 do Decreto-lei n.º 37, e posteriormente reformulado em sua composição pelo artigo 16, do Decreto-lei n.º 63. Trata-se de órgão que ficará incumbido de manter permanentemente atualizada a nomenclatura, face a alterações na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB) ou por necessidade de adaptação à estrutura de produção interna, além de se constituir no órgão encarregado de interpretar e estabelecer medidas para a aplicação uniforme da mesma. A composição do referido Comitê, proposta neste Decreto-lei, representa essencialmente a prevista pelo Decreto-lei n.º 37, sem as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 63. Tal modificação se fêz necessária, já que no Decreto-lei n.º 63 se previa órgão colegiado com participação de algumas entidades não ligadas à aplicação da nomenclatura, como é o caso do Banco Central do Brasil. Essa solução permitirá a escolha de elementos segundo seu nível técnico e conhecimento especializado de nomenclatura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.154 DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — É estabelecida a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acôrdo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

I — nas operações de exportação e importação;

II — no comércio de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sôbre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3.º — A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiàriamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB),

Parágrafo único — As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NEBAB), que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), sòmente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art. 4.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha êste Decreto-lei.

Parágrafo único — A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 5.º — Todos os atos decorrentes da utilização da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução 517, de 17 de julho de 1952 do extinto Conselho Nacional de Estatística, ou da atual Nomenclatura da Tarifa das Alfândegas deverão adaptar-se, a partir de 30 de abril de 1971, à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único — Até a data prevista neste artigo, poderá ser indicada nos documentos de importação ou exportação, além das codificações das Nomenclaturas em vigor, a codificação correspondente à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Art. 6.º — A Tabela anexa ao Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e alterações posteriores, será adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de forma a entrar em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 7.º — O artigo 157 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Secretário-Executivo do Conselho de Política Aduaneira, e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 8.º — O artigo 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII — estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 9.º — É revogado o artigo 16 do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de março de 1971. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

.....

.....

CAPÍTULO III

Comitê Brasileiro de Nomenclatura

Art. 155 — A nomenclatura a que se refere o artigo anterior passará a constituir a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e será adotada:

I — nas operações de exportação e importação;

II — no comércio de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sôbre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em lei, decreto ou em resoluções da Junta Nacional de Estatística.

Art. 156 — É criado o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com as seguintes atribuições:

I — manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada;

II — propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de contrôle fiscal;

III — difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme;

IV — promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e re-

comendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

V — prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

VI — administrar o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 157 — O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Presidente do Conselho de Política Aduaneira e será integrado por 6 (seis) membros, especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda, quatro dos quais dentre funcionários dos órgãos do Ministério da Fazenda diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

§ 1.º — O Comitê disporá de uma Secretaria dirigida por um Secretário-Executivo e integrada por funcionários do Ministério da Fazenda, postos à sua disposição por solicitação do respectivo Presidente.

§ 2.º — O Comitê poderá dispor de um Corpo Consultivo constituído de técnicos indicados pelo Plenário e credenciado pelo Presidente, com a finalidade de prestar assistência especializada nos diferentes setores da nomenclatura.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 63 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 outubro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — O Impôsto de Importação será cobrado de acôrdo com a Tarifa das Alfândegas que a êste acompanha, e na forma estabelecida na legislação própria.

§ 1.º — A nova Tarifa das Alfândegas entrará em vigor em 1.º de março de 1967, revogada nessa data a Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

§ 2.º — As alíquotas da Tarifa das Alfândegas prevalecerão sôbre as alíquotas correspondentes da Lista III — Brasil, negociada no âmbito do Acôrdo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), cabendo ao Poder Executivo empreender gestões para a recomposição da referida Lista.

Art. 2.º — A fim de assegurar o adequado cumprimento dos objetivos da nova Tarifa, ou de corrigir eventuais distorções da mesma decorrentes, o Conselho de Política Aduaneira promoverá, até 28 de fevereiro de 1967, os reajustamentos que se fizeram necessários aos níveis das alíquotas, podendo para isso alterar até 60% (sessenta por cento) **ad valorem** para mais ou para menos, a alíquota do impôsto estabelecido.

§ 1.º — Na aplicação do disposto neste artigo, serão observados critérios de estímulos à agricultura nacional, inclusive no que respeita aos insumos de produtos originários de outros setores da produção.

§ 2.º — Não se aplica à execução das atribuições contidas neste artigo o pronunciamento estatuído no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3.º — As emprêsas ou entidades econômicas interessadas nos reajustamentos referidos no artigo 2.º poderão manifestar-se junto ao Conselho de Política Aduaneira, por intermédio das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único — As sugestões encaminhadas ao Conselho de Política Aduaneira deverão conter a opinião conclusiva da Confederação Nacional da atividade econômica interessada, fundamentada em estudo técnico-econômico que observará o princípio da unidade da Tarifa e os critérios de correlação, articulação e harmonia entre os níveis das alíquotas, segundo o grau de elaboração da mercadoria.

Art. 4.º — A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, não se aplica, também, aos casos de alteração de alíquotas determinada por motivos econômicos de ordem global.

Art. 5.º — Poderá ser reduzida de até 100% (cem por cento) **ad valorem** a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 6.º — O Conselho de Política Aduaneira fixará a pauta de valor mínimo ou aplicará mecanismos compensatórios que se fizerem necessários, inclusive adicionais na forma de alíquota específica, para conveniente amparo à produção de mercadorias objeto de transferência da categoria especial para a categoria geral de importação, e cuja fabricação se veja ameaçada por competição desleal do similar importado.

Art. 7.º — O artigo 4.º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional dêsses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do impôsto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1.º — A isenção ou redução do impôsto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2.º — A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida à aquisição integral de produção nacional, observadas, quanto ao preço, a definição do

artigo 3.º do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º — Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do Impôsto de Importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4.º — Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5.º — A isenção do Impôsto de Importação sôbre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, sòmente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas dêste artigo."

Art. 8.º — Fica alterada a Nota 183 da Tarifa das Alfândegas, como se segue:

"Nota 183 — Aos aparelhos e máquinas do Capítulo 84 e às máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85 da Tarifa das Alfândegas, que sejam utilizados no processo industrial ou agrícola, sem similiar nacional, bem como seus componentes e peças essenciais, destinados à sua montagem ou composição no País, poderá ser concedida redução até 50% (cinqüenta por cento) da alíquota geral desta Tarifa, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira."

Art. 9.º — A Nota 185 da Tarifa das Alfândegas passa a vigorar com a seguinte redação:

"O motor elétrico que acompanhar máquina ou aparelho desta seção pagará imposto em separado; quando, o motor tiver carcassa comum ou fizer corpo com a máquina ou aparelho, aplicar-se-á ao motor a alíquota da máquina ou aparelho, de acôrdo com as normas interpretativas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira que, inclusive, poderá aplicar critérios baseados nos valôres relativos do conjunto e do motor."

Art. 10 — Não se aplica ao Conselho de Política Aduaneira o disposto no art. 166 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — A partir de 1.º de março de 1967, ficam revogadas as Notas n.ºs 39, 45 e 162 da antiga Tarifa das Alfândegas, sem prejuízo da aplicação do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, à importação complementar das mercadorias por elas compreendidas.

Art. 12 — Permanecem em vigor as disposições da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, não revogadas pelo presente Decreto-lei.

Art. 13 — Será facultado ao Conselho de Política Aduaneira, através do Ministério da Fazenda, firmar convênios de cooperação com outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, quando necessários ao aperfeiçoamento de seus estudos e melhor execução de suas atribuições legais.

Art. 14 — No exercício das atribuições que lhe são conferidas por êste Decreto-lei, o Conselho de Política Aduaneira contará com a colaboração e os recursos necessários de outros órgãos que tratam especìficamente do planejamento e da promoção do desenvolvimento.

Art. 15 — A representação governamental a que se refere a alínea **b**) do art. 24 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica ampliada de um representante do Ministério do Planejamento e da Coordenação Econômica.

Art. 16 — Farão parte do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, a que se refere o art. 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966:

1 (um) representante do Banco Central;

1 (um) representante do Conselho de Política Aduaneira, Secretaria Técnica;

1 (um) representante do Conselho Nacional de Comércio Exterior;

1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 17 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

N.º 1.154, DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É estabelecida Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acôrdo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

I — nas operações de exportação e importação;

DECRETO-LEI

II — no comércio de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sôbre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3.º — A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiàriamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único — As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), sòmente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art. 4.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa

a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha êste Decreto-lei.

Parágrafo único — A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 5.º — Todos os atos decorrentes da utilização da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 517, de 17 de julho de 1952 do extinto Conselho Nacional de Estatística, ou da atual Nomenclatura da Tarifa das Alfândegas deverão adaptar-se a partir de 30 de abril de 1971, à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único — Até a data prevista neste artigo, poderá ser indicada nos documentos de importação ou exportação, além das codificações das Nomenclaturas em vigor, a codificação correspondente à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Art. 6.º — A Tabela anexa ao Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e alterações posteriores, será adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de forma a entrar em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 7.º — O artigo 157 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Secretário Executivo do Conselho de Política Aduaneira, e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 8.º — O artigo 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte inciso:

"**VII** — Estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 9.º — É revogado o artigo 16 do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL (TAB)

Baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)

Sumário

REGRAS GERAIS DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM)
REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Capítulo

1. Animais Vivos
2. Carnes e Miúdos Comestíveis
3. Peixes, Crustáceos e Moluscos
4. Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Aves; Mel Natural
5. Produtos de Origem Animal, não Especificados nem Compreendidos em Outra Parte da Nomenclatura

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

6. Plantas Vivas e Produtos da Floricultura
7. Legumes e Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios
8. Frutos Comestíveis, Cascas de Frutas Cítricas e de Melões
9. Café, Chá, Mate e Especiarias
10. Cereais
11. Produtos da Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Glúten; Inulina
12. Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais; Palha e Forragem
13. Matérias-primas Vegetais para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e Outros Sucos e Extratos Vegetais
14. Matérias para Trançaria e Entalhe e Outros Produtos de Origem Vegetal não Especificados nem Compreendidos em Outra Parte

Seção III

GORDURAS E ÓLEOS (ANIMAIS E VEGETAIS); PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CÊRAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo

15. Gorduras e Óleos (Animais e Vegetais); Produtos de sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Céras de Origem Animal ou Vegetal.

Seção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU TABACO

16. Preparações de Carnes, de Peixe, de Crustáceos e de Moluscos
17. Açúcares e Produtos de Confeitaria
18. Cacau e suas Preparações
19. Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas e Produtos de Pastelaria
20. Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de Outras Plantas ou Partes de Plantas
21. Preparações Alimentícias Diversas
22. Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres
23. Resíduos e Desperdícios da Indústria Alimentícia; Alimentos preparados para Animais
24. Fumo.

Seção V

PRODUTOS MINERAIS

25. Sal; Enxôfre; Terras e Pedras; Gessos, Cal e Cimentos
26. Minérios Metalúrgicos, Escórias e Cinzas
27. Combustíveis Minerais; Óleos Minerais e Produtos da sua Destilação; Matérias Betuminosas; Céras Minerais.

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Capítulo

28. Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos
29. Produtos Químicos Orgânicos
30. Produtos Farmacêuticos
31. Fertilizantes
32. Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus derivados; Matérias Corantes, Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever e para Impressão
33. Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria, ou de Toucador e Cosméticos

34. Sabões, Produtos Orgânicos Tenso-Ativos, Preparações para Lixívias, Preparações Lubrificantes, Cêras Artificiais, Cêras Preparadas, Produtos para Lustrar e Polir, Velas e Artigos Semelhantes, Pastas para Modelar e Cêras para Arte Dentária

35. Matérias Albuminóides e Colas

36. Pólvora e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis

37. Produtos para Fotografia e Cinematografia

38. Produtos Diversos das Indústrias Químicas.

Seção VII

MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, SUBSTITUTO DA BORRACHA E MANUFATURAS DE BORRACHA

39. Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres de Celulose e Resinas Artificiais e Manufaturas destas Matérias

40. Borracha Natural ou Sintética, Substituto da Borracha e Manufaturas de Borracha.

Seção VIII

PELES, COUROS, PELETERIA E MANUFATURA DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM; BÔLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; TRIPAS MANUFATURADAS

Capítulo

41. Peles e Couros

42. Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro e de Correeiro; Artigos de Viagem, Bôlsas e Artigos Semelhantes; Tripas Manufaturadas

43. Peleteria e suas Manufaturas, Peleteria Artificial.

Seção IX

MADEIRA E MANUFATURAS DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS MANUFATURAS; MANUFATURAS DE ESPARTARIA E DE TRANÇARIA

44. Madeira e Manufaturas de Madeira; Carvão Vegetal

45. Cortiça e Manufaturas de Cortiça

46. Manufaturas de Espartaria e Cestaria.

Seção X

MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL; PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

47. Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel

48. Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pasta de Celulose, de Papel, de Cartolina e de Cartão

49. Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas.

Seção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS MANUFATURAS

50. Sêda; Bôrra de Sêda e Resíduos de Bôrra de Sêda

51. Têxteis Sintéticos e Artificiais; Contínuos

52. Fios Metálicos

53. Lã, Pelos e Crinas.

54. Linha e Rami

55. Algodão

56. Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos

57. Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

58. Tapêtes e Tapeçaria; Veludos, Pelúcias, Tecidos, "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Fitas; Passamanarias; Tules, Tecidos de Malhas de Nós (Rêde); Rendas e Guipuras; Bordados

59. Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para Usos Técnicos

60. Tecidos e Artigos de Malharia a Ponto-de-Meia

61. Vestuários e seus Acessórios de Tecidos

62. Outros Artigos Confeccionados com Tecidos

63. Roupas Usadas, Trapos e Farrapos

Seção XII

CALÇADOS; CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE; GUARDA-CHUVAS E SOMBRINHAS; PENAS PREPARADAS E ARTIGOS DE PENAS; FLÔRES ARTIFICIAIS; ARTEFATOS DE CABELOS; LEQUES

64. Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos Semelhantes; Partes dêstes Artigos

65. Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes

66. Guarda-chuvas, Guarda-sóis, Sombrinhas, Bengalas, Chicotes e Rebenques e suas Partes

67. Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas ou de Penugens; Flôres Artificiais; Artigos de Cabelos; Leques

Seção XIII

MANUFATURAS DE PEDRAS, GÊSSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E ARTIGOS DE VIDRO

Capítulo

68. Manufaturas de Pedras, Gêsso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas

69. Produtos de Cerâmica

70. Vidro e Manufaturas de Vidro

Seção XIV

PÉROLAS NATURAIS, PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES; METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIAS DE FANTASIA; MOEDAS

71. Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semipreciosas e Semelhantes; Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia

72. Moedas

Seção XV

METAIS COMUNS E MANUFATURAS DÊSTES METAIS

73. Ferro fundido e aço

74. Cobre

75. Níquel

76. Alumínio

77. Magnésio e Berilo (glucínio)

78. Chumbo

79. Zinco

80. Estanho

81. Outros Metais Comuns

82. Ferramentas; Artigos de Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns

Capítulo

83. Manufaturas Diversas de Metais Comuns

Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO

84. Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

85. Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a usos Eletrotécnicos

Seção XVII

86. Veículos e Material para Vias Férreas; Aparelhos de Sinalização, não Elétricos, para Vias de Comunicação

87. Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes, Motocicletas e outros Veículos Terrestres

88. Navegação Aérea

89. Navegação Marítima e Fluvial

Seção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO E DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO, EM TELEVISÃO, POR PROCEDIMENTO MAGNÉTICO, DE IMAGENS E SOM

90. Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação e de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos

91. Relojoaria

92. Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, de Imagens e Som; Partes e Acessórios dêstes Instrumentos e Aparelhos

Seção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

93. Armas e Munições

Seção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE

94. Móveis; Mobiliário Médico-cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes

95. Matérias para Entalhe ou Modelagem, Trabalhadas Inclusive Manufaturas

96. Escôvas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas, Peneiras e Crivos

97. Brinquedos, Fogos, Artigos para Divertimentos e para Esporte

98. Manufaturas Diversas

Seção XXI

OBJETOS DE ARTE E OBJETOS PARA COLEÇÕES E ANTIGUIDADES

99. Objetos de Arte e Objetos para Coleções e Antiguidades

ABREVIAÇÕES E SÍMBOLOS

C	Celsius ou Centígrado
cg	centigrama (s)
cm	centímetro (s)
cm^3	centímetro (s) cúbico (s)
g	grama (s)
kg	quilograma (s)
l	litro (s)
m	metro (s)
m^2	metro (s) quadrado (s)
mg	miligrama (s)
mm	milímetro (s)
mm^2	milímetro (s) quadrado (s)
%	por cento
xC	graus

EXEMPLOS

1500 g/m^2	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
6 mg/kg	seis miligramas por quilograma
15° C	quinze graus Celsius ou Centígrados

REGRAS GERAIS
DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM)

A interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias far-se-á de conformidade com os seguintes princípios:

1.º) O texto dos títulos de cada Seção, Capítulo ou Subcapítulo tem, apenas, valor indicativo. Assim, a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das Posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem o texto das referidas Posições e Notas.

2º) Qualquer menção a uma matéria feita numa Posição determinada da Nomenclatura se refere à citada matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Do mesmo modo, qualquer menção relativa a manufaturas de uma matéria determinada se refere às manufaturas constituídas, total ou parcialmente, pela referida matéria. A classificação dêstes artigos, misturados ou compostos de várias matérias, deve efetuar-se segundo os princípios enunciados na Regra 3ª

3º) Quando, pela aplicação da Regra 2ª, assim como em qualquer outro caso, uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguinte:

a) a Posição mais específica terá prioridade sôbre a mais genérica;

b) os produtos misturados e as manufaturas compostas de diferentes matérias ou constituídas pela união de diversos artigos cuja classificação não se possa efetuar aplicando a alínea a), devem considerar-se como da matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, sempre que seja possível realizar esta determinação;

c) nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando-se o disposto nas alíneas a) e b), o artigo em questão deve classificar-se na Posição que permita a aplicação de maiores direitos.

4º) Quando alguma Nota de uma Seção ou de um Capítulo estabeleça a exclusão de certos artigos, fazendo referência a outras Seções ou Capítulos ou a Posições determinadas, a exclusão se estende, salvo disposições em contrário, a todos os artigos compreendidos nestas Seções, Capítulos ou Posições, mesmo que a enumeração seja incompleta.

5º) As mercadorias que não estiverem contidas em qualquer das Posições da Nomenclatura devem ser classificadas na Posição que compreende os artigos de maior semelhança.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

As Regras Gerais precedentes são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada Posição, a Subposição aplicável e, por sua vez dentro desta última, o Item correspondente.

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO I

Animais Vivos

NOTAS

(1-1) O presente Capítulo compreende todos os animais vivos com exceção dos peixes, crustáceos, moluscos e culturas de microrganismos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
01.01	00.00	Cavalos, asnos e mulas, vivos	
	01.00	Equinal (cavalos)	
	01.01	Reprodutor	6
	01.02	Cavalos de corrida	37
	01.99	Qualquer outro	37
	02.00	Asininos (asno)	
	02.01	Reprodutor	0
	02.99	Qualquer outro	25
	03.00	Muares (mulos)	37
01.02	00.00	Animais vivos de espécie bovina, inclusive os do gênero búfalo	
	01.00	Bovinos, exceto búfalos	
	01.01	Reprodutor	0
	01.02	Para consumo	15
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Búfalos	15
01.03	00.00	Animais vivos da espécie suína	
	01.00	Reprodutores	0
	99.00	Outros	20
01.04	00.00	Animais vivos das espécies ovina e caprina	
	01.00	Ovinos	
	01.01	Reprodutor	0
	01.99	Qualquer outro	37
	02.00	Caprinos	
	02.01	Reprodutor	0
	02.99	Qualquer outro	15
01.05	00.00	Aves domésticas, vivas	
	01.00	Galinhas, inclusive pintadas ("galinhas d'angola")	
	01.01	Pintos de "um dia"	0
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Perus	
	02.01	Pintos de "um dia"	0
	02.99	Qualquer outro	45
	03.00	Patos, Gansos	
	03.01	Pintos de "um dia"	0
	03.99	Qualquer outro	45
01.06	00.00	Outros animais vivos	
	01.00	Coelhos	
	01.01	Reprodutor	0
	01.99	Qualquer outro	20
	02.00	Aves (não compreendidas na posição 01.05)	
	02.01	De canto ou ornamental	85
	02.99	Qualquer outro	45
	03.00	Insetos úteis	
	03.01	Abelha-rainha	0
	03.02	Abelha em enxame, núcleo ou colônia	15
	03.99	Qualquer outro	0
	99.00	Outros	
	99.01	Macaco Rhesus ou Cynomolgus	0
	99.02	Animais destinados principalmente à alimentação	45
	99.99	Qualquer outro	45

CAPÍTULO 2

Carnes e Miúdos Comestíveis

NOTAS

(2-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos das posições 02.01 a 02.04 e 02.06, impróprios para alimentação humana;

b) as tripas, bexigas e buchos (posição 05.04), bem como o sangue de animal da posição 05.15;

c) as gorduras animais, com exceção das incluídas na posição 02.05 (Capítulo 15).

Código		Mercadoria	Alíq. %
02.01	00.00	Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04, frescos, refrigerados ou congelados	
	01.00	Carnes de bovinos, frescas ou refrigeradas	
	01.01	De novilho e vitela	25
	01.99	Qualquer outra	25
	02.00	Carnes de bovinos, congeladas	
	02.01	De novilho e vitela	25
	02.99	Qualquer outra	25
	03.00	Carnes de ovinos, frescas ou refrigeradas	25
	04.00	Carnes de ovinos, congeladas	25
	05.00	Carnes de caprinos, frescas ou refrigeradas	25
	06.00	Carnes de caprinos, congeladas	25
	07.00	Carnes de suínos, frescas ou refrigeradas	25
	08.00	Carnes de suínos, congeladas	25
	09.00	Carnes de cavalos, frescas ou refrigeradas	30
	10.00	Carnes de cavalos, congeladas	30
	11.00	Línguas	30
	12.00	Fígados	30
	99.00	Outros	
	99.01	Qualquer outra carne	25
	99.02	Qualquer outro miúdo	30
02.02	00.00	Aves domésticas, mortas e seus miúdos comestíveis (exceto os fígados), frescos refrigerados ou congelados.	
	01.00	Carne de peru, fresca ou refrigerada	37
	02.00	Carne de peru, congelada	25
	03.00	Miúdos	30
	99.00	Outras	25
02.03	00.00	Fígados de aves domésticas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura	37
02.04	00.00	Outras carnes e miúdos comestíveis, frescos refrigerados ou congelados	
	01.00	Carnes frescas ou refrigeradas	25
	02.00	Carnes congeladas	25
	03.00	Miúdos	30
02.05	00.00	Toucinho, gordura de porco e de aves domésticas, sem prensar nem fundir, com exclusão do toucinho com partes magras (entremeado), frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	
	01.00	Toucinho	
	01.01	Fresco, refrigerado ou congelado	25
	01.02	Salgado ou em salmoura	30
	01.03	Defumado	30
	01.99	Qualquer outro	30
	02.00	Gordura de aves domésticas	
	02.01	Fresca, refrigerada ou congelada	25
	02.02	Salgada ou em salmoura	30
	02.99	Qualquer outra	30
	99.00	Outros	
	99.01	Fresca, refrigerada ou congelada	25
	99.02	Salgada ou em salmoura	30
	99.09	Qualquer outra	30
02 06	00.00	Carnes e miúdos comestíveis de qualquer espécie (exceto os fígados de aves domésticas), salgados ou em salmoura, secos ou defumados	
	01.00	Toucinho entremeado e presunto	
	01.01	Toucinho entremeado	45
	01.02	Presunto	45
	02.00	Carnes de suíno	55
	03.00	Carnes de bovino	
	03.01	Charque	30
	03.02	Salgados e em salmoura	55
	03.99	Qualquer outra	55
	04.00	Miúdos	
	04.01	Línguas	37
	04.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outros	55

CAPÍTULO 3

Peixes, Crustáceos e Moluscos

Notas

(3-1) O presente capítulo não compreende:

a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posição 02.04 ou 02.06);

b) os peixes (inclusive seus fígados, aves e sêmens), os crustáceos e os moluscos (inclusive os mariscos), mortos, impróprios para a alimentação humana, em razão de sua natureza ou de seu estado de apresentação (Capítulo 5);

c) o caviar e seus sucedâneos (posição 16.04).

Código		Mercadoria	Alíq. %
03.01	00.00	Peixes frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados	
	01.00	Para reprodução ou criação industrial, inclusive elevinos ou embriões para o mesmo fim	0
	02.00	Peixe vivo, para ornamentação	85
	03.00	Peixe vivo, para alimentação e outro fim	37
	04.00	Peixes frescos ou refrigerados	55
	05.00	Peixes congelados	55
	99.00	Outros	
	99.01	Ovas	55
	99.99	Qualquer outro	55
03.02	00.00	Peixes simplesmente salgados ou em salmoura, ou secos ou defumados	
	01.00	Peixes, salgados ou em salmoura ou secos	
	01.01	Aremque	155
	01.02	Anchovas	155
	01.03	Atum	55
	01.04	Bacalhau	0
	01.05	Salmão	155
	01.06	Pirarucu	155
	01.99	Qualquer outro	155
	02.00	Peixes defumados	
	02.01	Arenque	45
	02.02	Atum	55
	02.03	Bacalhau	0
	02.04	Salmão	155
	02.99	Qualquer outro	155
	99.00	Outros	
	99.01	Ovas	155
	99.02	Farinha de peixe, própria para consumo humano	155
	99.99	Qualquer outro	155
03.03	00.00	Crustáceos e moluscos, inclusive os mariscos (separados ou não de sua concha ou casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos em água	
	01.00	Frescos, refrigerados ou congelados	
	01.01	Camarões	55
	01.02	Lagostas	55
	01.03	Caranguejo e siri	45
	01.04	Polvo	55
	01.05	Mariscos e moluscos	55
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Sêcos, salgados ou em salmoura	
	02.01	Camarões	55
	02.02	Lagostas	55
	02.03	Caranguejos e siri	55
	02.04	Polvo, celamar ou lula	155
	02.05	Mariscos e moluscos	55
	02.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outros	
	99.01	Farinha de crustáceos, própria para o consumo humano	55
	99.99	Qualquer outro	55

CAPÍTULO 4

Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Aves; Mel Natural

Notas

(4-1) Consideram-se como leite, tanto o desnatado como o integral, o leite batido, o sôro de leite ("lactoserum"), o leite coalhado, o quefir, o iogurte e demais leites fermentados por processos semelhantes.

(4-2) O leite e o creme, apresentados em latas hermèticamente fechadas, são considerados como conservados no sentido da posição 04.02. Entretanto, não se consideram como conservados na acepção da posição 04.02 o leite e o creme simplesmente pasteurizados, esterilizados ou peptonizados, se não se apresentarem em latas hermèticamente fechadas.

Código		Mercadoria	Alíq. %
04.01	00.00	Leite e creme de leite, frescos, não concentrados, nem açucarados	
	01.00	Leite fresco, pasteurizado ou não, ou esterilizado	45
	02.00	Leite peptonizado, homogeneizado, maternizado ou humanizado	45
	03.00	Creme de Leite	155
	99.00	Outros	45
04.02	00.00	Leite e creme de leite, conservados, concentrados ou açucarados	
	01.00	Leite parcialmente desidratado	
	01.01	Concentrado ou condensado não esterilizado e sem adição de açúcar (leite concentrado refrigerado)	45
	01.02	Concentrado ou condensado, e esterilizado, sem açúcar	45
	01.03	Concentrado ou condensado com açúcar	45
	02.00	Leite totalmente desidratado, em pó ou sêco	
	02.01	Integral ou gordo — com teor de gordura mínima de 26%	33
	02.02	Parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para alimentação infantil — com teor de gordura de menos de 26%	33
	02.03	Modificado para alimentação infantil, acidificado	17
	02.04	Modificado para alimentação infantil, não acidificado	17
	02.05	Desnatado, para uso industrial ou alimentação animal	45
	03.00	Leite totalmente desidratado, em tablete ou tablóide	33
	04.00	Creme de leite	155
	99.00	Outros	145
04.03	00.00	Manteiga	
	01.00	Manteiga comum	155
	02.00	Fundido ou gordura de manteiga	155
04.04	00.00	Queijos	
	01.00	"Bel pesse"	170
	02.00	"Brie"	170
	03.00	"cacia cavallo"	70
	04.00	"camambert"	170
	05.00	"Chedder"	70
	06.00	"Ementhal"	170
	07.00	"Estepe"	70
	08.00	"Estraquino"	70
	09.00	Fresco (Minas)	170
	10.00	"Gorgonzola"	170
	11.00	"Gruyères"	170
	12.00	"Limburgo"	70
	13.00	"Muzzarella"	70
	14.00	Parmezão, romano	170
	15.00	Prato	70
	16.00	"Provolone"	170
	17.00	Reino e Copo cobocó e semelhantes	70
	18.00	"Ricota" defumado	70
	19.00	"Ricota" fresco	70

Código		Mercadoria	Alíq. %
	20.00	"Roquefort" ou azul	170
	21.00	"Tilsit"	170
	22.00	"Sbrinz"	170
	99.00	Outros	170
04.05	00.00	Ovos de aves e gemas de ovos frescos, conservados, secos ou açucarados	
	01.00	Para incubação	0
	99.00	Outros	155
04.06	00.00	Mel natural	37

CAPÍTULO 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outra parte da nomenclatura

Notas

(5-1) Este Capítulo não compreende:

a) produtos comestíveis, com exceção do sangue de animal (líquido ou dessecado) e das tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em pedaços;

b) couros, peles e peleterias, exceto os produtos compreendidos nas posições 05.05, 05.06 e 05.07 (Capítulos 41 a 43);

c) matérias-primas têxteis de origem animal com exceção da crina e seus resíduos (Seção XI);

d) cerdas de javali e de porco e os pêlos que constituem cabeças preparadas para pincéis (posição 96.03);

(5-2) Os cabelos estirados longitudinalmente, mas não dispostos no mesmo sentido (que não estejam dispostos rais com raiz nem ponta com ponta), consideram-se como cabelos em bruto (posição 05.01).

(5-3) Em tôdas as Seções da presente Nomenclatura, consideram-se como marfim as presas de elefante, mamute, morsa, narval, rinoceronte e javali, bem como os dentes de todos os animais.

(5-4) Consideram-se como "crina", na acepção desta Nomenclatura, os pêlos de crineira e da cauda dos eqüídeos e bovídeos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
05.01	00.00	Cabelo humano em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; resíduos de cabelo humano	17
05.02	00.00	Cerdas de javali e de porco; pêlos de texugo e outros pêlos para escôvas e pincéis; resíduos das referidas cerdas e pêlos	
	01.00	Cerdas de javali, em bruto	17
	02.00	Cerdas de porco, em bruto	17
	03.00	Cerdas de javali, lavadas, alvejadas ou desengorduradas, tintas ou não	20
	04.00	Cerdas de porco, lavadas, alvejadas ou desengorduradas, tintas ou não	17
	05.00	Pêlos, em bruto	17
	06.00	Pêlos, lavados, alvejados ou desengordurados, tintos ou não	20
	99.00	Outros	20
05.03	00.00	Crinas e seus resíduos, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	
	01.00	Crinas, em bruto	20
	02.00	Crinas simplesmente lavadas ou desengorduradas, mesmo selecionadas por comprimento	30
	03.00	Crinas branqueadas, tintas, frisadas ou não, mesmo selecionadas por comprimento	37
	99.00	Outros	37
05.04	00.00	Tripas, bexigas e buchos de animais (exceto de peixes), inteiros ou em pedaços	
	01.00	Coagulador de vitela	15
	02.00	Tripas de ovino	20
	03.00	Tripas de vacum	
	03.01	Salgadas	20
	03.02	Sêcas	20
	99.00	Outros	20
05.05	00.00	Resíduos de peixes	
	01.00	Escama de mugem ("ablette") e semelhante, pó ou não	20
	02.00	Bexigas natatórias de peixes	9
	99.00	Outros	9
05.06	00.00	Tendões e nervos; raspas e outros resíduos semelhantes, de peles e couros sem curtir	0
05.07	00.00	Peles e outras partes de aves revestidas de suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas) e penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas para sua conservação; pós e resíduos de penas ou de partes de penas	
	01.00	Peles e outras partes de aves, revestidas de suas penas ou penugem	70
	02.00	Penas, partes de penas (mesmo aparadas) e penugem	170
	03.00	Pós e resíduos de penas ou de partes de penas	70
05.08	00.00	Ossos e núcleos córneos (sabbugos), em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), tratados com ácido ou desprovidos de suas gelatinas, pós e resíduos destas matérias	20
05.09	00.00	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos em bruto ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), inclusive seus resíduos e pó; barbatanas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparada, (mas não cortadas em forma determinada), inclusive suas rebarbas e resíduos.	
	01.00	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos	9
	02.00	Barbatanas de baleia e de animais semelhantes	30
	03.00	Resíduos e pós	30
05.10	00.00	Marfim, em bruto ou simplesmentes preparado, mas não cortado em forma determinada; pós e resíduos de marfim	45
05.11	00.00	Carapaça de tartaruga e suas placas (lâminas), em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; unhas, aparas e resíduos	45
05.12	00.00	Coral e semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados; conchas de moluscos, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; pós e resíduos destas conchas.	
	01.00	Coral e semelhantes	45
	02.00	Conchas de madrepérola, em bruto	20
	99.00	Outros	45
05.13	00.00	Esponjas naturais	
	01.00	Em bruto	20
	02.00	Alvejadas ou preparadas	45
05.14	00.00	Ambar-cinzento, castóreo, algália e almíscas; cantáridas e bílis, inclusive dessecadas; substâncias animais utilizadas para a preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou conservadas transitòriamente de outro modo	
	01.00	Almiscar	20
	02.00	Âmbar-cinzento	20
	03.00	Cantárida	17
	04.00	Castóreo	20
	05.00	Algália	20

Código		Mercadoria	Alíq. %
	06.00	Cálculos biliares	17
	07.00	Bílis (fel de boi)	17
	99.00	Outros	20
05.15	00.00	Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos em outra parte; animais dos Capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana	
	01.00	Sangue	20
	02.00	Cochonilha e semelhantes	30
	03.00	Sêmen de animal reprodutor, para inseminação artificial	0
	04.00	Ovas de peixe, fecundadas para reprodução.	0
	05.00	Ovos de bicho-da-sêda	0
	99.00	Outros	45

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO VI

Plantas Vivas e Produtos de Floricultura

Notas

(6-1) Êste Capítulo compreende ùnicamente as plantas vivas das espécies cultivadas em viveiros e produtos fornecidos habitualmente pelos floricultores e horticultores, quer para cultura, quer para ornamentação. Excluem-se, todavia, dêste Capítulo, as batatas, as cebolas, a echalota ou cebolinha branca e os alhos comestíveis (Capítulo 7).

(6-2) Os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como flôres ou folhagem, na posição 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias.

06.01	00.00	Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos, rizomas e semelhantes, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor	
	01.00	De plantas não ornamentais	45
	99.00	Outros	15
06.02	00.00	Outras plantas e raízes vivas, inclusive mudas, estacas e enxertos	
	01.00	Mudas	
	01.01	Muda de vinha	0
	01.02	Muda de cana-de-açúcar	0
	01.99	Qualquer outra	15
	02.00	Alporque, enxêrto, estaca e garfo	
	02.01	De oliveira	0
	02.02	De vinha	0
	02.99	Qualquer outra	0
	99.00	Outras	15
06.03	00.00	Flôres e botões de flôres cortados, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou de outro modo preparados	
	01.00	Não montadas	85
	02.00	Montado em cesta, coroa, ramalhete e semelhantes	185
06.04	00.00	Folhagem, fôlhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquens para buquês ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou de outro modo preparados, com exclusão das flôres e botões de flôres, incluídos na posição 06.03	185

CAPÍTULO VII

Legumes e Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios

Notas

(7-1) A posição 07.04 não compreende:

a) grãos de leguminosas, secos (posição 07.05);

b) pimentões-doces (Capsicum grossum) em pó (posição 09.04);

c) farinhas dos grãos de leguminosas secos compreendidos na posição 07.05 (posição 11.03);

d) farinhas, sémolas e flocos de batata (posição 11.05).

Ressalvadas as disposições precedentes, na aplicação das posições 07.01 a 07.04, a designação "legumes e hortaliças" abrange igualmente os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, tomates, batatas (exceto batatas-doces), beterrabas para salada e pepinos, abóboras, abobrinhas, cabaças, cabacinhos e beringelas, pimentões-doces (Capsicum grossum), funcho, salsa, cerefólio, estragão, agrião, manjerona e rábanos e alhos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
07.01	00.00	Legumes e hortaliças, frescos ou refrigerados	
	01.00	Aipo	45
	02.00	Alcachôfra	45
	03.00	Alcaparra	45
	04.00	Alho, exceto em pó	45
	05.00	Aspargo	45
	06.00	Azeitona	45
	07.00	Batata, exceto batata-doce	
	07.01	Para semeadura	45
	07.99	Qualquer outra	45
	08.00	Brócolos	45
	09.00	Cebola e cebolinha	45
	10.00	Couve-de-bruxelas	45
	11.00	Couve-flor	45
	12.00	Cogumelo	45
	13.00	Ervilha	45
	14.00	Feijão e fava, verde	45
	15.00	Lentilha	45
	16.00	Pepino	45
	17.00	Pimentão-doce	45
	18.00	Repolho	45
	19.00	Tomate	45
	20.00	Vagem	45
	99.00	Outros	45
07.02	00.00	Legumes e hortaliças, congelados, cozidos ou não	
	01.00	Ervilha	45
	02.00	Aspargo	45
	03.00	Espinafre	45
	99.00	Outros	45
07.03	00.00	Legumes e hortaliças em salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitòriamente sua conservação, mas não especialmente preparados para consumo imediato	
	01.00	Aipo	145
	02.00	Alcachôfra	145
	03.00	Alcaparra	145
	04.00	Aspargo	145
	05.00	Azeitona	45
	06.00	Brócolos	145
	07.00	Cebola e cebolinha	145
	08.00	Couve-de-bruxelas	145
	09.00	Cogumelo	145
	10.00	Ervilha	145
	11.00	Feijão e fava, verde	145
	12.00	Pepino	145
	13.00	Pimentão-doce	145
	14.00	Repolho	145
	15.00	Tomate	145
	16.00	Vagem	145
	99.00	Outros	145
07.04	00.00	Legumes e hortaliças dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	
	01.00	Aipo	155
	02.00	Azeitona	155
	03.00	Cebola e cebolinha	155
	04.00	Cenoura	155

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	Cogumelo	155
	06.00	Couve-de-bruxelas	155
	07.00	Couve-flor	155
	08.00	Espinafre	155
	09.00	Em mistura	155
	10.00	Alho em pó	160
	99.00	Outros	170
07.05	00.00	Grãos de leguminosas, secos, debulhados mesmo descorticados ou partidos	
	01.00	Ervilha	37
	02.00	Fava	55
	03.00	Feijão	55
	04.00	Grão-de-bico	55
	05.00	Lentilha	55
	06.00	Tremôço	55
	99.00	Outros	55
07.06	00.00	Raízes de mandioca, araruta, salepo, tupinambos, batatas-doces e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou inolina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagueiro	
	01.00	Araruta	55
	02.00	Batata-doce	55
	03.00	Inhame	55
	04.00	Lírio tuberoso	55
	05.00	Mandioca	55
	06.00	Medula de sagueiro	45
	99.00	Outros	55

CAPÍTULO 8

Frutos Comestíveis, Cascas de Frutas Cítricas e de Melões

Notas

(8-1) Este capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

(8-2) As frutas refrigeradas se consideram como frutas frescas.

Código		Mercadoria	Alíq. %
08.01	00.00	Tâmaras, bananas, abacaxis (ananases), mangas, mangostões, abacates goiabas, côco, castanhas-do-Pará e castanhas de cajú, frescos ou secos, com ou sem cascas	
	01.00	Tâmaras sêcas	45
	02.00	Bananas frescas	55
	03.00	Bananas sêcas	70
	04.00	Abacaxis e ananases, frescos	55
	05.00	Côcos com casca	37
	06.00	Côcos sem casca, ralado ou não	55
	07.00	Castanhas-do-Pará, com casca	55
	08.00	Castanha-do-Pará, sem casca	70
	09.00	Castanhas de caju, com casca	55
	10.00	Castanhas de caju, sem casca	70
	13.00	Mangas frescas	55
	99.00	Outros	
	99.01	Frescos	55
	99.02	Secos	70
08.02	00.00	Frutas cítricas, frescas ou sêcas	
	01.00	Laranjas	55
	02.00	Tangerinas	55
	03.00	Limões	65
	04.00	Pomelos	55
	05.00	Cidras	55
	06.00	Limas	65
	99.00	Outras	55
08.03	00.00	Figos, frescos ou secos	
	01.00	Frescos	65
	12.00	Goiabas frescas	55
	02.00	Secos	70
	11.00	Abacates frescos	55
08.04	00.00	Uvas, frescas ou sêcas (passas)	
	01.00	Frescas	37
	02.00	Sêcas (passas)	37
08.05	00.00	Nozes, amêndoas, avelãs, pinhões-doces e semelhantes (diferente dos compreendidos na posição 08.01), frescos ou secos, mesmo sem casca ou sem película	
	01.00	Amêndoas, com casca	30
	02.00	Amêndoas, sem casca	55
	03.00	Avelãs, com casca	30
	04.00	Avelãs, sem casca	55
	05.00	Castanha comum ("castanha vulgaris"), com casca	37
	06.00	Castanha comum ("castanha vulgaris"), sem casca	70
	07.00	Nozes, com casca	37
	08.00	Nozes, sem casca	55
	09.00	Pinhões	55
	10.00	Pistacha	55
	99.00	Outros	55
08.06	00.00	Maçãs, peras e marmelos, frescos	
	01.00	Maçãs	37
	02.00	Peras	37
	03.00	Marmelos	55
08.07	00.00	Frutas de caroço (pêssegos, damáscos, ameixas, cerejas, etc.), frescas	
	01.00	Cerejas	37
	02.00	Ameixas	37
	03.00	Damascos	37
	04.00	Pêssegos	55
	99.00	Outros	55
08.08	00.00	Bagas (morangos, amoras, groselhas, framboesas, etc.), frescas	
	01.00	Morangos	55
	99.00	Outras	55
08.09	00.00	Outras frutas, frescas	
	01.00	Melões	37
	99.00	Outros	55
08.10	00.00	Frutas congeladas, cozidas ou não, sem adição de açúcar	55
08.11	00.00	Frutas conservadas transitòriamente (por exemplo: por meio de gás sulfuroso, ou em salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitòriamente sua conservação), mas impróprias ao consumo imediato	
	01.00	Polpas de frutas cozidas	55
	99.00	Outras	55
08.12	00.00	Frutas sêcas (diferentes das compreendidas nas posições 08.01 a 08.05)	
	01.00	Cerejas	55
	02.00	Ameixas	37
	03.00	Damascos	55
	04.00	Pêssegos	70
	05.00	Maçãs	55
	06.00	Peras	55
	99.00	Outros	70
08.13	00.00	Cascas de frutas cítricas e de melões, frescas, congeladas, sêcas, em salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitòriamente sua conservação	55

CAPÍTULO 5

Café, Chá, Mate e Especiarias

Notas

(9-1) As misturas de produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte maneira:

a) as misturas de produtos compreendidos em uma mesma posição classificam-se nessa posição;

b) as misturas de produtos compreendidos em posições diferentes classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas letras a e b) estarem adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, sempre que essas misturas conservem o caráter essencial dos produtos citados em cada uma das posições. Caso contrário, tais misturas ficam excluídas dêste Capítulo, classificando-se na posição 21.04, se forem condimentos ou temperos compostos.

(9-2) Êste Capítulo não compreende:

a) Certos pimentões, da espécie "Capsicum grossum" sem sabor picante, quando não se apresentem em pó (Capítulo 7);

b) a primeira de cubebas, da variedade "Cubeba officinalis Miquel" ou "Piper cubeba" (posição 12.07).

Código		Mercadoria	Alíq. %
09.01	00.00	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção	
	01.00	Café cru, em grão	60
	02.00	Café torrado, em grão	60
	03.00	Café torrado, moído	60
	04.00	Sucedâneos de café contendo café	85
	05.00	Cascas e películas de café	60
	99.00	Outros	60
09.02	00.00	Chá	
	01.00	Em fôlhas	70
	02.00	Em bôlsas, cápsulas ou saquinhos	185
	03.00	Em pastilha, tableta e semelhante	185
	99.00	Outros	185
09.03	00.00	Erva-Mate	
	01.00	Cancheada	85
	02.00	Beneficiada	85
	99.00	Outros	85
09.04	00.00	Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões (dos gêneros "Capsicum" e "Pimenta")	
	01.00	Pimenta (do gênero "Piper"), exceto em pó	37
	02.00	Páprica	160
	03.00	Pimenta e pimentão, em pó	
	03.01	Pimentão doce	60
	03.99	Qualquer outro	160
	99.00	Outros	37
09.05	00.00	Baunilha	30
09.06	00.00	Canela e flôres de canela	
	01.00	Em bruto ou em saca	30
	02.00	Moída ou pulverizada	160
09.07	00.00	Cravo-da-índia ou cravo-de-cheiro (frutos, flôres e pedúnculos)	
	01.00	Em bruto	30
	02.00	Moído ou pulverizado	60
09.08	00.00	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos	
	01.00	Noz-moscada	45
	02.00	Macis	45
	03.00	Amomos e cardamomos	145
09.09	00.00	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcarávia e zimbro	
	01.00	De anis	45
	02.00	De badiana	45
	03.00	De funcho	45
	04.00	De coentro (coriandro)	45
	05.00	De cominho	45
	06.00	De alcarávia	170
	07.00	De zimbro	170
09.10	00.00	Timo, louro, açafrão; outras especiarias	
	01.00	Timo	45
	02.00	Louro	45
	03.00	Açafrão	145
	04.00	Gengibre	45
	99.00	Outros	170

CAPÍTULO 10
Cereais

Notas

(10-1) Êste capítulo não compreende os grão descorticados ou de outra forma elaborados, exceto o arroz sem película, brunido, polido ou quebrado, que está incluído na posição 10.06

Código		Mercadoria	Alíq. %
10.01	00.00	Trigo e mistura de trigo com centeio	
	01.00	Trigo com casca	45
	02.00	Trigo sem casca	45
	03.00	Mistura de trigo com centeio	45
10.02	00.00	Centeio	
	01.00	Em grão, com casca	30
	02.00	Sem casca	45
10.03	00.00	Cevada	
	01.00	Em grão, com casca	15
	02.00	Sem casca	45
10.04	00.00	Aveia	
	01.00	Em grão, com casca	30
	02.00	Sem casca	30
10.05	00.00	Milho	
	01.00	Em espiga	30
	02.00	Em grão, com casca	37
10.06	30.00	Arroz	
	01.00	Em grão, com casca	45
	02.00	Sem casca	45
	03.00	Polido	55
	04.00	Partido ou quirera	45
	99.00	Qualquer outro	55
10.07	00.00	Trigo mourisco, milho painço, alpiste, sorgo e dari; outros cereais	
	01.00	Milho painço	55
	02.00	Alpiste	55
	03.00	Sorgo	55
	04.00	Mistura de alpiste e painço, para alimentação de pássaros	55
	05.00	Trigo mourisco (sarraceno)	55
	99.00	Qualquer outro	55

CAPÍTULO 11
Produtos de Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Glúten; Inulin

Notas

(11-1) Estão excluídos dêste capítulo:

a) malte torrado, apresentado como sucedâneo do café (posição 09.01, ou 21.01, segundo o caso);

b) farinhas preparadas (por exemplo, por tratamento térmico) para a alimentação infantil ou para usos dietéticos (posição 19.02). Entretanto, as farinhas tratadas tèrmicamente, para melhorar simplesmente suas propriedades panificáveis classificam-se no presente capítulo;

c) flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos de posição 19.05;

d) produtos farmacêuticos (capítulo 30);

e) amidos e féculas apresentados como produtos de perfumaria ou de toucador, da posição 33.06.

Código		Mercadoria	Alíq. %
11.01	00.00	Farinhas de cereais	
	01.00	De trigo	55
	02.00	De aveia	55
	03.00	De cevada	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
	04.00	De centeio	55
	05.00	De milho	55
	06.00	De arroz	55
	07.00	De mistura de trigo com centeio	55
	99.00	Qualquer outra	55
11.02	00.00	Sêmolas e semelhantes: grãos descorticados, em pérola, partidos, esmagados (mesmo em flocos) com exceção do arroz, sem película, brunido, polido ou quebrado: germes de cereais, inclusive as farinhas	
	01.00	Sêmolas e semolinas	
	01.01	De trigo	55
	01.02	De aveias	55
	01.03	De cevada	55
	01.04	De centeio	55
	01.05	De milho	55
	01.06	De arroz	55
	01.07	De mistura de trigo com centeio	55
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	Grãos descorticados (sem películas), em pérolas, partidos, esmagados	
	02.01	De aveia	30
	02.02	De cevada	45
	02.03	De milho	45
	02.99	Qualquer outro	55
	03.00	Germes de cereais, inclusive as farinhas	
	03.01	Germe de trigo	55
	03.99	Qualquer outro	55
11.03	00.00	Farinhas dos grãos de leguminosas secos classificados na posição 07.05	
	01.00	De ervilha	55
	02.00	De grão-de-bico	55
	03.00	De lentilha	55
	04.00	De feijão	55
	05.00	De favas	55
	99.00	Outros	55
11.04	00.00	Farinhas dos frutos classificados no Capítulo 8	
	01.00	De banana	55
	02.00	De amêndoa	55
	03.00	De castanha	55
	04.00	De tâmara	55
	99.00	Outros	55
11.05	00.00	Farinha, sêmolas e sacames ou flocos de batata	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
11.06	00.00	Farinhas e sêmolas, de sagu, de mandioca, de araruta, de salepo e de outras raízes e tubérculos compreendidos na posição 07.06	
	01.00	De sagu	55
	02.00	De mandioca	55
	03.00	De araruta	55
	04.00	De raspa de mandioca	55
	99.00	Outras	55
11.07	00.00	Malte, mesmo torrado	
	01.00	Inteiro ou partido	15
	02.00	Moído ou farinha de malte	30
11.08	00.00	Amidos e féculas; inulina	
	01.00	Inulina	70
	02.00	Amido de trigo	70
	03.00	Amido de milho	70
	04.00	Amido de arroz	70
	05.00	Fécula de batatas	70
	06.00	Fécula de araruta	70
	07.00	Fécula de mandioca	70
	99.00	Outros	70
11.09	00.00	Gluten e farinha de pluten, mesmo torrado	
	01.00	De trigo	55
	02.00	De milho	55
	99.00	Outros	55

CAPÍTULO 12

Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais; Palha e Forragem

NOTAS:

(12-1) Consideram-se como sementes oleaginosas (posição 12.01) as de amendoim, de soja, de mostarda, de papoula ou de dormideira e de copra. Os côcos correspondem à posição 08.01. As azeitonas se classificam nos capítulos 7 ou 20, conforme seu estado de preparação.

(12-2) Consideram-se como sementes para semeadura, da posição 12.03, as sementes de beterraba, de erva-dos-prados, de flôres ornamentais, de hortaliças, de árvores frutíferas ou florestais, de ervilhaça e de tremôço. Contudo, não se classificam nesta posição os grãos de leguminosas (posição 07.05), sementes que constituem especiarias e outros produtos do capítulo 9, as sementes de cereais (Capítulo 10), as sementes e frutos oleaginosos (posição 12.01) e as sementes e frutos da posição 12.07.

(12-3) A posição 12.07 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, forragem, hissôpo, diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Excluem-se, porém, desta posição:

a) sementes e frutos oleaginosos (posição 12.01);
b) produtos farmacêuticos do capítulo 30;
c) artigos de perfumaria e de toucador do capítulo 33;
d) desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos semelhantes da posição 38.11.

Código		Mercadoria	Alíq. %
12.01	00.00	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo esmagados	
	01.00	De amendoim	30
	02.00	De copra	45
	03.00	De palma	20
	04.00	De soja	15
	05.00	De linho	15
	06.00	De algodão	30
	07.00	De mamona (palmo-christi ou rícino)	30
	08.00	De tungue	30
	09.00	De babaçu	45
	10.00	De cânhamo	30
	11.00	De girassol	30
	12.00	De mostarda	20
	05.00	De colza	20
	14.00	De sésamo ou gergelim	30
	99.00	Outros	37
12.02	00.00	Farinha de sementes e de frutos oleaginosos, sem prévia extração de óleo, com exclusão de farinha de mostarda	
	01.00	De amendoim	37
	02.00	De algodão	37
	03.00	De cártamo	37
	04.00	De cânhamo	37
	05.00	De colza	20
	06.00	De croton	37
	07.00	De capoque	37
	08.00	De girassol	37
	09.00	De linho	30
	10.00	De palma	37
	11.00	De périla	37
	12.00	De soja	20
	13.00	De tungue	37
	14.00	De côco e coquilho não comestível	37
	99.00	Outros	45
12.03	00.00	Sementes, esporos e frutos, para semeadura	
	01.00	De árvores frutíferas	0
	02.00	De árvores florestais	0
	03.00	De flôres	0

Código		Mercadoria	Alíq. %
	04.00	De hortaliças	0
	05.00	De prados e pastos	0
	99.00	Outros	0
12.04	00.00	Beterraba de açúcar (mesmo cortada), frescas, sêca ou em pó; cana-de-açúcar	
	01.00	Beterraba de açúcar	55
	02.00	Cana-de-açúcar	55
12.06	00.00	Lúpulo (cones e lupulina)	
	01.00	Cones ou flôres, verdes ou secos	15
	02.00	Lupulina (pó de lúpulo)	45
12.07	00.00	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados e esmagados ou pulverizados	
	01.00	Alcaçuz	9
	02.00	Alteia	9
	03.00	Araroba	9
	04.00	Barbasco (timbó)	30
	05.00	Boldo	9
	06.00	Cravo-da-índia, casca e fôlha	9
	07.00	Cumaru ou fava-tonca	9
	08.00	Eucalipto	30
	09.00	Fava-de-Santo-Inácio	9
	10.00	Guaraná	30
	11.00	Ipacacuanha	20
	12.00	Jeborandi	20
	13.00	Jalapa	20
	14.00	Menta (hortelã-pimenta)	30
	15.00	Orégano	9
	16.00	Píretro em flor, fôlha ou em pó	30
	17.00	Ruibarbo	9
	18.00	Salsaparrilha	30
	19.00	Tamarindo	9
	20.00	Valeriana	9
	21.00	Zimbro	9
	99.00	Outros	9
12.08	00.00	Alfarroba, fresca ou sêca, mesmo esmagada ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte	
	01.00	Alfarroba	45
	99.00	Outros	45
12.09	00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortadas	20
12.10	00.00	Beterrabas, nabos e raízes forrageiras, feno, alfafa, sanfeno, trevo, couves forrageiras, tremôço, ervilhaça e outros produtos e forrageiros semelhantes	
	01.00	Beterraba	20
	02.00	Feno	20
	03.00	Alfafa ou luzerne	20
	04.00	Trevo	20
	99.00	Outros	20

CAPÍTULO 13

Matérias-Primas Vegetais para Tinturarias ou Curtume, Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais

NOTAS

(13-1) Os extratos de alcaçuz, de píretro, de lúpulo, de aloé e o ópio são considerados como sucos e extratos vegetais (posição 13.03).

Não se compreendem na posição 13.03:

a) extratos de alcaçuz que contenham mais de 10% em pêso de açúcar ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) extratos de malte (posição 19.01);

c) extratos de café, de chá ou de mate (posição 21.02);

d) sucos e extratos vegetais, adicionados de álcool, que constituem bebidas e os preparados alcoólicos compostos de extratos vegetais (chamados "extratos concentrados") para o fabrico de bebidas (Capítulo 22);

e) cânfora natural (posição 29.13) e glicirrizina (posição 29.41);

f) medicamentos (posição 30.03);

g) extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.04);

h) óleos essenciais e resinóides (posição 33.01); água destilada aromática e soluções aquosas de óleos essenciais (posição 33.03);

i) borracha, balata, guta-percha e gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código		Mercadoria	Alíq. %
13.01	00.00	Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtume	
	01.00	Cártame (açafrão bastardo), exclusive o grão	15
	02.00	Carvalho	15
	03.00	Curcuma	45
	04.00	Divi-divi (**cassalpina coriarea**)	15
	05.00	Fústete	15
	06.00	Noz-de-galha	15
	07.00	Gambiex	15
	08.00	Garança	15
	09.00	Indigófera	15
	10.00	Líquen tintorial	15
	11.00	Mimosa	15
	12.00	Pau-campacho	15
	13.00	Quebracho, inclusive em tora	15
	14.00	Sândalo vermelho	15
	15.00	Sene	15
	16.00	Sumaque	15
	17.00	Valina	15
	99.00	Outros	15
13.02	00.00	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais	
	01.00	Goma-laca, inclusive branqueada	45
	02.00	Acaroide	15
	03.00	Adraganta (alcatira)	15
	04.00	Amoníaco	15
	05.00	Anacárdia (de caju)	15
	06.00	Goma arábica, de acácia ou do senegal	15
	07.00	Assafétida	15
	08.00	Bálsamo-de-cópaíba	37
	09.00	Bálsamo-do-canadá	15
	10.00	Bálsamo-da-judéia ou de meca	15
	11.00	Bálsamo-de-peru	15
	12.00	Bálsamo-de-tolu	15
	13.00	Benjoim	15
	14.00	Caraia	15
	15.00	Cauri	15
	16.00	Cepal	15
	17.00	De conífera, sólida (galipote) ou líquida (goma)	15
	18.00	Damar	15
	19.00	Elemi	15
	20.00	Estoraque	15
	21.00	Escamôneo	15
	22.00	Goma-guta	15
	23.00	Incenso ou olíbano	15
	24.00	Mirra	15
	25.00	Mestique	15
	26.00	Sandaraca	15
	27.00	Tragassol	15
	99.00	Outros	15
13.03	00.00	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outras mucilagens e espessantes naturais, extraídos de vegetais	

Código	Mercadoria	Alíq. %
01.00	Sucos e extratos vegetais:	
01.01	De acônito	17
01.02	De alcaçuz	17
01.03	De aloés (**elce ferex**)	17
01.04	De arnica	17
01.05	De arruda	17
01.06	De beladona	17
01.07	De boldo	17
01.08	De camomila	17
01.09	De cáscara sagrada	17
01.10	De castanha-da-índia (**aesculus-hippaastonum**)	17
01.11	De damiana	17
01.12	De Digital	17
01.13	De frângula (**rhammus frangula**)	17
01.14	De genciana	17
01.15	De grindélia (**grindélia camforum**)	17
01.16	De hamamelis	17
01.17	De lobélia	17
01.18	De noz-vômica	17
01.19	De piscídia (**piscidia erythirine**)	17
01.20	De polígala	17
01.21	De quina	17
01.22	De ruibarbo	17
01.23	De tília	17
01.24	De valeriana	17
01.25	De viburno (**biburnum prunifolium**)	17
01.26	De alcachôfra (**cynara scolymus**)	17
01.27	De bardano	17
01.28	De cola	17
01.29	De aucalípto	55
01.30	De feto-macho	17
01.31	De galega (**galega officinalis**)	17
01.32	De gelsêmio (**gelsemium sempervirens**)	17
01.33	De guaraná (**paulânia sorbilio e pauline cupana**)	55
01.34	De ipacacuanha	55
01.35	De jaborandi	55
01.36	De jalapa	55
01.37	De menta (hortelã-pimenta)	55
01.38	De nogueira	
01.39	De patchuli ("pogostemon potschuli")	55
01.40	De píretro	55
01.41	De salsaparrilha	55
01.42	De barbasco (timbó)	55
01.99	Qualquer outro	17
02.00	Matérias pécticas, pactinatos e pectatos.	
02.01	Pectina	37
02.99	Qualquer outro	17
03.00	Espessante natural e mucilagem	
03.01	Agar-agar	17
03.02	Musgo da irlanda ("carragheen")	15
03.99	Qualquer outro	17
99.00	Outros	17

CAPÍTULO 14

Matérias para trançaria e entalhe e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outra parte.

Notas

(14-1) Estão excluídas dêste capítulo e se classificam na Seção XI as materias e fibras vegetais das espécies utilizadas principalmente na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido trabalho especial com o fim de serem exclusivamente utilizadas como matérias têxteis.

(14-2) As tiras de vime, de cana, de bambu e semelhantes, e as medulas de rotim e o rotim fiado, correspondem à posição 14.01. Não se classificam nesta posição as tiras, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.09).

(14-3) A posição 14.02 não compreende a lã de madeira (posição 44.12).

(14-4) A posição 14.03 não compreende as cabeças preparadas para escôvas, pincéis e semelhantes (posição 96.03).

Código	Mercadoria	Alíq. %
14.01 00.00	Matérias vegetais empregadas principalmente em cestaria ou espartaria (vime cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, cascas de tília e semelhantes)	
01.00	Vime	
01.01	Em bruto	37
01.99	Qualquer outro	37
02.00	Cana	
02.01	Em bruto	37
02.99	Qualquer outra	45
03.00	Bambu	
03.01	Em bruto	37
03.99	Qualquer outro	45
04.00	Junco	
04.01	Em bruto	37
04.99	Qualquer outro	45
05.00	Ráfia	
05.01	Em bruto	45
05.99	Qualquer outro	45
06.00	Rotim	
06.01	Em bruto	37
06.99	Qualquer outro	45
07.00	Cipó	
07.01	Em bruto	37
07.99	Qualquer outro	45
08.00	Palhas de cereais preparadas	45
99.00	Outros	45
14.02 00.00	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento ("kapok" crina vegetal, "crina marinha" e semelhantes), mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	
01.00	Paina ou "kapok"	45
02.00	Crina vegetal	45
99.00	Outros	45
14.03 00.00	Matérias vegetais empregadas, principalmente no fabrico de vassouras e escôvas (sorgo, piaçava, raízes de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção	
01.00	Sorgo	45
02.00	Piaçava	45
03.00	Tampico (ixtle)	45
04.00	Zacatão	45
05.00	Palha de guiné	45
99.00	Outras	45
14.04 00.00	Sementes duras, caroços, cascas e nozes de corozo, de palmeira-dum e semelhantes), para entalhe	
01.00	Corozo (jarina, marfim-vegetal)	30
99.00	Outros	45
14.05 00.00	Produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outra parte.	
01.00	Alges	45
02.00	Farinhas de corozo, de noz, de palmeira-dum, de casca de noz e semelhantes	45
03.00	Esponja vegetal ("luffa cilíndrica")	45
04.00	"Carrapicho", para indústria têxtil (cárgo vegetal)	45
99.00	Outros	45

SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS (ANIMAIS E VEGETAIS); PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CÊRAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

Gorduras e óleos (Animais e Vegetais); Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Cêras de Origem Animal ou Vegetal

NOTAS

(15-1) O presente capítulo não compreende:

a) toucinho e gordura de porco e de aves domésticas, não prensados nem fundidos (posição 02.05);

b) manteiga de cacau (posição 18.04);

c) torresmos (posição 23.01), tortas de sementes oleaginosas, bagaço de azeitonas e demais resíduos de extração de óleos vegetais (posição 23.04);

d) ácidos gordurosos isolados, cêras preparadas, matérias gordurosas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador e em cosméticos, óleos sulfonados e demais produtos compreendidos na seção VI;

e) substituto da borracha derivado dos óleos (posição 40.02).

(15-2) As pastas de neutralização ("soap-stock"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de gordura de lã e o pez de glicerina estão incluídos na posição 15.17.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (15-1) Considera-se óleo ácido o óleo com grau de acidez entre 50%, inclusive e o máximo de 85%, acima dêsse limite o óleo ácido é considerado ácido gorduroso.

NC (15-2) Considera-se óleo refinado o óleo que sofreu qualquer operação de beneficiamento, tal como, branqueamento, clarificação, desodorização ou neutralização.

Código		Mercadoria	Alíq. %
15.01	00.00	Banha e outras gorduras de porco prensadas ou fundidas; gordura de aves domésticas, prensada ou fundida	
	01.00	De porco	
	01.01	Em bruto	45
	01.02	Refinada	55
	02.00	De aves domésticas	
	02.01	Em bruto	37
	01.02	Refinada	45
15.02	00.00	Sebos (das espécies bovina, ovina e caprina), em bruto ou fundidos, inclusive os "sebos de primeira expressão" ("premier jus")	
	01.00	Em bruto	37
	01.00	Fundidos, inclusive os chamados "premier jus"	55
15.03	00.00	Estearina solar, óleo estearina; óleo de banha e óleo margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação	
	01.00	óleo de sebo (óleo margarina, não comestível)	55
	02.00	Óleo de banha	55
	03.00	Estearina solar (estearina de banha)	55
	04.00	óleo estearina (sebo prensado)	55
	99.00	Outros	55
15.04	66.00	Gorduras e óleos, de peixes e de mamíferos marinhos, mesmo refinados	
	01.00	De fígado de bacalhau, em bruto	0
	02.00	De fígado de qualquer outro peixe, em bruto	0
	03.00	De espermacete, em bruto	30
	04.00	De baleia, em bruto	30
	05.00	De foca, em bruto	30
	06.00	De fígado de bacalhau, refinado	15
	07.00	De fígado de qualquer outro peixe, refinado	15
	08.00	De espermacete, refinado	45
	09.00	De baleia, refinado	45
	10.00	De foca, refinado	45
	99.00	Outros	
	99.01	Em bruto	30
	99.02	Refinados	45
15.05	00.00	Gordura de lã e substâncias gordurosas derivadas, inclusive lanolina	
	01.00	Gordura de lã, em bruto	20
	02.00	Lanolina (gordura de lã, purificada)	15
	99.00	Outros	30
15.06	00.00	Outras gorduras e óleos de origem animal (óleo de mocotó, gordura de ossos, gordura de resíduos etc.)	
	01.00	De mocotó, em bruto	20
	02.00	De gema de ôvo, em bruto	20
	03.00	De osso, em bruto	20
	04.00	De mocotó, refinado	37
	05.00	De gema de ôvo refinado	37
	06.00	De osso, refinado	37
	99.00	Outros	
	99.01	Em bruto	20
	99.02	Refinados	37
15.07	00.00	óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados	
	01.00	Em bruto	
	01.01	De soja	45
	01.02	De algodão	37
	01.03	De amendoim	37
	01.04	De oliva	20
	01.05	De girassol	37
	01.06	De milho	37
	01.07	De colza	20
	01.08	De mostarda	55
	01.09	De linho (linhaça)	37
	01.10	De palma (dendê)	45
	01.11	De côco (copre)	55
	01.12	De amêndoa de palma (palmiste)	45
	01.13	De mamona (palma-christi ou rícino)	45
	01.14	De babaçu	55
	01.15	De oiticica	45
	01.16	De tungue	55
	01.17	De chalmogra	0
	01.10	De cróton	20
	01.19	De amêndoa dôce ou amarga	20
	01.20	De sésamo ou gergelim	55
	01.21	De mirica	45
	01.22	De casca de castanha do caju	55
	01.22	De copaíba	55
	01.24	De tucum	55
	01.25	Cêra do Japão	45
	01.26	Sebo vegetal	45
	01.27	De nabo silvestre	55
	01,99	Qualquer outro	55
	02.00	Purificados ou refinados	
	02.01	De soja	55
	02.02	De algodão	55
	02.03	De amendoim	55
	02.04	De oliva	45
	02.05	De girassol	55
	02.06	De milho	55
	02.07	De colza	37
	02.08	De mostarda	55
	02.09	De linho (linhaça)	55
	02.10	De palma (dendê)	55
	02.11	De côco (copra)	70
	02.12	De amêndoa de palma (palmiste)	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
	02.13	De mamona (palma-christi ou rícino)	55
	02.14	De babaçu	55
	02.15	De oiticica	55
	02.16	De tungue	55
	02.17	De chalmogra	15
	02.18	De cróton	30
	02.19	De amêndoa doce ou amarga	30
	02.20	De sésamo ou gergelim	55
	02.21	De mirica	55
	02.22	De casca de castanha de caju	55
	02.23	De copaíba	55
	02.24	De tucum	55
	02.25	Cêra do Japão	55
	02.26	Sebo vegetal	55
	02.27	De nabo silvestre	55
	02.99	Qualquer outro	55
15.08	00.00	Óleos animais ou vegetais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por outros processos	
	01.00	Cozidos ou oxidados	
	01.01	De linho (linhaça)	70
	01.02	Oiticica	70
	01.03	De tungue	70
	01.04	De colza	20
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	Soprados	
	02.01	De linho (linhaça)	70
	02.02	De colza	20
	02.99	Qualquer outro	70
	03.00	Sulfurados	60
	04.00	Estandolizados ("stand oils")	
	04.01	De colza	45
	04.02	De linho (linhaça)	70
	04.03	De tungue	70
	04.99	Qualquer outro	70
	05.00	Epoxidados	55
	99.00	Outros	25
15.09	00.00	"Dégras"	
	01.00	Natural	20
	02.00	Artificial	20
15.10	00.00	Ácidos gordurosos industriais; óleos ácidos de refinacão; álcoois gordurosos industriais	
	01.00	Ácidos gordurosos	
	01.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	60
	01.02	Oleína (ácido oléico bruto)	60
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	Óleos ácidos de refinação	45
	03.00	Álcoois gordurosos industriais	70
15.11	00.00	Glicerina, inclusive águas e lixívias glicerinosas	
	01.00	Glicerina, em bruto	60
	02.00	Glicerina, purificada	60
	03.00	Águas e lixívias glicerinosas	60
15.12	00.00	Óleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados e os solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas sem preparo posterior	60
15.13	00.00	Margarina, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentícias preparadas	
	01.00	Margarina	70
	99.00	Outros	70
15.14	00.00	Branco de baleia e de outros cetáceos (espermacete) em bruto, prensado ou refinado, mesmo colorido artificialmente	
	01.00	Em bruto	30
	02.00	Prensado	30
	03.00	Refinado	45
15.15	00.00	Cêra de abelhas e de outros insetos, mesmo coloridas artificalmente	
	01.00	De abelhas em bruto (virgem)	20
	02.00	De abelhas, branqueada	37
	99.00	Outros	45
15.16	00.00	Cêras vegetais, mesmo coloridas artificialmente	
	01.00	De candelila	55
	02.00	De carnaúba	55
	03.00	De ouricuri	55
	04.00	De cana-de-açúcar	55
	05.00	De esparto	55
	06.00	De palma	55
	99 00	Outros	55
15.17	00.00	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordurosas ou das cêras animais ou vegetais	
	01.00	Bôrras de óleos	30
	02.00	Pastas de neutralização ("soap-stocks")	20
	99.00	Outros	30

Seção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU TABACO

Capítulo 16

NOTAS.

(16-1) Êste capítulo não compreende as carnes, os peixes, os crustáceos e moluscos (inclusive mariscos), preparados ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 2 e 3.

Código		Mercadoria	Alíq. %
16.01	00.00	Salsicha, salsichão e semelhantes, de carnes, de miúdos comestíveis ou de sangue	185
16.02	00.00	Outras preparações e conservas de carne ou de miúdos comestíveis	
	01.00	Carnes de bovinos	185
	02.00	Carnes de ovinos	185
	03.00	Carnes de suínos	185
	04.00	Línguas	185
	05.00	Pasta de fígado de ganso	205
	06.00	Massas alimentícias, recheadas com carnes	185
	99.00	Outros	185
16.03	00.00	Extratos e sucos de carne	
	01.00	Extratos	185
	02.00	Sucos	185
16.04	00.00	Preparações e conservas de peixes, inclusive caviar e sucedâneos	
	01.00	De atum	185
	02.00	De bonito	185
	03.00	De salmão	185
	04.00	De sardinha	185
	05.00	Caviar e sucedâneos	205
	99.00	Outros	185
16.05	00.00	Crustáceos e moluscos (inclusive mariscos), em preparações ou em conservas	
	01.00	Camarões	185
	02.00	Lagostas	185
	03.00	Ostras	185
	99.00	Outros	185

Capítulo 17

Açúcares e Produtos de Confeitaria

NOTAS

(17-1) Êste capítulo não compreende:

a) produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

b) açúcares químicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose, à glucose e à lactose químicamente puras;

c) preparações farmacêuticas açucaradas (capítulo 30).

(17-2) A sacarose químicamente pura se classifica na posição 17.01, qualquer que seja a matéria de que provenha.

Código		Mercadoria	Alíq. %
17.01	00.00	Açúcar de beterraba e de cana, em estado sólido	
	01.00	Açúcares em bruto	
	01.01	Cristal	55
	01.02	Demerara	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Açúcar refinado	55
	99.00	Outros	55
17.02	00.00	Outros açúcares; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	
	01.00	Glucose, mesmo em xarope	
	01.01	Químicamente pura	15
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	Lactose, mesmo em xarope	
	02.01	Químicamente pura	55
	02.99	Qualquer outra	55
	03.00	Levulose (frutose), mesmo em xarope	45
	04.00	Maltose, mesmo em xarope	55
	05.00	Galactose, mesmo em xarope	45
	06.00	Sacarose em xarope	55
	07.00	Sucedâneos do mel, inclusive misturados com mel natural	85
	08.00	Açúcares e melaços caramelizados	55
	99.00	Outros	55
17.03	00.00	Melaços, mesmo descorados	
	01.00	Impróprio para alimentação humana	45
	99.00	Outros	185
17.04	00.00	Artigos de confeitaria que não contenham cacau	185
17.05	00.00	Açúcares, xaropes e melaços, aromatizados ou com adição de corantes (inclusive açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sucos de frutos adicionados de açúcar em qualquer proporção	185

Capítulo 18

Cacau e suas Preparações

NOTAS

(18-1) Êste capítulo não compreende as preparações de cacau ou chocolate incluídas nas posições 19.02, 19.08, 22.02, 22.09 ou 30.03.

(18-2) A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau e, salvo as disposições da Nota 18.1, dêste Capítulo, as demais preparações alimentícias que contenham cacau.

Código		Mercadoria	Alíq. %
18.01	00.00	Cacau em amêndoa, inteiro ou partido, cru ou torrado	
	01.00	Cru	55
	02.00	Torrado	55
18.02	00.00	Cascas, películas e resíduos de cacau	55
18.03	00.00	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado	160
18.04	00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	160
18.05	00.00	Cacau em pó, sem açúcar	160
18.06	00.00	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	
	01.00	Cacau em pó, açucarado	160
	02.00	Chocolate em qualquer forma de preparo	185
	03.00	Preparações de farinhas, amidos ou extrato de malte, usadas para alimentação infantil, para fins dietéticos e culinários, contendo 50% ou mais de cacau	185
	99.00	Outros	185

Capítulo 19

Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas; Produtos de Pastelaria

NOTAS

(19-1) Êste capítulo não compreende:

a) preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários à base de farinhas, amidos, féculas ou extratos de malte, contendo, em pêso, 50% ou mais de cacau (posição 18.06);

b) produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.07);

c) preparações farmacêuticas (Capítulo 30).

(19-2) As preparações dêste Capítulo, à base de farinhas de frutas ou de legumes, são consideradas como produtos semelhantes aos elaborados à base de farinha de cereais.

Código		Mercadoria	Alíq. %
19.01	00.00	Extrato de malte	37
19.02	00.00	Preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, amidos, féculas ou extratos de malte, mesmo com adição de cacau em proporção inferior a 50% em pêso	
	01.00	Farinha com leite (farinha láctea)	45
	02.00	Leite maltado	45
	03.00	Preparações contendo 25% ou mais de cacau	185
	04.00	Preparações contendo menos de 25% de cacau	55
	05.00	Cereal composto para alimentação infantil	45
	99.00	Outros	55
19.03	00.00	Massas alimentícias	160
19.04	00.00	Tapioca, inclusive a de fécula de batatas	70
19.05	00.00	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefação; arroz inflado ("puffed rice"); flocos de milho ("corn flakes") e semelhantes	160
19.06	00.00	Hóstias, cápsulas para medicamentos, obráias, pastas dessecadas de farinha, de amido ou de fécula, em fôlhas e produtos semelhantes	60
19.07	00.00	Pão, bolachas e outros produtos de padaria comum, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas	
	01.00	Para uso dietético	130
	99.00	Outros	185
19.08	00.00	Produtos de padaria especializada, produtos de pastelaria e de biscoitaria, mesmo com adição de cacau em qualquer proporção	
	01.00	Para uso dietético	130
	99.00	Outros	185

Capítulo 20

Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de Outras Plantas ou Partes de Plantas

NOTAS

(20-1) O presente capítulo não compreende:

a) os legumes, as hortaliças e frutas preparados ou conservados pelos processos que se indicam nos capítulos 7 e 8;

b) as geléias e pastas de frutas açucaradas, apresentadas sob forma de artigos de confeitaria (posição 17.04) ou de produtos de chocolate (posição 18.06).

(20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aquêles que, sob outra apresentação, estão classificados nas posições 07.01 e 07.05, incluídos os vegetais citados no último parágrafo da nota 7-1 do capítulo 7.

(20-3) As plantas e partes de plantas comestíveis conservadas em xarope, tais como o gengibre e a angélica, classificam-se na posição 20.06; os amendoins torrados classificam-se igualmente na posição 20.06.

(20-4) Os sucos de tomate cujo teor, em pêso, de extrato sêco, seja de 7% ou mais, classificam-se na posição 20.02.

Código		Mercadoria	Alíq. %
20.01	00.00	Legumes, hortaliças e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, mesmo com sal, especiarias, mostarda ou açúcar	
	01.00	Em recipientes hermèticamente fechados	
	01.01	Azeitonas	185
	01.99	Qualquer outro	185
	99.00	Outros	
	99.01	Azeitonas	170
	99.99	Qualquer outro	170
20.02	00.00	Legumes e hortaliças preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	
	01.00	Em recipientes hermèticamente fechados	
	01.01	Alcachofra	185
	01.02	Alcaparra	185
	01.03	Aspargo	185
	01.04	Azeitona, mesmo recheada	185
	01.05	Beterraba	185
	01.06	Cebola e cebolinha	185
	01.07	Cenoura	185
	01.08	Cogumelo	185
	01.09	Couve	185
	01.10	Ervilha	185
	01.11	Lentilha	185
	01.12	Pepino	185
	01.13	Massa de tomate com 7% ou mais de extrato sêco	185
	01.14	Em mistura	185
	01.99	Qualquer outro	185
	99.00	Outros	
	99.01	Alcachofra	185
	99.02	Alcaparra	185
	99.03	Aspargo	185
	99.04	Azeitona, mesmo recheada	185
	99.05	Beterraba	185
	99.06	Cebola e cabolinha	185
	99.07	Cenoura	185
	99.08	Cogumelo	185
	99.09	Couve	185
	99.10	Ervilha	185
	99.11	Lentilha	185
	99.12	Pepino	185
	99.13	Massa de tomate com 7% ou mais de extrato sêco	185
	99.99	Qualquer outro	185
20.03	00.00	Frutas congeladas, com adição de açúcar	185
20.04	00.00	Frutas, cascas de frutas, plantas e suas partes confeitadas com açúcar (caldeadas, glacês, cristalizadas)	
	01.00	Marrons-glacês	205
	99.00	Outros	185
20.05	00.00	Doces e pastas de frutas, compotas e geléias, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar	
	01.00	Compotas	
	01.01	De abacaxis	185
	01.02	De pêssegos	185
	01.03	De goiaba	185
	01.99	Qualquer outro	185
	02.00	Geléias	185
	03.00	Doces e pastas	185
	03.01	Doce de figo	185
	03.02	Doce de marmelo	185
	03.03	Doce de goiaba	185
	03.99	Qualquer outro	185
20.06	00.00	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool	
	01.00	Ameixas	85
	02.00	Cerejas	85
	03.00	Peras	85
	04.00	Pêssegos	85
	05.00	Amendoim torrado	85
	06.00	Castanha do caju, torrada	70
	07.00	Amêndoa torrada	55
	08.00	Castanha comum, torrada	70
	09.00	Marrons-glacês	205
	99.00	Outros	70
20.07	00.00	Sucos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	
	01.00	De tomate, cujo teor em pêso, de extrato sêco, seja inferior a 7%	185
	02.00	De uvas	185
	03.00	De abacaxis	185
	04.00	De maracujás	185
	05.00	De laranjas	185
	99.00	Outros	185

CAPÍTULO 21

Preparações Alimentícias Diversas

NOTAS

(21-1) O presente capítulo não compreende:

a) as misturas de legumes e hortaliças da posição 07.04;

b) os sucedâneos de café, torrados, contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) as especiarias a outros produtos das posições 09.04 e 09.10;

d) as leveduras que constituam medicamentos da posição 30.03.

(21-2) Os extratos dos sucedâneos a que se refere a precedente nota (21-1), "b", estão compreendidos na posição 21.02.

Código		Mercadoria	Alíq. %
21.01	00.00	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extratos	85
21.02	00.00	Extratos ou essências de café, de chá ou de mate; preparações à base dêstes extratos ou essências	
	01.00	De café	
	01.01	Café solúvel	85
	01.99	Qualquer outro	85

Código		Mercadoria	Alíq. %
22.03	00.00	Cervejas	
	01.00	Concentrado de cerveja	205
	02.00	Cervejas em garrafas e meias-garrafas	205
	03.00	Cervejas em latas	205
	99.00	Outras	205
22.04	00.00	Mosto de uvas parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool	205
22.05	00.00	Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas, com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas)	
	01.00	De mesa	205
	02.00	De sobremesa	205
	03.00	Espumantes	
	03.01	Champanha	205
	03.99	Qualquer outro	205
	99.00	Outros	205
22.06	00.00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou matérias aromáticas	
	01.00	Vermute	205
	99.00	Outros	205
22.07	00.00	Cidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas	
	01.00	Cidra	205
	99.00	Outros	205
22.08	00.00	Álcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80 graus; álcool etílico desnaturado de qualquer graduação	
	01.00	Não desnaturado	160
	02.00	Desnaturado	160
22.09	00.00	Álcool etílico, não desnaturado, de graduação inferior a 80 graus; aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas, preparados alcoólicos compostos (chamados "extratos concentrados") para fabricação de bebidas	
	01.00	Álcool etílico	160
	02.00	Rum	205
	03.00	Gim e genebra	205
	04.00	Uisque	
	04.01	Em garrafas (3/4 litro)	205
	04.02	Em litros	205
	04.99	Qualquer outro	205
	05.00	Extrato concentrado alcoólico, próprio para fabricação de uísque	80
	06.00	Licores	205
	07.00	Aguardente de cana	205
	08.00	Aguardente de uvas	205
	09.00	Aguardente de agaves	205
	99.00	Outros	205
22.10	00.00	Vinagres e seus sucedâneos, comestíveis	
	01.00	De vinho	185
	99.00	Outros	185

CAPÍTULO 23

Resíduos e Desperdícios da Indústria Alimentícia; Alimentos Preparados Para Animais

Código		Mercadoria	Alíq. %
23.01	00.00	Farinhas e pós de carne e de miúdos, de peixes, de crustáceos ou de moluscos, impróprios para a alimentação humana, torresmos	
	01.00	Farinhas e pós	
	01.01	De carne	7
	01.02	De peixes	7
	01.99	Qualquer outro	7
	99.00	Outros	7
	02.00	De chá	185
	03.00	De mate	85
21.03	00.00	Farinha de mostarda e mostarda preparada	
	01.00	Farinha de mostarda, sem preparo	45
	02.00	Farinha de mostarda, preparada	170
	03.00	Mostarda preparada	185
21.04	00.00	Molhos, condimentos e temperos, compostos	
	01.00	De tomate	185
	99.00	Outros	185
21.05	00.00	Preparações para sopas ou caldos; sopas ou caldos preparados	
	01.00	Contendo carne ou peixe	185
	99.00	Outros	185
21.06	00.00	Leveduras naturais, ativas ou não; leveduras artificiais preparadas	
	01.00	Levedura-mãe	9
	03.00	Leveduras mortas	45
	03.00	Leveduras artificiais preparadas	45
	99.00	Outros	45
21.07	00.00	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outra parte	
	01.00	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	185
	02.00	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida (Extratos concentrados, sabores concentrados)	185
	03.00	Comprimidos para uso alimentar à base de edulcorante (de sacarina ou qualquer outro)	130
	04.00	Produto de leite com modificação parcial ou total do tipo de gordura ou de proteína	145
	05.00	Massa alimentícia adicionada de legume e semelhante, para alimentação infantil	160
	06.00	Palmitos em conservas	185
	07.00	Milhos em conservas	185
	99.00	Outros	185

CAPÍTULO 22

Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres

Notas

(22-1) O presente Capítulo não compreende:

a) água do mar (posição 25.01);

b) água destilada e de condutibilidade (posição 26.58);

c) soluções aquosas que contenham em pêso mais de 10% de ácido acético (posição 29.14);

d) medicamentos de posição 30.03;

e) produtos de perfumaria ou de toucador (capítulo 33);

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

A aguardente desnaturada classifica-se, com o álcool etílico desnaturado, na posição 22.08.

Código		Mercadoria	Alíq. %
22.01	00.00	Água, águas minerais, águas gasosas, gêlo e neve	
	01.00	Águas minerais	45
	99.00	Outros	45
22.02	00.00	Refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas e de legumes e hortaliças de posição 20.07	160

Código		Mercadoria	Alíq. %
23.02	00.00	Farelos, sêmeas e outros resíduos de peneiração, da moagem ou de outros tratamentos dos grãos de cereais e de leguminosas	
	01.00	Farelos	
	01.01	De milho	7
	01.02	De arroz	7
	01.03	De trigo	7
	01.99	Qualquer outro	7
	99.00	Outros	7
23.03	00.00	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros resíduos da indústria do açúcar; bôrras de cervejaria e de destilaria; resíduos de indústria do amido e resíduos semelhantes	
23.04	00.00	Tortas, bagaço de azeitonas e demais resíduos de extração de óleos vegetais; com exclusão das bôrras	
	01.00	De amendoim	7
	02.00	De babaçu	7
	03.00	De caroço de algodão	7
	04.00	De sementes de linho	7
	05.00	De soja	7
	06.00	De tucum	7
	07.00	De girassol	7
	99.00	Outros	7
23.05	00.00	Bôrras de vinho; tártaro bruto	55
23.06	00.00	Produtos vegetais próprios para a alimentação de animais; não especificados nem compreendidos em outra parte	7
23.07	00.00	Preparação forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares; outros alimentos preparados para animais; outras preparações utilizadas na alimentação de animais (complementos, etc.)	
	01.00	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares mesmo vitaminadas ou com antibióticos	17
	02.00	Biscoitos para cães e outros animais	185
	03.00	Condimentos não açucarados	145
	04.00	Preparação e alimentos concentrados ou ração equilibrada, mesmo vitaminadas ou com antibióticos	17
	99.00	Outros	17

CAPÍTULO 24

Fumo

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC — (24-1) Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de fôlha de fumo envolvendo fumo desfiado, migado, picado ou em pó, e por charuto o produto semelhante envolvendo fôlha de fumo, inteira ou partida.

Código		Mercadoria	Alíq. %
24.01	00.00	Fumo bruto ou não elaborado; resíduos de fumo	
	01.00	Fôlhas	
	01.01	Para capa de charuto (fumo capeiro)	20
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Resíduos	55
	99.00	Outros	55
24.02	00.00	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo	
	01.00	Charutos	205
		Alíquota específica adicional: Cr$ 3,80/unidade	
	02.00	Cigarros	205
		Alíquota específica adicional: Cr$ 3,00/maço 20 unidades	
	03.00	Cigarrilhas	205
		Alíquota específica adicional: Cr$ 7,00/unidade	
	04.00	Picado ou desfiado	205
		Alíquota específica adicional: Cr$ 60,00/kg	
	05.00	Em corda	205
		Alíquota específica adicional: Cr$ 60,00/kg	
	06.00	Extratos e sumos	45
	99.00	Outros	205
		Alíquota específica adicional: Cr$ 60,00/kg	

Seção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxôfre; terras e pedras; gessos; cal e cimentos.

Notas

(25-1) Salvo as exceções, explícitas ou implícitas, resultantes do texto das posições, o presente capítulo compreende os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos à lavigação, passados pelo crivo ou peneirados, mesmo concentrados por flotação, separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos (exceto cristalização); não compreende, porém, os produtos ustulados, calcinados ou que tenham sido submetidos a operações ou tratamentos mais adiantados que os indicados em cada posição.

(25-2) O presente capítulo não compreende:

a) o enxôfre sublimado, o enxôfre precipitado e o enxôfre coloidal (posição 28.02);

b) as terras corantes à base de óxidos de ferro que contenham, em pêso, 70% ou mais de ferro combinado, calculado em Fe_2O_3 (posição 28.23);

c) os produtos farmacêuticos (capítulo 30);

d) os artigos de perfumarias ou de toucador e os cosméticos (posição 33.06);

e) os paralelepípedos, as pedras para meio-fio e as lajes para pavimentação (posição 68.01), os cubos para mosaicos (posição 68.02), as ardósias para telhados, e revestimentos de edifícios (posição 68.03);

f) as pedras preciosas e semipreciosas (posição 71.02);

g) os cristais cultivados de cloreto de sódio (com exceção dos elementos de ótica) de pêso unitário igual ou superior e 2,5 gramas, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de sódio (posição, 90.01);

h) o giz para escrever ou para desenho; e o giz de alfaiate ou de bilhar (posição 98.05).

Código		Mercadoria	Alíq. %
25.01	00.00	Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de cozinha; cloreto de sódio puro; águas-mães de salinas; água do mar	
	01.00	Sal-gema, sal de salinas, sal marinho e sal de cozinha	
	01.01	Sal-gema, em bruto	55
	01.02	Sal de salinas e sal marinho	55
	01.03	Sal de cozinha	55
	01.04	Sal tipo "cerebus" e semelhante	70
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	Cloreto de sódio puro	
	02.01	Com teor mínimo de 99,5% de Na Cl	45
	02.99	Qualquer outro	70
	03.00	Águas-mães de salinas e água do mar	55
25.02	00.00	Piritas de ferro, não ustuladas	0

Código		Mercadoria	Alíq. %
25.03	00.00	Enxôfre de qualquer espécie, com exclusão do enxôfre sublimado, do enxôfre precipitado e do enxôfre coloidal	
	01.00	A granel	0
	02.00	Em bastão, briqueta, pão, tubo ou forma semelhante e moído	0
25.04	00.00	Grafita natural	20
25.05	00.00	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coloridas, com exclusão das areias metalíferas compreendidas na posição 26.01	
	01.00	Silicosas e quartzosas	20
	02.00	Argilosas e caolínicas	20
	03.00	Feldspáticas	20
	99.00	Outros	20
25.06	00.00	Quartzo (exceto as areias naturais); quartzitorem bruto, desbastado ou simplesmente serrado	
	01.00	Quartzo	
	01.01	Em bruto	20
	01.02	Em lascas	20
	01.03	Com propriedades piezo-elétricas	20
	01.99	Outros	20
	02.00	Quartzito	
25.07	00.00	Argilas (caulim, bentonita etc.), com exclusão das argilas expandidas da posição 68.07; andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas, urulita; "terra de chamotte" e terra de "Dinas"	
	01.00	Bentonita natural	17
	02.00	Caulim, em bruto	30
	03.00	Caulim, lavado ou beneficiado	37
	04.00	Andaluzita, cianita e silimenita	17
	05.00	Terra refratária, inclusive de "chamotte" e de "Dinas"	30
	99.00	Outros	20
25.08	00.00	Giz	30
25.09	00.00	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; óxidos de ferro micáceos, naturais	
	01.00	Ocres	30
	02.00	Terras, exclusive ocres	30
	03.00	Óxidos de ferro micáceos, naturais	30
25.10	00.00	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e giz fosfatado	
	01.00	Não moído	
	01.01	Fosfatos de cálcio naturais	0
	01.02	Apatita	0
	01.99	Qualquer outro	0
	02.00	Moídos	
	01.01	Fosfato tricálcico de origem sedimentar	10
	01.99	Qualquer outro	10
25.11	00.00	Sulfato de bário, natural (baritina); carbonato de bário, natural (witherita), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário	
	01.00	Sulfato de bário, natural (baritina)	20
	02.00	Carbonato de bário, natural (witherita)	20
25.12	00.00	Terras de infusórios, farinhas siliciosas fósseis a outras terras siliciosas semelhantes ("kisselgur", tripolita, diatomita, etc.), de densidade aparente igual ou inferior a 1 (um), mesmo calcinadas	
	01.00	Diatomita	37
	02.00	"Kisselgur"	37
	99.00	Outros	37
25.13	00.00	Pedra-pomes; esmeril; coríndon natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados têrmicamente	
	01.00	Pedra-pomes	20
	02.00	Esmeril	20
	03.00	Coríndon natural	20
	99.00	Outros	20
25.14	00.00	Ardósia, em bruto, esfoliada, desbastada ou simplesmente serrada	
	01.00	Em bruto	37
	02.00	Em placa, esquadriada ou serrada	37
	03.00	Pó e resíduo	37
25.15	00.00	Mármore, travertinos, granito belga e demais pedras calcáreas de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5 e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados	
	01.00	Alabastro	60
	02.00	Mármore	70
	99.00	Outros	60
25.16	00.00	Granito, pórfiro basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados	
	01.00	Granito	37
	02.00	Pórfiro	37
	03.00	Basalto	37
	99.00	Outros	37
25.17	00.00	Seixos e pedras britadas (mesmo tratados têrmicamente), cascalhos, macadame, macadame alcatroado, dos tipos comumente utilizados para empedramento de rodovias e vias férreas, para lastro e para concreto; sílex e seixos rolados (mesmo tratados têrmicamente); grânulos e fragmentos (mesmo tratados têrmicamente) e pós das pedras das posições 25.15 e 25.16	
	01.00	Pedra rolada ou seixo para fim industrial	17
	02.00	Grânulo, lasca e pó das pedras da posição 25.15	60
	99.00	Outros	30
25.18	00.00	Dolomita, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomita calcinada; aglomerado de dolomita	
	01.00	Em bruto	15
	02.00	Calcinada ou pulverizada	20
	03.00	Aglomerada	30
25.19	00.00	Carbonato natural de magnésio (magnesita), mesmo calcinado, com exclusão de óxido de magnésio	
	01.00	Em bruto	20
	02.00	Calcinado (magnésia calcinada)	45
25.20	00.00	Gêsso cru; enidrita; gessos calcinados, mesmo coloridos ou com adição de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com exclusão dos gessos especialmente preparados para uso dentário	
	01.00	Em bruto ou cru	70
	02.00	Calcinado	70
	03.00	Colorido	70
	99.00	Outros	70
25.21	00.00	Cestinas e pedras utilizadas na fabricação de cal ou cimento	20
25.22	00.00	Cal ordinária (viva ou extinta); cal hidráulica, com exclusão de óxido e do hidróxido de cálcio	
	01.00	Cal ordinária	30
	02.00	Cal hidráulica	30
25.23	00.00	Cimentos hidráulicos (compreendendo os cimentos sem pulverizar chamados "clinkers"), mesmo coloridos	

CAPÍTULO 26

Minérios Metalúrgicos, Escórias e Cinzas

Notas

(26-1) O presente Capítulo não compreende:

a) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

b) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

c) as lãs de escórias, as lãs de rochas e outras, lãs minerais semelhantes (posição 68.07);

d) os produtos classificados na posição 71.11 (varreduras);

e) os metais de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

(26-2) Entendem-se por "minérios metalúrgicos", na acepção da posição 26.01, os minerais das espécies mineralógicas efetivamente empregados na indústria metalúrgica, para extração do mercúrio, dos metais de posição 28.50 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, desde que não tenham sofrido preparos diferentes daqueles a que normalmente são submetidos os minérios de indústria metalúrgica.

(26-3) A posição 26.03 compreende apenas as cinzas e os resíduos que contenham metais ou compostos metálicos e que sejam dos tipos utilizados na indústria para extração do metal ou fabrico de compostos metálicos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
26.01	00.00	Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	
	01.00	Minérios de ferro, inclusive piritas de ferro ustuladas	
	01.01	Hematita	0
	01.02	Piritas ustuladas	15
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Minérios de cobre	0
	03.00	Minérios de níquel	0
	04.00	Minérios de alumínio	
	04.01	Bauxita calcinada	15
	04.02	Bauxita não calcinada	0
	04.99	Qualquer outro	15
	05.00	Minérios de chumbo	
	05.01	Galena	20
	05.99	Qualquer outro	20
	06.00	Minérios de zinco	0
	07.00	Minérios de estanho	
	07.01	Cassiterita	0
	07.99	Qualquer outro	0
	08.00	Minérios de manganês	0
	09.00	Minérios de cromo	
	09.01	Cromita	0
	09.99	Qualquer outro	0
	10.00	Minérios de tungstênio ou volfrâmio	
	10.01	Scheelita	20
	10.02	Volframita	30
	10.99	Qualquer outro	20
	11.00	Minérios de titânio	
	11.01	Rutilo	37
	11.02	Ilmanita	20
	11.99	Qualquer outro	20
	12.00	Minérios de vanádio	0
	13.00	Minérios de molibdênio	0
	14.00	Minérios de tântalo	
	14.01	Tantalita e Columbita	0
	14.99	Qualquer outro	0
	15.00	Minérios de zircônio	
	15.01	Bedelsita	0
	15.99	Qualquer outro	0
	16.00	Minérios de antimônio	0
	17.00	Minérios de berílio	0
	18.00	Minérica de bismuto	0
	19.00	Minérios de cobalto	0
	20.00	Minérios de mercúrio	0
	21.00	Minérios de urânio	
	21.01	Pechblenda	0
	21.99	Qualquer outro	0
	22.00	Minérios de tório	
	22.01	Monazita	0
	22.99	Qualquer outro	0
	23.00	Minérios de prata	0
	24.00	Minérios de platina e dos metais do grupo da platina	0
	25.00	Minérios de ouro	0
	99.00	Outros	0
26.02	00.00	Escórias e outros resíduos de fabricação do ferro e do aço	0
26.03	00.00	Cinzas e resíduos (diferentes dos da posição 26.02) que contenha metal ou compostos metálicos	0
26.04	00.00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas	0

CAPÍTULO 27

Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destinação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais

Notas

(27-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não compreende o metano quimicamente puro, que se classifica na posição 27-11;

b) os medicamentos da posição 30.03;

(27-2) Estão compreendidos na posição 27.07 não só os óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura como, também, os produtos semelhantes, cujos componentes aromáticos predominem em pêso sôbre os não-aromáticos, obtidos por destilação de alcatrões de hulha a baixa temperatura ou de outros alcatrões minerais, por ciclização do petróleo ou por qualquer outro processo.

(27-3) A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, deve considerar-se como de aplicação não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, como também aos óleos semelhantes, cujos componentes não-aromáticos predominem em pêso sôbre os aromáticos, qualquer que seja o processo de obtenção.

(27-4) Estão compreendidos na posição 27.13 não só a parafina e os outros produtos nela mencionados, como também, os produtos semelhantes obtidos por síntese ou por qualquer outro processo.

Código		Mercadoria	Alíq. %
27.01	00.00	Hulhas; briquêtes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha	
	01.00	Hulha em bruto, a granel ou moinha	20
	02.00	Antracito em bruto ou a granel, inclusive moinha	20
	03.00	Hulha em aglomerados	20
	04.00	Antracito em aglomerados	20
27.02	00.00	Linhitos e seus aglomerados	
	01.00	Linhitos em bruto, a granel ou moinha	20
	02.00	Linhitos em aglomerados	20
27.03	00.00	Turfa (inclusive a turfa para camas de animais e seus aglomerados	
	01.00	Turfa em bruto e a granel	20
	02.00	Turfa em aglomerados	20
27.04	00.00	Coques e semicoques de hulha, de linhito e de turfa	20
27.00	00.00	Gás de iluminação, gás pobre e gás de água; carvão de retorta	
	01.08	Gás de iluminação (gás pobre)	0
	02.00	Carvão de retorta	20
27.06	00.00	Alcatrões de hulha, de linhito ou de turfa e outros alcatrões minerais, inclusive os alcatrões minerais parcialmente destilados e os alcatrões minerais reconstituídos	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
27.07	00.00	Óleos e demais produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos semelhantes	
	01.00	Antraceno bruto	17
	02.00	Benzol bruto	0
	03.00	Toluol bruto	0
	04.00	Naftaleno bruto	15
	05.00	Cresol bruto	20
	06.00	Fenol bruto	20
	07.00	Xilenol bruto	20
	08.00	Nafta solvente	20
	99.00	Outros	
	99.01	Resíduos aromáticos	20
	99.99	Qualquer outro	20
27.08	00.00	Piche e coque de piche obtidos do alcatrão de hulha e de outros alcatrões minerais	
	01.00	Piche mineral	15
	02.00	Coque de piche mineral	20
27.09	00.00	Óleos brutos do petróleo ou de minerais betuminosos	
27.10	00.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exclusive em bruto); preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições da Nomenclatura, com uma proporção de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos iguais ou superior a 70%, em pêso, e nas quais êstes óleos constituam o elemento-base.	
	01.00	Óleos parcialmente refinados	I.u.
	02.00	Óleos combustíveis	
	02.01	"Gás-oil" ou "diesel-oil"	I.u.
	02.02	"Fuel-oil"	I.u.
	02.99	Qualquer outro	I.u.
	03.00	Gasolina	
	03.01	Para aviação	I.u.
	03.99	Qualquer outra	I.u.
	04.00	Querosene	
	04.01	Para motores a reação	I.u.
	04.99	Qualquer outro	I.u.
	05.00	"White Spirits"	
	06.00	Óleo para lamparina de mecha ("Signal-oil")	I.u.
	07.00	Óleo mineral branco (óleo de vaselina ou de parafina)	20
	08.00	Óleos lubrificantes	I.u.
	09.00	Graxas lubrificantes	
	09.01	Com base de sabão de lítio	45
	09.99	Qualquer outra	30
	99.00	Outros	
	99.01	Óleos para transformadores	25
	99.02	Fluído para freio hidráulico	55
	99.03	Naftas	20
	99.99	Qualquer outro	25
27.11	00.00	Gás de petróleo e outros hidrocarbonatos gasosos	
	01.00	Butano	I.u.
	02.00	Propano	I.u.
	03.00	Metano	15
	99.00	Outros	I.u.
27.12	00.00	Vaselina	
	01.00	Em bruto	20
	02.00	Purificada	20
	99.00	Outros	20
27.13	00.00	Parafina, cêras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocarita, cêra de linhito, cêra de turfa, resíduos parafínicos ("gatsch", "slack wax", etc.), mesmo coloridos	
	01.00	Parafina	20
	02.00	Cêra de linhito (cêra Montana)	15
	03.00	Cêra mineral, bruta (ozocerita)	15
	04.00	Cêra mineral refinada (cerezina)	15
	99.00	Outras	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
27.14	00.00	Betumes de petróleo, coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
	01.00	Coque de petróleo	20
	02.00	Betume de petróleo	20
	99.00	Outros	20
27.15	00.00	Betumes naturais e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; rochas asfálticas	
	01.00	Rochas asfálticas	20
	02.00	Xisto betuminoso	20
	03.00	Asfalto e betume naturais	20
	99.00	Outros	20
27.16	00.00	Misturas betuminosas a base de asfalto ou de betume natural, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (mástique betuminosos, "Cut-back", etc.)	
	01.00	"Cut-backs" (solução de asfalto ou betume)	20
	02.00	Emulsões de asfalto ou betume	37
	03.00	Mástiques (massa de asfalto ou de betume)	20
	99.00	Outros	20
27.17	00.00	Energia elétrica	

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

(VI-1) a) Com exceção dos minérios de metais radioativos, qualquer produto que corresponda às especificações do texto de uma das posições 28.80 ou 28.51 deverá ser classificado naquela posição e não em qualquer outra da Nomenclatura;

b) com reserva das disposições da letra a anterior, qualquer produto que corresponda às especificações do texto de uma das posições 28.49 ou 28.52 deverá ser classificado naquela posição e não em qualquer outra desta Seção.

(VI-2) Sem prejuízo das disposições da nota anterior, qualquer produto que, por sua apresentação em forma de doses ou por seu acondicionamento para venda a varejo, deva incluir-se em uma das posições 30.03; 30.04, 32.09, 33.06, 35.06, 37.08 ou 38.11, deverá ser classificado naquela posição e não em qualquer outra da Nomenclatura.

CAPÍTULO 28

Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos

Notas

(28-1) Salvo as exceções resultantes do texto de algumas posições, estão compreendidos no presente Capítulo ùnicamente:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a anterior;

c) as demais soluções dos produtos da alínea a anterior, desde que estas soluções constituam modo de acondicionamento usual ou indispensável, determinado exclusivamente por motivos de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos particulares preferentemente à sua aplicação geral;

d) os produtos das alíneas a, b ou c anteriores, adicionados de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte.

(28-2) Além dos hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas e dos sulfoxilatos (posição 28.36), dos carbonatos e percarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos cianatos simples ou complexos de bases inorgânicas (posição 28.43), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.44), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.49 a 28.52 e dos carburetos metalóidicos ou metálicos (posição 28.56), sòmente se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) óxidos de carbono, ácido cianídrico, fulmínico, isociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.13);

b) oxialogenetos de carbono (posição 28.14);

c) sulfêto de carbono (posição 28.15);

d) tiocarbonatos, selênio-carbonatos e telúrio-carbonatos, selênio-cianatos e telúrio-cianatos, tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.48);

e) água oxigenada sólida (posição 28.54), oxissulfeto e sulfo-halogenetos de carbono, cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.58), exceto a cianamida cálcica com teor de nitrogênio igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), em estado sêco, compreendida no Capítulo 31.

(28-3) O presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e os demais produtos minerais que as classifiquem na Seção V;

b) os produtos que participam ao mesmo tempo da química mineral e da química orgânica, exceto os mencionados na nota (28-2) anterior;

c) os produtos a que se referem as notas 1, 2, 3 e 4, do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como "luminóforos", compreendidos na posição 32.07;

e) a grafita artificial (posição 38.01); os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou como granadas ou bombas extintoras, da posição 38.17; os produtos (removedores) para eliminar a tinta de escrever, acondicionados para venda a varejo, da posição 38.19; os cristais cultivados (que não constituem elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou óxido de magnésio, de pêso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19;

f) as pedras preciosas e semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo em pó (posição 71.02 a 71.04) bem como os metais preciosos compreendidos no Capítulo 71;

g) os metais, mesmo quìmicamente puros, compreendidos na Seção XV;

h) os elementos de ótica, principalmente os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

(28-4) Os ácidos complexos, de constituição química definida, constituídos por um ácido metalóidico do sub-Capítulo II e um ácido metálico do sub-Capítulo IV, classificam-se na posição 28.13.

(28-5) As posições 28.29 e 28.48 compreendem apenas os sais e persais de metais ou de amônio. Salvo as exceções resultantes do texto das posições, os sais duplos ou complexos se classificam na posição 28.48.

(28-6) A posição 28.50 compreende exclusivamente os produtos seguintes:

a) os elementos químicos e isótopos físseis seguintes: urânio natural e isótopos de urânio 233 e 235, plutônio e isótopos de plutônio;

b) os elementos químicos radioativos seguintes: tecnécio, promécio, polônio, astatínio, radônio, frâncio, rádio, actínio, protactínio, netúnio, amerício e outros elementos de número atômico mais elevado;

c) todos os demais isótopos radioativos naturais ou artificiais (inclusive os metais preciosos ou de metais comuns das Seções XIV ou XV);

d) os compostos inorgânicos ou orgânicos dêstes elementos ou isótopos, sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

e) as ligas (exceto as de ferro urânio), dispersões e "cermets" contendo êstes elementos ou isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos;

f) cartuchos de reatores nucleares usados (irradiados). O têrmo isótopos mencionado anteriormente e nas posições 28.50 e 28-51 estende-se aos isótopos enriquecidos, com exclusão, porém, dos elementos químicos que existem na natureza em estado de isótopos puros e do urânio enfraquecido em U 239.

(28-7) Classificam-se na posição 28.55 os ferro-fósforos, contando, em pêso, 15% (quinze por cento) ou mais de fósforo e os cupro-fósforos que contenham, em pêso, mais de 8% (oito por cento) de fósforo.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (28-1) O importador do produto dêste Capítulo é obrigado a declarar seu nome científico e, quando houver, o comercial. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado implicará no pagamento do Impôsto de Importação com base na maior alíquota do Capítulo.

Código		Mercadoria	Alíq. %
		I — ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	00.00	Halogêneos: flúor, cloro, bromo, iôdo.	
	01.00	Flúor	15
	02.00	Cloro	15
	03.00	Bromo	15
	04.00	Iôdo	
	04.01	Em bruto	15
	04.99	Qualquer outro	15
28.02	00.00	Enxôfre sublimado ou precipitado; enxôfre coloidal.	
	01.00	Enxôfre sublimado ou precipitado	15
	02.00	Enxôfre coloidal	15
28.03	00.00	Carbono (negro de gás de petróleo, ou "carbon black", negros de acetileno, negros de fumo etc.)	
	01.00	Negro de fumo tipos HAF, FEF, ISAF, MPC, EPC	30
	99.00	Outros com certificado-garantia de tipo	15
28.04	00.00	Hidrogênio; gases raros; outros metalóides.	
	01.00	Hidrogênio	15
	02.00	Gases raros	15
	03.00	Oxigênio, inclusive ozônio	15
	04.00	Nitrogênio	15
	05.00	Selênio	15
	06.00	Fósforo	15
	07.00	Silício	15
	08.00	Arsênico	15
	09.00	Telúrio	15
	10.00	Boro	15
28.05	00.00	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras (inclusive ítrio e escândio); mercúrio.	
	01.00	Metais alcalinos	
	01.01	Lítio	15
	01.02	Sódio	15
	01.03	Potássio	15
	01.04	Césio	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.05	Rubídio	15
	02.00	Metais alcalino-terrosos	
	02.01	Bário	15
	02.02	Estrôncio	15
	02.03	Cálcio	15
	03.00	Cério	15
	04.00	Metais das terras raras	15
	05.00	Mercúrio	15
		II — ACIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS DOS METALÓIDES	
28.06	00.00	Ácido clorídrico; ácido clorossulfônico ou clorossulfúrico.	
	01.00	Ácido clorídrico	
	01.01	Gasoso ou liquefeito	20
	01.02	Em solução aquosa	20
	02.00	Ácido clorossulfônico (Clorossulfúrico)	20
28.07	00.00	Anidrido sulfuroso (bióxido de enxôfre)	
	01.00	Gasoso ou liquefeito	15
	02.00	Em solução aquosa	15
28.08	00.00	Ácido sulfúrico; "oleum"	
	01.00	Ácido sulfúrico	20
	02.00	"Óleum"	20
28.09	00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	
	01.00	Ácido nítrico	
	02.00	Ácidos sulfonítricos	15
28.10	00.00	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta, orto e piro)	
	01.00	Anidrido fosfórico	15
	02.00	Ácidos fosfóricos	15
	03.00	Ácido metafosfórico	15
	04.00	Ácido pirofosfórico	15
	05.00	Ácido ortofosfórico	15
28.11	00.00	Anidrido arsenioso; anidrido e ácidos arsênicos	
	01.00	Anidrido arsenioso	30
	02.00	Anidrido arsênico	30
	03.00	Ácido arsênico	30
28.12	00.00	Ácido e anidrido bóricos	
	01.00	Ácido bórico	15
	02.00	Anidrido bórico	
28.13	00.00	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides	
	01.00	Compostos de flúor	
	01.01	Ácido fluorídrico	15
	01.02	Ácido fluorbórico	15
	01.03	Ácido fluorsilícico	15
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Compostos de cloro	
	02.01	Ácido hipocloroso	15
	02.02	Ácido clórico	15
	02.03	Ácido perclórico	15
	02.99	Qualquer outro	15
	03.00	Compostos de bromo	
	03.01	Ácido bromídrico	15
	03.02	Ácido brômico	15
	03.99	Qualquer outro	15
	04.00	Compostos de iôdo	
	04.01	Ácido iodídrico	15
	04.02	Ácido iódico	15
	04.03	Anidrido iódico	15
	04.04	Ácido periódico	15
	04.99	Qualquer outro	15
	05.00	Compostos de enxôfre	
	05.01	Ácido sulfídrico	15
	05.02	Ácidos persulfúricos	15
	05.03	Ácidos tiônicos	15
	05.04	Ácido sulfâmico (Aminossulfônico)	15
	05.99	Qualquer outro	15
	06.00	Compostos de selênio	
	06.01	Ácido selenídrico	15
	06.02	Ácido selenioso	15
	06.03	Ácido selênico	15
	06.99	Qualquer outro	15
	07.00	Compostos de telúrio	
	07.01	Ácido telúrico	15
	07.99	Qualquer outro	15
	08.00	Compostos de nitrogênio	
	08.01	Peróxido de nitrogênio (bióxido)	15
	08.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)	15
	08.03	Ácido nitrídrico	15
	08.99	Qualquer outro	15
	09.00	Compostos de fósforo	
	09.01	Ácido hipofosforoso	15
	09.02	Ácido fosforoso	15
	09.03	Ácido hipofosfórico	15
	09.99	Qualquer outro	15
	10.00	Compostos de carbono	
	10.01	Óxido de carbono (bióxido)	15
	10.02	Anidrido carbônico (bióxido)	15
	10.03	Ácido cianídrico	15
	10.99	Qualquer outro	15
	11.00	Compostos de silício	
	11.01	Anidrido silícico (bióxido de silício, sílica pura, óxido silícico)	17
	11.02	Sílico gel	17
	11.99	Qualquer outro	17
	12.00	Ácidos complexos	
	12.01	Ácido cloronítrico	15
	12.02	Ácido fosfomolíbdico	15
	12.03	Ácido fosfovolfrâmico	15
	12.04	Ácido silicovolfrâmico	15
	12.99	Qualquer outro	15
		III — DERIVADOS HALOGENADOS, OXI-HALOGENADOS E SULFONADOS DOS METALÓIDES	
28.14	00.00	Cloretos, oxicloretos e demais derivados halogenados e oxicalogenados dos metalóides	
	01.00	Cloretos e oxicloretos	
	01.01	Monocloreto de enxôfre	20
	01.02	Monocloreto de iôdo	15
	01.03	Bicloreto de enxôfre	20
	01.04	Tricloreto de arsênico	15
	01.05	Tricloreto de fósforo	15
	01.06	Tricloreto de iôdo	15
	01.07	Tetracloreto de silício	17
	01.08	Pentacloreto de fósforo	15
	01.09	Oxicloreto de carbono	15
	01.10	Oxicloreto de fósforo	15
	01.11	Oxicloreto de nitrogênio	15
	01.12	Oxicloreto de selênio	15
	01.13	Oxicloreto de enxôfre	15
	01.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	
	99.01	Fluoreto de boro (trifluoreto)	15
	99.02	Brometo de iôdo	15
	99.03	Tribrometo de fósforo	15
	99.04	Bi-iodeto de fósforo	15
	99.05	Tri-iodeto de fósforo	15
	99.06	Tri-iodeto de arsênico	15
	99.99	Qualquer outro	15
28.15	00.00	Sulfetos metalóidicos, inclusive o trissulfeto de fósforo	
	01.00	De carbono (bissulfeto)	30
	02.00	De arsênico	17
	03.00	De fósforo	17
	04.00	De silício	17
	99.00	Outros	17

IV — BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS INORGÂNICOS

Código		Mercadoria	Alíq. %
28.16	00.00	Amoníaco liquefeito ou em solução	
	01.00	Amoníaco liquefeito	0
	02.00	Amoníaco em solução (hidróxido de amônio)	0
28.17	00.00	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio	
	01.00	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	55
	02.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	15
	03.00	Peróxido de sódio	15
	04.00	Peróxido de potássio	15
28.18	00.00	Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio, de bário e de magnésio	
	01.00	Hidróxido de estrôncio	17
	02.00	Hidróxido de bário	17
	03.00	Hidróxido de magnésio	17
	04.00	Óxido de estrôncio	15
	05.00	Óxido de bário	15
	06.00	Óxido de magnésio	15
	07.00	Peróxido de estrôncio (bióxido)	15
	08.00	Peróxido de bário (bióxido)	15
	09.00	Peróxido de magnésio (bióxido)	15
28.19	00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	
	01.00	Óxido de zinco	45
	02.00	Peróxido de zinco	15
28.20	00.00	Óxido e hidróxido de alumínio (alumina); corindons artificiais	
	01.00	Óxido de alumínio	45
	02.00	Hidróxido de alumínio, inclusive alumina gel	45
	03.00	Corindons artificiais	15
28.21	00.00	Óxidos e hidróxidos de cromo	
	01.00	Trióxido de cromo (anidrido crômico)	55
	02.00	Sesquióxido de cromo (óxido verde de cromo)	20
	03.00	Hidróxido de cromo	17
28.22	00.00	Óxidos de manganês	
	01.00	Anidrido permangânico	17
	02.00	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)	17
	03.00	Óxido manganês (sexquióxido de manganês)	17
	04.00	Óxido manganoso (protóxico de manganês)	17
	99.00	Outros	17
28.23	00.00	Óxidos e hidróxidos de ferro (inclusive as terras corantes à base de óxido de ferro natural; que contenham em pêso 70% ou mais de ferro combinado, expressão em Fe 203	
	01.00	Óxido férrico	20
	02.00	Óxido ferroso	20
	03.00	Hidróxidos de ferro	30
	99.00	Outros	20
28.24	00.00	Óxido e hidróxidos (hidratos) de cobalto	
	01.00	Óxido cobáltico (sesquióxido de cobalto)	15
	02.00	Óxido cobaltoso (protóxido de cobalto)	15
	03.00	Óxido salino de cobalto	15
	04.00	Hidróxidos de cobalto	15
	99.00	Outros	15
28.25	00.00	Óxidos de titânio	
	01.00	Bióxido de titânio	
	01.01	Tipo anatase	37
	01.02	Tipo rutilo	37
	99.00	Outros	37
28.26	00.00	Óxidos de estanho: óxido estanoso (óxido pardo) e óxido estânico (anidrido estânico)	
	01.00	Óxido estanoso	17
	02.00	Óxido estânico	17
28.27	00.00	Óxidos de chumbo, inclusive o mínio e mínio laranja	
	01.00	Protóxido (litargírio)	45
	02.00	Óxido salino (mínio)	45
	03.00	Bióxido (anidrido plúmbico)	20
28.28	00.00	Hidrazina e hidroxilemina e seus sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxido e peróxidos metálicos inorgânicos	
	01.00	Hidrazina e seus sais inorgânicos	15
	02.00	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	15
	03.00	Óxido de berílio (glicina anidra)	15
	04.00	Óxido de cádmio	15
	05.00	Óxido de cálcio	37
	06.00	Óxido cúprico (óxido negro de cobre)	15
	07.00	Óxido cuproso (protóxido de cobre, óxido vermelho de cobre)	20
	08.00	Óxido mercúrico	
	08.01	Óxido amarelo de mercúrio	30
	08.02	Óxido vermelho de mercúrio	30
	09.00	Óxido mercuroso	37
	10.00	Óxido niquélico	15
	11.00	Óxido niqueloso	15
	12.00	Óxido de potássio	15
	13.00	Óxido de zircônio	30
	14.00	Pentóxido de antimônio (anidrido antimônico)	15
	15.00	Pentóxido de bismuto (óxido vermelho de bismuto)	15
	16.00	Pentóxido de vanádio (anidrido vanádico)	15
	17.00	Tetróxido de antimônio	15
	18.00	Trióxido de antimônio	15
	19.00	Trióxido de bismuto	15
	20.00	Trióxido de molibdênio	15
	21.00	Trióxido de tungstênio	30
	22.00	Hidróxido de berílio (glicina hidratada)	15
	23.00	Hidróxido de bismuto	15
	24.00	Hidróxido de cádmio	15
	25.00	Hidróxido de cálcio	15
	26.00	Hidróxido de cobre	15
	27.00	Hidróxido de estanho (ácido estânico)	15
	28.00	Hidróxido de estanho (ácido metaestânico)	15
	29.00	Hidróxido de lítio	57
	30.00	Hidróxido de manganês	15
	31.00	Ácido permangânico	15
	32.00	Hidróxido de molibdênio (ácido molíbdico)	15
	33.00	Hidróxido de tungstênio (ácido volfrâmico)	30
	34.00	Peróxido de cálcio	37
	99.00	Outros	15

V — SAIS E PERSAIS METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS

28.29	00.00	Fluoretos; fluorsilicatos, fluorboratos e demais fluorsais	
	01.00	Fluorborato de amônio	20
	02.00	Fluorborato de níquel	20
	03.00	Fluorborato de potássio	20
	04.00	Fluorborato de sódio	20
	05.00	Fluoreto de alumínio	20
	06.00	Fluoreto de amônio	20
	07.00	Fluoreto de bário	20
	08.00	Fluoreto de cádmio	20
	09.00	Fluoreto de cálcio	20
	10.00	Fluoreto de cromo	20
	11.00	Fluoreto duplo de alumínio e sódio	20
	12.00	Fluoreto de estrôncio	20
	13.00	Fluoreto de manganês	20
	14.00	Fluoreto de potássio	20
	15.00	Fluoreto de sódio	20
	16.00	Fluoreto de zinco	15
	17.00	Fluorsilicato de bário	15
	18.00	Fluorsilicato de cálcio	15
	19.00	Fluorsilicato de potássio	15
	20.00	Fluorsilicato de sódio	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	21.00	Fluorsilicato de zinco	15
	22.00	Pentafluoreto de antimônio	15
	23.00	Trifluoreto de antimônio	15
	99.00	Outros	15
28.30	00.00	Cloretos e oxicloretos	
	01.00	Cloreto de alumínio	17
	02.00	Cloreto de amônio	15
	03.00	Cloreto de bário	30
	04.00	Cloreto de bismuto	15
	05.00	Cloreto de cádmio	15
	06.00	Cloreto de cálcio	30
	07.00	Cloreto de césio	37
	08.00	Cloreto de chumbo	15
	09.00	Cloreto de cobalto	15
	10.00	Cloreto crômico	15
	11.00	Cloreto cromoso	15
	12.00	Cloreto cúprico (bicloreto de cobre)	15
	13.00	Cloreto cuproso (monocloreto de cobre)	15
	14.00	Cloreto estânico (tetracloreto de estanho)	17
	15.00	Cloreto estanoso (bicloreto de estanho)	17
	16.00	Cloreto de estrôncio	15
	17.00	Cloreto férrico	17
	18.00	Cloreto ferroso	17
	19.00	Cloreto de lítio	37
	20.00	Cloreto de magnésio	17
	21.00	Cloreto de manganês	15
	22.00	Cloreto mercúrico (bicloreto de mercúrio, sublimado corrosivo)	15
	23.00	Cloreto mercuroso (calomelano, protocloreto de mercúrio)	15
	24.00	Cloreto de níquel	15
	25.00	Cloreto de titânio (tetracloreto de titânio)	20
	26.00	Cloreto de zinco	20
	27.00	Oxicloreto de antimônio	15
	28.00	Oxicloreto de bismuto (cloreto de bismutila)	15
	29.00	Oxicloreto de chumbo	15
	30.00	Oxicloreto de cobre	15
	31.00	Oxicloreto de cromo (cloreto de cromila)	15
	32.00	Oxicloreto de estanho	15
	33.00	Pentacloreto de antimônio	15
	34.00	Tricloreto de antimônio	15
	99.00	Outros	15
28.31	00.00	Cloritos e hipocloritos	
	01.00	Clorito de alumínio	15
	02.00	Clorito de sódio	15
	03.00	Hipoclorito de amônio	15
	04.00	Hipoclorito de cálcio	30
	05.00	Hipoclorito de potássio	17
	06.00	Hipoclorito de sódio	37
	99.00	Outros	15
28.32	00.00	Cloratos e percloratos	
	01.00	Clorato de amônio	15
	02.00	Clorato de bário	15
	03.00	Clorato de cálcio	15
	04.00	Clorato de cobre	15
	05.00	Clorato de cromo	15
	06.00	Clorato de estrôncio	15
	07.00	Clorato de potássio	30
	08.00	Clorato de sódio	17
	09.00	Perclorato de amônio	15
	10.00	Perclorato de potássio	15
	11.00	Perclorato de sódio	15
	99.00	Outros	15
28.33	00.00	Brometos e oxibrometos; bromatos e perbromatos; hipobromitos	
	01.00	Bromato de potássio	15
	02.00	Bromato de sódio	
	03.00	Brometo de amônio	15
	04.00	Brometo de cádmio	15
	05.00	Brometo de cálcio	15
	06.00	Brometo cúprico	15
	07.00	Brometo cuproso	15
	08.00	Brometo de estanho	15
	09.00	Brometo de estrôncio	15
	10.00	Brometo de ferro	15
	11.00	Brometo de lítio	30
	12.00	Brometo de magnésio	15
	13.00	Brometo de mercúrio	15
	14.00	Brometo de sódio	15
	15.00	Brometo de potássio	15
	16.00	Hipobromito de potássio	15
	99.00	Outros	15
28.34	00.00	Iodetos e oxiodetos; iodatos e periodatos	
	01.00	Iodato ácido de potássio	15
	02.00	Iodato de bário	15
	03.00	Iodato de estrôncio	15
	04.00	Iodato neutro de potássio	15
	05.00	Iodato de sódio	15
	06.00	Iodeto de amônio	15
	07.00	Iodeto de bismuto	15
	08.00	Iodeto de cádmio	15
	09.00	Iodeto de cálcio	15
	10.00	Iodeto de chumbo	17
	11.00	Iodeto duplo de potássio e zinco	15
	12.00	Iodeto de estrôncio	15
	13.00	Iodeto de ferro	20
	14.00	Iodeto de lítio	15
	15.00	Iodeto mercúrico (bi-iodeto de mercúrio, iodeto vermelho de mercúrio)	15
	16.00	Iodeto mercuroso (proto-iodato de mercúrio)	15
	17.00	Iodeto de potássio	20
	18.00	Iodeto de sódio	20
	19.00	Iodeto de zinco	15
	20.00	Oxi-iodeto de antimônio	15
	21.00	Oxi-iodeto de potássio	15
	22.00	Penta-iodeto de antimônio	15
	23.00	Periodato de potássio	15
	24.00	Periodato de sódio	15
	25.00	Tri-iodato de antimônio	15
	99.00	Outros	15
28.35	00.00	Sulfetos, polissulfetos	
	01.00	Pentassulfeto de antimônio	15
	02.00	Polissulfeto de amônio	15
	03.00	Polissulfeto de potássio	15
	04.00	Polissulfeto de sódio	37
	05.00	Polissulfeto de cálcio	20
	06.00	Sulfeto de amônio	15
	07.00	Sulfeto de bário	20
	08.00	Sulfeto de cádmio	15
	09.00	Sulfeto de cálcio	20
	10.00	Sulfeto de chumbo	15
	11.00	Sulfeto de cobre	15
	12.00	Sulfeto de estanho	15
	13.00	Sulfeto de estrôncio	15
	14.00	Sulfeto de ferro	15
	15.00	Sulfeto de magnésio	15
	16.00	Sulfeto de mercúrio	15
	17.00	Sulfeto de potássio	37
	18.00	Sulfeto de sódio, inclusive sulfidrato	55
	19.00	Sulfeto de zinco	20
	20.00	Trissulfeto de antimônio	15
	99.00	Outros	15
28.36	00.00	Hidrossulfitos, inclusive os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas sulfoxilatos.	
	01.00	Hidrossulfito de sódio	50
	02.00	Hidrossulfito de zinco	15
	03.00	Formaldeído sulfoxilato de sódio	45
	04.00	Hidrossulfitos estabilizados	15
	99.00	Outros	15
28.37	00.00	Sulfitos e hipossulfitos	
	01.00	Metabissulfito de potássio	17
	02.00	Metabissulfito de sódio	17
	03.00	Sulfito ácido de cálcio (bissulfito de cálcio)	17

Código		Mercadoria	Alíq. %
	04.00	Sulfito ácido de potássio (bissulfito de potássio)	17
	05.00	Sulfito ácido de sódio (bissulfito de sódio)	20
	06.00	Sulfito de amônio	15
	07.00	Sulfito de cromo	15
	08.00	Sulfito de magnésio	15
	09.00	Sulfito neutro de cálcio	15
	10.00	Sulfito neutro de potássio	15
	11.00	Sulfito neutro de sódio	30
	12.00	Sulfito de zinco	15
	13.00	Tiossulfato de alumínio (hipossulfito de alumínio)	17
	14.00	Tiossulfato de amônio (hipossulfito de amônio)	15
	15.00	Tiossulfato de cálcio (hipossulfito de cálcio)	15
	16.00	Tiossulfato de chumbo (hipossulfito de chumbo)	15
	17.00	Tiossulfato de sódio (hipossulfito de sódio)	30
	99.00	Outros	15
28.38	00.00	Sulfatos e elumens; persulfatos	
	01.00	Persulfato de amônio	20
	02.00	Persulfato de potássio	20
	03.00	Persulfato de sódio	20
	04.00	Sulfato ácido de potássio (bissulfato de potássio)	15
	05.00	Sulfato ácido de sódio (bissulfato de sódio)	37
	06.00	Sulfato de alumínio	37
	07.00	Sulfato de antimônio	15
	08.00	Sulfato de bário (precipitado)	15
	09.00	Sulfato de cádmio	20
	10.00	Sulfato de cálcio	45
	11.00	Sulfato de chumbo	15
	12.00	Sulfato de cobalto	15
	13.00	Sulfato de cromo	37
	14.00	Sulfato cúprico	0
	15.00	Sulfato cruposo	15
	16.00	Sulfato duplo de alumínio e amônio	20
	17.00	Sulfato duplo de alumínio e potássio	37
	18.00	Sulfato duplo de alumínio e sódio	20
	19.00	Sulfato duplo de cromo e amônio	15
	20.00	Sulfato duplo de cromo e potássio	20
	21.00	Sulfato duplo de ferro e amônio	20
	22.00	Sulfato de estrôncio	15
	23.00	Sulfato férrico	45
	24.00	Sulfato ferroso	45
	25.00	Sulfato de lítio	37
	26.00	Sulfato de magnésio	45
	27.00	Sulfato de manganês	15
	28.00	Sulfato de mercúrio	15
	29.00	Sulfato neutro de potássio — com teor de mais de 52% de K_2O	15
	30.00	Sulfato neutro de sódio (sal de glauber)	37
	31.00	Sulfato de níquel	15
	32.00	Sulfato de zinco	37
	99.00	Outros	15
28.39	00.00	Nitritos e Nitratos	
	01.00	Nitrato de alumínio	15
	02.00	Nitrato de bário	15
	03.00	Nitrato básico de bismuto (subnitrato de bismuto)	15
	04.00	Nitrato básico de mercúrio	15
	05.00	Nitrato de cádmio	15
	06.00	Nitrato de césio	20
	07.00	Nitrato de chumbo	20
	08.00	Nitrato de cobalto	15
	09.00	Nitrato de cobre	17
	10.00	Nitrato de estrôncio	15
	11.00	Nitrato de ferro	17
	12.00	Nitrato de lítio	37
	13.00	Nitrato de magnésio	15
	14.00	Nitrato de manganês	15
	15.00	Nitrato de mercúrio	15
	16.00	Nitrato mercuroso	15
	17.00	Nitrato neutro de bismuto	15
	18.00	Nitrato de níquel	15
	19.00	Nitrato de potássio — com mais de 98% de KNO_3	40
	20.00	Nitrato de sódio — com teor de nitrogênio de mais de 16,3%	15
	21.00	Nitrato de tálio	15
	22.00	Nitrato de zinco	15
	23.00	Nitrato de amônio	15
	24.00	Nitrato de bário	15
	25.00	Nitrato de cálcio	15
	26.00	Nitrato de potássio	15
	27.00	Nitrato de sódio	15
	99.00	Outros	15
28.40	00.00	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos	
	01.00	Fosfato de alumínio	15
	02.00	Fosfato de amônio — com menos de 6 mmg, por kg de arsênico	15
	03.00	Fosfato de cobalto	15
	04.00	Fosfato de cobre	15
	05.00	Fosfato de cromo	15
	06.00	Fosfato de estrôncio	15
	07.00	Fosfato férrico	15
	08.00	Fosfato ferroso	15
	09.00	Fosfato de magnésio	15
	10.00	Fosfato de manganês	15
	11.00	Fosfato de potássio	15
	12.00	Fosfato de zinco	15
	13.00	Fosfito de amônio	15
	14.00	Fosfito de cálcio	15
	15.00	Fosfito de ferro	15
	16.00	Fosfito de magnésio	15
	17.00	Fosfito de manganês	15
	18.00	Fosfito de potássio	15
	19.00	Fosfito de sódio	15
	20.00	Hexemetafosfato de sódio	37
	21.00	Hipofosfito de cálcio	15
	22.00	Hipofosfito de ferro	15
	23.00	Hipofosfito de magnésio	15
	24.00	Hipofosfito de manganês	15
	25.00	Hipofosfito de potássio	15
	26.00	Hipofosfito de sódio	37
	27.00	Metafosfato de sódio	37
	28.00	Ortofosfato bicálcico	15
	29.00	Ortofosfato bissódico	37
	30.00	Ortofosfato monácido duplo de sódio e amônio	15
	31.00	Ortofosfato monocálcico	20
	32.00	Ortofosfato monossódico	37
	33.00	Ortofosfato tricálcico	15
	34.00	Ortofosfato trissódico	37
	35.00	Pirofosfato de alumínio	15
	36.00	Pirofosfato de sódio	30
	37.00	Pirofosfato de zinco	15
	38.00	Tripolifosfato de sódio	15
	99.00	Outros	15
28.41	00.00	Arsenitos e arseniatos	
	01.00	Arseniato de Alumínio	30
	02.00	Arseniato de cálcio	30
	03.00	Arseniato de chumbo	30
	04.00	Arseniato de cobre	15
	05.00	Arseniato de mercúrio	15
	06.00	Arseniato de potássio	15
	07.00	Arseniato de sódio	15
	08.00	Arseniato de cádmio	15
	09.00	Arsenito de chumbo	15
	10.00	Arsenito de cobre	15
	11.00	Arsenito de manganês	15
	12.00	Arsenito de potássio	15
	13.00	Arsenito de sódio	15
	14.00	Arsenito de zinco	15
	99.00	Outros	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
28.42	00.00	Carbonatos e percarbonatos, inclusive o carbonato de amônio comercial contendo carbonato de amônio	
	01.00	Carbonato ácido de potássio (bicarbonato de potássio)	15
	02.00	Carbonato ácido de sódio (bicabornato de sódio)	15
	03.00	Carbonato de amônio, contendo ou não carbonato de amônio	17
	04.00	Carbonato de bário	50
	05.00	Carbonato básico de chumbo	15
	06.00	Carbonato de bismuto	15
	07.00	Carbonato de cálcio	37
	08 00	Carbonato de cobalto	15
	09.00	Carbonato de cobre	15
	10.00	Carbonato de estrôncio	15
	11.00	Carbonato de ferro	17
	12.00	Carbonato de lítio	37
	13.00	Carbonato de magnésio	20
	14.00	Carbonato de manganês	15
	15.00	Carbonato neutro de chumbo	15
	16.00	Carbonato neutro de potássio	15
	17.00	Carbonato neutro de sódio	37
	18.00	Carbonato de níquel	15
	19.00	Carbonato de zinco	37
	20.00	Percarbonato de potássio	15
	21.00	Percarbonato de sódio	15
	99.00	Outros	15
28.43	00.00	Cianetos simples e complexos	
	01.00	Cianeto de cálcio	15
	02.00	Cianeto cúprico	15
	03.00	Cianeto cuproso	15
	04.00	Cianeto duplo de mercúrio e potássio	15
	05.00	Cianeto duplo de mercúrio e zinco	15
	06.00	Cianeto de mercúrio	15
	07.00	Cianeto de níquel	15
	08.00	Cianeto de potássio	15
	09.00	Cianeto de sódio	15
	10.00	Cianeto de zinco	15
	11.00	Ferricianeto de bário	15
	12.00	Ferricianeto de chumbo	15
	13.00	Ferricianeto de potássio	15
	14.00	Ferricianeto de sódio	15
	15.00	Ferrocianeto de amônio	15
	16.00	Ferrocianeto de chumbo	15
	17.00	Ferrocianeto de cobre	15
	18.00	Ferrocianeto de potássio	15
	19.00	Ferrocianeto de sódio	15
	20.00	Ferrocianeto de titânio	15
	21.00	Nitrocianeto de cobre (nitroprussiato de cobre)	15
	22.00	Nitrocianeto de sódio (nitroprussiato de sódio)	15
	23.00	Oxianeto de mercúrio	15
	99.00	Outros	15
28.44	00.00	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	
	01.00	Cianato de amônio	15
	02.00	Cianato de potássio	15
	03.00	Cianato de sódio	15
	04.00	Fulminato de mercúrio	20
	05.00	Tiocianato de amônio, rodanato de amônio	15
	06.00	Tiocianato de cálcio	15
	07.00	Tiocianato de cobre	15
	08.00	Tiocianato de ferro	15
	09.00	Tiocianato mercúrico	15
	10.00	Tiocianato mercuroso	15
	11.00	Tiocianato de níquel	15
	12.00	Tiocianato de potássio	15
	13.00	Tiocianato de sódio	15
	99.00	Outros	15
28.45	00.00	Silicatos, inclusive os silicatos comerciais de sódio ou de potássio	
	01.00	Silicato de alumínio	17
	02.00	Silicato de bário	15
	03.00	Silicato de cádmio	15
	04.00	Silicato de cálcio	15
	05.00	Silicato de césio	17
	06.00	Silicato de chumbo	15
	07.00	Silicato de zinco	15
	08.00	Silicato de estrôncio	15
	09.00	Silicato de manganês	15
	10.00	Silicato de potássio	15
	11.00	Silicato de sódio	50
	12.00	Silicato de zircônio	30
	13.00	Silicato de magnésio	15
	99.00	Outros	15
28.46	00.00	Boratos e perboratos	
	01.00	Borato de cádmio	30
	02.00	Borato de chumbo	30
	03.00	Borato de cobalto	30
	04.00	Borato de cobre	30
	05.00	Borato de lítio	30
	06.00	Borato de manganês	30
	07.00	Borato de mercúrio	30
	08.00	Borato de níquel	30
	09.00	Borato de zinco	30
	10.00	Borato de zircônio	30
	11.00	Metaborato de amônio	30
	12 00	Metaborato de sódio	30
	13.00	Perborato de magnésio	30
	14.00	Perborato de potássio	30
	15.00	Perborato de sódio	30
	16.00	Tetraborato de sódio	20
	99.00	Outros	30
28.47	00.00	Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos etc.)	
	01.00	Aluminato de bário	15
	02.00	Aluminato de cálcio	15
	03.00	Aluminato de chumbo	15
	04.00	Aluminato de cobalto	15
	05.00	Aluminato de cromo	15
	06.00	Aluminato de potássio	15
	07 00	Aluminato de sódio	15
	08.00	Aluminato de zinco	15
	09.00	Antimoniato de chumbo	15
	10.00	Antimoniato de potássio	15
	11.00	Bicromato de amônio	15
	12.00	Bicromato de potássio	37
	13.00	Bicromato de sódio	50
	14.00	Cromato de amônio	17
	15.00	Cromato de bário	17
	16.00	Cromato de cálcio	17
	17.00	Cromato de chumbo	37
	18.00	Cromato de cobalto	15
	19.00	Cromato de estrôncio	15
	20.00	Cromato de ferro	20
	21.00	Cromato de potássio	20
	22.00	Cromato de sódio	20
	23.00	Cromato de zinco	37
	24.00	Estanato de alumínio	15
	25.00	Estanato de cobalto	15
	26.00	Estanato de cobre	15
	27.00	Estanato de cromo	15
	28.00	Estanato de sódio	15
	29.00	Manganato de bário	15
	30.00	Manganato de sódio	15
	31.00	Metaantimoniato de sódio	15
	32.00	Molibdato de amônio	15
	33.00	Molibdato de cálcio	15
	34.00	Molibdato de chumbo	15
	35.00	Molibdato de sódio	15
	36.00	Permanganato de cálcio	15
	37.00	Permanganato de potássio	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	38.00	Permanganato de sódio	15
	39.00	Permanganato de zinco	15
	40.00	Plumbato de bário	15
	41.00	Plumbato de cálcio	15
	42.00	Plumbato de estrôncio	15
	43.00	Plumbato de sódio	15
	44.00	Titanato de bário	15
	45.00	Tungstato de amônio (volframato de amônio)	30
	46.00	Tungstato de bário (volframato de bário)	30
	47.00	Tungstato de cálcio (volframato de cálcio)	30
	48.00	Tungstato de chumbo (volframato de chumbo)	30
	49.00	Tungstato de potássio (volframato de potássio)	30
	50.00	Tungstato de sódio (volframato de sódio)	30
	51.00	Vanadato de amônio	15
	52.00	Vanadato de sódio	15
	53.00	Zincato de bário	15
	54.00	Zincato de cobalto	15
	55.00	Zincato de sódio	15
	99.00	Outros	15
28.48	00.00	Outros sais e persais dos ácidos inorgânicos, com exceção dos nitratos salinos (azidas)	
	01.00	Cobaltinitrito de sódio	15
	02.00	Forfomolibdato de sódio	15
	03.00	Forfotungstato de sódio (fosfovolframato de sódio)	15
	04.00	Selenato de cádmio	15
	05.00	Seleniato de amônio	15
	06.00	Seleniato de cobre	15
	07.00	Seleniato de potássio	15
	08.00	Seleniato de sódio	15
	09.00	Selenito de bário	15
	10.00	Selenito de cobre	15
	11.00	Sulfoantimoniato de sódio	15
	12.00	Cloreto duplo de amônio e zinco	15
	99.00	Outros	15
		VI — DIVERSOS	
28.49	00.00	Metais preciosos em estado coloidal; amalgamas de metais preciosos; sais e demais compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida	
	01.00	Metais preciosos em estado coloidal	
	01.01	Ouro coloidal	20
	01.02	Prata coloidal	20
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Amálgama de metal precioso	
	02.01	Amálgama de ouro	30
	02.02	Amálgama de prata	30
	02.99	Qualquer outro	30
	03.00	Sais e demais compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos	
	03.01	Acetato de prata	20
	03.02	Ácido auroclórico	20
	03.03	Ácido cloroplatínico	20
	03.04	Ácido cloroplatinoso	20
	03.05	Ácido hexahidroplatínico	20
	03.06	Auricieneto de potássio	20
	03.07	Auricieneto de sódio	20
	03.08	Auritiossulfato de sódio	20
	03.09	Auroclorato de amônio	20
	03.10	Auroclorato de potássio	20
	03.11	Auroclorato de sódio	20
	03.12	Azida de prata	20
	03.13	Benzoato de prata	20
	03.14	Bicromato de prata	20
	03.15	Brometo de irídio	20
	03.16	Brometo de prata	20
	03.17	Cianeto de ouro	20
	03.18	Cianeto de prata	20
	03.19	Cinamato de prata	20
	03.20	Cloreto áurico (tri-cloreto de ouro)	20
	03.21	Cloreto áuroso (protocloreto de ouro)	20
	03.22	Cloreto de irídio	20
	03.23	Cloreto de paládio	20
	03.24	Cloreto de prata	20
	03.25	Cloreto de ródio	20
	03.26	Cloreto de rutênio	20
	03.27	Fosfato de prata	20
	03.28	Fulminato de prata	20
	03.29	Hidróxido de irídio	20
	03.30	Iodeto de irídio	20
	03.31	Lactato de prata	30
	03.32	Nitrato de prata	15
	03.33	Óxido e hidróxido de irídio	20
	03.34	Óxido de ouro	20
	03.35	Óxido de ósmio	20
	03.36	Óxido de platina	20
	03.37	Óxido de prata	30
	03.38	Permanganato de prata	20
	03.39	Picrato de prata	20
	03.40	Platinocianeto de bário	20
	03.41	Platinocianeto de potássio	20
	03.42	Proteinato, nucleato, nucleito, albuminato, peptonato, vitelinato ou tanato de prata	15
	03.43	Salicilato de prata	15
	03.44	Tiocianato de prata	20
	03.99	Qualquer outro	20
28.50	00.00	Elementos químicos e isótopos, físseis; outros elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida; ligas, dispersões e "cermets", contendo êstes elementos ou isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos	0
28.51	00.00	Isótopos de elementos químicos não incluídos na posição 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida	0
28.52	00.00	Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio enfraquecido de U 235 e de metais das terras raras, de ítrio e escândio mesmo misturados entre si.	
	01.00	Acetato de tório	20
	02.00	Acetato de uranila (ou de urânio)	20
	03.00	Ácido urânico	20
	04.00	Benzoato de tório	20
	05.00	Cloreto de cério	20
	06.00	Cloreto de tório	20
	07.00	Cloreto uranoso	20
	08.00	Formiato de tório	20
	09.00	Fosfato de uranila	20
	10.00	Hidróxido de tório	20
	11.00	Hidróxido de urânio	20
	12.00	Nitrato de cério	45
	13.00	Nitrato de tório	45
	14.00	Nitrato de uranila (nitrato urânico)	15
	15.00	Nitrato de tório	20
	16.00	Oxalato de cério	20
	17.00	Oxicloreto de tório	20
	18.00	Óxido de cério	20
	19.00	Óxido de tório	45
	20.00	Óxido de urânio	20
	21.00	Pirouranato de sódio	20
	22.00	Sulfato de cério	20
	23.00	Sulfato duplo de tório e sódio	20
	24.00	Sulfato de tório	20
	25.00	Sulfato de uranila	20
	26.00	Sulfato uranoso	20
	27.00	Tartarato de tório	20
	99.00	Outros	20

Código		Mercadoria	Alíq. %
28.53	00.00	Ar líquido (inclusive o ar líquido do qual tenham sido eliminados os gases raros); ar comprimido	30
28.54	00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), inclusive a água oxigenada sólida	30
28.55	00.00	Fosfetos	
	01.00	Fosfeto de cálcio	15
	02.00	Fosfeto de cobre	15
	03.00	Fosfeto de estanho	15
	04.00	Fosfeto de zinco	15
	05.00	Fosfeto de ferro	15
	99.00	Outros	15
28.56	00.00	Carbonetos (de silício, de boro; carbonetos metálicos etc.)	
	01.00	Carboneto de alumínio	15
	02.00	Carboneto de bário	15
	03.00	Carboneto de boro (borocarbono)	15
	04.00	Carboneto de cálcio	37
	05.00	Carboneto de silício ("carborumdum"), silicisto de carbono	
	05.01	De granulometria até 220, 1F, 2F e 3F	35
	05.99	Qualquer outro	20
	06.00	Carboneto de tungstênio (carbureto de volfrâmio)	37
	07.00	Carboneto de zircônio	15
	08.00	Borocarbonato de alumínio	15
	99.00	Outros	15
28.57	00.00	Hidretos, nitratos e hidroazoatos (azidas), silicíatos e boretos	
	01.00	Azida de chumbo	15
	02.00	Azida de sódio	15
	03.00	Boreto de alumínio	15
	04.00	Boreto de cálcio	15
	05.00	Nitrato de alumínio	15
	06.00	Nitrato de arsênico	15
	07.00	Nitrato de boro	15
	08.00	Nitrato de silício	15
	09.00	Siliciato de cálcio	15
	10.00	Siliciato de cobre	15
	11.00	Siliciato de cromo	15
	99.00	Outros	15
28.58	00.00	Outros compostos, inorgânicos, inclusive as águas destiladas, as águas de condutibilidade ou do mesmo grau de pureza; amálgamas, exclusive os de metais preciosos	
	01.00	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	55
	02.00	Amálgamas, exclusive de metais preciosos	20
	99.00	Outros	20

CAPÍTULO 29

Produtos Químicos Orgânicos

NOTAS

(29-1) Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente Capítulo ùnicamente:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, embora contendo impurezas, com exceção das misturas de isômeros (diferentes dos estéreo-isômeros) dos hidro-carbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27).

c) os produtos das posições 29.38 e 29.42, os éteres e ésteres de açúcares e seus sais da posição 29.43 e os produtos da posição 29.44, mesmo de constituição química não definida;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas **a, b e c** anteriores;

e) as demais soluções dos produtos das letras **a, b e c** anteriores, desde que estas soluções constituam modo de acondicionamento usual e indispensável, exclusivamente determinado por motivo de segurança ou por necessidades de transportes e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais de preferência a seu uso geral;

f) os produtos das alíneas **a, b, c, d** ou **e** anteriores, adicionados de estabilizantes indispensáveis à sua conservação ou transporte;

g) os sais de diazônio normalizados, os arilidos normalizados utilizados como copulantes para êstes sais, bem como as bases sólidas para corantes azoicos normalizados.

(29-2) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos classificados na posição 16.04; e a glicerina (posição 15.11);

b) álcool etílico (posição 22.08 e 22.09);

c) o metano (posição 27.11);

d) os compostos de carbono mencionados na Nota (26-2);

e) a uréia com teor em nitrogênio igual ou inferior a 45% em pêso, em estado sêco, classificada nas posições 31.02 ou 31.05, conforme o seu acondicionamento;

f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32 04), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como luminóforas, os produtos dos tipos chamados agentes de branqueio ótico, fixáveis nas fibras, o índigo natural (posição 32.05), bem como as tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou recipientes para venda a varejo (posição 32.09);

g) o metaldeído, a hexamatilenotetramina e produtos análogos apresentados em tabletes, bastões ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos do tipo dos utilizados em isqueiros, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300cm³ (posição 36.08);

h) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.17; os produtos (removedores) para eliminar a tinta de escrever, acondicionados em recipientes para venda a varejo, compreendidos na posição 38.19,

i) os elementos de ótica, especialmente os de tertarato de atilenodiamina (posição 90.01).

(29-3) Qualquer produto que possa ser classificado em duas ou mais posições do presente Capítulo, considera-se como incluído naquela que estiver em último lugar por ordem de numeração.

(29-4) Nas posições 29.03 a 29.05, 29.07 a 29.10, 29.12 a 29.21, qualquer referência aos derivados halogenados e sulfonados, nitratos ou nitrosados aplica-se igualmente aos derivados mistos (sulfohalogenados, nitrohalogenados, nitrossulfonados, nitrossulfohalogenados, e outros).
Os grupos nitrados ou nitrosados não se consideram "funções nitrogenadas" na acepção da posição 29.30.

(29-5) a) os ésteres de compostos orgânicos de função ácida dos subcapítulos I ao VII, com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se com aquêle composto que pertença à posição colocada em último lugar por ordem de numeração;

b) os ésteres de álcool etílico ou de glicerina com compostos orgânicos de função ácida dos subcapítulos I ao VII, classificam-se com os correspondentes compostos de função ácida;

c) os sais dos ésteres considerados nas alíneas a ou b anteriores com bases inorgânicas são classificados com os ésteres correspondentes;

d) os sais de outros compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol dos subcapítulos I a VII com bases inorgânicas classificam-se com os compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol correspondente;

e) os halogenetos dos ácidos carboríficos são classificados com os ácidos correspondentes.

(29-6) Os compostos das posições 29.31 a 29.34 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além dos átomos de hidrogênio, oxigênio ou nitrogênio, átomo de outros metalóides ou metais, tais como enxôfre, arsênico, mercúrio, chumbo e outros, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.31 (tiocompostos orgânicos) e 29.34 (outros compostos organominerais) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (inclusive os derivados mistos) que — com exceção do hidrogênio, oxigênio e nitrogênio — só contenham em ligação direta com o carbono, os átomos de enxôfre e de halogênio que lhes conferem o caráter de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

(29-7) Na posição 29.35 (compostos heterocíclicos) não estão compreendidos os éteres óxidos internos, os semi-acatais internos, os éteres óxidos metilênicos dos ortodifenóis, ou epóxidos alfa e beta, os acetais cíclicos, os polímeros cíclicos dos aldeídos, dos ticaldeídos, ou das aldiminas, os anidridos de ácidos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois com ácidos polibásicos, as ureides cíclicas, as imidas de ácidos polibásicos, a hexametilenotetramina e a trimetilenotrinitramina.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (29-1) O importador de produto dêste Capítulo é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o comercial.

A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo.

I — HIDROCARBONETOS, SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS

Código		Mercadoria	Alíq. %
29.01	00.00	Hidrocarbonetos	
	01.00	Acetileno	15
	02.00	Aleno	15
	03.00	Alileno (metilacetileno)	15
	04.00	Amileno (penteno)	15
	05.00	Butadieno	20
	06.00	Buteno (etilacetileno)	15
	07.00	Butileno	15
	08.00	Etano	15
	09.00	Etileno (eteno)	15
	10.00	Isopreno (metilbutadieno)	15
	11.00	Metilvinilacetileno	15
	12.00	Propileno (propeno)	15
	13.00	Vinilacetileno	15
	14.00	Ciclobutano (tetrametileno)	20
	15.00	Ciclobuteno	20
	16.00	Ciclo-hexano (hexametileno)	15
	17.00	Ciclo-hexeno	20
	18.00	Ciclopentano (pentemetileno)	20
	19.00	Ciclopentano	20
	20.00	Ciclopropano (trimetileno)	15
	21.00	Deca-hidronaftaleno (decalina)	20
	22.00	Etilciclo-hexano	20
	23.00	Metilciclo-hexano	20
	24.00	Canfeno	20
	25.00	Dipenteno	15
	26.00	Limoneno	20
	27.00	Pineno	15
	28.00	Acenafteno	17
	29.00	Antraceno	17
	30.00	Benzeno	0
	31.00	Cumeno (isopropilbenzeno)	15
	32.00	Difenilmetano	15
	33.00	Difenilo (fenilbenzeno)	15
	34.00	Estilbeno (difeniletileno)	15
	35.00	Estireno (venilbenzeno, estiroleno, estirol)	20
	36.00	Etilbenzeno (feniletano)	20
	37.00	Fenantreno	15
	38.00	Fenilacetileno (tolano)	15
	39.00	Flureno (difenilenometano)	15
	40.00	Indeno (benzaciclo-hexano)	15
	41.00	Mesitileno (trimetilbenzeno)	15
	42.00	Naftaleno (naftalina)	15
	43.00	Paracimeno	15
	44.00	Pireno	15
	45.00	Tetra-hidronaftaleno (tetralina)	15
	46.00	Tolueno (metilbenzeno)	0
	47.00	Trifenilmetano (tritano)	15
	48.00	Xileno	0
	99.00	Outros	
	99.01	Aromáticos	15
	99.99	Qualquer outro	20
29.02	00.00	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	
	01.00	Brometo de alila	15
	02.00	Brometo de butila	15
	03.00	Brometo de etila (bromo-etano)	15
	04.00	Brometo de etileno	15
	05.00	Brometo de metile (bromo-etano)	15
	06.00	Bromofórmio (tribromo-etano)	15
	07.00	Cloreto de alila	15
	08.00	Cloreto de atila (cloro-etano)	20
	09.00	Cloreto de etileno (dicloro-etano)	15
	10.00	Cloreto de metila (cloro-etano)	30
	11.00	Cloreto de metileno (dicloro-etano)	15
	12.00	Cloreto de vinila (cloro-etileno)	30
	13.00	Cloreto de vinilideno	17
	14.00	Clorofluoretano	15
	15.00	Clorofluoretileno	15
	16.00	Clorofluormetanos	
	16.01	Diclorodifluormetano	37
	16.02	Triclorofluormetano	37
	16.99	Qualquer outro	30
	17.00	Clorofórmio (triclorometano)	10
	18.00	Dicloro-etileno	20
	19.00	Fluorbrometano	15
	20.00	Fluorometano	30
	21.00	Iodato de alila	15
	22.00	Iodato de etila (iodo-etano)	15
	23.00	Iodato de metila (iodometano)	15
	24.00	Iodeto de metileno (di-iodometano)	15
	25.00	Iodofórmio (tri-iodometano)	15
	26.00	Pentacloro-etano	30
	27.00	Tetracloreto de carbono (tetraclorometano)	10
	28.00	Tetracloro-etileno	30
	29.00	Tricloro-etileno	30
	30.00	Hexacloroetano	15
	31.00	Cloreto de bornila	15
	32.00	Clorocanfeno de concentração mínima de 99%	15
	33.00	Clorocenfeno em concentração inferior a 99%	30
	34.00	Hexaclorociclo-hexeno-isômero gama	37
	35.00	Hexaclorociclo-hexano-mistura de isômero	37
	36.00	Octaclorotelra — 4, 7 — endometileno-indeno	15
	37.00	Brometo de benzila	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	38.00	Bromo-estireno	15
	39.00	Cloreto de benzila	15
	40.00	Cloreto de benzenila (benzotricloreto)	15
	41.00	Cloreto de benzilideno	15
	42.00	Cloro-iodeto de fenila (dicloreto de iodobenzeno)	15
	43.00	Clorotolueno	15
	44.00	Orto-diclorobenzeno	30
	45.00	Para-diclorobenzeno	30
	46.00	Diclorodifeniltricloro-etano (DDT)	
	46.01	Em concentração mínima de 99%	30
	46.02	Em concentração inferior a 99%	30
	47.00	Dicloro-difenil-dicloroetano	15
	48.00	Dicloronaftaleno	15
	49.00	Monoclorobenzeno	20
	50.00	Monocloronaftaleno	15
	51.00	Octacloronaftaleno	15
	52.00	Triclorobenzeno	20
	53.00	Tetracloronaftaleno	15
	54.00	1,2-Dibromo-3-cloropropano	15
	55.00	Octacloro-metano-tetraidroindano	15
	56.00	Octacloro-tetraidro-ftalometano	15
	57.00	Hexacloro - epoxi-octaidro-diendo-dimetano-naftaleno	15
	58.00	Hexacloro -epoxi-octaidro-dimetano-naftaleno	15
	59.00	Hexacloro-hexaidro-dimetano-neftaleno	15
	60.00	Heptacloro-tetraidro-metano-indano	15
	61.00	Sulfito de 1, 2, 3, 4, 7, 7-hexacloro-biciclo (2.2.1) — 2 — hepteno-5, 6 — Bis — oxi-metileno	15
29.03	00.00	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos	
	01.00	Ácidos benzenosulfônicos	15
	02.00	Ácidos etenossulfônico	15
	03.00	Ácido etilenossulfônico	15
	04.00	Ácido metanossulfônico (musônico)	15
	05.00	Ácidos naftalenossulfônicos	15
	06.00	Ácidos toluenossulfônicos	15
	07.00	Ácidos xilenossulfônicos	15
	08.00	Dinitrobutilparacimeno (muso cimene)	15
	09.00	Dinitrotulueno	20
	10.00	Dinitroxileno	15
	11.00	Dinitrobenzeno	20
	12.00	Mononitrotulueno	20
	13.00	Mononitroxileno	20
	14.00	Nitrobenzeno	15
	15.00	Nitro-etano	15
	16.00	Nitrometano	15
	17.00	Nitronaftaleno	15
	18.00	Nitropropano	15
	19.00	Trinitrobenzeno (INB)	20
	20.00	Trinitrobutil-meta-xilol (trinitrobutimetaxileno musc xilene)	15
	21.00	Trinitro metano (nitrofórmio)	15
	22.00	Trinitro tolueno (trilita, TNT)	20
	23.00	Ácidos bromobenzenodissulfônicos	15
	24.00	Ácidos bromobenzenossulfônicos	15
	25.00	Ácidos clorobenzenodissulfônicos	15
	26.00	Ácidos clorobenzenossulfônicos	15
	27.00	Ácidos cloronaftalenossulfônicos	15
	28.00	Ácidos iodo-benzenodissulfônicos	15
	29.00	Ácidos iodo-benzenossulfônicos	15
	30.00	Sulfocloreto de para-tolueno (cloreto de tosila)	15
	31.00	Bromonitrometano	15
	32.00	Cloronitrometano	15
	33.00	Iodo-nitrometano	15
	34.00	Iodotrinitrometano (iodopicrina)	15
	35.00	Nitrobromebenzeno	15
	36.00	Nitroclorobenzeno	10
	37.00	Nitroclorotolueno	15
	38.00	Tricloronitrometano (cloropicrina)	15
	39.00	Ácidos dinitrobenzenossulfônicos	15
	40.00	Ácidos dinitro-estilbenodissulfônicos	15
	41.00	Ácidos dinitro-toluenossulfônicos	15
	42.00	Ácidos mononitrobenzenossulfônicos	30
	43.00	Ácidos nitronaftalenossulfônicos	15
	44.00	Ácidos trinitrobenzenossulfônicos	15
	45.00	Ácidos trinitrotoluenossulfônicos	15
	99.00	Outros	15
		II — ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.04	00.00	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Álcool alílico	30
	02.00	Álcool amílico ou isoamílico	30
	03.00	Álcool butílico ou isobutílico	30
	04.00	Álcool cerílico (cerótico)	30
	05.00	Álcool cetílico (hexadecanol)	30
	06.00	Álcool decílico	30
	07.00	Álcool esteárico ou estearílico (estenol)	30
	08.00	Álcool etilpropilalílico	30
	09.00	Álcool heptílico (heptanol)	30
	10.00	Álcool hexílico (hexanol)	30
	11.00	Álcool isopropílico (isopropanol-2-propanol)	15
	12.00	Álcool laurílico (dodecanol)	30
	13.00	Álcool metílico (metanol)	30
	14.00	Álcool miricílico	30
	15.00	Álcool monílico	30
	16.00	Álcool octílico (1-octanol)	30
	17.00	Álcool oléico	15
	18.00	Álcool propílico (propanol)	15
	19.00	Citronelol	45
	20.00	Gereniol	45
	21.00	Linalol (licareol)	45
	22.00	Narol	37
	23.00	Rodinol (isômero do citronelol)	37
	24.00	Vetiverol	55
	25.00	Álcool iso-octílico	30
	26.00	Dulcitol (dulcita)	15
	27.00	Eritritol (eritrita, eritrol)	15
	28.00	Etilenoglicol (etanodiol, glicol)	15
	29.00	Hexanotriol	15
	30.00	Manitol (manita)	15
	31.00	Penta-eritritol	17
	32.00	Pentanotriol	15
	33.00	Pinacol (dimetilbutanodiol)	15
	34.00	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	15
	35.00	Sorbitol (sorbita)	40
	36.00	Trimetilenoglicol	15
	37.00	Hidrato de cloral	15
	38.00	Hidrato de butilcloral	15
	39.00	Álcool tribromo-etílico (tribromo-etanol, avertina)	15
	40.00	Álcool triclorobutílico (triclorobutanol, cloretona)	15
	41.00	Dicloridrina de glicerol	15
	42.00	Hexanitromanitol	15
	43.00	Monocloridrina do glicerol	15
	44.00	Monoclinidrina do glicol	15
	45.00	Hexilenoglicol (2-metil-2,4-pentanodiol)	30
	99.00	Outros	15
29.05	00.00	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Borneol	15
	02.00	Ciclo-hexanol	15
	03.00	Colesterol	15
	04.00	Dimetilciclo-hexanol	15
	05.00	Metilandrostandiol	15
	06.00	Inositol (hexa-hidroxiciclo-hexano)	15
	07.00	Isoborneol	15
	08.00	Mentol	20
	09.00	Metilciclo-hexanol	15
	10.00	Santalol	20

Código		Mercadoria	Alíq. %
	11.00	Terpineol	15
	12.00	Terpina e hidrato de terpina	15
	13.00	Álcool benzílico (fenilcarbinol, fenilmetanol)	20
	14.00	Álcool cinâmico	20
	15.00	Difenilmetanol (benzidrol, difenilcarbinol)	15
	16.00	Álcool feniletílico (2-feniletanol)	15
	17.00	Álcool feniltropílico (3-fenilpropanol)	20
	18.00	Trifenilmetanol (trifenilcarbinol)	15
	19.00	Di-hidro-androsterona	15
	99.00	Outros	15

III — FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS

29.06	00.00	Fenóis e fenóis-álcoois	
	01.00	Alfanaftol	15
	02.00	Betanaftol	15
	03.00	Carvacrol (hidroxi-para-cimento, isopropil ortocresol)	15
	04.00	Cresóis	15
	05.00	Di-hidroxinaftalenos	15
	06.00	Dimetil-hidroquinol (dimetil-hidroquinona)	15
	07.00	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	37
	08.00	Floroglucinol (floroglucina)	15
	09.00	Hexilresorcinol	15
	10.00	Heptilresorcinol	15
	11.00	Hidroquinol (hidroquinona, Dihidroxi benzeno, quinol)	15
	12.00	Hidroxi-hidroquinol (1:2:4-tri-hidroxibenzeno)	15
	13.00	Ortofenilfenol	15
	14.00	Pirocatecol (catecol, porto-di-hidroxibenzano, pirocatequina)	15
	15.00	Pirogalol (ácido pirogálico)	15
	16.00	Resorcinol (resorcina metadihidroxibenzeno)	15
	17.00	Timol (4-isopropilmetacresol, ácido tímico)	15
	18.00	Xilenóis	15
	19.00	Álcool hidroxibenzílico (saligenina, álcool salicílico)	15
	20.00	Álcool p-hidroxi m-metoxi cinâmico (álcool coniferílico)	15
	21.00	Benzestrol	15
	22.00	Dieno-estrol	15
	23.00	Estilbestrol (dietilestilbestrol)	15
	24.00	Hexestrol	15
	99.00	Outros	15
29.07	00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-álcoois	
	01.00	Clorofenol	15
	02.00	Cloroquinol (cloro-hidroquinona)	15
	03.00	Iodotimol (ditimol-di-iodado, aristol)	15
	04.00	Paraclorometacresol	15
	05.00	Pentaclorofenato de sódio	25
	06.00	Tribromofenol	15
	07.00	Ácido di-iodofenolsulfônico (ácido sozoiodólico)	15
	08.00	Ácidos fenolsulfônicos	20
	09.00	Ácidos naftolsulfônicos (ácido Neville Winter, ácido Schaeffer, ácido F, ou qualquer outro)	15
	10.00	Dinitrocresóis	15
	10.01	4,6-Dinistro-orto-cresol	15
	10.99	Qualquer outro	15
	11.00	Dinitrofenóis	15
	12.00	Mononitrofenol	15
	13.00	Trinitrofenol (ácido pícrico)	37
	14.00	Trinitrorresorcinol (ácido estifínico)	15
	15.00	Trinitroxilenóis	15
	16.00	Estibofeno	15
	17.00	Pentaclorofenol	25
	99.00	Outros	15

IV — ÉTERES-ÓXIDOS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, EPÓXIDOS ALFA E BETA, ACETAIS E SEMI-ACETAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

Código		Mercadoria	Alíq. %
29.08	00.00	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Anetol	30
	02.00	Anisol (éter metilfenílico)	30
	03.00	Dioxana (di-óxido dietileno)	15
	04.00	Éter amiletílico (óxido amiletila)	15
	05.00	Éter benziletílico (óxido benziletila)	15
	06.00	Éter amílico (óxido de amila, éter diamílico)	15
	07.00	Éter benzílico (óxido de benzila, éter dibenzílico)	37
	08.00	Éter butílico (óxido de butila, éter dibutílico)	15
	09.00	Éter cloro-etílico (éter beta-beta dicloro-etílico)	37
	10.00	Éter etilbutílico (óxido butiletila)	15
	11.00	Éter etílico (óxido de etila, etoxi-etano, éter dietílico)	37
	12.00	Éter etílico do betanaftol	30
	13.00	Éter etilisopropílico (óxido isopropiletila)	15
	14.00	Éter fenilcresílico (óxido fenilcresila)	15
	15.00	Éter fenílico (óxido de difenilo, éter difenílico)	15
	16.00	Éter fenílico de glicol (1:2-difeniloxi-etano)	15
	17.00	Éter isopropílico (óxido de isopropila)	15
	18.00	Éter metiletílico (óxido metiletilo)	15
	19.00	Éter metílico (éter dimetílico)	30
	20.00	Éter metílico do betanaftol	30
	21.00	Éter metilpropílico	15
	22.00	Éter metílico de dinitrobutilmetacresol (musc ambrette)	15
	23.00	Éter metílico de butilmetacresol	15
	24.00	Éter metílico de metacresol	15
	25.00	Eucaliptol (cinzol)	30
	26.00	Fenestol (éter etilfenílico)	30
	27.00	Mefenesina (orto-toloxipropandiol)	15
	28.00	Metileno-di-betanaftol	15
	29.00	Nitro-anisol	15
	30.00	Nitrofenetol	15
	31.00	Mestilbol	15
	32.00	Éteres do etileno glicol	15
	33.00	Éteres do dietilenoglicol	15
	34.00	Álcool anísico	15
	35.00	Dietilenoglicol	15
	36.00	Glicerilguaiacol	15
	37.00	Glicerilguetol	15
	38.00	Eugenol	37
	39.00	Gaiacol (éter metílico do pricatecol)	15
	40.00	Guetol (etil pirocatequina, éter etílico do pirocatecol)	15
	41.00	Iso-eugenol	37
	42.00	Veratrol (éter dimetílico do catecol)	15
	43.00	Sulfoguaiacolato de potássio	15
	44.00	Hidroperóxido de etila	15
	45.00	Peróxido de etila	15
	46.00	Peróxido de ciclo-hexanona	15
	47.00	Peróxido de di-terciário-butila	15
	99.00	Outros	15
29.09	00.00	Epóxidos, epoxi-alcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Epicloridrina	15
	02.00	Óxido de estireno (epóxido de estireno)	15
	03.00	Óxido de etileno (epóxido de etileno)	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	04.00	Óxido de propileno (epóxido de propileno)	15
	99.00	Outros	15
29.10	00.00	Acetais e semi-acetais de funções oxigenadas simples ou complexas; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
	01.00	Acetal dietílico	15
	02.00	Acetal dimetílico	15
	03.00	Alcoolato de cloral (mono-etilacetalcloral-hidratado, alcoolato de etilcloral)	15
	04.00	Cloropropilacetal	15
	05.00	Metilel	37
	06.00	Safrol	37
	07.00	Isossafrol	37
	08.00	Cloralose (glicoral)	
	09.00	1,3 - dixona	15
	10.00	1,3 - dioxolana	15
	99.00	Outros	15
		V — COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
29.11	00.00	Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas.	
	01.00	Aldeído acético (etanal, acetaldeído)	20
	02.00	Aldeído acrílico (acroleína, propenal)	20
	03.00	Aldeído alfa-amilcinâmico	37
	04.00	Aldeído benzóico (benzaldeído)	30
	05.00	Aldeído butílico (butanal)	15
	06.00	Aldeído cáprico (decanal)	37
	07.00	Aldeído caprílico (octanal)	37
	08.00	Aldeído cinâmico (cinemaldeído)	37
	09.00	Aldeído crotônico (butenal)	15
	10.00	Aldeído fórmico (formaldeído, metanal)	37
	11.00	Aldeído fenilacético	37
	12.00	Aldeído heptílico (heptanal, enantol)	37
	13.00	Aldeído láurico (dodecanal)	37
	14.00	Aldeído para-iso-propil-alfa-metil-hidrocinâmico	15
	15.00	Aldeído pelargônico (nonanal)	37
	16.00	Aldeído propriônico (propanal)	15
	17.00	Aldeído undecílico (undecanal)	37
	18.00	Ciclocitrais (ciclocitral)	15
	19.00	Citral (geranial, neral, lemonal)	37
	20.00	Citronelal	45
	21.00	Glioxal (aldeído oxálico)	15
	22.00	Metaldeído	15
	23.00	Metilglioxal (aldeído pirúvico)	15
	24.00	Para-aldeído	15
	25.00	Paraformaldeído	37
	26.00	Perilaldeído	15
	27.00	Propanodial (aldeído malônico)	15
	28.00	Safranal	15
	29.00	Aldeído glicólico	15
	30.00	Aldol	15
	31.00	Hidroxicitronelal	37
	32.00	Aldeído anísico (aldeído parametoxibenzóico)	15
	33.00	Aldeído etilprotocatéquico (etilvanilina, vanirema)	37
	34.00	Aldeído metilenoprotocatéquico (heliotropina, piperonal)	37
	35.00	Aldeído metilprotocatéquico (vanilina)	17
	36.00	Aldeído protocatéquico	15
	37.00	Aldeído salicílico (aldeído orto-hidroxibenzóico)	15
	99.00	Outros	15
29.12	00.00	Derivados halogenados, sulfonados nitrados e nitrosados dos produtos de posição 29.11	
	01.00	Amilenocloral	15
	02.00	Butilcloral (triclorobutanol)	15
	03.00	Cloral (tricloro-aldeído)	15
	04.00	Clorobenzaldeído	15
	05.00	Nitrobenzaldeído	15
	99.00	Outros	15
		VI — COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
29.13	00.00	Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Acetilacetona (pentanodiona)	15
	02.00	Acetofenona (hipnona)	15
	03.00	Acetol (acetilcazbinol, hidroxipropanona)	15
	04.00	Acetona (propanona, dimetilcetona)	30
	05.00	Acetonilacetona	15
	06.00	Benzilidenocetona	15
	07.00	Benzofenona	15
	08.00	Bi-acetila (butadiona, di-acetila	15
	09.00	Butildimetilacetofenol	15
	10.00	Cânfora natural ou sintética	15
	11.00	Carvona	15
	12.00	Ciclo-hexanona	15
	13.00	Ciclopentanona (adipocetona)	15
	14.00	Di-acetona álcool	30
	15.00	Fenchonas	15
	16.00	Foronas	15
	17.00	Iononas	45
	18.00	Irona	37
	19.00	Jasmona	37
	20.00	Mentona	37
	21.00	Metilacetofenona	37
	22.00	Metilamilcetona (heptanona)	15
	23.00	Metilciclo-hexanona	15
	24.00	Metil-heptilcetona (nonanona)	15
	25.00	Metiletilcetona (butanona)	30
	26.00	Metilitononas	37
	27.00	Metilisobutilcetona (hexona)	30
	28.00	Metiloctilcetona (decanona)	15
	29.00	Metilnaftilcetona	15
	30.00	Óxido de mesitila	15
	31.00	Pseudo-iononas	45
	32.00	Propiofenona	15
	33.00	Propionona (dietilcetona)	15
	34.00	Acenaftenoquinona	15
	35.00	Antraquinona	15
	36.00	Benzoquinona (quinona)	15
	37.00	Benzantrona	15
	38.00	Crisazina (1-8-di-hidroxi-antraquinona)	15
	39.00	Di-hidroximetilantraquinona (ácido crisofênico)	15
	40.00	Fenantroquinona	15
	41.00	Metilantraquinona	15
	42.00	Naftoquinona	15
	43.00	Quinizarina (1-4-di-hidrozi-antraquinona)	15
	44.00	Ácido canfossulfônico	15
	45.00	Brometo de cânfora (bromocânfora)	15
	46.00	Cloracetofenona	15
	47.00	Cloracetona (musc cetona)	30
	48.00	Dinitrodimetilbutilacetofenona	15
	49.00	Nitroacetofenona	15
	50.00	Menadiona	15
	51.00	Pregnenolona	15
	99.00	Outros	15
		VII — ÁCIDOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.14	00.00	Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Ácidos acético e anidrido acético	
	01.01	Ácido acético (etanóico), inclusive o pirolenhoso	37
	01.02	Anidrido acético	30

Código	Mercadoria	Alíq. %
02.00	Sais do ácido acético	
02.01	Acetato de alumínio	20
02.02	Acetato de amônio	30
02.03	Acetato de bário	20
02.04	Acetato básico de chumbo	20
02.05	Acetato básico de cobre	30
02.06	Acetato de cálcio	20
02.07	Acetato de cromo	17
02.08	Acetato de ferro	17
02.09	Acetato de magnésio	15
02.10	Acetato de mercúrio	15
02.11	Acetato neutro de chumbo	17
02.12	Acetato neutro de cobre	15
02.13	Acetato de níquel	30
02.14	Acetato de potássio	30
02.15	Acetato de sódio	30
02.16	Acetato de zinco	30
02.99	Qualquer outro	15
03.00	Ésteres do ácido acético	
03.01	Acetato de amila ou de isoamila	20
03.02	Acetato de anisila	37
03.03	Acetato de benzila	37
03.04	Acetato de bornila	37
03.05	Acetato de butila ou de isobutila	37
03.06	Acetato de cinamila	37
03.07	Acetato de citronelila	45
03.08	Acetato de etila	37
03.09	Acetato de feniletila	37
03.10	Acetato de geranila	37
03.11	Acetato de iso-bornila	37
03.12	Acetato de linalila	45
03.13	Acetato de mentila	37
03.14	Acetato de metila	20
03.15	Acetato de nonila	37
03.16	Acetato de octila	37
03.17	Acetato de paracresila	37
03.18	Acetato de propila ou de isopropila	30
03.19	Acetato de terpenila	37
03.20	Acetato de vinila	37
03.21	Acetatos de glicerina (mono, di e triacetina)	20
03.22	Acetato de benzestrol	20
03.23	Acetato de dieno-estrol	20
03.24	Acetato de estibestrol	20
03.25	Acetato de hexestrol	20
03.26	Acetato de mestilbol	20
03.27	Acetato de etino-diol	20
03.28	Acetato dos éteres do etileno-glicol	20
03.29	Acetato dos éteres do di-etileno glicol	20
03.30	Acetina	15
03.99	Qualquer outro	20
04.00	Halogenetos do ácido acético	
04.01	Brometo de acetila	15
04.02	Cloreto de acetila	15
04.99	Qualquer outro	15
05.00	Ácidos bromo-acéticos, seus sais e ésteres	
05.01	Ácidos bromo-acéticos	17
05.99	Qualquer outro	17
06.00	Ácidos cloro-acéticos, seus sais e ésteres	
06.01	Ácidos cloro-acéticos	20
06.02	Cloro-acetatos	20
06.99	Qualquer outro	20
07.00	Ácido benzóico, seus sais e ésteres	20
07.02	Benzoato de amônio	15
07.03	Benzoato básico de bismuto	15
07.04	Benzoato de benzila	15
07.05	Benzoato de benzoíla	15
07.06	Benzoato de cálcio	15
07.07	Benzoato de citronelila	45
07.08	Benzoato de etila	37
07.09	Benzoato de geranila	37
07.10	Benzoato de linalila	45
07.11	Benzoato de lítio	15
07.12	Benzoato de mercúrio	15
07.13	Benzoato de metila	37
07.14	Benzoato de naftila	15
07.15	Benzoato de potássio	15
07.16	Benzoato de rodinila	37
07.17	Benzoato de sódio	30
07.99	Qualquer outro	15
08.00	Ácidos cloro e nitrobenzóico, seus sais e ésteres	
08.01	Ácido clorobenzóico	15
08.02	Ácido nitrobenzóico	15
08.99	Qualquer outro	
09.00	Ácidos butírico e isobutírico, seus sais e ésteres, anidridos butíricos	
09.01	Ácido butírico e isobutírico	15
09.02	Anidrido butírico	15
09.03	Butirato de amila	30
09.04	Butirato de amônio	15
09.05	Butirato de etila	30
09.06	Butirato de isoamila	30
09.07	Butirato de isopropila	30
09.08	Butirato de magnésio	15
09.09	Butirato de metila	30
09.10	Butirato de sódio	17
09.11	Qualquer outro sal dos ácidos butírico e isobutírico	15
09.12	Qualquer outro éster dos ácidos butírico e isobutírico	30
10.00	Ácido chaulmúgrico, seus sais e ésteres	
10.01	Ácido chaulmúgrico	15
10.02	Chaulmúgrato de etila	15
10.03	Chaulmúgrato de sódio	15
10.99	Qualquer outro	15
11.00	Ácido cinâmico, seus sais e ésteres	
11.01	Ácido cinâmico (ácido betafenilacrílico)	15
11.02	Cinamato de sódio	15
11.03	Cinamato de benzila	30
11.04	Cinamato de etila	30
11.05	Cinamato de guaiacol	15
11.06	Cinamato de metila	30
11.07	Cinamato de propila	30
11.99	Qualquer outro	15
12.00	Ácido esteárico, seus sais e ésteres	
12.01	Ácido esteárico (ácido octadecanóico)	30
12.02	Estearato de alumínio	30
12.03	Estearato de butila	30
12.04	Estearato de cálcio	30
12.05	Estearato de chumbo	30
12.06	Estearato de etila	30
12.07	Estearato de lítio	30
12.08	Estearato de magnésio	30
12.09	Estearato de mercúrio	30
12.10	Estearato de zinco	30
12.99	Qualquer outro	30
13.00	Ácido fórmico, seus sais e ésteres	
13.01	Ácido fórmico (ácido metanóide)	55
13.02	Formiato de benzila	37
13.03	Formiato de cálcio	50
13.04	Formiato de citronelila	45
13.05	Formiato de etila (orto)	15
13.06	Formiato de fenilietila	37
13.07	Formiato de geranila	37
13.08	Formiato de iso-amila	37
13.09	Formiato de isobernila	37
13.10	Formiato de isbutila	37
13.11	Formiato de linalila	37
13.12	Formiato de mentila	37
13.13	Formiato de metila	37
13.14	Formiato de propila	37
13.15	Formiato de rodinila	37
13.16	Formiato de sódio	30
13.17	Cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)	15
13.99	Qualquer outro	15
14.00	Ácido ginocárdico, seus sais e ésteres	
14.01	Ácido ginocárdico	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	14.02	Ginocardato de sódio	20
	14.99	Qualquer outro	15
	15.00	Ácido fenilacético, seus sais e ésteres	
	15.01	Ácido fenilacético	15
	15.02	Fenilacetato de amila	30
	15.03	Fenilacetato de benzila	37
	15.04	Fenilacetado de etila	37
	15.05	Fenilacetato de feniletila	37
	15.06	Fenilacetato de isobutila	37
	15.07	Fenilacetato de metila	37
	15.99	Qualquer outro	15
	16.00	Ácido oléico, seus sais e ésteres	
	16.01	Ácido oléico	30
	16.02	Oleato de cálcio	20
	16.99	Qualquer outro	20
	17.00	Ácido palmítico, seus sais e ésteres	
	17.01	Ácido palmítico	30
	17.99	Qualquer outro	20
	18.00	Ácidos acrílico e metacrílico, seus sais e ésteres	
	18.01	Ácido acrílico	17
	18.02	Ácidos metacrílico	17
	18.03	Acrilato de metila	17
	18.04	Acrilato de etila	17
	18.05	Metacrilato de metila	17
	18.06	Metacrilato de etila	17
	18.99	Qualquer outro	17
	19.00	Ácido e anidrido propiônicos, seus sais e ésteres	
	18.01	Ácido propiônico	15
	19.02	Anidrido propiônico	15
	19.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	
	99.01	Ácido ceprílico ou octílico	15
	99.02	Caprilato estanoso (octoato estanoso)	45
	99.03	Ácido cáprico	15
	99.04	Ácido colânico	15
	99.05	Ácido ciclo-hexanocarboxílico	15
	99.06	Ácido ciclopentenilacético	15
	99.07	Ácido fenilpropiônico	15
	99.08	Ácido hexílico	15
	99.09	Ácido hidnocárpico	15
	99.10	Ácido linoléico	15
	99.11	Ácido linolênico	15
	99.12	Ácido naftóico ou neftalênico	15
	99.13	Ácido 2-etil-hexóico (2 octílico)	15
	99.14	Etil-hexoato estanoso	45
	99.15	Ácidos valeriânico e isovaleriânico	15
	99.16	Cloreto de benzoila	15
	99.17	Cloreto de nitrobenzoila	15
	99.18	Peróxido de benzoila	15
	99.19	Cloreto de butirila	15
	99.99	Qualquer outro	15
29.15	00.00	Poliácidos, seus anidridos, halogenetos, paróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonedos, nitrados e nitrosados	
	01.00	Ácido e anidrido ortoftálicos, seus sais e ésteres	
	01.01	Ácidos ortoftálico	30
	01.02	Anidrido ftálico	37
	01.03	Ftalato de butila	50
	01.04	Ftalato de ciclo-hexila	50
	01.05	Ftalato de etila	50
	01.06	Ftalato de metila	50
	01.07	Ftalato de octila	50
	01.99	Qualquer outro	50
	02.00	Ácido paraftálico, seus sais e ésteres	
	02.01	Ácido paraftálico (tereftálico)	15
	02.02	Tereftalato de dimetila	17
	02.99	Qualquer outro	15
	03.00	Ácido metaftálico, seus sais e ésteres	
	03.01	Ácido metaftálico (isoftálico)	15
	03.02	Isoftalato de dimetila	17
	03.99	Qualquer outro	15
	04.00	Ácido e anidrido maléico, seus sais e ésteres	
	04.01	Ácido maléico (ácido cis-butenodióico)	30
	04.02	Anidrido maléico (toxílico)	37
	04.99	Qualquer outro	37
	05.00	Ácido oxálico, e seus sais e ésteres	
	05.01	Ácido oxálico (etanodióico)	30
	05.02	Oxalato de amônio	30
	05.03	Oxalato de bismuto	30
	05.04	Oxalato de cálcio	30
	05.05	Oxalato de césio	30
	05.06	Oxalato de chumbo	30
	05.07	Oxalato de etila	30
	05.08	Oxalato de ferri-amoniacal	30
	05.09	Oxalato de ferro	30
	05.10	Oxalato de lítio	30
	05.11	Oxalato de metila	30
	05.12	Oxalato de potássio	30
	05.13	Oxalato de sódio	30
	05.99	Qualquer outro	30
	06.00	Ácido sebácico, seus sais e ésteres	
	06.01	Ácido sebácico	15
	06.02	Sebacato de di-octila	15
	06.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	
	99.01	Ácido adípico (hexanodióico)	17
	99.02	Ácido dicloroftálico	37
	99.03	Ácido malônico	15
	99.04	Ácido succínico (butanodióico)	15
	99.05	Ácido tetracloroftálico	15
	99.06	Ácido sórbico	15
	99.99	Qualquer outro	15
29.16	00.00	Ácidos-álcoois, ácidos aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fanóis e outros ácidos de funções oxigenadas simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, paróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Ácido cítrico, seus sais e ésteres	
	01.01	Ácido cítrico (hidroxipropanotricarboxílico)	30
	01.02	Citrato de alumínio	30
	01.03	Citrato de cálcio	30
	01.04	Citrato de ferro	30
	01.05	Citrato de ferro amoniacal	30
	01.06	Citrato de lítio	30
	01.07	Citrato de potássio	30
	01.08	Citrato de sódio	30
	01.09	Citrato de butilo	30
	01.10	Citrato de etila	30
	01.99	Qualquer outro	30
	02.00	Ácido glucônico, seus sais e ésteres	
	02.01	Ácido glucônico	20
	02.02	Gluconato de cálcio	20
	02.99	Qualquer outro	20
	03.00	Ácidos láctico, seus sais e ésteres	
	03.01	Ácido láctico (alfa hidroxipropiônico)	30
	03.02	Lactato de amônio	30
	03.03	Lactato de antimônio	30
	03.04	Lactato de Bismuto	
	03.05	Lactato de butila	30
	03.06	Lactato de cálcio	30
	03.07	Lactato de etila	30
	03.08	Lactato de ferro	30
	03.09	Lactato de mercúrio	30
	03.10	Lactato de sódio	30
	03.11	Lactato de zinco	30
	03.99	Qualquer outro	30
	04.00	Ácido salicílico, seus sais e esteres	
	04.01	Ácido salicílico, (orto-hidroxibenzóico)	15
	04.02	Salicilato de alfa-naftol	15
	04.03	Salicilato de amila e isoamila	30
	04.04	Salicilato de benzila	30
	04.05	Salicilato de bismuto	15
	04.06	Salicilato de bornila	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
04.07		Salicilato de butila	15
04.08		Salicilato de cálcio	15
04.09		Salicilato de citronelila	30
04.10		Salicilato de etila	37
04.11		Salicilato de fenila (salol)	15
04.12		Salicilato de geranila	37
04.13		Salicilata de glicol	15
04.14		Salicilato de mentila	30
04.15		Salicilato de metila	20
04.16		Salicilato de naftila	15
04.17		Salicilato de rodinila	30
04.18		Salicilato de sódio	15
04.99		Qualquer outro	20
05.00		Ácido tartárico, seus sais e ésteres	
05.01		Ácido tartárico (di-hidroxibutanodióico)	20
05.02		Tartarato de amila	30
05.03		Tartarato de amônio	30
05.04		Tartarato de bismuto	30
05.05		Tartarato básico de potássio	30
05.06		Tartarato de butila	30
05.07		Tartarato de cádmio	30
05.08		Tartarato de cálcio	20
05.09		Tartarato duplo de antimônio e potássio (tártaro emético)	30
05.10		Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette)	20
05.11		Tartarato de etila	30
05.12		Tartarato de ferro a potássio	30
05.13		Tartarato de potássio (neutro)	30
05.14		Tartarato de potássio (ácido) ou bitartarato de potássio (cremor de tártaro)	30
05.15		Tartarato de sódio	30
05.16		Tartarato de bismuto e potássio	30
05.99		Qualquer outro	30
06.00		Ácido gálico	
06.01		Galato básico de bismuto (sub galato)	15
06.99		Qualquer outro	15
99.00		Outros	
99.01		Ácido acetil-orto-cresotínico	15
99.02		Ácido acetilsalicílico (aspirina)	45
99.03		Ácido agaricínico	15
99.04		Ácido anísico	15
99.05		Ácido beta-hidroxi-di-iodofenil-alfa-propiônico	15
99.06		Ácido cólico	20
99.07		Ácido cresotínico	15
99.08		Ácido desoxicólico	20
99.09		Ácido dicloro-fenoxi-acético	15
99.10		Ácido fenilglicólico	15
99.11		Ácido fenoxi-acético	15
99.12		Ácido gentísico	15
99.13		Ácido glicólico	15
99.14		Ácido levulínico	15
99.15		Ácido málico	15
99.16		Ácido metilclorofenoxi-acético	15
99.17		Ácido octil-oxi-acético	15
99.18		Ácido oxi-antracênico	15
99.19		Ácido oxinaftóico	15
99.20		Ácido oxalacético	15
99.21		Ácido para-hidroxibenzóico	15
99.22		Ácido piperonílico	15
99.23		Ácido pirúvico (oxipropanóico)	15
99.24		Ácido salicilsalicílico (salisal, diplosal)	15
99.25		Ácido tricloro fenoxi-acético	15
99.26		Acetilacetato de etila	17
99.99		Qualquer outro	15
		VIII — ÉSTERES DOS ÁCIDOS MINERAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.17	00.00	Ésteres sulfúricos e seus sais; seus derivados dos halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Sulfato ácido de etila (sulfato monoetila)	20
	02.00	Sulfato ácido de metila (sulfato monometila)	20
	03.00	Sulfato neutro de etila (sulfato de di-etila)	20
	04.00	Sulfato neutro de metila (sulfato de dimetila)	20
	99.00	Outros	20
29.18	00.00	Ésteres nitrosos e nítricos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Nitrato de emila	15
	02.00	Nitrato de butila	15
	03.00	Nitrato de etila	15
	04.00	Nitrato de metila	15
	05.00	Nitrato de propila	15
	06.00	Nitrato de amila	15
	07.00	Nitrito de butila	15
	08.00	Nitrito de etila	15
	09.00	Nitrito de propila	15
	10.00	Nitrito de metila	15
	11.00	Nitroglicerol (trinitroglicerol)	20
	12.00	Nitroglicol	15
	13.00	Tetranitropenta-eritritol (pentrita)	15
	99.00	Outros	15
29.19	00.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, inclusive os sulfonados lactofosfatos; seus derivados halogenados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Ácido glicerofosfórico	45
	02.00	Ácido inositol hexafosfórico e seus sais	15
	03.00	Fosfato de guaiacol	15
	04.00	Fosfato de tributila (tributílico)	15
	05.00	Fosfato de tricresila (tricresílico)	15
	06.00	Fosfato de trietila	15
	07.00	Fosfato de trifenila (trifenílico)	15
	08.00	Glicerosfosfato de sódio	45
	09.00	Glicerofosfato de cálcio	45
	10.00	Glicerofosfato de ferro	45
	11.00	Glicerofosfato de magnésio	45
	12.00	Qualquer outro glicerofosfato	45
	13.00	Lactofosfatos	15
	99.00	Outros	15
29.20	00.00	Ésteres carbônicos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Carbonato di-etílico	15
	02.00	Carbonato de guaiacol	15
	03.00	Orto-carbonato de etila	15
	99.00	Outros	15
29.21	00.00	Outros ésteres dos ácidos minerais (exceto os ésteres dos ácidos halogenados) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	01.00	Dibutilditiofosfato de sódio	15
	02.00	Dicresilditiofosfato de sódio	15
	03.00	Silicato de etila	25
	04.00	Tiofosfato de 0,0-dietil-p-nitrofenil	37
	05.00	Tiofosfato de 0,0-dimetil-p-nitrofenil	37
	06.00	0,0 dimetil (1-hidroxi 2,2,2-tricloroetil) fosfonato	15
	07.00	0,0 dietil-S-(etil-tiometi) fósforo ditioato	15
	08.00	3-(dimetoxi (fosfiniloxi)-N'N-dimetilcrotonamida	15
	09.00	0,00 Dietil-S-benzil tiofosfato	15
	10.00	fosfato de 2-cloro-2-dietilcarbamil-1-metil-vinil-dimetila	15
	11.00	Fosfato de 2-carbometoxi-1-metilvinil- dimetila	15
	12.00	Ditiofosfato de 0,0-dimetil-S-metilcarbamil-metila	15
	13.00	0,0-dietilditiofosforilmetano	15
	14.00	Fosfato de cis-(2-metilcarbamil-1-metilvinil) dimetila	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	15.00	Fosfato de 2-cloro-1-(2,4-diclorofenil dietilvinila	15
	16.00	2-cloro-1-(2,4,5-triclorofenil) vinil dimetilfosfato	15
	17.00	0,0-dietil S-p-clorofenil tiometil fosforoditioato	15
	18.00	N-metil-N-(1-naftil) monofluoro-acetoamido	15
	19.00	N-nitrofenil-tiono benzeno fosfonato de etila	15
	20.00	0,0-dimetil-S-(N, metil carbomoil) metil fosforoditioato	15
	21.00	3,5-dimetil-tetrahidro-1,3,5 2h tiodiazino-2-tiono	15
	22.00	0,0-dimetil-S-(2-oxo-3-aza-butil) monotiofosfato	15
	99.00	Outros	15
		IX — COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS	
29.22	00.00	Compostos de função amina	
	01.00	Anilina, fenilamina e seus sais	15
	02.00	Ácido aminobenzenossulfônico	30
	03.00	Cloroanilina	15
	04.00	Diatilanilina	15
	05.00	Difenilamina	15
	06.00	Dimetilanilina	15
	07.00	Mono-etilanilina	15
	08.00	Mono-metilanilina	15
	09.00	Nitro-anilina	15
	10.00	Nitrocloro-anilina	15
	11.00	Nitrosoanilina e nitroalcoilanilina	15
	12.00	Propilanilina	15
	13.00	Tetranitro-anilina (INA)	15
	14.00	Trifenilamina	15
	15.00	Tetranitromono-metilanilina (trinitrofenil-metilnitroamina, tetril)	15
	16.00	Toluidina e seus sais	15
	17.00	Xilidina e seus sais	15
	18.00	Alfa-naftilamina e seus sais	15
	19.00	Aril-iso-propilamina	15
	20.00	N-alcoilfenilanodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	15
	21.00	N-alcoiltoluilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	15
	22.00	Benzidina (diaminobifenila)	15
	23.00	Bata-naftilamina e seus sais	15
	24.00	Diaminodifenilamina	15
	25.00	Dimetilaminociclo-hexano	15
	26.00	Dimetilnitrosamina	15
	27.00	Etilaminas	15
	28.00	Etilenodiamina e seus sais	15
	29.00	Feniletilamina	15
	30.00	Fenilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	15
	31.00	Hexametilenodiamina e seus sais	30
	32.00	Hexadinitrodifanilamina	15
	33.00	Metilaminas	15
	34.00	Mono-aminodifenilamina	15
	35.00	Propilamina	15
	36.00	Toluilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	15
	37.00	Dibenziletilenodiamina	15
	99.00	Outros	15
29.23	00.00	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas	
	01.00	Arileta nolamina, seus sais, ésteres e derivados	15
	02.00	Arilisopropanolamina, seus ésteres e derivados	15
	03.00	Mono-etanolamina	15
	04.00	Di-etanolamina	15
	05.00	Tri-etanolamina	15
	06.00	Propenolamina	15
	07.00	Tetra-etildiaminobenzidrol	15
	08.00	Tetrametildiaminobenzidrol	15
	09.00	Aminocresol e seus sais	15
	10.00	Aminofenol e seus sais	15
	11.00	Di-aminofenol e seus sais	15
	12.00	Ácido aminonaftoldissulfônico (ácido H)	15
	13.00	Ácido aminonaftolsulfônico (ácido isogama)	15
	14.00	Amino-antraquinona	15
	15.00	Aminobenzaldeído	15
	16.00	Antrimida	15
	17.00	Diamino-antraquinona	15
	18.00	Tetra-etildiaminobenzofenona	15
	19.00	Tetrametildiaminobenzofenona	15
	20.00	Ácido amino-acético (glicocola, glicina)	15
	21.00	Ácido aspártico	15
	22.00	Ácido glutâmico (e "glutaton")	15
	23.00	Glutamato monossódico	15
	24.00	Alfa-alanina	15
	25.00	Beta-alanina	15
	26.00	Fenilaeanina	15
	27.00	Fenilglicina	15
	28.00	Isoleucina	15
	29.00	Leucina	15
	30.00	Lisina	15
	31.00	Sarcosina	15
	32.00	Serina	15
	33.00	Tirosina	15
	34.00	Treonina	15
	35.00	Velina	15
	36.00	Ácido para-aminossalicílico e seus sais	15
	37.00	Ácido meta-aminobenzóico	15
	38.00	Ácido orto-eminobenzóico, seus sais e ésteres	15
	39.00	Ácido para-aminobenzóico, seus sais a ésteres	15
	40.00	Acetil selicilato de metamina (hexapirina)	
	41.00	Anisidina (amino-anisol)	15
	42.00	Cloroanisidina	15
	43.00	Cresidina	15
	44.00	Dianisidina	15
	45.00	Fenetidina	15
	46.00	Nitro-anisidina	15
	47.00	Nitro-cloro-anisidina	15
	48.00	Nitro-n-proproxi-anilina (amino-nitro-n-propoxibenzeno)	15
	49.00	Ácido iodopanóico	15
	50.00	Ácido etileno-diaminotetracético	15
	51.00	Treo-1-P-nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	25
	99.00	Outros	15
29.24	00.00	Sais e hidratos de amônio e quaternários, inclusive as lecitinas e outros fosfo-aminonolipídios	
	01.00	Betaína (trimetilglicocola)	15
	02.00	Colina (hidróxido de trimetiletanolamônio), inclusive seus sais e derivados (acetilcolina, metilcolina, reurina ou qualquer outro)	15
	03.00	Lecitinas ou qualquer outro fosfoaminolipídio	15
	04.00	Tetrastilamônio, seus sais e derivados	15
	05.00	Tetrametilamônio, seus sais e derivados	15
	99.00	Outros	15
29.25	00.00	Compostos de função amida	
	01.00	Ácido barbitúrico, seus sais e derivados	15
	02.00	Acetanilida	15
	03.00	Acetamida	15
	04.00	Acetil-para-aminofenol	15
	05.00	Acetil-para-aminossalol (salofeno, fenet-sal)	15
	06.00	Acetil-para-fenetidina (fenacetina)	15
	07.00	Distildifeniluréia (centralite)	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	08.00	Etilacetanilida	15
	09.00	Etilureana (uretana)	15
	10.00	Aeparagina	15
	11.00	Lactilfenetidina (lactofanina)	15
	12.00	Fenilacetamida	15
	13.00	Hidantoina e seus derivados de substituição	15
	14.00	Para-fenetoluréia (dulcina)	15
	15.00	Uréia, com teor de nitrogênio de mais de 45% em estado sêco	15
	16.00	Ureida de cadeia aberta (bromodestilacetil uréia, bromoisovaleriluréia ou qualquer outra)	15
	17.00	Arilida e arilida substituída do ácido oxinaftóico	15
	18.00	Ácido acetrizóico	15
	19.00	Lidocaína	15
	20.00	Salicilamida	15
	21.00	Salicilamilida	15
	22.00	3.5-dimitro-orto-toluamida	15
	23.00	Dimetil-4-acetamido-2-etoxibenzoato	15
	24.00	1-Naftil metil carbomato	15
	99.00	Outros	15
89.26	00.00	Compostos de função imida ou de função imina	
	01.00	Ftalimida	15
	02.00	Succinimida	15
	03.00	Sulfimida ortobenzóica (sacarina) e seus sais (sucramina, sucrose ou qualquer outro)	15
	04.00	Aldol-alfa-naftilamina	15
	05.00	Aldol-beta-naftilamina	15
	06.00	Butilideno-anilina	15
	07.00	Trimetilenotrinitramina (hexógeno)	15
	08.00	Difenilguanidina (melanilina)	15
	09.00	Di-orto-tolilguanidina	15
	10.00	Etilideno-anilina	15
	11.00	Etileno-para-toluidina	15
	12.00	Guanidina (carbamidina)	15
	13.00	Hexametilenotetramina (hexamina, formina) seus sais e derivados	15
	14.00	Orto-tolilbiguanidimina	15
	15.00	Cloridrato de sintalina (decametilenodiguanidina)	15
	16.00	Arginina	15
	17.00	N-2-metil-4-clorofenil-N', N'-dimetil-formanidina	15
	18.00	Cloridrato de N-(2-metil-4-clorofenil)-N'N' dimetil-formanidina	15
	99.00	Outros	15
89.27	00.00	Compostos de função nitrila	
	01.00	Acetaldeído cianidrina	15
	02.00	Acetonitrila	15
	03.00	Acrilonitrila	17
	04.00	Adiponitrila	17
	05.00	Aminofenilacetonitrila	15
	06.00	Benzonitrila	15
	07.00	Cianidrina de acetona	30
	08.00	Cieno-acetamida	15
	09.00	Cianoguanidina (dicianodiamida)	15
	10.00	Cianopinacolina	15
	11.00	Fenilcienamida	15
	12.00	Hidroxifenilacetonitrila	15
	13.00	Iminodiacetonitrila	15
	14.00	Malonitrila	15
	15.00	Naftonitrila	15
	16.00	Nitrobenzonitrila	15
	17.00	Nitrofenilacetonitrila	15
	18.00	Succinonitrila	15
	19.00	Tricianotrimetilamina	15
	20.00	Valeronitrila	15
	99.00	Outros	15
29.28	00.00	Compostos diazóicos, azoicos e azóxicos	
	01.00	Ácido amino-azo-benzenossulfônico, seus sais e seus ésteres	15
	01.01	Ácido amino-azo-benzenossulfônico	15
	01.02	P-(dimetilamino)-azo-benzenos sulfonato de sódio	15
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Amino-azo-benzeno	15
	03.00	Amino-azo-naftaleno	15
	04.00	Azobenzeno	15
	05.00	Azo-isobutinitrila	15
	06.00	Azonaftaleno	15
	07.00	Azotolueno	15
	08.00	Dimetilezobenzeno	15
	09.00	Ácido azoxibenzóico	15
	10.00	Ácido azoxicinâmico	15
	11.00	Azoxibenzeno	15
	12.00	Azoxitoluidina	15
	13.00	Azoxitolueno	15
	14.00	Para-azoxianisol	15
	15.00	Para-azoxifenetol	15
	16.00	Ácido di-azossalicílico	15
	17.00	Ácido para-di-azobenzenossulfônico	15
	18.00	Azo-aminotoluol	15
	19.00	Cloreto de fenil-hidrazônio	15
	20.00	Di-azo-aminobenzeno	15
	21.00	Hidrato de fenil-diazônio	15
	22.00	Metil-di-azo-aminobenzeno	15
	23.00	Azo-di-carbonamida	15
	99.00	Outros	15
29.29	00.00	Derivados orgânicos de hidrazina ou de hidroxilamina	
	01.00	Benzil-fenil-hidrazina	15
	02.00	Bromofenil-hidrazina	15
	03.00	Fenil-hidrazina	15
	04.00	Fenil-hidroxilamina	15
	05.00	Natilfenil-hidrazina	15
	06.00	Naftil-hidrazina	15
	07.00	Tonil-hidrazina	15
	08.00	Nitrosofenil-hidroxilamina	15
	09.00	Fenilsemicarbazida (fenil-hidrazona-amida), oriogenina	15
	10.00	Semicarbazida (hidrazina amida)	15
	11.00	Ácidos hidroxâmicos	15
	12.00	Aceto-aldeídofenil hidrazona	15
	13.00	Acetaldoxima	15
	14.00	Acetoxima	15
	15.00	Hidrazidas de ácidos carboxílicos	15
	16.00	Benzaldeído semicarbazona	15
	17.00	Benzaldoxima	15
	18.00	Benzilideno-acetoxima	15
	19.00	Difenilcarbazida	15
	20.00	Dimetilglioxima (diacetildioxima)	15
	21.00	Fenilglioxima	15
	22.00	Fenilglucosazona	15
	23.00	Fenil hidrazonas	15
	24.00	Hidrazidinas	15
	25.00	Quinona-oxime-benzol-hidrazona	15
	99.00	Outros	15
29.30	00.00	Compostos de outras funções nitrogenadas	
	01.00	Alofanato de benzila	15
	02.00	Azidas de ácidos carboxílicos	15
	03.00	Ciclohaxil sulfamato de sódio	15
	04.00	Cloreto de alofanila	15
	05.00	Clorofenol-indofenol	15
	06.00	Isocianatos	15
	06.01	Dusocianato de tolueno	15
	06.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	15
		X — COMPOSTOS ORGANO-MINERAIS E COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	
29.31	00.00	Tiocompostos orgânicos	
	01.00	Amilxantatos	15
	02.00	Benzilxantatos	15
	03.00	Butilxantatos	15
	04.00	Etilxantatos	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	Metilxantatos	15
	06.00	Di-orto-tolilditiouréia	15
	07.00	Ditiocarbamatos	15
	08.00	Tiocarbanilida (difenilditiouréia)	15
	09.00	Amilmercaptana	15
	10.00	Butilmercaptana	15
	11.00	Dimercaptopropanol (BAL)	15
	12.00	Etilmercaptana	15
	13.00	Metilmercaptana	15
	14.00	Isossulfocianato de alila (essência de mostarda artificial, alilsenavol)	15
	15.00	Isossulfocianato de etila	15
	16.00	Isossulfocianato de fenila	15
	17.00	Ácido ditiossuccínico e seus sais	15
	18.00	Ácido mercaptossucínico (tiomálico) e seus sais	15
	18.01	Ácido mercaptossucínico	15
	18.02	0,0-dimetil-ditiofosfato de dietil-mercaptossucinato	15
	18.99	Qualquer outro	15
	19.00	Ácido tioplicólico (mercapto-acético) e seus sais	15
	20.00	Aliltiouréia (tiosinamina)	15
	21.00	Dissulfeto de tetra-etiltiurama (tiuramida)	15
	22.00	Dissulfeto de tetra-metil tiurama	15
	23.00	Sulfonal	15
	24.00	Sulfureto de dicloro-etila (gás mostarda)	15
	25.00	Tetronal (dietilsulfonadietilmetano)	15
	26.00	Tio-anilina	15
	27.00	Tiodiglicol	15
	28.00	Tiofenol	15
	29.00	Tiouréia (sulfo-úréia, tiocarbamida)	15
	30.00	Acetil metionina	35
	31.00	Cisteína	15
	32.00	Metionina	15
	33.00	Tiossemicarbazona (p-acetilaminobenzaldeído tio-semicarbazona TB-1) e seus derivados	15
	34.00	Trional (di-etilsulfonametiletilmetano)	15
	35.00	Tiocianoacetato de isobornila em grau técnico	37
	36.00	Diamino difenilsulfona	15
	37.00	Diazona (diaminoxil)	15
	38.00	Promin (p.p. diamino-difenil-sulfona-didextrose sulfonato de sódio, liossulfona)	15
	39.00	Promizol (p-aminofenilaminotiazolilsulfona)	15
	40.00	Rodilone (di-p-acetilaminofenil-sulfona)	15
	41.00	Sulfonazina (difenilsulfonadifenilpropilamino-tetra-sulfonato de sódio sulfetron)	15
	42.00	Pentotal sódico	15
	43.00	Tetracloro-difenil-sulfona	15
	99.00	Outros	15
29.32	00.00	Compostos organo-arsenicais	
	01.00	Ácido cacodílico e seus sais	15
	02.00	Ácido metilarsínico e seus sais	15
	03.00	Ácido para-aminofenilarsínico, seus sais e derivados	15
	04.00	Ácido amino-oxifenilarsínico, seus sais e derivados	15
	05.00	Arsenobenzeno, seus sais e derivados	15
	06.00	Sufato de metil-arsina	15
	99.00	Outros	15
29.33	00.00	Compostos organo-mercuriais	
	01.00	Lactato de fenilmercúrio	15
	02.00	Acetato de fenilmercúrio	15
	99.00	Outros	15
29.34	00.00	Outros compostos organo-minerais	
	01.00	Carbonil-ferro	15
	02.00	Carbonil-níquel	15
	03.00	Composto organo-antimonial	15
	04.00	Siloxana ou qualquer outro compôsto orgânico de silício	15
	99.00	Outros	15
29.35	00.00	Compostos heterocíclicos, inclusive os ácidos nucleicos	
	01.00	Acridina	15
	02.00	Acriflàvina	15
	03.00	Mepacrina	15
	04.00	Proflavina	15
	05.00	Quinolina e seus sais	15
	06.00	Hidroxiquinolina e seus sais	15
	07.00	Ácido fenilquinoleinocarbônio (fenilcinchonínico), seus sais e ésteres	15
	08.00	Cloroquina (dietilamino-metilbutilamino cloroquinoleina)	15
	09.00	Camoquina (cloroquinolilamino-alfadietilamino-o-cresol)	15
	10.00	Fosfato de dietilamino-metilbutilamino cloroquinoleina	15
	11.00	Sulfato de N-dietilamino-isopentilamino cloro quinoleína	15
	12.00	Fenotiazina	20
	13.00	Derivados da fenotiazina exclusive matéria corante	15
	14.00	Ácido isonicotínico e sua hidrazida	15
	15.00	Hidroxiprolina	15
	16.00	Histidina	15
	17.00	Triptofano	15
	18.00	Ácido 1-metil-4-fenilpiperidinocarbônico, seus sais e derivados	15
	19.00	Ácidos nucleitos e seus sais	15
	20.00	Álcool surfurílico	15
	21.00	Dietilenodiamina (piperazina) e seus sais	15
	22.00	Dimetildietilenodiamina (dimetilpiperazina) e seus sais	15
	23.00	Fenildimetilpirazolona (analgesina), seus sais e derivados	15
	24.00	Fenil dimetil-dimetilamino pirazolona	
	24.01	Fenil-1-dimetil-2-3-dimetilamino-4-pirazolona (dimetilaminoanalgesina)	45
	24.99	Qualquer outro	15
	25.00	Furfural (furfurol, furfuraldeido)	15
	26.00	Histamina	15
	27.00	Indol e betametilindol (escatol)	15
	28.00	Lisidina	15
	29.00	Melamina (triaminotriazina)	15
	30.00	Mercaptobenzoimidazol	15
	31.00	Mercaptobenzotiazol e seus derivados	30
	32.00	Piridina e seus sais	15
	33.00	Tiofeno	15
	34.00	Merbromina (mercurocromo, sal sódico de dibromohidroxi-mercurifluoresceína)	20
	35.00	Quercetina	15
	36.00	Rotenona	30
	37.00	Hematina	9
	38.00	Hemina	9
	39.00	Ácido 1-etil-7, metil-1, 8-naftiridino-4-ona-3-carboxílio (Ácido Nalidixico)	15
	40.00	2 (4-clorofenil)-3-metil-4-metatiazanona-1,1-dioxido (Clormezanona)	15
	41.00	Brometo de 1-metil-3-benziloloxiquinuclidinium (Clidinium Brometo)	15
	42.00	Bromidrato de dextrometorfano (Romilar)	15
	43.00	4,7 -Fenantrolina-5,6 quinona	15
	44.00	Fenil - dimetil-pirazolona-metil-amino-metano-sulfonato de sódio	15
	45.00	1-fenil-3-metil-5-pirazolil-(5-dimetil carbomanto)	15
	46.00	Cloridrato de cloreto-1(4-amino-2-N-propil-5-perimidil-metil-picolino)	15
	47.00	Lactonas	15
	47.01	Ester-0,0-dietilfosfórico de 3-cloro-4-matil-7-oxicumarina	15
	47.02	Cumarina	15
	47.03	Fenolftaleína	15
	47.04	Metilcumarina	15
	47.05	Nonalactona	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	47.06	Santonina	15
	47.07	Undelactona	15
	47.08	Valerolactona (GVL)	15
	47.99	Qualquer outro	15
	48.00	Lactamas	
	48.01	Epson-caprolactama	17
	48.02	Acetofenolisatina	15
	48.03	Difenolisatina	15
	48.04	Isatina	17
	48.05	1-vinil-2-pirrolidona	17
	48.99	Qualquer outro	17
	99.00	Outros	15
29.36	00.00	Sulfamidas	
	01.00	Ácido ortossulfamilbenzóico	15
	02.00	Ácido p-dipropilsulfamil benzóico (probenacid, benemid)	15
	03.00	Badional (sulfenililtiouréia)	15
	04.00	Clorossulfamidas	15
	05.00	Dimetilacroil-sulfamida	15
	06.00	Dimetilbenzoilsulfamida	15
	07.00	Ftalilsulfacetamida	15
	08.00	Ftalilsulfatiazol (ácido tiazolilsulfamido ftalanílico)	15
	09.00	Formossulfatiazol (trimetileno-dissulfotiazol)	15
	10.00	Marfanil (cloridrato de homossulfanilamida)	15
	11.00	Nitrossulfatiazol (nissulfazol)	15
	12.00	Fontamida (p-aminofenilssulfonıltiouréia)	15
	13.00	Salicilazosulfapiridina (ácido piridissulfanil fenilazossalicílico)	15
	14.00	Succinilamino-fenilsulfamida	15
	15.00	Succinilsulfatiezol (sulfassuxidina)	15
	16.00	Sulfacetamida (acetil sulfanilamida)	15
	17.00	Sulfadiazina (sulfanil-amidopirimidina)	15
	18.00	Sulfaguanidina (sulfanilguanidina)	15
	19.00	Sulfamerazina (4-metilsulfapirimidina)	15
	20.00	Sulfametazina (4-6-dimetilsulfapirimidina)	15
	21.00	Sulfanilamida (p-aminobenzenossulfamida)	15
	22.00	Sulfanililsulfamida	15
	23.00	Sulfapiridina (piridilsulfanilamida)	15
	24.00	Sulfaquinoxalina (sulfanilamidoquinoxalina)	15
	25.00	Sulfatiazol (sulfanilamidotiazol)	15
	26.00	Sulfisoxazol (dimetil-iso-oxazolissulfanilamida)	15
	27.00	Toluenossulfamida (orto e para)	15
	28.00	2-Sulfanilamido-5-Metoxipirimidina	15
	29.00	3-Sulfanilamido-6-Metoxipiridazina	15
	30.00	5-Metil-3-sulfanilamidoisoxazol	15
	31.00	p(2,4 Diaminofenil) (Azo) Benzenosulfonamida	15
	32.00	2,4 Dimetoxi-6-sulfanilamido-1,3-diazina	15
	33.00	Metil-2-Sulfanilamidopirimidime	15
	34.00	4-Sulfanilamido-5,6-dimetoxipirimidina	15
	35.00	2-Acetilamino-1,3,4 -tiadiazol-sulfonamida	15
	36.00	2(p-Aminobenzenosulfonamido) 3-metoxipirazina	15
	37.00	6-Cloro-3,4-dihidro-7-sulfamoil-2H 1,2,4-benzotiadiazina -1,1-dióxido	15
	38.00	1-Butil-3-Sulfanililuréia	15
	39.00	N'4-metilbenzenosulfonil-N,N-butiluréia	15
	40.00	N(4(Beta-2-metoxi-5-cloro benzamido etil) benzolsulfonil-N'-ciclohexil-uréia	15
	99.00	Outros	15
29.37	00.00	Sultonas e sultamas	15

XI — PROVITAMINAS, VITAMINAS, HORMÔNIOS E ENZIMAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE

Código		Mercadoria	Alíq. %
29.38	00.00	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclusive os concentrados naturais), e seus derivados, utilizados, principalmente, como vitaminas, misturados ou não, entre si, mesmo em quaisquer soluções	
	01.00	Ácido nicotínico (niacina)	15
	02.00	Carotenos	20
	03.00	Ergosterol, não irradiado	15
	04.00	Vitaminas A e seus derivados	
	04.01	Vitamina A_1 (axeroftol)	15
	04.99	Qualquer outro	15
	05.00	Vitaminas B_1 (aneurina, tiamina) e seus derivados	
	05.01	Vitamina B_1	15
	05.02	Cloridato de tiamina	20
	05.03	Mononitrato de tiamina	15
	05.99	Qualquer outro	15
	06.00	Vitamina B_2 (lactoflavina, riboflavina) e seus derivados	
	06.01	Riboflavina	30
	06.99	Qualquer outro	15
	07.00	Vitamina B_5 (ácido pantotênico) e seus derivados	15
	08.00	Vitamina PP (nicotinamida, niacinamida, amida nicotínica) e seus derivados	15
	09.00	Vitamina B_6 (piridoxina, adermina) e seus derivados	15
	10.00	Vitamina B_9 (ácido fólico, ácido pteroilglutêmico) e seus derivados	15
	11.00	Vitamina B_{12} (cianocobalamina) e seus derivados	20
	11.01	Vitamina B_{12} (cianocobalamina)	20
	11.99	Qualquer outro	15
	12.00	Vitamina C (ácido ascórbico) e seus derivados	15
	13.00	Vitamina D e seus derivados	
	13.01	Vitamina D_2 (ergocalciferol)	15
	13.02	Vitamina D_3 (colacalciferol)	15
	13.99	Qualquer outro	15
	14.00	Vitamina E (tocoferol) e seus derivados	15
	15.00	Vitamina H (biotina) e seus derivados	15
	16.00	Vitamina K_1 e seus derivados	15
	17.00	Vitamina K_2 e seus derivados	15
	99.00	Outros	15
	99.01	Concentrado impuro de fermentação, para uso industrial, contendo, por mililitro ou grama, um teor mínimo de 7 mg e máximo de 25 mg de cobalaminas, das quais pelo menos 85% recuperáveis como cianocobalamina	15
	99.99	Qualquer outro	15
29.39	00.00	Hormônios naturais ou reproduzidos por síntese, e seus derivados utilizados, principalmente, como hormônios	
	01.00	Adrenalina (epinefrina, suprarrenina) e noradrenalina (nor-epinefrina), seus cloridratos, tartaratos ácidos e salicilatos	
	01.01	Adrenalina (epinefrina), e seu cloridrato, tartarato ou salicilato	15
	01.02	Noradrenalina (nor-epinefrina) e seu cloridrato, tartarato ou salicilato	15
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Adrenocorticotrofina (ACTH) e outros hormônios do lóbulo anterior de hipófise e similares, e hormônios do lóbulo posterior da hipófise	
	02.01	Adrenocorticotrofina (ACTH)	15
	02.02	Gonadotropina coriônica	15
	02.03	Gonadotropina sérica	15
	02.04	Oxitocina	15

Código	Mercadoria	Alíq. %
02.05	Vasopressina	15
02.99	Qualquer outro	15
03.00	Hormônios dos tireóides	
03.01	Tiroxina (tetra-iodotironine)	15
03.02	Sal sódico de tiroxina	15
03.03	Tri-iodo-tironina	15
03.04	Sal sódico da tri-iodo-tironina	15
03.99	Qualquer outro	15
04.00	Corticosterona e seus ésteres	15
05.00	Desoxicorticosterona (desoxicortona) e seus ésteres	15
06.00	Hidrocortisona, seus ésteres e respectivos sais, seus derivados halogenados e respectivos ésteres	
06.01	Hidrocortisona livre	30
06.02	Acetato de hidrocortisona	30
06.99	Qualquer outro	
07.00	Cortisona, seus derivados halogenados e seus ésteres	
07.01	Cortisona	15
07.02	Acetato de cortisona	30
07.99	Qualquer outro	15
08.00	Dehidrocortisona, seus ésteres e respectivos sais	
08.01	Dehidrocortisona (prednisona, deltacortisona)	30
08.99	Qualquer outro	15
09.00	Dehidrohidrocortisona (prednisolona, deltahidrocortisona), seus ésteres e respectivos sais	
09.01	Delta-1-de-hidro-hidrocortisona	30
09.02	Acetato de dehidrohidrocortisona	30
09.99	Qualquer outro	15
10.00	6-alfa-metil prednisolona e seus ésteres	15
11.00	9-alfa fluoroprednisolona e seus ésteres	15
12.00	9-alfa-fluoro-16-metil prednisolona e seus ésteres e sais	15
13.00	9-alfa-fluoro-16-beta-metil prednisolona e seus ésteres e sais	15
14.00	6-alfa-fluoro — 16-alfa-metil prednisolona e seus ésteres e sais	15
15.00	9-alfa-fluoro-16-alfa-hidroxiprednisolona e seus ésteres	15
16.00	Adrenosterona	15
17.00	DL-aldosterona	15
18.00	6-alfa-9-alfa-difluoro-16-alfa-hidroxiprednisolona 16:17 acetonido	15
19.00	6-alfa-metil hidrocortisona e seus ésteres	15
20.00	16-metileno prednisolona	15
21.00	6-alfa-fluoro prednisolona e seus ésteres	15
22.00	17-alfa-etinilestradiol, seus ésteres e sais	15
23.00	Alfa e beta-progesterona, seus ésteres e sais	15
24.00	17-alfa-atiniltestosterona (pregneninolona), seus ésteres e sais	15
25.00	6-alfa-metil-17-alfa-hidroxiprogestorona (acetato)	15
26.00	6-cloro-6-deidro-17-alfa hidroxiprogesterona (clormadinona)	15
27.00	Metilnortestosterona (17-alfa-metil-4-estreno-17-beta-01-ona)	15
28.00	Linestrenol (17-alfa-etinil-17-beta-hidroxi-4-estrona)	15
29.00	Mestranol (17-alfa-etinil-3-metoxi-17-beta-hidroxi-1:3:5(10) estratrieno	15
30.00	Nor-etisterona (17-alfa-etinil-19-nor-teatosterona)	15
31.00	Insulina pura	30
32.00	Testosterona, seus ésteres e sais	15
33.00	17-alfa-Metiltestosterona, seus ésteres e sais	15
34.00	Androsterona, seus ésteres e sais	15
35.00	9-alfa-fluoro-11-beta-hidroxi-17-metiltestosterona	15
36.00	17-beta-hidroxi-1-alfa-metil-5-alfa-androstan-3-one (Mesterolona)	15
37.00	Estradiol (di-hidro foliculine)	15
38.00	Estrona (foliculina)	20
39.00	Estriol (hidrato de foliculina)	20
99.00	Outros	
29.40	00.00 Enzimas	
01.00	Diaástese	15
02.00	Estreptodornase	15
03.00	Trombina	9
04.00	Trombo plastina	9
05.00	Estreptoquinase	15
06.00	Hialuronidase	20
07.00	Pancreatina (tripsina)	15
08.00	Papaina	20
09.00	Pepsina	15
10.00	Renina (coalho, lab-fermento, quimosina)	20
11.00	Urease	15
12.00	Amilase	10
13.00	Bromelina	10
14.00	Cloreto de lisozima	10
15.00	Hemicelulose	10
99.00	Outros	10
	XII — HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
29.41	00.00 Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	
01.00	Aloína	15
02.00	Amigdalina	15
03.00	Arbutina	15
04.00	Digitalinas (digitoxinas)	15
05.00	Estrofantinas (quabeina)	15
06.00	Glicirrizina (ácido glicirrísico)	15
07.00	Rutina	15
08.00	Saponinas	15
99.00	Outros	15
29.42	00.00 Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	
01.00	Aconitina	15
02.00	Alquileína	15
03.00	Apomorfina	15
04.00	Arecolina	15
05.00	Atropina	15
06.00	Cafeína	20
07.00	Cevadina	15
08.00	Cinchonidine	15
09.00	Cinchonina	15
10.00	Cocaína	15
11.00	Colchicine	15
12.00	Conina (conicina)	15
13.00	Curarina	15
14.00	Diacetilmorfina (heroína)	37
15.00	Di-hidrocodeinona (dicodid)	15
16.00	Di-hidroergotamina	15
17.00	Di-hidromorfinona (dilaudid)	15
18.00	Efedrina	15
19.00	Emetina	30
20.00	Ergobasina (ergometrina)	15
21.00	Ergotamina	15
22.00	Ergotinina	15
23.00	Ergotoxina	15
24.00	Escopolamina (hiescine)	15
25.00	Eserina (fisiostigmina)	15
26.00	Esparteína	15
27.00	Estricnina	15
28.00	Etilmorfina (dionina)	15
29.00	Hiosciamina	15
30.00	Hidrastinina	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	31.00	Homatropina	15
	32.00	Lobelina	15
	33.00	Metil-hidro-morfinona (metopon)	15
	34.00	Metilmorfina (codeína)	15
	35.00	Morfina	15
	36.00	Narceína	15
	37.00	Narcotina	15
	38.00	Nicotina	15
	39.00	Papaverina	15
	40.00	Pilocarpina	15
	41.00	Piperina	15
	42.00	Quinidina	15
	43.00	Quinina	15
	44.00	Reserpina	15
	45.00	Sarpagina	15
	46.00	Tebaína	15
	47.00	Teobromina	20
	48.00	Teofilina	15
	49.00	Teofilina-etilendiamina (amino-filina)	15
	50.00	Veratrina	15
	99.00	Outros	15
		XIII — OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
29.43	00.00	Açúcares, quimicamente puros, com exclusão da sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e seus sais, diferentes dos produtos das posições 29.39, 29.41 e 29.42:	
	01.00	Arabinose	17
	02.00	Frutose (levulose)	17
	03.00	Galactose	17
	04.00	Maltose	17
	05.00	Glucose-1-fosfato	17
	06.00	Metil-glicosídio	17
	99.00	Outros	17
29.44	00.00	Antibióticos	
	01.00	Actinomicetina	15
	02.00	Actinomicina	15
	03.00	Bacitricina	15
	04.00	Cloranfenicol	45
	05.00	Clorotetraciclina	15
	06.00	Eritromicina	15
	07.00	Estreptomicina	45
	08.00	Di-hidro-estreptomicina	45
	09.00	Estreptotricina	15
	10.00	Fumagilina	15
	11.00	Gramicidina	15
	12.00	Neomicina	15
	13.00	Oxitetraciclina	15
	14.00	Penicilina	55
	15.00	Tetraciclina	37
	16.00	Tirocidina	15
	17.00	Tirotricina	15
	18.00	Viomicina	15
	19.00	Cicloserina	15
	20.00	Framicetina	15
	21.00	Gabromicina	15
	22.00	Rifamicina	15
	23.00	Griseofulvina	15
	24.00	Higromicina	15
	99.00	Outros	15
29.45	00.00	Outros compostos orgânicos	
	01.00	Acetato-arsenito de cobre (verde Schweinfurt)	20
	02.00	Alcoolato metálico	15
	03.00	Ceteno	15
	04.00	Piretrina	30
	05.00	Quessina	15
	06.00	Cinarina	15
	99.00	Outros	15

CAPÍTULO 30

Produtos Farmacêuticos

Notas

(30-1) Para efeito de classificação na posição 30.03, o têrmo **medicamentos** deve aplicar-se:

a) aos produtos que foram misturados ou combinados para usos terapêuticos ou profiláticos;

b) aos produtos sem misturar, suscetíveis dos mesmos usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a varejo, para fins terapêuticos ou profiláticos.

As disposições anteriores não se aplicam aos alimentos ou bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas, águas minerais) nem aos produtos das posições 30.02 e 30.04.

Para aplicação destas disposições e da Nota (30-3) letra **d** dêste Capítulo, são considerados:

a) Como produtos sem misturar:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos compreendidos nos Capítulos 28 e 29;

3) os extratos vegetais simples da posição 13.03 simplesmente titulados ou dissolvidos em qualquer solvente;

b) Como produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (com exclusão do enxôfre coloidal);

2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e as águas concentradas obtidas por evaporação das águas minerais naturais.

(30-2) O presente Capítulo não compreende:

a) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais para usos medicinais (posição 33.05);

b) os dentifrícios de qualquer espécie, mesmo os que tenham propriedades profiláticas ou terapêuticas, que se classificam na posição 33.06;

c) os sabões medicinais da posição 34.01.

(30-3) Na posição 30.05 só estão compreendidos:

a) os catgutes ligaduras, estérilizados, para suturas cirúrgicas;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos reabsorvíveis esterelizados, para a cirurgia e a odontologia;

d) as preparações opacificantes para exame radiográficos, bem como os reagentes de diagnósticos destinados a serem empregados no paciente (exceto os compreendidos na posição 30.03), que sejam produtos sem misturar, apresentados em doses, ou ainda, produtos misturados, próprios para os mesmos usos;

e) os cimentos e outros produtos para obturação dentária;

f) os estojos e caixas de farmácia, providos para primeiros socorros.

Notas Complementares (NC)

NC (30-1) O importador do produto classificado nas posições 30.02 e 30.03 é obrigado a declarar, juntamente com o nome comercial, o número da respectiva licença dos órgãos competentes dos Ministérios de Saúde ou da Agricultura e, quando fôr o caso o

constituinte ativo não expressamente mencionado no rótulo. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado implicará no pagamento de impôsto de importação com base na maior alíquota do Capítulo.

NC (30-2) Em caso de associação de componentes ativos, o produto pagará impôsto de importação com base na alíquota do componente ativo de incidência mais elevada, seja qual fôr sua proporção na fórmula do medicamento.

30.01 00.00 Glândulas e demais órgãos para usos opoterápicos, secos, mesmo pulverizados; extratos, para usos opoterápicos, de glândulas ou de outros órgãos ou de suas secreções; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Código	Mercadoria	Alíq. %
01.00	Extrato de bile	37
02.00	Glândula, órgão ou tecido para fim terapêutico, sêco, pulverizado ou não	37
03.00	Extratos de glândulas, de órgãos ou de tecidos opoterápicos	
03.01	Extrato de fígado	30
03.99	Outros	30
04.00	Fibrinogênio e fibrina	9
05.00	Córnea, osso, pele ou qualquer outro tecido para enxêrto	17
06.00	Plasma ou seu componente isolado	9
07.00	Sôro-albumina	9
08.00	Venenos de serpente	30
99.00	Outros	9
30.02 00.00	Soros de animais e de pessoas imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microorganismos (inclusive os fermentos, mas com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes.	
01.00	Vacinas	
01.01	Contra a poliomielite	0
01.02	Contra o sarampo	20
01.03	Contra a rubéola	0
01.04	Contra a raiva	37
01.05	Contra brucelose ("Brucella abortus")	37
01.99	Qualquer outra	37
02.00	Anatoxinas (toxóides), toxinas	37
03.00	Associação de vacinas e toxóide	17
04.00	Sôro antimicrobiano	37
05.00	Sôro antipeçonhento (antiofídico ou qualquer outro)	37
06.00	Sôro antitóxico (antidiftérico, antitetânico ou qualquer outro)	37
07.00	Antígenos imunizantes	17
08.00	Culturas selecionadas	9
99.00	Outros	37
30.03 00.00	Medicamentos (empregados em medicina ou veterinária)	
01.00	Com base de anestésico local, injetável, de emprêgo definido em odontologia	45
02.00	Com base de antimonial ou outro, de emprêgo definido contra a esquistossomose	0
03.00	Com base de arsenóxido ou arsenona, de emprêgo contra a sífilis	30
04.00	Com base de associação de aminoácido, sob forma injetável	17
05.00	Com base de bacitracina	37
06.00	Com base de ciclopropeno, protóxico de nitrogênio, éter vinílico, tribomestanol, de emprêgo definido em anestesia geral	17
07.00	Com base de cloranfenicol	45
08.00	Com base de clorotetraciclina	30
09.00	Com base de dietilcarbamil-metilpiperazina ou qualquer outro, de emprêgo definido contra a filariose	30
10.00	Com base de di-hidro-estreptomicina	70
11.00	Com base de argotamina e semelhante, de emprêgo como oxitócico	20
12.00	Com base de eritromicina	37
13.00	Com base de estreptomicina	70
14.00	Com base de extrato de planta medicinal.	37
15.00	Com base de glicosídio de cila, de digital ou de estrofanto	30
16.00	Com base de qualquer outro glicosídio de emprêgo cardiovascular	20
17.00	Com base de desferrioxamina B, seus sais e derivados, de emprêgo difundido no tratamento de sideroses	0
18.00	Com base de hialuronidase quando liofilizado e enzima semelhante, de emprêgo como agente difusor de líquido injetável	30
19.00	Com base de hexilresorcinol ou qualquer outro, com emprêgo definido contra helmintose intestinal	37
20.00	Com base de hormônio, qualquer seu derivado e associação	37
21.00	Com base de lobelina, e semelhante, de emprêgo como estimulante respiratório	30
22.00	Com base de macrose e semelhante, de emprêgo como substituto parcial do sangue e do plasma	30
23.00	Com base de magnamicina (carbomicina).	30
24.00	Com base neomicina	37
25.00	Com base de opoterápico, qualquer seu derivado e associação	37
26.00	Com base de oxitetraclina	30
27.00	Com base de penicilina	70
28.00	Com base de polimixina	37
29.00	Com base de sulfona sob a forma injetável, de emprêgo contra a lepra	9
30.00	Com base de tio-barbitúrico, de emprêgo definido em anestesia endovenosa	20
31.00	Com base de tirotricina	37
32.00	Com base de tetraciclina	45
33.00	Com base de viomicina	30
34.00	Com base de vitamina, qualquer seu derivado e associação	70
35.00	Com base de fumagilina	37
36.00	Com base de fibrinogênio e fibrina	9
37.00	Com base de globulina	9
38.00	Com base de heparina	17
39.00	Com base de plasma	9
40.00	Com base de sôro-albumina	9
41.00	Com base de trombina	9
42.00	Com base de tromboplastina	9
43.00	Com base de qualquer outro antibiótico	30
44.00	Com base de astreptoquinase ou estraptodornase purificada	10
45.00	Com base de 1 (p-n, N-dimetilaminofenil)-3-(p-n-butoxifenil)-2-tioureia, para tratamento da lepra	0
46.00	Com base de 3-(p-cloranilino)-10-(p-clorofenol)-2, 10-diidro-2- (isopropilimino)-fenazina, para tratamento de lepra	0
47.00	Medicamento anti-rejeição de órgãos transplantados, ouvido o Ministério da Saúde	0
48.00	Medicamento específico para tratamento das neoplasias, ouvido o Ministério da Saúde	0
49.00	Com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico	70
50.00	Preparação, com base de sal granulado e pó efervescente, sal para água mineral natural ou artificial, de ação medicamentosa	37
99.00	Outros	70
30.04 00.00	Algodões, gazes, ataduras e artigos análogos (pensos, esparadrapos, sinapismos etc.) impregnados ou recobertos de substâncias far-	

Código		Mercadoria	Alíq. %
		macêuticas ou acondicionados para a venda a varejo; destinados a fins médicos ou cirúrgicos, diferentes dos produtos a que se refere a Nota (30-3)	
	01.00	Algodão hidrófilo	55
	02.00	Ataduras	55
	03.00	Esparadrapo	55
	04.00	Ataduras gessadas	37
	99.00	Outros	37
30.05	00.00	Outras preparações e artigos farmacêuticos	
	01.00	Material de sutura cirúrgica	
	01.01	Categute	37
	01.99	Qualquer outro	37
	02.00	Preparações para contrastes radiológicos	
	02.01	Injetável com base do sal metil glucamímico do ácido N N' adipin-di-(3-amino 2,4,6 triodobenzóico) para radiografias das vias biliares	20
	02.02	Contraste radiológico, com base em derivados iodados de óleo de papoula	20
	02.99	Qualquer outro	37
	99.00	Outros	
	99.01	Caixa e estojo farmacêutico para socorro de urgência	70
	99.02	Laminárias	37
	99.03	Cimento dentário	30
	99.04	Liga de prata, em pó, para obturação dentária	30
	99.05	Hemostáticos reabsorvíveis	30
	99.99	Qualquer outro	37

CAPÍTULO 31

Fertilizantes

Notas

(31-1) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, a posição 31.02, compreende ùnicamente:

A) os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16,3%;
2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
3) o sulfonitrato de amônio, mesmo puro;
4) o sulfato de amônio, mesmo puro;
5) o nitrato de cálcio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%;
6) o nitrato de cálcio e magnésio, mesmo puro;
7) a cianamida cálcica com teor de nitrogênio inferior ou igual a 25%, impregnada ou não de óleo;
8) a uréia com teor de nitrogênio inferior ou igual 45%;

B) os fertilizantes que consistem em misturas entre si dos produtos citados na letra A precedente (sem se levar em conta os teores limites indicados para os referidos produtos);

C) os fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos citados nas letras A) e B) precedentes (sem se levar em conta, também, os seus teores limites) com giz, gêsso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os fertilizantes líquidos que consistem em soluções aquosas ou amoniacais dos produtos citados nos n.os 2) e 8) da alínea A) ou em misturas dêstes produtos.

(31-2) Salvo quando se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, a posição 31.03 compreende ùnicamente:

A) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;
2) os fosfatos de cálcio desagregados (termosfosfatos e fosfatos fundidos) e os fosfatos aluminocálcicos naturais tratados tèrmicamente;
3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
4) o fosfato bicálcico que contenha uma proporção de fluor igual ou superior a 0,2%;

B) os fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos citados na letra A) precedente (sem se levar em conta os teores limites indicados para êstes produtos);

C) os Fertilizantes que consistam em misturas dos produtos citados nas letras A) e B) precedentes (sem se levar em conta, também, os teores limites indicados para êstes produtos) com giz, gêsso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

(31-3) Salvo quando se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, a posição 31.04 compreende ùnicamente:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
2) os sais potássicos obtidos por tratamentos de resíduos de melaço de beterraba;
3) o cloreto de potássio, mesmo puro, sem prejuízo das disposições da Nota (31-6) c);
4) o sulfato de potássio, com teor de K_2O inferior ou igual 52%;
5) o sulfato de magnésio e potássio, com teor de K_2O inferior ou igual a 30%;

B) os fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos mencionados na letra A) precedente (sem se levar em conta os teores limites indicados para êstes produtos).

(31-4) Os fosfatos de amônio com teor de arsênico igual ou superior a seis miligramas por quilograma classificam-se na posição 31.05.

(31-5) Os teores limites mencionados nas notas (31-1) A), (31-2) A), (31-3) A) e (31-4) referem-se ao pêso dos produtos anidros, em estado sêco.

(31-6) O presente Capítulo não compreende:

a) o sangue animal de posição 05.15);

b) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente diferentes dos descritos nas Notas (31-1) A), (31-2) A), (31-3) A) e (31-4) antes mencionadas).

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (que não sejam elementos de ótica), de pêso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, de posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 90.01)

Código		Mercadoria	Alíq. %
31.01	00.00	Guano e outros fertilizantes naturais de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, mas não elaborados quìmicamente.	
	01.00	Guano	0
	02.00	Resíduos de desengorduramento de lã e dejetos animais	0
	03.00	Resíduos e farelos de mamona	0
	99.00	Outros	0
31.02	00.00	Fertilizantes minerais ou químicos nitrogenados	
	01.00	Nitratos de sódio	
	01.01	Natural (Salitre do Chile)	0
	01.02	Sintético	0
	02.00	Nitrato de amônio, com menos de 33% de nitrogênio	0
	03.00	Nitrato de amônio, com mais de 33% de nitrogênio	30
	04.00	Sulfato de amônio	0

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	Nitrato de cálcio, com menos de 16% de nitrogênio	0
	06.00	Cianamida cálcica	0
	07.00	Uréia	0
	08.00	Sulfanitrato de amônio	0
	09.00	Nitrato de cálcio e magnésio	0
	10.00	Calcocloreto de amônio	0
	11.00	Amonitratos	0
	99.00	Outros	0
31.03	00.00	Fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados	
	01.00	Escórias de desfosforação	30
	02.00	Fosfatos de cálcio desagregados	30
	03.00	Fosfato bicálcico	30
	04.00	Superfosfatos, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 22%	15
	05.00	Superfosfatos, com teor de P_2O_5 de mais de 22%	20
	06.00	Fosfatos alumino-cálcicos naturais, tratados termicamente	30
	99.00	Outros	30
31.04	00.00	Fertilizantes minerais ou químicos potássicos	
	01.00	Carnalita, cainita, silvinita e outros sais de potássio, naturais em bruto	0
	02.00	Cloreto de potássio	0
	03.00	Sulfato de potássio	0
	04.00	Sulfato duplo de magnésio e potássio	30
	99.00	Outros	0
31.05	00.00	Outros fertilizantes; produtos dêste Capítulo que se apresentem em tabletes, pastilhas e demais formas semelhantes, ou em recipientes de pêso bruto máximo de 10 kg	
	01.00	Fosfato de amônio, com teor de 6 mg, ou mais, por kg de arsênico	30
	02.00	Fosfato duplo de amônio e potássio	30
	03.00	Nitrofosfato de potássio	30
	04.00	Nitrato de sódio e potássio, com teor de N de 15% ou menos e de K_2O de 15% menos	0
	05.00	Micronutrientes	0
	99.00	Outros	30

CAPÍTULO 32

Extratos (Ilegível...) e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Matérias Corantes, Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever e para Impressão.

NOTAS

(32-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, com exclusão dos que correspondam às especificações das posições 32.04 ou 32.05, dos produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como **luminóforos** (posição 32.07) e das tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou recipientes para venda a varejo de posição 32.09;

b) tanatos e outros derivados tânicos dos produtos classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 e 35.01 a 35.04.

(32-2) As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes, preparadas para a produção de matérias corantes azóicas insolúveis sôbre fibra, devem considerar-se compreendidas na posição 32.05;

(32-3) Consideram-se compreendidas, igualmente, nas posições 32.05, 32.06 e 32.07 as preparações à base de matérias corantes orgânicas sintéticas, de lacas corantes ou de outras matérias corantes do tipo das utilizadas para colorir na massa matérias plásticas artificiais, borrachas e outras matérias semelhantes, ou mesmo destinadas a entrar na composição de preparações para estamparia de têxteis. Estas posições não compreendem, no entanto, os pigmentos preparados mencionados na posição 32.09.

(32-4) As soluções (exceto os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados no texto das posições 39.01 a 39.06 devem considerar-se compreendidas na posição 32.09, quando a proporção do solvente seja superior a 50% do pêso da solução.

(32-5) Para os efeitos dêste Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos do tipo dos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

(32-6) No sentido da posição 32.09, só se consideram como **fôlhas para marcar a fogo** as fôlhas delgadas do tipo das empregadas, por exemplo, na encadernação e para marcar couros e forros de chapéus, e constituídas por:

a) pós-metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos aglomerados por meio de cola, gelatina ou outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos depositados sôbre fôlhas de qualquer matéria que lhes sirva de suporte.

Código		Mercadoria	Alíq. %
32.01	00.00	Extratos tanantes de origem vegetal	
	01.00	De quebracho	30
	02.00	De acácia negra	30
	99.00	Outros	30
32.02	00.00	Taninos (ácidos tânicos), inclusive tanino de noz-de-galha à água, seus sais, éteres e outros derivados	37
32.03	00.00	Produtos tanantes sintéticos, mesmo misturados com produtos tanantes naturais; preparações artificiais para pré-tanagem ou purga de pêlos (enzimáticas; pancreáticas; bacterianas, etc.)	
	01.00	Taninos artificiais ou sintéticos	30
	99.00	Outros	30
32.04	00.00	Matérias corantes de origem vegetal (inclusive os extratos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintoriais vegetais, exclusive anil) e matérias corantes de origem animal	
	01.00	De origem vegetal	
	01.01	Clorofila	37
	01.02	Hemateína	37
	01.03	Hematoxilina	37
	01.04	Tornassol	37
	01.99	Qualquer outro	37
	02.00	De origem animal	
	02.01	Cármin de cochonilha	37
	02.02	Quermes	37
	02.03	Sépia	37
	02.99	Qualquer outro	37
32.05	00.00	Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como "luminóforos"; produtos denominados "agentes de branqueio ótico" fixáveis nas fibras; anil natural	
	01.00	Agentes de branqueio ótico	
	01.01	Alvejantes óticos, com afinidade peculiar pela celulose com base de estilbeno	45
	01.99	Qualquer outro	17
	02.00	Luminóforos orgânicos	17
	03.00	Anil natural	17
	04.00	Corantes diretos	
	04.01	Com similar nacional	45
	04.02	Sem similar nacional	17
	05.00	Corantes ácidos	
	05.01	Com similar nacional	45

Código		Mercadoria	Aliq. %
	05.02	Sem similar nacional	17
	06.00	Corantes ao enxôfre (sulfurosos)	
	06.01	Com similar nacional	45
	06.02	Sem similar nacional	17
	07.00	Corantes à cuba (sulfurado)	
	07.01	Com similar nacional	45
	07.02	Sem similar nacional	17
	08.00	Corantes à tina	
	08.01	Com similar nacional	45
	08.02	Sem similar nacional	17
	09.00	Corantes à tina (solúveis)	
	09.01	Com similar nacional	45
	09.02	Sem similar nacional	17
	10.00	Corantes azóicos	
	10.01	Com similar nacional	45
	10.02	Sem similar nacional	17
	11.00	Corantes mordentados	
	11.01	Com similar nacional	45
	11.02	Sem similar nacional	17
	12.00	Corantes solventes	
	12.01	Com similar nacional	45
	12.02	Sem similar nacional	17
	13.00	Corantes básicos	
	13.01	Com similar nacional	45
	13.02	Sem similar nacional	17
	14.00	Corantes dispersos	
	14.01	Com similar nacional	45
	14.02	Sem similar nacional	17
	15.00	Pigmentos orgânicos	
	15.01	Com similar nacional	45
	15.02	Sem similar nacional	17
	99.00	Outros	
	99.01	Com similar nacional	45
	99.02	Sem similar nacional	17
32.06	00.00	Lacas corantes	
	01.00	Com similar nacional	45
	02.00	Sem similar nacional	17
32.07	00.00	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como "luminóforos"	
	01.00	Negros de origem mineral	20
	02.00	Litopone	30
	03.00	Pigmentos à base de dióxido de titânio	37
	04.00	Pigmentos à base de ferrocianetos e ferricianetos	45
	05.00	Pigmentos à base de sais de cromo ou óxidos de cromo	45
	06.00	Pigmentos à base de sais de cádmio (cadmopones)	30
	07.00	Ultramarinos (azul, verde e outros)	45
	08.00	Extrato de cassel e semelhante	20
	09.00	Pigmentos luminóforos inorgânicos	20
	99.00	Outros	30
32.08	00.00	Pigmentos, opacificantes e côres preparados; composições vitrificáveis, lustros líquidos ou reparações semelhantes para as indústrias de cerâmica, de vidro ou de esmalte; engobos ou revestimentos para cerâmica; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos.	
	01.00	À base de metal precioso ou seus sais	30
	02.00	À base de zircônio ou seus sais	45
	99.00	Outros	45
32.09	00.00	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de couro; outras tintas; pigmentos em pasta (em óleo, essência, verniz ou outros meios) utilizáveis para o fabrico de tintas; fôlhas para marcar a fogo; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou recipientes para venda a varejo.	
	01.00	Vernizes	
	01.01	À base de betume	55
	01.02	À base de derivados de celulose	55
	01.03	À base de goma-laca	55
	01.04	À base de óleo	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Tintas preparadas	
	02.01	À água, para acabamento de couros	55
	02.02	Anti-incrustante ou venenosa, para casco de embarcação e semelhante	55
	02.03	À óleo em massa ou pasta, para posterior diluição	55
	02.04	À óleo, líquida, pronta para uso	55
	02.05	Para preservação de metal à base de alumínio em pó ou de zarcão	55
	02.06	Para preservação de metal, à base de minério de ferro	55
	02.07	Esmalte à base de verniz (de derivado de celulose, resina, sintética e qualquer outro)	55
	02.08	À base de betume, pixe, alcatrão ou semelhante	55
	02.09	À base de luminóforo (tinta luminosa)	55
	02.10	Para fabricação de pérola artificial ("essência do oriente")	55
	02.99	Qualquer outro	55
	03.00	Fôlhas para marcar a fogo	
	03.01	Obtidas de pós de metais preciosos	55
	03.02	Com suporte de celofane ou plástico, de 0,2 a 6 microns de espessura, com deposição de pigmento colorido	17
	08.99	Qualquer outro	55
	04.00	Côres metálicas em pó	55
	99.00	Outros	55
32.10	00.00	Tintas para pintura artística, para ensino, para pintura de tabuletas ou anúncios, para modificar os matizes, ou para recreio, em tubos, potes, frascos, godés e apresentações semelhantes, mesmo em pastilhas; jogos destas tintas, mesmo em estojos, providos ou não de pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios	17
32.11	00.00	Secantes preparados	55
32.12	00.00	Mástiques, e revestimentos, inclusive os mástiques e cimentos de resina	
	01.00	Massa de marceneiro	45
	02.00	Massa de marmorista	45
	03.00	Massa ou pasta para preparação de superfície, tal como "putty" e semelhante	45
	04.00	Massa de vidraceiro	45
	99.00	Outros	45
32.13	00.00	Tintas de escrever ou desenhar, tintas de impressão e outras tintas	
	01.00	Tintas de impressão	55
	02.00	Tinta de escrever, desenhar ou copiar	55
	99.00	Outros	55

CAPÍTULO 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos

Notas

(33-1) O presente capítulo não compreende:

a) as preparações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados") para fabrico de bebidas, de posição 22.09;

b) os sabões (posição 34.01);

c) a essência de terebentina e os demais produtos de posição 36.07.

(33-2) A posição 33.06 deve considerar-se extensiva aos produtos mesmo sem misturar (diferentes da posição 33.05, suscetíveis de serem utilizados como produtos de perfumaria ou de toucador ou como cosméticos e acondicionados para venda a varejo para aquêles usos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
33.01	00.00	Óleos essenciais (desterpenados ou não), líquidos ou sólidos e resinóides.	
	01.00	De álecrim ou rosmaninho	30
	02.00	De alfazema, áspio ou lavanda	30
	03.00	De amêndoa amarga	30
	04.00	De anis ou erva-doce	30
	05.00	De anis estrelado ou badiana	30
	06.00	De arruda	30
	07.00	De lima	30
	08.00	De cabreúva	30
	09.00	De cânfora natural	30
	10.00	De canela	30
	11.00	De cássia	30
	12.00	De cedro	30
	13.00	De citronela	30
	14.00	De coriandro	30
	15.00	De cravo	30
	16.00	De eucalipto	30
	17.00	De flor de laranjeira	30
	18.00	De funcho	30
	19.00	De gerânio	30
	20.00	De jacinto	30
	21.00	De jasmim	30
	22.00	De junípero, zimbro ou genebra	30
	23.00	De laranja — casca	30
	24.00	De lemongrass	30
	25.00	De limão	30
	26.00	De lírio	30
	27.00	De melissa	30
	28.00	De "menta spearmint"	30
	29.00	De "menta arvencis"	30
	30.00	De "menta piperita"	30
	31.00	De mimosa	30
	32.00	De mostarda	30
	33.00	De narciso	30
	34.00	De noz-moscada	30
	35.00	De pau-rosa	30
	36.00	De "petitgrain"	30
	37.00	De quenopódio	15
	38.00	De rosa	30
	39.00	De sândalo	30
	40.00	De manderina, bergamota e tangerina	30
	41.00	De sassafraz	30
	42.00	De "vativer"	30
	43.00	De "wintergreen"	30
	44.00	De "ylang-ylang"	30
	45.00	De palma-rosa	30
	98.00	Resinóides	30
	99.00	Outros	30
33.02	00.00	Subprodutos terpênicos, resíduais de desterpanação dos óleos essenciais	55
33.03	00.00	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, nos óleos fixos, nas ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio ou maceração	55
33.04	00.00	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituem matérias-primas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras.	
	01.00	Para perfumaria	70
	02.00	Para alimentação	70
	99.00	Outras	70
39.05	00.00	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleo essenciais, mesmo medicinais.	
	01.00	De canela	30
	02.00	De flor de laranjeira	30
	03.00	De hamamelis	30
	04.00	De louro cereja	30
	05.00	De melissa	30
	06.00	De quina	30
	07.00	De rosa	30
	99.00	Outros	30
33.06	00.00	Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados	205

CAPÍTULO 34

Sabões, produtos orgânicos tenso-ativos, preparações para lixívias, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para lustrar e polir, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar e ceras para arte dentária.

Notas:

(34-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os compostos isolados de constituição química definida;

b) os dentifrícios, os cremes de barbear e os "shampoos", mesmo contendo sabão ou produtos tenso-ativo (Posição 33.06)

(34-2) A posição 34.01 apenas compreende os sabões solúveis em água, adicionados ou não de outras substâncias (desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos etc.)

(34-3) A expressão *óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*, empregada no texto da posição 34.03, refere-se aos produtos definidos na Nota 27.03 do Capítulo 27.

(34-4) A expressão "ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente", empregada no texto da posição 34.04, deve aplicar-se sòmente:

a) às misturas de ceras animais entre si, de ceras vegetais entre si e de ceras artificiais entre si;

b) às misturas entre si de ceras que pertençam a classes diferentes (animais, vegetais, minerais, artificiais), bem como às misturas de parafina com ceras animais, vegetais ou artificiais;

c) às misturas que tenham a consistência das ceras, à base de ceras ou de parafina e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias, desde que essas misturas não sejam emulsionadas nem contenham solvente.

Pelo contrário, não se classificam na posição 34.94:

a) as ceras de posição 27.13;

b) as ceras animais não misturadas e as ceras vegetais não misturadas, simplesmente coloridas.

34.01	00.00	Sabões, inclusive os medicinais.	
	01.00	Industriais	37
	02.00	Abrasivos	160
	99.00	Outros	
	99.01	Sabão ou sabonete perfumado	205
	99.99	Qualquer outro	205
34.02	00.00	Produtos orgânicos tenso-ativos, preparações tenso-ativas e preparações para lixívias, contendo ou não sabão	
	01.00	Detergente sintético de base Alcoil Aril Sulfonado	37
	02.00	Agente tenso-ativo com base no éter do lauril sulfato sódico	37
	99.00	Outros	20
34.03	00.00	Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento, e óleo ou graxa, de têxteis, couros ou outras matérias, com exceção das que contenham mais de 70% em pêso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
	01.00	Com base de produtos orgânicos sintéticos	30
	02.00	Com base de sabão de lítio	45
	99.00	Outros	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
34.04	00.00	Cêras artificiais, inclusive as solúveis em água; cêras preparadas não emulsionadas e sem solvente	
	01.00	Cêras artificiais	
	01.01	De polietileno glicol sólido	25
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	Cêras preparadas	55
34.05	00.00	Pomadas e cremes para calçado, ancáusticas, preparações para dar brilho aos metais, pastas e pós para limpar e preparações semelhantes, exceto as cêras preparadas da posição 34.04	160
34.06	00.00	Velas e círios, pavios para lamparinas e artigos semelhantes	60
34.07	00.00	Pastas para modelar, inclusive as apresentadas sortidas ou para diversão de crianças; preparações denominadas "cêras para arte dentária", apresentadas em pastilhas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes	
	01.00	Preparações denominadas "cêras para arte dentária"	30
	99.00	Outras	69

CAPÍTULO 35

Matérias Albuminóides e Colas

Notas

(35-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as matérias protéicas apresentadas como medicamentos (posição 30.03);

b) os produtos das artes gráficas, em suportes de gelatina (Capítulo 49)

35.01	00.00	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	
	01.00	Caseínas	30
	02.00	Caseinatos	
	02.01	Caseinato de cálcio, com teor mínimo de 2,5% de CaO	17
	02.00	Qualquer outro	20
	03.00	Colas de caseínas	70
	99.00	Outros	20
35.02	00.00	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas	
	01.00	Albuminas	
	01.01	De ôvo	55
	01.02	Sôro albumina	55
	01.03	Legumina	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Albuminatos	
	02.01	De ferro	15
	02.02	De ferro e arsênico	15
	02.03	De ferro e iôdo	15
	02.99	Qualquer outro	20
	99.00	Outros	
35.03	00.00	Gelatinas (compreendendo as apresentadas em fôlhas, cortadas em forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coloridas) e seus derivados; colas de ossos, de peles, de nervos, de tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocola sólida.	
	01.00	Gelatinas	
	01.01	De alto teor de pureza, própria para preparação de emulsão fotográfica	15
	01.99	Qualquer outra	37
	02.00	Cola animal, inclusive a de peixe	
	02.01	Colas de ossos, de peles, de tendões e de matérias semelhantes	70
	02.99	Qualquer outra	70
35.04	00.00	Péptonas e outras matérias protéicas e seus derivados; pó de peles, tratado ou não pelo cromo	
	01.00	Peptonas	20
	02.00	Peptonato de ferro	15
	03.00	Peptonato de ferro e arsênico	15
	04.00	Peptonato de ferro e iôdo	15
	05.00	Queratinas	15
	06.00	Globulina	9
	07.00	Oxi-hemoglobina	9
	99.00	Outros	20
35.05	00.00	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula	
	01.00	Dextrinas	55
	02.00	Amidos solúveis	55
	03.00	Colas de amido	70
	04.00	Colas de dextrinas	70
	99.00	Outros	70
35.06	00.00	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas em outra parte; produtos de qualquer espécie utilizáveis como colas, acondicionados para venda a varejo como colas, em recipientes de pêso líquido igual ou inferior a 1kg	
	01.00	Acondicionadas para venda a varejo	
	01.01	Cola de goma arábica	70
	01.02	Cola mineral	70
	01.03	Cola de borracha	70
	01.04	Cola de derivados celulósicos	70
	01.05	Cola sintética aminada ou fenólica	70
	01.06	Outras colas sintéticas	70
	01.99	Qualquer outra	70
	02.00	Cola preparada mineral	70
	03.00	Cola preparada vegetal	70
	04.00	Cola sintética aminada ou fenólica	
	04.01	Impreganada em papel para fabricação de compensados	45
	04.99	Qualquer outro	70
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 36

Pólvoras e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis

Notas

(36-1) O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exceção, porém, dos mencionados nas Notas (36-2) a) ou (36-2) b) seguintes

(36-2) A posição 36.08 compreende sòmente:

a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes apresentados em pastilhas, bastonetes e formas semelhantes, para utilização como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os demais combustíveis preparados semelhantes, apresentados em estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos para isqueiros ou acendedores apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 cm3;

c) os archotes de resina, os fachos e semelhantes.

36.01	00.00	Pólvora de projeção	55
36.02	00.00	Explosivos preparados	
	01.00	À base de derivado nitrado de álcool polivalente	55
	02.00	À base de qualquer outro derivado nitrado orgânico	55
	03.00	À base de nitrato, clorato, perclorato, ou de qualquer outro composto inorgânico	55
	99.00	Outros	55
36.03	00.00	Estopins; cordéis detonantes	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
36.04	00.00	Espoletas e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores	55
36.05	00.00	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, bombas, fulminantes, parafinados, foguetes antigranizo e semelhantes)	
	01.00	Foguete e artefato semelhante para sinalização	70
	99.00	Outros	85
36.06	00.00	Fósforos	
	01.00	De madeira	70
	99.00	Outros	70
36.07	00.00	Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma de apresentação	55
36.08	00.00	Artigos de matérias inflamáveis	
	01.00	Álcool solidificado, metaldeido-etílico e combustível semelhante em pastilhas, comprimido, bastão ou forma análoga	55
	02.00	Fluido para isqueiro ou acendedor, em recipiente de capacidade máxima de 300 cm3	85
	99.00	Outros	55

CAPÍTULO 37

Produtos para Fotografia e Cinematografia

Notas

(37-1) Este Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

(37-2) A posição 37.08 compreende ùnicamente:

a) os produtos químicos misturados para usos fotográficos, tais como: reveladores, fixadores, viradores, emulsões etc.;

b) os produtos puros para os mesmos usos, dosados ou não, mas acondicionados para a venda a varejo e prontos para serem utilizados.

Estão excluídos da posição 37.08 os vernizes, colas e preparações semelhantes, que seguem o seu regime próprio.

37.01	00.00	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartolina ou tecido	
	01.00	Sensibilizada nas duas faces, para radiografia	9
	02.00	Sensibilizada em uma face para imagem monocromática ou em prêto e branco	15
	03.00	Sensibilizada em uma face, para imagem policromática	15
	99.00	Outros	
37.02	00.00	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rôlos ou em tiras	
	01.00	Sensibilizada nas duas faces, para radiografia	9
	02.00	Para imagens monocromáticas	
	02.01	De 35 milímetros	10
	02.99	Qualquer outra	20
	03.00	Para imagens policromáticas	
	03.01	De 35 milímetros	20
	03.99	Qualquer outra	20
37.03	00.00	Papéis, cartolinas e tecidos sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados	
	01.00	Para imagens monocromáticas	30
	02.00	Para imagens policromáticas	30
37.04	00.00	Chapas e películas impressionadas, negativas ou positivas, não reveladas	30
37.05	00.00	Chapas, películas perfuradas ou não (diferentes das cinematográficas), impressionadas e reveladas, negativas ou positivas	20
37.06	00.00	Películas cinematográficas, impressionadas e reveladas, contendo apenas registro de som, negativas ou positivas	25
37.07	00.00	Outras películas cinematográficas, impressionadas e reveladas, mudas ou com registro simultâneo de imagem e de som, negativas ou positivas	
	01.00	Jornais cinematográficos	0
	02.00	Filmes educativos ou científicos	0
	03.00	Monocromáticas	
	03.01	Negativas	0
	03.02	Positivas	0
	04.00	Policromáticas	
	04.01	Negativas	0
	04.02	Positivas	0
37.08	00.00	Produtos químicos para usos fotográficos, inclusive os utilizados para produzir luz-relâmpago	
	01.00	Emulsões sensíveis	17
	02.00	Fixadores	70
	03.00	Reveladores	70
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 38

Produtos Diversos das Indústrias Químicas

Notas

(38-1) O presente capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exceção, porém, dos citados a seguir:

1) a grafita artificial (posição 36.01);

2) os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, harbicidas, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados nas formas ou recipientes previstos na posição 38.11;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras (posição 38.17);

4) os produtos citados nas letras *a*) *c*), *d*) e *f*) da Nota 38-2, seguinte.

b) os medicamentos (posição 30.03).

(38-2) Consideram-se compreendidos na posição 38-19 e não em outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de ótica) de pêso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) os óleos de fúsel;

c) os produtos (removedores) *para eliminar a tinta de escrever*, acondicionados em recipientes para venda a varejo;

d) os produtos para correção do estêncil, acondicionados em recipientes para a venda a varejo;

e) os pirômetros fusíveis cerâmicos para o contrôle da temperatura dos fornos;

f) o gêsso especialmente preparado para arte dentária;

g) os alquilidenos misturados a baixíssimo grau de polimerização.

38.01	00.00	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa	
	01.00	Grafita artificial	20
	02.00	Gratita coloidal em suspensão aquosa	25
	99.00	Outros	25
38.02	00.00	Negros de origem animal (negro de ossos, negro de marfim etc.), inclusive negro animal esgotado	25

Código		Mercadoria	Alíq. %
38.03	00.00	Carvões ativados (descorantes, despolarizantes ou absorventes); sílicas fósseis ativadas, argilas ativadas, bauxita ativada e outras matérias minerais naturais ativadas	
	01.00	Carvões ativos	30
	99.00	Outros	25
38.04	00.00	Águas e resíduos amoniacais, provenientes de depuração do gás da iluminação	
38.05	00.00	"Tall oil"	
	01.00	Bruto	45
	02 00	Destilado	45
38.06	00.00	Linhissulfitos	30
38.07	00.00	Essência de terebintina, essência de madeira de pinho ou essência de pinho; essências provenientes do fabrico de pasta celulósica ao sulfato e demais solventes terpânicos provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas, dispenteno em bruto, essências provenientes do fabrico de pasta celulósica ao bissulfito; óleo de pinho.	
	01.00	Essência de terebintina (aguarrás)	17
	02.00	Terpinsol bruto	17
	03.00	Óleo de pinho	17
	99.00	Outros	17
38.09	00.00	Colofônias e ácidos resínicos, seus derivados, com exclusão das gomas-ésteres da posição 39.05; essência de resina e óleos de resina.	
	01.00	Colofônias	17
	02.00	Ácidos resínicos e seus derivados	17
	03.00	Colofônias hidrogenadas, desidrogenadas ou polimerizadas	30
	04.00	Colofônias endurecidas	17
	05.00	Colofônias oxidadas	17
	99.00	Outros	17
38.09	00.00	Alcatrões de madeira, óleo de alcatrões de madeira (exceto os diluentes e solventes compostos da posição 38.18); creosoto de madeira; metileno e óleo de acetona	
	01.00	Alcatrões de madeira	
	01.01	Óleo de cade	9
	01.99	Qualquer outro	17
	02.00	Óleo de alcatrões de madeira	17
	03.00	Creosoto de madeira	17
	99.00	Outros	17
38.10	00.00	Pez (breu) vegetal de qualquer espécie; pez de cervejeira e produtos semelhantes à base de colofônias ou de pez vegetal; aglomerantes para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais	
	01.00	Pez vegetal	25
	02.00	Aglomerantes para núcleos de fundição	25
	99.00	Outros	17
38.11	00.00	Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a varejo ou em preparações ou em artefatos, tais como: fitas, mechas e velas, sulfurados e papel mata-môscas.	
	01.00	Preparações desinfetantes e semelhantes	37
	02.00	Preparações carrapaticidas, formicidas, inseticidas e semelhantes	37
	03.00	Preparações anticriptogâmicas, herbicidas e semelhantes	37
	04.00	Apresentados em artefatos tais como: fitas, mechas, velas, papéis mata-mósca	
	04.01	Isca tóxica	15
	04.99	Qualquer outro	25
	99.00	Outros	25
38.12	00.00	Preparados para acabamentos, aprestos, mordentes e outras preparações do tipo das utilizadas na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou indústrias semelhantes.	
	01.00	Preparações curtientes ou mordentes	37
	99.00	Outros	37
38.13	00.00	Preparações para decapagem dos metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldagem dos metais; pastas e pós para soldar, constituídos de metal de adição e de outros produtos; preparações para revestimento ou enchimento de eletrodos e varetas de solda.	
	01.00	Fluxo e preparação auxiliar para soldagem de metal	30
	99.00	Outros	30
38.14	00.00	Preparações antidetonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais	
	01.00	Aditivos para óleo ou graxa lubrificante	17
	02.00	Misturas antidetonantes para gasolina	
	02.01	A base de tetra-etil-chumbo	12
	02.99	Qualquer outro	25
	99.00	Outros	25
38.15	00.00	Composições chamadas "aceleradoras de vulcanização"	17
38.16	00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	9
38.17	00.00	Misturas e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	
	01.00	Granadas e bombas	25
	99.00	Outros	25
38.18	00.00	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	55
38.19	00.00	Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (inclusive os que consistem em misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outra parte; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outra parte.	
	01.00	Cimentos e argamassas refratários	45
	02.00	Ácidos naftênicos (mistura de ácidos)	17
	03.00	Aglomerante; não resinoso, para núcleo ou molde de fundição	30
	04.00	Cal sodada	15
	05.00	Lixivia residual de carnalita	0
	06.00	Lixivia residual da fabricação da pasta de celulose pelo processo da soda ou do sulfato	15
	07.00	Óxido de ferro alcalinizado para depuração de gás	37
	08.00	Pirômetro fusível	25
	09.00	Preparação à base de alginata para molde dentário	45
	10.00	Preparação à base de goma-laca, para disco fonográfico	37
	11.00	Preparação à base de substância albuminosa, ou gelatinosa, para clarificação de bebida	37
	12.00	Preparação anti-ácida ou impermeabilizante para cimento	30
	13.00	Preparação anti-oxidante, para indústria de borracha	20
	14.00	Preparação endurecedora, para cola, resina sintética e semelhante	37
	15.00	Preparação catalizadora	
	15.01	Para "cracking" de petróleo	9

Código	Mercadoria	Alíq. %
15.99	Qualquer outra	37
16.00	Preparação ou composição absorvente à base de bário, césio, zircônio ou outro, para obtenção de vácuo em tubo ou válvula elétrica	37
17.00	Preparação desincrustante, anticorrosiva ou antioxidante	37
18.00	Preparação ignífuga ou impermeabilizante, de couro, têxtil, papel semelhante	45
19.00	Preparação para correção de estêncil e semelhante	55
20.00	Preparação para isolamento térmico	37
21.00	Reativo composto, para diagnóstico e reagente composto para laboratório	15
22.00	Trocadores de íons (permutita e semelhante para tratamento de água)	27
23.00	Fluido para freio hidráulico	55
24.00	Gêsso preparado, para próteses dentária	70
25.00	Pasta para elétrodos, à base de carvão	20
26.00	Polietileno glicol líquido	25
27.00	Polipropileno glicol líquido	25
28.00	Sulfoictiolatos	15
29.00	Dodecilbeazeno	45
30.00	Nomil-naftaleno	15
31.00	Tetrâmero de propeno	15
32.00	Mistura de cicloexanol e cicloexanona	15
99.00	Outros	25

SEÇÃO VII

MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, SUBSTITUTO DA BORRACHA E MANUFATURAS DE BORRACHA

CAPÍTULO 39

Matérias Plásticas Artificiais, éteres e ésteres de Celulose, Resinas Artificiais e Manufatura Destas Matérias

Notas

(39-1) O presente capítulo não compreende:

a) as fôlhas para marcar a fogo, da posição 32.09;

b) as ceras artificiais (posição 34.04);

c) a borracha sintética, tal como está definida no capítulo 40, e as manufaturas de borracha sintética;

d) os artigos de seleiro e arreeiro (posição 42.01), artigos de viagem e demais artigos da posição 42.02;

e) as manufaturas de espartaria e cestaria (capítulo 46);

f) os têxteis sintéticos e artificiais e os artigos dêstas matérias (seção XI);

g) os calçados e partes de calçados, os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, os guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes, os leques e demais artigos da seção XII;

h) os artigos de bijuteria de fantasia, classificados na posição 71.16;

i) os artigos da seção XVI (máquinas, aparelhos e material elétrico);

j) as partes e peças avulsas do material de transporte da seção XVII;

l) os elementos de ótica de matérias plásticas artificiais, as armações de óculos, os instrumentos de desenho e outros artigos do capítulo 90;

m) os artigos do capítulo 91 (relojoaria) e especialmente as caixas de relógios de uso pessoal, de mesa, de pêndulo e de aparelhos de relojoaria;

n) os instrumentos de música, suas partes e demais artigos do capítulo 92;

o) os móveis e suas partes (capítulo 94);

p) os artigos do capítulo 96 (escôvas, pincéis, etc.);

q) os jogos, brinquedos e artigos de esportes (capítulo 97);

r) os botões, fechos de correr, canetas, lapiseiras e suas partes, boquilhas e tubos para cachimbos, piteiras, etc; os pentes, as partes de garrafas e de outros recipientes isotérmicos, bem como os demais artigos classificados no capítulo 98.

(39-2) Nas posições 39.01 e 39.02 só se incluem os produtos obtidos por síntese química e que correspondem às descrições seguintes:

a) as matérias plásticas artificiais, inclusive resinas artificiais;

b) os silicones;

c) os resóis, o poli-isobutileno líquido e os produtos artificiais semelhantes de polimerização ou de policondensação;

(39-3) Nas posições 39.01 a 39.06 inclusive, só se incluem os produtos apresentados nas formas seguintes:

a) produtos líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões e soluções;

b) blocos, pedaços, grumos, massas não coerentes, grânulos, flocos, pós (inclusive os pós para moldagem);

c) monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a um milímetro; tubos obtidos diretamente em sua forma, varetas, bastões ou perfilados, mesmo trabalhados em sua superfície, mas sem qualquer outro trabalho;

d) chapas, fôlhas, películas, tiras ou lâminas (diferentes das classificadas na posição 51.02 pela Nota 51-4 do capítulo 51), mesmo estampadas ou trabalhadas de outras formas em sua superfície, e artigos acabados de forma quadrada ou retangular, obtidos por simples corte, sem outro trabalho destas chapas, fôlhas, películas e tiras;

e) resíduos e fragmentos de manufaturas.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC(39-1) O copolímero de resina, especificada neste capítulo, segue o regime do polímero de taxa mais elevada.

NC(39-2) O importador de resina das posições 39.01, 39.02, 39.03, 39.05 e 39.06 é obrigado a declarar o nome científico e quando houver, o comercial. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado implicará na aplicação de direito igual à maior alíquota do capítulo.

39.01	00.00	Produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.)	
	01.00	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)	
	01.01	Penoplásticos (Fenol formaldeído e outros)	55
	01.02	Aminoplásticos (Uréia formaldeído, melamina-formaldeído e outros)	55
	01.03	Resinas alquídicas (Gliceroftálicas, glicero-maléicas e outras)	55
	01.04	Resinas poliésteres	55
	01.05	Poliamidas e superpoliamidas	30
	01.06	Poliuretanos e superpoliuretanos	55
	01.07	Resinas epóxidas ou etoxílinas	30
	01.08	Silicones	15
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)	
	02.01	Fenoplásticos (Fenol formaldeíco e outros)	55
	02.02	Aminoplásticos, de uso no preparo de colas	55
	02.03	Outros aminoplásticos	30
	02.04	Resinas alquídicas (Gliceroftálicas, glicero-maléicas e outras)	55
	02.05	Resinas poliésteres	55
	02.06	Poliamidas e superpoliamidas	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	02.07	Poliuretanos e superpoliuretanos	55
	02.08	Resinas epóxidas e etoxilinas	30
	02.09	Silicones	15
	02.10	Policarbonatos	30
	02.99	Qualquer outro	55
	03.00	Monofilamentos (com mais de 1mm na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas e perfilados	
	03.01	Monofilamentos	70
	03.03	Barras, varetas e perfilados	70
	04.00	Chapas, fôlhas, lâminas, películas, fitas e tiras, não estratificadas	
	04.01	Fôlha ou película de poliéster com espessura até 0,04mm próprio para condensadores elétricos	55
	04.99	Qualquer outro	85
	05.00	Laminado estraficados, com papel, tecido ou qualquer outra carga liminar	
	99.00	Outras	85
39.02	00.00	Produtos de polimerização a copolimerização (polietilenos, politetralbetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinila, acetato de polivinila, cloroscetato de polivinila e demais derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetracrílicos, resinas de cumaronaindeno, etc.)	
	01.00	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões e soluções)	
	01.01	Polietileno	45
	01.02	Poliestireno	35
	01.03	Acetato de polivinila	55
	01.04	Cloreto de polivinila	55
	01.05	Cloroacetato de polivinila	55
	01.06	Vinilidênicos	55
	01.07	Acrílicos e metacrílicos	55
	01.08	Cumarona-indeno	55
	01.09	Polivinilpirrolidona	55
	01.10	Álcool polivinílico	30
	01.11	Resina de polipropileno	35
	01.12	Acrilonitrilo butadieno estireno	35
	01.13	Trocadoras de iona, com base de resina sintética	17
	01.99	Qualquer outro	35
	02.00	Em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugo e resíduos)	
	02.01	Polietileno, de alta densidade	45
	02.02	Polietileno, de baixa densidade	45
	02.03	Poliestireno	55
	02.04	Acetato de polivinila	55
	02.05	Cloreto de polivinila	55
	02.06	Cloroacetato de polivinila	55
	02.07	Vinilidênicos	30
	02.08	Resinas, acrílicas e metoacrílicas, em pó, para uso odontológico, pigmentado ou não, tanis ("mash") de 50 a 400	55
	02.09	Outras resinas acrílicas e metacrílicas	30
	02.10	Cumarona-indeno	55
	02.11	Álcool polivinílico	30
	02.12	Resina de polipropileno	55
	02.13	Acrilonitrilo butadiano estireno	30
	02.14	Trocadores de ions, com base de resinas sintéticas	17
	02.99	Qualquer outro	55
	03.00	Monofilamentos (com mais de 1mm na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas e perfilados	
	03.01	Monofilamentos	70
	03.02	Tubos	70
	03.03	Barras, varetas e perfilados	70
	04.00	Chapas, fôlhas, lâminas, películas, fitas e tiras não estratificadas	
	04.01	Película de polivinilbutiral, para vidro de segurança	10
	04.02	Fôlha, lâmina, película de resina acrílica ou metacrílica	70
	04.99	Qualquer outro	85
	05.00	Laminado estratificado, com papel, tecido ou qualquer outra carga laminar	70
	99.00	Outros	70
39.03	00.00	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina, celodios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada.	
	01.00	Celulose regenerada (celofane ou qualquer outra)	
	01.01	Fôlha ou película impermeabilizada	70
	01.02	Qualquer outra fôlha ou película	70
	01.03	Película tubular — tripa para salsicharia	45
	01.99	Qualquer outra	70
	02.00	Fibra vulcanizada	
	02.01	Em fôlha até 1mm de espessura	30
	02.02	Em fôlha, lâmina ou placa	55
	02.99	Qualquer outra	55
	03.00	Éster de celulose, líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução	
	03.01	Acetato de celulose	37
	03.02	Aceto-butirato de celulose	37
	03.03	Nitrato de celulose, inclusive o colódio industrial	37
	03.99	Qualquer outro	37
	04.00	Éster de celulose, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo.	
	04.01	Acetato de celulose, com adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	55
	04.02	Acetato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	37
	04.03	Aceto-butirato de celulose	37
	04.04	Nitrato de celulose, com adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	30
	04.05	Nitrato de celulose sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	37
	04.99	Qualquer outro	37
	05.00	Éter de celulose, em forma semimanufaturada	
	05.01	Barra, bastão, bloco, perfilado ou placa	45
	05.02	Laminado estratificado, de acetato de celulose, com espessura superior a 0,75mm	25
	05.03	Placa ou lâmina de acetato de celulose com espessura superior a 0,75mm	25
	05.04	Fôlha ou película	45
	05.05	Fôlha, lâmina ou placa de nitrato de celulose, mesmo estratificado	25
	05.06	Outros laminados estratificados	45
	05.07	Películas de poliéster de triacetato de celulose, com camada anti-halo e substratadas, destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis	15
	05.99	Qualquer outra	45
	06.00	Éter ou qualquer outro derivado de celulose, líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução	
	06.01	Benzil-celulose	37
	06.02	Carboxi-métil-celulose e seu sais	37
	06.03	Étil-celulose	37
	06.04	Hidróxietil-celulose	37

Código		Mercadoria	Alíq. %
	06.05	Metil-celulose	37
	06.99	Qualquer outro	37
	07.00	Éter ou qualquer derivado de celulose em floco, grânulo, grumo, pedaço ou qualquer outra forma semelhante não manufaturada, inclusive resíduo	
	07.01	Benzil-celulose	37
	07.02	Carboxi-metil-celulose e seus sais	37
	07.03	Etil-celulose	30
	07.04	Hidroxietil-celulose	37
	07.05	Metil-celulose	37
	07.06	Hidroxi-propil-metil-celulose	15
	07.99	Qualquer outro	37
	08.00	Éter ou qualquer outro derivado de celulose em forma semimanufaturada	
	08.01	Barra, bastão, bloco, laminado, placa ou perfilado	45
	08.02	Fôlha ou película	45
	08.99	Qualquer outra	45
39.04	00.00	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.)	
	01.00	Em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes (inclusive refugos e resíduos)	55
	02.00	Barras, tubos, varetas ou perfilados	55
	03.00	Chapas, fôlhas, lâminas, películas, fitas ou tiras	
	03.01	Fôlha ou película	55
	03.99	Qualquer outra	55
	99.00	Outros	55
39.05	00.00	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres); derivados químicos da borracha natural, (borracha clorada cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.)	
	01.00	Gomas-ésteres	55
	02.00	Gomas fundidas	30
	03.00	Derivados químicos da borracha natural	
	03.01	Borracha clorada e cloridratada, em forma líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução	30
	03.02	Borracha clorada e cloridratada, em floco, grânulo, grumo, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo	30
	03.03	Borracha clorada e cloridratada, em fôlha ou película	45
	03.04	Qualquer outra matéria plástica derivada da borracha natural em líquido ou pasta, inclusive dispersão, emulsão ou solução, floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante não manufaturada, inclusive resíduo	30
	03.99	Qualquer outro	45
39.06	00.00	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, inclusive ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina	
	01.00	Ácido algínico, seus sais e ésteres	17
	02.00	Heparina	9
	99.00	Outros	
	99.01	Líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução	55
	99.02	Em pedaço, grânulo, grumo, floco, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo	55
	99.03	Fôlha e película	70
	99.99	Qualquer outra	70
39.07	00.00	Manufaturas das matérias das posições 39.01 e 39.06	
	01.00	Artigos domésticos	
	01.01	Guarnições de cama e mesa	205
	01.02	Cortinas e semelhantes	205
	01.99	Qualquer outro	205
	02.00	Capas para móvel, piano, automóvel, máquina, inclusive de escrever, calcular ou qualquer outra	205
	03.00	Frasco e garrafa	205
	04.00	Saco para embalagem	205
	05.00	Correias transportadoras	205
	06.00	Vidros artificiais para relógios	205
	07.00	Artefatos para laboratório e farmácia, graduados ou não	205
	08.00	Vestuários	205
	09.00	Artefatos de higiene e toucador	205
	99.00	Outros	205

CAPÍTULO 40

Borracha Natural ou Sintética, Substituto da Borracha e Manufaturas de Borracha

Notas

(40-1) Salvo disposições em contrário, a denominação *borracha* abrange, em tôdas as Seções da Nomenclatura em que fôr usada, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, gomas naturais semelhantes, borrachas sintéticas, substituto da borracha derivado dos óleos.

(40-2) Este Capítulo não abrange os produtos a seguir mencionados, constituídos por borracha e matérias têxteis, incluídos geralmente na Seção XI:

a) tecidos e artigos de malhas elásticas ou com borracha (exceto as correias transportadoras ou de transmissão, de malhas com borracha da posição 40.10), bem como os demais tecidos elásticos e os artigos dêstes tecidos;

b) tubos para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, com revestimento interior de borracha ou com alma constituída por borracha (posição 59.15);

c) demais tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha (exceto os produtos da posição 40.10):

i) de um pêso por m² igual ou inferior a 1.500 g;

ii) de um pêso por m² superior a 1.500 g e que contenha, em pêso, mais de 50% de matérias têxteis, assim como os artigos fabricados com os tecidos referidos;

d) feltros impregnados ou cobertos de borracha que contenham em pêso mais de 50% de matérias têxteis, assim como os artigos fabricados com os referidos feltros;

e) falsos tecidos, impregnados ou revestidos de borracha ou que contenham borracha como aglomerante, qualquer que seja seu pêso por metro quadrado, assim como os artigos dêstes *tecidos*;

f) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, qualquer que seja seu pêso por metro quadrado, assim como os artigos fabricados com estas mantas.
Todavia, as fôlhas, chapas ou tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, fêltro, *falso tecido* ou produtos têxteis semelhantes, assim como os artigos fabricados com estas fôlhas, chapas ou tiras, classificam-se neste Capítulo, desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte.

(40-3) Estão excluídos, igualmente, do presente Capítulo:

a) calçado e suas partes, do Capítulo 64;

b) chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, inclusive toucas de banho, do Capítulo 65;

c) partes e peças avulsas de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos, assim

como todos os objetos ou partes de objetos, de borracha endurecida para usos eletrotécnicos, que se classificam na Seção XVI;

d) artigos compreendidos nos Capítulos 90, 92, 94 e 96;

e) jogos, brinquedos e artigos para esporte (exceto as luvas para esporte e os artigos mencionados na posição 40.11) (Capítulo 97);

f) botões, canetas, piteiras e semelhantes, pentes, assim como os demais artigos abrangidos pelo Capítulo 98.

(40-4) Na (Nota 40-1) dêste Capítulo e no texto das posições 40.02, 40.05 e 40.06 a denominação *borracha sintética* deve considerar-se como aplicável:

a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se, irreversìvelmente, em substâncias não termoplásticas, por vulcanização com ajuda de enxôfre, de selênio ou de telúrio, e que dêem origem, uma vez submetidas à melhor vulcanização possível (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes, matérias de cargas inertes ou ativas, cuja presença não é necessária à retificação), a substâncias que, a uma temperatura compreendida entre 15° e 20° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vêzes o seu comprimento primitivo e que, depois de sofrer uma distensão de duas vêzes o seu comprimento primitivo, voltar, em menos de duas horas, a um comprimento no máximo igual a uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

Estas matérias compreendem especialmente o *cis-polisoprano*, o polibutadieno, o policlorobutadieno (GRM), o polibutadieno-estireno (GRS), o policlorobutadieno-acrilonitrilo (GRN), o polibutadieno-acrilonitrilo (GRA) e a borracha-butil (GRI);

b) aos tioplásticos (GRP);

c) à borracha natural modificada por adição ou por mistura com matérias plásticas artificiais, contanto que êste produto satisfaça às condições de vulcanização, de elasticidade e de reversibilidade, fixadas na letra *a* anterior.

(40-5) As posições 40.01 e 40.02 devem considerar-se como não abrangendo:

a) o látex de borracha natural ou sintética (mesmo pré-vulcanizado) com edição de agentes ou de aceleradores de vulcanização, de matérias de carga inertes ou ativas, de plastificantes, de matérias corantes (diferentes das matérias corantes simplesmente destinadas a facilitar sua identificação) ou de outras substâncias; contudo, o látex simplesmente estabilizado ou concentrado, o látex termossensibilizado e o látex eletro-positivo, classificam-se pelas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso;

b) a borracha adicionada, antes da coagulação, de negro de carbono (com ou sem óleos minerais) ou de anidrido salícico (com ou sem óleos minerais), bem como a borracha adicionada, depois de coagulação, de substâncias de qualquer espécie;

c) as misturas entre si de dois ou mais produtos mencionados em (Nota 40-1) do presente Capítulo, com adição ou não de outras substâncias.

(40-6) Os fios nus de borracha vulcanizada de qualquer perfil, cuja maior dimensão de sua seção transversal exceda a 5mm estão incluídos na posição 40.08.

(40-7) A posição 40.10 abrange as correias transportadoras ou de transmissão de tecido impregnado, revestido, coberto ou estratificado com borracha, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

(40-8) No sentido da posição 04.06, o látex pré-vulcanizado assemelhe-se ao látex não vulcanizado.

No sentido das posições 40.07 a 40.14, e baleta, a guta-percha, as gomas naturais semelhantes, o substituto da borracha derivado dos óleos e os mesmos produtos regenerados, assemelhem-se à borracha vulcanizada, embora não tenham sofrido operação de vulcanização.

(40-9) No sentido das posições 40.05, 40.06 a 40.15, entendem-se por *chapas*, *fôlhas* e *tiras* sòmente as chapas, fôlhas e tiras sem recortar ou recortadas simplesmente em forma quadrada ou retangular (embora esta operação lhes confira o caráter de artigos prontos para o uso nesse estado), mas sem ter sofrido outra obra além de um simples trabalho da superfície (impressão ou outro).

Os perfilados, varetas e tubos das posições 40.08 e 40.15, são aquêles que, mesmo cortados em comprimento determinados, não tenham sofrido outra obra além de um simples trabalho de superfície.

I — Borracha em bruto

40.01	00.00	Látex de borracha natural, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré vulcanizado; borracha natural, baleta, guta-percha e gomas naturais semelhantes.	
Código		**Mercadoria**	**Alíq. %**
	01.00	Látex	30
	02.00	Borracha natural	
	02 01	Fina	30
	02.02	Fôlhas crepadas	30
	02.03	Fôlhas fumadas	30
	02.99	Qualquer outra	30
	03.00	Belata	30
	04.00	Gomas naturais	
	04.01	Maçaranduba	30
	04.02	Sôrva	30
	04.03	Chicle	30
	04.99	Qualquer outra	30
40.02	00.00	Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; substituto da borracha derivado dos óleos.	
	01.00	Látex de borracha sintética	
	01.01	De polibutadieno-estireno	17
	01.02	De polibutadieno-estireno vinil piridínico	20
	01.99	Qualquer outro	20
	99.00	Outros	
	99.01	De polibutadieno-estireno	17
	99.02	De poliacrilonitrila-butadieno	20
	99.03	De polibutadieno	20
	99.04	De policlorobutadieno	20
	99.05	De polissulfato de alcoilo	20
	99.06	Borracha butil	20
	99.07	De *cis*-polisofrano	20
	99.08	De poliatileno propileno	20
	99.09	Borracha derivada de óleos	25
	99.99	Qualquer outra	20
40.03	00.00	Borracha regenerada	55
40.04	00.00	Resíduos e aparas de borracha não endurecida; resíduos de manufaturas de borracha não endurecida, exclusivamente utilizáveis para a recuperação da borracha; borracha em pó obtida de desperdícios ou aparas de borracha não endurecida	55

II — Borracha não vulcanizada

40.05	00.00	Chapas, fôlhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, diferentes das fôlhas fumadas e das fôlhas crepe das posições 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética, apresentados como misturas prontas para vulcanização; "misturas mestras" constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro de carbono (com ou sem óleos mi-	

Código		Mercadoria	Alíq. %
		nerais) ou de anidrido silícico (com ou sem óleos minerais), qualquer que seja a fôlha que se apresentem	55
40.06	00.00	Borracha (ou látex de borracha), natural ou sintética, não vulcanizada, apresentada em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfilados, etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (fios têxteis recobertos ou impregnados; discos, arruelas, etc.)	
	01.00	Emulsão, solução ou dispersão de borracha	
	01.01	Para vulcanização a frio sôbre qualquer material	55
	01.99	Qualquer outro	85
	02.00	Fio têxtil recoberto ou impregnado de borracha	85
	99.00	Outros	
	99.01	Pasta de borracha para vulcanização a frio sôbre qualquer material	55
	99.99	Qualquer outro	85
		III — Manufaturas de Borracha vulcanizada, não endurecida	
40.07	00.00	Fios e cordas de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de matérias têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada	85
40.08	00.00	Chapas, fôlhas, tiras e perfilados (inclusive os perfilados de seção circular), de borracha vulcanizada não endurecida.	
	01.00	Tira de borracha, tipo látex, em rôlo, com espessura de 0,3 a 0,4mm, própria para confecção de dique dentário	55
	02.00	Tira, placa, remendo e manchão de borracha vulcanizada, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	55
	03.00	Fôlha de neoprene expandido, com ou sem refôrço de tecido	55
	99.00	Outros	85
40.09	00.00	Tubos ou mangueiras de borracha vulcanizada, não endurecida	
	01.00	Mangueiras de alta pressão, de mais de 2.500 libras por polegadas quadrada	30
	99.00	Outros	85
40.10	00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	
	01.00	Correias transportadoras	85
	02.00	Correias de transmissão	85
40.11	00.00	Pneumáticos, protetores, aros (maciços ou não), câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer tipo de roda	
	01.00	Pneumáticos	
	01.01	Para automóveis	85
	01.02	Para caminhões, ônibus e camionetas	85
	01.03	Para máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas	85
	01.04	Para máquinas e tratores agrícolas	85
	01.05	Para aviões	85
	01.99	Qualquer outro	85
	02.00	Câmaras-de-ar	85
	03.00	Protetores	85
	99.00	Outros	85
40.12	00.00	Artigos para usos higiênicos e farmacêuticos (inclusive chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida	
	01.00	Bico para mamadeira e chupeta	205
	02.00	Dedeira e preservativo	205
	03.00	Pêra para conta-gota para vaporizador ou semelhante	205
	04.00	Saco para água ou gêlo	205
	99.00	Outros	155
40.13	00.00	Vestuário e seus acessórios (inclusive luvas), de borracha vulcanizada não endurecida para qualquer uso	
	01.00	Avental, luva e vestimenta, para proteção contra raio X	17
	02.00	Luva para cirurgia	55
	03.00	Luva protetora para alta tensão	55
	99.00	Outros	185
40.14	00.00	Outras manufaturas de borracha vulcanizada não endurecida	
	01.00	Algarismo ou letra para para carimbo	185
	02.00	Borracha de lápis, para apagar	185
	03.00	Capacho ou tapête	185
	04.00	Anel, arruela ou gaxeta	85
	05.00	Rôlha, com ou sem furo	85
	99.00	Outros	185
		IV — Borracha endurecida (ebonite) e suas manufaturas	
40.15	00.00	Borracha endurecida (ebonite) em massas, chapas, fôlhas ou tiras, varas, perfilados ou tubos; resíduos, pó e fragmentos de borracha endurecida.	
	01.00	Em apara, massa, pó ou resíduo	55
	02.00	Bastão, perfilados ou tubos	55
	03.00	Chapas, fôlhas ou tiras	55
	99.00	Outros	185
40.16	00.00	Manufaturas de borracha endurecida (ebonite)	185

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BÔLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; TRIPAS MANUFATURADAS

CAPÍTULO 41

Peles e Couros

Notas

(41-1) Êste Capítulo não compreende:

a) aparas e outros resíduos semelhantes de peles não curtidas (posição 05.05 ou 05.06);

b) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou de sua penugem (Posição 05.07 ou 67.01; segundo os casos);

c) peles em bruto, curtidas ou preparadas, sem depilar, de animais de pêlo (Capítulo 43). Classificam-se, no entanto, na posição 41.01, as peles em bruto sem depilar de bovinos (inclusive búfalos), eqüídeos, ovinos (com exclusão das peles de cordeiro chamadas de "astrakan" ou de caracupersa, "breitschwente" e semelhantes, e das peles de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia e do Tibete), caprinos (com exclusão das peles de cabra e cabritos do Iêmen, da Monglia e do Tibete), suínos (inclusive o pecari), camurça, gazela, rena, alce, veado, cabrito montes e cão.

(41-2) A expressão **couro artificial ou reconstituído**, em tôdas as Seções da Nomenclatura em que se emprega, refere-se, às matérias mencionadas na posição 41.10.

Código		Mercadoria	Alíq. %
41.01	00.00	Peles em bruto (frescas, salgadas, sêcas, tratadas com cal, picladas), inclusive peles de ovino com lã	
	01.00	De alce, reno ou veado, com ou sem pêlo	
	01.01	De veado	30
	01.99	Qualquer outra	30
	02.00	De bezerro, com ou sem pêlo	
	02.01	Salgadas, salgadas-sêcas e sêcas	15
	02.02	Tratadas com cal ou picladas	15
	03.00	De qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo	
	03.01	Salgadas, salgadas-sêcas, e sêcas	20
	03.02	Tratadas com sal ou picladas	20
	04.00	De caprino, com ou sem pêlo	
	04.01	Salgadas, salgadas-sêcas e sêcas	20
	04.02	Tratadas com sal ou picladas	20
	05.00	De répteis	
	05.01	De cobra	20
	05.02	De jacaré	20
	05.03	De lagarto	20
	05.99	Qualquer outro	20
	06.00	De eqüinos, com ou sem pêlo	
	06.01	Salgadas, salgadas-sêcas e sêcas	20
	06.02	Tratadas com cal ou picladas	20
	07.00	De outros eqüinos	20
	08.00	De ovino com lã	20
	09.00	De ovino sem lã	
	09.01	Salgadas, salgadas-sêcas e sêcas	20
	09.02	Tratadas com cal ou picladas	20
	10.00	De suínos com ou sem pêlo	
	10.01	Salgadas, salgadas-sêcas e sêcas	20
	10.02	Tratadas com cal ou picladas	20
	99.00	Outras	
	99.01	De caititu	20
	99.02	De queixada	20
	99.03	De capivara	20
	99.99	Qualquer outra	20
41.02	00.00	Couros e peles de bovinos (inclusive de búfalos) e peles de eqüídeos, preparados ou curtidos, exceto os especificados nas posições 41.06 e 41.08	
	01.00	Couro de bezerro	
	01.01	Curtido ao cromo ("box-calf")	45
	01.99	Qualquer outro	60
	99.00	Outros	60
61.02	00.00	Peles de ovinos, preparados ou curtidas, exceto as compreendidas nas posições 41.06 a 41.08	
	01.00	Simplesmente curtidas	70
	99.00	Outras	70
41.04	00.00	Peles de caprinos, preparadas ou curtidas, exceto as compreendidas nas posições 41.06 a 41.08	
	01.00	Simplesmente curtidas	70
	99.00	Outras	70
41.05	00.00	Peles de outros animais, preparados ou curtidas, exceto as compreendidas nas posições 41.06 a 41.08	
	01.00	De alce, rena ou veado	70
	02.00	De répteis	
	02.01	De cobra	70
	02.02	De jacaré	70
	02.03	De largarto	70
	02.99	Qualquer outra	70
	03.00	De suídeos	70
	99.00	Outras	70
41.06	00.00	Couros e peles acamurçados	70
41.07	00.00	Couros e peles apergaminhados	70
41.08	00.00	Couros e peles envernizados ou metalizados	
	01.00	Envernizados	70
	02.00	Metalizados	70
41.09	00.00	Aparas e demais resíduos de couro natural, artificial ou reconstituído, e de peles, curtidas ou apergaminhadas, não utilizáveis para a fabricação de artigos de couro; serradura, pó e farinha de couro	37
41.10	00.00	Couros artificiais ou reconstituídos que contenham couro não desfibrado ou fibras de couro, em placas ou em fôlhas, mesmo enroladas	85

CAPÍTULO 42

Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro e de Correeiro; Artigos de Viagem, Bôlsas e Artigos Semelhantes; Tripas Manufaturadas

Notas

(42-1) Êste Capítulo não compreende:

a) *cataguta e materiais semelhantes* e esterilizados para sutura cirúrgica (posição 30.05);

b) vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peletaria natural ou artificial, bem como vestuário e acessórios de couro que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam apenas simples guarnições (posição 43.03 ou 43.04, segundo os casos);

c) sacos para compras e semelhantes, de tecidos de malhas, da Seção XI;

d) artigos do Capítulo 64;

e) chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, do Capítulo 65;

f) chicotes, rebenques, e demais artigos da posição ... 66.02;

g) cordas para instrumentos musicais, peles para tambores e instrumentos semelhantes, bem como as demais partes de instrumentos de música (posições 92.09 ou 92.10);

h) móveis e suas partes (Capítulo 94);

i) jogos, brinquedos e artigos de esporte do Capítulo 97;

j) botões, abotoaduras, etc., de posição 98.01 ou do Capítulo 71.

(32-2) Os artigos incompletos ou não acabados do presente Capítulo classificam-se com os artigos completos ou acabados correspondentes, desde que tenham as características essenciais dêstes últimos;

(42-3) As luvas (inclusive luvas para esporte e proteção), os aventais e outros artigos especiais de proteção individual para qualquer profissão, os suspensórios, cintos, cinturões, talabartes braceletes e pulseiras para relógio, de couro natural, artificial ou reconstituído, classificam-se na posição 42.03.

Código		Mercadoria	Alíq. %
42.01	00.00	Artigos de seleiro e correeiro para todos os animais (selas, arreios, coleiras, tirantes, joalheiras, etc.), de qualquer matéria	
	01.00	De couro	85
	02.00	De matéria plástica	85
	03.00	De têxtil	85
	99.00	Outros	85
42.02	00.00	Artigos de viagem (malas, valises, caixas para chapéus, sacos de viagem, sacos militares, etc.), bôlsas para compras, bôlsas, carteiras, pastas para papéis, porta-documentos, porta-níqueis, estojos de toucador, estojos	

Código		Mercadoria	Alíq. %
		para ferramentas, tabaqueiras, estojos e caixas (para armas, instrumentos de música, binóculos, jóias, frascos, colares, calçados, escôvas, etc.) e artigos semelhantes, de couro natural, artificial ou reconstituído, fibra vulcanizada, fôlhas de matérias plásticas artificiais, cartão ou tecidos	
	01.00	De couro	
	01.01	Artigos de viagem	205
	01.99	Qualquer outro	205
	02.00	De matérias plásticas	
	02.01	Artigos de viagem	205
	02.99	Qualquer outro	205
	99.00	Outros	
	99.01	Artigos de viagem	205
	99.99	Qualquer outro	205
42.03	00.00	Vestuário e seus acessórios, de couro natural, reconstituído ou artificial	
	01.00	Luvas	
	01.01	De proteção, para trabalho manual	30
	01.99	Qualquer outra	205
	02.00	Roupa feita	205
	99.00	Outros	205
42.04	00.00	Artigos de couro natural, artificial ou reconstituído, para usos técnicos	37
42.05	00.00	Outras manufaturas de couro natural, reconstituído ou artificial	205
42.06	00.00	Manufaturas de tripas, bexiga e tendões	
	01.00	Fio de tripa de carneiro para sutura cirúrgica, não esterilizado	0
	02.00	Corda para raqueta, fio para pesca ou outro fim	45
	03.00	"Bandruche"	20
	99.00	Outras	105

CAPÍTULO 43

Peleteria e suas Manufaturas, Peleteria Artifical

Notas

(43-1) Com exceção de peleteria em bruto da posição .. 43.01, a designação **peleteria,** em tôdas as Seções da Nomenclatura em que fôr empregada, refere-se às peles curtidas ou preparadas, não depiladas, de qualquer animal.

(43-2) Êste Capítulo não compreende:

a) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou penugem (posição 05.07 ou 67.01, segundo os casos);

b) peles em bruto, sem depilar, de natureza das classificadas no Capítulo 41, segundo a Nota (41-1), letra c) daquele Capítulo;

c) luvas constituídas de peleteria, natural ou artificial, e couro (posição 42.03);

d) artigos do Capítulo 64;

e) chapéus e artigos de usos semelhantes, e suas partes, do Capítulo 65;

f) jogos, brinquedos e artigos de esportes, do Capítulo 97.

(43-3) Consideram-se **mantas, sacos, cruzes, quadrados, trapézios e conjuntos semelhantes,** no sentido da posição 43.02, as peles e suas partes (exceto as peles chamadas **acrescentadas**), costuradas umas às outras em forma de quadrados, retângulos, cruzes ou trapézios, sem adição de outras matérias. Todavia, os demais conjuntos prontos para serem utilizados tal como se apresentem (mesmo que seja necessário um simples recorte) e as peles ou partes de peles costuradas em forma de vestuário, de partes ou acessórios dos mesmos, ou de outros artigos, classificam-se na posição 43.03.

(43-4) Classificam-se nas posições 43-03 ou 43-04, segundo os casos, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (diferentes dos excluídos dêste Capítulo pela Nota 43-2), forrados interiormente de peleteria e natural ou artificial, bem como o vestuário e seus acessórios que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam simples guarnições.

(43-5) Consideram-se como "peleteria artificial", na acepção da posição 43-04, as imitações de peleteria obtidas com lã, pêlo ou outras fibras, aplicadas por colagem ou costura sôbre o couro, tecido, etc., exceto as imitações obtidas por tecelagem, que serão classificadas com as manufaturas correspondentes das matérias têxteis (veludos, pelúcias, tecidos "bouclés", etc.).

Código		Mercadoria	Alíq. %
43.01	00.00	Peleteria, em bruto	
	01.00	De coelho ou lebre	0
	02.00	De lontra	55
	03.00	Da onça, jaguatirica, maracajá e semelhantes	55
	99.00	Outras	55
43.02	00.00	Peleteria, curtida ou preparada, inclusive reunida em forma de mantas, trapézios, quadrados, cruzes ou conjuntos semelhantes a seus resíduos e aparas, não costurados	
	01.00	Peles curtidas ou preparadas	
	01.01	De coelho ou lebre	70
	01.02	De bovino	155
	01.03	De ovino	155
	01.99	Qualquer outra	155
	02.00	Resíduos e aparas	
	02.01	De coelho ou lebre	30
	02.99	Qualquer outro	155
43.03	00.00	Peleteria manufaturada ou confeccionada ..	205
43.04	00.00	Peleteria artificial, confeccionada ou não ..	205

SEÇÃO IX

MADEIRA E MANUFATURAS DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS MANUFATURAS; MANUFATURAS DE ESPARTARIA E DE TRANÇARIA

CAPÍTULO 44

Madeira e Manufaturas de Madeira; Carvão Vegetal

Notas

(44-1) Êste Capítulo não compreende:

a) As madeiras das espécies empregadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhante (posição 12.07);

b) As madeiras das espécies utilizadas principalmente para tinturaria ou curtume (posição 13.01);

c) Os carvões ativados (posição 38.03);

d) Os artigos incluídos no Capítulo 46;

e) O calçado e suas partes do Capítulo 64;

f) As bengalas e partes de bengalas, de guarda-chuvas, de guarda-sóis e de chicotes (Capítulo 66);

g) As manufaturas que se classifiquem na posição 68.09;

h) As bijuterias de fantasia da posição 71.16;

i) Os artigos da Seção XVII e, particularmente, as peças para carros;

j) Os artigos do Capítulo 91 (relojoaria) e, particularmente, as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

l) Os instrumentos de música e suas partes (Capítulo 92);

m) As partes e peças avulsas de armas (posição 93.06);

n) Os móveis e suas partes (Capítulo 94);

o) Os jogos, brinquedos e artigos para esporte (Capítulo 97);

p) Os cachimbos, partes de cachimbos e artigos semelhantes; botões, lápis e demais artigos do Capítulo 98.

(44-3) As manufaturas de madeira, embora com partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, que se apresentem desmontadas, classificam-se como manufaturas montadas quando as diversas partes se apresentem ao mesmo tempo.

(44-3) Entendem-se por madeiras *beneficiadas*, no sentido dêste Capítulo, as peças de madeira maciça ou constituídas por chapas ou placas e que tenham recebido tratamento químico ou físico mais intenso que o necessário para lhes assegurar coesão e que provoque aumento sensível da densidade e da dureza, assim como maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica.

(44-4) Para a aplicação das posições 44.19 a 44.28, os artigos de madeira compensada ou contraplacada de madeiras celulares, beneficiadas, artificiais ou reconstituídas, assemelham-se aos artigos de madeira correspondentes.

(44-5) As ferramentas de madeira que tenham acessórios metálicos correspondem à posição 44.25, desde que tais acessórios não constituam a lâmina ou a parte operante das referidas ferramentas.

Código		Mercadoria	Alíq. %
44.01	00.00	Lenha em qualquer forma; resíduos de madeira, inclusive serragem	
	01.00	Lenha em qualquer forma	30
	02.00	Serragem	55
	99.00	Outros	30
44.02	00.00	Carvão vegetal (inclusive carvão de cascos e de caroços de frutas), aglomerado ou não	15
44.03	00.00	Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
	01.00	Coníferas, para serrar ou laminar	45
	02.00	Não coníferas, para serrar ou laminar	
	02.01	Andiroba	45
	02.02	Cedro	45
	02.03	Freijó	15
	02.04	Gonçalo Alves	45
	02.05	Ipê	45
	02.06	Jacarandá	45
	02.07	Louro	45
	02.08	Macacaúba	45
	02.09	Nogueira	45
	02.10	Pau-rosa	45
	02.11	Peroba	45
	02.12	Sucupira	45
	02.13	Aguano	45
	02.99	Qualquer outra	45
	03.00	Para polpa	45
	04.00	Apoios para minas	45
	99.00	Outras	45
44.04	00.00	Madeira simplesmente esquadriada	
	01.00	Coníferas	
	01.01	Pinho	55
	01.99	Qualquer outra	55
	99.00	Outras	55
44.05	00.00	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em fôlha ou desenrolada, espessura superior a 5 mm	
	01.00	Coníferas	
	01.01	Pinho com seção reta até 25 cm²	55
	01.02	Pinho em qualquer outro formato	55
	01.99	Qualquer outra	55
	99.00	Outras	
	99.01	Cedro	55
	99.02	Imbuia	55
	99.03	Jacarandá	55
	99.04	Peroba	55
	99.05	Sucupira	55
	99.06	Virola	55
	99.07	Aguano	55
	99.09	Qualquer outra	55
44.06	00.00	Blocos de madeira, para pavimentação de ruas	55
44.07	00.00	Dormentes de madeira, para vias férreas	55
44.08	00.00	Aduelas, serradas ou não nas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	55
44.09	00.00	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas e cavilhas aguçadas não serradas longitudinalmente; madeira em lâmina ou fitas; lascas utilizadas na preparação do vinagre ou para clarificação de líquidos	55
44.10	00.00	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	55
44.11	00.00	Madeira em fio, madeira preparada para fosforo; cavilhas de madeira para calçado.	55
44.12	00.00	Lã (palha) de madeira; farinha de madeira.	55
44.13	00.00	Madeira (inclusive tacos e frisos, isolados, para assoalhos) aplainada, entalhada, emalhatada, com macho-fêmea, chanfrada ou semelhantes	
	01.00	Coníferas	
	01.01	Pinho	60
	01.99	Qualquer outra	60
	02.00	Não coníferas	60
44.14	00.00	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em fôlhas ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm, fôlhas para placagem ou para contraplacados, da mesma espessura	
	01.00	Pinho	60
	02.00	Cedro	60
	03.00	Imbuia	60
	04.00	Jacarandá	60
	05.00	Virola	60
	06.00	Aguano	60
	99.00	Outros	60
44.15	00.00	Madeira compensada ou contraplacada, mesmo com matérias; madeira marchetada ou incrustada	60
44.16	00.00	Painéis celulares de madeira, mesmo cobertos com chapas de metais comuns	60
44.17	00.00	Madeira chamada **beneficiada**, em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
	01.00	Em blocos para fabricação de lançadeiras	20
	99.00	Outros	60
44.18	00.00	Madeira chamada **artificial** ou **reconstituída**, obtida de lascas, serragens, farinha de madeira ou de outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglomerados orgânicos, em painéis, placas, blocos e semelhantes	
	01.00	Com encaixe, entalhe, furo, envernizada, pintada ou com trabalho semelhante	60
	99.00	Outras	55
44.19	00.00	Filêtes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	60
44.20	00.00	Molduras ou caixilhos de madeira para quadros, espelhos e semelhantes	60

Código		Mercadoria	Alíq. %
44.21	00.00	Caixas, caixotes, grades ou engradados e recipientes semelhantes para embalagens, completos, de madeira, armados ou não, mesmo parcialmente armados	170
44.22	00.00	Pipas, barris, dornas, tinas, baldes e outras obras de tanoaria de madeira e suas partes componentes, com exclusão das classificadas na posição 44.08	
	01.00	Aduelas	55
	02.00	Ancoreta, barril, pipa, quartola e tonel	55
	03.00	Balde, caçamba, ou tina	60
	99.00	Outras	60
44.23	00.00	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis, de madeira	
	01.00	Painéis para assoalhos	55
	02.00	Construções desmontáveis	60
	99.00	Outras	60
44.24	00.00	Utensílios de madeira para uso doméstico	
	01.00	Para serviço de mesa	170
	99.00	Outros	170
44.25	00.00	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, armações de escôvas, cabos de vassouras e de pincéis, de madeira; fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	
	01.00	Cabo para ferramenta	85
	99.00	Outras	85
44.26	00.00	Espulas, carretéis, bobinas para fiação, tecelagem e para linhas de coser, e artigos semelhantes de madeira torneada	
	01.00	Para máquina têxtil	45
	99.00	Outros	60
44.27	00.00	Obras de marchetaria e de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, guarda-jóias, caixas para canetas, cabides, lampadários e outros aparelhos de iluminação etc.), objetos de ornamentação e artigos de adôrno pessoal, de madeira; partes de madeira destas manufaturas ou objetos	
	01.00	Caixa, escrínio ou estôjo	170
	02.00	Conta de madeira, sôlta	185
	03.00	Artigos para escritório	70
	04.00	Agulheiros	70
	05.00	Artigos de adôrno pessoal	85
	06.00	Objetos de ornamentação	85
	99.00	Outras	85
44.28	00.00	Outras manufaturas de madeira	
	01.00	Agulha, furador, lançadeira e semelhante, própria para crochê, filó, tricô, bordar ou enfeitar	170
	02.00	Palito para dente, unhas e semelhantes	170
	03.00	Arco para peneira	70
	04.00	Armação para sela, selim ou silhão	70
	05.00	Bastidor, arco e grade para bordar	70
	06.00	Baú, chapeleira e mala	70
	07.00	Escada	70
	08.00	Modelos para fundição	85
	99.00	Outras	85

CAPÍTULO 45

Cortiça e Manufaturas de Cortiça

Notas

(45-1) Êste Capítulo não compreende:

a) Os calçados e suas partes do Capítulo 64;

b) Os chapéus e artigos de usos semelhantes e suas partes do Capítulo 65;

c) Os jogos, brinquedos e artigos de esporte (Capítulo 97).

(45-2) A cortiça natural, simplesmente esquadriada ou desprovida de sua casca externa, corresponde à posição 45.02

Código		Mercadoria	Alíq. %
45.01	00.00	Cortiça natural em bruto e resíduos de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	
	01.00	Cortiça natural em bruto	15
	99.00	Outros	15
45.02	00.00	Blocos, placas, fôlhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadrados para fabricação de rôlhas	
	01.00	Cortiça natural, simplesmente desbastada	15
	02.00	Em fôlhas delgadas, mesmo reforçadas com papel, papelão ou tecidos	45
	03.00	Fita para enchimento de almofada ou colchão e semelhantes	45
	99.00	Outros	45
45.03	00.00	Manufatura de cortiça natural	
	01.00	Gaxeta	55
	02.00	Rôlhas e discos, para garrafas ou frascos	37
	03.00	Bóias para rêde de pesca	55
	04.00	Salva-vidas	55
	05.00	Capachos	55
	06.00	Cubo, ladrilho, tijolo ou tubo	55
	99.00	Outras	70
45.04	00.00	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e manufaturas de cortiça aglomerada	
	01.00	Bloco, fôlha, lâmina, placa, tira e formas semelhantes	
	01.01	Para isolamento térmico	45
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Gaxetas	55
	03.00	Rôlhas e discos, para garrafas ou frascos	37
	04.00	Cubo, ladrilho, tijolo ou tubo	55
	99.00	Outras	70

CAPÍTULO 46

Manufatura de Espartaria e Cestaria

Notas

(46-1) Consideram-se principalmente como matérias para entrançar: a palha, as varas de vime ou de salgueiro, o junco, as canas, as fitas de madeira, as tiras e cascas vegetais, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes de matérias plásticas artificiais e as tiras de papel. Excluem-se, porém, as tiras de couro natural, artificial ou reconstituído, as tiras de fêltro, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes do capítulo 51.

(46-2) Êste capítulo não compreende:

a) cordéis, cordas e cabos, trançados ou não (posição 59.04);

b) calçados, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes dos capítulos 64 e 65;

c) veículos, coberturas e caixas para veículos, de cestaria (capítulo 87);

d) móveis e suas partes (capítulo 94).

(46-3) Consideram-se como "matérias para entrançar paralelizadas", de posição 46.02, os artigos constituídos por hastes ou fibras justapostas e reunidas em forma de manta por meio de ligamentos, mesmo que êstes sejam de matérias têxteis fiadas.

Código		Mercadoria	Aliq. %
46.01	00.00	Tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidos em tiras	
	01.00	Da crina artificial, palha artificial ou de tira de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, revestida de matéria plástica ...	60
	02.00	De palha-do-chile, de-manilha (Tagal) ou do-peru e semelhantes	45
	03.00	De tira de papel, recoberta ou não de matéria plástica	60
	99.00	Outros	60
46.02	00.00	Matérias para entrançar, tecidas ou paralelizadas, em formas planas, inclusive esteirinhas-da-china, esteiras tôscas e capachos; invólucros de palha para garrafas	
	01.00	Capacho de cairo ou palha de côco	85
	02.00	Capacho de outras fibras	85
	03.00	Esteiras e esteirinha	85
	04.00	Palhão e capa para garrafa	85
	05.00	Passadeira e tapête	85
	06.00	Tecido de crina artificial, palha artificial, ou de tira de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, com ou sem trama de qualquer outra matéria	85
	07.00	Tecido de junco ou rotim	85
	08.00	Tecido de palha ou outra fibra, revestida ou não de matéria plástica	85
	09.00	Tecido de tira de papel, recoberto ou não de matéria plástica	85
	99.00	Outras	85
46.03	00.00	Artigos de cestaria obtidos diretamente em forma definitiva ou confeccionados com artigos das posições 46.01 a 46.02; manufaturas de "luffa"	
	01.00	Carteira, cigarreira e charuteira	85
	02.00	Cesta, bôlsa e estôjo de qualquer tamanho	185
	03.00	Rêde	85
	99.00	Outros	185

SEÇÃO X

MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL; PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

CAPÍTULO 47

Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel

47.01	00.00	Pastas para papel	
	01.00	Pastas mecânicas de madeira	55
	02.00	Pastas semiquímicas de madeira	55
	03.00	Pasta química de madeira, de alto teor de alfa celulose, branqueada (para dissolução)	30
	04.00	Pasta química de madeira, à soda e ao sulfato, sem branquear	55
	05.00	Pasta química de madeira, à soda e ao sulfato, branqueada	20
	06.00	Pasta química de madeira, ao sulfito, sem branquear	20
	07.00	Pasta química de madeira, ao sulfito, branqueada	20
	99.00	Outras	30
47.02	00.00	Resíduos de papel, cartolina ou cartões; papel, cartolina e cartão, usados, exclusivamente utilizáveis na fabricação de papel ..	55

CAPÍTULO 48

Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pasta de Celulose, de Papel, de Cartolina e de Cartão

NOTAS

(48-1) Êste capítulo não compreende:

a) fôlhas para marcar a fogo da posição 32.09;

b) papéis perfumados ou cobertos de cosméticos (posição 33.06);

c) papéis impregnados ou revestidos de sabão (posição 34.01), papéis impregnados ou revestidos de detergentes (posição 34.02) e cremes, encáusticas, lustros etc., sôbre suportes de pasta de celulose (posição 34.05);

d) papéis, cartolinas e cartões sensibilizados (posição 37.03);

e) matérias plásticas estratificadas que contenham papel ou cartão (posição 39.01 a 39.06), fibra vulcanizada (posição 39.03) e manufaturas destas matérias (posição 39.07);

f) artigos da posição 42.02 (artigos de viagem etc.);

g) artigos do capítulo 46 (manufaturas de espartaria de cestaria);

h) fios de papel e artigos têxteis confeccionados com fios de papel (Seção XI);

i) abrasivos aplicados sôbre papel, cartolina ou cartão (posição 68.06) e mica aplicada sôbre papel, cartolina ou cartão (posição 68.15); contudo os papéis recobertos de mica em pó estão classificados na posição 48.07;

j) papéis, cartolinas e cartões sôbre os quais foram fixados externamente fôlhas de metal (Seção XV);

l) papéis, cartolinas e cartões perfurados para instrumentos de música (posição 92.10);

m) artigos compreendidos nos capítulos 97 (Jogos, brinquedos etc.) ou 98 (Manufaturas diversas, tais como botões etc.)

(48-2) Ressalvado o disposto na Nota 3, consideram-se compreendidos nas posições 48.01 e 48.02 os papéis, cartolinas e cartões que, por terem sofrido calandragem ou outra operação semelhante, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, glacês, polidos ou com outro qualquer acabamento semelhante ou com falsa filigrana, assim como os papéis, cartolinas e marmorizados, cartões coloridos ou marmoreados na massa (isto é, não na superfície) por qualquer processo. Todavia, os papéis, cartolinas e cartões que sofreram tratamento posterior à sua fabricação tal como a aplicação de um revestimento, recobrimento ou impregnação etc., não as classificam nestas posições.

(48-3) Os papéis, cartolinas e cartões que possam incluir-se simultâneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.07 classificam-se na posição que figure em último lugar.

(48-4) Não se classificam nas posições 48.01 a 48.07 o papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, quando apresentados em uma das formas seguintes:

a) em tiras ou rolos cuja largura não ultrapasse 15cm;

b) em fôlhas de forma quadrada ou retangular, das quais nenhum lado (mesmo quando abertas) ultrapasse 36cm;

c) em forma diferente da quadrada ou retangular.

Ressalvado o disposto na Nota (48-3), classificam-se na posição 48.02 os papéis fabricados a mão, de qualquer forma e tamanho, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, com os bordos dentados provenientes de sua fabricação.

(48-5) Entende-se por "papel para forrar paredes" ou "lincrusta", no sentido da posição 48.11:

a) o papel apresentado em rolos, próprio para decoração de paredes e tetos, e que satisfaça, além disso, as seguintes condições:

— apresentar uma ou duas margens com ou sem marcações de referência para sua colocação;

— ser colorido, acetinado, aveludado ou apresentar motivos em relevos e ter uma largura igual ou inferior a 60cm, para o papel sem margens;

b) as bordaduras, frisos e cantos de papel, próprios para a decoração de paredes e tetos.

(48-6) Estão incluídos principalmente na posição 48.15 a 18 ou fibra de papel para embalagens as tiras (lâminas de papel) dobradas ou não, mesmo revestidas, para cestarias ou outros usos, o papel higiênico em rolos picotados ou não, em maços ou apresentações semelhantes, exceto os artigos enumerados na Nota (48-7).

(48-7) Classificam-se na posição 48.21, entre outros, os cartões para máquinas estatísticas, os papéis, cartolinas e cartões perfurados, para mecanismos *Jacquard* e semelhantes, as tiras de papel para prateleiras, as rendas e bordados de papel, as toalhas, guardanapos e lenços de papel, as juntas de papel, os pratos ou artefatos semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, moldados ou prensados, e os moldes e modelos mesmo reunidos.

(48-8) O papel, a cartolina, o cartão, a pasta de celulose e respectivas manufaturas estão compreendidos neste Capítulo, mesmo que tenham impressões ou ilustrações de caráter acessório que não modifiquem seu destino inicial, nem sirvam para considerá-los como artigos que se classifiquem no Capítulo 49.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (48-1) — Considera-se cartão ou cartolina o produto de gramatura superior a 180 g/m²

Código		Mercadoria	Alíq. %
		I — Papéis, cartolinas e cartões, em rolos ou em fôlhas	
48.01	00.00	Papéis, cartolinas e cartões, fabricados mecânicamente, inclusive pasta de celulose, em rolos ou em fôlhas.	
	01.00	Papel pesando até 35 g por m²	
	01.01	Papel de cigarro	55
	01.02	Papel "kraft" pesando até 20 g	30
	01.03	Papel "kraft" pesando mais de 20 g	55
	01.04	Papel de sêda, até 20 g por m², próprio para embalagem de fruta	0
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Papel de mais de 35 g por m²	
	02.01	Papel ou cartão baritado para fabricação de papel sensibilizado para fotografia	15
	02.02	Papel para imprimir e escrever	55
	02.03	Papel "kraft"	55
	02.04	Papel manilha	55
	02.05	Papel para filtração	15
	02.06	Papel secante (mata-borrão)	55
	02.07	Papel base para decalcomania	30
	02.08	Papel e cartão para a fabricação de cartões perfuráveis para máquinas estatísticas e semelhantes	20
	02.09	Papel jornal comum, com linhas d'água, para impressão de jornais e revistas	0
	02.10	Papel jornal offset, com linhas d'água, para impressão de jornais e revistas em offset rotativo	0
	02.11	Papel com linhas d'água, áspero (buffon), liso (acetinado ou não), couché (de máquina ou de escôva), com acabamento offset ou não, para impressão de jornais e revistas	0
	02.12	Papel jornal comum, com linhas d'água, para impressão de livros	0
	02.13	Papel jornal offset, com linhas d'água, para impressão de livros em offset rotativo	0
	02.14	Papel com linhas d'água, áspero (buffon), liso (acetinado ou não), couché (de máquina ou de escôva), com acabamento offset ou não, para impressão de livros	0
	02.15	Papel oticamente inerte, para embalagem de filmes Raios X ou chapas Raios X	55
	02.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outros	55
48.02	00.00	Papéis, cartolinas e cartões obtidos fôlha a fôlha (de fabrico manual)	55
48.03	00.00	Papéis, cartolinas e cartões apergaminhados e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em fôlhas	
	01.00	Papel cristal, impermeável a semelhante	55
	02.00	Papel e cartão, apergaminhados	55
	03.00	Papel vegetal, transparente, para desenho técnico	45
	99.00	Outros	55
48.04	00.00	Papéis, cartolinas e cartões simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos em sua superfície, inclusive reforçados interiormente, em rolos ou em fôlhas	
	01.00	Reforçados interiormente, de tela têxtil ou metálica	30
	99.00	Outros	55
48.05	00.00	Papéis, cartolinas e cartões simplesmente ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em fôlhas	55
48.06	00.00	Papéis, cartolinas e cartões simplesmente pautados, riscados ou quadriculados, em rolos ou em fôlhas	
	01.00	Milimetrado	30
	99.00	Outros	60
48.07	00.00	Papéis, cartolinas e cartões revestidos, impregnados ou coloridos na superfície (marmoreados, indianos e semelhantes), ou impressos (exceto os da posição 48.06 e do Capítulo 49), em rolos ou em fôlhas	
	01.00	Papel carbono, índigo e semelhante	70
	02.00	Papel e cartão aveludado	70
	03.00	Papel e cartão colorido na superfície, estampado, fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social	
	03.01	Papel e cartão absorvente, colorido ou descorado na superfície, em bobina ou rôlo, pesando entre 35 a 180 g por m² com uma tolerância de 5% para mais ou para menos	45
	03.99	Qualquer outro	70
	04.00	Papel e cartão "couché", mesmo esmaltado ou envernizado, de um ou ambos os lados	60
	05.00	Papel e cartão encarado, oleado, parafinado ou resinado	37
	06.00	Papel e cartão impregnado de alcatrão ou betume, com ou sem composição de areia, sílex ou vidro, para cobertura da casa ou outro fim	55
	07.00	Papel e cartão impregnado de resina artificial ou sintética	55
	08.00	Papel e cartão metalizado	55
	09.00	Papel e cartão revestido de tecido	35
	10.00	Papel para imprimir e escrever	60
	99.00	Outros	60
48.08	00.00	Blocos e placas filtrantes, de pasta de papel	20
48.09	00.00	Placas para construções, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglomerantes análogos	185

Código		Mercadoria	Alíq. %
		II — Papéis, cartolinas e cartões cortados para uso determinado: manufaturas de papel, cartolina e cartão	
48.10	00.00	Papel para cigarros, cortado em forma determinada, mesmo em blocos ou em rolos	
	01.00	Em bobina ou rôlo, até 16 cm de largura ..	85
	99.00	Outros	85
48.11	00.00	Papel para forrar casas, lincrusta e papéis diáfanos para vidraças (Vitrofane)	
	01.00	Lincrusta	185
	02.00	Papel para forrar paredes	185
	03.00	Para vitrais (Vitrofane)	185
	99.00	Outros	185
48.12	00.00	Revestimentos de pisos à base de papel, cartolina ou cartão, recobertos ou não de uma camada de pasta de linóleo, mesmo cortados em forma determinada	185
48.13	00.00	Papel cópias ou matrizes, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas (papel-carbono, estêncil completo para duplicador e semelhante)	
	01.00	Carbono e semelhante	85
	02.00	Hectográfico	85
	03.00	Estêncil	30
	99.00	Outros	85
48.14	00.00	Artigos para correspondência; papel de cartas em blocos, envelopes, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e apresentações semelhantes, de papel ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência.	
	01.00	Papel de carta, em bloco ou fôlha sôlta	85
	02.00	Envelope	85
	99.00	Outros	85
48.15	00.00	Outros papéis, cartolinas e cartões, cortados para uso determinado	
	01.00	Papel ou cartão corrugado ou ondulado simples ou colado	85
	02.00	Papel higiênico, em rôlo ou bloco	85
	03.00	Papel de qualquer formato, com risco ou impressão, perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelho físico	9
	04.00	Papel para confecção de cartão perfurável destinado à máquina de contabilidade e semelhante, de 0,15mm a 0,19mm de espessura, pêso por m2 entre 140 g e 180 g	20
	05.00	Papel para ensaio químico (papel reativo)	15
	06.00	Papel para filtração, em retângulo, ou disco, plissado ou não	20
	07.00	Papel para máquina de enderêço, com ou sem preparo de qualquer matéria	55
	08.00	Tira gomada	60
	09.00	Papel dielétrico para condensadoras, pesando até 20 g/m²	30
	99.00	Outros	55
49.16	00.00	Caixas, sacos, bôlsas, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina e cartão	85
48.17	00.00	Cartonagens para uso de escritórios, lojas e semelhantes	85
49.18	00.00	Livros de registros, cadernos (livros de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritórios, classificadores, capas para encadernação (de fôlhas sôltas ou outras) e outros artigos de papel, cartolina ou cartão para usos escolares, de escritório ou de papelaria; álbuns para amostras e para coleções; capas (resguardos) de papel cartolina ou cartão para livros	85
	01.00	Álbum para cartão postal, desenho, disco fonográfico, fotográfico, sêlo e semelhante	85
	02.00	Caderno escolar confeccionado com papel de marca de água, com teor de pasta mecânica de madeira, mínimo de 50%, com formato, número de fôlhas e dizeres estabelecidos pelo Ministério da Educação	
	03.00	Livros de contabilidade, escrituração mercantil, nota ou lembrança e copiador de carta com fôlha, lisa, pautada ou riscada, substituível ou não, com ou sem impressão	85
	04.00	Pasta e capa para escritório	185
	99.00	Outros	85
49.19	00.00	Etiquêtas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, ilustradas ou não, mesmo gomadas	85
49.20	00.00	Carretéis, bobinas, espulos e suportes semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, mesmo perfurados ou enduredidos	55
48.21	00.00	Outras manufaturas de pastas de papel, papel, cartolina ou cartão, ou pasta de celulose	
	01.00	Argola para guardanapo, bacia, bandeja, colher, corte-papel, pêso para papel, pires, prato, xícara e semelhante, para uso doméstico	85
	02.00	Arruela e gacheta, cortada ou por cortar	85
	03.00	Cartão cortado, para mecanismo "Jacquard", perfurado	30
	04 00	Guardanapo, lenço ou toalha	185
	05.00	Quebra-luz, "cache-pot", jarra e vaso para flor, lanterna, porta-cartão, porta-retrato, púcaro para pó de arroz e semelhante	85
	06.00	Tubo de papel para bebida a refresco	85
	07.00	Tubo de papel, de cartão ou papelão ou massa de papel, encerado, resinado ou de qualquer outro modo preparado com matéria isolante, para eletricidade	30
	08.00	Tubo de papel, impregnado ou embebido de alcatrão, betume ou semelhante	37
	09.00	Cartão perfurável destinado à máquina de contabilidade, estatística e semelhante	20
	99.00	Outros	185

CAPÍTULO 49

Artigos de Livrarias e Produtos das Artes Gráficas

Notas

(49-1) Êste Capítulo não compreende:

a) papel, cartolina, cartão, pasta de celulose e respectivas manufaturas, com impressões ou ilustrações de caráter acessório que não cheguem a modificar-lhes o destino inicial, nem a fazer com que se considerem como incluídos no presente Capítulo (Capítulo 48);

b) cartas de jogar e demais artigos do Capítulo 97;

c) gravuras, estampas e litografias originais (posição 99.02); selos postais, estampilhas fiscais e semelhantes da posição 99.04, bem como os objetos de antiguidade e demais artigos do Capítulo 99.

(49-2) De jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados estão classificados na posição 49.01, Seguem o mesmo regime as coleções de jornais e publicações periódicas apresentadas sob uma mesma capa.

(49-3) Incluem-se igualmente na posição 49.01:

a) coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro,

Código		Mercadoria	Alíq. %
		quando as gravuras sejam acompanhadas de texto que se refira a essas obras ou a seus autores;	
		b) as estampas ilustradas apresentadas ao mesmo tempo que os livros, servindo-lhes de complemento;	
		c) os livros apresentados em fascículos ou em fôlhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados. Todavia, as gravuras e ilustrações que não tenham textos e que se apresentem em fôlhas sôltas, de qualquer formato, classificam-se na posição 49.11.	
(49-4)		Os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure nêles, ou por conta do mesmo, assim como os destinados principalmente à publicidade (inclusive impressos de propaganda turística), estão excluídos das posições 49.01 e 49.02 e classificam-se na posição 49.11.	
(49-5)		Consideram-se **álbum ou livros de estampas para crianças**, no sentido da posição 49.03, os álbuns ou livros em que a parte ilustrada constitua o principal interêsse, sendo o texto subsidiário.	
(49-6)		Estão classificadas na posição 49.06 as cópias, obtidas com papel carbono ou sôbre papel fotográfico sensibilizado, de textos manuscritos ou datilografados. As cópias obtidas por meio de aparelho duplicador ou por qualquer outro processo se assemelham aos textos impressos.	
(49-7)		Entendem-se por "cartões postais ilustrados", na acepção da posição 49.09, os cartões ilustrados que apresentem uma ou mais impressões que indiquem êste emprêgo.	
49.01	00.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, mesmo em fôlhas sôltas.	
	01.00	Técnicos, científicos e didáticos, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, sem entalhe ou inscrições	0
	02.00	Litúrgicos, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, sem entalhe ou inscrições	0
	03.00	Com capa de couro com entalhe ou incrustações, capa de madrepérola ou marfim ou tartaruga, sêda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnição de qualquer matéria	85
	04.00	Com caracteres em relêvo, sistema **Braille**	0
	99.00	Outros	25
49.02	00.00	Jornais e publicações periódicas impressos, mesmo ilustrados.	
	01.00	Revistas ou magazines	0
	99.00	Outros	0
49.03	00.00	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou para colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	0
49.04	00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	
	01.00	Com capa de papel, papelão ou revestido de tecido	0
	02.00	Com caracteres em relêvo, sistema **Braille**	0
	99.00	Outras	25
49.05	00.00	Obras cartográficas de qualquer espécie, inclusive cartas, murais e plantas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes) impressos	
	01.00	Globos terrestres ou celestes impressos	0
	99.00	Outros	0
49.06	00.00	Planos de arquitetura, de engenharia e outros planos, plantas e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, obtidos a mão ou por reprodução fotográfica; textos manuscritos ou datilografados	
	01.00	Plano, planta ou desenho industrial	
	01.01	Sem valor comercial	0
	01.99	Qualquer outro	25
	99.00	Outros	25
49.07	00.00	Selos postais, estampilhas fiscais e semelhantes, não usados, com curso legal ou destinados a ter curso legal no país de destino; papel selado, bilhetes de banco, títulos de ações ou de obrigações e outros títulos análogos, inclusive talões de cheques e semelhantes	
	01.00	Cheques de viagem	0
	99.00	Outros	70
49.08	00.00	Decalcomanias de todos os tipos	
	01.00	Para decoração de cerâmica ou de vidro	20
	02.00	Transferível a sêco, para aplicação didática, técnica ou profissional	35
	99.00	Outras	105
49.09	00.00	Cartões postais de aniversário, de Natal e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	205
49.10	00.00	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, inclusive calendários em blocos para desfolhar	205
49.11	00.00	Estampas, gravuras, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo	
	01.00	Estampa para estudo de anatomia, história natural ou qualquer outra ciência	0
	02.00	Catálogo comercial, anúncio, prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartaz de qualquer espécie, em relêvo ou não, de uma ou mais côres	
	02.01	Catálogo folheto manual e publicação semelhante, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira	0
	02.99	Qualquer outro	70
	99.00	Outros	205

SEÇÃO XI

Matérias Têxteis e suas Manufaturas

NOTAS

(XI-1) Esta Seção não compreende:

a) pêlos e cordas para fabricação de escôvas e pincéis (posição 05.02); crinas e resíduos de crinas (posição 05.03);

b) cabelos e suas manufaturas (posições 05.01, 67.03 e 67.04); entretanto os arquivos e tecidos espessos de cabelos, dos tipos comumente utilizados para prensas de óleos ou para usos técnicos semelhantes, classificam-se na posição 59.17;

c) produtos vegetais do capítulo 14;

d) fibras e artigos de amianto (posições 25.24, 68.13 e 68.14);

e) artigos das posições 30.04 e 30.05 (algodão hidrófilo, gazes, ataduras e artigos semelhantes destinados a usos médicos ou cirúrgicos, materiais esterilizados para suturas cirúrgicas etc.);

f) tecidos sensibilizados da posição 37.03;

g) monofilamentos cuja maior dimensão de seção transversal seja superior a 1mm e lâminas e formas semelhantes (palha artificial de mais de 5mm de largura, de matérias plásticas artificiais (capítulo 39), bem como os entrançados e os tecidos dêstes artigos (capítulo 46);

h) os tecidos, feltros e "falsos tecidos", impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, e as manufaturas dêstes produtos que se classificam no capítulo 40;

i) peles com lã (capítulos 41 ou 43) e artigos de peleteria natural ou artificial das posições 43.03 e 43.04;

j) artigos de tecidos classificados nas posições 42.01 e 42.02;

l) pasta de celulose (capítulo 48);

m) calçados e suas partes, perneiras, polainas e artigos semelhantes compreendidos no capítulo 64;

n) chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, do capítulo 65;

o) rêdes para o cabelo, de tule, malha, malhas de nós, ponto etc. (posição 65.05 ou 67.04, segundo o caso);

p) artigos do capítulo 67;

q) fios, cordas ou tecidos cobertos de abrasivos (posição 68.06);

r) fibras de vidro, artigo de fibras de vidro e bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordado seja de fibras de vidro (capítulo 70);

s) artigos do capítulo 94 (móveis, artigos de colchoaria e semelhantes);

t) artigos do capítulo 97 (jogos, brinquedos etc).

(XI-2) Artigos mistos:

A — os produtos têxteis dos capítulos 50 a 57, que contenham duas ou várias fibras têxteis, classificam-se da seguinte forma:

a) quando contenham fibras têxteis do capítulo 50 (sêda, bôrra de sêda, resíduos da bôrra de sêda), em proporção superior a 10% do pêso total, classificam-se neste capítulo e dentro dêste na posição relativa à fibra que predomine em pêso;

b) os demais produtos se classificam como artigos da fibra têxtil que predomine em pêso.

B — Para aplicação destas regras:

a) os fios metálicos são considerados por seu pêso total como uma única matéria têxtil; os fios de metal são assemelhados a produto têxtil para a classificação dos tecidos em que estão incorporados;

b) quando uma posição se refira a várias matérias têxteis (por exemplo, sêda e bôrra de sêda, lã penteada e lã cardada etc.) essas matérias são consideradas como uma só matéria têxtil);

c) salvo no caso previsto na alínea a do parágrafo B — precedente, não se consideram as matérias não têxteis que entrem na constituição dos produtos mistos.

C — as disposições dos parágrafos A e B desta Nota (XI-2) se aplicam também aos fios especificados nas Notas (XI-3) e (XI-4) seguintes.

(XI-3) A — Salvo as exceções previstas no parágrafo B seguinte, consideram-se, para fins desta seção, como **cordéis cordas e cabos** os fios singelos, torcidos ou com retorce:

a) de sêda, de bôrra de sêda, de resíduos de bôrra de sêda ou de fibras artificiais (inclusive os constituídos por dois ou mais monofilamentos do capítulo 51), de pêso superior e 2 g/m (18.000 deniers);

b) de fibras sintéticas (inclusive os constituídos por dois ou mais monofilamentos do capítulo 51) de pêso superior a 1 gr/m (9.000 deniers);

c) de cânhamo e de linho:

I) polidos ou lustrados, cuja metragem por kg, multiplicada pelo número de pernas que se constituem, seja inferior a 7.000;

II) não polidos nem lustrados, de pêso superior a 2 g/m;

d) de côco, de três ou mais pernas;

e) de outras fibras vegetais, com pêso superior a 2 g/m;

f) reforçados de metal.

B — As disposições anteriores não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlo ou de crina, e aos de papel não reforçados;

b) às fibras têxteis sintéticas e artificiais que se apresentem em forma de cabos, fitas ou mechas;

c) ao pêlo de "Messine" (crina-de-florença), às imitações da categute em sêda ou fibras sintéticas e artificiais e aos monofilamentos do capítulo 51;

d) aos fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos) inclusive fios têxteis revestidos de metal por simples enrolamento e fios têxteis metalizados, da posição 52.01; os fios têxteis reforçados de metal seguem o regime indicado na alínea f do parágrafo A precedente;

e) aos fios de "chenille" e aos fios revestidos por simples enrolamento da posição 58.07.

(XI-4) A — Salvo as exceções previstas no seguinte parágrafo B, se consideram **acondicionados para venda a varejo**, para fins do disposto nos capítulos 50, 51, 53, 54, 55 e 56, os fios que se apresentem:

a) em cartões, carretéis, tubos e suportes semelhantes ou em novelos com pêso máximo (incluído o suporte) de:

— 200 g para linho e rami;

— 85 g para sêda, bôrra de sêda (schappe), resíduos de bôrra de sêda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

— 125 g para as outras fibras;

b) em meadas ou em madeixas, com pêso máximo de:

— 85 g para sêda, bôrra de sêda (schappe), resíduos de bôrra de sêda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

— 125 g para as outras fibras;

c) em meadas subdivididas em madeixas menores por meio de um ou mais fios divisores que as tornem independentes umas das outras, apresentando as últimas pêso uniforme não superior a:

— 85 g para sêda, bôrra de sêda (schappe), resíduos de bôrra de sêda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

— 125 g para as outras fibras.

B — As normas anteriores não se aplicam:

a) aos fios singelos de qualquer fibra, exceto:

I) os de lã e pêlos finos, crus;

II) os de lã e pêlos finos, alvejados, tintos ou estampados, que meçam menos de 2.000 m/kg;

b) aos fios crus torcidos ou com retorce:

I) de sêda, de bôrra de sêda ou de resíduos de bôrra de sêda, qualquer que seja a forma de apresentação;

II) de qualquer outra fibra, têxtil (exceto a lã e pêlos finos), que se apresentem em meadas;

c) aos fios torcidos ou com retores, alvejado, tintos ou estampados, de sêda, de bôrra de sêda ou de resíduos de bôrra de sêda, medindo no mínimo 75.000 m/kg de fio torcido;

d) aos fios singelos, torcidos ou com retorce, de qualquer fibra, que se apresentem:

I) em meadas dobradas em cruz;

II) em suporte que implique seu emprêgo na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas ou espulas, carretéis, cônicos ou cones).

(XI-5) Consideram-se:

a) tecidos em **ponto de gaze**, no sentido da posição 55.07, aquêles cuja urdidura é composta, em sua superfície, no todo ou em parte, de fios fixos (fios retilíneos) e de **fios móveis (fios de volta)**, os quais se cruzam com os fios fixos dando uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de maneira e formar um anel que prende e trame;

b) tules e tecidos de **malhas de nós (rêde)**, lisos, no sentido da posição 58.08, os que apresentem, em tôda a superfície, uma série única de malhas regulares da mesma forma e tamanho, sem qualquer desenho. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas aberturas que aparecem nos pontos de ligação inerentes à formação das malhas.

(XI-6) Na presente Seção se consideram confeccionados:

a) os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) os artigos diretamente acabados na operação de tecelagem e prontos para serem usados, ou que se possa utilizar depois de terem sido separados por simples corte, sem costura ou outro trabalho complementar, tais como certos esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços, guardanapos e mantas;

c) os artigos cujas borlas foram embainhadas ou debruadas por qualquer processo (exceto os tecidos em peça cujas margens, providas de ourela, tenham sido simplesmente fixados) ou então rematadas por meio de franjas de nós, obtidos por meio de fios do próprio tecido ou com fios aplicados;

d) os artigos cortados de qualquer forma, dos quais se tenham retirado fios;

e) os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outra forma (com exclusão das peças do mesmo tecido reunidas nas extremidades de maneira a formar uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais tecidos sobrepostos em tôda a superfície e assim ligados entre si, mesmo com intercalação de pasta).

(XI-7) Salvo disposição em contrário, que resultar do próprio texto das posições, não se incluem nos capítulos 50 a 57, ou nos capítulos 58 a 60, os artigos confeccionados definidos na Nota (XI-6). Os artigos mencionados nos capítulos 58 ou 59 não serão incluídos nos capítulos 50 a 57.

CAPÍTULO 50

Sêda, Bôrra de Sêda e Resíduos de Bôrra de Sêda

Código		Mercadoria	Alíq. %
50.01	00.00	Casulos do bicho-da-sêda, próprios para dobar	70
50.02	00.00	Sêda crua (não torcida)	85
50.03	00.00	Resíduos de sêda (compreendendo os casulos de bicho-da-sêda impróprios para dobar e os resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos); bôrra e resíduos de bôrra e resíduos de sua cardação	70
50.04	00.00	Fios de sêda, não acondicionados para a venda a varejo	85
50.05	00.00	Fios de bôrra de sêda, "SCHAPPE", não acondicionados para a venda a varejo	85
50.06	00.00	Fios de resíduos de bôrra de sêda, não acondicionados para venda a varejo	85
50.07	00.00	Fios de sêda, de bôrra de sêda e de resíduos de bôrra de sêda, acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Cru	85
	99.00	Outros	85
50.08	00.00	Pêlo de "Messine" (Crina de Florença); imitações de categute preparadas à base de fios de sêda	
	01.00	Pêlo de "Messine" (Crina de Florença)	85
	99.00	Outros	17
50.09	00.00	Tecidos de sêda ou de bôrra de sêda	
	01.00	Cru	205
	02.00	Alvejado, branqueado ou decruado	205
	03.00	Estampado, tintos ou tecido com fios de côres diferentes	205
	04.00	Gofrado, ondeado ou impresso em relêvo	205
	05.00	Adamascado	205
	06.00	Brocado ("broché")	205
	99.00	Outros	205
50.10	00.00	Tecidos de resíduos de bôrra de sêda	
	01.00	Cru	205
	02.00	Alvejado, branqueado ou decruado	205
	03.00	Estampado, tinto ou tecido com fios de côres diferentes	205
	04.00	Gofrado, ondeado ou impresso em relêvo	205
	05.00	Adamascado	205
	06.00	Brocado ("broché")	205
	99.00	Outros	205

CAPÍTULO 51

Têxteis Sintéticos e Artificiais, Contínuos

Notas

(51-1) Em tôdas as Seções da Nomenclatura os têrmos "fibras têxteis sintéticas e artificiais" referem-se a fibras ou filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) por polimerização ou condensação de monômeros orgânicos tais como poliemidas, poliésteres, poliuretanos e derivados polivinálicos;

b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas etc.), tais como raion viscoso, raion acetado, raion cuproamoniacal (cupra) e fibras de alginatos.

Consideram-se como "sintéticas" as fibras ou filamentos definidos na letra a) e como "artificiais" os definidos na letra b).

(51-2) A posição 51.01 não compreende os cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas que estão classificadas no capítulo 56.

(51-3) Não se consideram fios contínuos os fios chamados "golpeados", constituídos por fibras cuja maior parte foi partida pela passagem através de dispositivo mecânico apropriado (Capítulo 56).

(51-4) Os monofilamentos de matérias têxteis sintéticas e artificiais, cuja maior dimensão da seção transversal não ultrapasse um milímetro, classificam-se na posição 51.01, se seu pêso fôr inferior a 6,6 mg/m (60 deniers) e, em caso contrário, na posição 51.02.

Os monofilamentos, cuja maior dimensão da seção transversal fôr superior a 1mm, incluem-se no Capítulo 39.

As tiras e semelhantes (palha artificial) de matérias têxteis sintéticas e artificiais classificam-se na posição 51.02 se sua largura não ultrapassar 5mm e, em caso contrário, no capítulo 39.

Código		Mercadoria	Alíq. %
51.01	00.00	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo	
	01.00	De fibras sintéticas	
	01.01	De derivados vinílico alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	01.02	De derivado vinílico, estampado ou tinto	55
	01.03	De superpoliamida ("nylon" e semelhante), alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	01.04	De superpoliamida ("nylon" e semelhante) estampado ou tinto	55
	01.05	De poliester, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	01.06	De poliester, estampado ou tinto	55
	01.07	De acrílico, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	01.08	De acrílico, estampado ou tinto	55
	01.09	De superpoliuretano, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	01.10	De superpoliuretano, estampado ou tinto	55
	01.11	De polipropileno, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	01.12	De polipropileno, estampado ou tinto	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	De fibras artificiais	
	02.01	De proteína, caseína ou qualquer outra, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	02.02	De proteína, caseína ou qualquer outra, estampado ou tinto	55
	02.03	De raion acetato, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	02.04	De raion acetato, estampado ou tinto	55
	02.05	De raion viscosa, ou cuproamoniacal, alvejado, branqueado ou de côr natural	55
	02.06	De raion viscosa ou cuproamoniacal, estampado ou tinto	55
	02.99	Qualquer outra	55
51.02	00.00	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial) e imitações de categute, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
	01.00	De matérias têxteis sintéticas	
	01.01	Imitações de categute	17
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	De matérias têxteis artificiais	
	02.01	Imitações de categute	17
	02.99	Qualquer outro	55
51.03	00.00	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	De fibras sintéticas	55
	02.00	De fibras artificiais	55
51.04	00.00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, inclusive tecidos de monofilamentos ou de lâminas das posições 51.01 e 51.02	
	01.00	De fibras artificiais	
	01.01	De raion, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	01.02	De raion, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	01.03	De raion, lavrado, adamascado ou brocado	205
	01.04	Tecidos para fabricação de pneumáticos (cordonel)	25
	01.05	De raion viscosa, cuproamoniacal, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	01.06	De raion viscosa, cuproamoniacal, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	01.07	De raion viscosa, cuproamoniacal, lavrado, adamascado ou brocado	205
	01.08	De outras fibras artificiais, lisas, de côres naturais, branqueadas ou alvejadas	205
	01.09	De outras fibras artificiais, estampadas, tintas, gofradas ou ondeadas, com fios de côres diferentes	205
	01.10	De outras fibras artificiais, lavradas, adamascadas ou brocadas	205
	01.99	Qualquer outra	205
	02.00	De fibras sintéticas	
	02.01	De poliemida, lisa, de côr natural, branqueada ou alvejada	205
	02.02	De poliamida, estampada, tinta, gofrada ou ondeada, com fios de côres diferentes	205
	02.03	De poliamida, lavrada, adamascada ou brocada	205
	02.04	Tecidos para fabricação de pneumáticos (cordonel)	25
	02.05	De poliester, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	02.06	De poliester, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	02.07	De poliester, lavrado, adamascado ou brocado	205
	02.08	De acrílico, liso, de côr natural, branqueado, alvejado	205
	02.09	De acrílico, estampado, tinto, gofrado ou ondeado com fios de côres diferentes	205
	02.10	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado	205
	02.11	De outras fibras sintéticas, lisas, de côres naturais, branqueadas ou alvejadas	205
	02.12	De outras fibras sintéticas, estampadas, tintas, gofradas ou ondeadas, com fios de côres diferentes	205
	02.13	De outras fibras sintéticas, lavradas, adamascadas ou brocadas	205
	02.99	Qualquer outra	205

CAPÍTULO 52

Fios Metálicos

52.01	00.00	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), inclusive fios têxteis revestidos de metal e fios têxteis metalizados	
	01.00	De metal precioso contendo qualquer fibra têxtil	45
	02.00	De metal comum contendo qualquer fibra têxtil	45
	99.00	Outros	45
52.02	00.00	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 52.01, para vestuário, mobiliário e fins semelhantes	
	01.00	De metal precioso, contendo qualquer fibra têxtil	205
	02.00	De metal comum combinado com qualquer fibra têxtil	205
	99.00	Outros	205

CAPÍTULO 53

Lã, Pêlos e Crinas

Notas.

(53-1) A expressão "pêlos finos" se refere aos pêlos de alpaca, "lhama", vicunha, iaque, camelo, cabra, "mohair", cabra, do Tibete, cabra de Cachemira e semelhantes (exceto das cabras comuns), de coelho (inclusive coelho angorá), de lebre, castor, nútria e rato-almiscarado.

53.01	00.00	Lãs não cardadas nem penteadas	
	01.00	Bruta, de finura até 46's (cruza 4)	20
	02.00	Bruta, de finura de mais de 46's até 64's (cruzado) exclusivo	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	03.00	Bruta, de 64's (merina) ou mais fina	17
	04.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, de finura até 46's (cruza 4)	
	04.01	Lavadas (no dorso)	25
	04.99	Qualquer outra	25
	05.00	Lavada, desengordura, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, de finura de mais de 46's até 64's (cruzado).	
	05.01	Lavadas (no dorso)	30
	05.99	Qualquer outra	30
	06.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueadas ou de côr natural, mais fina que 64's	
	06.01	Lavadas (no dorso)	20
	06.99	Qualquer outra	20
	07.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, tinta	30
53.02	00.00	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem pentedos	
	01.00	Pêlos finos	
	01.01	De coelho ou lebre	20
	01.02	De cabra	20
	02.99	Qualquer outro	30
	02.00	Pêlos grosseiros	
	02.01	De cabra comum	20
	02.99	Qualquer outro	20
53.03	00.00	Resíduos de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), exceto os da posição 53.04	30
53.05	00.00	Resíduos de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), esgarçados ou desfibrados de farrapos	30
53.05	00.00	Lãs e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados	
	01.00	Lã	
	01.01	De finura até 46's (cruza 4)	20
	01.02	De finura de mais de 46's até 64's exclusive	37
	01.03	De 64's ou mais fina	20
	02.00	Pêlos	20
	03.00	Tops de pêlos	20
	04.00	Tops de lã	37
53.06	00.00	Fios de lã cardada, não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Singelo, cru, branqueado ou de côr natural, de título inglês até 1/48 — métrico 1/54	55
	02.00	Singelo, cru, branqueado ou de côr natural, de título inglês acima de 1/48 — métrico 1/54	55
	03.00	Singelo, tinto ou estampado, de título inglês até 1/48 — métrico 1/54	55
	04.00	Singelo, tinto ou estampado, de título inglês acima de 1/48 — métrico 1/54	55
	05.00	Retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês até 2/48 — métricos 2/54	55
	06.00	Retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês acima de 2/48 — métricos 2/54	55
	07.00	Retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, branqueado ou de côr natural	55
	06.00	Retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, estampado ou tinto	55
	99.00	Outros	55
53.07	00.00	Fios de lã, penteada, não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Singelo, cru, branqueado ou de côr natural, de título inglês até 1/48 — métrico 1/54	55
	02.00	Singelo, cru, branqueado ou de côr natural, de título inglês acima 1/48 — métrico 1/54	55
	03.00	Singelo, tinto ou estampado, de título inglês até 1/48 — métrico 1/54	
	04.00	Singelo, tinto ou estampado, de título inglês acima de 1/48 — métrico 1/54	55
	05.00	Retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês até 2/48 — métrico 2/54	55
	06.00	Retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês acima de 2/48 — métrico 2/54	55
	07.00	Retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, branqueado ou de côr natural	55
	08.00	Retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, estampado ou tinto	55
	99.00	Outros	55
53.08	00.00	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Singelo	55
	02.00	Retorcidos, de duas pernas ou cabos	55
	99.00	Outros	55
53.09	00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Singelos	55
	02.00	Retorcidos, de duas pernas ou cabos	55
	99.00	Outros	55
53.10	00.00	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	De lã	55
	99.00	Outros	55
53.11	00.00	Tecidos de lã ou de pêlos finos	
	01.00	De lã	
	01.01	Liso, estampado ou tinto, pesando até 450 g. por m2	205
	01.02	Liso, estampado ou tinto, pesando mais de 450 g. por m2	205
	01.03	Outros tecidos lisos, pesando até 450 g. por m2	205
	01.04	Outros tecidos lisos, pesando mais de 450 g. por m2	205
	01.05	Lavrado, pesando até 450 g. por m2	205
	01.06	Lavrado, pesando mais de 450 g. por m2	205
	01.99	Qualquer outro	205
	02.00	De pêlos finos	105
53.12	00.00	Tecidos de pêlos grosseiros	105
53.13	00.00	Tecidos de crina	105

CAPÍTULO 54

Linho e Rami

54.01	00.00	Linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado de outro modo, mas não fiado; estôpas e resíduos de linho (inclusive esgarçados ou desfibrados de farrapos).	
	01.00	Em bruto	30
	02.00	Estôpas e resíduos	30
	99.00	Outros	37
54.02	00.00	Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado de outro modo, mas não fiado, estôpas e resíduos de rami (inclusive esgarçados ou desfibrados de farrapos).	
	01.00	Em bruto	55
	02.00	Estôpas e resíduos	55
	99.00	Outros	55
54.03	00.00	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Fios de linho	
	01.01	Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado, de título até 20 léa	55
	01.02	Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado, de título acima de 20 léa	55
	01.03	Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título até 20 léa	55
	01.04	Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título acima até 20 léa	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.05	Retorcido, de mais de uma perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado	55
	01.06	Retorcido, de mais de uma perna ou cabo, estampado ou tinto	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Fios de rami	
	02.01	Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado	85
	02.02	Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto	85
	02.03	Retorcido, de mais de uma perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado	85
	02.04	Retorcido, de mais de uma perna ou cabo, estampado ou tinto	85
	02.99	Qualquer outro	85
54.04	00.00	Fios de linho ou de rami, acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	De linho	85
	02.00	De rami	85
54.05	00.00	Tecidos de linho ou de rami	
	01.00	De linho	
	01.01	Liso, cru, até 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	01.02	Liso, cru, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	01.03	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	01.04	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	01.05	Lavrado, cru, até 150 g m2	105
	01.06	Lavrado, cru, de mais de 150 g m2	105
	01.07	Lavrado, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 150 g por m2	105
	01.08	Lavrado, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 150 g por m2	105
	01.99	Qualquer outro	105
	02.00	De rami	
	02.01	Liso, cru, até 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	02.02	Liso, cru, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	02.03	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 24 fios em 5 mm em quadro	105
	02.04	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro	105
	02.05	Lavrado, cru, até 150 g m2	105
	02.06	Lavrado, cru, de mais de 150 g m2	105
	02.07	Lavrado, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 150 g m2	105
	02.08	Lavrado, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 150 g m2	105
	02.99	Qualquer outro	105

CAPÍTULO 55

Algodão

55.01	00.00	Algodão não cardado nem penteado, (em rama)	55
55.02	00.00	Línteras de algodão	
	01.00	Cru	55
	99.00	Outros	55
55.03	00.00	Resíduos de algodão (inclusive resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos), não penteados nem cardados	55
55.04	00.00	Algodão cardado ou penteado	
55.05	00.00	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	Cru, sem branquear nem mercerizar	
	01.01	De título inglês de 1 a 20, singelo ou de uma só perna ou cabo	85
	01.02	De título inglês de 21 a 60, singelo ou de uma só perna ou cabo	85
	01.03	De título inglês de mais de 60, de uma só perna ou cabo	85
	01.04	De título inglês de 1 a 20, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos	85
	01.05	De título inglês de 21 a 60, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos	85
	01.06	De título inglês de mais de 60, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos	85
	02.00	Alvejado, estampado, de fantasias, mercerizado ou tinto, singelo ou de uma só perna ou cabo	
	02.01	De título inglês de 1 a 20	85
	02.02	De título inglês de 21 a 60	85
	02.03	De título inglês de mais de 60	85
	03.00	Alvejado, estampado, de fantasias mercerizado ou tinto, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos	
	03.01	De título inglês de 1 a 20	85
	03.02	De título inglês de 21 a 60	85
	03.03	De título inglês de mais de 60	85
55.06	00.00	Fios de algodão, acondicionados para a venda a varejo	85
55.07	00.00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	
	01.00	Cru, sem branquear nem mercerizar	105
	99.00	Outros	105
55.08	00.00	Tecidos "Bouclés", tipo esponja, de algodão	
	01.00	Cru, sem branquear nem mercerizar	105
	99.00	Outros	105
55.09	00.00	Outros tecidos de algodão	
	01.00	Cru, não mercerizado	
	01.01	Liso, pesando até 60 g/m2	105
	01.02	Liso, pesando mais de 60 g/m2	105
	01.03	Lavrado, pesando até 60 g/m2	105
	01.04	Lavrado, pesando mais de 60 g/m2	105
	01.99	Qualquer outro	105
	99.00	Outros	
	99.01	Liso, alvejado, tinto, estampado ou mercerizado, pesando até 60 g/m2	105
	99.02	Liso, alvejado, tinto, estampado ou mercerizado, pesando mais de 60 g/m2	105
	99.03	Lavrado, pesando até 60 g/m2	105
	99.04	Lavrado, pesando mais de 60 g/m2	105
	99.05	Adamascado	105
	99.99	Qualquer outro	105

CAPÍTULO 56

Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos

(56-1) Consideram-se "cabos de fibras contínuas para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas" "no sentido da posição 56.02, os constituídos por um conjunto de filamentos contínuos paralelizados, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, quando satisfaçam as seguintes condições:

a) comprimento do cabo superior a 2 m;

b) torção inferior a cinco voltas p/m;

c) pêso unitário dos filamentos inferior a 6,6 mg/m (60 deniers).

d) exclusivamente para os têxteis sintéticos, os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder esticar-se mais de 100% de seu comprimento;

e) pêso total do cabo:
superior a 0,5 g/m (4.500 deniers) para os têxteis artificiais;

superior a 1,66 g/m (15.000 deniers) para os têxteis sintéticos.

Os cabos cujo comprimento não ultrapasse dois metros estão classificados na posição 56.01

Código		Mercadoria	Alíq. %
56.01	00.00	Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, não cardadas nem penteadas (em rama)	
	01.00	Fibras sintéticas	
	01.01	De poliamidas	55
	01.02	De poliésteres	55
	01.03	Vinílicas	55
	01.04	Acrílicas	55
	01.05	De poliuretano	55
	01.06	De polipropileno	55
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	Fibras artificiais	
	02.01	De raion viscosa	55
	02.02	De raion acetato	55
	02.03	De raion cuproamoniacal	55
	02.04	De proteínas	55
	02.99	Qualquer outra	55
56.02	00.00	Cabos de fibras contínuas para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas	
	01.00	De fibras sintéticas	
	01.01	De poliamidas (nylon e semelhantes)	55
	01.02	De poliésteres	55
	01.03	Vinílicas	55
	01.04	Acrílicas	55
	01.05	De poliuretano	55
	01.06	De polipropileno	55
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	De fibras artificiais	
	02.01	De raion viscosa	55
	02.02	De raion acetato	55
	02.03	De raion cuproamoniacal	55
	02.04	De proteínas	55
	02.99	Qualquer outra	55
56.03	00.00	Resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), não cardados nem penteados (em rama), inclusive resíduos de fios e resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos	55
56.04	00.00	fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, e resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação.	
	01.00	Fibras sintéticas	
	01.01	De poliamidas (nylon e semelhantes)	55
	01.02	De poliésteres	55
	01.03	Vinílicas	55
	01.04	Acrílicas	55
	01.05	De poliuretano	55
	01.06	De polipropileno	55
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	Fibras artificiais	
	02.01	De raion viscosa	55
	02.02	De raion acetato	55
	02.03	De raion cuproamoniacal	55
	02.04	De proteínas	55
	02.99	Qualquer outra	55
56.05	00.00	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas (ou de resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais), não acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	De fibras sintéticas, em côr natural, alvejado ou branqueado	
	01.01	De poliamidas (nylon e semelhantes)	55
	01.02	De poliésteres	55
	01.03	Vinílicas	55
	01.04	Acrílicas	55
	01.05	De poliuretano	55
	01.06	De polipropileno	55
	01.99	Qualquer outra	55
	02.00	De fibras sintéticas, estampado ou tinto	
	02.01	De poliamidas (nylon e semelhantes)	55
	02.02	De poliésteres	55
	02.03	Vinílicas	55
	02.04	Acrílicas	55
	02.05	De poliuretano	55
	02.06	De polipropileno	55
	02.99	Qualquer outra	55
	03.00	De fibras artificiais, em côr natural, alvejado ou branqueado	
	03.01	De raion viscosa	55
	03.02	De raion acetato	55
	03.03	De raion cuproamoniacal	55
	03.04	De proteínas	55
	03.99	Qualquer outra	55
	04.00	De fibras artificiais, estampado ou tinto	
	04.01	De raion viscosa	55
	04.02	De raion acetato	55
	04.03	De raion cuproamoniacal	55
	04.04	De proteínas	55
	04.99	Qualquer outra	55
56.06	00.00	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas (ou de resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais), acondicionados para a venda a varejo	
	01.00	De fibras sintéticas	55
	02.00	De fibras artificiais	55
56.07	00.00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas	
	01.00	De fibras artificiais	205
	01.01	De raion, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	01.02	De raion, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	01.03	De raion, lavrado, adamascado ou brocado	205
	01.04	De raion viscosa, cuproamoniacal, liso, côr natural, branqueado ou alvejado	205
	01.05	De raion viscosa, cuproamoniacal, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	01.06	De raion viscosa, cuproamoniacal, lavrado, adamascado ou brocado	205
	01.07	De outras fibras artificiais, lisos, de côres naturais, branqueados ou alvejados	205
	01.08	De outras fibras artificiais, estampados, tintos, gofrados ou ondeados, com fios de côres diferentes	205
	01.09	De outras fibras artificiais, lavrados, adamascados ou brocados	205
	01.99	Qualquer outra	205
	02.00	De fibras sintéticas	
	02.01	De poliamida, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	02.02	De poliamida, estampado, tinto, gofrado, ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	02.03	De poliamida, lavrado, adamascado ou brocado	205
	02.04	De poliester, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	02.05	De poliester, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	02.06	De poliester, lavrado, adamascado ou brocado	205
	02.07	De acrílico, liso, de côr natural, branqueado ou alvejado	205
	02.08	De acrílico estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes	205
	02.09	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado	205
	02.10	De outras fibras sintéticas, lisos, de côres naturais, branqueados ou alvejados	205
	02.11	De outras fibras sintéticas, estampados, tintos gofrados ou ondeados, com fios de côres diferentes	205
	02.12	De outras fibras sintéticas, lavrados, adamascados ou brocados	205
	02.99	Qualquer outra	205

CAPÍTULO 57

Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

Código		Mercadoria	Alíq. %
57.01	00.00	Cânhamo ("cannabis sativa"), em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado de outro modo, mas não fiado; estôpas e resíduos de cânhamo (inclusive resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos)	
	01.00	Em bruto	20
	02.00	Preparado	20
	03.00	Estôpas e resíduos	20
57.02	00.00	Abacá (cânhamo-de-manilha, ou "Musa textilis" em bruto, em filaças ou trabalhado, mas não fiado; estôpas e resíduos de abacá (inclusive resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos).	
	01.00	Em bruto	45
	02.00	Preparada	45
	03.00	Estôpas e resíduos	45
57.03	00.00	Juta em bruto, descascada ou tratada de outro modo, mas não fiada; estôpas e resíduos de juta (inclusive resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos)	
	01.00	Em bruto	45
	02.00	Preparada	45
	03.00	Estôpas e resíduos	45
57.04	00.00	Outras fibras vegetais em bruto, trabalhadas mas não fiadas; resíduos destas fibras (inclusive resíduos esgarçados ou desfibrados de farrapos)	
	01.00	Sisal	
	01.01	Em bruto	45
	01.02	Preparado	45
	01.03	Buchas	45
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Henequém	
	02.01	Em bruto	45
	02.02	Preparado	45
	02.03	Estôpas e resíduos	45
	03.00	Pita (agave americana)	45
	04.00	Fibras de côco	45
	05.00	Ixtle (cânhamo ou fibra de tampico)	45
	06.00	Outras fibras da família dos agaves	45
	99.00	Outras	45
57.05	00.00	Fios de cânhamo	
	01.00	Cru, alvejado ou branqueado	45
	99.00	Outros	45
57.06	00.00	Fios de juta	
	01.00	Cru, alvejado ou branqueado	70
	99.00	Outros	70
57.07	00.00	Fios de outras fibras têxteis vegetais	
	01.00	De sisal	
	01.01	Cru, alvejado ou branqueado	70
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	De henequém	
	02.01	Cru, alvejado ou branqueado	70
	02.99	Qualquer outro	70
	03.00	De pita	
	03.01	Cru, alvejado ou branqueado	70
	03.99	Qualquer outro	70
	04.00	De ixtle	
	04.01	Cru, alvejado ou branqueado	70
	04.99	Qualquer outro	70
	99.00	Outros	
	99.01	Cru, alvejado ou branqueado	70
	99.99	Qualquer outro	70
57.08	00.00	Fios de papel	
	01.00	Com diâmetro inferior a 1 mm	30
	99.00	Outros	85
57.09	00.00	Tecidos de cânhamo	
	01.00	Pesando até 500 g/m2	105
	99.00	Outros	70
57.10	00.00	Tecidos de juta	
	01.00	Liso, cru	105
	02.00	Liso, alvejado ou branqueado	105
	03.00	Liso, estampado ou tinto	105
	99.00	Outros	105
57.11	00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais	
	01.00	De sisal	
	01.01	Liso, cru	105
	01.02	Liso, alvejado ou branqueado	105
	01.03	Liso, estampado ou tinto	105
	01.99	Qualquer outro	105
	02.00	De henequém	
	02.01	Liso, cru	105
	02.02	Liso, alvejado ou branqueado	105
	02.03	Liso, estampado ou tinto	105
	02.99	Qualquer outro	105
	03.00	De pita	
	03.01	Liso, cru	105
	03.02	Liso, alvejado ou branqueado	105
	03.03	Liso, estampado ou tinto	105
	03.99	Qualquer outro	105
	04.00	De ixtle	
	04.01	Liso, cru	105
	04.02	Liso, alvejado ou branqueado	105
	04.03	Liso, estampado ou tinto	105
	04.99	Qualquer outro	105
	99.00	Outros	105
57.12	00.00	Tecidos de fios de papel	105

CAPÍTULO 58

Tapêtes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenilla"; Fitas; Passamanarias; Tules, Tecidos de Malhas de Nós (Rêde); Rendas e Guipuras; Bordados

Notas

(58-1) Estão excluídos dêste capítulo os tecidos revestidos ou impregnados, os tecidos elásticos, a passamanaria elástica, as correias transportadoras ou de transmissão e os demais artigos compreendidos no capítulo 59; todavia, os bordados em matérias têxteis classificam-se na posição 58.10.

(58-2) Consideram-se *tapêtes*, no sentido das posições 58.01 e 58.02, os artigos que habitualmente se colocam nos pisos, assim como os que, apresentando as mesmas características, se destinem a ser colocados em outros lugares. Excluem-se destas posições os tapêtes de fêltro, que se classificam no capítulo 59.

(58-3) Consideram-se *fitas* no sentido da posição 58.05:

a) os tecidos com urdidura e trama (inclusive os veludos) em tiras, cuja largura não ultrapassa 30 cm e com ourelas verdadeiras; as tiras cuja largura não ultrapasse 30 cm, provenientes de corte de tecidos, que apresentem falsas ourelas, tecidas, coladas ou obtidas por outra qualquer forma;

b) os tecidos tubulares, com trama e urdidura, cuja largura, quando planos, não exceda 30 cm;

c) os tecidos cortados em viés, com as orlas dobradas, cuja largura, quando desdobrados, não exceda 30 cm.

As fitas com franjas obtidas na tecelagem se classificam na posição 58.07.

(58-4) Excetuam-se da posição 58.08 e se classificam na posição 59.05, os tecidos de malhas de nós (rêde), em mantas ou em peças, fabricadas com cordéis, cordas e cabos.

(58-5) A expressão *bordados* da posição 58.10 abrange também os artigos com aplicações, por costura, de lantejoulas, pérolas ou motivos ornamentais de qualquer matéria,

bem como os trabalhos efetuados com fios para bordar de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas a agulha (posição 58.03).

(56-6) Classificam-se neste capítulo os artigos (fitas, rendas etc.) feitos com fios de metal e empregados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

Código		Mercadoria	Alíq. %
58.01	00.00	Tapêtes de pontos de nós ou enrolados, mesmo confeccionados	
	01.00	Feitos a mão	
	01.01	De lã	205
	01.02	De sêda	205
	01.03	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	01.04	De algodão	205
	01.99	Qualquer outro	205
	02.00	Feitos a máquina	
	02.01	De lã	185
	02.02	De sêda	185
	02.03	De fibras sintéticas ou artificiais	185
	02.04	De algodão	185
	02.99	Qualquer outro	185
58.02	00.00	Outros tapêtes, mesmo confeccionados; tecidos denominados **Kelim, Soumak, Karamanis** e semelhantes, mesmo confeccionados	
	01.00	Tapêtes feitos a mão	
	01.01	De lã	205
	01.99	Qualquer outro	205
	02.00	Tapêtes feitos a máquina	
	02.01	De lã	185
	02.02	De sêda	185
	02.03	De fibras sintéticas ou artificiais	185
	02.04	De algodão	185
	02.05	De fibra de côco	185
	02.99	Qualquer outro	185
	03.00	Tecidos denominados "Kelim", "Soumak", "Karamanis" e semelhantes, mesmo confeccionados	
58.03	00.00	Tapeçarias feitas a mão (gênero "gobelins", flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhantes) e tapeçaria feitas a agulha (ponto pequeno, ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas cionadas	
	01.00	De lã	205
	02.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
58.04	00.00	Veludos, pelúcias, tecidos "bouclés" e tecidos de "chenille", com exclusão dos artigos das posições 55.08 e 58.05	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De sêda	185
	03.00	De lã	185
	04.00	De fibras sintéticas	185
	05.00	De fibras artificiais	185
	99.00	Outros	185
58.05	00.00	Fitas, inclusive formadas por fios ou fibras paralelas e coladas (fitas sem trama), com exclusão dos artigos da posição 58.06	
	01.00	Para máquina de escrever, calcular e semelhante	
	01.01	De algodão	37
	01.02	De fibra sintética ou artificiais	37
	01.99	Qualquer outra	37
	02.00	De lã	185
	03.00	De sêda	185
	04.00	De fibras sintéticas ou artificiais	185
	05.00	De algodão	185
	06.00	De linho	185
	99.00	Outras	185
58.06	00.00	Etiquetas, escudos e artigos semelhantes, tecidos mas não bordados, em peças, em fitas ou recortados	85
58.07	00.00	Fios de "chenille", fios revestidos por enrolamentos (com exclusão dos de posição 52.01 e dos de crina do mesmo modo revestido); entrançados em peças; outros artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peça; borlas, pougons e semelhantes	
	01.00	Fios de "chenille"	185
	99.00	Outros	185
58.08	00.00	Tules ou filós e tecidos de malhas de nós (rêde), lisos	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De sêda	185
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	185
	99.00	Outros	185
58.09	00.00	Tules ou filós (inclusive a renda mecânica) e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (a mão ou a máquina) em peças, tiras ou em aplicações	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De sêda	185
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	185
	04.00	De lã	185
	05.00	De linho	185
	99.00	Outros	185
58.10	00.00	Bordados de todos os tipos, em peças, tiras ou em aplicações	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De sêda	185
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	185
	04.00	De lã	185
	05.00	De linho	185
	99.00	Outros	185

CAPÍTULO 59

Pasta e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis Para Usos Técnicos

Notas

(59-1) A denominação **tecidos**, no presente capítulo, se refere (salvo quanto à posição 59.03) aos tecidos dos capítulos 50 a 57 e aos das posições 58.04 e 58.05, aos entrançados, aos artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peças, da posição 58.07, aos tules e tecidos de malha de nós, das posições 58.08 e 58.09, às rendas da posição 58.09 e aos tecidos de malhas não elásticas da posição 60.01.

(59-2) As posições 59.08 e 59.12 não compreendem os tecidos cuja impregnação ou revestimento não seja evidente; para aplicação desta disposição, não se levam em conta as mudanças de côr provocadas pela impregnação ou revestimento. A posição 59.12 também não compreende os tecidos pintados (com exclusão dos cenários de teatro, telas de fundos para fotografia ou usos semelhantes) nem os tecidos recobertos de poeira de tecidos, de pó de cortiça ou de outros produtos análogos, que apresentem desenhos provenientes dêstes tratamentos, nem os tecidos que sofreram aprestos normais de acabamento à base de substâncias amiláceas ou matérias análogas.

(59-3) A expressão "tecidos com borracha", da posição 59.11, se refere:

a) aos tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:
— cujo pêso seja igual ou inferior a 1.500 g/m2; ou
— cujo pêso seja superior a 1.500 g/m2 e que contenham, em pêso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados com borracha;

c) as fôlhas, chapas ou tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, com exclusão das que se classifiquem no capítulo 40 em virtude do disposto no último parágrafo da Nota (40-2) daquêle Capítulo.

(59-4) A posição 59.16 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha (posição 40.10).

(59-5) A posição 59.17 compreende os seguintes produtos, que não podem ser classificados nas demais posições da Seção XI:

a) produtos têxteis (exclusive os que tenham o caráter de produtos das posições 59.14 a 59.16) que se enumeram em forma limitativa, a seguir:

I — os tecidos, os feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias; dos tipos comumente empregados para fabricar guarnições de cordas, e os produtos análogos para outros usos técnicos;

II — as gazes e tecidos para peneiras;

III — os tecidos espessos (mesmo os de cabelos) dos tigres comumente empregados nas prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

IV — os tecidos, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, dos tipos utilizados comumente nas máquinas de fazer papel ou em outros usos técnicos, tubulares ou sem fim, com urdidura, trama ou ambas, simples ou múltiplas, ou tecidos planos de urdidura, trama ou ambas múltiplas;

V — os tecidos reforçados com metal, dos tipos comumente utilizados em usos técnicos;

VI — os tecidos de fios metálicos da posição 52.01, dos tipos comumente utilizados no fabrico de papel ou em outros usos técnicos;

VII — os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes para enchimento industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados;

b) os artigos têxteis para usos técnicos (exceto os das posições 59.14 a 59.16) e, principalmente, os discos para polir, as juntas, arruelas e outras partes ou peças de máquinas ou aparelhos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
59.01	00.00	Pastas e artigos de pasta: pó, flocos ou borbotos de matérias têxteis	55
59.02	00.00	Feltros e artigos de fêltro, mesmo impregnados ou revestidos	
	01.01	Fêltro em peça ou cortado de forma quadrada ou retangular, sem qualquer trabalho	
	01.01	Impregnado ou revestido	55
	01.02	Não impregnado nem revestido	55
	01.99	Outros	85
59.03	00.00	"Falsos tecidos" e artigos de "falsos tecidos", mesmo impregnados ou revestidos	
	01.00	Falsos tecidos	55
	99.00	Outros	85
59.04	00.00	Cordéis, cordas e cabos, trançados ou não	
	01.00	De algodão	85
	02.00	De abacá (cânhamo de manilha)	85
	03.00	De sisal	85
	04.00	De cânhamo	85
	05.00	De poliamida	85
	99.00	Outros	85
59.05	00.00	Rêdes, fabricadas com as matérias citadas na posição 59.04, em peças ou em obras; rêdes para pesca, de fios, cordéis ou cordas	
	01.00	Rêdes para pesca	70
	99.00	Outros	85
59.06	00.00	Outros artigos fabricados com fios e cordéis, cordas, cabos, com exclusão dos tecidos e artigos de tecidos	65
59.07	00.00	Tecidos revestidos de goma ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem, indústria de estojos, bainhas e artigos de usos semelhantes (percalinas revestidas, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenhos; telas preparadas para pintura	30
59.08	00.00	Tecidos impregnados ou revestidos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	
	01.00	Tecido ou fita isolante	25
	99.00	Outros	85
59.09	00.00	Telas enceradas e outros tecidos impregnados de óleos ou preparações à base de óleo	85
59.10	00.00	Linóleos para qualquer uso, recortados ou não; coberturas de pisos constituídas por matérias têxteis com revestimento compacto, recortadas ou não	85
59.11	00.00	Tecidos com borracha, exclusive de malhas	
	01.00	Tecidos para fabricação de pneumáticos	25
	99 00	Outros	45
59.12	00.00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fotográficos ou usos semelhantes	
	01.00	Telas pintadas para cenários teatrais e fotográficos ou usos semelhantes	85
	99.00	Outros	85
59.13	00.00	Tecidos (exclusive os de malhas) elásticos, formados por matérias têxteis associados a fios de borracha	
	01.00	De algodão	85
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais	85
	03.00	De lã	85
	04.00	De linho	85
	05.00	De rami	85
	06.00	De sêda	85
	99.00	Outros	85
59.14	00.00	Mechas ou pavios tecidos, trançados ou tricotados, de matérias têxteis, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malhas próprias para sua fabricação	
	01.00	Mangas de incandescência	25
	99.00	Outros	45
59.15	00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias	
	01.00	Com borracha	45
	99.00	Outros	45
59.16	00.00	Correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis, mesmo reforçadas	
	01.00	Transportadoras	45
	02.00	De transmissão	45
59.17	00.00	Tecidos e artigos para usos técnicos, de matérias têxteis	
	01.00	Fêltro e tecido feltrado, em peça ou tecido sem fim, impregnado ou não, para máquina	
	01.01	Fêltro manchão patente	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.02	Fêltro úmido para a primeira prensa de sucção das máquinas de papel jornal, composto de lã e "nylon", com as dimensões mínimas de 17,70 m x 5 m a pêso mínimo de 800 g/m2	30
	02.00	Gaze para peneira, em peça, de sêda ou têxtil artificial ou sintético	
	02.01	De sêda	20
	02.02	De têxtil artificial ou sintético	20
	02.99	Qualquer outro	37
	03.00	Gaze para peneira, confeccionada	55
	04.00	Tecido fêltro e tecido feltrado aplicado sôbre borracha, tecido ou couro, para corda ou outro fim técnico	37
	05.00	Tecido de fibra artificial ou sintética, para filtração de ácido	25
	06.00	Tecido para compressão ou filtração de matéria graxa ou semelhante	45
	99.00	Outros	45

CAPÍTULO 60

Tecidos e Artigos de Malharia e Ponta de Meia

Notas

(60-1) Êste capítulo não compreende:

a) as rendas de crochê da posição 58.09;

b) os artigos de malha do capítulo 59;

c) os espartilhos, cintas-espartilhos, cintas, "soutiens", suspensórios para vestuário, ligas, porta-ligas e semelhantes (posição 61.09);

d) as roupas usadas da posição 63.01;

e) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas etc. (posição 90.19);

(60-2) Classificam-se nas posições 60.02 a 60.05 (e não nos capítulos 61 e 62), não só os artigos de malha (acabados ou não, completos ou não) tecidos em forma determinada mas também os artigos fabricados com tecidos de malha, cosidos ou confeccionados (inclusive suas partes componentes). A mesma regra se aplica aos artigos classificados na posição 60.06.

(60-3) Não se consideram artigos de malhas elásticas, no sentido da posição 60.06, os artigos de malhas munidos de faixa ou de fios elásticos para sua fixação.

(60-4) Êste capítulo compreende os artigos feitos com fios metálicos dos tipos utilizados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

(60-5) Para os fins dêste capítulo, se entende:

a) por tecidos e artigos de **malhas elásticas:** os produtos de malhas obtidos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha;

b) por tecidos e artigos de **malha com borracha,** os produtos de malha impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos da borracha.

Código		Mercadoria	Alíq. %
60.01	00.00	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peças	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De lã e pelos	205
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	04.00	De linha	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outros	205
60.02	00.00	Luvas e semelhantes de malhas, não elástica, sem borracha	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	03.00	De lã	205
	04.00	De linha	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
60.03	00.00	Meias e artigos semelhantes de malha, não elástica, sem borracha	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De lã	205
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
60.04	00.00	Roupa interior de malha, não elástica, sem borracha	205
	01.00	De algodão	205
	02.00	De lã	205
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
60.05	00.00	Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha, não elástica, sem borracha	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De lã	205
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
60.06	00.00	Tecidos em peças e outros artigos (inclusive as joalherias e as meias para varizes) de malha elástica e de malha com borracha	
	01.00	Tecidos	
	01.01	De algodão	105
	01.02	De fibras sintéticas ou artificiais	105
	01.03	De linho	105
	01.04	De lã	105
	01.05	De sêda	105
	01.99	Qualquer outro	105
	02.00	Artigos	
	02.01	Meias para varizes	15
	02.99	Qualquer outro	205

CAPÍTULO 61

Vestuários e seus Acessórios de Tecidos

Notas

(61-1) Êste capítulo compreende sòmente os artigos confeccionados com tecidos, feltros ou "falsos tecidos", com exclusão dos artigos de malha diferente dos incluídos na posição 61.09.

(61-2) Êste capítulo não compreende:

a) roupas usadas da posição 63.01;

b) aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90.19).

(61-3) Para os fins das posições 61.01 a 61.04:

a) os artigos que não sejam reconhecíveis como roupas de homens ou de meninos ou roupas de mulheres ou de meninas, classificam-se com estas últimas (posições 61.02 ou 61.04, segundo o caso);

b) a expressão roupas de crianças compreende as destinadas, sem diferenciação de sexo, à criança de colo e não se aplica ao vestuário que se possa reconhecer como exclusivamente destinados a meninas ou meninos; a referida expressão abrange também os cueiros e fraldas.

(61-4) Assemelham-se aos lenços de bolsos da posição 61.05, para fins de classificação, os lenços de pescoço da posição 61.06, da forma quadrada ou sensìvelmente quadrada, cujos lados não excedam 60cm. Os lenços de bôlso ou de pescoço, em que um de seus lados ultrapasse 60cm, classificam-se na posição 61.06.

(61-5) As posições do presente capítulo compreendem também os artigos incompletos ou por acabar, bem como os tecidos de malha, cortados em forma determinada, para a confecção de artigos da posição 61.09, e as peças de qualquer outro tecido cortadas por molde para a confecção de artigos dêste Capítulo.

Código		Mercadoria	Alíq. %
61.01	00.00	Roupa exterior de homens e meninos	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De fibra sintética ou artificial	205
	02.00	De lã	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
61.02	00.00	Roupa exterior de mulheres, meninas e crianças de colo	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De fibra sintética ou artificial	205
	02.00	De lã	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De sêda	205
	99 00	Outras	205
61.03	00.00	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitilhos e punhos, para homens e meninos	
	01.00	Roupa interior	
	01.01	De algodão	205
	02.00	De fibra sintética ou artificial	205
	01.03	De lã	205
	01.04	De linho	205
	01.05	De sêda	205
	01.99	Qualquer outra	205
	02.00	Colarinhos, peitilhos e punhos	105
61.04	00.00	Roupa interior de mulheres, meninas e crianças de colo	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De fibra sintética ou artificial	205
	03.00	De lã	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
61.05	00.00	Lenços de bôlso	
	01.00	De renda	205
	02.00	De algodão	205
	03.00	De fibra sintética ou artificial	205
	04.00	De lã	205
	05.00	De linho	205
	06.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
61.06	00.00	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	
	01.00	De renda	205
	02.00	De algodão	205
	03.00	De fibra sintética ou artificial	205
	04.00	De lã	205
	05.00	De linho	205
	06.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
61.07	00.00	Gravatas	
	01.00	De algodão	105
	02.00	De fibra sintética ou artificial	205
	03.00	De lã	105
	04.00	De linho	105
	05.00	De sêda	205
	99.00	Outras	105
61.08	00.00	Colarinhos, golas, enfeites, peitilhos, folhos, palas e punhos e demais guarnições para vestuário feminino, exterior e interior	
	01.00	De renda	105
	02.00	De algodão	105
	03.00	De fibra sintética ou artificial	105
	04.00	De lã	105
	05.00	De linho	105
	06.00	De sêda	105
	99.00	Outras	105
61.09	00.00	Espartilhos, cintas, porta-seios (soutiens), suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes, de tecidos ou de malhas, mesmo elásticos	
	01.00	De renda	205
	02.00	De algodão	205
	03.00	De fibra sintética ou artificial	205
	04.00	De lã	205
	05.00	De linho	205
	06.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
61.10	00.00	Luvas de todos os tipos, meias e artefatos semelhantes, exceto de malhas	
	01.00	De renda	205
	02.00	De algodão	205
	03.00	De fibra sintética ou artificial	205
	04.00	De lã	205
	05.00	De linho	205
	06.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205
61.11	00.00	Outros acessórios de vestuário: peças para axilas, ombreiras, cintos, cinturões, manguito, mangas protetoras, etc.	
	01.00	De renda	205
	02.00	De algodão	205
	03.00	De fibra sintética ou artificial	205
	04.00	Com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil	205
	05.00	De lã	205
	06.00	De linho	205
	07.00	De sêda	205
	99.00	Outras	205

CAPÍTULO 62

Outros Artigos Confeccionados com Tecidos

NOTAS

(62-1) O presente capítulo só compreende os artigos confeccionados com tecidos que não sejam de malha.

(62-2) Excetuam-se dêste capítulo:

a) os artigos compreendidos nos capítulos 58, 59 e 61;

b) as roupas usadas da posição 63.01.

62.01	00.00	Cobertores e mantas de viagem	
	01.00	De lã	205
	02.00	De pelos finos	205
	03.00	De algodão	205
	04.00	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	99.00	Outras	205
62.02	00 00	Roupa de cama, de mesa, de copa ou de cozinha, toalhas e artigos semelhantes, de banheiro; cortinas e outros artigos para guarnições de interiores	
	01.00	De cama	205
	02.00	De mesa	205
	03 00	De copa e cozinha	205
	04.00	Cortinas, cortinado, reposteiro e semelhantes	205
	99.00	Outras	205
62.03	00.00	Sacos e sacolas para embalagem	
	01.00	De algodão	105
	02.00	De juta	105
	03.00	De fio de papel	105
	04.00	De linho	105
	99.00	Outras	105

Código		Mercadoria	Alíq. %
62.04	00.00	Velas para embarcações, encerados, toldos de todos os tipos, tendas, barracas e demais artigos de acampamento	
	01.00	Velas para embarcação	105
	02.00	Encerados	105
	03.00	Barracas e outros artigos de acampamento	105
	99.00	Outras	105
62.05	00.00	Outros artigos confeccionados de tecidos, inclusive moldes para vestuário	205

CAPÍTULO 63

Roupas Usadas, Trapos e Farrapos

Código		Mercadoria	Alíq. %
63.01	00.00	Vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de uso doméstico e artigos para guarnição de interiores (diferentes dos compreendidos nas posições 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria, com evidentes sinais de uso e apresentados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes	
	01.00	Calçados e artigos semelhantes, usados	170
	02.00	Vestuário e seus acessórios, usados	205
	99.00	Outras	205
63.02	00.00	Farrapos (novos ou usados), cordéis, cordas e cabos, em resíduos ou em artigos inutilizados	30

SEÇÃO XII

CALÇADOS; CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTES; GUARDA-CHUVAS E SOMBRINHAS; PENAS PREPARADAS E ARTIGOS DE PENAS; FLÔRES ARTIFICIAIS; ARTEFATOS DE CABELOS; LEQUES

CAPÍTULO 64

Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos Semelhantes: Partes Dêstes Artigos

Notas

(64-1) Êste capítulo não compreende:

a) sapatos de malha (posição 60.03) ou de outros tecidos (posição 62.05), sem aplicação de solas;

b) calçado usado da posição 63.01;

c) artigos de amianto (posição 68.13);

d) calçado e aparelhos ortopédicos e suas partes (posição 90.19);

e) calçado que tenha características de brinquedo e artigos compostos, formados de calçado com patins (para gêlo ou de rodas), inseparáveis (capítulo 97).

(64-2) Não se consideram "partes componentes", segundo as posições 64.05 e 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchêtes, fivelas, galões, pompons, cordões e outros artigos de ornamentação e passamanaria, os quais seguem seu regime próprio, nem os botões para calçado (posição 98.01).

(64-3) Para a aplicação da posição 64.01 se consideram como borracha ou como matéria plástica artificial os tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada evidente de borracha ou de matéria plástica artificial.

Código		Mercadoria	Alíq. %
64.01	00.00	Calçado com sola e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	
	01.00	De borracha	
	01.01	Bota e botina	70
	01.02	Galocha	70
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	De matéria plástica	
	02.01	Sapatos	170
	02.02	Sandálias	170
	02.03	Bota e botina	170
	02.99	Qualquer outro	170
64.02	00.00	Calçado com sola de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial (diferente do compreendido na posição .. 64.01).	
	01.00	Calçados de couro, de uso comum	170
	02.00	Calçados de couro, para desportos	170
	03.00	Botas, botinas e semelhantes	170
	04.00	Sandálias, chinelos e semelhantes	170
	05.00	Calçados de têxtil com sola de borracha ou matéria plástica	170
	99.00	Outras	170
64.03	00.00	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	70
64.04	00.00	Calçado com sola de outras matérias (cordas, cartão, tecido, fêltro, etc.)	
	01.00	Alpargatas	70
	99.00	Outros	170
64.05	00.00	Partes componentes de calçado (incluídas as palmilhas e os reforços de talões ou taloneiras) de qualquer matéria, exceto metal	
	01.00	Saltos e solas de borracha	70
	99.00	Outros	70
64.06	00.00	Perneiras, polainas, caneleiras e artigos semelhantes e suas partes	170

CAPÍTULO 65

Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e Suas Partes

Notas

(65-1) Êste capítulo não compreende:

a) chapéus e artigos de uso semelhante, usados da posição 63.01;

b) rêdes de cabelos (posição 67.04);

c) chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.13);

d) artigos de chapelaria que tenham características de brinquedos, tais como chapéus para bonecas e artigos de jogos de salão (Capítulo 97).

(65-2) A posição 65.02 não se aplica às carcassas ou fôrmas confeccionadas por costura, com exceção das fabricadas pela reunião de tiras (trançadas, tecidas ou obtidas de outro modo) simplesmente cosidas em espiral.

Código		Mercadoria	Alíq. %
65.01	00.00	Carcaças de fêltro para chapéus, não enformadas ou sem acabamento; discos e cilindros de fêltro para chapéus, mesmo cortados no sentido da altura	
	01.00	De fêltro de lã	85
	02.00	De fêltro de pêlo ou de lã e pêlo	85
	99.00	Outros	85
65.02	00.00	Carcaças ou fôrmas para chapéus, entrançadas ou obtidas pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), não enformadas ou sem acabamento	
	01.00	De palha fina (manilha, panamá ou semelhante)	85
	02.00	De palha grossa (esparto, junco ou semelhante)	85
	03.00	De papel	85
	04.00	De sêda	85

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	De têxtil artificial ou sintético	85
	06.00	De crina natural ou artificial	85
	99.00	Outros	85
65.03	00.00	Chapéus e artigos de uso semelhante, de fêltro, fabricados com carcaças ou discos da posição 65.01, guarnecidos ou não	
	01.00	De fêltro de lã	105
	02.00	De fêltro de pêlo ou de lã e pêlo	105
	99.00	Outros	105
65.04	00.00	Chapéus e artigos de uso semelhante, entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), guarnecidos ou não.	
	01.00	De palha fina (manilha, panamá e semelhante)	105
	02.00	De palha grossa (esparto, junco e semelhante)	105
	03.00	De sêda	105
	04.00	De têxtil artificial ou sintético	105
	99.00	Outros	105
65.05	00.00	Chapéus e artigos de uso semelhante (inclusive rêdes para cabelo), de malhas ou confeccionados com tecidos, rendas ou fêltros (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não	105
	01.00	Rêdes para cabelo	105
	02.00	Boinas, bonés e semelhantes	105
	99.00	Outras	105
65.06	00.00	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, guarnecidos ou não	
	01.00	Capacetes	105
	99.00	Outras	105
65.07	00.00	Tiras para guarnição interior, forros, capas para chapéus, armações (inclusive armações de molas para chapéus especiais), palas e e barbicachos ou barbalas para chapelaria	105

CAPÍTULO 66

Guarda-chuvas, Guarda-sóis, Sombrinhas, Bengalas, Chicotes, Rebenques e Suas Partes

Notas

(66-1) Êste capítulo não compreende:

a) bengalas métricas e semelhantes (posição 90.16);

b) bengalas-espingardas, bengalas-estoques, e semelhantes (capítulo 93);

c) artigos do Capítulo 97, especialmente os guarda-chuvas e as sombrinhas, nitidamente destinados a binquedos de crianças, os tacos de gôlfe, de hóquei e os bastões de esquiadores.

(66-2) A posição 66.03 não compreende os acessórios de matérias têxteis, as bainhas, coberturas, borlas, fiadores e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02. Êstes acessórios se classificam separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinem, mas não estejam nêles aplicados.

Código		Mercadoria	Alíq. %
66.01	00.00	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, inclusive bengalas-guarda-chuvas, guarda-sóis, toldos e semelhantes	
	01.00	Guarda-chuvas e sombrinhas	
	01.00	Coberto de qualquer matéria com parte ou guarnição de metal precioso ou de folheado de metal precioso	185
	01.02	Coberto de tecido de sêda ou de têxtil artificial ou sintético	170
	01.99	Qualquer outro	170
	99.00	Outras	
	99.01	Coberto de qualquer matéria com parte ou guarnição de metal precioso ou de folheado de metal precioso	185
	99.02	Coberto de tecido de sêda ou de têxtil artificial ou sintético	170
	99.99	Qualquer outro	170
66.02	00.00	Bengalas (inclusive bastões de alpinistas e bengalas-assentos), chicotes, rebenques e semelhantes	170
66.03	00.00	Partes, guarnições e acessórios para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02	70

CAPÍTULO 67

Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas ou de Penugem; Flôres Artificiais; Artigos de Cabelos; Leques

Notas

(67-1) Êste capítulo não compreende:

a) tecidos espessos de cabelo para prensas de óleo (posição 59.17);

b) ornamentos florais, de renda, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);

c) calçado (Capítulo 64);

d) chapéus e artigos de uso semelhante (Capítulo 65);

e) espanadores de penas (posição 96.04), borlas de penugem (posição 96.05) e tamis de cabelo (posição 96.06);

f) artigos com características de brinquedos ou de artigos de esporte, artigos de cotilhão e artigos para árvores e para festas de Natal (especialmente as árvores artificiais de Natal) (Capítulo 97).

(67-2) A posição 67.01 não compreende:

a) artigos em que as penas ou penugem constituem ùnicamente material de enchimento e, especialmente, os artigos de colchoaria de posição 94.04;

b) vestuário e seus acessórios em que as penas ou a penugem constituam simples guarnições ou material de enchimento;

c) flôres, folhagens e suas partes e os artigos confeccionados da posição 67.02;

d) leques da posição 67.05;

(67-3) A posição 67.02 não compreende:

a) artigos de vidro (Capítulo 70);

b) imitações de flôres, folhagem ou frutos, de matérias cerâmicas, pedra, metal, madeira etc., obtidas numa só peça por moldagem, forjamento, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda formadas de várias partes reunidas por processos diferentes de colagem ou semelhantes.

Código		Mercadoria	Alíq. %
67.01	00.00	Peles e outras partes de aves providas com penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, com exclusão dos produtos da posição 05.07 e também dos canos e hastes de penas, trabalhados	
	01.00	Pena sôlta	185
	02.00	Pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não	185
	03.00	"Aigrette"	185
	04.00	Penacho ou tope para militar	85
	99.00	Outras	185

Código		Mercadoria	Alíq. %
67.02	00.00	Flôres, folhagens e frutos artificiais e suas partes; artigos confeccionados com flôres, folhagem e frutos artificiais	
	01.00	De cêra	85
	02.00	De matéria plástica	185
	03.00	De papel	185
	04.00	De pena	85
	05.00	De sêda	85
	06.00	De têxtil artificial ou sintético	85
	99.00	Outras	85
67.03	00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido ou de outra forma preparado; lã e pêlos de animais, preparados para a confecção de perucas e semelhantes	
	01.00	Cabelos preparados	185
	99.00	Outras	185
67.04	00.00	Perucas, madeiras, tranças e artigos semelhantes de cabelos, pêlos de animais ou matérias têxteis; outros artigos de cabelos (inclusive rêdes para cabelo).	
	01.00	Cabeleiras, coques, crescentes e semelhantes	185
	02.00	Rêde para cabeça, de cabelo	185
	99.00	Outras	185
67.05	00.00	Leques e ventarolas, respectivas armações e partes destas armações, de qualquer matéria	185

SEÇÃO XIII

MANUFATURAS DE PEDRAS, GÊSSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E ARTIGOS DE VIDRO

CAPÍTULO 68

Manufaturas de Pedras, Gêsso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas

NOTAS

(68-1) Êste Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 25;

b) os papéis e cartões revestidos, recobertos ou impregnados da posição 48.07 (por exemplo, os recobertos de pó de mica ou de grafita e os papéis, e cartões alcatroados ou asfaltados);

c) os tecidos impregnados ou recobertos, do Capítulo 59 (por exemplo, os revestidos de pó de mica, de betume ou de asfalto);

d) os artigos do capítulo 71;

e) as ferramentas e partes de ferramentas do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.34;

g) os isoladores e as peças isolantes para eletricidade das posições 85.25 e 85.26;

h) as mós para brocas dentárias (posição 90.17);

i) os artigos do capítulo 91 (relojoaria), especialmente as caixas de relógio e de aparelhos de relojoaria;

j) os artigos da posição 95.07;

l) os jogos, brinquedos e artigos de esporte (Capítulo 97);

m) os botões (posição 98.01), os lápis de ardósia (posição 98.05), as ardósias e quadros revestidos de ardósia para escrita e desenho (posição 98.06);

n) os objetos de arte, de coleção e de antigüidade (Capítulo 99).

(68-2) Para os fins da posição 68.02, a denominação **pedras de cantaria ou de construção** compreende não sòmente as pedras habitualmente utilizadas como tais, mas também qualquer outra pedra natural da mesma forma trabalhada, exceto a ardósia.

Código		Mercadoria	Alíq. %
68.01	00.00	Paralelepípedos, pedras para meio-fio e lajes para pavimentação de pedras naturais (exceto ardósia)	37
68.02	00.00	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção (com exclusão das da posição 68.01 e das do capítulo 69); cubos para mosaicos	
	01.00	De alabastro, mármore e semelhante	70
	99.00	Outras	70
68.03	00.00	Ardósia trabalhada e manufaturas de ardósia natural ou aglomerada	
	01.00	Ladrilho, painel, táboa e telha, simplesmente serrados	55
	02.00	Ladrilho, painel, táboa e telha, polidos ou com pino ou furo	55
	99.00	Outras	55
68.04	00.00	Mós e artigos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, retificar, cortar ou serrar, de pedras naturais (mesmo aglomeradas); de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (inclusive segmentos e outras partes desde que sejam daquelas matérias), mesmo com partes de outras matérias (almas, hastes, anilhas etc.) ou com seus eixos, mas sem armação.	
	01.00	Mós vulcânicas	30
	02.00	Rebolos	
	02.01	Com menos de 53,34 cm de diâmetro	45
	02.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outras	45
68.05	00.00	Pedras para amolar ou polir à mão, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos	55
68.06	00.00	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grão, aplicados sôbre tecidos, papel, cartão e outras matérias, mesmo recortados, costurados ou unidos de qualquer outra forma	55
68.07	00.00	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes: vermiculita expandida, argila expandida e produtos minerais semelhantes expandidos; misturas e manufaturas de matérias minerais para usos caloríficos ou acústicos, com exclusão das compreendidas nas posições 68.12, 68.13 e no Capítulo 69	
	01.00	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais	37
	99.00	Outros	37
68.08	00.00	Manufaturas de asfalto ou de produtos semelhantes (gás de petróleo, breu etc.)	55
68.09	00.00	Painéis, pranchas, chapas, lajes, telhas, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de fibras de madeira, palha, cavacos ou resíduos de madeira, aglomerados com cimento, gêsso ou outros aglomerantes minerais	55
68.10	00.00	Manufaturas de gêsso ou de composições à base de gêsso	
	01.00	Busto, coluna, base ou pedestal, estátua, figura, imagem ou jarra	70
	99.00	Outras	70
69.11	00.00	Manufaturas de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armados, inclusive manufaturas de cimento de escórias ou de marmorite	
	01.00	Chapa ondulada	55
	02.00	Curva, luva, manilha, tubo e semelhante	55
	03.00	Caixilho, painel, placa, prancha e semelhante	55
	04.00	Ladrilho	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	Pia, tanque e reservatório	55
	06.00	Poste	55
	07.00	Tijolo	55
	99.00	Outras	55
68.12	00.00	Manufaturas de amianto-cimento, celulose-cimento e semelhantes	
	01.00	De amianto-cimento	55
	01.01	Chapa ondulada	55
	01.02	Curva, luva, manilha, tubo e semelhantes	55
	01.03	Ladrilho	55
	01.04	Caixinho, painel, prancha e semelhantes	55
	01.05	Calha, cumeira, telha	55
	01.99	Qualquer outra	55
	99.00	Outras	55
68.13	00.00	Amianto trabalhado; manufaturas de amianto (cartões, fios, tecidos, vestuários, chapéus, bonés, calçados, juntas etc.), mesmo reforçados, com exclusão das obras da posição 68.14; misturas à base de amianto ou de amianto e carbonato de magnésio, e manufaturas destas matérias	
	01.00	Fibras de amianto preparado	37
	02.00	Fios, cordões e cordas	37
	03.00	Tecidos	37
	04.00	Papel e papelão	55
	05.00	Calçados	37
	06.00	Chapéus	37
	07.00	Luvas	37
	08.00	Placas filtrantes	37
	99.00	Outros	37
68.14	00.00	Guarnições de fricção (segmentos, discos, arruelas, tiras, pranchas, chapas, rolos etc.) para freios, embreagens e demais órgãos de fricção, à base de amianto, outras substâncias minerais ou celuloses, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
	01.00	Lonas de freio, trançadas com metal, em rolos	45
	99.00	Outras	45
68.15	00.00	Mica preparada e artigos de mica, inclusive a mica aplicada sôbre papel ou tecido (miconite, micafólio etc.)	
	01.00	Fôlhas formadas de lâminas reunidas por colagem ou qualquer outro processo, inclusive aplicadas sôbre papel ou tecido	45
	99.00	Outras	45
68.16	00.00	Manufaturas de pedra ou de outras matérias minerais (inclusive as manufaturas da turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	01.00	Obras ou peça de carvão, grafite natural ou artificial inclusive o carvão grafitado	17
	02.00	Tijolo, ladrilho e semelhantes à base de produtos magnesianos de dolomita, de cromo, cromo magnesiano e de magnésita-cromo, crus (quimicamente ligados)	45
	03.00	Peças eletro-fundida do tipo "Corhart"	20
	99.00	Outras	60

CAPÍTULO 69

Produtos de Cerâmica

NOTAS

(69-1) O presente Capítulo só compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozimento, após terem sido prèviamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 compreendem ùnicamente os produtos não caloríficos nem refratários.

(69-2) Êste Capítulo não compreende:

a) artigos do Capítulo 71, especialmente os objetos que correspondam à definição de "bijuteria de fantasia";

b) "cermets" da posição 81.04;

c) isoladores e peças isolantes para a eletricidade das posições 85.25 e 85.26;

d) dentes artificiais de matérias cerâmicas (posição 90.19);

e) artigos do Capítulo 91 (relojoaria), especialmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

f) jogos, brinquedos e artigos de esporte (Capítulo 97);

g) botões, cachimbos e demais artigos do Capítulo 98;

h) objetos de arte, de coleções e de antiguidade (Capítulo 99).

I — Produtos Caloríficos e Refratários

Código		Mercadoria	Alíq. %
69.01	00.00	Tijolos, blocos, ladrilhos e outras peças calorífugas, fabricados com terras de infusórios, "kisselgur", farinhas siliciosas, fósseis e outras terras siliciosas análogas	45
69.02	00.00	Tijolos, blocos, ladrilhos e outras peças semelhantes de construção, refratários	
	01.00	Aluminoso ou sílico aluminoso, inclusive isolante ou antiácido	45
	02.00	Magnesiano, de dolomita, de cromo, cromo-magnesiano de magnesita-cromo, recobertos ou não de metal	45
	03.00	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	45
	04.00	Tijolo especial, de forma patenteada, para coqueria, retorta de destilação e semelhante	20
	05.00	Tijolo sílico-aluminoso de baixa porosidade e com elevada resistência à abrasão, especificamente destinado a alto-forno	37
	06.00	Laje, placa, tijolo e peça semelhante de silimanita e de carboneto de silício	20
	07.00	Peça de grafite ou carvão grafitado	17
	99.00	Outros	45
69.03	00.00	Outros produtos refratários (retortas, cadinhos, muflas, pipetas, tampões, suportes, copelas, tubos, bicos, luvas de revestimento, varetas etc.)	
	01.00	Cadinho de grafite	17
	02.00	Tampão de grafite	30
	99.00	Outros	30

II — Outros Produtos Cerâmicos

69.04	00.00	Tijolos utilizados na construção (maciços, ocos, perfurados etc.)	55
69.05	00.00	Telhas, ornamentos arquitetônicos (cornijas, frisos, etc.) e outros artigos cerâmicos de construção	55
69.06	00.00	Tubos, acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes	55
69.07	00.00	Ladrilhos, pastilhas e lajes para pavimentação ou revestimento, não vidrados, nem esmaltados	55
69.08	00.00	Outros ladrilhos, azulejos, pastilhas e lajes para pavimentação ou revestimento	
	01.00	Azulejos	55
	99.00	Outros	55
69.09	00.00	Aparelhos e artigos para usos químicos e outros usos técnicos; cochos e gamelas, tinas e outros recipientes semelhantes para usos rurais; cântaros e demais recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento	
	01.00	Utensílio e aparelho para química ou qualquer outro uso de laboratório	20
	02.00	Guia-fios para máquinas têxtil	55
	99.00	Outros	55
69.10	00.00	Pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
69.11	00.00	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	170
69.12	00.00	Louça e utensílios de uso doméstico, ou de toucador, de outras matérias cerâmicas	
	01.00	De faiança	170
	99.00	Outros	170
69.13	00.00	Estatuetas, objetos de fantasia, de decoração, de ornamentação ou de adôrno pessoal	
	01.00	De porcelana	170
	02.00	De faiança	170
	99.00	Outros	170
69.14	00.00	Outras manufaturas de matérias cerâmicas	
	01.00	De porcelana	170
	02.00	De faiança	170
	99.00	Outros	170

CAPÍTULO 70

Vidro e Manufaturas de Vidro

Notas

(70-1) O presente Capítulo não compreende:

a) composições vitrificáveis (posição 32.08);

b) artigos do Capítulo 71 (bijuterias de fantasia etc.)

c) isoladores e peças isolantes para a eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;

d) elementos de ótica trabalhados òticamente, seringas hipodérmicas, olhos artificiais, bem como termômetros, barômetros, serômetros, densímetros e outros artigos ou instrumentos compreendidos no Capítulo 90;

e) jogos, brinquedos e acessórios para árvores de Natal, bem como demais artigos do Capítulo 97, exceto olhos sem mecanismo para bonecas e para outros artigos do Capítulo 97;

f) botões, vaporizadores montados, garrafas térmicas montadas e outros artigos do Capítulo 98.

(70-2) Para aplicação da posição 70.07, a expressão vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado (desbastado ou não, polido ou não), cortado em forma diferente da quadrada ou retangular ou mesmo curvado ou de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.) se estende aos artigos obtidos com êstes vidros, desde que não estejam associados, emoldurados ou contraplacados com matérias diferentes do vidro.

(70-3) Para efeito da nomenclatura se considera como "vidro" tanto a sílica fundida como o quartzo fundido

Código		Mercadoria	Alíq.
70.01	00.00	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos (exceto de vidro ótico)	
	01.00	Resíduo de vidraria	20
	99.00	Outros	37
70.02	00.00	Vidro chamado "esmalte", em blocos, barras, varetas ou tubos	37
70.03	00.00	Vidro em barras, varetas, bolas, ou tubos, não trabalhados (exceto de vidro ótico)	
	01.00	Tubos	
	01.01	Tubo capilar	15
	01.99	Qualquer outro	37
	02.00	Barras e varetas	37
	99.00	Outros	37
70.04	00.00	Vidro vazado ou laminado, não trabalhado (mesmo armado ou o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), em chapas de forma quadrada ou retangular	
	01.00	Liso, em bruto, até 1 mm de espessura	45
	02.00	Liso, em bruto, de mais de 1 mm até 10 mm de espessura	55
	03.00	Liso, em bruto, de mais de 10 mm de espessura	45
	04.00	Estriado, ondulado, martelado, raiado, estampado e semelhante	55
	05.00	Armado com tela de arame	55
	99.00	Outros	55
70.05	00.00	Vidro estirado ou soprado (vidro de janelas), não trabalhado (mesmo o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), em chapas de forma quadrada ou retangular	
	01.00	Liso, em bruto, até 1 mm de espessura	45
	02.00	Liso, em bruto, de mais de 1 mm até 10 mm de espessura	55
	03.00	Liso, em bruto de mais de 10 mm de espessura	45
	99.00	Outros	55
70.06	00.00	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (mesmo armado e o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastado ou polido em uma ou nas duas faces, em placas de forma quadrada ou retangular	
	01.00	Até 45 dm2 de superfície	37
	02.00	De mais de 45 dm2 até 100 dm2 de superfície	37
	03.00	De mais de 100 dm2 de superfície	37
	99.00	Outros	55
70.07	00.00	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado (desbastado ou não, polido ou não), cortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou mesmo curvado ou de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.); vidraças isolantes de paradas múltiplas; vidraças artísticas ou vitrais	
	01.00	De bordo biselado	55
	99.00	Outros	70
70.00	00.00	Vidros de segurança, mesmo trabalhados, que consistam em vidro temperado ou constituído por duas ou mais chapas contracoladas	
	01.00	De chapas simples, endurecido ou temperado	55
	99.00	Outros	55
70.09	00.00	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, inclusive espelhos retrovisores	170
70.10	00.00	Garrafas, garrafões, frascos, vasos, potes, tubos para comprimidos e demais recipientes de vidro semelhantes, para o transporte ou acondicionamento; rôlhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	
	01.00	Tubos para comprimidos	70
	99.00	Outros	170
70.11	00.00	Ampolas e invólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos e válvulas eletrônicas e semelhantes	
	01.00	Para tubos e válvulas eletrônicas	
	01.00	Bulbo para cinescópio de televisão de 49 cm e 59 cm exceto para televisão a côres	30
	01.99	Qualquer outro	17
	99.00	Outros	70
70.12	00.00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes isolentes, acabados ou não	70

Código		Mercadoria	Alíq. %
70.13	00.00	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha ou de toucador, para escritório, decoração de interiores ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19	
	01.00	Para serviço de mesa e cozinha	
	01.01	De vidro de baixo coeficiente de dilatação	170
	01.99	Qualquer outro	170
	02.00	Para decoração de interiores	170
	99.00	Outros	170
70.14	00.00	Artigos de vidro para iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados òticamente nem sejam de vidro ótico	
	01.00	Para iluminação e sinalização	70
	99.00	Outros	70
70.15	00.00	Vidros para relógios, para óculos sem graduação (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive esferas ôcas e segmentos de esferas	70
70.16	00.00	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, mesmo armado, para construção; vidro chamado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e semelhantes	70
70.17	00.00	Objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e artigos semelhantes	
	01.00	Ampolas para soros, injeções e artigos semelhantes	70
	02.00	Lâmina ou lamínula para microscopia	9
	03.00	Para laboratório e farmácia	
	03.01	Com calibração ou graduação	20
	03.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	30
70.18	00.00	Vidro ótico e elementos de vidro ótico não trabalhados òticamente; esboços de lentes para óculos, de vidro não ótico e não trabalhados òticamente	
	01.00	Bloco prensado ou moldado, sem polimento ótico, para fabricação de lentes corretivas	9
	99.00	Outros	9
70.19	00.00	Contas de vidro, imitações de pérolas e de pedras preciosas e semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro; cubos, dados, pastilhas, fragmentos e pedaços (inclusive sôbre suporte), de vidro para mosaicos e decorações semelhantes; olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese, inclusive olhos para brinquedos; objetos de contas de vidro, vidrilhos e semelhantes; objetos de fantasia, de vidro trabalhado ao maçarico (vidro fiado).	
	01.00	Contas de vidro, imitações de pérola e da pedras preciosas e semipreciosas revestidas ou não de matéria plástica, missangas e semelhantes, sôltas, próprias para obras de bijuteria, exceto quando em conjunto já selecionado, formando colar ou outro aderêço por enfiar	85
	99.00	Outros	185
70.20	00.00	Lã de vidro, fibras de vidro e suas manufaturas	
	01.00	Fibra de vidro, têxtil ou não (lã de vidro)	37
	02.00	Fibra de vidro em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante, com ou sem aglomerante para isolamento de som ou qualquer outro fim	55
	03.00	Fios	20
	04.00	Corda e cabo	20
	05.00	Fita, fitilho e cadarço	20
	06.00	Tecido de vidro liso	20
	07.00	Tecido de vidro, estampado ou lavrado	37
	99.00	Outras	20
70.21	00.00	Outras manufaturas de vidro	
	01.00	Artigos para máquinas	185
	99.00	Outros	185

SEÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS, PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTEIRAS DE FANTASIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia

Notas

(71-1) Sem prejuízo de aplicação da Nota (28-1) a) da Seção VI e das exceções previstas a seguir, inclui-se no presente capítulo todo artigo composto, total ou parcialmente:

a) de pérolas naturais ou de pedras preciosas e semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos.

(71-2) a) As posições 71.12, 71.13 e 71.14 não compreendem os artigos nos quais os metais preciosos ou folheados de preciosos não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância (tais como: iniciais, monogramas, virolas, debruns etc.); **o parágrafo b) da (71-1) anterior não inclui êstes objetos;**

b) na posição 71.15 só se classificam os artigos que não tenham metais preciosos ou folheados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

(71-3) Êste capítulo não compreende:

a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.49);

b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e demais artigos do capítulo 30;

c) os artigos que correspondam ao capítulo 32 (por exemplo, os lustros líquidos);

d) os artigos de viagem, estojos e outros artigos, incluídos na posição 42.02 e os artigos da posição 42.03;

e) os artigos das posições 43.03 e 43.04;

f) os produtos classificados na seção XI (matérias têxteis e artigos destas matérias);

g) os artigos compreendidos nos capítulos 64 (calçado) e 69 (chapéus etc.);

h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do capítulo 66;

i) os leques e ventarolas (posição 67.05);

j) as moedas (capítulos 72 ou 99);

l) os artigos guarnecidos de pó ou resíduos de lapidação de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pó de pedras sintéticas, que consistem em manufaturas de abrasivos das posições 68.04 a 68.06, ou em ferramentas do capítulo 82; as ferramentas ou artigos do capítulo 82, cuja parte operante seja constituída por

pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, montadas num suporte de metal comum; as máquinas, aparelhos e material elétrico e suas partes ou peças avulsas, compreendidos na Seção XVI. Todavia, as partes e peças avulsas e os artigos constituídos totalmente por pedras preciosas ou semipreciosas ou por pedras sintéticas ou reconstituídas classificam-se neste capítulo;

m) os artigos que se incluem nos capítulos 90, 91 e 92 (instrumentos científicos, relojoaria e instrumentos de música);

n) as armas e suas partes (capítulo 93);

o) os artigos a que se refere a Nota (97-2) do capítulo 97;

p) os artigos do capítulo 98, exceto os compreendidos nas posições 98.01 e 98.12;

q) as obras originais da arte estatuária e de escultura (posição 99.03), objetos de coleção (posição 99.05) e antiguidades que tenham mais de cem anos (posição 99.06).

Todavia, as pérolas naturais e as pedras preciosas ou semipreciosas ficam sempre compreendidas neste capítulo.

(71-4) **a)** As pérolas cultivadas se classificam com as pérolas naturais;

b) consideram-se "metais preciosos": a prata, o ouro, a platina e os metais do grupo da platina;

c) consideram-se metais do grupo da platina: o irídio o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

(71-5) Para a aplicação do presente capítulo, só se consideram **ligas de metais preciosos** as ligas (inclusive as misturas sinterizadas) que contenham um ou mais metais preciosos e desde que o pêso do metal precioso, ou de um dos metais preciosos, seja pelo menos igual a 2% do pêso da liga. As ligas de metais preciosos se classificam do seguinte modo:

a) tôda liga que contenha 2% ou mais, em pêso, de platina, se classifica como liga de platina;

b) tôda liga que contenha 2% ou mais de ouro, em pêso, mas que não contenham platina ou que a contenha em menos de 2%, em pêso, se classifica como liga de ouro;

c) qualquer outra liga comprendida no presente capítulo se considera liga de prata.

Para a aplicação da presente nota, os metais do grupo da platina se consideram como um só metal, assemelhando-se à platina.

(71-6) Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um "metal precioso" ou a "metais preciosos", se estende, igualmente, às ligas classificadas com os referidos metais, pela aplicação da Nota (71-5). A expressão "metal precioso" não compreende os artigos definidos na Nota (71-7), nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinadas, douradas ou prateadas.

(71-7) Entendem-se por "folheados de metais preciosos", os artigos que, constituídos por um suporte de metal comum, apresentem uma ou mais faces cobertas de metais preciosos, seja por soldagem, por laminação a quente, ou por qualquer outro processo mecânico semelhante.

Os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos se consideram como folheados.

(71-8) Entendem-se por **artigos de bijuteria**, segundo a posição 71.12:

a) os pequenos objetos utilizados como adôrno, tais como: anéis, pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinêtes de gravata, botões de punho, medalhas ou insígnias religiosas ou outras etc.;

b) os artigos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, bem como os artigos de bôlso ou de bôlsas de senhoras, tais como: cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixas para bombons, caixas de pó, bôlsas de cota de malhas, rosários, etc.

Entendem-se por artigos de joalheria, segundo a mesma posição, a bijuteria de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos, que tenham pérolas naturais ou falsas, pedras preciosas ou semipreciosas ou falsas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou ainda partes de tartaruga, madrepérola, nácar, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

(71-9) Entendem-se por **artigos de ourivesaria**, segundo a posição 71.13, os objetos para o serviço de mesa e de toucador, para escritório, para fumantes e os objetos de decoração de interiores, bem como os artigos para o exercício de cultos religiosos.

(71-10) Entendem-se por **bijuteria de fantasia**, segundo a posição 71-16, os artigos de igual natureza dos definidos na Nota (71-8) a) anterior (exceto abotoaduras e demais artigos da posição 98.01; pentes, travessas e semelhantes da posição 98.12), que não tenham pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou folheados de metais preciosos (salvo quando se trate de adornos ou acessórios de mínima importância) e que sejam constituídos:

a) total ou parcialmente de metais comuns, mesmo dourados, prateados ou platinados;

b) de qualquer outra matéria, contanto que compreendam pelo menos 2 (duas) matérias diferentes (por exemplo: madeira e vidros, osso e âmbar, madrepérola e matérias plásticas artificiais), não se levando em conta os simples dispositivos de junção (fios para enfiar e análogos).

(71-11) Os estojos, escrínios e semelhantes que se apresentem com os artigos dêste Capítulo, a que estão destinados e com os quais se vendem normalmente, se classificam com êstes artigos. Quando se apresentarem isolados, seguem seu regime próprio.

I — PÉROLAS NATURAIS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES

Código		Mercadória	Alíq. %
71.01	00.00	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não especialmente combinadas	
	01.00	Pérolas naturais	30
	02.00	Pérolas cultivadas	30
71.02	00.00	Pedras preciosas e semipreciosas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não especialmente combinadas	
	01.00	Diamantes industriais	15
	02.00	Outros diamantes	
	02.01	Em bruto	15
	02.99	Qualquer outro	20
	03.00	Outras pedras preciosas e semipreciosas, em bruto	
	03.01	Ágatas	15
	03.02	Águas-marinhas	15
	03.03	Ametistas	15
	03.04	Citrino	15
	03.05	Esmeraldas	15
	03.06	Granadas	15
	03.07	Olhos de gato	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	03.08	Opalas	15
	03.09	Rubis	15
	03.10	Safiras	15
	03.11	Topázios	15
	03.12	Turmalinas	15
	03.13	Turquesas	15
	03.99	Qualquer outro	15
	04.00	Outras pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou lapidadas	
	04.01	Ágatas	20
	04.02	Águas-marinhas	20
	04.03	Ametistas	20
	04.04	Citrino	20
	04.05	Esmeraldas	20
	04.06	Granadas	20
	04.07	Olhos de gato	20
	04.08	Opalas	20
	04.09	Rubis	20
	04.10	Safiras	20
	04.11	Topázios	20
	04.13	Turmalinas	20
	04.13	Turquesas	20
	04.99	Qualquer outro	20
71.03	00.00	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não especialmente combinadas	
	01.00	Em bruto	30
	02.00	Trabalhadas ou lapidadas	30
71.04	00.00	Pós ou resíduos de lapidação de pedras preciosas ou semipreciosas e de pedras sintéticas	
	01.00	Pós de diamante	15
	99.00	Outros	15
		II — METAIS PRECIOSOS E FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
71.05	00.00	Prata e suas ligas (inclusive a prata dourada e a prata platinada), em bruto ou semitrabalhada	
	01.00	Prata em bruto	0
	02.00	Ligas de prata, em bruto	0
	03.00	Prata em pó	0
	04.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça	20
	05.00	Tubos, barras ôcas e semelhantes	45
	06.00	Chapas, lâminas, fôlhas e tiras	20
	99.00	Outros	20
71.06	00.00	Folheados de prata, em bruto ou semitrabalhados	
	01.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça	15
	02.00	Chapas, lâminas, fôlhas e tiras	15
	99.00	Outros	20
71.07	00.00	Ouro e ligas de ouro (inclusive ouro platinado) em bruto ou semitrabalhados	
	01.00	Ouro em bruto	0
	02.00	Ligas de ouro em bruto	0
	03.00	Ouro em pó	0
	04.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça	20
	05.00	Tubos, barras ôcas e semelhantes	20
	06.00	Chapas, lâminas, fôlhas e tiras	20
	99.00	Outros	20
71.08	00.00	Folheados de ouro sôbre metais comuns ou sôbre prata, em bruto ou semitrabalhados	
	01.00	Barra, fios e perfilados, de seção maciça	15
	02.00	Chapas, fôlhas, lâminas e tiras	15
	99.00	Outros	20
71.09	00.00	Platina a metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semitrabalhados	
	01.00	Platina em bruto	0
	02.00	Ligas de platina em bruto	0
	03.00	Platina em esponja	0
	04.00	Platina em pó	0
	05.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça de platina e suas ligas	20
	06.00	Chapas, lâminas, fôlhas e tiras de platina e suas ligas	20
	07.00	Tubos e barras ôcas de platina e suas ligas	20
	08.00	Paládio em bruto	0
	09.00	Ligas de paládio em bruto	0
	10.00	Paládio em esponja	0
	11.00	Paládio em pó	0
	12.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça, de paládio e suas ligas	20
	13.00	Chapas, lâminas, fôlhas e tiras de paládio e suas ligas	20
	14.00	Tubos e barras ôcas de paládio e suas ligas	20
	99.00	Outros	
	99.01	Em bruto	0
	99.02	Em pó	0
	99.99	Qualquer outro	20
71.10	00.00	Folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sôbre metais comuns ou sôbre metais preciosos em bruto ou semitrabalhados	
	01.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça	15
	02.00	Chapas, lâminas, fôlhas e tiras	15
	99.00	Outros	20
11.11	00.00	Cinzas de ourivesaria, resíduos e desperdícios de metais preciosos	
	01.00	De ouro	0
	99.00	Outros	0
		III — BIJUTERIA, JOALHERIA E OUTRAS MANUFATURAS	
71.12	00.00	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos	
	01.00	De prata	170
	02.00	De ouro	170
	03.00	De platina	170
	99.00	Outros	170
71.13	00.00	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos	
	01.00	De prata	170
	02.00	De ouro	170
	03.00	De platina	170
	99.00	Outros	170
71.14	00.00	Outras manufaturas de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos	
	01.00	De prata	170
	02.00	De ouro	170
	03.00	De platina	170
	99.00	Outros	170
71.15	00.00	Manufaturas de pérolas naturais, de pedras preciosas e semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
	01.00	De pérolas, inclusive colar com ou sem fecho e colar por enfiar	170
	02.00	De pedra preciosa ou semipreciosa, com ou sem fecho	170
	99.00	Outros	170
71.16	00.00	Bijuteria de fantasia	185

CAPÍTULO 72
Moedas

NOTAS

(72-1) O presente capítulo não compreende as moedas que tenham a característica de objetos de coleção (posição 99.05)

Código		Mercadoria	Alíq. %
72.01	00.00	Moedas	
	01.00	De ouro	0
	02.00	De prata	0
	03.00	De outros metais	0
	04.00	Sem curso legal, exceto de ouro	0

SEÇÃO XV

Metais comuns e manufaturas dêstes metais

NOTAS

(XV-1) A presente seção não compreende:

a) as côres e tintas preparadas à base de pós ou partículas metálicas, bem como as fôlhas para marcar a fogo (posições 32.08 a 32.10 e 32.13);

b) os ferrocérios e outras ligas pirofóricas (posição 36.07);

c) os chapéus e capacetes metálicos e suas partes metálicas (das posições 65.06 e 65.07);

d) as armações e partes metálicas de guarda-chuvas, guarda-sóis ou sombrinhas (posição 66.03);

e) os artigos do capítulo 71 e, principalmente, as ligas de metais preciosos, os metais comuns, folheados de metais preciosos e a bijuteria de fantasia de metais comuns;

f) os artigos compreendidos na Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);

g) as vias férreas montadas (posição 86.10) e outros artigos compreendidos na seção XVII;

h) os instrumentos e aparelhos classificados na seção XVIII, inclusive molas de relógios;

i) os chumbos de caça (posição 93.07) e outros artigos classificados na seção XIX (armas e munições);

j) os artigos compreendidos no capítulo 94 (móveis, partes elásticas de cama etc.);

l) as peneiras manuais ou tamis (posição 96.06);

m) os artigos classificados no capítulo 97 (jogos, brinquedos e artigos de esporte);

n) os botões, as canetas, as lapiseiras, as penas e outros artigos do capítulo 98 (manufaturas diversas).

(XV-2) Em tôdas as seções da nomenclatura são considerados como "partes e acessórios de uso geral" de metais comuns:

a) os artigos mencionados nas posições 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e fôlhas de molas de metais comuns, exceto as molas para relógios (posição 91.11);

c) os artigos compreendidos nas posições 83.01, 83.02, 83.07, 83.09, 83.12 e 83.14.

Nos capítulos 73 a 82 (exceto as posições 73.29 e 74.13), a referência a partes e peças separadas não abrange às "partes e acessórios de uso geral" no sentido acima indicado.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente e na nota do capítulo 83, as manufaturas que correspondem aos capítulos 82 e 83 excluem-se dos capítulos 73 a 81.

(XV-3) Regra para a classificação das ligas:

a) as ligas de metais comuns que contenham, em pêso mais de 10% de níquel classificam-se com o níquel, salvo o caso em que o ferro predomine em pêso sôbre cada um dos outros componentes;

b) as ferro-ligas e cobre-ligas correspondem às posições 73.02 e 74.02, respectivamente;

c) as demais ligas de metais comuns se classificam com o metal que predomine em pêso sôbre cada um dos outros componentes;

d) as ligas (diferentes das ferro-ligas e das cobre-ligas) de metais comuns, da presente seção, e de elementos não compreendidos na mesma, se classificam como ligas de metais comuns da presente seção, desde que o pêso total dêstes metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

e) as misturas sinterizadas de pós metálicos e as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão, seguem o regime das ligas.

(XV-4) Salvo disposições em contrário, em tôdas as seções da Nomenclatura onde se designa nominalmente um metal, a denominação empregada se refere igualmente às ligas classificadas com o referido metal, por aplicação da Nota (XV-3).

(XV-5) Regra para a classificação dos artigos compostos

Salvo disposições especiais em contrário, as manufaturas de metais comuns, ou considerados como tais, que compreendam dois ou mais metais comuns, classificam-se como manufaturas correspondentes ao metal que predomine em pêso.

Para a aplicação desta regra consideram-se:

a) o ferro fundido e o aço — como se constituíssem um só metal;

b) as ligas — como constituídas inteiramente pelo metal cujo regime seguem, em virtude do disposto na nota (XV-3).

(XV-6) Nesta seção, a expressão **desperdícios ou sucata** de metais ou manfaturas de metais se refere à sucata ou aos desperdícios metálicos próprios ùnicamente à recuperação de metal ou à preparação de produtos ou composições químicas.

CAPÍTULO 73

Ferro fundido e aço

NOTAS

(73-1) Consideram-se como:

a) ferro fundido (posição 73.01):
De produtos ferrosos que contenham, em pêso, no mínimo 1,9% de carbono e podendo contar, ainda, conjunta ou isoladamente:
— menos de 15% de fósforo;
— até 8% de silício;
— até 6% de manganês;
— até 30% de cromo;
— até 40% de tungstênio ou volfrâmio;
— até 10%, no total, de outros elementos de liga (níquel, cobre, alumínio, titânio, vanédio, molibdênio etc.)

No entanto, as ligas ferrosas chamadas "aços indeformáveis" que contenham em pêso, no mínimo, 1,9% de carbono e que apresentem as características de aço, classificam-se com os aços, segundo seu tipo.

b) **Ferro spiegel** (posição 73.01):
Os produtos ferrosos que contenham, em pêso, mais de 6% até 30% de manganês e que correspondam, no que se refere a outras características, à definição da nota (73-1) a).

c) **Ferro-ligas** (posição 73.02):
Os produtos ferrosos de fundição, em bruto, que não se prestem pràticamente nem à laminação nem ao

forjamento, mas constituam composições utilizáveis em siderurgia, contendo em pêso, conjunta ou isoladamente:

— mais de 8% de silício;
— mais de 30% de manganês;
— mais de 30% de cromo;
— mais de 40% de tungstênio ou volfrâmio;
— mais de 10% no total, de outros elementos de liga (alumínio, titânio, vanádio, molibdênio, niobio etc., com exclusão do cobre).

A proporção total dos elementos de liga não ferrosos não pode ultrapassar, em pêso, 96% para as ferro-ligas que contenham silício, 92% para as que contenham manganês sem silício e 90% para as demais.

d) **Aços-liga** (posição 73.15):

Os aços que contenham, em pêso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

— mais de 2% de manganês e silício, considerados em conjunto;
— 2% ou mais de manganês;
— 2% ou mais de silício;
— 0,50% ou mais de níquel;
— 0,10% ou mais de molibdênio;
— 0,50% ou mais de cromo;
— 0,10% ou mais de vanádio;
— 0,30% ou mais de tungstênio ou volfrâmio;
— 0,30% ou mais de cobalto;
— 0,30% ou mais de alumínio;
— 0,40% ou mais de cobre;
— 0,10% ou mais de chumbo;
— 0,12% ou mais de fósforo;
— 0,10% ou mais de enxôfre;
— 0,20% ou mais de fósforo e enxôfre, considerados em conjunto;
— 0,10% ou mais de outros elementos considerados isoladamente.

e) **Aço alto-carbono** (posição 73.15):

O aço que contenha em pêso 0,6% ou mais de carbono, sempre que o teor de enxôfre e de fósforo seja inferior, em pêso, a 0,04% para cada um dêstes elementos, considerados isoladamente, e 0,07% se os dois elementos forem considerados conjuntamente.

f) **Ferro-pudlado ou de pacote** (posição 73.06):

Os produtos destinados à laminação, ao forjamento ou à refundição obtidos:

— seja pela ação do martelo-pilão sôbre uma lupa de ferro-pudlado, a fim de eliminar a escória de afinação;
— seja por soldagem, por meio de laminação e alta temperatura, de pacotes de sucata de ferro ou de aço, ou de pacotes de ferro-pudlado.

g) **Lingotes** (posição 73.06):

Os produtos destinados à laminação ou ao forjamento, elaborados por fusão e obtidos por vazamento em molde.

h) **Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha** (posição 73.07).

As semimanufaturas de seção retangular ou quadrada, cuja seção transversal seja superior a 1225 mm quadrados, e cuja espessura superior à quarta parte da largura.

i) **Desbastes planos "slabs" e "largets"**, (posição 73.07): As semimanufaturas de seção retangular, de uma espessura mínima de 6 mm e de largura mínima de 150mm, e cuja espessura não seja superior à quarta parte da largura.

j) **Bobinas para relaminação** (posição 73.06):

As semimanufaturas laminadas a quente, de seção retangular, de espessura mínima, de 1,5mm e de largura superior a 500 mm, apresentados em rolos contínuos (bobinas) de pêso mínimo de 500 kg.

l) **Chapas universais** (posição 73.09):

Os produtos de seção retangular, laminados e quente, no sentido do comprimento, em caixas fechadas ou em laminador universal, de espessura de mais de 5mm até 100mm e de largura de mais de 150mm até 1.200mm.

m) **Tiras** (posição 73.12):

Os produtos laminados com bordas cortadas ou não, de seção retangular, de espessura máxima de 6mm, de largura máxima de 500mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura, apresentados em tiras retilíneas, em rolos ou em feixes dobrados.

n) **Chapas** (posição 73.13):

Os produtos laminados exceto as bobinas para relaminação definidas na (nota 73-1), j, de qualquer espessura e, se êstes produtos são de forma quadrada ou retangular, de largura superior a 500mm.

Na posição 73.13 ficam compreendidas, entre outras, as chapas cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições da nomenclatura.

o) **Fios** (posição 73.14):

Os produtos de seção maciça, estirados ou trefilados a frio, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 13mm em sua maior dimensão. Entretanto, para a interpretação das posições 73.26 e 73.27, também se consideram como fios os produtos da mesma dimensão obtidos por laminação.

p) **Barras** (posição 73.10)

Os produtos de seção maciça, que não correspondem completamente a qualquer das definições estabelecidas nas letras **h, i, j, l, m, n,** e **o,** precedentes, e cuja seção transversal tenha forma oval ou de círculo, de segmento circular, de elipse, de triângulo isóscele, de quadrado, de retângulo, de hexágono, de octógono ou de trapézio regular.

Consideram-se igualmente como tais os vergalhões para concreto ou cimento armado que, mesmo apresentando dentes ou reentrâncias, flanges ou rebordos, ranhuras ou estrias, ou outras deformações de mínima importância produzidas durante a laminação, correspondem à definição acima.

q) **Barras ôcas de aço, para perfuração de minas** (posição 73.10):

As barras, de qualquer seção, próprias para a fabricação de hastes ou de barras para minas, cuja maior dimensão exterior do corte transversal, compreendida entre 15mm exclusive a 50mm inclusive, seja pelo menos o triplo da maior dimensão interior (parte ôca). As barras ôcas de aço que não se ajustem a esta definição correspondem à posição 73.18.

r) **Perfilados** (posição 73.11):

Os produtos de seção maciça, diferentes dos mencionados na posição 73.16 que não correspondam inteiramente a qualquer das definições estabelecidas nas letras **h, i, j, l, m, n,** e **o,** precedentes, e cuja seção transversal não tenha as formas indicadas na letra **p.**

(73-2) Nas posições 73.06 a 73.14, não se classificam os produtos de aço-ligas ou de aço alto-carbono (posição 73.15).

(73-3) Os produtos siderúrgicos das posições 73.06 e 73.19, chapeados de metal ferroso de qualidade diferente, sequem o regime do metal ferroso predominante em pêso.

(73-4) O ferro obtido por eletrólise se classifica, segundo sua forma e dimensões, nas posições correspondentes aos produtos obtidos por outros processos.

(73-5) Consideram-se "condutos forçados", no sentido da posição 73.19, os tubos (inclusive os cotovelos) rebitados, soldados ou não, de seção circular, de diâmetro interno que exceda a 400 mm, e de espessura de parede superior a 10,5 mm.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (73-1) Consideram-se como

a) Aço-liga rápido, o aço-liga contendo, em pêso, mais de 10% de tungstênio isoladamente ou mais de 8% de tungstênio e molibdênio em conjunto, mesmo com adição de qualquer outro elemento.

b) Aço-liga inoxidável: o aço-liga contendo, em pêso, mais de 4% de cromo, mesmo com adição de qualquer outro elemento.

NC (73-2) O produto da posição 73.15, quando em bitola ou formato, sem similar nacional, pagará impôsto de importação com base na alíquota "ad-valorem" de 20%.

Código		Mercadoria	Alíq. %
73.01	00.00	Ferro fundido (inclusive ferro-spiegel), em bruto, em lingotes, linguados ou blocos ou formas semelhantes	
	01.00	Ferro-spiegel	20
	02.00	Ferro fundido	
	02.01	Ferro gusa	20
	02.99	Qualquer outro	20
73.02	00.00	Ferro-ligas	
	01.00	Ferro-alumínio	15
	02.00	Ferro-boro	15
	03.00	Ferro-cobalto	15
	04.00	Ferro-cromo	20
	05.00	Ferro-manganês	37
	06.00	Ferro-molibdênio	20
	07.00	Ferro-níquel	37
	08.00	Ferro-silício, contendo mais de 8% de silício até 96% inclusive, sem alumínio ou com menos de 5% de alumínio	37
	09.00	Ferro-silício-alumínio, contendo, simultâneamente, 5% ou mais de alumínio e mais de 8% de silício	15
	10.00	Ferro-silício-cromo, contendo, simultâneamente, 30% ou mais de silício e 36% ou mais de cromo	37
	11.00	Ferro-silício-manganês-alumínio, contendo simultâneamente, 5% ou mais de alumínio, mais de 8% de silício e 15% ou mais de manganês	15
	12.00	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	15
	13.00	Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio	15
	14.00	Ferro-vanádio	15
	15.00	Ferro-zircônio	15
	16.00	Silício-spiegel e ferro-silício-manganês, contendo simultâneamente mais de 8% de silício e 15% ou mais de manganês	37
	17.00	Outros	15
73.03	00.00	Sucata e desperdícios de ferro fundido, de ferro ou de aço	0
73.04	00.00	Granalha de ferro fundido ou de aço, mesmo triturada ou calibrada	
	01.00	Granalha de polimento	15
	99.00	Outras	20
73.05	00.00	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjoso (esponjas)	
	01.00	Pó de ferro ou de aço	15
	02.00	Esponja de ferro ou de aço	15
73.06	00.00	Ferro e aço em blocos pudlados ou de pacote, em lingotes ou em blocos	
	01.00	Em lingotes	37
	99.00	Outros	37
73.07	00.00	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") a palanquilha; desbastes planos ("slabs") e "largets"; peças de ferro ou de aço simplesmente desbastados por forjamento ou martelagem (esboços de forja)	
	01.00	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha	37
	02.00	Desbastes planos "Slabs" e "largets"	37
	03.00	Esboços de forja	37
73.08	00.00	Bobinas para relaminação de ferro ou de aço	20
73.09	00.00	Chapas universais, de ferro ou de aço	20
73.10	00.00	Barras de ferro ou de aço; laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ôcas de aço, para perfuração de minas	
	01.00	Fio-máquina	37
	02.00	Barras ôcas para perfuração de minas	37
	99.00	Outras	37
73.11	00.00	Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente, ou forjados ou ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos	
	01.00	De formato especial, próprio para fabricação de aro para roda de veículo automotor	20
	02.00	Estacas-pranchas	37
	03.00	De seção em U, com altura de 80 mm ou mais	37
	04.00	De seção em U, com autura menor que 80 milímetros	37
	05.00	Da seção em I, com altura de 80 mm ou mais	37
	06.00	Da seção em I, com altura menor que 80 mm	37
	07.00	De seção em H, com altura de 80 mm ou mais	37
	08.00	De seção em H, com altura menor que 80 mm	37
	09.00	De seção cantoneira, com aba (quando de abas desiguais, a maior) de 80 mm ou mais	37
	10.00	De seção cantoneiras, com aba (quando de abas desiguais, a maior) de menos de 80 mm	37
	99.00	Outros	
	99.01	De 80 mm ou mais	37
	99.99	Qualquer outro	37
73.12	00.00	Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	37
73.13	00.00	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	
	01.00	Não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	20
	02.00	Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm de espessura	20
	03.00	Não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	20
	04.00	Estanhadas (fôlha-flandres)	
	04.01	De 41 kg a 88,5 kg, por caixa básica	20
	04.99	Qualquer outra	20
	05.00	Revestidas, de mais de 4,75 mm	
	05.01	Revestidas de zinco (galvanizadas)	45
	05.02	Revestidas de chumbo	30
	05.03	Revestidas de cromo	30
	05.04	Revestidas de plástico ou resina sintética	45
	05.99	Qualquer outra	30
	06.00	Revestidas, de 3 mm até 4,75 mm	
	06.01	Revestidas de zinco (galvanizadas)	45
	06.02	Revestidas de chumbo	30
	06.03	Revestidas de cromo	30
	06.04	Revestidas de plástico ou resina sintética	45

Código		Mercadoria	Alíq. %
	06.99	Qualquer outra	30
	07.00	Revestidas, de menos de 3mm	
	07.01	Revestidas de zinco (galvanizadas)	45
	07.02	Revestidas de chumbo	30
	07.03	Revestidas de cromo	30
	07.04	Revestidas de plástico ou resina sintética	45
	07.99	Qualquer outra	30
73.14	00.00	Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos	
	01.00	Nus	
	01.01	Ovalados para cêrca	15
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Revestidos	
	02.01	Ovalados para cêrca	15
	02.02	Revestidos de zinco (galvanizados)	45
	02.03	Revestidos de cobre	45
	02.99	Qualquer outro	45
73.15	00.00	Aço-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14	
	01.00	Em lingotes	
	01.01	De aço alto-carbono	45
	01.02	De aço-liga inoxidável	45
	01.03	De aço-liga rápido	45
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e palanquilha; desbastes planos ("Slabs") e "largets"	
	02.01	De aço alto-carbono	45
	02.02	De aço-liga inoxidável	45
	02.03	De aço-liga rápido	45
	02.99	Qualquer outro	45
	03.00	Esboços de forja	
	03.01	De aço alto-carbono	45
	03.99	Qualquer outro	45
	04.00	Bobinas para relaminação	
	04.01	De aço alto-carbono	45
	04.02	De aço-liga inoxidável	45
	04.99	Qualquer outro	45
	05.00	Chapas universais	
	05.01	De aço alto-carbono	45
	05.02	De aço-liga inoxidável	45
	05.99	Qualquer outro	45
	06.00	Fio máquina	
	06.01	De aço alto-carbono	45
	06.02	De aço-liga inoxidável	45
	06.03	De aço-liga rápido	45
	06.04	De aço-silício-manganês	45
	06.99	Qualquer outro	45
	07.00	Barras ôcas para perfuração de minas	
	07.01	De aço alto-carbono	45
	07.99	Qualquer outro	45
	08.00	Barras laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas; barras obtidas ou acabadas a frio	
	08.01	De aço alto-carbono	45
	08.02	De aço-liga inoxidável	45
	08.03	De aço-liga rápido	45
	08.04	De aço-silício-manganês	45
	08.99	Qualquer outro	45
	09.00	Perfilados laminados ou extrusados a quente ou forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio, de 80mm ou mais	
	09.01	De aço alto-carbono	45
	09.02	De aço-liga inoxidável	45
	09.03	De aço-liga rápido	45
	09.04	De aço-silício-manganês	45
	09.99	Qualquer outro	45
	10.00	Perfilados laminados ou extrusados a quente ou forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio, de menos de 80mm	
	10.01	De aço alto-carbono	45
	10.02	De aço-liga inoxidável	45
	10.03	De aço-liga rápido	45
	10.04	De aço-silício-manganês	45
	10.99	Qualquer outro	45
	11.00	Estacas-pranchas	
	11.01	De aço alto-carbono	45
	11.99	Qualquer outro	45
	12.00	Tiras	
	12.01	De aço alto-carbono	45
	12.02	De aço-liga inoxidável	45
	12.03	De aço-liga rápido	45
	12.04	De aço-silício-manganês	45
	12.99	Qualquer outro	45
	13.00	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, não revestidas	
	13.01	De aço alto-carbono	45
	13.02	De aço-liga inoxidável	45
	13.03	De aço-silício (chapas magnéticas)	45
	13.04	De aço-liga rápido	45
	13.99	Qualquer outro	45
	14.00	Chapas de 3 até 4,75mm de espessura, não revestidas	
	14.01	De aço alto-carbono	45
	14.02	De aço-liga inoxidável	45
	14.03	De aço-silício (chapas magnéticas)	45
	14.04	De aço-liga rápido	45
	14.99	Qualquer outro	45
	15.00	Chapas de menos de 3mm de espessura, não revestidas	
	15.01	De aço alto-carbono	45
	15.02	De aço-liga inoxidável	45
	15.03	De aço-silício (chapas magnéticas)	45
	15.04	De aço-liga rápido	45
	15.99	Qualquer outro	45
	16.00	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, revestidas	
	16.01	De aço alto-carbono	45
	16.99	Qualquer outro	45
	17.00	Chapas de 3 até 4,75mm de espessura, revestidas	
	17.01	De aço alto-carbono	45
	17.99	Qualquer outro	45
	18.00	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas	
	18.01	De aço alto-carbono	45
	18.99	Qualquer outro	45
	19.00	Fios de aço alto-carbono	
	19.01	Ovalados para cêrca	45
	19.02	Revestidos de zinco (galvanizados)	45
	19.99	Qualquer outro	45
	20.00	Fios de aço-liga inoxidável	
	20.01	Não revestidos, de menos de 0,10mm ou mais de 1mm, na maior dimensão, em seção transversal	20
	20.99	Qualquer outro	45
	21.00	Fios de aço-liga	45
73.16	00.00	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro ou de aço; trilhos, contratrilhos, agulhas, cruzetas, cruzamentos e desvios, alavancas para comandos de agulhas, cremalheiras, dormentes ou travessas, talas de junção, placas de apoio, peças de junção (placas para talas de junção), placas e tirantes de separação e outras peças próprias para fixação, articulação, colocação ou junção dos trilhos.	
	01.00	Trilhos	
	01.01	Trilho de 25 a 57 kg/m	30
	01.02	Trilhos com flange	15
	01.99	Qualquer outro	15
	02.00	Talas de junção e placas de apoio	
	02.01	Para trilhos pesando de 25 a 57 Kg/m	30
	02.99	Qualquer outro	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	03.00	Cremalheiras e acessórios	15
	04.00	Agulhas, cruzamentos, desvios, travessas, cadeiras, coxins, sapatas e cunhas	20
	05.00	Dormentes	55
	99.00	Outros	20
73.17	00.00	Tubos de ferro fundido	
	01.00	De ferro fundido centrifugado de menos de 600mm de diâmetro	45
	01.99	Outros	45
73.18	00.00	Tubos (inclusive seus esboços) de ferro ou de aço, com exclusão dos condutos forçados da posição 73.19	
	01.00	Esboços para tubos	
	01.01	De ferro ou de aço comum	45
	01.02	De alto-carbono ou de aços-liga	45
	02.00	Com costura	
	02.01	De ferro e aço	45
	02.02	Galvanizados	45
	02.03	Cobreados	45
	02.04	De aço-liga inoxidável	20
	02.05	De aço alto-carbono	20
	02.99	De outros aços-liga	20
	03.00	Sem costura	
	03.01	De ferro e aço	37
	03.02	Galvanizados	37
	03.03	Cobreados	37
	03.04	De aço-liga inoxidável	37
	03.05	De aço alto-carbono até 229mm de diâmetro	37
	03.06	De qualquer outro aço-liga até 229mm de diâmetro	37
	03.07	De aço alto-carbono de mais de 229mm de diâmetro	37
	03.99	De qualquer outro aço-liga de mais de 229 mm de diâmetro	20
73.19	00.00	Condutos forçados, de aço, mesmo com peças de reforço, para as instalações hidrelétricas	20
73.20	00.00	Acessórios para tubos, de ferro fundido, de ferro ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.)	
	01.00	De ferro fundido	55
	99.00	Outros	55
73.21	00.00	Estruturas, mesmo incompletas, montadas ou não, e suas partes (hangares e outras construções, pontes e elementos de pontes, comportas de reprêsas, tôrres, pilares ou postes, colunas, armações, telhados, caixilhos para portas e janelas, cortinas e portas metálicas, balaustradas, grades, etc.), de ferro fundido, de ferro ou de aço, chapas, tiros, barras, perfilados, tubos etc., de ferro fundido, de ferro ou de aço, preparados para serem utilizados em estruturas ou construções.	
	01.00	Armações para telhado	55
	02.00	Colunas	55
	03.00	Espigões	55
	04.00	Esquadrias	55
	05.00	Marquisas	55
	06.00	Pontes e pontilhões	55
	07.00	Tôrres	55
	08.00	Vigas	55
	09.00	Postes	55
	10.00	Comportas de reprêsas	55
	99.00	Outros	55
73.22	00.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes para qualquer produto, de ferro fundido, de ferro ou de aço, com capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interno ou calorífugo	55
73.23	00.00	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento, de chapa de ferro ou de aço	55
73.24	00.00	Recipientes de ferro ou de aço para gases comprimidos ou liquefeitos	
	01.00	Cilindros (botijões) sem costura, com capacidade superior a 40 litros com pressão de trabalho de 150 kg/cm² e pressão de prova de 250 Kg/cm²	37
	02.00	Cilindros (botijões) com ou sem costura, internamente carregados de matéria porosa embebida de acetona	37
	99.00	Outros	55
73.25	00.00	Cabos, cordas, tranças, cordames e semelhantes, de fios de ferro ou de aço, com exclusão dos isolados para usos elétricos	55
73.26	00.00	Arames farpados; áremas ou tiras de ferro ou de aço, retorcidos, farpados ou não	
	01.00	Arame farpado	15
	99.00	Outros	45
73.27	00.00	Telas metálicas, rêdes e artigos semelhantes, de fios de ferro ou de aço	55
73.28	00.00	Grades de uma só peça, de ferro ou de aço, fabricadas mediante incisões numa chapa e em seguida, distendidas	55
73.29	00.00	Correntes, cadeias e suas partes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	
	01.00	Correntes de transmissão	37
	99.00	Outras	55
73.30	00.00	Âncoras, fateixas e suas partes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	45
73.31	00.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos ondulados ou biselados, cravos, gancho e percevejos, de ferro fundido, de ferro ou de aço, mesmo com cabeça de outras matérias, exceto os de cabeça de cobra	
	01.00	Grampos para cêrca	45
	02.00	Pregos	55
	03.00	Pontes ou dentes para guarnição de cardas e semelhantes	55
	99.00	Outros	55
73.32	00.00	Parafusos e porcas (com ou sem rôsca), tira-fundos, (parafusos de linha), armelas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavêtas e artigos semelhantes de rôsca, de ferro fundido, de ferro ou de aço; arruelas, (inclusive as abertas e as de pressão de ferro ou de aço)	
	01.00	Arruelas	55
	02.00	Tira-fundos (parafusos de linha)	20
	03.00	Parafusos e porcas	55
	99.00	Outros	55
73.33	00.00	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefatos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rêde ou tapeçaria, acabados dos ou não, de ferro ou de aço	
	01.00	Agulhas de costura manual	45
	99.00	Outros	45
73.34	00.00	Alfinêtes (diferentes dos de adôrno), grampos para cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro ou de aço	
	01.00	Alfinêtes	70
	02.00	Grampos para cabelo	70
	99.00	Outros	70
73.35	00.00	Molas e fôlhas de molas, de ferro ou de aço	
	01.00	Molas em espiral	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
	99.00	Outras	55
73.36	00.00	Aquecedores, estufas, lareiras e fogões de cozinha (inclusive os que as podem utilizar acessòriamente em aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aparelhos para aquecer pratos e aparelhos semelhantes, não elétricos dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas de ferro fundido, de ferro ou de aço	
	01.00	Aparelhos	
	01.01	Fogões de cozinha	70
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	Partes e peças	
	02.01	Para fogões de cozinha	70
	02.99	Qualquer outro	70
73.37	00.00	Caldeiras (exceto os geradores de vapor da posição 64.01) e radiadores para aquecimento central, de aquecimento não elétrico, e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (inclusive os que possam igualmente funcionar como distribuidor de ar frio ou condicionado), de aquecimento não elétrico, que tenham ventilador ou ventoinha, com motor incorporado, e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	70
73.38	00.00	Artigos de uso e economia doméstica e de higiene e suas partes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	
	01.00	Artigos de uso doméstico	170
	02.00	Artigos de higiene	
	02.01	Banheiras, bidês, caixas de descarga, escarradeiras e lavatórios, pias, porta toalhas e saboneteiras	70
	02.99	Qualquer outro	70
	99.00	Outros	170
73.39	00.00	Palha ou lã de ferro ou de aço; esponjas, esfregões, lixas e artigos análogos para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou de aço	70
73.40	00.00	Outras manufaturas de ferro fundido, de ferro ou de aço	
	01.00	Peças de ferro fundido, em bruto	170
	02.00	Peças de aço fundido, em bruto	
	02.01	Bolas para moinhos	45
	02.99	Qualquer outras	170
	03.00	Peças forjadas de ferro ou de aço (inclusive estampadas), em bruto	
	03.01	Bolas para moinhos	45
	03.99	Qualquer outra	170
	99.00	Outras	
	99.01	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	170
	99.02	Alçapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras e semelhantes	70
	99.03	Bases, cavaletes, colunas, peanhas, porta-bustos, porta-cinzeiros, porta-escovas, porta-filtros, porta-vasos, tripés e artigos semelhantes	170
	99.04	Dedal para costura	70
	99.05	Corôa e ornatos para monumentos ou túmulos	70
	99.06	Grampos para correia de transmissão	45
	99.07	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.22, de capacidade igual ou inferior a 300 litros	55
	99.99	Qualquer outro	170

CAPÍTULO 74

Cobre

Notas

(74-1) Entendem-se por cobre-ligas, no sentido da posição 74.02, as composições que, contendo cobre e outras matérias em qualquer proporção, não se prestem pràticamente nem à laminação nem ao forjamento e se empreguem quer como produtos de adição na preparação de ligas, quer como desodoxidantes, dessulfurantes ou usos semelhantes na metalurgia de metais não ferrosos. Contudo as combinações de fósforo e de cobre (fosfeto de cobre) que contenham, em pêso, mais de 8% de fósforo, correspondem, à posição 28.55.

(74-2) Para a aplicação do presente capítulo consideram-se:

a) **Fios** (posição 74.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal qualquer que seja sua forma não exceda a 6 mm em sua maior dimensão;

b) **Barras e perfilados** (posição 74.03):
Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados, ou forjados, cuja seção transversal, em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por modagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas.

c) **Chapas, pranchas, fôlhas e tiras** (posição 74.04):
Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 74.01) enrolados ou não, cuja seção transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não exceda da décima parte da largura.

Na posição 74.04 estão igualmente compreendidas as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que tais trabalhos não confiram a êstes produtos a característica de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições.

(74-3) Ficam compreendidas nas posições 74.07 e 74.08 os tubos, barras ôcas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicados etc.).

Código		Mercadoria	Alíq. %
74.01	00.00	Mate de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não); desperdícios e sucata de cobre	
	01.00	Mate de cobre	15
	02.00	Cobre em bruto não refinado	15
	03.00	Cobre em bruto, refinado	15
	03.01	Eletrolítico em tôdas as formas da apresentação exceto barras para fios e granalhas	15
	03.02	Refinado a fôgo, em tôdas as formas de apresentação exceto barras para fios e granalhas	15
	03.03	Barras para fios	15
	03.04	Granalhas	15
	04.00	Ligas de cobre	15
	05.00	Desperdícios ou sucata	0
74.02	00.00	Cobre-ligas	
	01.00	Cobre-boro	20
	02.00	Cobre-molibdênio	20
	03.00	Cobre-vanádio	20
	04.00	Cobre-titânio	20
	99.00	Outros	20

Código		Mercadoria	Alíq. %
74.03	00.00	Barras, perfilados e fios de cobre	
	01.00	Barras	
	01.01	Com alma de aço	20
	01.99	Qualquer outra	45
	02.00	Perfilados	45
	03.00	Fios	
	03.01	De bronze fosforoso	45
	03.99	Qualquer outro	45
74.04	00.00	Chapas, pranchas, fôlhas, fitas ou tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	
	01.00	Não cortadas	45
	02.00	Cortadas de forma quadrada ou retangular	45
	99.00	Outras	45
74.05	00.00	Fôlhas e tiras delgadas de cobre (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sôbre papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes) de 0,15 mm ou menos de espessura (não incluído o suporte)	45
74.06	00.00	Pó e partículas de cobre	15
74.07	00.00	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ôcas, de cobre	
	01.00	Não trabalhados, de menos de 3,17mm de diâmetro externo	25
	02.00	Trabalhados	45
	99.00	Outros	45
74.08	00.00	Acessórios para tubos, de cobre (uniões, cotovelos, juntas mangas, flanges etc.	45
74.09	00.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, de cobre, para qualquer produto, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interno ou calorífugo	55
74.10	00.00	Cabos, cordas, trançados e semelhantes de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos elétricos	55
74.11	00.00	Telas metálicas (inclusive telas contínuas ou sem fim) e rêdes e artigos semelhantes, de fios de cobre	
	01.00	Cilíndricas próprias para máquina	17
	99.00	Outras	37
74.12	00.00	Grades de uma só peça de cobre fabricadas mediante incisões numa chapa e, em seguida distendidas	55
74.13	00.00	Correntes, cadeias e suas partes, de cobre	70
74.14	00.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos e percevejos de cobre ou de ferro ou de aço com cabeça de cobre	55
74.15	00.00	Parafusos e porcas (com ou sem rôsca), armelas e ganchos roscados, rebites, cavilhos, chavêtas e artigos semelhantes de rôsca de cobre; arruelas (inclusive as abertas e de pressão), de cobre	
	01.00	Arruelas	70
	99.00	Outros	70
74.16	00.00	Molas de cobre	55
74.17	00.00	Aparelhos não elétricos de cocção e de aquecimento dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de cobre	70
74.18	00.00	Artigos de uso e de economia domésticos e de higiene e suas partes, de cobre	
	01.00	Artigos de uso doméstico	170
	99.00	Outros	170
74.19	00.00	Outras manufaturas de cobre	
	01.00	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	170
	02.00	Alçapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras, e semelhantes	70
	03.00	Bases, cavaletes, colunas, peanhas, portabustos, porta-cinzeiros, porta-escovas, porta-filtros, porta-vasos, tripés e artigos semelhantes	170
	04.00	Dedal para costura	70
	05.00	Coroas e ornatos para monumentos e túmulos	70
	06.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes do tipo dos compreendidos na posição 74.09 de capacidade igual ou inferior a 300 litros	55
	99.00	Outros	55

CAPÍTULO 75

Níquel

Notas

(75-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) **Fios** (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal qualquer que seja sua forma não exceda a 6 mm em sua maior dimensão;

b) **Barras e perfilados** (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados cuja seção transversal, em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas.

c) **Chapas, pranchas, fôlhas e tiras** (posição 75.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 75.01), enrolados ou não, cuja seção transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda da décima parte da largura.

Na posição 75.03 ficam compreendidas, igualmente, as chapas, pranchas, fôlhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas desde que êstes trabalhos não confiram a êstes produtos características de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições.

(75-2) Na posição 75.04 ficam compreendidas, entre outros, os tubos, barras ôcas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhos (curvados em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados cônicos, com aletas aplicadas etc.).

75.01	00.00	Mate, "Speiss" e outros produtos intermediários de metalurgia do níquel, em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05); desperdícios e sucata de níquel	
	01.00	Mate, "Speiss" e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	15
	02.00	Níquel em bruto	15
	02.01	Cátodos de níquel	15
	02.99	Qualquer outro	15
	03.00	Ligas de níquel	15
	04.00	Desperdícios e sucata de níquel	15
75.02	00.00	Barras, perfilados e fios, de níquel	
	01.00	Barras e perfilados	20
	02.00	Fios	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
15.03	00.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras ou fitas de qualquer espessura, de níquel; pó e partículas de níquel	
	01.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras	
	01.01	Não cortadas ou cortadas de forma quadrada ou retangular, com espessura até 0,15 mm	20
	01.02	Não cortadas ou cortadas de forma quadrada ou retangular, com espessura superior a 0,15 mm	20
	01.99	Qualquer outra	20
	02.00	Pó a partículas de níquel	15
75.04	00.00	Tubos (inclusive seus esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc), de níquel	
	01.00	Tubos e barras ôcas, não trabalhados	30
	02.00	Tubos e barras ôcas, trabalhados	37
	03.00	Acessórios para tubos	30
75.05	00.00	Ânodos para niquelagem, vasados, laminados ou obtidos por eletrólise, em bruto ou manufaturados	15
75.06	00.00	Outras manufaturas de níquel	55

CAPÍTULO 76

Alumínio

Notas

(76-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) **Fios** (posição 76.02):

Os produtos da seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal qualquer que seja sua forma não exceda 6 mm em sua maior dimensão;

b) **Barras e perfilados** (posição 76.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior a décima parte da largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas.

c) ***Chapas, pranchas, fôlhas e tiras*** *(posição 76.03)*:

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 76.01), enrolados ou não, cuja seção transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,20 mm, não exceda da décima parte de largura.

Na posição 76.03 ficam compreendidas, igualmente, as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de uma espessura superior a 0,20 mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, capaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não confiram a êstes produtos características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições.

(76-2) Ficam compreendidos, entre outros, nas posições 76.06 e 76.07 os tubos, barras ôcas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas etc.).

Código		Mercadoria	Alíq. %
76.01	00.00	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio	
	01.00	Alumínio em bruto	37
	02.00	Ligas de alumínio	37
	03.00	Desperdícios e sucata de alumínio	37
76.02	00.00	Barras, perfilados e fios, de alumínio	
	01.00	Barras e perfilados	37
	02.00	Fios	45
76.03	00.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm	
	01.00	Não cortadas	37
	02.00	Cortadas de forma quadrada ou retangular	37
	99.00	Outros	37
76.04	00.00	Fôlhas e tiras delgadas de alumínio (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sôbre papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de 0,20 mm ou menos de espessura (não incluído o suporte)	
	01.00	Fita e fôlha com pureza mínima de 99,8% própria para fabricação de condensadores	25
	99.00	Outros	45
75.05	00.00	Pó e partículas de alumínio	30
76.06	00.00	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ôcas, de alumínio	
	01.00	Não trabalhados, até 152 mm de diâmetro externo	45
	02.00	Não trabalhados, de mais de 152 mm de diâmetro externo	25
	99.00	Outros	45
76.07	00.00	*Acessórios para tubos, de alumínio (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)*	45
76.08	00.00	Estruturas, mesmo incompletas, montadas ou não, e suas partes (hangares, pontes e elementos de pontes, tôrres, pilares ou postes, colunas, armações, telhados, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, etc.), de alumínio; chapas, barras, perfilados, tubos, etc., de alumínio, preparados para serem utilizados em estruturas ou construções	
	01.00	Armação para telhado	60
	02.00	Coluna	60
	03.00	Espigão	60
	04.00	Esquadrias	60
	05.00	Marquises	60
	06.00	Pontes pontilhões	60
	07.00	Tôrres	60
	08.00	Vigas	60
	99.00	Outros	60
76.09	00.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes para qualquer produto, de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	60
76.10	00.00	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes, de alumínio, utilizados para o transporte ou acondicionamento, inclusive os de forma tubular, rígidos ou flexíveis	
	01.00	Bisnagas e tubos para embalagem	70
	99.00	Outros	60
76.11	00.00	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos	60
76.12	00.00	Cabos, cordas, trançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos elétricos	
	01.00	Com alma de aço	30
	99.00	Outros	45
76.13	00.00	Telas metálicas, redes e artigos semelhantes, de fios de alumínio	60

Código		Mercadoria	Alíq. %
76.14	00.00	Grades de uma só peça, de alumínio, fabricada mediante incisão numa chapa, e, em seguida distendidas	60
76.15	00.00	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes, de alumínio	
	01.00	Artigos de uso e economia domésticos	170
	99.00	Outros	70
76.16	00.00	Outras manufaturas de alumínio	
	01.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos, cravos e semelhantes do tipo dos compreendidos na posição 73.31	60
	02.00	Parafusos, porcas, arruelas e ganchos roscados, rebites e semelhantes do tipo dos compreendidos na posição 73.32	60
	03.00	Dedais para costura	70
	04.00	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	170
	05.00	Carteiras, charuteiras, cigarreiras, fosforeiras e semelhantes	170
	06.00	Alçapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras e semelhantes	70
	07.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 76.09 de capacidade igual ou inferior a 300 litros	60
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 77

Magnésio e Berilo (glucínio)

77.01	00.00	Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (inclusive aparas não calibradas)	
	01.00	Magnésio em bruto	20
	02.00	Desperdícios e sucata de magnésio	20
77.02	00.00	Barras, perfilados, fios, chapas, fôlhas, tiras, tubos, barras ôcas, pós, partículas e aparas calibradas, de magnésio	
	01.00	Barras e perfilados	30
	02.00	Fios	30
	03.00	Chapas, fôlhas, tiras	30
	04.00	Tubos e barras ôcas	30
	05.00	Partículas e aparas calibradas	30
	06.00	Pó	30
77.03	00.00	Manufaturas de magnésio	45
77.04	00.00	Berilo (Glucínio), em bruto ou manufaturado	
	01.00	Em bruto	15
	02.00	Desperdícios e sucata	15
	03.00	Pó e partículas	20
	04.00	Barras, perfilados, fios, chapas, fôlhas, tiras, tubos, barras ôcas e pastilhas	20
	99.00	Outros	30

CAPÍTULO 78

Chumbo

Notas

(78-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) **Fios** (posição 78.02):
Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão.

b) **Barras e perfilados** (posição 78.02):
Os produtos da seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas.

c) **Chapas, pranchas, fôlhas e tiras** (posição 78.03):
Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 78.01), enrolados ou não, cuja seção transversal em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda à décima parte da largura, com exceção dos produtos com pêso, igual ou inferior a 1.700 kg/m2.
Na posição 78.03 ficam compreendidas, igualmente, as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de pêso superior a 1.700 g/m2, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou obras classificados em outras posições.

(78-2) Na posição 78.05 ficam compreendidos, entre outros, os tubos e barras ôcas e acessórios para tubos; polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Código		Mercadoria	Alíq. %
78.01	00.00	Chumbo em bruto (mesmo argentífero) desperdícios e sucata de chumbo	
	01.00	Chumbo em bruto não refinado	
	01.01	Em lingotes e pães	30
	01.99	Qualquer outro	30
	02.00	Chumbo em bruto, refinado	
	02.01	Eletrolítico em lingotes	30
	02.99	Qualquer outro	30
	03.00	Ligas de chumbo	30
	04.00	Desperdícios e sucata	30
78.02	00.00	Barras, perfilados e fios, de chumbo	
	01.00	Barras e perfilados	37
	02.00	Fios	
	02.01	Nu	45
	02.99	Qualquer outro	45
78.03	00.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras, de chumbo, de pêso superior a 1.700 kg/m2	37
78.04	00.00	Fôlhas e tiras, delgadas, de chumbo (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sôbre papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de pêso igual ou inferior a 1.700 kg/m2 (não incluído o suporte); pó e partículas de chumbo	
	01.00	Pó e partículas	45
	99.00	Outros	45
78.05	00.00	Tubos (inclusive seus esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.), de chumbo	
	01.00	Tubos e barras ôcas, não trabalhados	45
	02.00	Tubos e barras ôcas, trabalhadas	45
	03.00	Acessórios para tubos	55
78.06	00.00	Outras manufaturas de chumbo	
	01.00	Bisnagas e tubos para embalagens	70
	02.00	Arruelas e gaxetas	55
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 79

Zinco

Notas

(79-1) Para a aplicação do presente Capítulo se consideram:

a) **Fios** (posição 79.02):
Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão.

b) **Barras e perfilados** (posição 79.02):
Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas.

c) **Chapas, pranchas, fôlhas e tiras** (posição 79.03):
Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto de posição 79.01), enrolados ou não, cuja seção transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda à décima parte da largura.
Na posição 79.03 ficam compreendidas, igualmente, as chapas, pranchas, fôlhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acaneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições.

(79-2) Ficam compreendidos, igualmente, na posição 79.04 os tubos, barras ôcas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Código		Mercadoria	Alíq. %
79.01	00.00	Zinco em bruto, desperdícios e sucata de zinco	
	01.00	Zinco em bruto, não refinado	
	01.01	Em lingotes e pães	30
	01.99	Qualquer outro	30
	02.00	Zinco em bruto, refinado	
	02.01	Eletrolítico em lingotes	30
	02.99	Qualquer outro	30
	03.00	Ligas de zinco	30
	04.00	Desperdícios e sucata	30
79.02	00.00	Barras, perfilados e fios, de zinco	
	01.00	Barras e perfilados	45
	02.00	Fios	45
79.03	00.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras ou fitas, de qualquer espessura, de zinco; pó e partículas de zinco	
	01.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras	
	01.01	Em liga com cádmio e chumbo, próprios para fabricação de pilhas elétricas e baterias	20
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Pó e partículas	
	02.01	Pó azul	40
	02.99	Qualquer outro	40
79.04	00.00	Tubos (inclusive seus esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.) de zinco	
	01.00	Tubos e barras ôcas, não trabalhados	45
	02.00	Tubos e barras ôcas, trabalhados	45
	03.00	Acessórios para tubos	37
79.05	00.00	Goteiras, calhas, peitoris e outras manufaturas de zinco para a construção	70
79.06	00.00	Outras manufaturas de zinco	
	01.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos, cravos e semelhantes do tipo dos compreendidos na posição 73.31	55
	02.00	Parafusos, porcas, arruelas e ganchos roscados, rebites e semelhantes do tipo dos compreendidos na posição 73.32	55
	03.00	Bisnagas e tubos para embalagem	60
	04.00	Artigos de uso doméstico	70
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 80

Estanho

Notas

(80-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) **Fios** (posição 80.02):
Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão.

b) **Barras e perfilados** (posição 80.02):
Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas.

c) **Chapas, pranchas, fôlhas e tiras** (posição 80.03):
Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 80.01), enrolados ou não, cuja seção transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda à décima parte da largura, com exceção dos produtos com pêso, igual ou inferior a 1 kg/m2.
Na posição 80.03 ficam compreendidas, igualmente, as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de pêso, superior a 1 kg/m2 cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições

(80-2) Na posição 80.05 ficam compreendidos, entre outros os tubos barras ôcas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados em serpentina, filetados, roscados, perfurados, gulados, cônicos, com aletas aplicadas etc.)

Código		Mercadoria	Alíq. %
80.01	00.00	Estanho em bruto; desperdícios e sucata de estanho	
	01.00	Estanho em bruto	45
	02.00	Ligas de estanho	45
	03.00	Desperdícios e sucata	45
80.02	00.00	Barras, perfilados e fios, de estanho	
	01.00	Barras e perfilados	45
	02.00	Fios	45
80.03	00.00	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras ou fitas de estanho, de pêso, superior a 1 kg/m2	45
80.04	00.00	Fôlhas e tiras delgadas, de estanho (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sôbre papel, cartão, matérias plásticas, artificiais ou suportes semelhantes), de pêso igual ou inferior a 1 kg/m2 (não incluído o suporte); pó e partículas de estanho	
	01.00	Fôlhas e tiras, com suporte	45
	02.00	Fôlhas e tiras, sem suporte	45
	03.00	Pó e partículas	30
80.05	00.00	Tubos (inclusive seus esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.), de estanho	
	01.00	Tubos e barras ôcas, não trabalhados	55
	02.00	Tubos e barras ôcas, trabalhados	55
	03.00	Acessórios para tubos	55
80.06	00.00	Outras manufaturas de estanho	
	01.00	Arruelas e gaxetas	55

Código	Mercadoria	Alíq. %
02.00	Artigos de uso domésticos	60
03.00	Bisnagas e tubos para embalagem	60
99.00	Outros	70

CAPÍTULO 81

Outros Metais Comuns

NOTA

(81-1) Na posição 81.04 só se classificam os metais comuns mencionados a seguir: bismuto, cádmio, cobalto, cromo, gálio, germânico, háfnio (céltio), índio, manganês, nióbio (colômbio), rênio, antimônio, titênio, tório, tálio, urânio enfraquecido em U 235, vanádio e zircônio.

Esta posição compreende, igualmente: os mates, "speiss" e demais produtos intermediários de metalurgia do cobalto, bem como os "cermets"

Código		Mercadoria	Alíq. %
81.01	00.00	Tungstênio (volfrâmio), em bruto ou manufaturado	
	01.00	Tungstênio em bruto	30
	02.00	Ligas de tungstênio, em bruto	30
	03.00	Barras, filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	
	03.01	Fios e filamentos	37
	03.99	Qualquer outro	37
	99.00	Outros	45
81.02	00.00	Molibdênio, em bruto ou manufaturado	
	01.00	Em bruto	15
	02.00	Barras, filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	
	02.01	Fios e filamentos	15
	02.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	30
81.03	00.00	Tântalo, em bruto ou manufaturado	
	01.00	Tântalo em bruto	15
	02.00	Ligas de tântalo, em bruto	15
	03.00	Barras, filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	99.00	Outros	30
81.04	00.00	Outros metais comuns em bruto ou manufaturados; "cermets" em bruto ou manufaturados	
	01.00	Urânio	
	01.01	Em bruto	15
	01.99	Qualquer outro	30
	02.00	Tório	
	02.01	Em bruto	15
	02.99	Qualquer outro	30
	03.00	Manganês	
	03.01	Em bruto	30
	03.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	37
	03.99	Qualquer outro	45
	04.00	Cromo	
	04.01	Em bruto	30
	04.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	37
	04.99	Qualquer outro	55
	05.00	Antimônio	
	05.01	Em bruto	20
	05.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	05.99	Qualquer outro	30
	06.00	Bismuto	
	06.01	Em bruto	15
	06.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	06.99	Qualquer outro	30
	07.00	Cádmio	
	07.01	Em bruto	15
	07.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	07.99	Qualquer outro	30
	08.00	Cobalto	
	08.01	Em bruto	15
	08.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	08.99	Qualquer outro	30
	09.00	Titânio	
	09.01	Em bruto	15
	09.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	09.99	Qualquer outro	30
	10.00	Vanádio	
	10.01	Em bruto	15
	10.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	10.99	Qualquer outro	30
	11.00	Zircônio	
	11.01	Em bruto	15
	11.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	11.99	Qualquer outro	30
	12.00	"Cermets"	
	12.01	Em bruto	15
	12.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	12.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	
	99.01	Em bruto	15
	99.02	Filamentos, fios, fitas, fôlhas, hastes, pastilhas e plaquetas	20
	99.99	Qualquer outro	30

CAPÍTULO 82

Ferramentas; Artigos de Cutelaria e Talhares, de Metais Comuns

NOTAS

(82-1) Com ressalva das lamparinas de soldar, forjas portáteis, rebolos montados e jogos de ferramentas de manicuro e pedicuro, bem como dos artigos mencionados nas posições 82.07 e 82.15, o presente Capítulo compreende, exclusivamente, os objetos munidos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;

b) de carbonetos metálicos;

c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com suporte de metal comum;

d) de matérias abrasivas com suporte de metal comum desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não tenham perdido sua função própria em virtude da aplicação de pós abrasivos.

(82-2) As partes e peças separadas, de metais comuns, dos artigos do presente Capítulo, classificam-se com êstes artigos, com exceção das partes e peças separadas, especialmente designadas e dos porta-ferramentas para as ferramentas manuais da posição 84.48. Contudo, as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da presente Seção, estão sempre excluídos dêste Capítulo.

Os esboços de manufaturas dêste Capítulo, bem como os esboços de partes e peças separadas das manufaturas que se classificam no presente Capítulo, em virtude do parágrafo precedente, seguem o regime dos artigos acabados. Nas posições 82.11 ou 82.13, respectivamente, classificam-se cabeças, pentes, contrapentes e lâminas e facas de aparelhos de barbear e de máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar, de qualquer tipo, mesmo elétricas.

(82-3) Os artigos classificados nas diversas posições do presente Capítulo, que se apresentem sortidos em estojos, caixas ou invólucros, seguem o regime do objeto que, no conjunto, fôr possível de direitos mais elevados. Contudo, os jogos para manicuro, pedicuro e semelhantes, embora contenham tesouras, classificam-se na posição 82.13.

(82-4) Os estojos, escrínios ou recipientes semelhantes que se apresentam com os artigos dêste Capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Código		Mercadoria	Alíq. %
82.01	00.00	Enxadas, pás, alviões, picaretas, enxadões, forquilhas, ancinhos e gadanhes; machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume, foices e foicinhas, facas para cortar fumo ou palha, tesouras para gramas, cunhas e outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e jardinagem	
	01.00	Alfanjes	30
	02.00	Foices	30
	03.00	Ancinhos, forcados, gadanhas e garfos	55
	04.00	Enxadas, enxadões, alviões, pás e picaretas	55
	05.00	Facões de cana	55
	06.00	Machadinhas, machados e semelhantes	55
	07.00	Tesouras para grama e cortadores de galhos	55
	08.00	Terçados ou facões de mata	55
	99.00	Outros	55
82.02	00.00	Serras manuais montadas, fôlhas de serra de todos os tipos (inclusive as fresas-serras e as fôlhas sem dentes para serrar)	
	01.00	Serras e serrotes montados, para madeira; armações metálicas sem as lâminas	45
	02.00	Serras montadas, para metais e outros materiais; armações sem lâminas	45
	03.00	Lâmina de serra	
	03.01	Circulares ou de fitas para madeira	37
	03.02	Circulares ou de fitas para metais e outros materiais	37
	03.03	Fresas-serras	37
	03.04	Para marmorista	30
	03.05	Retas, inclusive as lâminas de serras manuais para madeira	37
	03.06	Retas, inclusive as lâminas de serras manuais para metais e outros materiais	37
	03.99	Qualquer outra	37
	99.00	Outros	37
82.03	00.00	Tenazes, alicates, pinças e semelhantes, mesmo cortantes; chaves de porcas; vazadores, torqueses, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes; tesouras para metais, limas e grosas, manuais	
	01.00	Alicates, tenazes, torqueses e semelhantes	45
	02.00	Pinças	45
	03.00	Chaves de bôca, de caixa, de cruz, de estria, inglêsa, de porca e semelhantes	45
	04.00	Grosas e limas, manuais	45
	05.00	Tesouras para cortar chapas (de latoeiro)	45
	99.00	Outros	45
82.04	00.00	Outros utensílios e ferramentas manuais, exceto os artigos compreendidos em outras posições dêste capítulo; bigornas, tornos de apertar, lamparinas de soldar, forjas, portáteis, rebolos montados, manuais ou de pedal, e corta-vidros montados	
	01.00	Furadeiras e semelhantes, para metais	45
	02.00	Corta-quentes, malhos, marretas, martelos e semelhantes	45
	03.00	Almofadas, barriletes, ferros de soldar, sovelas, punções e trolhas	45
	04.00	Colheres de pedreiro e espátulas	45
	05.00	Corta-vidros, com ou sem pedra	45
	06.00	Formões, garlopas, goivas, guilhermas, plainas	45
	07.00	Furadeiras e semelhantes, exceto para metais	45
	08.00	Curva-trilhos	45
	09.00	Alavancas, pés de cabra e talhadeiras	55
	10.00	Bigornas e safras	55
	11.00	Cintadores e fixadores de etiquetas	45
	12.00	Forjas portáteis	45
	13.00	Rebolos montados, inclusive o de pedal	45
	14.00	Tornos de bancada, grampos ou sargentos	45
	15.00	Tarraxas e semelhantes	37
	16.00	Chaves de fenda	45
	17.00	Alargadores fixos, de diâmetro até 2" ou 52 mm	55
	18.00	Alargadores, com ajustagem micrométrica	20
	19.00	Afiador sem abrasivo	45
	20.00	Ferros de engomar, não elétricos	70
	21.00	Ferros para alisar, encrespar ou ondular cabelos	70
	22.00	Ferramentas especiais para relojoeiros	30
	23.00	Almotolias	45
	99.00	Outros	45
82.05	00.00	Ferramentas intermutáveis para máquinas e para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cunhar, estampar, rosquear, alisar, filetar, fresar, mandrilhar, entalhar, tornear, atarraxar, furar, etc.) inclusive as fieiras de estiragem e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de perfuração ou sondagem do solo.	
	01.00	Punções e matrizes	45
	02.00	Brocas, trépanos, coroas e semelhantes, para sondagem ou perfuração do solo	45
	03.00	Brocas e coroas de perfuração de rocha e semelhante, com ou sem inserção de metal duro (carboneto metálico)	45
	04.00	Brocas de centrar	55
	05.00	Escariadores	55
	06.00	Brocas espirais ou helicoidais, com diâmetro até 52 mm	55
	07.00	Outras brocas e alargadores	
	07.01	Alargadores, com ajustagem micrométrica	20
	07.99	Qualquer outro	45
	08.00	Ferramentas para rosquear	
	08.01	Pentes para filetar	45
	08.02	Machos para rosquear	45
	08.03	Cossinetes para rosquear	45
	08.99	Qualquer outra	45
	09.00	Ferramentas para ranhurar, entalhar, moldurar, etc., para trabalho de madeira e semelhante	
	09.01	Corrente cortante para ranhurar	45
	09.99	Qualquer outra	45
	10.00	Fieiras	
	10.01	Matrizes ou fieiras para prensas de extrusão de metais	45
	10.02	Fieiras, com diamante	30
	10.99	Qualquer outra	45
	11.00	Brochas para brocheamento interno	45
	12.00	Brochas de outros tipos	45
	13.00	Fresas de tôpo, com diâmetro até 52 mm	55
	14.00	Fresas de forma e cortadores para engrenagens	30
	15.00	Outras fresas	45
	16.00	Limas rotativas	45
	17.00	Lima de outros tipos	45
	18.00	Ferramentas montadas para trabalho de torneamento ou ferramentas semelhantes (para plainas, ranhuradeiras, plainas-limadoras, etc.)	

Código		Mercadoria	Alíq. %
	18.01	Com ponta, pastilha ou outra parte operante de carboneto metálico	45
	18.99	Qualquer outra	45
	99.00	Outras	45
82.06	00.00	Facas e lâminas cortantes, para máquinas e aparelhos mecânicos	37
82.07	00.00	Pastilhas, varetas, pontas e artigos semelhantes para ferramentas não montadas, constituídos por carbonetos metálicos (tungstênio ou volfrâmio, molibdênio, vanádio, etc.), aglomerados por sinterização	
	01.00	Pontas	45
	99.00	Outras	45
82.08	00.00	Moinhos de café, máquinas de moer carne, passadores de legumes e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico, de pêso máximo de 10 kg, utilizados para preparar acondicionar ou servir alimentos e bebidas	
	01.00	Batedores de ovos	155
	02.00	Descascadores e raladores	155
	03.00	Espremedores para frutas, legumes e semelhantes	155
	04.00	Moinhos de café, de carne, de pimenta e semelhantes	155
	99.00	Outros	155
82.09	00.00	Facas com lâminas cortantes (exceto as da posição 82.06), serrilhadas ou não, inclusive podões de lâmina móvel	
	01.00	Facas para correeiro ou sapateiro, com ou sem cabo	45
	02.00	Facas de mesa ou cozinha	170
	03.00	Canivetes e semelhantes	170
	04.00	Podões de lâmina móvel	55
	99.00	Outros	170
82.10	00.00	Lâminas para facas da posição 82.09	
	01.00	Para canivetes e semelhantes	55
	02.00	Para facas de mesa ou cozinha	55
	03.00	Para facas de correeiro ou sapateiro	55
	99.00	Outros	55
82.11	00.00	Navalhas comuns e de segurança e suas lâminas (inclusive os esboços em tiras); peças separadas metálicas, de máquinas de barbear	
	01.00	Navalhas comuns	45
	02.00	Navalhas de segurança	70
	03.00	Lâminas	
	03.01	Para navalhas comuns	55
	03.02	Para navalhas de segurança	70
	03.03	Para navalhas de segurança em peça ou tira, com furo, com ou sem gume (esboços)	37
	03.99	Qualquer outra	55
	04.00	Capuz para navalha de segurança, sem rosca e por acabar	45
	99.00	Outros	70
82.12	00.00	Tesouras e suas lâminas	
	01.00	Para alfaiates	55
	02.00	Para aparar barba ou cabelo	55
	99.00	Outras	55
82.13	00.00	Outros artigos de cutelaria (inclusive as tesouras de podar, máquinas de cortar cabelo, tosquiadores, rachadores, cutelos de talho e de copa e facas de cortar papel), ferramentas e jogos de ferramentas de manicure, pedicure e semelhantes (inclusive limas unhas)	
	01.00	Máquinas para aparar cabelo, de mola, inclusive um pente ou navalha sobressalente	55
	02.00	Tesouras para podar	55
	03.00	Tosquiadores	55
	04.00	Abridores de cartas, apontadores de lápis, facas para cortar papel, raspadeiras e semelhantes	155
	05.00	Jogos de ferramentas de manicura e semelhantes (inclusive limas para unhas)	55
	99.00	Outros	155
82.14	00.00	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para torta, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	170
82.15	00.00	Cabos de metais comuns para os artigos das posições 82.09, 82.13 e 82.14	55

CAPÍTULO 83

Manufaturas Diversas de Metais Comuns

NOTA

(83-1) Não se consideram, em caso algum, como partes das manufaturas do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, de ferro ou de aço, classificados nas posições 73.25, 73.29, 73.31, 73.32 e 73.35, nem os mesmos artigos de outros metais comuns.

83.01	00.00	Fechaduras (inclusive fechos e fechos de segurança com uma fechadura), ferrolhos e cadeados, de chaves, de segrêdo ou elétricos a suas partes, de metais comuns; chaves de metais comuns (acabadas ou não) para êstes artigos	
	01.00	Fechaduras, com ou sem chave	70
	02.00	Cadeados, com ou sem chave	70
	03.00	Chaves, acabadas ou não	70
	99.00	Outros	70
83.02	00.00	Guarnições, ferragens e outros artigos semelhantes de metais comuns para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, baús, arcas, cofres e outras manufaturas dêste tipo; escápulas, cabides, suportes, consolos e artigos semelhantes, de metais comuns (inclusive fechos automáticos para portas)	
	01.00	Bisagras, borboletas, dobradiças, gonzos e semelhantes, com ou sem mola, para janelas, móveis ou portas	70
	02.00	Aldrabas, cachimbos, carrancas, taramelas e semelhantes	70
	03.00	Alças, asas, ferrolhos, meçanetas, puxadores, tranquetas, trincos e semelhantes	70
	04.00	Fechos para janelas, móveis ou portas, com ou sem correntes, inclusive cremones	70
	05.00	Fechos automáticos (amortecedores) para portas e semelhantes	70
	06.00	Carretilhas e rodízios com ou sem parte de quaisquer outras matérias para cortinas, gabinetes, móveis, portas, refrigeradores ou fins semelhantes	70
	07.00	Armação para bôlsas, carteiras, malas, pastas, sacos, sacolas, artigos de viagem e semelhantes	70
	99.00	Outros	70
83.03	00.00	Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres, caixas de segurança e artigos semelhantes de metais comuns	
	01.00	Caixas-fortes, cofres, cofres-fortes, conpartimentos blindados, portas para casas-fortes	70
	02.00	Mealheiros	70
	99.00	Outros	70
83.04	00.00	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção de documentos, portacópias e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório da posição 94.03	170

Código		Mercadoria	Alíq. %
83.05	00.00	Ferragens para encadernação de fôlhas sôltas e para classificadores, pinças de desenho, molas para papéis, cantos para cartas, "clips", grampos, garras, guarnições para registros e outros objetos semelhantes para escritório, de metais comuns	170
83.06	00.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação de interiores, de metais comuns	170
83.07	00.00	Aparelhos de iluminação, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, bem como suas partes não elétricas, de metais comuns	
	01.00	Candieiros, lamparinas, lampiões, lanternas e semelhantes, com ou sem manga ou pavio	
	01.01	Com véu para luz incandescente	45
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	Candelabros, castiçais, lampadários, lustres, "plafonier", quebra-luzes e refletores	170
	03.00	Bicos e bocais para candieiros, lamparinas, lampiões e lanternas com ou sem pavio	70
	99.00	Outros	170
83.08	00.00	Tubos flexíveis de metais comuns	45
83.09	00.00	Fechos, fivelas, colchêtes, ilhoses e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, artigos de viagem, estojos ou para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida de metais comuns	
	01.00	Fechos para bôlsas, carteiras, malas, pastas, sacos, sacolas, artigos de viagem e semelhantes	70
	02.00	Fivelas, exceto as de bijuteria	70
	03.00	Rebites tubulares ou de haste fendida	70
	04.00	Colchêtes, ilhoses e semelhantes	70
	99.00	Outros	70
83.10	00.00	Contas e lantejoulas, de metais comuns	70
83.11	00.00	Sinos, sinêtas, campainhas, guinzos e semelhantes (não elétricos) e suas partes, de metais comuns	
	01.00	Sino e carrilhão	70
	99.00	Outros	170
83.12	00.00	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes; espelhos metálicos	
	01.00	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes	170
	02.00	Espelhos metálicos	170
83.13	00.00	Rôlhas metálicas, rôlhas filetadas, protetores de rôlhas, cápsulas flexíveis para garrafas, rôlhas vertedoras e semelhantes, selos de garantia e acessórios semelhantes para embalagem, de metais comuns	
	01.00	Bocais ou cápsulas e tampas para frascos e garrafas de alumínio	70
	02.00	Bocais ou cápsulas, rôlhas e tampas, com ou sem preparo de borracha ou cortiça, para frascos, garrafas ou quaisquer outros recipientes, de chumbo	70
	99.00	Outros	70
83.14	00.00	Placas-indicadoras ou de sinalização, placas-anúncios, placas-endereços e semelhantes, números, letras e outras sinalizações, de metais comuns	70
83.15	00.00	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e de fundentes, para soldagem ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós aglomerados de metais comuns, para metalização por projeção	
	01.00	Soldas	
	01.01	Soldas forte em tira	20
	01.99	Qualquer outras	45
	02.00	Elétrodos e varetas, de aço comum	55
	03.00	Elétrodos e varetas, de cobre e suas ligas	55
	99.00	Outros	20

SEÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos; Material Elétrico

NOTAS

(XVI-1) A presente Seção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias plásticas artificiais do Capítulo 39, ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artigos para usos técnicos de borracha vulcanizada não endurecida tais como arruelas, juntas, válvulas e semelhantes (posição 40.14);

b) os artigos para usos técnicos de couro natural, artificial ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (posição 43.03);

c) os fusos espulas, bobinas e outros suportes semelhantes, de qualquer matéria Capítulos 39, 40, 44 e 48 (Seção XV, ou segundo o caso);

d) os papéis, cartolinas e cartões perfurados para mecanismos Jacquard e semelhantes, da posição 48.21;

e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.16), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.17);

f) os artigos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas — pedras não montadas (posição 71.02, 71.03 ou 71.15);

g) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07);

h) as telas e correias, sem fim, de fios ou de tiras metálicas (Seção XV);

i) os artigos dos Capítulos 82 e 83;

j) o material de transporte da Seção XVII;

l) os artigos do Capítulo 90 (instrumentos e aparelhos de medida e de precisão, etc.);

m) os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

n) as ferramentas intermutáveis da posição 82.05 e as escôvas que constituam elementos de máquinas da posição 96.02, bem como as ferramentas intermutáveis semelhantes que se classificam segundo a matéria constitutiva de sua parte operante (Capítulos 40, 42, 43, 45 ou 59, ou das posições 68, 04, 69, 09, etc.)

o) as máquinas que tenham características de jogos brinquedos ou aparelhos esportivos (Capítulo 97);

(XVI-2) Salvo o disposto nas Notas (XVI-1) e (XVI-3) da presente Seção e das Notas (64-1) e (85-1), as partes e peças separadas de máquinas com exceção das partes e peças separadas dos artigos compreendidos nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) se classificam de acôrdo com as seguintes regras:

a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 e 85 (com exceção das posições 84.65 e 85.28) classificam-se na referida posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como destinadas exclusiva ou principalmente a uma máquina determinada ou a várias máquinas correspondentes à mesma posição (mesmo as posições 84.59 e 58.22), as partes e peças separadas, diferentes das consideradas no parágrafo anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia,

as partes e peças separadas destinadas principalmente, tanto aos artigos da posição 85.13 como aos da posição 85.15 se incluem na posição 85.13.

c) as demais partes e peças separadas correspondem às posições 84.65 e 85.28.

(XVI-3) Quando na presente Seção se estabeleça uma distinção entre as máquinas e suas partes componentes, considerar-se-ão como máquinas, e não como partes, as máquinas incompletas que apresentem as características essenciais da máquina completa.

(XVI-4) As máquinas que se apresentem desmontadas ou desarmadas, inclusive as máquinas incompletas no sentido da Nota precedente, classificam-se na mesma forma que as máquinas montadas.

(XVI-5) Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar conjuntamente e formando um único corpo, bem como as máquinas com duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se segundo a função principal que caracterize o conjunto.

(XVI-6) As máquinas matrizes de qualquer espécie, adaptadas às máquinas de trabalho ou apresentadas ao mesmo tempo que estas máquinas a que manifestamente se destinem (base comum, lugar reservado na armação ou peça saliente desta armação, destinados a recebê-las), seguem o regime de máquina que devem acionar. O mesmo se dá com as correias transportadoras ou de transmissão montadas nas máquinas ou que se apresentem ao mesmo tempo que as máquinas a que manifestamente se destinam.

(XVI-7) Para a aplicação das Notas precedentes, a denominação "máquinas" se aplica às máquinas e aos diversos aparelhos e instrumentos da Seção.

* * *

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (XVI-1) A ferramenta de trabalho e manutenção de máquina é considerada, como fazendo parte da mesma, desde que seja do tipo e quantidade normalmente vendidas com a máquina.

NC (XVI-2) Aos aparelhos e máquinas do Capítulo 84 e às máquinas industriais e equipamentos do Capítulo da Tarifa das Alfândegas, que sejam utilizadas no processo industrial ou agrícola, sem similar nacional, bem como seus componentes e peças essenciais, destinados à montagem ou composição no País, poderá ser concedido redução até 50% (cinqüenta por cento) da alíquota geral desta Tarifa, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira.

NC (XVI-3) O motor elétrico que acompanhar máquina ou aparelho desta Seção pagará impôsto em separado; quando o motor estiver carcaça comum ou fizer corpo com a máquina ou aparelho, aplicar-se-á ao motor a alíquota da máquina ou aparelho, de acôrdo com as normas interpretativas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira que, inclusive, poderá aplicar critérios baseados nos valôres relativos do conjunto e do motor.

CAPÍTULO 84

Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

NOTAS

(84-1) Este Capítulo não compreende:

a) as mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;

b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo) e suas partes componentes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);

c) os objetos de vidro para laboratório (posição 70.17) e os artigos de vidro para usos técnicos (posições 70.20 a 70.21);

d) os artigos das posições 73.36 e 73.37, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

e) ferramentas e máquinas ferramentas eletromecânicas de uso manual (posição 85.05) e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico (posição 85.06).

(84-2) Salvo o disposto nas Notas (XVI-5) e (XVI-6) da Seção XVI, as máquinas e aparelhos que se possam classificar simultâneamente, de um lado nas posições 84.01 a 84.21 e, por outro lado, nas posições 84.22 a 84.60, deverão ser classificadas nas posições 84.01 a 84.21.

a) as chocadeiras, incubadeiras ou criadeiras para avicultura e os armários ou estufas de germinação (posição 84.28);

b) os aparelhos de umedecer grãos, para indústria de moagem (posição 84.29);

c) os difusores para a indústria açucareira (posição 84.30);

d) as máquinas e aparelhos térmicos para o tratamento de fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (posição 84.40);

e) os aparelhos e dispositivos que realizem operação mecânica, na qual a mudança de temperatura (aquecimento ou refrigeração), embora necessária, apenas desempenhe uma função acessória em relação à operação principal.

Não se classificam na posição 84.19:

a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.41);

b) as máquinas e aparelhos de escritório de posição 84.54.

(84-3) Classificam-se na posição 84.62 as esferas de aço calibradas, isto é, as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira de mais de 1% do diâmetro nominal, desde que esta diferença (ou tolerância) não exceda 0,05 mm. As esferas de aço que não satisfaçam a esta definição se classificam na posição 73.40.

(84-4) Salvo disposições em contrário e sem prejuízo do estabelecido na Nota (84-2) deste Capítulo, bem como na Nota (XVI-5) da Seção XVI, as máquinas que tenham múltiplas aplicações se classificam na posição que corresponda à sua utilização principal, ou quando tal posição não exista ou quando a aplicação principal não se possa determinar, incluem-se na posição 84.59. Incluem-se, igualmente, em todos os casos, na posição 84.59, as máquinas para o fabrico de cordas ou de cabos de qualquer matéria para torcer, dobrar etc.)

* * *

NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

NC (84-1) O Conselho de Política Aduaneira poderá aplicar nos rolamentos e seus componentes e aos motores de explosão e de combustão interna, sem similar, o disposto na Nota Complementar NC (XVI-1) da Seção XVI.

Código		Mercadoria	Alíq. %
84.01	00.00	Geradores de vapor de água, ou de outros vapôres (caldeiras de vapor)	
	01.00	Pesando até 20.000 kg	45
	99.00	Outros	30
84.02	00.00	Aparelhos auxiliares para geradores de vapor de água ou de outros vapôres (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza, de recuperação de gases etc.); condensadores para máquinas a vapor	45
84.03	00.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pôbre, com ou sem seus depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes, com ou sem seus depuradores	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
80.04	00.00	Locomóveis (com exclusão dos tratores de posição 87.01) e máquinas semifixas, a vapor	
	01.00	Pesando até 5.000 kg	45
	99.00	Outros	30
84.05	00.00	Máquinas a vapor de água ou de outros vapôres, separadas de suas caldeiras	
	01.00	Máquinas a vapor, de êmbolo	45
	02.00	Turbinas a vapor	15
	90.00	Partes e peças	
	90.01	De turbinas a vapor	15
	90.02	Biela	55
	90.03	Êmbolo	70
	90.04	Válvula	70
	90.99	Qualquer outra	70
	99.00	Outros	45
84.06	00.00	Motores de explosão ou de combustão interno de êmbolos	
	01.00	De avião	7
	02.00	De explosão, monocilíndrico	
	02.01	Com cilindrada superior a 50 cm³ e potência máxima de 2,03 cv (2 HP) até 15,21 cv (15 HP)	65
	02.99	Qualquer outro	45
	03.00	Outros de explosão	45
	04.00	De combustão interna	45
	91.00	Partes e peças para motores de aviação	7
	92.00	Outras partes e peças	
	92.01	Biela	55
	92.02	Bloco de cilindro, cabeçote, carter ou carcassa	55
	92.03	Carburador	55
	92.04	Pistão ou êmbolo	70
	92.05	Válvula	70
	92.99	Qualquer outra	70
84.07	00.00	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motrizes hidráulicas	
	01.00	Rodas hidráulicas (Rodas d'água)	
	01.01	Pesando até 5.000 kg	45
	01.99	Qualquer outra	30
	02.00	Turbina, tipo Pelton	
	02.01	Pesando até 5.000 kg	45
	02.99	Qualquer outra	30
	03.00	Turbina, tipo Francis	
	03.01	Pesando até 5.000 kg	45
	03.99	Qualquer outra	30
	04.00	Turbina, tipo Kaplan	
	04.01	Pesando até 5.000 kg	45
	04.99	Qualquer outra	30
	05.00	Reguladores para turbinas	
	05.01	Pesando até 500 kg	45
	05.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outras	
	99.01	Pesando até 5.000 kg	45
	99.99	Qualquer outra	30
84.08	00.00	Outros motores e máquinas motrizes	
	01.00	Motores de aviação	
	01.01	Turbo-propulsores a gás	7
	01.02	Turbo-reatores a gás	7
	01.99	Qualquer outro	7
	02.00	Partes e peças para motores de aviação	7
	03.00	Turbinas a gás, exceto as de aviação	15
	04.00	Motores de ar (ou de gás) comprimido	45
	05.00	Motores de vento	45
	06.00	Motores de mola	45
	07.00	Motores de reação, hidráulicos, para embarcações	45
	99.00	Outros	45
84.09	00.00	Rolos compressores, de propulsão mecânica	45
84.10	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, inclusive bombas não mecânicas e bombas distribuidoras com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcatruzes, de noras, de correias flexíveis, etc.)	
	01.00	Bombas alternativas, manuais	55
	02.00	Bombas alternativas, de propulsão mecânica	55
	03.00	Bombas de distribuição de combustível, com dispositivo de medição	55
	04.00	Bombas rotativas volumétricas, de engrenagens	55
	05.00	Outras bombas rotativas volumétricas	55
	06.00	Bombas centrífugas	55
	07.00	Bomba injetora, para motor de combustão interna	55
	08.00	Bomba de gasolina, para motor de explosão	55
	09.00	Bomba de óleo, para motor de explosão ou de combustão interno	55
	10.00	Bomba manual, com dispositivo de medição	45
	11.00	Elevadores de líquidos	
	11.01	Carneiro hidráulico e semelhante	55
	11.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outras	55
84.11	00.00	Bombas, motobombas, turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes	
	01.00	Bombas, manuais ou de pedal para inflar pneumáticos	55
	02.00	Outras bombas	55
	03.00	Ventiladores, exaustores e semelhantes	55
	04.00	Compressor portátil, para pintura ou para oficina	55
	05.00	Outros compressores, de regime de trabalho até 5 atmosferas	37
	06.00	Outros compressores, de regime de trabalho acima de 5 atmosferas	30
	99.00	Outros	55
84.12	00.00	Grupos para o condicionamento de ar compreendendo, em um só corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a unidade	85
84.13	00.00	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos (pulverizadores), de combustíveis sólidos pulverizados ou de gases; fornalhas automáticas, inclusive suas antefornalhas e grelhas mecânicas, seus descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	
	01.00	Queimadores	55
	02.00	Ventaneiras	45
	03.00	Fornalhas	55
	99.00	Outros	55
84.14	00.00	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos elétricos de posição 85.11	
	01.00	Fornos de laboratório	55
	02.00	Forno industrial, metalúrgico, tipo "Cubilot"	55
	03.00	Outros fornos industriais, para fusão de metais	55
	04.00	Fornos industriais para reaquecimento, têmpera ou tratamento térmico dos metais	55
	05.00	Fornos industriais de cementação	55
	06.00	Fornos de produção de coque de carvão	55
	07.00	Fornos industriais para carbonização da madeira	55
	08.00	Fornos rotativos para a produção de cimento	55
	99.00	Outros	55
84.15	00.00	Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou de outras classes	
	01.00	Refrigerador elétrico, de uso doméstico	105
	02.00	Refrigerador não elétrico, de uso doméstico	105

Código		Mercadoria	Alíq. %
	03.00	Grupo frigorífico sôbre base comum	105
	04.00	Refrigerador especial para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	9
	05.00	Bebedouro refrigerado	105
	06.00	Balcão e vitrina refrigeradores	105
	07.00	Máquinas de fabricar gêlo em cubos ou em escamas	105
	08.00	Sorveteiras	105
	99.00	Outros	
	99.01	Instalação ou conjunto industrial	30
	99.02	Moto-compressor hermético (unidade selada) para refrigeradores de uso doméstico	105
	99.99	Qualquer outro	105
84.16	00.00	Calandras e laminadores, exceto os laminadores de metais e máquinas de laminar o vidro; cilindros para estas máquinas	
	01.00	Calandras pesando até 2.000 kg	45
	02.00	Calandras pesando mais de 2.000 kg	30
	03.00	Cilindros para calandras pesando até 2.000 kg	45
	04.00	Cilindros para calandras pesando mais de 2.000 kg	30
	99.00	Outros	45
84.17	00.00	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos elètricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvem mudança de temperatura, tais como: aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurizaão, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos	
	01.00	Intercambiadores de calor, de placas	30
	02.00	Intercambiadores de calor, tubulares	
	02.01	Pesando até 500kg	45
	02.99	Qualquer outro	30
	03.00	Aquecedores de água (inclusive os de banheiro), não elétricos, de uso doméstico	70
	04.00	Aparelhos de destilação e retificação	
	04.01	Pesando até 500kg	45
	04.99	Qualquer outro	30
	05.00	Aparelhos de liofilização e de criodessecação	
	05.01	Pesando até 500kg	45
	05.99	Qualquer outro	30
	06.00	Secadores de pulverização	55
	07.00	Evaporadores	55
	08.00	Aparelhos de esterilização	
	08.01	Médico-cirúrgicos	55
	08.99	Qualquer outro	55
	09.00	Aparelhos de torrefação	55
	10.00	Aparelhos para liquefação de gases	
	10.01	Pesando até 500kg	45
	10.99	Qualquer outro	30
	11.00	Autoclaves	55
	12.00	Estufas	55
	13.00	Outros aparelhos de aquecimento	55
	99.00	Outros	
	99.01	Pesando até 500kg	45
	99.99	Qualquer outro	30
84.18	00.00	Centrifugadores e secadores centrífugos, aparelhos para filtrar e depurar líquidos ou gases	
	01.00	Desnatadeiras	15
	02.00	Centrifugadores para laboratório	15
	03.00	Centrifugador para indústria açucareira	37
	04.00	Centrifugador para extração de plasma sanguíneo	45
	05.00	Outros centrifugadores	45
	06.00	Filtro-prensa	45
	07.00	Filtros ou depuradores, domésticos	85
	08.00	Filtros de pressão manual (de parafuso sem-fim, cunha e semelhantes)	55
	09.00	Filtro ou depurador, para caldeira	45
	99.00	Outros	
	99.01	Pesando até 5.000kg	45
	99.99	Qualquer outro	30
84.19	00.00	Máquinas e aparelhos para secar e limpar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar e capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar baixelas	
	01.00	Aparelhos para lavar baixelas	
	01.01	De uso doméstico	105
	01.99	Qualquer outro	45
	99.00	Outros	
	99.01	Pesando até 1.000kg	30
	99.99	Qualquer outro	20
84.20	00.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem, inclusive básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pêso igual ou inferior a 5cg; pesos para qualquer tipo de balança	
	01.00	Pesos (massas marcadas)	
	01.01	Até 5cg	15
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Balança doméstica	55
	03.00	Balança ou báscula, comercial	55
	04.00	Balança ou báscula de plataforma, fixa ou móvel, com ou sem plataforma	55
	05.00	Balança ou bascula, dosadora	15
	06.00	Aparelhos para pesar cargas sôbre correias transportadoras ou monotrilhos	15
	07.00	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de pêso em relação a um padrão	15
	08.00	Aparelhos para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação	15
	09.00	Aparelhos para pesagem de grão ou líquido, em fluxo contínuo	15
	99.00	Outros	55
84.21	00.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jator de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
	01.00	Pulverizadores ou polvilhadores de fungicida, inseticida e semelhantes	
	01.01	Manuais ou de pedal	55
	01.02	Motorizados, exceto os de autopropulsão	37
	01.03	De autopropulsão, exceto os do Capítulo 87	15
	01.99	Qualquer outro	20
	02.00	Aparelhos extintores de incêndio, com ou sem carga	55
	03.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	
	03.01	Pistolas de ar comprimido, para pintura	45
	03.02	Aparelho para lubrificação	45
	03.99	Qualquer outro	45
	04.00	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou qualquer outro abrasivo	20
	99.00	Outros	45
84.22	00.00	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga e de movimentação (elevadores, guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos etc.), com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23	
	01.00	Talhas	
	01.01	Talha manual, inclusive cardenal ou moitão	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.02	Talha elétrica, de tambor	37
	01.03	Talha pneumática, de tambor	37
	99.00	Qualquer outra	37
	02.00	Macacos	
	02.01	Mecânico, manual, com roda transportadora	55
	02.02	Outros, mecânicos, manuais	55
	02.03	Elevador hidráulico, fixo, para elevar veículos rodoviários	30
	02.04	Macaco hidráulico para acionamento de caixa basculante de caminhão	55
	02.05	Outros elevadores hidráulicos	30
	02.99	Qualquer outro	55
	03.00	Guincho e cabrestante, manuais	55
	04.00	Guincho para elevador, de parafuso sem-fim ou de tração direta	55
	05.00	Guincho e cabrestante, com capacidade até 100t	37
	06.00	Guincho e cabrestante, com capacidade acima de 100t	37
	07.00	Guindaste, com capacidade até 100t	
	07.01	Guindaste fixo	37
	07.02	Guindaste tipo pórtico, móvel sôbre trilhos	37
	07.03	Guindaste-ponte	37
	07.99	Qualquer outro	37
	08.00	Guindaste, com capacidade acima de 100t	
	08.01	Guindaste fixo	37
	08.02	Guindaste tipo pórtico, móvel sôbre trilhos	37
	08.03	Guindaste-ponte	37
	08.99	Qualquer outro	37
	09.00	Guindaste autopropulsor, montado sôbre rodas ou esteiras, exceto o do Capítulo 87	30
	10.00	Pontes rolantes, com capacidade até 100t	37
	11.00	Pontes rolantes, com capacidade acima de 100t	37
	12.00	Elevadores de pessoas	55
	13.00	Elevadores de carga	55
	14.00	Transportadores mecânicos contínuos, de correia	45
	15.00	Transportadores mecânicos contínuos, de caçamba ou caneca	45
	16.00	Transportadores mecânicos contínuos, de corrente	45
	17.00	Transportadores mecânicos contínuos, de rolos motorizados	45
	18.00	Transportadores mecânicos contínuos, de rolos não motorizados	45
	19.00	Transportadores mecânicos contínuos, vibratórios	45
	20.00	Transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes	45
	21.00	Empilhadeira mecânica de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes etc.), de ação descontínua, exceto as de autopropulsão	45
	22.00	Escadas rolantes	55
	99.00	Outros	45
84.23	00.00	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para extração, movimentação de terra, para escavação ou para perfuração do solo (pás mecânicas, cortadores de carvão, escavadeiras, niveladores, "bulldozers", "scrapers" etc.); bate-estacas; aparelhos para remoção de neve, exceto os veículos para remoção de neve da posição 87.03	
	01 00	Cortadeira de carvão e máquina semelhante para mineração	7
	02.00	Perfuratriz de percussão	15
	03.00	Máquinas de sondagem, rotativas	7
	04.00	Máquinas de sondagem, de percussão	15
	05.00	Escavadeira, tipo pá mecânica	30
	06.00	Escavadeira, tipo de arrasto	30
	07.00	Escavadeira, tipo de mandíbulas	30
	08.00	Retro-escavadeira, tipo pá mecânica	30
	09.00	Valetadeira de autopropulsão	30
	10.00	Valetadeira rebocável	30
	11.00	Escavadeira-elevadora	30
	12.00	Respo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 4 rodas	30
	13.00	Respo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 rodas	30
	14.00	Respo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 4 rodas, com motor auxiliar de tração	30
	15.00	Respo-transportador ("Scraper"), rotativo	30
	16.00	Motoniveladora	30
	17.00	Equipamento "bulldozer" e "angledozer" para trator	0
	18.00	Equipamento frontal para escavadeiras, inclusive caçamba	30
	19.00	Equipamento frontal para trator escavo-carregador ou carregador, inclusive caçamba	30
	20.00	Escarificador	30
	21.00	Facas ou lâminas para motoniveladoras, "Scrapers", "bulldozers", caçambas de escavadeiras e semelhantes	37
	22.00	Rôlo compactador, liso não-vibratório	45
	23.00	Rôlo compactador, liso vibratório	35
	24.00	Rôlo compactador, tipo "pé-de-carneiro" ou "pata-de-cabra"	45
	25.00	Rôlo compactador, tipo de grelha	45
	26.00	Rôlo compactador, tipo segmentado	45
	27.00	Rôlo compactador, de rodas pneumáticas, não vibratório	45
	28.00	Rôlo compactador, de rodas pneumáticas, vibratório	45
	29.00	Compactadores ou adensadoras de solo, tipo de placa vibratória	20
	30.00	Bate-estaca, a vapor	15
	31.00	Bate-estaca, acionado por motor de explosão ou de combustão interna	15
	32.00	Bate-estaca, acionado elètricamente	15
	33.00	Outros bate-estacas	15
	34.00	Destocador ou desmontador	30
	99 00	Outros	20
84.24	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo, inclusive rolos para preparar terrenos gramados e campos de esporte	
	01.00	Arado de aiveca, de tração animal	30
	02.00	Arado de aiveca, de comando hidráulico	30
	03.00	Arado de pontas ou dentes	30
	04.00	Arado de disco, de arrasto	30
	05.00	Arado de disco, de comando hidráulico	30
	06.00	Outros arados	30
	07.00	Cultivador	30
	08.00	Grade de disco, de arrasto	30
	09.00	Grade de disco, de levantamento hidráulico	30
	10.00	Escarificadores	30
	11.00	Extirpadores	30
	12.00	Rolos ou cilindros para compactação do solo	45
	13.00	Fertilizador, distribuidor ou espalhador de adubos	30
	14.00	Semeadeira, semeadora-adubadeira, plantadeira e transplantadeira	20
	15.00	Conjunto combinado agrícola, com implemento e unidade tratora formando corpo inseparável (implementos montados com características de equipamento não intercambiável), para preparação ou cultivo do solo	7
	16.00	Discos	30
	99.00	Outros	20
84.25	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas, prensas-enfardadeiras de palha e forragem; máquinas cortadeiras de relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos;	

Código		Mercadoria	Alíq. %
		máquinas selecionadoras de ovos, de frutas e de outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para indústria de moagem da posição 84.29	
	01.00	Colhedeiras combinadas	
	01.01	De autopropulsão	7
	01.99	Qualquer outra	7
	02.00	Debulhadeiras de milho ou semelhantes	
	02.01	Debulhadeira de milho	45
	02.02	Trilhadeira	45
	02.99	Qualquer outra	45
	03.00	Prensas-enfardadeiras	45
	04.00	Cortadeiras de relva ou grama	
	04.01	Não motorizadas	45
	04.99	Qualquer outra	45
	05.00	Ceifadeiras ou ceifadeiras-enfeixadeiras	7
	06.00	Máquinas e aparelhos para limpeza, classificação ou peneiração de grãos, sementes e semelhantes	45
	07.00	Selecionadoras de grãos, sementes e semelhantes, por côres, pelo sistema de fotocélulas	35
	08.00	Selecionadoras de grãos, sementes e semelhantes, de outros tipos	37
	09.00	Máquinas e aparelhos para classificação de ovos, frutas, batatas, cebolas e outros produtos agrícolas	
	09.01	Selecionadoras de ovos	20
	09.02	Selecionadoras de batatas	37
	09.03	Selecionadoras de frutas	37
	09.99	Qualquer outra	37
	99.00	Outros	20
84.26	00.00	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
	01.00	Máquinas para ordenhar	7
	02.00	Aparelhos homogeneizadores de leite	45
	03.00	Máquinas para irradiar o leite	45
	04.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga	
	04.01	Batedeiras	15
	04.02	Batedeiras-amassadeiras	15
	04.03	Máquinas de moldar	45
	04.99	Qualquer outro	45
	05.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	
	05.01	Máquinas de moldar	45
	05.02	Prensas para queijo	45
	05.99	Qualquer outro	45
	99.00	Outros	45
84.27	00.00	Prensas, esmagadoras e outros aparelhos para fabricação de vinho, sidra e semelhantes	45
84.28	00.00	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, inclusive os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as incubadeiras e criadeiras para avicultura	
	01.00	Tosquiadoras mecânicas	20
	02.00	Esmagadoras e trituradoras de grãos	
	02.01	Pesando até 5.000 kg	20
	02.99	Qualquer outra	15
	03.00	Germinadores	20
	04.00	Incubadora de avicultura	
	04.01	Automática, tipo industrial	20
	04.99	Qualquer outra	45
	05.00	Criadeira de avicultura	
	05.01	Automática, tipo industrial	20
	05.99	Qualquer outra	45
	06.00	Outras máquinas e aparelhos de avicultura	20
	07.00	Máquinas e aparelhos de apicultura	20
	99.00	Outras	20
84.29	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos para indústria de moagem e para tratamento de cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos de tipo rural	
	01.00	Para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos antes de sua moagem	45
	02.00	Para trituração, esmagamento ou moagem dos grãos	
	02.01	Pesando até 5.000 kg	20
	02.99	Qualquer outra	15
	03.00	Para classificação e separação das farinhas e dos outros produtos da moagem dos grãos	45
	99.00	Outros	45
84.30	00.00	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para indústrias da panificação, confeitaria, pastelaria e para fabricação de bolachas, biscoitos, massas alimentícias, chocolates, bem como para indústrias do açúcar e da cerveja e para preparação de carnes, peixes, hortaliças, legumes e frutas para fins alimentares	
	01.00	Para as indústrias de panificação, pastelaria e para fabricação de bolachas e biscoitos	45
	02.00	Para as indústrias de massas alimentícias (macarrão, talharim, ravioli, massa para sopa, etc.)	45
	03.00	Para as indústrias de confeitaria	45
	04.00	Para fabricação de chocolates (inclusive elaboração do cacau)	
	04.01	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando até 5.000 kg	20
	04.02	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando mais de 5.000 kg	15
	04.99	Qualquer outro	45
	05.00	Para preparação de carnes	45
	06.00	Para preparação de peixes, crustáceos e moluscos	45
	07.00	Para a preparação de frutas, legumes e hortaliças	45
	08.00	Para extração de caldo de cana-de-açúcar	
	08.01	Moenda pesando até 10.000 kg	37
	08.02	Moenda pesando mais de 10.000 kg	30
	08.99	Qualquer outra	45
	09.00	Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para refinação do açúcar	45
	10.00	Para a fabricação de cerveja	45
	99.00	Outros	45
84.31	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta celulósica (pasta de papel) e para a fabricação e acabamento de papel, cartolina e cartão	
	01.00	Pesando até 5.000 kg	37
	99.00	Outros	20
84.32	00.00	Máquinas e aparelhos para brochura, cartonagem e encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	
	01.00	Para costurar fôlha, para encadernação (inclusive para cartonagem)	20
	99.00	Outros	
	99.01	Pesando até 250 kg	55
	99.02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg	37
	99.99	Qualquer outra	30
84.33	00.00	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar pasta de papel, papel, cartolina e cartão, inclusive cortadeiras de qualquer tipo	
	01.00	Pesando até 250 kg	55
	02.00	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg	37
	99.00	Outros	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
84.34	00.00	Máquinas de fundir e compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material de clicheria, de estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa (tipos), clichês, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados, polidos, etc.)	
	01.00	Aparelho perfurador com aplicação em arte gráfica em qualquer tipo de máquina de compor (intertipo, linotipo, monotipo e semelhante)	30
	02.00	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caracteres, intertipo, linotipo, monotipo e semelhante, com ou sem a respectiva matriz	20
	03.00	Máquina e aparelho para fotolitografia, "offset" rotogravura e semelhante	15
	04.00	Material de clicheria, de estereotipia e semelhante; caracteres de imprensas, clichês, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas	
	04.01	Chapa, cilindro e clichê, gravados	30
	04.02	Chapa, cilindro e clichê, obtidos por estereotipia, galvanotipia e semelhante	30
	04.03	Chapa, cilindro e clichê, obtidos por processo fotográfico	30
	04.04	Fôrma, molde e semelhante	30
	04.05	Pedra litográfica preparada	30
	04.06	Tipos	30
	04.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	
	99.01	Máquina para esfumar ou para pôntear	30
	99.99	Qualquer outro	30
84.35	00.00	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão	
	01.00	Prensas de platina, com ou sem marginador automático	30
	02.00	Prensas tipos "minerva"	30
	03.00	Máquina de platina e cilindro giratório	30
	04.00	Máquinas rotativas "offset"	30
	05.00	Máquinas rotativas para jornais	30
	06.00	Máquinas rotativas para rotogravura	30
	07.00	Máquinas rotativas para tipografia	30
	08.00	Máquina e aparelhos auxiliares de impressão	
	08.01	Marginadores automáticos	55
	08.02	Dobradores	55
	08.03	Grampeadores	55
	08.04	Picotadores	55
	08.05	Coladores ou engomadores	55
	08.06	Numeradores automáticos	55
	08.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outros	30
84.36	00.00	Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas de bobinar (inclusive espuladeiras), de dobrar e de torcer matérias têxteis	
	01.00	Para extrusão de matérias têxteis artificiais ou sintéticas	20
	02.00	Para corte, rutura e preparação de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, não especificados nem compreendidos em outra parte	30
	03.00	Para a preparação da sêda antes da torção	30
	04.00	Para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem	30
	05.00	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	45
	06.00	Para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal	20
	07.00	Abridores de fardo e carregadores automáticos	30
	08.00	Abridores de fibras	30
	09.00	Batedores e batedores-abridores	30
	10.00	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama	37
	11.00	Para carbonizar a lã	37
	12.00	Cardas	30
	13.00	Penteadeiras	20
	14.00	Filatórios intermitentes ou selfatinas	20
	15.00	Espateladeiras e sacudideiras	30
	16.00	Meadeiras	45
	17.00	Passadeiras	30
	18.00	Maçaroqueiras	30
	19.00	Fiadeiras ou filatórios	30
	20.00	Retorcedeiras	45
	21.00	Máquinas denominadas "Tow-to-yarn" para fiação de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	30
	22.00	Bobineiras automáticas	30
	23.00	Bobineiras não automáticas	45
	24.00	Espuladeiras	45
	25.00	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	30
	99.00	Outros	45
84.37	00.00	Teares e máquinas para tecer, para malharia, tules, rendas, bordados, passamanaria e rêde; máquinas e aparelhos preparatórios para a tecelagem, malharia, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.)	
	01.00	Aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem, malharia, etc.	
	01.01	Engomadeiras de fio	30
	01.02	Urdideiras	45
	01.03	Máquinas passadeiras para liço e pente	30
	01.04	Máquinas automáticas para atar urdumes	30
	01.05	Máquinas automáticas para colocar lamela	20
	01.99	Qualquer outro	45
	02.00	Teares do tipo "sem lançadeira"	30
	03.00	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-espulas	30
	04.00	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-lançadeira	30
	05.00	Teares automáticos, de mais de uma lançadeira	30
	06.00	Teares circulares para tecido tubular (exceto de malharia)	20
	07.00	Outros teares para tecidos planos	45
	08.00	Máquinas para malharia e para tricotar	
	08.01	Máquinas e aparelhos para remalhar	30
	08.02	Máquinas manuais para tricotar	85
	08.03	Máquinas motorizadas para tricotar	30
	08.04	Máquinas retilíneas, tipo "cotton" e semelhantes, para fabricação de meia, funcionando com agulha de flape	20
	08.05	Máquinas retilíneas para fabricação de "jersey" e semelhante, funcionando uma agulha de flape; máquinas dos tipos "raschell"; milanês ou outro para fabricação de tecido de malha indesmalhável	20
	08.06	Máquinas (teares) circulares	20
	08.99	Qualquer outro	45
	09.00	Máquinas para bordado, "filet", filó, passamanaria, renda e trançado	
	09.01	Máquinas automáticas para bordado	30
	09.02	Máquinas circulares para trançar e fabricar passamanaria	30
	09.03	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rêde	30
	09.04	Máquinas retilíneas para fabricação de rendas	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	09.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	30
84.38	00.00	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37 (maquinetas, mecanismos Jacquard, para urdumes e para-tremas, mecanismos troca-lançadeiras, etc.) partes e peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusivos ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos da presente posição e das posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para cardas, pentes, barretas, fieiras, lançadeiras, liços, bastidores, agulhas, platinas, ganchos, etc.)	
	01.00	"Jacquard", inclusive mecanismos auxiliares do sistema	30
	02.00	Maquinetas para liços	45
	03.00	Mecanismos troca-lançadeiras	30
	04.00	Mecanismos troca-espulas	30
	05.00	Aparelhos automáticos para atar fios de urdume	30
	06.00	Outras máquinas e aparelhos auxiliares dos compreendidos na posição 84.37	
	06.01	Aparelhos acessórios de máquinas manuais para tricotar	55
	06.99	Qualquer outro	30
	07.00	Fusos e anéis giratórios, para máquinas de fiar	30
	08.00	Trens de estiragem, para máquinas de fiar	30
	09.00	Doga com pontas, para carda de juta e semelhante	20
	10.00	Guarnições para cardas	45
	11.00	Viajantes (cursores) para máquinas de fiar	30
	12.00	Fieiras para extrusão de fibras artificiais ou sintéticas	20
	13.00	Pentes, quadros de liços e liços para teares	55
	14.00	Lançadeiras para teares automáticas	
	14.01	De madeira	20
	14.99	Qualquer outra	30
	15.00	Lançadeira para teares não automáticos	
	15.01	De madeira	37
	15.99	Qualquer outra	45
	16.00	Agulhas de lingueta para máquinas de malharia e meias	
	16.01	Agulhas de flape com mola abaixo da lingueta, de 89 mm de comprimento e 1,44 mm de espessura, para teares manuais retilíneos para malharia (tipo LEHA SPEC 89144/3 e semelhantes)	20
	16.02	Agulhas de lingueta, tipo duas cabeças ("Links-links")	45
	16.03	Agulhas de lingueta, tipo chapa ("Flat-Stock")	45
	16.99	Qualquer outra	45
	17.00	Outras agulhas	45
	18.00	Coletor de resíduos ("pneumafil") e semelhantes	20
	19.00	Partes e peças de maquinetas para liços	45
	20.00	Partes e peças de outras máquinas e aparelhos auxiliares das compreendidas na posição 84.37	30
	21.00	Partes e peças de descaroçadeiras e desfibradeiras	45
	22.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal	20
	23.00	Partes e peças de abridores de fardo, de fibras e de carregadores automáticos	30
	24.00	Partes e peças de batedores e de batedores-abridores	30
	25.00	Parte e peças de máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama e para carbonizar a lã	37
	26.00	Partes e peças de cardas	30
	27.00	Partes e peças de penteadeiras	20
	28.00	Partes e peças de meadeiras	45
	29.00	Partes e peças de passadeiras	30
	30.00	Partes e peças de maçaroqueiras	30
	31.00	Partes e peças de filatórica	30
	32.00	Partes e peças de máquinas denominadas "Towto-Yarn"	30
	33.00	Partes e peças de bobineiras automáticas	30
	34.00	Partes e peças de bobineiras não automáticas	35
	35.00	Partes e peças de espuladeiras	45
	36.00	Partes e peças das máquinas e aparelhos compreendidos nas subposições 02, 03, 04, 15 e 25 da posição 84.36	30
	37.00	Partes e peças de outras máquinas e aparelhos da posição 84.36	
	37.01	Para as máquinas e aparelhos compreendidos nas subposições 01 e 14	20
	37.99	Qualquer outra	45
	38.00	Partes e peças de urdideiras	45
	39.00	Partes e peças de engomadeiras de fio	30
	40.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos compreendidos nos itens 03, 04 e 05 da subposição 84.37.01	
	40.01	Para as máquinas e aparelhos compreendidos no item 05	20
	40.99	Qualquer outro	30
	41.00	Partes e peças de outras máquinas e aparelhos do item 84.37.01.99	45
	42.00	Partes e peças de teares do tipo "sem lançadeira"	30
	43.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.03	30
	44.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.04	45
	46.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.05	30
	46.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.06	20
	47.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.07	45
	48.00	Partes e peças de teares do item 84.37.08.02	85
	49.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos dos itens 01 e 03 da subposição 84.37.08	30
	50.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos dos itens 04, 05 e 06 da subposição 84.37.08	20
	51.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos do item 84.37.08.99	45
	52.00	Partes e peças de máquina da subposição 84.37.09	30
	99.00	Outros	30
84.39	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento do fêltro em peças ou em forma determinada, inclusive máquinas e fôrmas de chapelaria	
	01.00	Máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento de fêltro	20
	02.00	Máquinas e aparelhos de chapelaria	20
	03.00	Fôrmas de chapelaria	20
	04.00	Partes e peças	20
84.40	00.00	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, alvejar, tingir e para o apresto e acabamento, de fios, tecidos e artigos de matérias têxteis (inclusive aparelhos para lavar roupa, passar a ferro e prensar confecções, enrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos); máquinas para revestimento de tecidos e outros suportes para a fabricação de	

linóleos e outros artigos para cobrir pisos; máquinas dos tipos utilizados para estampar fios, tecidos, fêltro, couro, papel de parede, papel de embalagem e artigos para cobrir pisos (inclusive chapas e cilindros gravados para estas máquinas)

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.00	Máquinas e aparelhos de lavar, de uso doméstico	105
	02.00	Máquinas de lavar, industriais	45
	03.00	Máquinas e aparelhos para alvejar ou tingir fio ou tecido	55
	04.00	Máquina de limpeza a sêco	45
	05.00	Secadores e máquinas de secar	55
	06.00	Máquinas de mercerizar fios	30
	07.00	Máquinas de mercerizar tecidos	55
	08.00	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	55
	09.00	Ramosas	55
	10.00	Tosquiadeiras	55
	11.00	Máquinas de estamparia	
	11.01	Para tecidos	30
	11.99	Qualquer outra	30
	12.00	Máquinas para sala de pano (de enrolar, enfestar, inspecionar ou dobrar, mesmo com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores)	55
	99.00	Outros	45
84.41	00.00	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçados etc.), inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	
	01.00	Máquinas de costura, de uso doméstico	105
	02.00	Máquinas de remalhar	30
	03.00	Máquinas de costura, industriais, para couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem etc.)	20
	04.00	Máquinas de costura, industriais, para tecidos	30
	93.00	Móveis para máquinas de costura	
	93.01	Para máquina de uso doméstico	105
	93.99	Qualquer outro	30
	94.00	Partes e peças para máquinas de costura de uso doméstico	
	94.01	Lançadeiras	45
	94.99	Qualquer outra	105
	95.00	Partes e peças para máquinas de costura industriais	
	95.01	Lançadeiras rotativas	30
	95.99	Qualquer outra	30
	96.00	Acessórios para máquinas de costura de uso doméstico	105
	97.00	Acessórios para máquinas de costura industriais	30
	98.00	Agulhas para máquinas de costura	45
	99.00	Outros	30
84.42	00.00	Máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho dos couros e peles e para a fabricação de calçado e outras manufaturas de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41	
	01.00	Para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro ou pele, pesando até 2.000 kg	45
	02.00	Para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro ou pele, pesando mais de 2.000 kg	30
	03.00	Para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele, pesando até 4.500 kg	45
	04.00	Para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele, pesando mais de 4.500 kg	30
	05.00	Para cilindrar, enxugar, ou prensar couro ou pele, pesando mais de 5.500 kg	30
	06.00	Para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele, pesando mais de 5.500 kg	30
	07.00	Para a fabricação de calçado	45
	99.00	Outros	45
84.43	00.00	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar e de moldar, para aciaria, fundição e metalurgia	
	01.00	Conversores	55
	02.00	Conchas ou colheres de fundição	37
	03.00	Lingoteiras	45
	04.00	Máquinas de vazar sob pressão	
	04.01	Pesando até 10.000 kg	45
	04.99	Qualquer outra	30
	05.00	Máquinas de moldar por centrifugação	
	05.01	Pesando até 10.000 kg	45
	05.99	Qualquer outra	30
	99.00	Outras	
	99.01	Pesando até 10.000 kg	45
	99.99	Qualquer outra	30
84.44	00.00	Laminadoras trens de laminação e cilindros laminadores	
	40.00	Mandrilhadeira múltipla, pesando até 1.000 kg	37
	41.00	Mandrilhadeira múltipla, pesando mais de 1.000 kg	25
	42.00	Outras mandrilhadeiras, pesando até 1.000 kg	37
	43.00	Outras mandrilhadeiras, pesando mais de 1.000 kg	25
	44.00	Brochadeira horizontal	55
	45.00	Brochadeira vertical	55
	46.00	Brochadeira retativa, de superfície	55
	47.00	Outras brochadeiras	55
	48.00	Brochadeira	55
	49.00	Serra de fita sem fim	25
	50.00	Serra de fita, alternativa	25
	51.00	Serra circular	25
	52.00	Outras serras ou cortadeiras de disco	25
	53.00	Rosqueadeira automática	25
	54.00	Filetadeira	25
	55.00	Dentadora de engrenagens (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgram, Gleason etc.)	20
	56.00	Acabadora de engrenagem, exceto a de tipo de abrasivo	20
	57.00	Afiadeira de serras	
	57.01	Pesando até 500 kg	55
	57.99	Qualquer outra	30
	58.00	Esmerilhadeira, desbastadeira ou afiadeira	
	58.01	Pesando até 500 kg	55
	58.99	Qualquer outra	30
	59.00	Politriz de bancada	55
	60.00	Retificadeira universal	30
	61.00	Retificadeira vertical	30
	62.00	Retificadeira horizontal	30
	63.00	Retificadeira sem centros	30
	64.00	Retificadeira de engrenagens	30
	65.00	Outras retificadeiras	30
	66.00	Máquinas para usinagem por eletroerosão	37
	67.00	Estampadeira	
	67.01	Pesando até 5.000 kg	45
	67.99	Qualquer outra	37
	68.00	Máquinas para fabricação de obra de fio metálico, operando por deformação do metal	30
	69.00	Máquinas para martelar ou forjar	30
	70.00	Máquina para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante	
	70.01	Pesando até 9.000 kg	45
	70.99	Qualquer outra	20
	71.00	Trefiladeira manual	
	71.01	Pesando até 50 kg	45
	71.99	Qualquer outra	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	72.00	Máquinas de extrusão	
	72.01	Pesando até 1.000 kg	37
	72.99	Qualquer outra	30
	73.00	Máquina estiradora ou trefiladora para fio	
	73.01	Pesando até 10.000 kg	45
	73.99	Qualquer outra	30
	74.00	Máquina para enrolamento, estiramento ou trefilação de tubo	
	74.01	Pesando até 10.000 kg	37
	74.99	Qualquer outra	20
	75.00	Máquinas cortadoras, tipo guilhotina	
	75.01	Para material de espessura mínima de 10 mm e comprimento mínimo de 2 m	17
	75.99	Qualquer outra	55
	76.00	Outras máquinas para trabalho de deformação	45
	99.00	Outras	55
84.45	00.00	Máquinas-ferramentas para o trabalho de metais e de carbonetos metálicos, diferentes das compreendidas nas posições 84.49 e 84.50	
	01.00	Tôrno paralelo (horizontal), tipo universal, de bancada	45
	02.00	Tôrno paralelo (horizontal), tipo universal	45
	03.00	Tôrno revólver, horizontal, pesando até 3.000 kg	
	03.01	De bancada	45
	03.99	Qualquer outro	45
	04.00	Tôrno revólver, horizontal, pesando mais de 3.000 kg	30
	05.00	Tôrno frontal ou de platô, pesando até 3.000 kg	45
	06.00	Tôrno frontal ou de platô, pesando mais de 3.000 kg	30
	07.00	Tôrno tipicamente automático	20
	08.00	Tôrno tipicamente copiador	20
	09.00	Tôrno vertical, pesando até 3.000 kg	45
	10.00	Tôrno vertical, pesando mais de 3.000 kg	30
	11.00	Outros tornos ou máquinas para tornear, pesando até 3.000 kg	45
	12.00	Outros tornos ou máquinas para tornear, pesando mais de 3.000 kg	30
	13.00	Fresadeira automática	20
	14.00	Fresadeira universal	20
	15.00	Fresadeira vertical, não automática	20
	16.00	Fresadeira horizontal, não automática	20
	17.00	Outras fresadeiras	20
	18.00	Plaina-limadora pesando até 500 kg	45
	19.00	Plaina-limadora pesando mais de 500 kg	30
	20.00	Plaina com mesa de simples movimento de translação, pesando até 2.000 kg	30
	21.00	Plaina com mesa de simples movimento de translação, pesando mais de 2.000 kg	20
	22.00	Plaina com mesa basculante	20
	23.00	Outras plainas pesando até 2.000 kg	45
	24.00	Outras plainas pesando mais de 2.000 kg	30
	25.00	Furadeira radial pesando até 2.000 kg	30
	26.00	Furadeira radial pesando mais de 2.000 kg	20
	27.00	Furadeira de bancada, pesando até 1.000 kg	37
	28.00	Furadeira de bancada, pesando mais de 1.000 kg	25
	29.00	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas), pesando até 1.000 kg	37
	30.00	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas), pesando mais de 1.000 kg	25
	31.00	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso, pesando até 1.000 kg	37
	32.00	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso, pesando mais de 1.000 kg	25
	3.300	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou multifuso, pesando até 1.000 kg	37
	34.00	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou multifuso, pesando mais de 1.000 kg	25
	35.00	Outras furadeiras pesando até 1.000 kg	37
	36.00	Outras furadeiras pesando mais de 1.000 kg	25
	37.00	Mandrilhadeira horizontal, universal	25
	38.00	Mandrilhadeira vertical, universal	25
	39.00	Mandrilhadeira de coordenadas	25
	01.00	Tôrno tubular automático	45
	02.00	Outros tornos	
	02.01	Tôrno tipicamente copiador	20
	02.99	Qualquer outro	45
	03.00	Plaina desempanadeira	55
	04.00	Plaina combinada (desengrossadeira e desempenadeira)	55
	05.00	Plaina de 3 ou 4 faces	
	05.01	Pesando até 2.000 kg	45
	05.99	Qualquer outra	30
	06.00	Outras plainas	
	06.01	Pesando até 2.000 kg	45
	06.99	Qualquer outra	30
	07.00	Serra circular para madeira	55
	08.00	Serra de fita, para madeira	55
	09.00	Serra de desdôbro e serra de fôlhas múltiplas	55
	10.00	Outras serras ou cortadeiras	55
	11.00	Tupis	55
	12.00	Respigadeira, molduradeira e talhadeira	55
	13.00	Copiador para madeira, matéria plástica e semelhante	45
	14.00	Combinado para trabalho de madeira e semelhante; meio carpinteiro ou qualquer outro	55
	15.00	Lixadeira, de fita	
	15.01	Pesando até 500 kg	55
	15.99	Qualquer outra	30
	16.00	Lixadeira, de cilindros	
	16.01	Pesando até 500 kg	55
	16.99	Qualquer outra	30
	17.00	Outras lixadeiras	
	17.01	Pesando até 500 kg	55
	17.99	Qualquer outra	30
	18.00	Furadeira	
	18.01	Pesando até 1.000 kg	37
	18.99	Qualquer outra	25
	19.00	Prensa de ensamblar	45
	20.00	Prensa para produção de madeira compensada ou placada, sem aquecimento	45
	21.00	Prensa para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	45
	22.00	Máquina para desenrolar madeira	45
	23.00	Máquina para descascar madeira	45
	24.00	Máquina para fabricação de lã ou palha de madeira	45
	25.00	Moinho para fabricação de farinha de madeira	45
	26.00	Máquina para fabricação de botões de madeira	45
	99.00	Outras	55
84.46	00.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, amianto-cimento e outras matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com exclusão das compreendidas na posição 84.49	
	01.00	Para trabalhar vidro a frio	45
	99.00	Outras	45
84.47	00.00	Máquinas-ferramentas, diferentes das da posição 84.49, para o trabalho de madeira, cortiça, osso, eleonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes	
	01.00	Laminadores manuais	
	01.01	Pesando até 50 kg	45
	01.09	Qualquer outro	30
	02.00	Laminadores para chapa, pesando até 5.000 kg	37
	03.00	Laminadores para chapa, pesando mais de 5.000 kg	30
	04.00	Laminadores para tubos, pesando até 10.000 kg	45

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	Laminadores para tubos, pesando mais de 10.000 kg	20
	06.00	Laminadores para fio, pesando até 10.000 kg	45
	07.00	Laminadores para fio, pesando mais de 10.000 kg	30
	98.00	Cilindros para laminadores	20
	99.00	Outros	45
84.48	00.00	Partes e peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das posições 84.45 e 84.47, inclusive porta-peças e porta-ferramentas, tarraxas de funcionamento automático, dispositivos divisores e demais dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas, porta-ferramentas para ferramentas ou máquinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo	
	01.00	Porta-ferramentas para ponta não soldada de carbonato metálico	30
	02.00	Porta-ferramentas com ponta soldada de carbonato metálico, com refrigeração interna	30
	03.00	Porta-ferramentas com ajustagem mediante catraca	30
	04.00	Outras porta-ferramentas	45
	05.00	Placas para tornos, tipo de castanhas, de aço forjado	55
	06.00	Placas para tornos, tipo de castanhas, de ferro fundido	55
	07.00	Placas para tornos, tipo pneumático, de aço forjado	55
	08.00	Outras placas para tornos, tipo pneumático	55
	09.00	Outras placas para tornos	55
	10.00	Dispositivos copiadores para tornos paralelos universais de posição 84.45	45
	11.00	Partes, peças e acessórios de tôrno paralelo universal de posição 84.45	45
	12.00	Partes, peças e acessórios de tôrno-revólver horizontal da posição 84.45	
	12.01	De tôrno pesando até 3.000 kg	45
	12.99	Qualquer outro	30
	13.00	Partes, peças e acessórios de tôrno frontal da posição 84.45	
	13.01	De tôrno pesando até 3.000 kg	45
	13.99	Qualquer outro	30
	14.00	Partes, peças e acessórios de tôrno tipicamente automático da posição 84.45	20
	15.00	Partes, peças e acessórios de tôrno tipicamente copiador da posição 84.45	20
	16.00	Partes, peças e acessórios de tôrno vertical da posição 84.45	
	16.01	De tôrno pesando até 3.000 kg	45
	16.99	Qualquer outro	30
	17.00	Partes, peças e acessórios de outros tornos ou de máquinas para tornear da posição 84.45	
	17.01	De tornos ou máquinas para tornear pesando até 3.000 kg	45
	17.99	Qualquer outra	30
	18.00	Partes, peças e acessórios de fresadeira da posição 84.45	20
	19.00	Partes, peças e acessórios de plaina-limadora da posição 84.45	
	19.01	De plaina-limadora pesando até 500 kg	45
	19.99	Qualquer outro	30
	20.00	Partes, peças e acessórios de plaina da posição 84.45	
	20.01	De plaina da subposição 84.45.20	30
	20.02	De plaina de subposição 84.45.21	20
	20.03	De plaina da subposição 84.45.22	20
	20.04	De plaina da subposição 84.45.23	45
	20.90	Qualquer outro	30
	21.00	Partes, peças e acessórios de furadeira radial da posição 84.45	
	21.01	De furadeira pesando até 2.000 kg	30
	21.99	Qualquer outro	20
	22.00	Partes, peças e acessórios de furadeiras de bancada e de coluna da posição 84.45	
	22.01	De furadeira de bancada da subposição 84.45.27	37
	22.02	De furadeira de bancada da subposição 84.45.28	25
	22.03	De furadeira de coluna da subposição 84.45.29	37
	22.99	Qualquer outro	25
	23.00	Partes, peças e acessórios de furadeira múltipla da posição 84.45	
	23.01	De furadeira da subposição 84.45.31	37
	23.02	De furadeira da subposição 84.45.32	25
	23.03	De furadeira da subposição 84.45.33	37
	23.99	Qualquer outro	25
	24.00	Partes, peças e acessórios de outras furadeiras da posição 84.45	
	24.01	De furadeira pesando até 1.000 kg	37
	24.99	Qualquer outro	25
	25.00	Partes, peças e acessórios de mandrilhadeiras da posição 84.45	
	25.01	De mandrilhadeira da subposição 84.45.47	25
	25.02	De mandrilhadeira da subposição 84.45.38	25
	25.02	De mandrilhadeira da subposição 84.45.39	25
	25.05	De mandrilhadeira da subposição 84.45.41	25
	25.06	De mandrilhadeira da subposição 84.45.42	37
	25.99	Qualquer outro	25
	26.00	Partes, peças e acessórios de brochadeiras da posição 84.45	
	26.01	De brochadeira horizontal	55
	26.02	De brochadeira vertical	55
	26.03	De brochadeira rotativa, de superfície	55
	26.99	Qualquer outro	55
	27.00	Partes, peças e acessórios de ranhuradeira da posição 84.45	55
	28.00	Partes, peças e acessórios de serras, inclusive cortadeiras de disco, da posição 84.45	
	28.01	De serra circular	25
	28.29	Qualquer outro	25
	29.00	Partes, peças e acessórios de rosqueadeira automática ou filetadeira da posição 84.45	25
	30.00	Partes, peças e acessórios de máquinas das subposições 84.45.55 e 84.45.56	20
	31.00	Partes, peças e acessórios das máquinas das subposições 84.45.57 e 84.45.59	
	31.01	De afiadeiras de serras do item 84.45.47.01	55
	31.02	De afiadeira de serras do item 84.45.57.99	30
	31.03	De máquinas do item 84.45.58.01	55
	31.04	De máquinas do item 84.45.58.99	30
	31.99	Qualquer outro	55
	32.00	Partes, peças e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.60	30
	33.00	Partes, peças e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.61	30
	34.00	Partes, peças e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.62	30
	35.00	Partes, peças e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.63	30
	36.00	Partes, peças e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.64	30
	37.00	Partes, peças e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.65	30
	38.00	Partes, peças e acessórios de máquinas para usinagem por eletroefusão	37
	39.00	Partes, peças e acessórios de estampadeira da posição 84.45	
	39.01	De estampadeira pesando até 5.000 kg	45
	39.99	Qualquer outro	37
	40.00	Partes, peças e acessórios de máquina da subposição 84.45.68	30

Código	Mercadoria	Alíq. %
41.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da subposição 84.45.69	30
42.00	Partes, peças e acessórios de máquina da subposição 84.45.70	
42.01	De máquinas do item 84.45.70.01	45
42.99	Qualquer outro	20
43.00	Partes, peças e acessórios de trefiladeira da subposição 84.45.71	
43.01	De trefiladeira pesando até 50 kg	45
43.99	Qualquer outro	30
44.00	Partes, peças e acessórios de máquinas de extrusão da posição 84.45	
44.01	De máquinas pesando até 1.000 kg	37
44.99	Qualquer outro	30
45.00	Partes, peças acessórios de máquina da subposição 84.45.73	
45.01	De máquinas pesando até 10.050 kg	45
45.99	Qualquer outro	30
46.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da subposição 84.45.74	
46.01	De máquina pesando até 10.000 kg	37
46.99	Qualquer outro	20
47.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da subposição 84.45.75	
47.01	De máquinas do item 84.45.75.01	17
47.99	Qualquer outro	55
48.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da subposição 84.45.76	45
49.00	Partes, peças e acessórios de outras máquinas da subposição 84.45.99	55
50.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da posição 84.46	45
51.00	Partes, peças e acessórios de tornos da posição 84.47	
51.01	De tôrno tìpicamente cópiador	20
51.99	Qualquer outro	45
52.00	Partes, peças e acessórios de plainas das subposições 84.47.03 e 84.47.04	55
53.00	Partes, peças e acessórios de plainas das subposições 84.47.05 e 84.47.06	
53.01	De plainas pesando até 2.000 kg	55
53.99	Qualquer outro	30
54.00	Partes, peças e acessórios de serras ou cortadeiras da posição 84.47	55
55.00	Partes, peças e acessórios da tupias da posição 84.47	55
56.00	Partes, peças e acessórios das máquinas das subposições 84.47.12, 84.47.13 e 84.47.14	
56.01	De copiador da subposição 84.47.13	45
56.99	Qualquer outro	55
57.00	Partes, peças e acessórios de lixadeira da subposição 34.47.15	
57.01	De lixadeira pesando até 500 kg	55
57.99	Qualquer outro	30
58.00	Partes, peças e acessórios de lixadeira da subposição 84.47.16	
58.01	De lixadeira, pesando até 500 kg	55
58.99	Qualquer outro	30
59.00	Partes, peças e acessórios de lixadeiras da subposição 84.47.17	
59.01	De lixadeira pesando até 500 kg	55
59.99	Qualquer outro	30
60.00	Partes, peças e acessórios de furadeira da posição 84.47.18	
60.01	De furadeira pesando até 1.000 kg	37
60.99	Qualquer outro	25
61.00	Partes, peças e acessórios de prensa da subposição 84.47.19	45
62.00	Partes, peças e acessórios de prensa das subposições 84.47.20 e 84.47.21	45
63.00	Partes, peças e acessórios de máquina da subposição 84.47.22	45
64.00	Partes, peças e acessórios de máquina da subposição 84.47.23	45
65.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da subposição 84.47.24	45
66.00	Partes, peças e acessórios de moinho da subsição 84.47.25	45
67.00	Partes, peças e acessórios de máquinas da subposição 84.47.26	45
99.00	Outras partes, peças e acessórios	55
84.49 00.00	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado não elétrico, de uso manual	
01.00	Pneumáticas	15
90.00	Partes e peças	
90.01	De ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas	15
90.99	Qualquer outra	30
99.00	Outras	30
84.50 00.00	Máquinas e aparelhos a gás para soldar, cortar e para têmpera superficial	
01.00	Maçaricos para soldar ou cortar, inclusive com um só jôgo de bicos e acessórios	
02.00	Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial	30
03.00	Máquinas para soldar ou cortar, pesando até 500 kg	37
04.00	Máquinas para soldar ou cortar, pesando mais de 500 kg	30
05.00	Máquinas para têmpera superficial	30
06.00	Bicos e acessórios	
06.01	Bicos para maçaricos	45
06.99	Qualquer outro	45
90.00	Partes e peças	
90.01	Para máquinas ou aparelhos das subposições 02, 04 e 05 desta posição	30
99.00	Outras	45
84.51 00.00	Máquinas de escrever, sem dispositivo totalizador; máquinas de autenticar cheques	
01.00	Máquinas de escrever, manuais, portáteis	37
02.00	Máquinas de escrever, para estenotipia e semelhante	20
03.00	Máquinas de escrever, manuais	55
04.00	Máquinas de escrever, elétricas	37
05.00	Máquinas de autenticar cheques	30
99.00	Outras	37
84.52 00.00	Máquinas de calcular; máquinas de escrever chamadas de "contabilidade"; máquinas registradoras de caixa; máquinas de franquiar, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo totalizador	
01.00	Máquinas de somar, manuais	30
02.00	Máquinas de somar, elétricas	30
03.00	Máquinas de calcular, manuais	30
04.00	Máquinas de calcular, elétricas	30
05.00	Máquinas de calcular, eletrônicas	30
06.00	Máquinas de contabilidade, com teclado alfabético	20
07.00	Máquinas de contabilidade, sem teclado alfafético	20
08.00	Máquinas registradoras de caixa	
08.01	Caixa registradora, com um totalizador	30
08.99	Qualquer outra	30
09.00	Máquinas de franquiar	30
99.00	Outras	30
84.53 00.00	Máquinas de estatística e semelhantes de cartões perfurados (perfuradoras, verificadoras, separadoras ou classificadoras, tabuladoras, multiplicadoras etc.)	20
84.54 00.00	Outras máquinas e aparelhos de escritório (duplicadores, hectográficos ou de estêncil, máquinas de imprimir endereços, máquinas	

de separar ou classificar, contar e empacotar moedas, aparelhos de apontar lápis, aparelhos de perfurar e de grampear, etc.)

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.00	Duplicadores hectográficos	
	01.01	Manuais	55
	01.99	Qualquer outro	37
	02.00	Mimeógrafos	
	02.01	Manuais	55
	02.99	Qualquer outro	37
	03.00	Máquinas de imprimir endereços	
	03.01	Máquinas para estampar ou gravar chapas de endereços	30
	03.99	Qualquer outra	30
	04.00	Máquinas de classificar e contar moeda metálica	45
	05.00	Máquinas de contar papel-moeda e semelhantes	45
	06.00	Grampeadores	55
	99.00	Outros	45
84.55	00.00	Partes e peças separadas e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes), que se possam reconhecer como destinados exclusiva ou principalmente a máquinas e aparelhos das posições 84.51 a 84.54	
	01.00	Para máquinas de escrever da subposição 84.51.03	55
	02.00	Para máquinas de escrever da subposição 84.51.02	20
	03.00	Para máquinas de escrever da subposição 84.51.03	55
	04.00	Para máquinas de escrever das subposições 84.51.04 e 84.51.99	37
	05.00	Para máquinas de autenticar cheques da posição 84.51	30
	06.00	Para máquinas de somar da subposição 84.52.01	30
	07.00	Para máquinas de somar da subposição 84.52.02	30
	08.00	Para máquinas de calcular da subposição 84.52.03	30
	09.00	Para máquinas de calcular da subposição 84.52.04	30
	10.00	Para máquinas de calcular da subposição 84.52.05	30
	11.00	Para máquinas de contabilidade da subposição 84.52.06	20
	12.00	Para máquinas de contabilidade da subposição 84.52.07	20
	13.00	Para registradoras de caixa da subposição 84.52.08	30
	14.00	Para máquinas de franquiar da subposição 84.52 09	30
	15.00	Para outras máquinas da posição 84.52	30
	16.00	Para máquinas de estatística da posição 84.53	
	16.01	Parte ou peça, estampada	30
	16.99	Qualquer outro	15
	17.00	Para duplicadores e mimeógrafos das subposições 84.54.01 e 84.54.02	
	17.01	Para duplicadores e mimeógrafos, manuais	55
	17.99	Qualquer outro	37
	18.00	Para máquinas de imprimir endereços da subposição 84.54.03	30
	19.00	Para máquinas de classificar e contar moedas da subposição 84.54.04	45
	20.00	Para máquinas de contar papel-moeda e semelhantes da subposição 84.54.05	45
	21.00	Para grampeadores da subposição 84.54.06	55
	99.00	Outros	45
84.56	00.00	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, britar, triturar ou misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar, combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gêsso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição	
	01.00	Peneiras ou classificadores, rotativos	30
	02.00	Outras peneiras ou classificadores, mecânicos	
	02.01	Pesando até 1.000 kg	45
	02.02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg	30
	02.99	Qualquer outro	20
	03.00	Britadores ou trituradores de mandíbula	
	03.01	Pesando até 5.000 kg	45
	03.99	Qualquer outro	30
	04.00	Britadores ou trituradores cônicos	
	04.01	Pesando até 5.000 kg	30
	04.99	Qualquer outro	20
	05.00	Britadores ou trituradores de cilindros	
	05.01	Pesando até 5.000 kg	30
	05.99	Qualquer outro	20
	06.00	Trituradores ou moinhos de martelos	
	06.01	Pesando até 5.000 kg	30
	06.99	Qualquer outro	20
	07.00	Trituradores ou moinhos do tipo de bolas e semalhantes	
	07.01	Pesando até 5.000 kg	30
	07.99	Qualquer outro	20
	08.00	Trituradores ou moinhos de outros tipos	
	08.01	Pesando até 5.000 kg	30
	08.99	Qualquer outro	20
	09.00	Betoneiras e misturadeiras de argamassa, para indústria de construção civil	45
	10.00	Outras máquinas e aparelhos para lavar e misturar	
	10.01	Pesando até 1.000 kg	45
	10.02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg	30
	10.99	Qualquer outro	20
	98.00	Luvas, mandíbulas e martelos, para triturador, britador ou moinho	30
	99.00	Outros	45
84.57	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e trabalho a quente do vidro e das manufaturas de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricas, eletrônicas e semelhantes	
	01.00	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro artigo de vidro	30
	02.00	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	30
	03.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricas, eletrônicas e semelhantes	45
	99.00	Outros	45
84.58	00.00	Aparelhos automáticos de venda, cujo funcionamento não depende da destreza nem da sorte, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolate, comestíveis etc.	45
84.59	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	
	01.00	Reatores nucleares	9
	02.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes	
	02.01	Pesando até 10.000 kg	45
	02.99	Qualquer outro	15
	03.00	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil e trabalhos semelhantes	
	03.01	Vassouras mecânicas rebocáveis	20

Código		Mercadoria	Alíq. %
	03.02	Betoneiras e misturadeiras pavimentadoras	15
	03.03	Pavimentadora rebocável	30
	03.04	Pavimentadora motorizada	30
	03.05	Usina de asfalto, fixa	37
	03.06	Usina de asfalto, móvel	45
	03.07	Distribuidora de asfalto, motorizada ou rebocável	15
	03.99	Qualquer outro	20
	04.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento de madeira e matérias semelhantes	45
	05.00	Máquinas e aparelhos para a indústria do fumo	45
	06.00	Máquinas e aparelhos para fabricar cigarros, charutos e semelhantes	20
	07.00	Máquinas para fabricação de cordas e cabos (com fios têxteis ou fios metálicos)	30
	08.00	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	
	08.01	Pesando até 5.000 kg	45
	08.99	Qualquer outro	37
	09.00	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	45
	10.00	Máquinas e aparelhos para cestaria, trançaria e semelhantes	45
	11.00	Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escôvas	45
	12.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento dos metais	
	12.01	Prensas para comprimir sucatas	45
	12.02	Máquinas e aparelhos, pesando até 10.000 kg	45
	12.99	Qualquer outro	30
	13.00	Máquinas e aparelhos para fabricar fósforos	30
	14.00	Limpadores de pára-brisas, não elétricos, para veículos	55
	15.00	Pirógrafos eletrotérmicos	105
	99.00	Outros	45
84.60	00.00	Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (exceto as lingoteiras), para carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, concreto, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais	
	01.00	Caixas de fundição	45
	02.00	Coquilhas e moldes dos tipos utilizados para metais	
	02.01	Coquilhas	20
	02.02	Moldes de tipografia	30
	02.99	Qualquer outro	45
	03.00	Moldes para vidro	30
	04.00	Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais	45
	99.00	Outros	45
84.61	00.00	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes (inclusive as válvulas redutoras de pressão e as válvulas termostáticas), para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes semelhantes	
	01.00	Torneiras de ferro ou aço	45
	02.00	Torneiras de cobre e suas ligas	60
	03.00	Registros de ferro ou aço	45
	04.00	Registro de cobre e suas ligas	60
	05.00	Torneiras e registros, de matéria plástica	205
	06.00	Válvulas de ferro ou aço	45
	07.00	Válvulas de cobre e suas ligas	60
	99.00	Outros	45
84.62	00.00	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)	
	01.00	Rolamentos de esferas	30
	02.00	Rolamentos de rolos cilíndricos	30
	03.00	Rolamentos de rolos cônicos	30
	04.00	Rolamentos de agulhas	30
	93.00	Esferas de aço calibradas	30
	94.00	Rolos cilíndricos	30
	95.00	Rolos cônicos	30
	96.00	Agulhas	30
	97.00	Outros elementos de rolar	30
	98.00	Anel, banda, carcaça, presilha ou qualquer outra parte de rolamentos	30
	99.00	Outros	30
84.63	00.00	Árvores de transmissão, árvores de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes, polias e roldanas (inclusive os blocos de polias para cadernais ou moitões) embreagens, órgãos de acoplamento (luvas, acoplamentos flexíveis etc.) e juntas de articulação (de cardan, d'Oldham, etc.)	
	01.00	Árvores de manivelas (virabrequim), para motores a explosão ou de combustão interna	55
	02.00	Árvores de comando de válvulas, para motores a explosão ou de combustão interna	55
	03.00	Outras árvores de transmissão de movimento	55
	04.00	Manivelas e contramanivelas	55
	05.00	Bronzinas para motores a explosão ou de combustão interna	70
	06.00	Mancais de metal antifricção (bronze, metal patente ou outro), inclusive suportes	70
	07.00	Mancais e suportes de matéria plástica	55
	08.00	Mancais montados com pedra preciosa ou semipreciosa, inclusive suportes	30
	09.00	Suportes ou caixa, com rolamento	55
	10.00	Outros suportes ou caixas para mancais	55
	11.00	Engrenagens ou rodas de fricção	
	11.01	De matéria plástica	55
	11.99	Qualquer outro	55
	12.00	Volantes, polias e roldanas (inclusive os blocos de polias para cadernais ou moitões)	55
	13.00	Embreagens de fricção	55
	14.00	Embreagens pneumáticas	55
	15.00	Embreagens hidráulicas	55
	16.00	Outras embreagens	55
	17.00	Caixas de engrenagens e aparelhos redutores ou multiplicadores de velocidade, de módulo de multiplicação definido ou fixo	55
	99.00	Outros	55
84.64	00.00	Juntas metaloplásticas; jogos e sortidos de juntas de composição diferente para máquinas, veículos e tubulações, apresentados em bôlsas, envelopes ou embalagens semelhantes	45

b) os demais aparelhos com um pêso máximo de 20 kg, com exclusão das máquinas de lavar baixela (posição 84.19), das máquinas de lavar roupa etc. (posição 84.18 ou 84.40, segundo se trate ou não de máquinas centrífugas), das máquinas de passar a ferro (posição 8.16 ou 84.40, segundo se trate ou não de calandras), das máquinas de costura (posição 84.41) e dos aparelhos eletrotérmicos da posição 85.12.

Nota Complementar (NC)

NC (85-1) A válvula eletrônica receptora, classificada na subposição 85.21.06, sem similar nacional, pagará impôsto de importação com base na alíquota de 55% "ad valorem", na forma da Resolução n.º 710, de 17-7-69, do Conselho de Política Aduaneira.

85.01	00.00	Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos (retificadoras etc.); bobinas de reatância e de autoindução	
	01.00	Geradores de corrente contínua, pesando até 3.000 kg	55
	02.00	Geradores de corrente contínua, pesando mais de 3.000 kg	45

Código	Mercadoria	Alíq. %
03.00	Geradores de corrente alternada, pesando até 3.000kg	55
04.00	Geradores de corrente alternada, pesando mais de 3.000kg	45
05.00	Grupos geradores, com motor diesel, formando corpo ou montados sôbre a mesma base ou suporte, pesando até 3.000kg	55
06.00	Grupos geradores, com motor diesel, formando corpo ou montados sôbre a mesma base ou suporte, pesando mais de 3.000kg	45
07.00	Grupos geradores, com motor a explosão, formando corpo ou montados sôbre a mesma base ou suporte, pesando até 3.000kg	55
08.00	Grupos geradores, com motor a explosão, formando corpo ou montados sôbre a mesma base ou suporte, pesando mais de 3.000kg	45
09.00	Grupos geradores, com outros motores de acionamento formando corpo ou montados sôbre a mesma base ou suporte, pesando até 3.000kg	55
10.00	Grupos geradores, com outros motores de acionamento formando corpo ou montados sôbre a mesma base ou suporte, pesando mais de 3.000kg	45
11.00	Grupos geradores para excitação de geradores (excitatrizes)	
11.01	Pesando até 3.000kg	55
11.99	Qualquer outro	45
12.00	Motores de corrente contínua, de tração ferroviária	
12.01	Pesando até 3.000kg	70
12.99	Qualquer outro	45
13.00	Motores de corrente contínua, para propulsão de ônibus elétrico	70
14.00	Motores de corrente contínua, pesando até 3.000kg	70
15.00	Motores de corrente contínua, pesando mais de 3.000kg	45
16.00	Motores monofásicos, fracionários (com potência menor que 1HP ou CV)	70
17.00	Motores monofásicos, com potência igual ou maior que 1HP ou CV	70
18.00	Motores universais (de corrente contínua e corrente alternada monofásica)	70
19.00	Motores trifásicos, com rotor de gaiola, fracionários (com potência menor que 1HP ou CV)	70
20.00	Motores trifásicos, com rotor de gaiola, com potência igual ou maior que 1HP ou CV, pesando até 3.000kg	70
21.00	Motores trifásicos, com rotor de gaiola, com pesando mais de 3.000kg	45
22.00	Motores trifásicos, com rotor de anéis, pesando até 3.000kg	70
23.00	Motores trifásicos, com rotor de anéis, pesando mais de 3.000kg	45
24.00	Motores síncronos, pesando até 3.000kg	70
24.01	Para relógios elétricos	70
24.99	Qualquer outro	70
25.00	Motores síncronos, pesando mais de 3.000kg	45
26.00	Outros motores, pesando até 3.000kg	70
27.00	Outros motores, pesando mais de 3.000kg	45
28.00	Conversores rotativos de frequência	20
29.00	Conversores ou grupos conversores, rotativos, pesando até 3.000kg	55
30.00	Conversores ou grupos conversores, rotativos, pesando mais de 3.000kg	45
31.00	Transformadores de medida	55
32.00	Transformadores a bobinas de indução, exceto os transformadores de medida, pesando até 10kg	55
33.00	Transformadores e bobinas de indução, exceto os transformadores de medida, pesando mais de 10kg até 100.000kg	55
34.00	Transformadores e bobinas de indução, pesando mais de 100.000kg	30
35.00	Retificadores (conversores estáticos), do tipo de vapor de mercúrio	55
36.00	Retificadores (conversores estáticos), do tipo metálico	
36.01	De selênio	55
36.99	Qualquer outro	55
37.00	Retificadores (conversores estáticos), eletrolíticos	55
38.00	Carregadores estáticos de bateria	55
39.00	Conversores estáticos de corrente para bonde, estrada de ferro eletrificada e semelhante	37
40.00	Outros conversores estáticos	55
41.00	Bobinas de reatância e de autoindução	55
91.00	Partes e peças de geradores	55
92.00	Partes e peças de motores	55
93.00	Partes e peças de conversores rotativos	
93.01	Discos e placas de germânio	15
93.02	Discos e placas de selênio	15
93.03	Discos e placas de óxido de cobre	15
93.99	Qualquer outro	55
94.00	Partes e peças de transformadores e de bobinas de indução	55
95.00	Partes e peças de conversores estáticos	55
99.00	Outros	55
85.02	00.00 Eletroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; placas mandris e outros dispositivos magnéticos ou eletromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios eletromgnéticos; cabeças eletromagnéticas para elevação	
	01.00 Eletroímãs	45
	02.00 Ímãs permanentes	
	02.01 Ímãs para telefonia ou eletrônica	45
	02.99 Qualquer outro	45
	03.99 Qualquer outro	45
	melhantes de fixação, magnéticos ou eletromagnéticos	
	03.01 Placas magnéticas	30
	eletromagnéticos; cabeças eletromagnéticas	
	04.00 Acoplamentos, embreagens e variadores de velocidade eletromagnéticos	20
	05.00 Freios eletromagnéticos	20
	06.00 Cabeças eletromagnéticas para elevação	30
	99.00 Outros	45
85.03	00.00 Pilhas elétricas	
	01.00 Pilhas sêcas (de emulsão ou suspensão)	70
	02.00 Especial para aparelho de surdez	9
	99.00 Outros	55
85.04	00.00 Acumuladores elétricos	
	01.00 Ácidos, pesando até 20kg	70
	02.00 Ácidos, pesando mais de 20 até 1.000kg	70
	03.00 Ácidos, pesando mais de 1.000kg	55
	04.00 Alcalinos, pesando até 2.500kg	70
	05.00 Alcalinos, pesando mais de 2.500kg	55
	98.00 Partes e peças	
	98.01 Placa de chumbo ou sua liga, mesmo com parte de outra matéria	55
	98.02 Placa para acumulador alcalino	55
	98.03 Separador ou entreplaca	20
	98.99 Qualquer outro	55
	99.00 Outros	55
85.05	00.00 Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas, de uso manual, com motor incorporado	
	01.00 Pesando até 15kg	
	01.01 Para cortar tecidos	37

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.99	Qualquer outra	37
	99.00	Outros	30
85.06	00.00	Aparelhos eletromecânicos, de uso doméstico, com motor incorporado	
	01.00	Batedeiras e semelhantes	205
	02.00	Aspiradores de pó	205
	03.00	Enceradeiras	205
	04.00	Liquidificadores	205
	05.00	Ventiladores	205
	99.00	Outros	205
85.07	00.00	Máquinas de barbear e de cortar cabelo, inclusive tosquiadoras, elétricas, com motor incorporado	
	01.00	Barbeadores elétricos	70
	02.00	Máquinas para cortar cabelo	45
	03.00	Máquinas para tosquiar	20
85.08	00.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição e de arranque para motores de explosão ou de combustão interna (magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento, aparelhos de arranque etc.); geradores (dínamos) e conjuntores disjuntores utilizados com êstes motores	
	01.00	Bobinas de ignição	70
	02.00	Dispositivo de partida para motor de avião	7
	03.00	Distribuidores	70
	04.00	Magnetos	55
	05.00	Motores de arranque	70
	06.00	Velas de ignição	45
	07.00	Velas de aquecimento	45
	08.00	Geradores	55
	09.00	Caixa de reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	70
	99.00	Outros	70
85.09	00.00	Aparelhos elétricos de iluminação e de sinalização, limpadores de pára-brisas, dispositivos elétricos contra geada e contra nevoeiro, para velocípedes, motonetas, motocicletas, veículos e automóveis	
	01.00	Faróis selados	30
	02.00	Limpadores de pára-brisa, para veículos	70
	99.00	Outros	55
85.10	00.00	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (de pilhas, de acumuladores, eletromagnéticas etc.), com exclusão dos aparelhos da posição 85.09	
	01.00	Lanternas de pilhas	70
	99.00	Outros	70
85.11	00.00	Fornos elétricos, industriais ou de laboratório, inclusive os aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas: máquinas e aparelhos elétricos de soldar ou cortar	
	01.00	Fornos de laboratório	55
	02.00	Fornos industriais, de resistência	55
	03.00	Fornos industriais, de aquecimento direto por resistência	55
	04.00	Fornos industriais, de banho	55
	05.00	Fornos industriais, de arco	55
	06.00	Fornos industriais, de raios infravermelhos	55
	07.00	Fornos industriais, de baixa freqüência	55
	08.00	Fornos industriais, de alta frequência	55
	09.00	Fornos industriais, de aquecimento por perdas dielétricas	55
	10.00	Máquinas e aparelhos de soldar e cortar	
	10.01	Máquina elétrica de soldar por meio de resistência com transformador, exceto a de pedal ou manual sem operação pneumática, e a que utiliza freqüência acima de 60 ciclos	37
	10.02	Soldadores manuais	105
	10.99	Qualquer outro	55
	11.00	Aparelhos para tratamento térmico por indução ou por perdas dielétricas	55
	99.00	Outros	55
85.12	00.00	Aquecedores elétricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambiente e outros usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para cabeleireiros (secadores de cabelo, frisandores, aquecedores de ferro de frisar); ferros elétricosde engomar; aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistência aquecedora diferente das da posição 85.24	
	01.00	Aquecedores elétricos de água	205
	02.00	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes e outros usos semelhantes	205
	03.00	Aparelhos eletrotérmicos para cabeleireiro	
	03.01	Secador de cabelo	105
	03.99	Qualquer outro	105
	04.00	Ferro de engomar	205
	05.00	Aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	205
	05.01	Secador de prato	205
	05.02	Torradeira de pão	205
	05.03	Aparelho para "weffles"	205
	05.04	Aquecedor para leito, mão e pé	105
	05.05	Fogão	205
	05.06	Chuveiro	205
	05.99	Qualquer outro	205
	06 00	Resistências aquecedoras	
	06.01	Para aparelhos da presente posição	105
	06.99	Qualquer outro	37
85.13	00.00	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia por fio, inclusive os aparelhos de telecomunicação por onda portadora	
	01.00	Aparelhos de telefonia	
	01.01	Aparelho telefônico público, de cobrança direta	55
	01.02	Centro telefônico automático	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Aparelhos de telegrafia	45
	03.00	Aparelhos de teleimpressão, telefac-símile e semelhantes	20
	04.00	Aparelhos de telecomunicaçãopor onda portadora	55
	90.00	Partes e peças para aparelhos de telefonia	
	90.01	Bastidor e armação para centro automático	55
	90.02	Caixa e armário com blocos terminais para montagem ao ar livre ou subterrânea	55
	90.03	Registro, seletor ou qualquer outra peça desmontada para centro automático	20
	90.04	Cápsula receptiva e transmissora a magneto para aparelho telefônico	20
	90.99	Qualquer outro	55
85.14	00.00	Microfones e seus suportes; alto-falantes; amplificadores elétricos de baixa freqüência	
	01.00	Microfones e seus suportes	37
	02.00	Alto-falantes	70
	03.00	Amplificadores elétricos da baixa freqüência	185
	99.00	Outros	185
85.15	00.00	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos transmissores e receptores de radiodifusão e televisão, compreendendo os receptores combinados com fonógrafos e os aparelhos de tomada de vista para televisão; aparelhos de radiodireção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando	
	01.00	Aparelhos receptores de televisão, combinados ou não com fonógrafo ou rádio	
	01.01	Aparelhos receptores de televisão	185

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.02	Aparelhos receptores de televisão, portátil, com fonte própria de energia	185
	01.03	Aparelhos receptores de televisão, para veículos	185
	01.99	Qualquer outro	185
	02.00	Aparelhos receptores de radiodifusão, combinados ou não com fonógrafos	
	02.01	Aparelhos receptores de radiodifusão	185
	02.02	Aparelhos receptores de radiodifusão, portátil, com fonte própria de energia	185
	02.03	Aparelhos receptores de radiodifusão, para veículos	185
	02.99	Qualquer outro	185
	03.00	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia	
	03.01	Aparelho portátil, receptor e transmissor ("Walkis-talkis", "handis-talkis" e semelhantes)	85
	03.02	Aparelho receptor de radiotelefonia e radiotelegrafia	55
	03.03	Aparelho receptor, transmissor ou transmissor-receptor, para veículos, aviões e navios	70
	03.04	Aparelhos de teleimpressão, telefac-símile e semelhante	20
	03.99	Qualquer outro	70
	04.00	Aparelhos transmissores de radiodifusão e de televisão	70
	05.00	Aparelhos de radiodireção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando	9
	06.00	Aparelho de tomada de vista para televisão	20
	07.00	Mesa de contrôle, inclusive de áudio e de vídeo	55
	08.00	Monitor de vídeo e de freqüência	55
	09.00	Antena	85
	10.00	Mostrador para receptor de rádio	85
	11.00	Bobinas de RF e de FI (som e vídeo), de foco, de detecção, de relação, de deflexão, de linearidade horizontal	70
	12.00	Sintonizadores da RF	70
	99.00	Outros	55
85.16	00.00	Aparelhos elétricos de sinalização (exceto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, de contrôle e de comando para vias férreas e outras vias de comunicação, inclusive os portos e aeroportos	
	01.00	Aparelho de telecomando e de tele-sinalização, para sinalização luminosa	45
	99.00	Outros	55
85.17	00.00	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarma para proteção contra roubos ou incêndios etc.), diferentes dos da posição 85.09 a 85.16	
	01.00	Gongo elétrico	55
	99.00	Outros	55
85.18	00.99	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	
	01.00	Fixo, de cerâmica	55
	02.00	Fixo, de papel	55
	03.00	Fixo, de mica	55
	04.00	Fixo, eletrolítico	55
	05.00	Ajustável ou variável	55
	99.00	Outros	55
85.19	00.00	Aparelhagem para interrupção, seccionato, proteção, derivação ou conexão de circuitos elétricos (interruptores comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de correntes, caixas de junção etc.); resistências, não-aquecedoras, potenciômetros e reóstatos; quadros de comando ou de distribuição	
	01.00	Aparelho de contrôle e comando, não automático	
	01.01	Chave de faca	55
	01.02	Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca	70
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Aparelho de contrôle, comando ou proteção, automático, sêco	45
	03.00	Aparelho de contrôle, comando ou proteção, automática, de rutura em óleo, líquida, gás ou ar comprimido	
	03.01	Pesando até 2.000 kg.	37
	03.99	Qualquer outro	15
	04.00	Relés	
	04.01	Para máquina de estatística	20
	04.02	Para telefonia e aparelho semelhante	45
	04.99	Qualquer outro	45
	05.00	Aparelho de derivação e conexão	
	05.01	Suporte para lâmpada, base e pino para tomada e semelhante	55
	05.02	Suporte para válvula radioelétrica	70
	05.03	Tomada para equipamento de tração e de elevação (cabeça de trole, pantógrafo e semelhante)	55
	05.04	Tomada polarizada ou blindada	30
	05.05	Acessório elétrico para condutor e isolador de linha de transmissão, rêde de distribuição e rêde de contato para tração	55
	05.99	Qualquer outro	55
	06.00	Mesa, cabina, painel ou quadro de comando, contrôle, distribuição, regulação, medida, verificação ou semelhante com instrumento ou distribuição elétrica	55
	07.00	Resistência fixa ou ajustável, exceto de aquecimento	
	07.01	Potenciômetro de carvão	55
	07.02	Potenciômetro de fio	20
	07.03	Reóstatos	55
	07.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outros	
	99.01	Pára-raios de linha	45
	99.02	Fusíveis	55
	99.03	Pastilhas de contactos elétricos	55
	99.99	Qualquer outro	55
85.20	00.00	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou descarga, para iluminação ou para raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas elétricas empregadas em fotografia para produzir a luz relâmpago	
	01.00	Microlâmpada para aparelho oftálmico e semelhante, inclusive para endoscopia	9
	02.00	De arco voltáico	30
	03.00	De filamento incandescente, com enchimento de gás criptônio e semelhante (lâmpada especial para mineiro)	9
	04.00	De filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada	70
	05.00	Iluminação e projeção, de temperatura de côr superior a 3.000 Kelvin, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer voltagem, wattagem a base	20
	06.00	De filamento incandescente, de vida reduzida, exclusivamente para uso fotográfico, em qualquer voltagem e wattagem	45
	07.00	De filamento incandescente, para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decoração (base não reduzida), de qualquer voltagem	35
	08.00	De filamento incandescente, para raio infravermelho, para aquecimento e secagem	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	09.00	De filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem e base "rosca" ou "baioneta", até 32 watts ou seu equivalente em "CP" ("candlapower")	70
	10.00	De filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem, base "torpedo" ou "préfocus"	30
	11.00	De queima instantânea ("photoflash")	37
	12.00	De vapor de mercúrio	
	12.01	Para iluminação	55
	12.02	Para máquina de tirar cópias heliográficas por ação fotoquímica dos raios ultravioletas, sôbre papel copiador impregnado de solução à base de diozo	25
	12.99	Qualquer outro	55
	13.00	Fluorescente, para iluminação	70
	14.00	De vapor de sódio, para iluminação	30
	15.00	Especial para árvore de Natal	205
	16.00	Lâmpada de cátodo ôco, para espectrofotometria	10
	90.00	Partes e peças	
	90.01	Ampola de gás de descarga para lâmpada de vapor de mercúrio	30
	90.02	Ampola e tubo de substância fluorescente ou revestidos (interna ou externamente) de substância fluorescente	55
	90.03	De lâmpada de arco: suporte, dispositivo de regulação ou qualquer outro	30
	90.04	Armação, base ou qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpada ou tubo elétricos	30
	90.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	55
85.21	00.00	Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicas (de cátodo quente, de cátodo frio ou de fotocátodo, diferentes dos da posição 85.20), tais como lâmpadas, tubo e válvulas de vácuo ou de vapor ou de gás (inclusive tubos retificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vista de televisão etc.; células fotoelétricas; diodos, triodos etc., de cristal (por exemplo, transistores); cristais piezoelétricos montados	
	01.00	Tubo analisador de imagem	30
	02.00	Tubo catódico para televisão (cinescópio)	55
	03.00	Tubo catódico para outro fim	30
	04.00	Tubo eletrômetro fotocontador	30
	05.00	Válvulas eletrônicas exclusivamente para transmissores (Power-tubes)	30
	06.00	Válvulas eletrônicas receptoras	85
	07.00	Válvula reguladora da tensão ou da intensidade	30
	08.00	Válvula retificadora do meio gasoso	30
	09.00	Célula fotoelétrica	15
	10.00	Transistor	45
	11.00	Diodo	15
	12.00	Válvula retificadora para raio X	7
	90.00	Partes e peças	
	91.00	Armação, base ou qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpada, tubo ou válvula eletrônica	30
	92.00	Canhão eletrônico ("electron gun") para cinescópio de televisor	
	92.01	Montado, para cinescópio de televisor doméstico	25
	92.02	Partes e peças de canhão eletrônico do item 01	15
	92.99	Qualquer outro	15
	93.00	Disco e placa de germânio de óxido de cobre ou de selênio	15
	94.00	Ampola e tubo de substância fluorescente ou revestidos (interna e externamente) de substância fluorescente	55
	95.00	Partes e peças de transistor	15
	96.00	Partes e peças de diodo	15
	97.00	Partes e peças de células fotoelétricas	15
	98.00	Outras partes e peças	15
	98.99	Qualquer outro	15
	99.00	Outros	55
85.22	00.00	Máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	
	01.00	Aceleradores de partículas nucleares (betatron, ciclotron, sincroton etc.)	9
	02.00	Aparelhos para polimento eletrolítico de espécimes para exame microscópios ou metalográfico	37
	03.00	Limpadores de pará-brisas e semelhantes, para aeronaves, veículos ferroviários e outros veículos, exceto os classificados na posição 85.09	37
	03.91	Partes e peças da subposição 01	7
	99.00	Outros	37
85.23	00.00	Fios, tranças, cabos (inclusive cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos elétricos (mesmo esmaltados ou oxidados anòdicamente), com ou sem peças de conexão	
	01.00	Cabo condutor, isolado elètricamente com revestimento ou armadura metálica	
	01.01	Cabo coexial para transmissão telefônica interurbana	15
	01.02	Cabo especial de distribuição de energia elétrica, subterrâneo, operando sob pressão de óleo ou gás	55
	01.99	Qualquer outro	55
	02.00	Cabo condutor, isolado elètricamente, sem armadura metálica de proteção	55
	03.00	Fios, isolados elètricamente	55
	04.00	Cabo, fio e qualquer outro condutor com conexão, contato, pêga ou terminal	55
	99.00	Outros	55
85.24	00.00	Peças e objetos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para usos elétricos ou eletrotécnicos, tais como escôvas para máquinas elétricas, carvões para lâmpadas, para pilhas ou para microfones e elétrodos para fornos, para aparelhos de soldar ou para instalações de eletrólise etc.	
	01.00	Elétrodo de grafita ou de carvão	17
	02.00	Bastão para lâmpada elétrica	17
	03.00	Escôvas	17
	99.00	Outros	17
85.25	00.00	Isoladores de qualquer matéria	
	01.00	Isoladores de suspensão, de vidro	55
	02.00	Isoladores de suspensão, de cerâmica	55
	03.00	Buchas para transformadores, disjuntores, subestações e semelhantes, inclusive buchas condensivas	55
	99.00	Outros	55
85.26	00.00	Peças isolantes, constituídas inteiramente de matérias isolantes ou que levem simples peças metálicas de união (porta-lâmpadas com "passo de rôsca") incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos isoladores da posição 85.25	55
85.27	00.00	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	45
85.28	00.00	Partes e peças separadas, elétricas, de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	
	01.00	Núcleo de pó ferromagnético	15
	99.00	Outros	70

SEÇÃO XVII

Material de Transporte

Notas

(XVII-1) A presente Seção não compreende os artigos mencionados nas posições 97.01, 97.03 e 97.00; nem os trenós ("luges", "bobsleighs") e semelhantes (posisição 97.06)

(XVII-2) Ainda que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte, não se consideram incluídos nas posições da presente Seção, correspondentes às partes e peças separadas e acessórios, os artigos seguintes:

a) as juntas, arruelas e semelhantes de qualquer matéria (seguem o regime da matéria constitutiva ou se classificam na posição 84.64);

b) as partes, peças e acessórios de uso geral no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns, e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

c) os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artigos da posição 83.11;

e) as máquinas e aparelhos compreendidos nas posições 84.01 e 84.59, inclusive suas partes e peças separadas; os artigos de que tratam as posições 84.61, 84.62 e os artigos da posição 84.63, desde que constituam peças intrínsecas de motores;

f) as máquinas e aparelhos elétricos, bem como aparelhagens e acessórios elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos do Capítulo 90;

h) os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

i) as armas (Capítulo 93);

j) as escôvas que constituem elementos de veículos (posição 96.02).

(XVII-3) No sentido dos Capítulos 86 e 88, a expressão "partes, peças separadas e acessórios" não compreende as partes, peças e acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte, peça separada ou acessório seja suscetível de corresponder, simultâneamente, às especificações de duas ou mais posições da Seção, deve classificar-se na posição que corresponde a seu uso principal.

(XVII-4) Os aviões construídos especialmente para serem utilizados simultâneamente na navegação aérea e como veículos terrestres se consideram como aviões. Os automóveis construídos especialmente para serem utilizados, simultâneamente, como veículos terrestres e embarcações (veículos anfíbios) se consideram como veículos automóveis.

(XVII-5) Os veículos e outros artigos da Seção, incompletos ou não acabados, se classificam como veículos e artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(XVII-6) Salvo disposições especiais em contrário, os veículos e outros artigos da presente Seção, completos ou assim considerados, quando se apresentem desmontados, se classificam da mesma forma que os veículos montados.

CAPÍTULO 86

Veículos e Material para Vias Férreas; Aparelhos de Sinalização, não Elétricos, para Vias de Comunicação

Notas

(86-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os dormentes de madeira (posição 44.07), ou de concreto (posição 68.11), para vias férreas;

b) o material para vias férreas citado na posição 73.16;

c) os aparelhos elétricos para sinalização da posição 85.16.

(86-2) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rodas ou rodeiros), aros, discos, centros e outras partes de rodas, chassis, "trucks", "bassels" e semelhantes, caixas de lubrificação (de graxa e de óleo), dispositivos de freio de todos os tipos, tampões de choque, ganchos e sistemas de engates, coberturas de intercomunicação e os artigos de carroçaria, se classificam na posição 86.09.

(86-3) Sem prejuízo do disposto na Nota (86-1), classificam-se especialmente na posição 86.10 (material fixo): os pára-choques de linha, os gabaritos, as vias montadas (portáteis ou não) e as placas e pontes giratórias. Igualmente, classificam-se na posição 86.10 os discos e placas móveis e os semáforos, os dispositivos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulha, os postos de manobra a distância e outros aparelhos mecânicos, não elétricos, de sinalização, de segurança, de contrôle e de comando para todos os tipos de vias de comunicação, mesmo que providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica.

Código		Mercadoria	Alíq. %
86.01	00.00	Locomotivas a vapor; tênderes	
	01.00	Locomotivas	20
	02.00	Tênderes	20
86.02	00.00	Locomotivas elétricas (de acumuladores ou de energia externa)	
	01.00	De energia externa	30
	99.00	Outros	30
86.03	00.00	Outras locomotivas	
	01.00	Diesel	20
	02.00	Diesel, elétricas	20
	99.00	Outras	20
86.04	00.00	Automotrizes (inclusive autocarris) aos veículos de motor para conservação e inspeção de linhas férreas	
	01.00	Automotrizes, com motor diesel	30
	02.00	Automotrizes, com motor diesel elétrica	30
	03.00	Automotrizes, com motor a explosão	30
	04.00	Automotrizes, elétricas	30
	05.00	Carro motorizado para inspeção de linhas	30
	06.00	Carris e bondes	37
	99.00	Outros	30
86.05	00.00	Carros de passageiros, furgões para bagagens, viaturas-correios, viaturas sanitárias, viaturas celulares, viaturas de ensaios e demais viaturas especiais, para vias férreas	
	01.00	Carros de aço "Pullman"	30
	99.00	Outros	37
86.06	00.00	Vagões-oficinas, vagões de serviço para vias férreas; veículos sem motor para inspeção e conservação de linhas férreas	55
86.07	00.00	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadoria sôbre trilhos	
	01.00	De borda baixa ou basculante	55
	02.00	De descarga automática	55
	03.00	Isotérmicos ou frigoríficos	55
	04.00	De plataforma e prancha	55
	05.00	Tanques ou reservatórios	55
	06.00	Viatura para uso alternado de ferrovia ou rodovia	30
	99.00	Outros	55
86.08	00.00	Cofres de carga ("Cadres", "Containers"), incluídos os contentores-cisternas e os contentores-depósitos utilizados em qualquer meio de transporte	55
86.09	00.00	Partes e peças separadas de veículos para vias férreas	
	01.00	Aparelho de engate	37

Código		Mercadoria	Alíq. %
	02.00	Cabina, estribo, corpo, cilindro e qualquer outra parte de cobertura da locomotiva	37
	03.00	Caixa de areia	37
	04.00	Caixa de graxa ou qualquer dispositivo para lubrificação	37
	05.00	Caixa de vagão	55
	06.00	Caixa de qualquer outro veículo ferroviário, inclusive de carris (bonde)	37
	07.00	Chaminé	37
	08.00	Chassis	55
	09.00	Eixo usinado ou trabalhado para material ferroviário, montado ou não, reto ou não ..	37
	10.00	Fole para a comunicação entre vagões	37
	11.00	Limpa-trilho	37
	12.00	Pára-choque	37
	13.00	Peças e dispositivos de freios	37
	14.00	Peça para a modificação de velocidade e inversão de marcha	37
	15.00	Peça para transmissão de movimento	15
	16.00	Roda e aro para roda, de ferro fundido ..	37
	17.00	Roda e aro para roda, forjados	55
	18.00	"Truck"	55
	99.00	Outros	37
86.10	00.00	Material fixo para vias férreas; aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, segurança, contrôle e comando para qualquer via de comunicação; suas partes e peças separadas	
	01.00	Material fixo para vias férreas	20
	99.00	Outros	45

CAPÍTULO 87

Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes, Motocicletas e Outros Veículos Terrestres

Notas

(87-1) Entendem-se por tratores, no sentido do presente Capítulo, os veículos automóveis essencialmente construídos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos etc., relacionados com seu uso principal.

(87-2) Os chassis de veículos automóveis (com veículos automóveis), com cabina, são classificados na posição .. 87.02 e não na 87.04.

(87-3) A posição 87.10 não inclui os velocípedes e bicicletas para crianças que não sejam construídos como os de uso corrente nem os que não tenham rolamentos de esferas; êstes artigos estão compreendidos na posição 97.01.

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (87-1) O Conselho de Política Aduaneira poderá conceder isenção do Impôsto de Importação para os tratores da posição 87.01 (exceto subposições 87.01.01 e ... 87.01.03), sem similar nacional.

87.01	00.00	Tratores, inclusive tratores-guinchos	
	01.00	Tratores para semi-reboques (caminhões-tratores)	
	01.01	Caminhão-trator, de construção especial, para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhões-tratores, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado	20
	01.99	Qualquer outro	85
	02.00	Microtratores de rodas (4 rodas), para horticultura e agricultura	30
	03.00	Tratores de 2 rodas (cultivadores motorizados), para horticultura e agricultura	30
	04.00	Tratores agrícolas de 4 rodas	30
	05.00	Tratores rodoviários de 2 rodas	30
	06.00	Tratores rodoviários de 4 rodas	30
	07.00	Tratores florestais de 4 rodas	30
	08.00	Tratores de esteiras	30
	09.00	Unidades tratores de rodas para tratores escavo-carregadores	30
	99.00	Outros	30
87.02	00.00	Veículos automóveis com motor de qualquer tipo, para o transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos)	
	01.00	Veículos, tipo jipe, com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de fôrça	70
	02.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando até 800 kg	70
	03.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando acima de 800 kg até 1.100 kg	85
	04.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando mais de 1.100 kg	105
	05.00	Camionetas de uso misto, pesando até 800 kg	70
	06.00	Camionetas de uso misto, pesando acima de 800 kg até 1.100 kg	85
	07.00	Camioneta de uso misto, pesando mais de 1.100 kg	105
	08.00	Ambulância	105
	09.00	Automóvel de 3 rodas	105
	10.00	Funerário	105
	11.00	Caminhão, pesando até 4.000 kg	85
	12.00	Caminhão, pesando mais de 4.000 kg	85
	13.00	Ônibus (com capacidade acima de 20 passageiros sentados)	
	13.01	Elétricos	85
	13.99	Qualquer outro	85
	14.00	Microônibus (com capacidade de 15 a 20 passageiros sentados)	85
	15.00	Camioneta de carga	85
	16.00	Transportador motorizado tipo "Dumps", de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhões basculante, de tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado	30
	99.00	Outros	105
87.03	00.00	Veículos automóveis para usos especiais, diferentes dos destinados ao transporte propriamente dito, tais como prontos-socorros, carros-bombas, carros-escadas, carros para varrer, para remover neve, para regar, carros-guindastes, carros-projetores, carros-oficinas, carros-radiológicos e semelhantes	37
87.04	00.00	Chassis com motor dos veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03	
	01.00	Para trator da posição 87.01, exceto caminhões-tratores	30
	02.00	Para transportador motorizado da subposição 87.02.16	30
	03.00	Para automóveis e camionetas de uso misto	105
	99.00	Outros	105
87.05	00.00	Carroçarias para os veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive as cabinas	
	01.00	Próprias para veículo tipo jipe	105
	02.00	Próprias para automóveis e camionetas de uso misto	105
	03.00	Próprias para caminhões, ônibus e microônibus	105
	99.00	Outros	105

Código		Mercadoria	Alíq. %
87.06	00.00	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nas posições 87.01 a 87.03	
	01.00	Assento e armação para assento ou encôsto	70
	02.00	Cabinas	70
	03.00	Capota	85
	04.00	Grade protetora de radiador	70
	05.00	Pára-brisa	70
	06.00	Protetor para janela, porta ou vista	70
	07.00	Porta	85
	08.00	Alavanca de mudança de velocidade ou de freio	55
	09.00	Amortecedores	70
	10.00	Aro e cubo para roda	70
	11.00	Eixo de transmissão (eixo cardan)	55
	12.00	Barra de direção	55
	13.00	Caixa de direção	55
	14.00	Caixa de marcha ou mudança, de multiplicação ou redução	55
	15.00	Coroa e pinhão	55
	16.00	Freio hidráulico, a ar, a vácuo, freio de mão ou de emergência, de sapata e semelhante	55
	17.00	Diferencial	55
	18.00	Discos de pressão da embreagem	70
	19.00	Semi-eixo e bengala	70
	20.00	Embreagem mecânica	55
	21.00	Outras embreagens	55
	22.00	Lagarta	15
	23.00	Painel ou quadro para instrumentos	55
	24.00	Pedal	55
	25.00	Quadro de chassis, longarina, travessa, cantoneira, braçadeira e peça semelhante	55
	26.00	Peça de extensão do chassis	55
	27.00	Radiador	55
	28.00	Roda	55
	29.00	Volante ou guidão	55
	30.00	Eixo dianteiro	55
	31.00	Capa do diferencial e eixo traseiro	55
	32.00	Cabo e capa do velocímetro	55
	33.00	Setor e rosca sem fim, de direção	55
	34.00	Friso, aro ornamental para roda, calota, extensão de tubo de descarga (rabo-de-peixe), enfeite para capô, moldura para licença e qualquer outra peça ornamental	70
	99.00	Outros	70
87.07	00.00	Veículos automóveis para movimentação de mercadorias, dos tipos utilizados em armazéns, plataformas de estações, ferroviárias ou fábricas, com motor de qualquer tipo, empilhadeiras, carregadeiras) veículos de tração; partes e peças separadas	
	01.00	Veículos de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes	30
	02.00	Empilhadeiras	45
	91.00	Partes a peças das empilhadeiras da subposição 02	45
	99.00	Outros	45
87.08	00.00	Carros e veículos automóveis blindados de combate, com ou sem armamento; partes e peças separadas	105
87.09	00.00	Motocicletas, motonetas, motociclos, bicicletas com motor auxiliar e semelhante, com ou sem carro lateral; carros laterais para êstes veículos e para os velocípedes, apresentados isoladamente	
	01.00	Motocicleta, mesmo com carro lateral	105
	02.00	Motociclo, inclusive bicicleta com motor auxiliar	105
	03.00	Motoneta, mesmo com carro lateral	105
	04.00	Carro lateral ("side-car")	105
	99.00	Outros	105
87.10	00.00	Velocípedes (inclusive triciclos de carga e semelhante), sem motor	
	01.00	Bicicleta, mesmo com carro lateral ("side-car")	105
	02.00	Triciclo de carga	105
	99.00	Outros	105
87.11	00.00	Cadeiras de rodas e veículos semelhantes com mecanismo de propulsão (mesmo com motor), especialmente construídos para serem utilizados por inválidos	30
87.12	00.00	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos compreendidos nas posições 87.09 a 87.11	
	01.00	Para veículos da posição 87.09	
	01.01	Garfo telescópico	30
	01.99	Qualquer outro	85
	02.00	Para veículos da posição 87.10	
	02.01	Roda livre	55
	02.02	Cubo contrapedal	30
	02.03	Niple	30
	02.99	Qualquer outro	85
	03.00	Para veículos da posição 87.11	
87.13	00.00	Veículos sem mecanismo de propulsão para o transporte de crianças e doentes; suas partes e peças separadas	
	01.00	Para o transporte de crianças	85
	02.00	Para o transporte de enfêrmo ou inválido	55
	98.00	Partes e peças	85
	99.00	Outros	85
87.14	00.00	Outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo, suas partes e peças separadas	
	01.00	Veículo de tração animal	70
	02.00	Reboque-hospital	30
	03.00	Reboque-oficina	55
	04.00	Reboque-casa	85
	05.00	Carrinho de tração manual, para o transporte de carga	85
	06.00	Transportadores rebocáveis	
	06.01	Semi-reboque tipo plataforma	30
	06.02	Vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado	30
	06.99	Qualquer outro	85
	98.00	Partes e peças	70
	99.00	Outros	85

CAPÍTULO 88

Navegação Aérea

88.01	00.00	Aeróstatos	7
88.02	00.00	Aeronaves (aviões, hidroaviões, planadores, autogiros, helicópteros, ornitopteros etc.); pára-quedas giratóros	
	01.00	Aviões a hélice	7
	02.00	Aviões a turbo-hélice	7
	03.00	Aviões a turbojato	7
	04.00	Helicópteros	7
	05.00	Planadores	7
	06.00	Pára-quedas giratórios	7
	99.00	Outros	7
88.03	00.00	Partes e peças separadas dos aparelhos compreendidos nas posições 88.01 e 88.02	
	01.00	Pagador de mala postal	45
	99.00	Outras	7
88.04	00.00	Pára-quedas e suas partes, peças separadas e acessórios	7

Código		Mercadoria	Alíq. %
88.05	00.00	Catapultas e outros aparelhos semelhantes de lançamento; aparelhos de treinamento de vôo em terra; partes e peças separadas para os referidos aparelhos	
	01.00	Catapultas e outros aparelhos semelhantes de lançamento	7
	02.00	Aparelhos de treinamento de vôo em terra	7
	03.00	Partes e peças separadas para os referidos aparelhos	7

CAPÍTULO 89

Navegação Marítima e Fluvial

Nota

(89-1) As embarcações incompletas ou não acabadas e os cascos de embarcações, desmontados ou não, bem como as embarcações completas desmontadas, classificam-se como embarcações segundo sua natureza, ou, em caso de dúvidas quanto à natureza das embarcações a que dizem respeito, classificam-se na posição 89.01

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (89-1) Para incidência na alíquota devida, será tomada para base da tonelagem bruta ou líquida a constante dos seguintes certificados: American Bureau of Shipping, Bureau Veritas, Germanisker Lloyd's, Japanese Marine Corporation, Lloyd's Register, Norka Veritas, Registro italiano, fazendo-se a devida correção quando tal tonelagem se referir à do Canal do Panamá ou de Suez

89.01	00.00	Embarcações não compreendidas em outras posições dêste Capítulo	
	01.00	Embarcação de guerra, de qualquer tipo	7
	02.00	Embarcação comum de grande calado (navio), de mais de 5.000 t brutas ou 2.000 t de registro	
	02.01	Cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel	7
	02.02	Cargueiro, para gás liquefeito ou não	7
	02.03	Qualquer outro cargueiro	7
	02.04	Mista (passageiro e carga), a motor diesel, semidiesel ou semelhante	7
	02.05	Mista (passageiro e carga), a vapor, com caldeira ou turbina	7
	02.06	Qualquer outra mista (passageiro e carga)	7
	02.07	Para passageiro, a motor diesel, semidiesel ou semelhante	7
	02.08	Para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina	7
	02.09	Qualquer outra para passageiro	7
	03.00	Embarcação comum de calado médio, para uso costeiro ou de cabotagem fluvial ou lacustre, até 5.000 t brutas ou 2.000 t de registro	
	03.01	Cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel	7
	03.02	Carqueiro, para gás liquefeito ou não	7
	03.03	Qualquer outro carqueiro	7
	03.04	Mista, a motor diesel, semidiesel ou semelhante	7
	03.05	Mista, a vapor, com caldeira ou turbina	7
	03.06	Qualquer outra mista	7
	03.07	Para passageiro, a motor diesel, semidiesel ou semelhante	7
	03.08	Para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina	7
	03.09	Qualquer outra para passageiro	7
	04.00	Embarcação comum, de pequeno calado, de mais de 200 t e menos de 2.000 t de registro	
	04.01	Exclusivamente para passageiro	7
	04.02	Mista, inclusive "ferry-boat"	7
	04.03	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de até 20.000 litros	7
	04.04	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de mais de 20.000 litros até 100.000 litros	7
	04.05	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de mais de 100.600 litros	7
	04.06	Para carga sólida (alvarenga, chata, pontão ou semelhante)	7
	04.99	Qualquer outro	7
	05.00	Embarcação comum, de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 t de registro	
	05.01	Mista (passageiro e carga)	7
	05.02	Para carga líquida ou sólida a granel	7
	05.03	Para gás liquefeito ou não	7
	05.04	Para carga sólida (alvarenga, chata ou semelhante)	7
	05.05	Para passageiro (lancha ou semelhante)	7
	05.99	Qualquer outra	7
	06.00	Navio auxilhar, oficina e de socorro	
	06.01	Até 2.000 t brutas	7
	06.02	De mais de 2.000 t até 5.000 t brutas	7
	06.03	De mais de 5.000 t brutas	7
	07.00	Navio pesqueiro	
	07.01	Com câmara frigorífica e máquina para produção a frio	7
	07.02	Com câmara de gêlo	7
	07.99	Qualquer outra	7
	08.00	Embarcação para recreio ou esporte	
	08.01	Para competição esportiva, satisfazendo as exigências e especificações do Conselho Nacional de Desportos	35
	08.99	Qualquer outro	105
	99.00	Outros	
	99.01	Até 200 t de registro	7
	99.02	De 200 t até 2.000 t de registro	7
	99.03	De mais de 2.000 t até 5.000 t de registro	7
	99.99	Qualquer outro	7
89.02	00.00	Rebocadores	
	01.00	Para uso local	7
	99.00	Outros	7
89.03	00.00	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de todos os tipos, cábreas e guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação seja acessória da função principal; docas e diques flutuantes	
	01.00	Dragas	7
	02.00	Cábreas e guindastes flutuantes	7
	03.00	Docas e diques flutuantes	7
	04.00	Usina flutuante, elétrica ou termoelétrica	7
	99.00	Outros	7
89.04	00.00	Embarcações condenadas por serem inavegáveis	7
89.05	00.00	Estruturas flutuantes diversas (reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de balizamento etc.)	7

SEÇÃO XVIII

Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia e de cinematografia, de medida, de verificação e de precisão; Instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; Relojoaria; Instrumentos de música; Aparelhos para o registro e reprodução do som ou para o registro e reprodução, em televisão, por procedimento magnético, de imagens e som

CAPÍTULO 90

Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação e de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos

Notas

(90-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.14), de couro natural, artificial ou reconstituído (posição 42.04) ou de matérias têxteis (posição 59.17);

b) os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

c) os espelhos de vidro não trabalhados òticamente da posição 70.09 e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos que não tenham o caráter de elementos de ótica (posição 83.12 ou Capítulo 71);

d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.11, 70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;

e) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV em metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes em matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07);

f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor da posição 84.10; as báscula e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos que se apresentam isoladamente (posição 84.20); os aparelhos de elevação e movimentação (posição 84.22); os dispositivos especiais para ajustamento da peça a trabalhar ou da ferramenta nas máquinas-ferramentas, mesmo com dispositivos óticos de leitura (por exemplo, os divisores chamados "óticos"), da posição 84.48 (diferentes dos dispostivos puramente óticos, tais como lunetas de centragem e de alinhamento); válvulas, torneiras e outros artigos semelhantes (posição 84.61);

g) os projetores de iluminação para automóveis (posição 85.09) e os aparelhos de radiodireção de radiodetecção, radiossondagem, radiotelecomando (posição 85.15);

h) os aparelhos cinematográficos para o registro ou reprodução do som que utilizem exclusivamente processos magnéticos, bem como os aparelhos para a reprodução em série, por processos exclusivamente magnéticos, dos suportes de som obtidos por êstes mesmos processos (posição 92.11); leitores magnéticos de som (posição 92.13);

i) os artigos do Capítulo 97;

j) as medidas de capacidade que se classificam como manufaturas da matéria constitutiva.

(90-2) As máquinas, aparelhos e instrumentos incompletos ou não acabados se clasificam como máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(90-3) Sem prejuízo do disposto nas Notas (90-1) e (90-2) do presente Capítulo:

a) as partes, peças separadas e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do presente Capítulo que consistam em artigos especificados, como tais em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84.85 e 91 (excluídas as posições 84.65 e 85.28) se classificam nessas posições;

b) as outras partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo se classificam com êstes ou na posição 90.29, conforme o caso.

(90-4) A posição 90.05 não compreende as lunetas astronômicas (posição 90.06), nem as lunetas de mira para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate e as lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos do presente Capítulo (posição 90.13).

(90-5) As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida, verificação e contrôle, suscetíveis de classificar-se simultâneamente na posição 90.13 e na posição 90.16 se classificam nesta última posição.

(90-6) A posição 90.28 apenas compreende:

a) os instrumentos e aparelhos para medir grandezas elétricas;

b) os instrumentos, aparelhos e máquinas da natureza dos descritos nas posições 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exceção dos estroboscópios), mas cujo modo de operar se baseia num fenômeno elétrico variável com o fator procurado;

c) os aparelhos e instrumentos para a detecção ou medida das radiações alfa, beta, gama ou dos raios X, cósmicos e semelhantes;

d) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar se baseia num fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

(90-7) Os estojos, escrínios ou recipientes semelhantes, que se apresentam como os artigos dêste Capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Código		Mercadoria	Alíq. %
90.01	00.00	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, com exclusão dos mesmos artigos, de vidro, não trabalhados òticamente; matérias polarizantes em fôlhas ou placas	
	01.00	Espelhos óticos, espelhados na primeira superfície	9
	02.00	Espelhos para Raios X	9
	03.00	Filtros polaróides, cortados ou por cortar	9
	04.00	Lentes para óculos	
	04.01	Lentes bifocais ou trifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado	9
	04.02	Lentes multifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado	9
	04.99	Qualquer outra	37
	05.00	Lentes, exceto para óculos	
	05.01	Lentes de contacto	9
	05.99	Qualquer outra	9
	06.00	Rêdes de difração	9
	99.00	Outros	9
90.02	00.00	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, com exclusão dos mesmos artigos, de vidro, não trabalhados òticamente	
	01.00	Objetivas e oculares	
	01.01	Objetivas para câmaras cinematográficas ou fotográficas e para projetores	15
	01.02	Objetivas para microscópios	9
	01.03	Oculares micrométricas para microscópios	9
	01.99	Qualquer outra	9
	02.00	Condensadores, inclusive para microscópios	15
	03.00	Espelhos óticos	15
	04.00	Filtros poleróides	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	05.00	Qualquer outro filtro de luz, inclusive para fotografia	15
	06.00	Prismas	15
	07.00	Rêdes de difração	15
	08.00	Lentes	20
	99.00	Outros	15
90.03	00.00	Armações para óculos, "pince-nez", lornhões e semelhantes e partes de armações	
	01.00	De âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga	55
	02.00	De matéria plástica com ou sem metal comum, mesmo dourado, prateado ou folheado de metal precioso	45
	03.00	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou folheado de metal precioso	30
	04.00	De metal precioso, no todo ou em parte	55
	05.00	Dobradiça ou charneiras para óculos	55
	99.00	Outros	55
90.04	00.00	Óculos para correção, para proteção ou para outros fins, "pince-nez", lornhões e semelhantes	
	01.00	Protetores de uso profissional	55
	02.00	Corretores, de metal precioso no todo ou em parte	85
	03.00	Corretores, de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga	70
	04.00	Corretores de matéria plástica	55
	99.00	Outros	55
90.05	00.00	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas	70
90.06	00.00	Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lunetas astronômicas, meridianas e equatoriais, etc.; e suas armações, com exclusão dos aparelhos de radioastronomia	9
90.07	00.00	Aparelhos fotográficos; aparelhos ou dispositivos para a produção de luz relâmpago em fotografia ou cinematografia	
	01.00	Aparelhos fotográficos	
	01.01	De foco fixo ou lente menisco e obturador para instantâneo ou instantâneo e pôse ("box" e semelhante)	55
	01 02	De espelho, para aparelhos de Raios X	20
	01.03	Para profissionais e semelhantes, para negativos de 13x18cm, 5x7cm ou maior, tipo atelier	15
	01.04	Para reportagens, tipos "Graflex", "Bush", "Linhoff", "Technica" e semelhantes	15
	01.05	Para aerofotografias	9
	01.06	Para perícias, polícia-técnica e semelhantes	9
	01.07	Para microfotografias	9
	01.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	
	99.01	"Flash" de bateria	55
	99.02	"Flash" eletrônico	37
	99.99	Qualquer outro	55
90.08	00.00	Aparelhos cinematográficos (aparelhos de tomada de vistas e registradores de som, mesmo combinados, e aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som).	
	01.00	Filmadores manuais ou de corda, para filmes de 8mm a 16mm de largura, mudos ou sonoros	37
	02.00	Filmadores manuais ou de corda, para filmes de 35mm de largura, ou de largura maior, mudos ou sonoros	20
	03.00	Filmadores elétricos, para filmes de 8mm a 16mm de largura, mudos ou sonoros	37
	04.00	Filmadores elétricos, para filmes de 35mm de largura, ou de largura maior, mudos ou sonoros	20
	05.00	Projetores cinematográficos, para filmes de 8mm de largura, mudos ou sonoros	45
	06.00	Projetores cinematográficos, para filmes de 16mm de largura, mudos ou sonoros	37
	07.00	Projetores cinematográficos, para filmes de 35mm de largura, ou de largura maior, mudos ou sonoros	45
	08.00	Aparelhos cinematográficos registradores de som	37
	99.00	Outros	45
90.09	00.00	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas.	
	01.00	Ampliadores para fotografia	45
	02.00	Aparelhos para leitura de microfilmes	15
	03.00	Projetores de radiografias	15
	04.00	Projetores de dispositivos	15
	05.00	Epidiascópios	15
	99.00	Outros	15
90.10	00.00	Aparelhos e material dos tipos utilizados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; aparelhos de fotocópia por contato; carretéis ou bobinas para enrolar filmes e películas; telas para projeções	
	01.00	Aparelhos editores para filmes	30
	02.00	Aparelhos sincronizadores de som e imagem	30
	03.00	Máquinas e aparelhos para medição, contagem de quadros, enroladeiras ou rebobinadoras, coladeiras, tituladoras e semelhantes	30
	04.00	Máquinas copiadoras ou multiplicadoras de imagem e som	30
	05.00	Máquinas para processamento fotográfico: fixação, revelação e operação complementar	30
	06.00	Secadeiras para filmes cinematográficos	30
	07.00	Aparelhos para cortar ou emendar negativos	55
	08.00	Banheiras ou cubas de revelação, de qualquer matéria	55
	09.00	Chassis ("magazines") para chapas, "Filmpack" ou películas	55
	10.00	Copiadoras de alimentação automática ou manual	55
	11.00	Esmaltadeiras ou secadeiras	55
	12.00	Marginadores	55
	13.00	Pegadores para filmes	55
	14.00	Prensas para cópias fotográficas	55
	15.00	Tanques de revelação, de qualquer matéria	55
	16.00	Copiadoras heliográficas	37
	17.00	Aparelhos para fotocópia por contato	55
	18.00	Carretéis para enrolar filmes ou películas	55
	19.00	Telas de projeção	
	19.01	De matérias plásticas	105
	19.99	Qualquer outra	55
	99.00	Outros	
	99.01	Máquinas ou aparelhos	30
	99.99	Qualquer outro	55
90.11	00.00	Microscópios e difratógrafos, eletrônicos e protônicos	9
90.12	00.00	Microscópicos óticos, inclusive aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojeção	
	01.00	Microscópio ótico, simples (com luneta monocular), de platina fixa e simples espelho, sem adaptação para qualquer aparelhagem	9
	02.00	Microscópio ótico, composto, de platina fixa	9
	03.00	Microscópio ótico, composto de platina fixa	9
	04.00	Acessório para contraste de fase	15
	05.00	Acessório para microfotografia	9
	06.00	Acessório para polarização	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	07.00	Disco e lâmina com gravação micrométrica, para microscopia	9
	08.00	Espelho e prisma para projetar ou desenhar	9
	09.00	Estativo para microscópio de dissecação	9
	10.00	Hematímetro (hemacitômetro)	9
	11.00	Micrômetro ocular ou objetivo	9
	12.00	Platina porta-objeto	9
	13.00	Conjunto para microfotografia	9
	99.00	Outros	9
90.13	00.00	Aparelhos ou instrumentos de ótica não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo (inclusive projetores de luz)	
	01.00	Conta-fio	20
	02.00	Lupa	20
	03.00	Lâmpada, para microscopia, sem ou com um bulbo, inclusive o respectivo transformador, quando conjugado	15
	99.00	Outros	15
90.14	00.00	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelação, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia e geofísica; bússolas e telêmetros	
	01.00	Alidade e instrumento semelhante, com luneta ou pínula	15
	02.00	Altímetro de precisão, para aeronáutica ou topografia	15
	03.00	Anemômetro, com dispositivo gráfico de registro	15
	04.00	Anemômetro e semelhante, simples, portátil	15
	05.00	Anemômetro para instalação fixa, para contato elétrico, com alarme	15
	06.00	Aparelhos para sondagem geológica, baseado em geo-física	15
	07.00	Barquinho de metal comum para navio, com ou sem odômetro	15
	08.00	Barra magnética para bússola	15
	09.00	Basímetro, de fio de invar ou outro, para medida de base de triangulação	15
	10.00	Bússola para bitácula de navio	15
	11.00	Bússola pequena, em forma de relógio, para algibeira, simples ou com meridiano	15
	12.00	Cadeia de metal comum, para agrimensor	15
	13.00	Clinômetro, clisímetro e eclímetro	15
	14.00	Declinatória	15
	15.00	Esquadro de agrimensor	15
	16.00	Fototaqueômetro, fototeodolito e semelhante	15
	17.00	Goniômetro	15
	18.00	Grafímetro	15
	19.00	Grafômetro	15
	20.00	Heliográfico	15
	21.00	Hipsômetro	15
	22.00	Horizonte artificial	15
	23.00	Linígrado, linímetro, marégrafo, mareógrafo ou mareômetro	15
	24.00	Molinete, tubo de "pitot" e semelhante	15
	25.00	Nível	15
	26.00	Oitante e sextante	15
	27.00	Omnímetro	15
	28.00	Pantômetro	15
	29.00	Pêndulo e sismógrafo sexagesimal e de "Foucault"	15
	30.00	Pluviômetro com dispositivo gráfico de registro (pluviógrafo)	15
	31.00	Régua-eclímetro de mira	15
	32.00	Rocímetro com dispositivo gráfico de registro (rocígrafo)	15
	33.00	Rocímetro de quadrante	15
	34.00	Telêmetro	15
	35.00	Teodolito, trânsito americano, taqueômetro e semelhantes	
	35.01	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro ótico e sensibilidade de leitura direta no limbo horizontal igual ou superior a 1 segundo (limite de leitura igual ou menor que 1 segundo)	15
	35.99	Qualquer outro	30
	99.00	Outros	15
90.15	00.00	Balanças sensíveis a pesoos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos	
	01.00	Balanças hidrostáticas	9
	02.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 0,2 mg	9
	99.00	Outras	15
	90.16	Instrumentos de desenhos, de traçado e de cálculo (pantógrafos, estojos de desenhos réguas e discos de cálculo etc); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e de contrôle, não especificados nem compreendidos nas demais posições do presente capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrômetros, calibres, padrões, metros etc); projetores de perfis	
	01.00	Achuriador para compasso	30
	02.00	Agulha para compasso	30
	03.00	Alongador para compasso	30
	04.00	Calibre, micrômetro, bloco-padrão prismático, metro-padrão ou qualquer outro instrumento semelhante, de precisão	15
	05.00	Cimógrafo e pantógrafo	30
	06.00	Centro de compasso	30
	07.00	Compassos	
	07.01	De precisão	30
	07.02	De redução	30
	07.03	Para ofício, de metal comum	45
	07.04	Escolar	55
	07.99	Qualquer outro	55
	08.00	Curvas	
	08.01	Francesas ("pistolet")	30
	08.02	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filête de metal	70
	08.03	Para ofício, de metal comum	45
	08.99	Qualquer outra	30
	09.00	Curvímetro	30
	10.00	Escala de invar	30
	11.00	Escala de qualquer outra matéria	55
	12.00	Esquadros	
	12.01	De invar	30
	12.02	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filête de metal	70
	12.03	Para ofício, de metal comum	45
	12.99	Qualquer outro	55
	13.00	Integrador, intógrafo, sidógrafo, e semelhantes	
	14.00	Planímetro	30
	15.00	Prancheta e mesa para desenhista	55
	16.00	Régua de cálculo e instrumento semelhante de cálculo	30
	17.00	Réguas	
	17.01	Divididas, de invar	30
	17.02	Divididas, de qualquer outra matéria	55
	17.03	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filête de metal	70
	17.04	Para ofício, de metal comum	45
	17.99	Qualquer outra	30
	18.00	Tecnígrafo	30
	19.00	Tê e Vê	
	19.01	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filête de metal	70
	19.99	Qualquer outro	55
	20.00	Tira-linha	30
	21.00	Transferidor de invar	30
	22.00	Transferidor de qualquer outra matéria	55
	23.00	Nível de bôlha de ar, de precisão	15
	24.00	Prumo	
	24.01	De precisão	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	24.99	Qualquer outro	45
	25.00	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001 mm	15
	26.00	Máquina e aparelho para medição, de excentricidade, passo, ângulo de pressão, perfil, regularidade de passo ou círculo primitivo de engrenagem	15
	27.00	Comparador e indicador, com tolerância máxima de 0,001mm	15
	28.00	Aparelhagem para trabalho de medição com sistema pneumático	15
	29.00	Projetor de perfil ou contôrno	15
	30.00	Banco de ensaios ou de provas	15
	31.00	Mesas de risco e de desempeno	30
	99.00	Outros	30
90.17	00.00	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os aparelhos de eletricidade médica e os aparelhos para testes visuais	
	01.00	Agulha gengival	30
	02.00	Agulha para injeção	55
	03.00	Agulha para sutura cirúrgica	9
	04.00	Afastador e válvula abdominal, vaginal e semelhante	9
	05.00	Afastador para cirurgia torácica	9
	06.00	Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de borracha	20
	07.00	Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de matéria plástica, metal comum, prata ou qualquer outra matéria	9
	08.00	Alicate e boticão para dentista	55
	09.00	Amigdalótomo e polipótomo	9
	10.00	Aparelho de compressão, de Esmarch e semelhante	9
	11.00	Aparelho de diatermia	55
	12.00	Aparelho de endoscopia, de visão direta	55
	13.00	Aparelho de endoscopia, com sistema ótico, elétrico e semelhante	9
	14.00	Aparelho e conjunto para transfusão de sangue, inclusive respectivo filtro, conta-gôta, adaptador e tubo	9
	15.00	Aparelho eletrocirúrgico, aparelho eletroterápico, aparelho de alta frequencia, bisturi eletrico, aparelho de cauterização, aparelho de eletrólise medicinal, aparelho de faradização, aparelho termogeneo e semelhante	9
	16.00	Aparelho eletrodentário	55
	17.00	Aparelho para determinação de metabolismo basal	9
	18.00	Aparelho para medida da pressão do líquido cefalorraquidiano	9
	19.00	Aparelho para pneumotórax artificial	9
	20.00	Aparelho para pressão arterial, com ou sem oscilômetro	9
	21.00	Basiótribo, cefalótribo ou craniocIasto, cronicotomo ou cefalotomo, embriotomo, "forceps" furacranio e semelhante	9
	22.00	Benique	9
	23.00	Bisturi, escalpelo, lanceta e navalha	37
	24.00	Blefarostato	9
	25.00	Broca para dentista	
	25.01	De carboneto de tungstênio	20
	25.99	Qualquer outra	55
	26.00	Cabo para instrumento	55
	27.00	Cistótomo	9
	28.00	Colchête para hemostasia	20
	29.00	Colchête, grampo ou gancho, para sutura	20
	30.00	Colher, alça ou agulha para catarata	9
	31.00	Cronaxímetro	9
	32.00	Curêta	37
	33.00	Dentímetro	55
	34.00	Dermátomo, manual ou elétrico	9
	35.00	Dilatador retal, uretral, ureteral, uterino e semelhante	9
	36.00	Ponta montada, roda e disco, para cirurgia dentária, de abrasivo, borracha, camurça, fêltro ou outra matéria	
	36.01	Ponta montada de qualquer matéria (em forma de cilindro, de cone, de pêra, de esfera e semelhante)	9
	36.02	Roda e disco de diamante	30
	36.99	Qualquer outro	55
	37.00	Dreno	20
	38.00	Eletrocardiógrafo	9
	39.00	Eletroencefalógrafo	9
	40.00	Enterótomo	9
	41.00	Escarificador de mola, para ventosa (sarjadeira)	20
	42.00	Escarificador de pálpebra	9
	43.00	Escopro, goiva e semelhante	9
	44.00	Esmagador	9
	45.00	Espéculo para bôca, nariz ou gengiva	20
	46.00	Espéculo intra-uterino, retal, vaginal e semelhante	9
	47.00	Espelho frontal	30
	48.00	Espelho para dentista	55
	49.00	Estesiômetro	9
	50.00	Estetoscópio e plessímetro	9
	51.00	Estilete e porta-mecha	9
	52.00	Faca de amputação, ressecção e semelhante	9
	53.00	Ferro para cirurgia e arte dentária: afastador, alavanca para raiz, anel para incrustação, articulador, boquilha salivadora, brunidor, calcador, cinzel, colher, cortador de esmalte, curêta, escavador, espátula, lancêta, martelo, mufla, pinga, porta-amálgama, prensa para mufla, rôsca para raiz, sonda ou qualquer outro ferro	55
	54.00	Filiforma	9
	55.00	Histerolábio	9
	56.00	Litótomo e litotritor	9
	57.00	Martelo para autópsia, cirurgia ou percussão	9
	58.00	Meatótomo	9
	59.00	Moldeira para dentista	55
	60.00	Pessário e oclusivo	55
	61.00	Pinça e clampe, exclusivamente para cirurgia e cardiovascular	9
	62.00	Pinça e clampe para cirurgia (tal como: clampes Loyan e Foorster, porta-esponja; pinça intestinal de Allis; pinça de campo Backhaus; pinça para colocar ou retirar agrafe; pinça para corpo estranho, de Stieglitz; pinça para dissecção comum ou de dente de rato; pinça para esterilização, agulha ou seringa; pinça uterina, de Schroeder)	37
	63.00	Pinça homostática (de Carmalt, Grile, Halstead, Kelly, Kocher, Ochaner, Pean e Rochester Pean)	55
	64.00	Ponta para galvanocautério	9
	65.00	Ponte para instrumento elétrico de uso endoscópico	9
	66.00	Porta-agulha de Mathieu e Mayo-Hegar	55
	67.00	Qualquer outro porta-agulha, porta-cáustico, porte-isótopo, radioativo e semelhante	9
	68.00	Rugina (raspador de osso)	37
	69.00	Seringa de borracha ou de vidro	55
	70.00	Seringa para anestesia dentária	55
	71.00	Qualquer outra seringa	55
	72.00	Serra e trépano, manual ou elétrico	9
	73.00	Sonda ou bugia, com rôsca para filiforme	9
	74.00	Sonda para dentista	55
	75.00	Tentacânula	9
	76.00	Tesoura para cirurgia	37
	77.00	Tesoura para dentista	55
	78.00	Tira Leite	30
	79.00	Torniquete	30

Código		Mercadoria	Alíq. %
	80.00	Torquês-burdizo e semelhante	9
	81.00	Trocáter, explorador de peracenteses, de punção e semelhante	9
	82.00	Tubo para dreno, de borracha, de matéria plástica ou de outra matéria	20
	83.00	Aparelho de anestesia	9
	84.00	Máscara para anestesia	9
	85.00	Acessórios para anestesia endotraquial e endobrôquica	9
	86.00	Aparelho e instrumento de oftalmologia, inclusive aparelhos para testes visuais	9
	99.00	Outros	
	99.01	De eletricidade médica	9
	99.99	Qualquer outro	9
90.18	00.00	Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotécnica, ozonoterapia, oxigenoterapia, reanimação, aerosolterapia e outros aparelhos respiratórios de todos os tipos (inclusive máscaras contra gases).	
	01.00	Aparelho de mecanoterapia	9
	02.00	Aparelho de massagem	
	02.01	Aparelho para massagem vibratória	55
	02.99	Qualquer outro	9
	03.00	Aparelho de psicotécnica	9
	04.00	Aparelho de ozonoterapia	9
	05.00	Aparelho de oxigenoterapia	9
	06.00	Aparelho de reanimação ou ressuscitamento (mecânico, pneumático etc.)	9
	07.00	Respirador automático (pulmão de aço)	9
	08.00	Aparelho de aerosolterapia	9
	09.00	Máscara contra gases	9
	10.00	Regulador de oxigênio, inclusive medidor e umidificador	9
	11.00	Tôldo ou capota para tenda de oxigênio	9
	99.00	Outros	9
90.19	00.00	Aparelhos de ortopedia (inclusive as cintas médico-cirúrgicas); artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; artigos e aparelhos para fraturas (talas, biqueiras e semelhantes).	
	01.00	Aparelho ortopédico, articulado ou não, para correção ou substituição	0
	02.00	Cinta médico-cirúrgica	15
	03.00	Suspensório testicular	15
	04.00	Dente artificial	
	04.01	De porcelana	55
	04.02	De acrílico	55
	04.99	Qualquer outro	55
	05.00	Ôlho artificial	15
	06.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	9
	07.00	Placa e parafuso para osteossíntese	9
	99.00	Outros	15
90.20	00.00	Aparellhos de raios X, inclusive da radiofotografia, e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radioativas, inclusive tubos geradores de raios X, geradores de tensao, mesas de comando, telas, mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento	
	01.00	Aparelhos de raios X, para diognóstico (radioscopia, radiografia e radiofotografia.)	
	01.01	Com mesa radiológica, sem estante, fluoroscópio, com retificação, a selênio, pesando mais de 300 kg até 600 kg	9
	01.02	Com mesa radiológica, sem estante, fluoroscópio, pesando mais de 300 kg até 600 kg	20
	01.99	Qualquer outro	9
	02.00	Aparelhos do raios X, para radioterapia	9
	03.00	Aparelhos de raios X, de uso industrial	9
	04.00	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas, para radioterapia	
	04.01	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	9
	04.02	Aparelhos de rádio (curieterapia)	9
	04.03	Aparelhos de gammaterapia	9
	04.99	Qualquer outro	9
	05.00	Outros aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas	9
	06.00	Estante-fluoroscópio ou mesa de diagnóstico para aparelho de raios X	37
	07.00	Tubo gerador de raios X e demais dispositivos geradores de raios X	
	07.01	Ampola produtora de raios X	7
	07.99	Qualquer outro	7
	08.00	Elemento acelerador de partícula atômica	7
	97.00	Outras partes ou peças, inclusive acessórios para aparelhos de raios X	7
	98.00	Outras partes ou peças, inclusive acessórios para aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas	7
	99.00	Outros	9
90.21	00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para a demonstração (tais como os utilizados no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos	
	01.00	Lâmina preparada (preparação micros cópica)	9
	99.00	Outros	0
90.22	00.00	Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (ensaios de resistência, dureza, tração, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeira, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.)	15
90.23	00.00	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes; termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	
	01.00	Densímetros	15
	02.00	Areômetros	15
	03.00	Alcoômetros	15
	04.00	Pesa-líquidos e instrumentos semelhantes	15
	05.00	Termômetros	
	05.01	De máxima ou de mínima, para exame clínico	9
	05.02	Para uso químico, com escala interna ou externa para temperatura até 620° C com graduação até 0,2° C	9
	05.03	Para uso científico, com graduação de 0,1° C ou menos	9
	05.04	Para indústria, com escala interna ou externa, com graduação de 1° C ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira	9
	05.05	Para contacto, de máxima, de mínima ou de máxima e mínima	9
	05.06	Metálico, bimetálico ou com enchimento de líquido ou gás	9
	05.99	Qualquer outro	9
	06.00	Barômetros	
	06.01	Com dispositivo gráfico de registro (barógrafo)	15
	06.02	De mercúrio, simples, de parede	15
	06.03	De precisão	15
	06.99	Qualquer outro	15
	07.00	Higrômetros	
	07.01	Higroscópio de fantasia, simples (higrômetro de figura)	30
	07.02	Com dispositivo gráfico de registro (higrógrafo)	15
	07.03	De precisão, tipo Lambrecht	15
	07.99	Qualquer outro	15

Código		Mercadoria	Alíq. %
	08.00	Psicrômetros	
	08.01	Com dispositivo gráfico de registro (psicrógrafo)	15
	08.02	De precisão	15
	08.99	Qualquer outro	15
	09.00	Pirômetros óticos	15
	10.00	Pirômetros, exceto óticos	
	10.01	Registrador	15
	10.99	Qualquer outro	55
	11.00	Termômetros, barômetros, higrômetros, e psicrômetros, combinados entre si	15
	99.00	Outros	15
90.24	00.00	Aparelhos e instrumentos para medida, contrôle ou regulação de fluídos gasosos ou líquidos, ou para contrôle automático de temperatura, tais como manômetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de vazão, contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos da posição 90.14	
	01.00	Indicador de nível, não registrador	15
	02.00	Indicador de nível, registrador	15
	03.00	Manômetro pesando até 3 kg	15
	04.00	Termostatos	
	04.01	De imersão com sistema de haste bimetálica sensível (Invar)	45
	04.99	Qualquer outro	15
	05.00	Medidor de vazão, redutor de pressão e regulador de tiragem	15
	99.00	Outros	15
90.25	00.00	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaças); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (tais como viscosímetros, porosímetros, dilatômetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (tais como fotômetros, inclusive os indicadores de tempo de exposição, e calorímetros); micrótomos	
	01.00	Analisador de gás	15
	02.00	Calorímetro	15
	03.00	Calorímetro, fotômetro e espectrofotômetro	15
	04.00	Espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo	15
	05.00	Fotoelasticímetro	15
	06.00	Interferômetro e interferoscópio	15
	07.00	Monocromador	15
	08.00	Polarímetro e sacarímetro	15
	09.00	Polarógrafo	15
	10.00	Refratômetro	15
	11.00	Viscosímetro	15
	12.00	Micrótomos	15
	99.00	Outros	15
90.26	00.00	Contadores de gases, de líquidos e de eletricidade, inclusive os contadores de produção de contrôle e de aferição	
	01.00	Medidores de eletricidade para contrôle ou aferição de contadores de eletricidade	55
	02.00	Contadores ou medidores de eletricidade, exceto os classificados em outras subposições	
	02.01	Monofásicos	55
	02.02	Bifásicos	55
	02.03	Trifásicos	55
	02.99	Qualquer outro	55
	03.00	Contadores ou medidores de eletricidade, de funções múltiplas ou de usos especiais (de tarifas múltiplas, de ponta, de máxima etc.)	55
	04.00	Contador ou medidor de gás	37
	05.00	Hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido, pesando até 50 kg	55
	06.00	Hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido, pesando mais de 50 kg	37
	99.00	Outros	37
90.27	00.00	Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros etc.), indicadores de velocidade e taquímetros (diferentes dos da posição 90.14), inclusive os taquímetros magnéticos; estroboscópios	
	01.00	Estroboscópios	15
	02.00	Taxímetros	15
	03.00	Indicadores de velocidade (velocímetros) e taquímetros (tacômetros)	
	03.01	Para veículos	55
	03.99	Qualquer outro	25
	99.00	Outros	55
90.28	00.00	Instrumentos e aparelhos elétricos ou eletrônico de medida, verificação, contrôle, regulação ou análise	
	01.00	Indicador de tempo de exposição (fotômetro)	55
	02.00	Balanças eletrônicas	9
	03.00	Medidor de radioatividade (Geiger ou semelhante)	15
	04.00	Máquina e aparelho de ensaio de dureza, resistência, tração, compressão, elasticidade outra propriedade física análoga dos materiais (cimento, concreto, madeira, têxtil, papel, matéria plástica ou outro)	15
	05.00	Termômetros	9
	06.00	Pirômetros	15
	07.00	Termostatos	15
	08.00	Aparelho para determinação do PH	15
	09.00	Colorímetro, fotômetro e espectrofotômetro	15
	10.00	Espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo	15
	11.00	Polarímetro e secarímetro, inclusive registradores	15
	12.00	Contador de chamada e ciclômetro para central telefônica	20
	13.00	Conjunto para testar grandezas elétricas (multitester e semelhante)	
	13.01	De preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 ou seu equivalente em outras moedas	15
	13.99	Qualquer outro	37
	14.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função única de indicação	
	14.01	De preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 ou seu equivalente em outras moedas	15
	14.99	Qualquer outro	37
	15.00	Aparelhos para medida de grandeza elétrica, com função múltipla (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outra)	
	15.01	De preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 ou seu equivalente em outras moedas	15
	15.99	Qualquer outro	20
	16.00	Banco de ensaio ou de provas	15
	99.00	Outros	15
90.29	00.00	Partes e peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados aos instrumentos ou aparelhos das posições 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, suscetíveis de serem utilizados em um ou em vários dos instrumentos ou aparelhos dêste grupo de posições	

Código	Mercadoria	Alíq. %
01.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos de posição 90.23	
01.01	Para termômetros	9
01.02	Para higrômetro simples, de figura, (hidroscópio de fantasia)	30
01.03	Para pirômetro não registrador (exceto ótico)	55
01.99	Qualquer outro	15
02.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos de posição 90.26	
02.01	Para termostato de imersão, com sistema de haste bimetálica sensível (Invar)	45
02.99	Qualquer outro	15
03.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos de posição 90.26	
03.01	Para contador ou medidor de eletricidade	55
03.02	Para hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido pesando até 50 kg	55
03.99	Qualquer outro	37
04.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.27	
04.01	Para estroboscópios	15
04.02	Para indicadores de velocidade (velocímetros) e taquímetros (tacômetros) — para veículos	55
04.03	Para outros indicadores de velocidade ou taquímetros	25
04.99	Qualquer outro	55
05.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.28	
05.01	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas, de preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 ou seu equivalente em moeda estrangeira	15
05.02	Para indicador de tempo de exposição (fotômetro)	55
05.03	Para balanças eletrônicas	9
05.04	Para termômetros	9
05.05	Para termostatos	15
05.06	Para conjuntos de testar grandezas elétricas, com função única de indicação	37
05.07	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas, com função única de indicação	37
05.08	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas, com função múltipla de indicação	20
05.09	Para contador de chamada e ciclômetro para central telefônica	20
05.99	Qualquer outro	15

CAPÍTULO 91

Relojoaria

Notas

(91-1) Para a aplicação das posições 91.02 e 91.07 consideram-se como "mecanismos de pequeno volume para relógios", os mecanismos que tenham por órgão regulador um balancim com uma espiral, e cuja expessura, medida com a platina e as pontas, não exceda 12mm.

(91-2) Excluem-se das posições 91.07 e 91.08 os mecanismos para funcionamento sem escape (posição 84.08).

(91-3) O presente capítulo não compreende as partes, peças e acessórios de uso geral, no sentido de Nota (XV-2) Seção XV em metais comuns (Seção XV), nem os artigos semelhantes em matérias plásticas artificiais (que as classificam geralmente pela posição 39.07), os pesos, vidros, correntes e pulseiras, as peças de equipamento elétrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos, para relojoaria. As molas de relojoaria (inclusive as espirais ou cabelos) correspondem à posição 91.11.

(91-4) Sem prejuízo do disposto nas Notas (91-2) e (91-3) os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados indiferentemente em relógios ou em outros artigos, especialmente nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente capítulo.

(91-5) Os estojos, escrínios ou continentes semelhantes que se apresentem com os artigos dêste Capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Nota Complementar (NC)

NC (19-1) Os cronógrafos da subposição 91.04.04 que não estejam acompanhados de certificados do Observatório Nacional do país de origem, pagarão impôsto com base na alíquota de subposição 91.04.99.

Código		Mercadoria	Alíq. %
91.01	00.00	Relógios de bôlso, relógios de pulso e semelhantes (inclusive contadores de tempo dos mesmos tipos)	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, prateado, platinado ou folheado de metal precioso	15
	02.00	De ouro, prata ou platina	37
	99.00	Outros	105
91.02	00.00	Outros relógios (inclusive despertadores) com "mecanismo de pequeno volume", exceto os da posição 91.03	
	01.00	Relógio de guarnição ou de cima de mesa	105
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carrilhão, cuco, caixa de música e semelhante	105
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	105
	99.00	Outros	105
91.03	00.00	Relógios de painel e semelhantes, para automóveis, aeronaves, embarcações e outros veículos	105
91.04	00.00	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com mecanismos que não sejam de pequeno volume	
	01.00	Relógio de guarnição ou de mesa	105
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carrilhão, cuco, caixa de música e semelhante	105
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	105
	04.00	De precisão, cronógrafo, de qualquer tipo, para marinha (suspensão "cardan"), observatório ou qualquer outro fim	9
	05.00	Para campanário, edifício, logradouro público e semelhante	105
	06.00	Relógio elétrico conjugado em circuito	
	06.01	Auxiliar	105
	06.02	Central ou mestre	105
	06.03	Conjunto completo	105
	99.00	Outros	105
91.05	00.00	Aparelhos de contrôle e contadores de tempo, com mecanismos de relojoaria ou com motor síncrono (relógios de ponto, relógios datadores, controladores de ronda, contadores de minutos, contadores de segundos, etc.)	
	01.00	De contrôle de tempo de tarefa	105
	02.00	De ponto	105
	03.00	De registro de tempo em documentos, para cheque, protocolo e fim semelhante	105
	04.00	De vigilante	105
	05.00	Calculógrafo (relógio marcador e registrador de tempo de conversação telefônica, manual ou elétrico)	37
	06.00	Marcador de tempo, de corda ou elétrico	55
	99.00	Outros	105

Código		Mercadoria	Alíq. %
91.06	00.00	Aparelhos com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono que permitam acionar um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.)	
	01.00	Interruptores horários	45
	99.00	Outros	105
91.07	00.00	Mecanismos de "pequeno volume para relógios", acabados	
	01.00	Para relógios de bôlso, de pulso e semelhantes	15
	99.00	Outros	105
91.08	00.00	Outros mecanismos de relojoaria, acabados	105
91.09	00.00	Caixas de relógios da posição 91.01 e suas partes, acabados ou não	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, platinado, prateado ou folheado de metal precioso	15
	02.00	De ouro, platina ou prata	37
	99.00	Outros	105
91.10	00.00	Caixas e semelhantes, para aparelhos de relojoaria, e suas partes	105
91.11	00.00	Outras partes e peças de relojoaria	
	01.00	Mola enrolada ou em fita	15
	02.00	Para relógio de bôlso, de pulso ou semelhante	15
	99.00	Outros	105

CAPÍTULO 92

Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução do Som ou Para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, de Imagens e Som; Partes e Acessórios dêstes Instrumentos e Aparelhos

NOTAS

(92-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as películas sensibilizadas, parcial ou totalmente, para a impressão por processo fotográfico ou fotoelétrico, e as mesmas películas impressionadas, reveladas ou não (Capítulo 37);

b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, em metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes em matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07);

c) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, que não estejam incorporados a êles nem colocados nas mesmas caixas (Capítulo 85 ou 90); os aparelhos de registro ou de reprodução de som combinados com um aparelho de radiotelefonia (posição 85.15);

d) as escôvas e semelhantes para limpeza de instrumentos de música (posição 96.02);

e) os instrumentos e aparelhos que tenham características de brinquedos (posição 97.03);

f) os instrumentos e aparelhos que tenham características de objetos de coleção ou de antiguidade (posição 99.05 ou 99.06);

(92-2) Os instrumentos e aparelhos do presente Capítulo, incompletos ou não acabados, classificam-se com os instrumentos e aparelhos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(92-3) Os arcos, baquêtas e artigos semelhantes para instrumentos de música das posições 92.02 e 92.06, apresentados em número que corresponda aos instrumentos a que se destinam, classificam-se com êstes instrumentos.

Os cartões e papéis perfurados da posição 92.10, bem como os suportes de som da posição 92.12, seguem seu próprio regime, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

(92-4) Os estojos, escrínios ou continentes semelhantes, apresentados com os artigos dêste Capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Código		Mercadoria	Alíq. %
92.01	00.00	Pianos (inclusive os automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (diferentes das harpas cólicas)	
	01.00	Pianos	
	01.01	De cauda	55
	01.02	De cauda, para concêrto, de mais de 250 cm de comprimento	30
	01.03	Vertical	70
	01.99	Qualquer outro	70
	02.00	Harpas	55
	99.00	Outros	70
92.02	00.00	Outros instrumentos musicais de cordas	
	01.00	Balalaica	55
	02.00	Bandolim	55
	03 00	Banjo	55
	04.00	Cavaquinho	55
	05.00	Cítara	55
	06 00	Contrabaixo e violoncelo	55
	07.00	Guitarra	55
	08.00	Lira	55
	09.00	Viola	55
	10.00	Violão	55
	11.00	Violino	55
	99.00	Outros	55
92.03	00.00	Órgãos de tubos, harmônios e outros instrumentos semelhantes de teclado e palhêtas livres metálicas	
	01.00	Harmônios	70
	02 00	Órgãos de tubos	55
	99.00	Outros	70
92.04	00.00	Acordeões e concertinas; harmônicas de bôca	
	01.00	Acordeão e piano	85
	02.00	Bandônio (bandoneon) ou concertina, de menos de 24 botões	85
	03.00	Gaita ou harmônica de bôca	85
	99.00	Outros	85
92.05	00.00	Outros instrumentos musicais de sôpro	
	01.00	Barítono ou bombardino	55
	02.00	Clarim e pistão	55
	03.00	Clarineta	55
	04.00	Contrabaixo	55
	05.00	Corneta	55
	06.00	Fagote	55
	07 00	Flauta	55
	08.00	Flautim, flageolete e pífano	55
	09.00	Oboé	55
	10.00	Ocarina	55
	11.00	Oficlide	55
	12.00	Saxofone	55
	13.00	Trombone	55
	99.00	Outros	55
92.06	00.00	Instrumentos musicais de percussão (tamboretes, bombos, xilofones, metalofones, pratos, castanholas, etc.)	
	01.00	Bateria	70
	02 00	Bombo	70
	03.00	Caixa de guerra, rufo, tambor e semelhante, com ou sem baquêta	70
	04.00	Castanhola	70
	05.00	Marimba e xilofone	70
	06.00	Pandeiro	70
	07.00	Prato ou címbalo, simples ou com pedal	70
	08.00	Tímbalo	70
	09.00	Triângulo	70
	99.00	Outros	70

Código		Mercadoria	Alíq. %
92.07	00.00	Instrumentos musicais eletromagnéticos, eletrostáticos, eletrônicos e semelhantes (pianos, órgãos, acordeões, etc.)	
	01.00	Órgão	70
	02.00	Marimba e xilofone	70
	99.00	Outros	70
92.08	00.00	Instrumentos musicais não compreendidos em nenhuma outra posição do presente Capítulo (realejos, caixas de música, pássaros cantantes, serras musicais, etc.); chamarizes sonoros de todos os tipos e instrumentos de bôca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.)	
	01.00	Caixa de música	85
	99.00	Outros	55
92.09	00.00	Cordas para instrumentos musicais	
	01.00	De metal	20
	02.00	De tripa	20
	03.00	De sêda	20
	04.00	De monofilamentos de matérias têxteis sintéticas	20
	99.00	Outras	20
92.10	00.00	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais, (diferentes das cordas para instrumentos musicais), inclusive cartões, cartolina e papéis perfurados para aparelhos automáticos, bem como os mecanismos para caixas de música; metrônomos e diapasões de todos os tipos	
	01.00	Diapasão	30
	02.00	Metrônomo, simples ou elétrico	30
	03.00	Parte, peças separadas e acessórios para piano, harmônio e órgão das posições 92.01 e 92.03	
	03.01	Cilindro para piano automático	55
	03.99	Qualquer outra	37
	04.00	Partes, peças separadas e acessórios para acordeão, bandônio, concertina e gaita de bôca	85
	05.00	Partes, peças separadas e acessórios para instrumentos musicais de sôpro ou de corda	55
	06.00	Partes, peças separadas e acessórios para instrumentos musicais de percussão	70
	07.00	Partes, peças separadas e acessórios para caixas de música	
	07.01	Cartão, disco, papel a rôlo	55
	07.99	Qualquer outra	55
	99.00	Outros	55
92.11	00.00	Fonógrafos, ditafones e demais aparelhos para registro e reprodução de som, inclusive toca-discos, toca-fitas e toca-fios, com ou sem fonocaptor; aparelhos para registro e reprodução de imagens de som em televisão, por processo magnético	
	01.00	Aparelhos registradores de som	37
	02.00	Registradores-reprodutores de som, inclusive para filme cinematográfico	37
	03.00	Toca-discos com dispositivo acústico ou amplificador de som	185
	04.00	Toca-fitas com dispositivo acústico ou amplificador de som	185
	05.00	Toca-disco com ou sem cambiador de discos, sem dispositivo acústico ou amplificador de som	85
	06.00	Aparelhos para registro e reprodução de imagens e de som em televisão, por processo magnético	55
	99.00	Outros	185
92.12	00.00	Suportes de som para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes: discos, cilindros, cêras, fitas, películas, fios, etc., preparados para gravação ou gravados; matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos	
	01.00	Disco comum ou "long-play" (gravado)	55
	02.00	Fita para registrador de som (não gravada)	30
	03.00	Fita para reprodutor de som (gravada)	30
	04.00	Fio e fita para registros ou reproduções semelhantes ao som (gravados ou não gravados)	30
	05.00	Matriz ou molde para disco	30
	99.00	Outros	55
92.13	00.00	Outras partes e peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos na posição 92.11	
	01.00	Agulha ou estilete comum, iridiado ou não	30
	02.00	Agulha ou estilete, com ponta de pedra preciosa	30
	03.00	Fonocaptor	55
	04.00	Partes e peças separadas para toca-discos das subposições 92.11.03 e 92.11.05	
	99.00	Outros	55
	99.01	Da subposição 92.11.05	55
	99.99	Qualquer outra	185

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO 93

Armas e Munições

NOTAS

(93-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, em metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes em matérias plásticas artificiais que se classificam geralmente pela posição 39.07;

c) os carros de combate e automóveis blindados, armados (posição 87.00);

d) as lunetas telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando se apresentarem com as armas a que se destinem, montados ou não sôbre as mesmas (Capítulo 90);

e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas que tenham a característica de brinquedos (Capítulo 97);

f) as armas e munições que tenham a características do objeto de coleção e de antiguidade (posição 99.03 ou 99.06).

(93-2) As armas incompletas ou não acabadas que se classificam como armas completas ou acabadas, desde que apresentem suas características essenciais.

(93-3) No sentido da posição 93.07, a expressão "partes e peças separadas" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar da posição 85.15 utilizados em determinados foguetes.

(93-4) Os estojos, escrínios ou continentes semelhantes que se apresentem com os artigos dêste Capítulo destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

93.01	00.00	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.), suas partes separadas e bainhas	
	01.00	Armas brancas	
	01.01	Adaga, facão e punhal	70

Código		Mercadoria	Alíq. %
	01.02	Espada, espadim, florete, sabre e semelhante	70
	01.99	Qualquer outra	70
	02.00	Partes separadas	45
	03.00	Bainhas	105
93.02	00.00	Revólveres e pistolas	
	01.00	Revólveres	70
	99.00	Outros	70
93.03	00.00	Armas de guerra (exceto as compreendidas nas posições 93.01 e 93.02)	70
93.04	00.00	Armas de fogo (diferentes das compreendidas nas posições 93.02 e 93.03), inclusive os artefatos semelhantes que utilizem deflagração de pólvora, tais como pistolas lança-foguetes, pistolas e revólveres detonadores, canhões anti-granizo, canhões lança-amarras etc.	
	01.00	Pistola de sinalização	70
	02.00	Carabina, espingarda e semelhante, para caça	45
	99.00	Outras	70
93.05	00.00	Outras armas (inclusive espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	70
93.06	00.00	Partes e peças separadas de armas diferentes das compreendidas na posição 93.01 (inclusive peças de madeira para espingarda e esboços de canos de armas de fogo)	
	01.00	Partes e peças das armas compreendidas nas posições 93.04 e 93.05	45
	99.00	Outras	
	99.01	Partes e peças das armas compreendidas na posição 93.02	45
	99.99	Qualquer outra	45
93.07	00.00	Projéteis e munições, inclusive minas; partes e peças separadas, compreendendo zagalotes, chumbo de caça e buchas para cartuchos	
	01.00	Munição de caça e esporte	85
	99.00	Outros	85

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE

CAPÍTULO 94

Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes

Notas

(94-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os colchões, travesseiros e almofadas, por encher de ar ou de água (Capítulos 39, 40 e 62);

b) os lampadários e outros aparelhos de iluminação, que seguem o regime da matéria constitutiva (posição 44.27, 70.14, 83.07, etc.);

c) as manufaturas de pedras ou de matérias cerâmicas utilizadas com assentos, mesas ou colunas dos tipos usados em jardins, vestíbulos, etc. (Capítulo 68 ou 69);

d) os espelhos grandes que se colocam no chão, tais como os "psychés" (espelhos, móveis de vestir), etc. (posição 70.09);

e) as partes, peças e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, em metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes, em matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07 bem como os cofres-fortes da posição 83.03);

f) os móveis, mesmo não equipados, que constituem partes específicas de aparelhos para produção de frio da posição 84.15; os móveis para máquinas de costura no sentido da posição 84.41;

g) os móveis que constituem partes específicas de aparelhos da posição 85.15 (aparelhos receptores de rádio, de televisão etc.);

h) as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.17);

i) os artigos do Capítulo 91, principalmente as caixas e semelhantes para aparelhos de relojoaria;

j) os móveis que constituem partes específicas de fonógrafos, ditafones e outros aparelhos da posição 92.11 (posição 92.13);

l) os móveis que tenham características de brinquedos (posição 97.03), os bilhares de todos os tipos e os móveis para jogos, da posição 97.04, bem como as mesas para jogos de prestidigitação da posição 97.05.

(94-2) Só se consideram como móveis, no sentido das posições 94.01 a 94.03, os artigos destinados a serem colocados sôbre o chão.

a) os armários de parede para cozinha e semelhantes;

b) os assentos e camas suspensos ou de dobrar;

c) as estantes e móveis semelhantes de elementos complementares, suspensos ou não;

(94-3) Os móveis, mesmo com chapas, partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, que se apresentem desmontados ou não reunidos, classificam-se da mesma forma que os montados quando as diversas partes se apresentem conjuntamente.

(94-4) a) Não se consideram como partes dos artigos do presente Capítulo, quando se apresentem isoladamente, as chapas de vidro (inclusive espelhos) e as placas de mármore ou de pedras, mesmo cortadas em forma determinada, mas não combinadas com outros elementos.

b) Os artigos compreendidos na posição 94.04, apresentados isoladamente, classificam-se na referida posição ainda que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

Código		Mercadoria	Alíq. %
94.01	00.00	Cadeiras e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (exceto os compreendidos na posição 94.02), e suas partes	
	01.00	De ferro ou aço	170
	02.00	De madeira	170
	03.00	De vime	170
	99.00	Outros	170
94.02	00.00	Mobiliário médico-cirúrgico (mesas de operação, mesas de exame e semelhantes, camas com mecanismo para usos clínicos etc.) cadeiras de dentista e semelhantes, com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; partes dêstes artigos	
	01.00	Cadeira de dentista, com ou sem mecanismo de orientação e elevação	70
	02.00	Cadeira para exames clínicos	55
	03.00	Cadeira hidráulica, para uso em oftalmologia	70
	04.00	Cama com mecanismo, para usos clínicos	55
	05.00	Coluna para uso com instrumento de oftalmologia	55
	06.00	Mesa para exame clínico	55
	07.00	Mesa para operação cirúrgica	45
	08.00	Mesa para uso com instrumento de oftalmologia	55
	09.00	Cadeira de barbeiro	170
	98.00	Partes e peças	55
	99.00	Outros	55

Código		Mercadoria	Alíq. %
94.00	00.00	Outros móveis e suas partes	
	01.00	De ferro ou aço	170
	02.00	De madeira	170
	03.00	De vime	170
	99.00	Outros	170
94.04	00.00	Colchões de molas; artigos de cama e semelhantes, que tenham molas ou acolchoados ou guarnecidos interiormente de qualquer matéria (colchões, enxerções, mantas acolchoadas, edredões, coxins, almofadas, travesseiros, etc.), inclusive de borracha ou de matérias plásticas artificiais, no estado esponjoso ou celular, revestidos ou não	
	01.00	Colchões de molas	70
	02.00	Colchões de borracha ou matérias plásticas, revestidos ou não	
	02.01	De borracha, revestidos	185
	02.02	De borracha, não revestidos	185
	02.03	De matérias plásticas, revestidos	205
	02.04	De matérias plásticas, não revestidos	205
	03.00	Colchões de outras matérias	70
	04.00	Almofadas, travesseiros, coxins, almofadões e semelhantes, de borracha ou matérias plásticas, revestidos ou não	
	04.01	De borracha	185
	04.99	Qualquer outro	205
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 95

Matérias Para Entalho ou Modelagem, Trabalhadas Inclusive Manufaturas

Notas

(95-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 66 (guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes);

b) os leques e ventarolas (posição 67.05);

c) os artigos do Capítulo 71, principalmente a bijuteria de fantasia;

d) os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) que se apresentem montados e com cabos ou partes das matérias do presente Capítulo. Apresentados isoladamente, êstes cabos e partes se classificam no presente Capítulo;

e) os artigos do Capítulo 90, principalmente as armações para óculos;

f) os artigos do Capítulo 91 (relojoaria), principalmente as caixas de relógios e aparelhos de relojoaria;

g) os artigos do Capítulo 92, principalmente os instrumentos de música;

h) os artigos do Capítulo 93, principalmente as partes de armas;

i) os artigos do Capítulo 94 (móveis e suas partes);

j) os artigos do Capítulo 96 (escôvas, pincéis e semelhantes);

l) os artigos do Capítulo 97 (jogos, brinquedos, etc.);

m) os artigos do Capítulo 98 (manufaturas diversas);

n) os artigos do Capítulo 99 (objetos de arte, de coleção e de antiguidade).

Código		Mercadoria	Alíq. %
95.01	00.00	Carapaças de tartaruga, trabalhadas (inclusive manufaturas)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	85
	02.00	Carteiras, cigarreira ou charuteira	85
	99.00	Outros	85
95.02	00.00	Madrepérola trabalhada (inclusive manufaturas)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	85
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira	85
	99.00	Outros	85
95.03	00.00	Marfim trabalhado (inclusive manufaturas)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	85
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira	85
	99.00	Outros	85
95.04	00.00	Osso trabalhado (inclusive manufaturas)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo	70
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira	70
	99.00	Outros	70
95.06	00.00	Chifres e pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para entalhe, trabalhados (inclusive manufaturas)	
	01.00	Coral	
	01.01	Bastão, haste, lâmina ou tubo	85
	01.02	Carteira, cigarreira ou charuteira	85
	01.99	Qualquer outro	85
	99.00	Outros	70
95.06	00.00	Matérias vegetais para entalhe (corozo, noz, sementes duras, etc.), trabalhados (inclusive manufaturas)	
95.07	00.00	Espuma-do-mar e âmbar (sucino), naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, trabalhados (inclusive manufaturas)	
	01.00	Espuma-do-mar, natural ou reconstituída, trabalhada (inclusive manufaturas)	85
	02.00	Âmbar (sucino), natural ou reconstituído, trabalhado (inclusive manufaturas)	85
	03.00	Azeviche e matérias minerais semelhantes, trabalhados (inclusive manufaturas)	85
95.08	00.00	Manufaturas modeladas ou entalhadas em cêra natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, em parafina, em estearina, em gomas ou resinas naturais (copal, colofônia, etc.), em pastas de modelar e outras manufaturas, modeladas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas em outra parte, gelatina não endurecida trabalhada (exceto a compreendida na posição 35.03) e manufaturas desta matéria	
	01.00	De cêra	70
	02.00	De estearina	70
	03.00	De parafina	70
	04.00	De gelatina não endurecida	
	04.01	Cápsulas digeríveis	20
	04.99	Qualquer outra	70
	99.00	Outros	70

CAPÍTULO 96

Escôvas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas, Peneiras, Crívos

Notas

(96-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 71;

b) as escôvas, pincéis e semelhantes, dos tipos empregados em medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (posição 90.17);

c) os artigos que tenham a característica de brinquedos (Capítulo 97).

(96-2) Consideram-se cabeças preparadas, no sentido da posição 96.03 os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem ser divididos, na fabricação de pincéis ou artigos semelhantes, ou que não precisem, para êste fim, senão de um complemento de mão-de-obra pouco importante, tal como a colagem ou revestimento da base do tufo, ou a uniformização ou acabamento das extremidades.

Código		Mercadoria	Alíq. %
96.01	00.00	Vassouras e vassourinhas, de faixas ligados, com ou sem cabo	170
96.02	00.00	Escôvas, broxas, pincéis e semelhantes; inclusive as escôvas que constituem elementos de máquinas; rôlos para pintar, raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes	
	01.00	Escôvas	
	01.01	Para máquina	45
	01.99	Qualquer outra	170
	02.00	Pincéis	
	02.01	De pêlo, exceto para barba	55
	02.02	Para barba	70
	02.99	Qualquer outro	70
	99.00	Outros	170
96.03	00.00	Cabeças preparadas para escôvas, pincéis e semelhantes	45
96.04	00.00	Espanadores de todos os tipos, de penas	70
96.05	00.00	Borlas e bonecas para toucador e artigos semelhantes, de qualquer matéria	70
96.06	00.00	Peneiras e crivos, manuais, de qualquer matéria	55

CAPÍTULO 97

Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimento e para Esporte

Notas

(97-1) *O presente Capítulo não compreende:*

a) as velas para árvores de natal (posição 34.06);

b) os artigos pirotécnicos para divertimento, da posição 36.05;

c) os fios, monofilamentos, cordéis e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não montados, incluídos no Capítulo 39, na posição 42.06 ou na Seção XI;

d) os sacos para artigos de esporte e outros continentes das posições 42.02 ou 43.03;

e) o vestuário para esportes, bem como as fantasias de tecidos de malha ou de outros tecidos dos Capítulos 60 e 61;

f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de tecidos, assim como as velas, de embarcações e de veículos à vela, do Capítulo 62;

g) o calçado (exceto o fixado em patins) e os chapéus especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras etc., para qualquer esporte, do Capítulo 64 e 65;

h) os bastões de alpinistas, os chicotes e rebenques (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);

i) os olhos de vidro não montados para bonecas e outros brinquedos, da posição 70.19;

j) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2), da Seção XV, em *metais comuns*; (Seção XV) e os artigos semelhantes em matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07);

l) os artigos da posição 83.11;

m) os veículos para esportes da Seção XVII, com exclusão dos trenós, tobogãs e semelhantes;

n) os velocípedes, para crianças, construídos da mesma forma que os velocípedes de modêlo normal e munidos de rolamentos de esferas (posição 87.10);

o) as embarcações para esportes, tais como canoas e "skiffs" (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se de madeira);

p) os óculos protetores para a prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 90.04);

q) os chamarizes sonoros e apitos (posição 92.08);

r) as armas e outros artigos do Capítulo 93;

s) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria (que seguem o regime de matéria constitutiva).

(97-2) Os artigos do presente Capítulo podem levar simples acessórios ou guarnições de mínima importância, de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pérolas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

(97-3) Só se consideram "bonecas" da posição 97.02 quando representam sêres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam com os artigos completos ou acabados, desde que apresentem as *suas características essenciais*.

(97-5) Sem prejuízo da nota (97-1), as partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos dêste Capítulo, se classificam com os mesmos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
97.01	00.00	Carros e veículos de rodas para recreação de crianças tais como velocípedes, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes	205
97.02	00.00	Bonecas de todos os tipos	205
97.03	00.00	Outros brinquedos; modêlos reduzidos para recreação	
	01.00	Armas de ficção ou sem poder ofensivo	205
	02.00	Bagatela, bilhar ou semelhante de brinquedo (com menos de 95cm na maior dimensão)	205
	03.00	Brinquedos mecânicos	205
	99.00	Outros	205
97.04	00.00	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou mecanismo para jogares pú - cos, tênis de mesa, bilhares e mesas especiais para jogos de cassinos)	
	01.00	Bagatela, bilhar e semelhante	205
	02.00	Bola e taco para bengala, bilhas e semelhante	205
	03.00	Bola para tênis de mesa	205
	04.00	Cartas de jogar	205
	05.00	Copos para dados	205
	06.00	Dados	205
	07.00	Fichas, marca (escora) ou tento	205
	08.00	Mesa para tênis de mesa	205
	09.00	Raqueta para tênis de mesa	205
	10.00	Rêde, com ou sem armação, para tênis de mesa	205
	11.00	Tabuleiro e peça de damas, gamão, glória, "mei-jong", xadrez e semelhante	205
	12.00	Taqueira, ponteira para taco de bilhar ou qualquer outro acessório para bagatela, bilhar e semelhante	205
	99.00	Outros	205
97.05	00.00	Artigos para divertimentos e festas; artigos de cotilhão e artigos-surprêsas; artigos e acessórios para árvores de natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal, artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios, papai Noel etc.)	
	01.00	Confete e serpentina	105

Código		Mercadoria	Alíq. %
	02.00	Máscaras	105
	03.00	Artigos de cotilhão e artigos-surprêsas	105
	04.00	Artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal	205
	99.00	Outros	205
97.06	00.00	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástico, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04	
	01.00	Aparelho, conjunto e artefato de ginástica e atletismo (balanço, barra fixa, corda, dardo e disco de arremêsso, escada, halteres, massa, maromba, pêso, trampolim, vara para salto etc.)	70
	02.00	Bola para qualquer esporte	70
	03.00	Cota de malha, escudo, máscara ou qualquer outro artefato para esgrima	70
	04.00	Elmo especial para esporte	70
	05.00	Nadadeiras	70
	06.00	Patins	70
	07.00	Raqueta e semelhante para tênis ou qualquer outro esporte	70
	08.00	Rêde para esporte, inclusive cêsta para basquetebol	70
	09.00	Esqui ("ski")	70
	10.00	Taco para gôlfe, "hokey", pólo e semelhante	70
	99.00	Outros	70
97.07	00.00	Anzóis, puçás e rêdes pequenas com armações; artigos para pesca à linha; chamarizes (exceto os sonoros), espelhos para a caça de cotovias e artigos de caça semelhantes	
	01.00	Anzol	45
	02.00	Puçás e rêdes pequenas com armações	
	02.01	Puçás	70
	02.99	Qualquer outro	70
	03.00	Caniço	70
	04.00	Isca artificial	70
	05.00	Molinete	70
	99.00	Outros	70
97.08	00.00	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversões, compreendendo os circos, zoológicos ambulantes e teatros ambulantes	70

CAPÍTULO 98

Manufaturas Diversas

Notas

(98-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os lápis para sobrancelhas ou maquilagem (posição 33.06);

b) os botões e seus esboços, os pentes, travessas, pregadores e artigos semelhantes, total ou parcialmente em metais preciosos, em folheados de metais preciosos (sem prejuízo das disposições da Nota (71-2) a) do Capítulo 71), ou que tenham pérolas, pedras preciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71);

c) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, em metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes em matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07);

d) os tira-linhas (posição 90.16);

e) os brinquedos do Capítulo 97.

(98-2) Sem prejuízo das disposições da Nota (98-1), os artigos total ou parcialmente em metais precisos, em folheados de metais preciosos, em pedras preciosas ou semipreciosas, em pedras sintéticas ou reconstituídas, ou que tenham pérolas, ficam compreendidas no presente Capítulo.

(98-3) Os estojos, escrínios ou continentes semelhantes que se apresentem com os artigos dêste Capítulo, destinados aos mesmos, com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Código		Mercadoria	Alíq. %
98.01	00.00	Botões, botões de pressão, abotoaduras e semelhantes (inclusive esboços e formas para botões e as partes dêstes artigos	
	01.00	De barbatana, chifre ou osso	70
	02.00	De louça	70
	03.00	De madeira	70
	04.00	De metal comum	170
	05.00	De matéria plástica	170
	06.00	De vidro	170
	99.00	Outros	170
98.02	00	Fecho-de-correr e suas partes (cursores etc.)	170
98.03	00.00	Canetas, canetas estilográficas (inclusive esferográficas), lapiseiras e semelhantes; porta-lápis e semelhantes; suas partes ou peças separadas e acessórios (tampas, prendedores etc.), exceto os artigos das posições 98.04 e 98.05.	
	01.00	Caneta-tinteiro, lapiseira e semelhante, inteiramente de metal precioso	55
	02.00	Caneta-tinteiro, lapiseira e semelhante, com parte ou acessório de metal precioso	55
	99.00	Outros	55
98.04	00.00	Penas de escrever ou desenhar e pontas para penas	
	01.00	Para caneta-tinteiro	30
	02.00	Para desenhar	20
	99.00	Outros	55
98.05	00.00	Lápis (inclusive de ardósia), minas, lápis de carvão para desenho ou lápis para pintura e pastel; giz de escrever e de desenhar, giz de alfaiate e de giz de bilhares	
	01.00	Lápis	
	01.01	De carvão ("fussin")	45
	01.02	Com mina de cera ou à base de negro de fumo	45
	01.99	Qualquer outro	85
	02.00	Giz	70
	03.00	Minas para lapiseiras	45
	99.00	Outros	45
98.06	00.00	Ardósias e quadros para escrever a desenhar, com ou sem moldura	70
98.07	00.00	Carimbos, numeradoras, alfabetos, datadores, sinêtes e semelhantes, manuais	70
98.08	00.00	Fitas impregnadas de tinta ou correntes, mesmo em carretéis, para máquinas de escrever, de calcular e semelhantes; almofadas para carimbos, impregnadas ou não, com ou sem caixa	
	01.00	Fitas	
	01.01	Fita de polietileno com tinta magnetizável, à base de óxido de ferro, para impressão de carácteres magnéticos usada para alimentação de centro de processamento eletrônico de dados	35
	01.99	Qualquer outra	70
	02.00	Almofadas	70
98.09	00.00	Lacre para escritório ou para garrafas, apresentado sem pastilhas, bastões ou formas semelhantes; pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suporte de papel ou de matérias têxteis	
	01.00	Lacre	45
	02.00	Pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos	

Código		Mercadoria	Alíq. %
		semelhantes, mesmo em suporte de papel ou de matérias têxteis	20
98.10	00.00	Acendedores e isqueiros (mecânicos, elétricos, do catalisadores etc.) e suas partes ou peças separadas, exceto as pedras e os pavios	160
98.11	00.00	Cachimbos (inclusive os esboços e os fornilhos); boquilhas, piteiras, pontas, tubos e outras partes separadas	
	01.00	Boquilhas ou piteiras, de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga, sem guarnição de metal precioso	185
	02.00	Boquilhas ou piteiras, com guarnição de metal precioso	185
	03.00	Cachimbos de espuma-do-mar	185
	04.00	Cachimbos de madeira ou raiz	185
	05.00	Cachimbos de qualquer matéria, com guarnição de madrepérola, marfim, metal precioso ou tartaruga	185
	99.00	Outros	185
98.12	00.00	Pentes, travessas, passadores e artigos semelhantes	
	01.00	De âmbar, madrepérola ou marfim	185
	02.00	De matéria plástica ou ebonite	185
	03.00	De tartaruga	185
	99.00	Outros	185
98.13	00.00	Varetas para espartilhos, para vestuários ou acessórios de vestuários, e semelhantes	85
98.14	00.00	Pulverizadores e vaporizadores para toucador, montados, suas armações e cabeças de armações	185
98.15	00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos semelhantes, montados, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)	70
98.16	00.00	Manequins e semelhantes; autômatos e cenas animadas para exposição	70

SEÇÃO XXI

Objetos de Arte e Objetos para Coleções e Antiguidades

CAPÍTULO 99

Objetos de Arte, Objetos para Coleções e Antiguidades

Notas

(99-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os selos de correio, as estampilhas fiscais e semelhantes, não obliterados, que tenham curso legal ou devam ter curso legal no país de destino (posição 49.07);

b) as telas pintadas para cenários de teatros e fundos de estudios e usos semelhantes (posição 59.12);

c) as pérolas naturais e as pedras preciosas e semipreciosas, mesmo em bruto (posições 71.01 e 71.02).

(99-2) Consideram-se como **gravuras, estampas e litografias originais**, no sentido da posição 99.02, as provas tiradas diretamente, em prêto ou em côres, de uma ou mais chapas inteiramente executadas a mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregada, com exclusão de qualquer procedimento mecânico ou fotomecânico.

(99-3) Não se incluem na posição 99.03 as esculturas que tenham caráter comercial (reprodução em série, moldagens e obras de artesanato), que se classificam no Capítulo correspondente à matéria constitutiva.

(99-4) a) sem prejuízo do disposto nas Notas (99-1), (99-2) e (99-3), *os artigos suscetíveis de serem incluídos*, simultâneamente, no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem ser classificados no presente Capítulo;

b) os artigos suscetíveis de inclusão, simultâneamente, na posição 99.06 e nas posições 99.01 a 99.05, devem ser classificados nas posições 99.01 a 99.05

(99-5) As molduras de quadros, pinturas, desenhos, gravuras, estampas e litografias se classificam com êstes objetos quando suas características e seu valor estejam em relação com os mesmos.

Código		Mercadoria	Alíq. %
99.01	00.00	Quadros, pinturas e desenhos, executados inteiramente à mão, com exclusão dos desenhos industriais da posição 49.06 a dos artigos manufaturados decorados à mão	0
99.02	00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	0
99.03	00.00	Obras originais de arte estatuária e de escultura, de qualquer matéria	0
99.04	00.00	Selos postais e semelhantes (cartões postais e envelopes postais com franquia impressa, marcas postais etc.), estampilhas fiscais e semelhantes, obliterados (usados), ou não obliterados, porém que não tenham curso legal e nem estejam destinados a ter curso legal no país de destino	0
99.05	00.00	Coleções e espécimes para coleções e zoologia, de botânica, de mineralogia e de anatomia; objetos para coleções de interêsse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático	0
99.06	00.00	Objetos de antiguidade de mais de um século	0

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — De acôrdo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sôbre as matérias:

MENSAGEM N.º 18/71 (CN)

Senadores

ARENA

José Lindoso

Helvídio Nunes

Fausto Castello-Branco

Geraldo Mesquita

José Sarney

Wilson Gonçalves

Jessé Freire

Wilson Queiroz

Ozires Teixeira

Luiz Cavalcanti

MDB

Nelson Carneiro

Deputados

ARENA

Jairo Magalhães

Túlio Vargas

Gonzaga Vasconcelos

Fernando Magalhães

Pinheiro Machado

Cardoso de Almeida

Djalma Marinho

Abel Ávila

MDB

Severo Eulálio

Osiris Pontes

Pedro Lucena

MENSAGEM N.º 19/71 (CN)

Senadores

ARENA

Rui Santos

Tarso Dutra

Augusto Franco

Ozires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

Teotônio Vilela

Fernando Corrêa

Lenoir Vargas

Antônio Fernandes

MDB

Adalberto Sena

Deputados

ARENA

José Sally

Josecarlos Leprevost

Djalma Bessa

Paulo Abreu

Eurico Ribeiro

Ary Alcântara

Garcia Neto

Manoel de Almeida

MDB

Florim Coutinho

Pedro Ivo

Henrique Alves

MENSAGEM N.º 20/71 (CN)

Senadores

ARENA

Antônio Carlos

Leandro Maciel

Alexandre Costa

Luiz Cavalcanti

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

Matos Leão

Domício Gondim

Virgílio Távora

MDB

Nelson Carneiro

Deputados

ARENA

Maurício Toledo

Alberto Costa

Ruy Bacelar

Vasco Neto

Emílio Gomes

Navarro Vieira

Antônio Mariz

Herbert Levy

MDB

Freitas Nobre

Vinicius Cansanção

Aldo Fagundes

MENSAGEM N.º 21/71 (CN)

Senadores

ARENA

Orlando Zancaner

Wilson Gonçalves

Matos Leão

Tarso Dutra

Celso Ramos

Lourival Batista

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Cattete Pinheiro

Flávio Brito

MDB

Franco Montoro

Deputados

ARENA

Norberto Schmidt

Francelino Pereira

Carlos Alberto

Zacharias Seleme

Rogério Rêgo

Cardoso de Almeida

Athos Andrade

Arlindo Kunsler

MDB

Harry Sauer

José Camargo

Rubem Medina

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos têrmos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acôrdo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Antes de encerrar a presente Sessão, esta Presidência julga do seu dever prestar um esclarecimento, sobretudo aos congressistas recém-chegados às duas Casas do Congresso Nacional. E o esclarecimento diz respeito à predominância das sessões do Congresso, com preterição das sessões ordinárias de cada uma das duas Casas.

É que emergimos de um recesso não apenas prescrito na Constituição, mas um outro que adveio das próprias eleições, eis que no período pré-eleitoral a Câmara e o Senado pràticamente ficaram desertos, e proposições inumeráveis ficaram pendentes de solução do Congresso.

Vinte e nove decretos-leis estão sendo apreciados e três matérias da maior importância, assim como projetos de lei já nos foram enviados neste primeiro período legislativo.

Em decorrência disto, estamos com 32 Comissões Mistas em funcionamento, constituída, cada uma delas, de 22 membros, com uma cronologia fatal a ser rigorosamente cumprida. Com as Lideranças nos articulamos para que tudo fôsse feito dentro dos prazos e, além do mais, se não fizéssemos seleção da matéria, dividindo por partes os decretos-leis, chegaríamos, inelutàvelmente, a uma situação por todos os títulos desagradável. O Con-

gresso não apreciaria tôdas as matérias, porque não haveria tempo para tanto, em razão da coincidência dos prazos. Por isso, esta Presidência, em consonância com as Lideranças, deliberou dividir as matérias, e o fêz criteriosamente, visando à economia do erário e, sobretudo, visando também a eficiência do Congresso, que não pode, não deve e não sofrerá, se Deus o permitir, críticas por omissão ou por negligência.

Com êstes esclarecimentos, Senhores Congressistas, declaro encerrada a Sessão, ficando esclarecida a razão por que hoje não teremos sessões ordinárias, nem na Câmara, nem no Senado, com a realização de duas sessões conjuntas, uma às 14 horas e outra às 16 horas, para que possamos ultimar êsse estafante trabalho de constituição de Comissões, trabalho do qual resultarão, estou certo, serviços sérios, grandes, respeitáveis, que hão de ser reconhecidos pela opinião pública. **(Muito bem! Palmas.)**

Êstes são os esclarecimentos que tenho a honra de prestar a esta Casa, por cujo decôro me cabe zelar, como seu Presidente, o que farei, quaisquer que forem os sacrifícios.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 35 minutos.)

ATA DA 11.ª SESSÃO CONJUNTA EM 16 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Às 14 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Adérbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de

Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José-Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto —MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Selene — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de

58 Srs. Senadores e 287 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Passa-se ao período de breves comunicações.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Sr. Presidente, na forma do art. 6.º, da Resolução n.º 1, requeiro a palavra a V. Exa. em nome da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, para breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — V. Exa. tem a palavra.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, às 9h15min da manhã de ontem, na grande Capital do Estado bandeirante, um ato brutal e traiçoeiro ocorria, no qual se tirara a vida de um brasileiro naturalizado, dinamarquês de nascimento, que, no Brasil, realizava uma extraordinária tarefa, dirigindo um importante grupo industrial.

O ato de terrorismo e violência era repetição de outro ocorrido em 12 de outubro de 1969 na mesma cidade, quando o Capitão norte-americano Charles Chandler perdeu, em idêntica e trágica circunstância, a vida, assassinado por elementos extremistas.

O nosso partido já tem em diversas ocasiões, reiterado a sua opinião a propósito dêsses atos de barbarismo. Disse o Presidente Ulisses Guimarães, em nome de quem tenho a honra de falar neste instante, ao proferir seu discurso de posse na Presidência do nosso partido:

> "Por imperativo de sua vocação pela legalidade, as autoridades sempre contaram, contam e contarão com o MDB no repúdio ao terrorismo e à subversão, porque êste é o nosso entendimento contra quem quer que pratique a violência consuma ato destruidor do homem, da sociedade, da civilização e da História."

Também o Líder de nossa bancada, Deputado Pedroso Horta, quando de seu pronunciamento na abertura da sessão legislativa atual, declarava, textualmente:

> "Condeno veementemente o terror anarquista que a nada conduz."

Tem a Nação, pois, conhecimento pleno da atitude que a Minoria, em ambas as Casas do Congresso Nacional, toma em relação a êsses atos que vêm sendo praticados e que devem merecer o repúdio de todos os patriotas que lutam pela democracia, pela ordem, pela obediência à lei, pela preservação daqueles direitos maiores, que são o apanágio de nosso permanente esfôrço neste Congresso.

Em nome do Presidente do partido e em nome da Liderança, faço êste pronunciamento, solidarizando-me com o Govêrno pela providência que tomou por reprimir fatos como êsses, em que homens inocentes, indefesos, desarmados são perseguidos e mortos.

(Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao Deputado Paulo Abreu.

O SR. DEPUTADO PAULO ABREU (Comunicação. Lê.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ninguém pode negar que, a partir de 1964, se iniciou um período de franco desenvolvimento, baseado na realidade e nas grandes possibilidades do País. Somos, hoje, um exemplo para todos os países da América Latina. Aqui, a tônica é o trabalho sério em busca de um futuro melhor.

Ninguém pode negar que grande parte da obra desenvolvimentista da Revolução se deve ao bipartidarismo, que disciplinou a vida política do País.

Entretanto, observa-se agora um movimento de criação de um terceiro partido, liderado pelo ilustre brasileiro Dr. Pedro Aleixo.

Admito que os organizadores do terceiro partido tenham boas intenções. Admito que é salutar à democracia a existência de três ou quatro partidos. Mas é fácil constatar que isto é impraticável em países em desenvolvimento, como o nosso.

Um terceiro partido, na atual conjuntura nacional, passaria a ser um fiel de balança nas grandes decisões políticas, e êsse fato representaria um retrocesso, e, mais do que isso, a volta a um passado não distante, em que se observava tôda espécie de jogos políticos, quase sempre prejudiciais aos interêsses do povo brasileiro.

Entendo que os políticos devem cuidar primeiro do aprimoramento das instituições, especialmente na reforma e no fortalecimento do Poder Legislativo.

Ainda nesta oportunidade, quero também fazer uma advertência aos homens de emprêsa e às autoridades responsáveis pela política econômico-financeira do País, contra os riscos da implantação de um política de fusões e de grandes conglomerados — bancos, indústrias e serviços — que operem sôbre contrôles centralizados.

Verifica-se que existe no País uma corrente de defesa a tal política. A tônica é o fortalecimento de alguns princípios de ordem econômica, os quais, bem estudados, tornam-se discutíveis.

Entretanto, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, essa política pode levar-nos ao asfixiamento das pequenas e médias emprêsas, as quais, em países desenvolvidos como o Japão e os Estados Unidos, representam uma das bases de todo o desenvolvimento econômico e social.

As grandes fusões e os grandes conglomerados descambam infalìvelmente para a formação dos trustes, combatidos pelas conseqüências desastradas que sempre provocam. Ensejam também a desnacionalização das emprêsas e até mesmo a sua estatização.

Sr. Presidente, para evitar que isso aconteça, quero dirigir um apêlo aos homens de emprêsa, aos estudiosos de nossa economia e às Associações de classe, para que resistam à idéia das grandes fusões e dos grandes conglomerados. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Dou a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI (Comunicação. Lê.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nada mais revoltante, nada mais triste, nada mais lamentável do que uma ação pela qual os princípios de nobre, digna e respeitosa convivência humana sejam feridos e desrespeitados.

Os acontecimentos de São Paulo, ocorridos na manhã de ontem, são daqueles que nos envergonham, como sêres humanos, pelos requintes de

maldade e de frieza com que foram perpetrados. Por intermédio dêles, um cidadão, uma criatura humana igual a cada uma de nós, com filhos, parentes e amigos, teve sua vida brutalmente eliminada, através de uma ação que não lhe deu chance de sobrevivência.

O ato, executado com extrema perversidade, demonstrou e nós outros, representantes de uma parcela do povo brasileiro nesta Casa, que mais do que nunca precisamos ser unidos em nossos propósitos de desenvolvimento nacional, independentemente de siglas partidárias e de tendências doutrinárias e ideológicas.

O terror nos quer dividir pela radicalização de posições, mesmo que para tanto, criaturas humanas sejam sacrificadas, e sacrificadas sem julgamento legal pelo qual se possa aferir de seu grau de culpa ou responsabilidade por qualquer ato que, porventura, tenham cometido.

A nós, brasileiros, de índole tranqüila e pacífica, que amalgamamos no mesmo espírito de paz, de amor e de respeito ao nosso próximo a tradição secular de bem resolver os nossos problemas internos e externos, causa horror e profundo desespêro admitir que brasileiros iguais a nós julguem que o único caminho válido para o atingimento de nossas metas políticas consiste no processo de eliminação da vida humana por meios violentos e covardes.

Não nos interessa quase, nesta hora, saber sequer o nome do assassinado, o que fazia, quais suas ligações particulares, profissionais ou políticas.

Enteressa-nos saber, apenas, tratar-se de um ser humano, igual a cada um de nós, com direitos inalienáveis perante a família, sociedade e a Pátria; com responsabilidades e deveres em face de seus semelhantes.

Sob qualquer ponto de vista que possamos encarar os surpreendentes fatos de ontem, não os poderemos justificar, porque atentam, acima de tudo, contra o bem da vida, o mais precioso de que somos ungidos, como criaturas superiores e feitas à imagem de Deus.

Praza aos Céus que os dirigentes dêste País, nesta hora de imensa provação e profunda angústia para todos, tenham a consciência do grave momento por que passamos, prevenindo e reprimindo o terror, mas fazendo-o através da adoção de métodos que representem a contrapartida legal em face dos fatos e dos acontecimentos.

A previdência e a repressão dos atos de violência devem processar-se de tal sorte que a opinião pública nacional se incline, cada vez mais, em favor dos que lutam, dentro do Govêrno, por uma pátria fortè, humanamente alicerçada nos princípios cristãos de tolerância, de amor e de respeito à pessoa da criatura humana.

Nunca, portanto, foi tão necessário lembrar que só o amor constrói para sempre. Que o saibam os que matam, pois não ficarão impunes. Que o saiba o Govêrno, na manutenção da ordem e nos seus esforços de desenvolvimento nacional. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, há mais de um mês, tive oportunidade de fazer pronunciamentos, através de emissoras e em entrevistas concedidas a jornais, advogando a tese de que o Banco do Brasil deveria financiar a pequena propriedade ao agricultor.

Em outros tempos, o Banco do Brasil mantinha a Carteira de Colonização. Alguns estabelecimentos de crédito no meu Estado, principalmente na Agência de Três Passos, tiveram ocasião de financiar um bom número de propriedades a agricultores. Infelizmente, mais tarde, essa Carteira foi extinta.

Agora, há bem pouco tempo, o Sr. Presidente da República, num gesto que considero muito oportuno, determinou que o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito financiassem a pequena propriedade aos agricultores das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Em entrevista concedida por mim à Rádio Nacional, aplaudi êsse gesto de S. Exa. o Sr. Presidente da República, e pedi que estendesse a medida também aos demais Estados da Federação, principalmente ao meu Estado, o Rio Grande do Sul.

Na última caminhada que fiz no meu Estado, senti êsse problema de perto e recebi, em inúmeros municípios por onde andei, o apêlo para que o Banco do Brasil — que está financiando tantas outras coisas — estendesse o financiamento também para a compra de pequenas propriedades. Na última sexta-feira palestrei sôbre o assunto com o ilustre Presidente do Banco do Brasil, êsse grande gaúcho, meu grande amigo, Deputado Nestor Jost, e S. Exa. me disse que a iniciativa pode ser perfeitamente estendida aos demais Estados da Federação, conquanto que o Sr. Presidente da República a determinasse.

Quando o Sr. Presidente da República está empenhado no aumento da produção, através de campanha lançada na minha região, na cidade de Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, espero que S. Exa. não negue agora êste apêlo que não parte de um homem da Oposição, não parte de um gaúcho, mas sim, de um homem que representa milhões de filhos de agricultores do interior de todo o Brasil, que necessitam de terras e não dispõem de recursos para comprar uma gleba.

Fica, Srs. Deputados, mais êste apêlo, que será renovado tantas vêzes que fôr necessário, até que o Sr. Presidente da República se sensibilize e estenda esta patriótica iniciativa a todos os Estados da Federação. **(Muito bem.)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Banco Nacional da Habitação, desde a sua criação até o momento, não se fêz presente em Rondônia.

Nós, dos Territórios, temos grande necessidade de investimentos no setor imobiliário, em face de nossa grande carência de casas populares. **All o**

BNH não constrói moradias como faz nas diversas Unidades da Federação. Precisamos, só em Pôrto Velho, de mais de 3.500 casas populares. Apenas êsses dados bastam para evidenciar como estamos esquecidos e desassistidos pelos organismos de crédito responsáveis pelo setor de habitação. Não existe lá nenhuma construção financiada pelo BNH.

Sr. Presidente, é comum nesta República fazerem as coisas para os Estados e esquecerem os Territórios; é significativo o exemplo do BNH, assim como do IPASE, que nunca se fizeram presentes em Rondônia, apesar de receberem vultosas sômas de contribuições de nosso funcionalismo. Assim, também, é o caso da Caixa Econômica Federal, criada há onze anos, e que nunca foi instalada nos Territórios.

A exemplo do Ministério da Agricultura, todos êsses órgãos federais formam um conjunto de grandes ausentes na Amazônia, grandes omissos. Êsse é também o caso do Banco do Brasil, que apontamos ontem.

Existem preços mínimos para a produção dos Estados e nunca para a dos Territórios. Aos poucos, queremos mostrar ao Congresso Nacional o estado de abandono, calamidade, dos Territórios federais.

Cremos estar colaborando com S. Exa. o Sr. Presidente da República, quando rompemos a cortina de silêncio que, por interêsses contrários aos anseios da população que vive nos Territórios, encobria tôda uma gama de irregularidades, de opressões e de arbitrariedades, tudo causando e agravando o sofrimento de nossa gente. Perante êsse quadro, vamos procurar descerrar essa cortina de conveniências antinacionais que atuam nos Territórios federais, com relêvo em Rondônia, onde nos falta tudo e o pouco que temos é precário e limitado.

Ao Sr. Presidente da República pede o povo de Rondônia, com urgência, o início das atividades do BNH naquela Unidade da Federação, a par de uma reestruturação e dinamização do Banco do Brasil na área, reiterando, ao mesmo tempo, apêlo para a instalação da Caixa Econômica nos Territórios. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado Homero Santos.

O SR. DEPUTADO HOMERO SANTOS (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome da Liderança da Aliança Renovadora Nacional, queremos também deixar aqui consignada a nossa repulsa pelos atos praticados em São Paulo. Que o Sr. Presidente da República tome tôdas as medidas necessárias à repressão de tais atos. Tenho a certeza de que S. Exa. contará com o apoio de tôda esta Casa.

As palavras veementes da Liderança do MDB representam a certeza de apoio a tôda e qualquer medida do Govêrno, no sentido de que êsses homens que procuram desunir e destruir esta Nação recebam a repressão necessária.

No momento em que o Sr. Presidente da República está preocupado com o desenvolvimento do País e com a pacificação da família brasileira, atos como êsses causam naturalmente a repulsa de tôda a Nação.

Esta a palavra da Liderança da Aliança Renovadora Nacional. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado Fernando Cunha.

O SR. DEPUTADO FERNANDO CUNHA (Comunicação lê) — Sr. Presidente, em nossas viagens de fim de semana ao interior e à Capital do nosso Estado, Goiás, temos recebido reclamações de uma classe de servidores públicos federais, que, pelo seu número, achamos por bem trazer a esta Casa.

Trata-se dos inativos do Ministério dos Transportes, que se acham em dificuldades financeiras, uma vez que a repartição a qual, pela descentralização administrativa, estão afetos seus pagamentos, tem atrasado as aposentadorias e pensões.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o fato não teria maior importância, se êsse atraso se tivesse verificado apenas uma vez, ou ainda, se decorresse apenas de mudança dos critérios de pagamento. Sucede, porém, que, segundo os nossos reclamantes, o atraso já é fato constante, permanente.

É de se convir que o funcionário público brasileiro, como todo o povo brasileiro, continua percebendo salários de fome, bem aquém de suas necessidades mais comezinhas.

Não é possível, portanto, que êsses inativos, que já deram tudo de si em prol de um Brasil melhor e que agora gozam do justo descanso pelos serviços prestados, fiquem à mercê de atrasos injustificáveis em seus pagamentos.

Fica aqui o nosso apêlo ao Ministro dos Transportes. Não sabemos se a ocorrência é apenas em nosso Estado ou em todo o Brasil. Sabemos apenas que ela existe: os inativos do Ministério dos Transportes estão recebendo com atraso sua aposentadoria ou pensão.

O Govêrno Federal não tem problemas financeiros, e, assim, não se justifica que atrase o pagamento dos seus servidores. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado Wilmar Guimarães.

O SR. DEPUTADO WILMAR GUIMARÃES (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ainda repercutem na imprensa do Brasil as conclusões do Congresso Nacional de Bancos, realizado na semana passada nesta Capital.

Teses interessantes foram aventadas e sustentadas e pensamos que elas trarão resultados compensadores ao sistema bancário nacional. Contudo, Sr. Presidente, uma tese, ali foi pouco aventada: a do custo dos juros para a pessoa física. Sabemos que os bancos, principalmente os particulares, cobram mais de 3% sôbre operação com pessoa física. Em contrapartida, não pagam juros sôbre os depósitos realizados. Só pagam juros sôbre depósitos a prazo fixo.

Vejamos, Sr. Presidente, em resumo, quais foram os lucros dos 10 maiores bancos do País no ano de 1970:

"Relativamente a lucros...

Bancos	Lucros
do Brasil S.A.	533.874
do Estado de S. Paulo ..	86.104

Brasileiro de Descontos	40.975
Nordeste do Brasil	23.264
Itaú América	19.727
Lavoura de Minas Gerais	13.492
União de Bancos Brasileiros	11.172
Nacional de Minas Gerais	19.181
Estado da Guanabara ..	23.913
Com. e Ind. de S. Paulo	10.377

Vale notar que o Banco Mercantil de São Paulo ocupa o 8.º lugar em lucros, enquanto o Banco da Bahia, a décima classificação. O lucro total dos 50 mais importantes estabelecimentos de crédito brasileiros, em 1970, foi superior ao registrado em 1969 em 44,0%, alcançando a apreciável cifra de um bilhão de cruzeiros, dos quais 50,9%, foram do Banco do Brasil."

Assim, Sr. Presidente, formulo desta tribuna um apêlo às autoridades monetárias nacionais e ao Ministro da Fazenda, no sentido de que, tendo em vista os lucros auferidos pela rêde bancária nacional privada, fixem melhores juros para a pessoa física, pois, os de 3%, como os bancos vêm cobrando, são extorsivos, já que êles não pagam os depósitos, a não ser a prazo fixo, e remanejam ou financiam talvez a juros superiores a 8%.

É êste o apêlo que dirijo às autoridades monetárias do País.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado Stélio Maroja.

O SR. DEPUTADO STÉLIO MAROJA (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Senadores e nobres Deputados, os jornais desta semana — sobretudo a **Última Hora**, do dia 13 de abril de 1971, na sua segunda página — trouxeram uma notícia que, sem dúvida, deve ser considerada de grande significação para o nosso País, capaz de projetá-lo no plano internacional: a referência à decisão da CEPAL — Comissão Econômica para a América Latina —, sediada no Chile, proclamando o êxito da economia brasileira em 1970. A decisão dessa organização internacional extraordinária baseia-se na constatação dos seguintes resultados registrados na evolução econômica brasileira em 1970: 1.º — Crescimento do produto nacional bruto em 9%. 2.º — Crescimento industrial avaliado em 10% — resultado sobretudo do avanço da indústria automobilística e das indústrias químicas. 3.º — Crescimento da agricultura calculada em 6%. 4.º — Avanço extraordinário da exportação, que aumentou em mais de 15%, chegando a 2 bilhões e 730 mil dólares, sendo que 730 milhões representam manufaturas. 5.º — As importações se elevaram a 2 milhões e 80 mil dólares. A seguir: a entrada de capitais no Brasil foi avaliada em um bilhão e 400 milhões de dólares. Em conseqüência, obtivemos incremento de reservas avaliadas em um milhão e 200 mil dólares. Em 1970, verificou-se o menor **deficit** público de todo o decênio, na importância de 370 milhões de cruzeiros, e o ingresso fiscal aumentou em tôrno de 10%.

Não há dúvida de que esta exaltação do crescimento econômico brasileiro pela CEPAL constitui realmente uma honra para o nosso País e sobretudo, para o Presidente Médici e seus assessôres, porquanto — repito — é acontecimento de grande projeção internacional, dada a importância que a CEPAL tem no cenário econômico mundial.

Daí, Sr. Presidente, embora fôsse meu propósito levar essas congratulações ao Sr. Presidente da República e aos seus assessôres, numa Sessão da Câmara, entendi, realmente, dada a importância dêsse acontecimento para todo o povo brasileiro, de trazê-las aqui, numa Sessão do Congresso. Trata-se de fato que representa um estímulo ao Congresso Nacional e dará condições para que êste manifeste a S. Exa., o Sr. Presidente da República, o propósito de elaborar projetos arrojados, que permitam ao Brasil a superação de subdesenvolvimento em áreas como a nossa, a da Amazônia, a do Nordeste e outras tantas dentro do anunciado Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, objeto da ação do Govêrno, proclamado em sua mensagem a esta Casa.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem.!**)

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Deputado João Castelo.

O SR. DEPUTADO JOÃO CASTELO (Vice-Líder da ARENA-MA. Comunicação. Lê.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o eminente Presidente Garrastazu Médici viajará amanhã para São Luís, a fim de inaugurar a Barragem do Bacanga.

O fato extrapola os limites da visita de mera cortesia para situar-se como afirmação da nova realidade maranhense, pois, na verdade, cuida-se de obra de singular importância pelos seus reflexos na economia do Estado e da Nação.

É que a Barragem do Bacanga, Sr. Presidente, formidável demonstração da exuberância técnica da engenharia nacional, coloca-se estratègicamente como ponto de contato entre o Pôrto do Itaqui e o centro da Capital, valendo registrar que aquêle ancoradouro, capaz de receber navios de qualquer calado, constitui-se mesmo num dos melhores entre os congêneres da costa atlântica da América do Sul.

Consoante o programa oficial, Srs. Deputados, o Presidente Médici, coincidindo com a inauguração da barragem, assistirá no pôrto à cravação de uma estaca e receberá uma "cabeça de bronze", miniatura da peça que serve para a amarração dos transportes marítimos. O simbolismo do ato entende-se como enquadramento do Maranhão na sistemática da política portuária nacional. E para se ter uma idéia do relêvo do monumento do Bacanga, assinale-se o arrojado caráter de uma concepção que avançou aproximadamente 900 metros na foz do rio com idêntico nome e o separou do mar.

Bastaria a menção dêsse comentimento para que bem a Casa avaliasse do empenho que o nobre Senador José Sarney, então Governador, dedicou ao se lançar a essa construção. Merece revelar, contudo, que a Baragem do Bacanga, substitutiva de ponte que seria o convencional, encurta vinte e três quilômetros a distância do pôrto do Itaqui ao coração de São Luís. O trajeto agora é de sete quilômetros e causa deslumbramento a quantos o fazem a beleza do lago que ganhamos e a funcionalidade arquitetônica do conjunto.

Saúdo, com efusão, o elevado aprêço que demonstra o Presidente Médici para com o nosso Estado. Sei que a gente da minha terra retribuirá com entusiasmo a lhaneza do seu gesto, e lá estaremos, Sr. Presidente, ao lado do Governador Pedro Neiva, misturados ao povo, para testemunhar um ato e uma obra que se inscreverão nos fastos de glória da nacionalidade.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Senador Petrônio Portella**) — Tem a palavra o Sr. Deputado Osiris Pontes, último orador inscrito.

O SR. DEPUTADO OSIRIS PONTES (**Comunicação. Sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, com o trucidamento ocorrido ontem, em São Paulo, que culminou com a morte de Albert Boilesen, está de luto também o Nordeste brasileiro. Está de luto especialmente o povo cearense, pois foi Peri Igel, com seu falecido pai, Ernesto Igel, quem ajudou e deu todo o apoio à implantação, naquela região, da Ceará Gás Butano, que presta os seus grandes e inestimáveis serviços ao Ceará, ao Piauí e ao Maranhão. Não fôsse a visão dêsses homens, não fôsse, acima de tudo, a clarividência dêsses homens, não fôsse sua superioridade de propósitos, jamais o nosso Ceará, o Piauí, o Maranhão e o Pará estariam hoje beneficiados pela grande Companhia, dirigida naquela região pelo Sr. Édison Queirós.

Assim sendo, Sr. Presidente, requeiro a V. Exa. faça constar dos Anais da Casa o registro do infausto acontecimento e seja comunicada à família enlutada a decisão do Congresso Nacional. (**O orador é abraçado.**)

O SR. DEPUTADO CARLOS ALBERTO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (**Senador Petrônio Portella**) — Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Alberto.

O SR. DEPUTADO CARLOS ALBERTO (**Questão de ordem. Sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ouviu-se na tarde de hoje, a palavra das lideranças do MDB e da ARENA a respeito dos acontecimentos terroristas que vitimaram o industrial Henning Boilesen e o Major Toja Martinez Filho.

Por esta razão, anuncio a esta Casa que, segunda-feira, o Líder da Maioria, Deputado Geraldo Freire, ocupará a tribuna, em nome da bancada arenista na Câmara dos Deputados, para pronunciar-se sôbre os acontecimentos terroristas que estão assolando o território brasileiro. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Senador Petrônio Portella**) — Embora não se trate de questão de ordem, que se registre o pronunciamento que o Líder da Maioria na Câmara dos Deputados fará neste recinto, segunda-feira próxima.

O SR. PRESIDENTE (**Senador Petrônio Portella**) — Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens do Sr. Presidente da República, de n.ºs 22, 23, 24 e 25, de 1971 (CN).

São lidas as seguintes

MENSAGENS

MENSAGEM

N.º 22, DE 1971 (CN)

(N.º 21, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E.M. N.º 61 Em 17-2-71

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sôbre a entrega pelos Estados, no primeiro semestre do corrente exercício, das parcelas da arrecadação do Impôsto sôbre operações relativas à Circulação de Mercadorias que, nos têrmos do artigo 23, § 8.º, da Constituição, constituem receita dos Municípios.

O Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada município foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorrida em cada Município. A substituição visou inclusive a assegurar aos Municípios receita tributária proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação diferida para local diverso.

O cálculo dos índices correspondentes a cada Município envolve, porém, dificuldades maiores do que as relativas a simples separação de 20% (vinte por cento) da arrecadação local, como anteriormente se fazia. Para dar tempo a que os Estados se adaptassem ao nôvo sistema, os Ministros Militares baixaram o Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, permitindo a manutenção pelos Estados, no exercício de 1970, do sistema anterior ao Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, ou mais precisamente, com a adoção de índices correspondentes à arrecadação efetiva do impôsto no território de cada Município.

Imaginava-se que a totalidade dos Estados já estivesse em condições de publicar os índices atualizados, destinados ao ano de 1971, no mês de setembro de 1970, como previa o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968. Na última reunião de Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda ficou evidenciado, porém, que pelo menos um Estado, Rio de Janeiro, havia publicado os índices com atraso, já depois que os Municípios haviam publicado seus orçamentos para 1971.

A adoção dos novos índices poderá, segundo depoimentos dos Secretários de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e da Paraíba na referida reunião, causar problemas a alguns Municípios, que sofreriam substancial

queda de receita. Para diminuição da importância financeira dêsses problemas, o anteprojeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência faculta aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970 no primeiro semestre de 1971, procedendo-se, portanto, à aplicação dos índices novos apenas no segundo semestre do corrente ano.

Tratando-se de simples faculdade, os demais Estados, onde não surgiram problemas graves decorrentes da adoção de novos índices, nada terão a alterar, podendo adotar desde o começo e até final do exercício os mesmos percentuais, já obtidos de acôrdo com o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.155 DE 3 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Para distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar, no primeiro semestre de 1971, os índices percentuais aplicados no exercício de 1970.

Art. 2.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 380 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — Do produto da arrecadação do Impôsto sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2.º — No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1.º de julho do ano anterior.

§ 1.º — O índice percentual obtido para cada Município, na forma dêste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Impôsto de Circulação de Mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do Impôsto de Circulação de Mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferida ou quando o crédito tributário fôr diferido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Impôsto de Circulação de Mercadorias pelo art. 20, item III, **d**, e pelo art. 24, §§ 5.º e 6.º, da Constituição do Brasil.

§ 3.º — As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos têrmos da legislação estadual aplicável ao Impôsto de Circulação de Mercadorias.

§ 4.º — Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas, apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do impôsto.

§ 5.º — A lei estadual que criar município nôvo determinará em que proporção o índice percentual do município ou municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município nôvo, na forma do **caput** dêste artigo.

Art. 3.º — Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial, de que sejam titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de Conta de Participação dos Municípios no Impôsto de Circulação de Mercadorias.

§ 1.º — A legislação estadual regulará a forma e o prazo do depósito a que alude êste artigo, para os Municípios onde inexistir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais para atender a diversidade de condições.

§ 2.º — O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a

contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3.º — Na hipótese de ser o crédito relativo ao Impôsto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4.º — Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude êste artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4.º — Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro à conveniência do beneficiário, a parcela que a êste pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o art. 3.º, respectivamente, entre o 16.º e o último dia do mês anterior e entre o 1.º e o 15.º dia do mês em curso.

§ 1.º — A parcela de cada Município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o art. 2.º

§ 2.º — O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência dêste e desde que nêle não exista agência bancária.

Art. 5.º — No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um de seus Municípios, no período de 12 meses, iniciado em 1.º de julho do ano anterior. Da publicação constará também o índice percentual de cada Município a que alude o art. 2.º

Parágrafo único — Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal oficial a arrecadação total do Impôsto de Circulação de Mercadorias no mês anterior.

Art. 6.º — O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o art. 3.º

Art. 7.º — O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a êste pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1.º — Sem prejuízo do disposto no **caput** dêste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no art. 3.º, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município e mediante prova do fato.

§ 2.º — A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º — Enquanto durar a proibição, os depósitos serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º — Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º — Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1.º — Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2.º — Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos têrmos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º — Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º — O disposto no § 2.º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º — Para efeito de aplicação do art. 10, item V, letra **b**, da Constituição, considera-se inadimplemente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que se refere o art. 3.º e seu § 1.º, as parcelas da arrecadação do Impôsto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10 — O sistema previsto neste Decreto-lei aplica-se à arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias efetuada a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Parágrafo único — Para a distribuição das quotas municipais relativas ao exercício de 1969, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do impôsto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º

Art. 11 — Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios, bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 12 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições legais em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Antônio Delfim Netto.**

MENSAGEM
N.º 23, DE 1971 (CN)
(N.º 22, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Con-

gresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei número 1.156, de 9 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "dispõe sôbre a prestação dos serviços de propriedade industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de março de 1971.

— Emílio G. Médici.

EM/GM/N.º 24 Em 20-1-71

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de Decreto-lei que dispõe sôbre a arrecadação resultante da execução de serviços pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de acôrdo com o art. 3.º da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970.

2. Os recursos provenientes da referida arrecadação integram a receita tributária da União e são recolhidos diretamente ao Tesouro Nacional, sob o título de Taxa de Serviços Federais Código da Propriedade Industrial.

3. A natureza real dessa taxa, segundo estudos orientados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, não autoriza sua conceituação como tributo. Tal retribuição é fixada por ato de autoridade administrativa, como contrapartida de serviço efetivamente utilizado pelo usuário e destinada a cobrir as despesas de custeio e encargos.

4. O incluso projeto de Decreto-lei objetiva conciliar a referida retribuição com o sistema tributário vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

DECRETO N.º 1.156
DE 9 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre a prestação dos serviços de propriedade industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A prestação dos serviços previstos no Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, se fará mediante retribuição de seu custeio e encargos, pelos usuários, constituindo receita do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a cujo patrimônio se incorpora, nos têrmos do art. 3.º da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970.

Art. 2.º — Os valôres da retribuição e sua vigência serão fixados por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do INPI.

Art. 3.º — O processo de recolhimento da retribuição será disciplinado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 4.º — O pagamento da retribuição só produzirá efeito quando efetuado no prazo respectivo, de acôrdo com a tabela vigente e mediante apresentação do seu comprovante ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dentro do mesmo prazo.

Art. 5.º — O Ministério da Fazenda transferirá para o INPI a receita recolhida ao Tesouro Nacional, a partir de 1.º de janeiro de 1971, a título de "Taxas de Serviços Federais Código da Propriedade Industrial".

Art. 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — *Antônio Delfim Netto* — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.648
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

.....

.....

Art. 3.º — O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valôres pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.005
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código da Propriedade Industrial

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

a) concessão de privilégios:
de invenção;
de modelos industriais e
de desenhos industriais;
b) concessão de registros:
de marcas de indústria, de comércio e de serviço;
de títulos de estabelecimento e de expressões ou sinais de propaganda;
c) repressão a falsas indicações de proveniência;
d) repressão à concorrência desleal.

Art. 2.º — As disposições dêste Código são aplicáveis também aos pedidos de privilégio e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados regularmente no País.

Art. 3.º — Tôda pessoa física ou jurídica, domiciliada no Brasil, com legítimo interêsse, poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir.

TÍTULO I

Dos Privilégios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Autores ou Requerentes

Art. 4.º — Aos autores de invenção, de modêlo industrial e de desenho in-

dustrial será assegurado o direito de obter patente que lhes garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1.º — Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.

§ 2.º — O privilégio poderá ser requerido pelo autor da invenção, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas autorizadas ou eventuais cessionários dos respectivos direitos, mediante apresentação de documento hábil, dispensada a legalização ou a autenticação do mesmo.

§ 3.º — Em caso de invenção por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por tôdas ou qualquer delas, ressalvados os respectivos direitos, mediante nomeação e qualificação de todos os inventores.

SEÇÃO II

Das Invenções dos Modelos e Dos Desenhos Privilegiáveis

Art. 5.º — São privilegiáveis a invenção, o modêlo industrial e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.

Parágrafo único — Consideram-se novos a invenção, o modêlo e o desenho que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenham sido depositados, patenteados, divulgados ou explorados no Brasil, nem patenteados, divulgados ou explorados no estrangeiro, ressalvado o disposto nos arts. 6.º e 17 do presente Código.

SEÇÃO III

Da Garantia de Propriedade

Art. 6.º — Aquêle que, antes de requerer patente, pretenda fazer demonstrações, comunicações a associações científicas ou exibições do invento em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas, deverá, para ressalva de prioridade, requerer ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial a respectiva garantia, apresentando relatório descritivo circunstanciado, bem como os desenhos, quando fôr o caso, e a prova de haver pago a taxa correspondente.

§ 1.º — Dêsse ato lavrar-se-á têrmo de depósito, vigorando desde então a garantia de prioridade por um ano, para os casos de invenção e por seis meses para os de modêlo e desenho.

§ 2.º — Dentro dêsses prazos deverá o interessado depositar o pedido de privilégio, nas condições e para os efeitos dos artigos 13 e 15, prevalecendo a data do têrmo de depósito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — O pedido de garantia de prioridade dispensa as formalidades de exame e publicação, que serão aplicáveis, entretanto, ao respectivo pedido de privilégio.

Art. 7.º — Findos os prazos estabelecidos no § 1.º, sem que o interessado tenha requerido o privilégio, extinguir-se-á automàticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público o que tenha sido objeto de requerimento.

CAPÍTULO II

Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 8.º — Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definidas quantitativamente ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições das alíneas anteriores, ou se tratar de invenções que constituam objetos que se prestem a trabalho ou uso prático e tragam à função a que se destinam melhor utilização;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microrganismos, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas.

CAPÍTULO III

Dos Modelos e dos Desenhos Industriais

SEÇÃO I

Dos Modelos e dos Desenhos Privilegiáveis

Art. 9.º — São privilegiáveis como modelos industriais tôdas as formas plásticas que possam servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterizem por nova configuração ornamental.

Art. 10 — São privilegiáveis como desenhos industriais tôdas as disposições ou conjuntos novos de linhas ou côres que possam ser aplicados, com fins industriais ou comerciais, à ornamentação de um produto, por quaisquer meios manuais, mecânicos ou químicos, singelos ou combinados.

Art. 11 — São ainda privilegiáveis como modelos ou desenhos industriais aquêles que, embora não se apresentem inteiramente como novos, realizem combinações originais de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos conhecidos e dêem aos respectivos objetos nôvo aspecto geral característico.

Parágrafo único — Considerar-se-ão como um só modêlo ou um só desenho os que, embora compostos de várias partes, constituam um todo ou um conjunto característico.

SEÇÃO II

Dos Modelos e dos Desenhos não Privilegiáveis

Art. 12 — Não são privilegiáveis como modelos ou como desenhos industriais:

a) o que não fôr privilegiável como invenção, nos têrmos do disposto no art. 8.º;

b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros modelos ou desenhos de caráter puramente artístico;

c) o que constituir objeto de privilégio de invenção ou de registros previstos na alínea **b** do art. 1.º

CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Privilégio

Art. 13 — O pretendente a privilégios de invenção, de modêlo ou de desenho industrial deverá apresentar o seu pedido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, acompanhado do relatório descritivo, com os respectivos desenhos, quando fôr o caso.

§ 1.º — O requerimento, que só poderá referir-se a uma única invenção, especificando sempre sua natureza, deverá conter o respectivo título explicativo da invenção, o qual será o mesmo do relatório, bem como a qualificação completa do requerente e de seu procurador, se houver.

§ 2.º — O relatório, sempre escrito em português, deverá satisfazer às seguintes condições:

a) descrever, de maneira clara e precisa, a invenção, de modo que o técnico no assunto possa realizá-la; indicar sua natureza e sua finalidade e conter o título explicativo da invenção, o qual deverá ser o mesmo do requerimento;

b) apresentar com clareza os pontos característicos da invenção, os quais servirão para estabelecer e delimitar os direitos do inventor;

c) apresentar desenhos, quando necessário.

Art. 14 — Sempre que o inventor quiser garantir isoladamente qualquer particularidade de sua invenção, poderá requerê-la em pedido separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita pormenorizadamente.

CAPÍTULO V

Do Depósito dos Pedidos de Privilégio

Art. 15 — Apresentado o pedido, devidamente instruído e com a comprovação do pagamento da taxa correspondente, lavrar-se-á o respectivo têrmo de depósito, que deverá ser assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único — Do têrmo de depósito constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza da invenção, indicação de prioridade, quando reinvindicada, e nome do requerente e de seu procurador, se houver, sendo fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa devida.

Art. 16 — Sòmente os pedidos de garantia de prioridade e os iniciais de privilégio, bem como as petições de cumprimento de exigências por partes que não tenham procurador junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, poderão ser apresentados também nas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, lavrando-se os respectivos têrmos de depósito, nos dois primeiros casos, na forma do artigo 15 e seu parágrafo único.

Parágrafo único — Lavrado o têrmo de depósito, ou recebida a petição de cumprimento de exigências, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento.

CAPÍTULO VI

Dos Depósitos Feitos no Estrangeiro

Art. 17 — Ao inventor que tiver depositado, regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha acôrdo internacional, pedido de privilégio de invenção, de modêlo ou de desenho industrial, ficará assegurado direito de prioridade para apresentar igual pedido no Brasil, pelo prazo estipulado no respectivo acôrdo. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante êsse prazo, tais como pedido idêntico, publicação da invenção, do modêlo ou do desenho, seu uso, exploração ou concessão da patente.

§ 1.º — A reivindicação de prioridade será averbada no têrmo de depósito e constará da patente a ser expedida, desde que comprovado o respectivo direito, mediante apresentação de certificado do depósito do pedido no país de origem ou da patente, de certidão ou cópia autenticada de um dêstes documentos.

§ 2.º — A apresentação do comprovante mencionado no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de noventa dias, contado da data do depósito do pedido, sob pena de perda do direito de prioridade.

CAPÍTULO VII

Do Exame Formal e Técnico dos Pedidos de Privilégio

Art. 18 — Lavrado o têrmo de depósito, o processo será submetido a exame formal e a exame técnico preliminar, de conformidade com as prescrições regulamentares, mantendo-se em sigilo até seu arquivamento definitivo ou a publicação dos pontos característicos, ressalvado o direito de vista a quem o requeira, quando o processo tenha sido apontado como colidente com o seu pedido.

§ 1.º — Verificado, quer pelo exame formal, quer pelo exame técnico preliminar, que o processo está em desacôrdo com as normas aplicáveis, será notificado o interessado ou seu procurador, se houver, para regularizá-lo, cumprindo ou contestando a exigência, dentro do prazo de sessenta dias, contado da data da notificação.

§ 2.º — Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o interessado tenha promovido o completo saneamento do processo, incidirá êste em arquivamento, de cujo despacho caberá pedido de re-

consideração ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, desde que satisfeita ou contestada a exigência, concomitantemente com o requerimento, dentro do prazo de sessenta dias da data da notificação do arquivamento.

§ 3.º — Em caso de não cumprimento da exigência formal, ou de ser improcedente a contestação à mesma o processo será definitivamente arquivado, de cujo despacho não caberá qualquer recurso administrativo.

§ 4.º — Em caso de não cumprimento de exigência técnica, mas de contestação à mesma, do despacho do Diretor-Geral do Departamento sôbre o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, dentro do prazo de sessenta dias.

§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento.

Art. 19 — Por ocasião do exame técnico preliminar será verificado, desde logo, se o pedido infringe as disposições dos artigos 8.º e 12 dêste Código, se há anterioridade e se está tècnicamente bem definido, a fim de se apurar a viabilidade de privilégio.

§ 1.º — Quando o parecer fôr denegatório, o técnico indicará as anterioridades ou as colidências que forem encontradas, assim como outras razões que o levaram a considerar imprivilegiável o pedido.

§ 2.º — Nas condições do parágrafo anterior, o pedido poderá ser desde logo indeferido, sem necessidade de formulação de exigências, e de publicação de pontos característicos e de cópia dos desenhos.

§ 3.º — Do despacho denegatório previsto no parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de sessenta dias.

§ 4.º — Se o Diretor-Geral do Departamento mantiver o despacho denegatório previsto no § 2.º, caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de sessenta dias.

§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento, de conformidade com os artigos 20 e seguintes.

Art. 20 — Verificado, pelo exame técnico preliminar, que há viabilidade de privilégio, será publicado pelo menos um ponto característico da invenção, citando-se o total de pontos, acompanhado de cópia de, pelo menos, um desenho, e da indicação de prioridade, se houver, para apresentação de eventuais oposições pelos interessados, dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único — Da data da notificação da oposição correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.

Art. 21 — Não sendo apresentada oposição, o pedido poderá ser deferido e do despacho de deferimento não caberá qualquer recurso administrativo.

§ 1.º — No caso do indeferimento do pedido, decorrente de condição impeditiva argüida pelo próprio Departamento Nacional da Propriedade Industrial, caberá pedido de reconsideração ao seu Diretor-Geral no prazo de sessenta dias.

§ 2.º — Da decisão do Diretor-Geral que mantiver o despacho de indeferimento caberá recurso, no prazo de sessenta dias, ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

§ 3.º — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.

Art. 22 — Surgindo oposição, proceder-se-á ao exame técnico complementar, podendo ser solicitada pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em caráter supletivo, a audiência de outros serviços técnicos, seja da Administração Pública, seja de organizações reconhecidas pelo Govêrno como órgãos de consulta, seja de membros dos corpos docentes das universidades de ensino superior, mediante o pagamento de **pro labore** ao técnico credenciado.

Parágrafo único — O encarregado do exame técnico poderá solicitar, fundamentando a exigência, os esclarecimentos que julgar necessários, bem como novos relatórios descritivos, pontos característicos e desenhos, aplicando-se o disposto no artigo 18 e seus parágrafos.

Art. 23 — Concluído o exame técnico do despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.

Art. 24 — Quando houver pedido correspondente para a mesma invenção, depositada ou concedida em país estrangeiro, o requerente, sempre que solicitado, fundamentadamente, pelo Departamento, será obrigado a comunicar tôdas as objeções formuladas contra aquêle pedido.

CAPÍTULO VIII

Da Expedição das Patentes

Art. 25 — Transitada em julgado a decisão concessiva do privilégio, será iniciado o decurso do prazo de sessenta dias para pagamento concomitante da taxa de expedição da patente e da primeira anuidade de duração da mesma, independentemente de qualquer notificação.

§ 1.º — Não sendo comprovado, junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o pagamento de qualquer das referidas taxas, dentro do prazo dêste artigo, será arquivado o processo, facultada a respectiva restauração, mediante petição ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, apresentada dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do despacho de arquivamento e acompanhada de prova do pagamento daquelas taxas e da de restauração.

§ 2.º — Comprovado o pagamento das taxas devidas, será a patente entregue ao requerente ou a seu procurador, mediante recibo.

§ 3.º — Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, de seu sucessor ou cessionário, se houver, o título da invenção e o prazo de sua duração, ressalvando-

se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Govêrno quanto à novidade e à utilidade da invenção, anexando-se-lhe uma das vias do relatório definitivo, bem como dos desenhos, se houver.

Art. 26 — No Departamento Nacional da Propriedade Industrial existirão registros próprios para as patentes de invenção, para as de modêlo industrial e para as de desenho industrial, cada um com numeração própria.

Art. 27 — Os privilégios que forem concedidos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial terão a mais ampla divulgação possível, através de publicação no órgão oficial do mesmo Departamento e em outros meios de comunicação, mediante convênios com entidades governamentais ou de classe.

Art. 28 — Se entre a data do depósito do pedido de privilégio e a da expedição da patente houver exploração não autorizada da invenção, por terceiro, ficará êste obrigado a indenizar o titular da patente, após a expedição desta, de conformidade com o que fôr decidido e apurado em ação própria.

CAPÍTULO IX

Da Duração dos Privilégios

Art. 29 — Os privilégios de invenção, de modêlo e de desenho industrial vigorarão, desde que pagas regularmente as anuidades devidas, pelo prazo de 15 anos, contado da data da expedição das respectivas patentes.

§ 1.º — Findo o prazo de vigência do privilégio, o objeto da patente cairá automàticamente no domínio público.

§ 2.º — Os privilégios concedidos nos têrmos dêste Código vigorarão pelo prazo previsto neste artigo, ainda que extintos ou caducos os privilégios correspondentes em Estado estrangeiro.

CAPÍTULO X

Das Taxas Relativas às Anuidades dos Privilégios

Art. 30 — O pagamento da taxa relativa ao primeiro ano de duração do privilégio deverá ser feito juntamente com o da taxa de expedição, nos têrmos do artigo 25.

§ 1.º — Dentro dos primeiros cento e oitenta dias de cada um dos períodos anuais seguintes à data de expedição da patente deverão ser pagas as demais anuidades, conforme tabela anexa, facultado o pagamento antecipado.

§ 2.º — O pagamento da importância correspondente às 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª unidades será, entretanto, feito antecipadamente, por ocasião do pagamento relativo à 11.ª anuidade.

CAPÍTULO XI

Da Transferência, da Alteração de Nome e da Sede dos Titulares dos Pedidos de Privilégios e das Patentes e dos Contratos de Licença para a Exploração Destas

Art. 31 — A propriedade da invenção pode ser transferida por ato **inter-vivos** ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 32 — A transferência, seja a título gratuito ou oneroso, poderá ser total ou parcial.

Parágrafo único — A transferência será total, quando abranger todos os direitos resultantes do privilégio ou do pedido de patente ou parcial, quando compreender sòmente parte dêsses direitos ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.

Art. 33 — A anotação de transferência de patente ou de pedido deverá ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais de transferência, ou de suas certidões, e do comprovante do pagamento da taxa regulamentar.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de anotada no Departamento.

§ 2.º — A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva patente ou no pedido de patente.

§ 3.º — Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento, não cabendo restituição dos mesmos.

§ 4.º — A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões ou fotocópias autenticadas dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, que produzirão os efeitos jurídicos dos originais.

Art. 34 — Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial qualquer alteração quanto ao nome ou quanto à sede do titular do privilégio ou do pedido de patente.

Parágrafo único — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos privilégios, por despacho de autoridade administrativa ou judiciária; neste último caso, por comunicação da autoridade ou quando os interessados o requererem, juntando documentos hábeis.

Art. 35 — A anotação da alteração do nome ou da sede do titular deverá ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título, acompanhado de documentos hábeis e do comprovante do pagamento da taxa regulamentar.

Parágrafo único — A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva patente ou no pedido de patente.

Art. 36 — A anotação de transferência dos direitos de patente ou de pedido de patente e de alteração do nome e da sede do titular será efetuada dentro de sessenta dias da data da publicação do despacho respectivo, não se admitindo qualquer recurso administrativo.

Art. 37 — Os proprietários de privilégio de invenção, de modêlo ou de desenho industrial, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para exploração do invento patenteado.

Art. 38 — A concessão de licença será feita mediante ato revestido das formalidades legais, ficando consignadas expressamente as restrições impostas à exploração do invento.

Art. 39 — O ato concessivo de licença para exploração de invento patenteado só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de averbado no registro próprio do Departamento Na-

cional da Propriedade Industrial e na patente.

Art. 40 — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência de patente ou de pedido de patente caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias da data da publicação daquele despacho.

Art. 41 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interêsse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes a anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.

CAPÍTULO XII

Da Licença Obrigatória para a Exploração do Privilégio

Art. 42 — O titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo, no País, dentro dos dois anos que se seguirem a sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano, salvo motivo de fôrça maior comprovado, ficará obrigado a conceder, a terceiro que o requeira, licença para exploração da mesma, nos têrmos e condições estabelecidos neste Código, sob pena de caducidade.

§ 1.º — Por motivo de interêsse público, demonstrado em expediente encaminhado ao Ministro da Indústria e do Comércio por qualquer outro Ministro de Estado ou Governador de Estado ou de Território, poderá também ser concedida, a terceiro que a requeira, licença obrigatória especial, não exclusiva, para a exploração de patente em desuso, ainda que parcialmente.

§ 2.º — Não será considerada exploração efetiva, para os efeitos dêste artigo, aquela cuja produção fôr substituída ou suplementada, em qualquer parcela, por importação feita pelo titular da patente ou qualquer cessionário.

§ 3.º — Para os fins previstos neste artigo, bem como no artigo 59, o titular da patente deverá comprovar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro dos três primeiros meses seguintes ao terceiro ano de vigência da mesma, e até o terceiro mês de cada ano que se seguir, a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente, quer por terceiros autorizados.

Art. 43 — Qualquer pessoa que pretender licença obrigatória para a exploração do invento deverá requerê-la ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, indicando as condições que oferece ao titular da patente e instruindo seu pedido com documentos que comprovem sua idoneidade técnica e econômico-financeira.

§ 1.º — Dêsse requerimento será oficialmente notificado o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para manifestar-se.

§ 2.º — Findo o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação do notificado, entender-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 3.º — No caso de contestação, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá ordenar investigações, perícias, colhêr informações, bem como providenciar tudo quanto, a seu juízo, se faça mister ao esclarecimento do assunto e da idoneidade técnica e econômico-financeira do pretendente à licença, para permitir avaliar-se e determinar-se a retribuição a ser estipulada.

§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial designará uma comissão constituída de três técnicos, a qual deverá apresentar parecer conclusivo dentro de sessenta dias, e, em seguida, decidirá, cabendo recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 5.º — Para constituir a comissão referida no parágrafo quarto poderá o Diretor-Geral valer-se, também, do concurso de técnicos estranhos ao quadro do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante o pagamento de **pro labore** na forma da lei.

Art. 44 — O detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompê-la por prazo superior a um ano, sob pena de cancelamento, nos têrmos do artigo 46, salvo motivo de fôrça maior comprovado.

Art. 45 — Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante das vendas e a boa utilização do invento, conforme os têrmos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.

Art. 46 — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença de exploração, junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 44 e 45.

Art. 47 — O detentor da licença de exploração do invento ficará investido de podêres de representação que lhe permitam agir administrativa ou judicialmente em defesa do privilégio.

CAPÍTULO XIII

Da Desapropriação dos Privilégios

Art. 48 — O Govêrno Federal poderá promover, na forma da lei, a desapropriação de qualquer privilégio, quando o interêsse nacional exigir sua vulgarização ou sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da administração federal ou de que esta participe.

§ 1.º — A desapropriação decorrerá de proposta do Ministro da Indústria e do Comércio ao Presidente da República, em face de parecer e avaliação de comissão técnica para êsse fim designada, observado, quanto a sua constituição, o disposto nos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 43, em cada caso, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2.º — A constituição da comissão e o estudo da conveniência da desapropriação serão promovidos pelo Diretor-Geral do Departamento, em face de solicitação de qualquer órgão ou entidade da administração pública ou de que esta participe.

§ 3.º — Não aceitando o titular da patente o valor arbitrado, proce-

der-se-á judicialmente, na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Dos Inventos Ocorridos na Vigência do Contrato de Trabalho

Art. 49 — Pertencem ao empregador os inventos do empregado realizados durante contrato de trabalho em que a atividade inventiva do assalariado tenha sido prevista ou decorra da própria natureza da atividade contratada.

§ 1.º — Salvo disposição expressa do contrato, a compensação do trabalho relativo à invenção limita-se ao salário ou à remuneração percebida pelo empregado.

§ 2.º — Para os efeitos dêste artigo, considera-se feita durante a vigência do contrato de trabalho a invenção cuja patente fôr requerida pelo empregado durante o ano seguinte à terminação do contrato, salvo ajuste em contrário.

§ 3.º — Sempre que a patente resultante de contrato de trabalho fôr requerida pelo empregador, esta circunstância e o nome do inventor serão, obrigatòriamente, mencionados no requerimento e na patente.

Art. 50 — Pertencem ao empregado as invenções que realizar sem relação com seu contrato de trabalho e sem qualquer concurso do empregador ou utilização de instalações ou equipamentos de sua emprêsa.

Art. 51 — As invenções do empregado não compreendidas no artigo 49, mas que hajam dependido de dados, meios e instalações do empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, assegurada ao empregado a remuneração que fôr ajustada.

§ 1.º — A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

§ 2.º — O empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado remuneração correspondente, a ser estipulada.

§ 3.º — Caso não haja acôrdo quanto à remuneração, será ela fixada por arbitramento, mediante requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, observado, no que couber, o disposto nos artigos 43 a 47.

§ 4.º — Em caso de alienação da patente, terá o empregador preferência, em igualdade de condições.

Art. 52 — Aplica-se o disposto neste Capítulo aos empregados das entidades de direito público interno, suas autarquias e sociedades.

CAPÍTULO XV

Das Invenções de Interêsse da Defesa Nacional

Art. 53 — Os pedidos de privilégios cujo objeto seja declarado de interêsse da defesa nacional, **ex officio** ou mediante solicitação do inventor, sempre a critério do Estado-Maior das Fôrças Armadas, deverão ser depositados e processados em sigilo.

Parágrafo único — Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo será encaminhado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial ao Estado-Maior das Fôrças Armadas, o qual deverá pronunciar-se definitivamente sôbre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer técnico conclusivo sôbre os requisitos exigidos para a concessão da patente.

Art. 54 — Os pedidos a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos, conservando-se em sigilo as patentes dêles resultantes e enviando-se cópias das mesmas ao Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Art. 55 — As invenções consideradas de interêsse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do artigo 48, após resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 56 — A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos têrmos do artigo 53, será punida como crime contra a segurança nacional.

Art. 57 — As invenções de que trata o presente capítulo ficam isentas do pagamento de tôda e qualquer taxa no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO XVI

Da Extinção e da Caducidade dos Privilégios

Art. 58 — Os privilégios de invenção, de modêlo ou desenho industrial extinguem-se:

a) pela expiração do prazo de proteção legal;

b) pela renúncia do respectivo proprietário, constante de declaração em forma legal;

c) pela caducidade.

Art. 59 — Caducará o privilégio de invenção, de modêlo ou de desenho industrial:

a) mediante requerimento de qualquer interessado, ou **ex officio,** desde que comprovado não ter sido iniciada a exploração do invento, de modo efetivo, no País, dentro de três anos da data da expedição da patente, ou que tal exploração tenha sido interrompida por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de fôrça maior comprovado;

b) na hipótese da aplicação da penalidade prevista no artigo 42.

Art. 60 — Caducarão automàticamente as patentes de invenção, de modêlo ou de desenho industrial, se não forem pagas as respectivas anuidades nos prazos estabelecidos no artigo 30 e seus parágrafos, ressalvado o caso de restauração.

Art. 61 — Dentro de trinta dias da data da ocorrência da caducidade, por falta de pagamento da taxa devida, poderá ser requerida a restauração da patente, mediante o pagamento daquela taxa e da de restauração.

Art. 62 — Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, continua e regular da invenção em escala industrial, seja através de produção pelo titular da patente, seja por produção

através de concessão de licença de exploração a terceiros, observado o disposto no § 3.º do artigo 42.

Art. 63 — Apresentado o pedido de caducidade por falta de uso efetivo, será notificado o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que fôr do seu interêsse.

Art. 64 — A caducidade da patente será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1.º — Do despacho que conceder ou denegar o pedido de caducidade, caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º — Transitado em julgado o despacho de caducidade, será expedida portaria pelo Diretor-Geral do Departamento para conhecimento de terceiros, caindo a invenção em domínio público.

§ 3.º — Publicada a portaria prevista no parágrafo anterior, a caducidade será anotada no registro próprio.

CAPÍTULO XVII

Da Nulidade dos Privilégios

Art. 65 — São nulos os privilégios de invenção, de modêlo ou de desenho industrial:

a) comprovado que seu objeto não preenche os requisitos exigidos nos artigos 5.º, 9.º, 10 e 11;

b) se tiverem sido concedidos com infração dos artigos 8.º e 12;

c) se tiverem sido concedidos com preterição de direitos de terceiros;

d) se o título do invento não corresponder ao seu verdadeiro objetivo;

e) se o autor, no relatório descritivo do invento, tiver desatendido as prescrições do § 2.º do art. 13.

Parágrafo único — A nulidade poderá incidir sôbre todos os pontos característicos da invenção ou sôbre qualquer dêles.

Art. 66 — A argüição de nulidade de privilégios de invenção, de modêlo ou de desenho industrial só poderá ser apreciada judicialmente.

Parágrafo único — A ação de nulidade poderá ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.

Art. 67 — São competentes para promover a ação de nulidade de patente:

I — qualquer interessado;

II — a União, através dos Procuradores da República.

Art. 68 — As ações de nulidade de patente serão processadas e julgadas conforme o que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser cumuladas com as de indenização.

TÍTULO II

Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço, Títulos de Estabelecimento e Expressões ou Sinais de Propaganda

CAPÍTULO I

Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 69 — Será garantido em todo o território nacional o uso exclusivo de marca de indústria e de comércio ou de serviço ao industrial, comerciante ou profissional que obtiver o registro de acôrdo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços de outros idênticos ou semelhantes de procedência diversa.

Parágrafo único — O Govêrno poderá, por motivo de ordem pública, tornar obrigatório o registro de marca em relação a determinados produtos, mercadorias ou serviços

Art. 70 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquêtas.

Art. 71 — Considera-se marca de indústria aquela que é usada pelo fabricante, industrial, agricultor ou artífice para distinguir os seus produtos, e de comércio a usada pelo comerciante para assinalar as mercadorias de seu negócio.

Art. 72 — Considera-se marca de serviço aquela destinada a distinguir serviços ou atividades profisisonais.

Art. 73 — Só podem registrar marcas as pessoas de direito privado, em função de atividade lícita que exerçam, bem como a União, os Estados, os Territórios os Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 74 — Os preceitos dêste capítulo serão aplicáveis, no que couber, aos títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda.

SEÇÃO II

Das Marcas Registráveis

Art. 75 — São registráveis, como marca de indústria, de comércio e de serviço, nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não estejam compreendidos nas proibições legais.

Parágrafo único — Quando na marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, figurarem recompensas já concedidas, o respectivo pedido deverá ser instruído com prova da obtenção destas.

SEÇÃO III

Das Marcas Não Registráveis

Art. 76 — Não podem ser registrados como marca de indústria, de comércio e de serviço:

1) brasões, armas, medalhas, emblemas, distintivos e monumentos públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como as respectivas designações, figuras ou imitações;

2) letras, algarismos e números, isoladamente, bem como nomes, denominações, sinais, figuras ou símbolos, de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiverem relação com os produtos, mercadorias ou serviços a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva;

3) expressões, figuras ou desenhos contrários à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra cultos religiosos ou idéias e sentimentos dignos de respeito e veneração;

4) designações e siglas de repartições ou estabelecimentos ofi-

ciais, nomes comerciais, títulos de estabelecimento e insígnias, já existentes, que legìtimamente não possa usar o registrante;

5) denominações genéricas ou sua representação gráfica, expressões empregadas comumente para designar gênero, espécie, natureza, origem, nacionalidade, procedência, destino, pêso, medida, valor, qualidade, salvo quando figurarem nas marcas como elementos verídicos e com suficiente forma distintiva;

6) a côr, o formato e o envoltório dos produtos ou mercadorias, bem como as côres em geral, salvo quando combinadas em conjunto original;

7) nome ou indicação de país, região, localidade ou estabelecimento notòriamente conhecidos como centros de extração, produção ou fabricação do produto, bem como as imitações suscetíveis de confusão, esteja ou não junto a tal nome ou indicação um nome suposto ou alheio;

8) as medalhas de fantasia passíveis de confusão com as concedidas em exposições, feiras ou congressos, ou a título de condecoração;

9) o nome civil, ou pseudônimo, e a efígie de terceiros, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos;

10) os têrmos técnicos usados nas indústrias, nas ciências e nas artes, que tenham relação com os produtos, as mercadorias ou serviços a distinguir;

11) a reprodução ou imitação de cunhos oficiais, regularmente adotados para garantia de metais preciosos, de armas de fogo e de padrões oficiais de qualquer gênero ou natureza.

12) os nomes de obras literárias, artísticas ou científicas, de peças teatrais, cinematográficas, ou que possam ser divulgadas por quaisquer meios de comunicação, bem como os desenhos artísticos, impressos por qualquer forma, de que legìtimamente não possa usar o registrante;

13) a reprodução ou imitação de títulos, apólices, moedas e cédulas da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de países estrangeiros;

14) as denominações simplesmente descritivas dos produtos, mercadorias ou serviços a que se apliquem;

15) á reprodução, no todo, em parte ou com acréscimos, de marca alheia, anteriormente registrada para distinguir produtos, mercadorias ou serviços idênticos, semelhantes ou pertecentes a gênero de indústria, de comércio ou relativo a atividades idênticas ou afins, ou a imitação dessas marcas, que possibilite êrro, dúvida ou confusão, considerando-se existente tal possibilidade sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação;

16) as marcas constituídas de elementos passíveis de proteção como modêlo ou desenho industrial.

Art. 77 — Excetuada a expressão que constitua a marca pròpriamente dita, não poderá esta ser registrada quando destinada a produtos e mercadorias ou serviços nacionais, para consumo ou uso no País, se contiver dizeres ou indicações em língua estrangeira.

Art. 78 — Não será ainda registrada a marca que constituir reprodução ou imitação de marca de terceiro, ainda não registrada, mas em uso comprovado no Brasil, desde que o respectivo utente ofereça impugnação válida, nos têrmos do artigo 104 dêste Código.

SEÇÃO IV

Das Marcas Notórias

Art. 79 — Será assegurada proteção especial às marcas notórias no Brasil, mediante admissão de impugnações, oposições ou recursos manifestados regular e tempestivamente pelo seu titular contra pedidos de registro de marca que as reproduza ou imite, mesmo que se destine a produtos, mercadorias ou serviços diferentes, mas haja possibilidade de confusão quanto à origem de tais produtos, mercadorias ou serviços, ou prejuízo para a reputação da marca.

§ 1.º — Se a marca considerada notória no Brasil não estiver registrada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, seu proprietário só poderá gozar da proteção de que trata êste artigo se requerer o registro concomitantemente com o oferecimento da impugnação, manifestada contra pedido de registro de marca idêntica ou semelhante.

§ 2.º — O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória, devidamente registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria.

SEÇÃO V

Das Marcas Estrangeiras

Art. 80 — As marcas registradas por pessoas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convenções gozarão dos direitos ali assegurados, em igualdade de condições com as marcas nacionais.

Art. 81 — As marcas estrangeiras poderão ser registradas no Brasil desde que, comprovadamente, tenham sido registradas ou estejam sendo usadas, no país de origem, e êste assegure, por tratado ou convenção, reciprocidade de direito para o registro das marcas brasileiras.

Art. 82 — Aquêle que tiver depositado regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha acôrdo internacional, pedido de registro de marca de indústria, de comércio e de serviço, e expressão ou sinal de propaganda, gozará de prioridade, sob reserva dos direitos de terceiros, para fazer igual pedido no Brasil, pelo prazo estipualdo no respectivo acôrdo. A prioridade, em caso algum, será invalidada durante êsse período pelo emprêgo, por terceiros, das marcas de indústria, de comércio e de serviço depositadas.

§ 1.º — Aquêle que reivindicar prioridade de depósito anterior deverá comprová-la com o certificado do depósito ou registro efetuado no país de origem.

§ 2.º — A comprovação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita no prazo de noventa dias da data da reivindicação da prioridade no Brasil.

SEÇÃO VI

Das Indicações de Proveniência

Art. 83 — O uso do nome de lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtos ou fabricantes nêle estabelecidos, não podendo tal indicação servir de elemento característico de marca.

Parágrafo único — Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de localidade, cidade, região ou país que sejam notòriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos.

Art. 84 — É vedado o registro e o emprêgo de nome de lugar de extração, produção ou fabricação de determinado artigo, em marca destinada a artigos provenientes de lugar diverso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos nomes de lugares que não sejam notòriamente conhecidos como produtores dos artigos a que a marca se destina.

Art. 85 — Não será considerada falsa indicação de proveniência:

1) a utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza ou gênero de mercadoria ou artigo, exceto tratando-se de produtos vinícolas;

2) a utilização de nome de localidade da sede ou do estabelecimento principal na denominação de filial, sucursal, agência ou representação, desde que autorizado o seu uso e feita a referência correspondente.

CAPÍTULO II

Dos Títulos de Estabelecimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 86 — Constituem títulos de estabelecimento as designações dêste, acompanhadas ou não de siglas, emblemas ou figuras características.

Art. 87 — O registro do título de estabelecimento sòmente prevalecerá para o município em que estiver situado o estabelecimento, considerando-se como municípios, para êsse efeito, o Distrito Federal e o Estado da Guanabara.

SEÇÃO II

Dos Títulos de Estabelecimento Registráveis

Art. 88 — São registráveis como título de estabelecimento:

1) as denominações de fantasia ou as necessárias, desde que apresentem suficiente cunho distintivo;

2) os nomes ou pseudônimos dos industriais, comerciantes ou agricultores, por extenso ou abreviados;

3) os nomes que, embora não correspondam ao do proprietário do estabelecimento, por êle possam ser legìtimamente usados;

4) as designações de imóveis destinados à exploração de qualquer atividade lícita;

5) os nomes dos antecessores, desde que usados legìtimamente.

Art. 89 — O título de estabelecimento, consistente em nome comercial, só poderá ser registrado mediante juntada, quando da apresentação do pedido, de certidão de arquivamento ou registro dos atos constitutivos da entidade titular no Registro do Comércio competente.

Art. 90 — O título de estabelecimento não poderá ser empregado para distinguir produtos, mercadorias ou serviços, se não estiver registrado como marca.

SEÇÃO III

Dos Títulos de Estabelecimento não Registráveis

Art. 91 — Não podem ser registrados como título de estabelecimento:

1) as expressões "antigo armazém ...", "antiga fábrica ...", "sucursal", "filial", "depósito" e outras equivalentes, a menos que o requerente comprove o direito de usá-las;

2) as indicações "antigo empregado...", "antigo chefe...", "antigo gerente..." ou outras equivalentes, sem expressa licença da firma ou do estabelecimento a que se referirem;

3) as palavras "sucessor de...", ou "sucessores de...", salvo se o interessado comprovar o direito de usá-las;

4) a declaração "representante de ...", sem licença expressa da pessoa a que se referir;

5) a denominação que não se distinga suficientemente de outra já registrada como marca de terceiro, para o mesmo gênero de negócio ou atividade;

6) a denominação que constitua imitação ou reprodução de outra anteriormente registrada como título de estabelecimento pertencente a emprêsa situada no mesmo município, de propriedade de terceiro e destinada à exploração de gêneros de negócio ou atividades idênticas ou semelhantes;

7) os títulos que incidirem nos mesmos impedimentos de marcas de indústria, de comércio ou de serviço.

CAPÍTULO III

Das Expressões ou Sinais de Propaganda

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92 — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda tôda legenda, anúncio, reclame, frase, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprêgo como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários.

§ 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquêle que exercer qualquer atividade lícita.

§ 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação.

Art. 93 — A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando devidamente registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda.

Art. 94 — O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional.

SEÇÃO II

Das Expressões ou Sinais de Propaganda não Registráveis

Art. 95 — Não podem ser registrados como expressões ou sinais de propaganda:

1) palavras ou combinações de palavras ou frase exclusivamente descritivas das qualidades dos artigos ou atividades;

2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiros;

3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral, ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis;

4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insignia, nome de emprêsa ou recompensa, dos quais legìtimamente não possa usar o registrante;

5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou dísticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar êrro ou confusão com tais anterioridades;

6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Registro

Art. 96 — O pretendente a registro de marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda deverá apresentar o seu pedido ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, acompanhado de quatro exemplares descritivos e de um clichê tipográfico do objeto do pedido de registro.

§ 1.º — O requerimento, que só poderá referir-se a um único registro, deverá conter a qualificação completa do requerente e de seu procurador, se houver, e a indicação da classe para a qual é reivindicado o registro.

§ 2.º — Nos pedidos de registro de marca sòmente poderá ser reivindicada uma classe para cada registro e nos pedidos de registro de títulos de estabelecimento e sinal ou expressão de propaganda deverá ser indicada a classe ou classes que corresponderem ao respectivo gênero de negócio.

§ 3.º — Os exemplares, sempre escritos em português, deverão reproduzir e descrever o clichê da marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, em todos os seus detalhes, e discriminar precisamente os artigos ou serviços ou gênero de negócio a que se destinam.

§ 4.º — Nos exemplares deverá ainda ser indicada precisamente a forma como serão usados a marca, o título de estabelecimento e a expressão ou sinal de propaganda, em seus elementos característicos, com referência às exclusões ou restrições quanto ao emprêgo dêsses elementos, cuja utilização não seja ou não possa ser reivindicada pelo requerente.

§ 5.º — Quando se tratar de produtos farmacêuticos ou veterinários, os exemplares deverão indicar precisamente, ainda, os respectivos fins terapêuticos, bem como ser acompanhados de comprovante do licenciamento no órgão fiscalizador.

§ 6.º — No caso de títulos de estabelecimento os exemplares deverão indicar o município em que estiver situado o estabelecimento, não sendo permitida a indicação de mais de um município para cada pedido, devendo o requerente apresentar, concomitantemente, a comprovação de sua existência legal.

CAPÍTULO V

Do Depósito dos Pedidos

Art. 97 — Apresentado o pedido, devidamente instruído e com a comprovação do pagamento da taxa correspondente, lavrar-se-á o respectivo têrmo de depósito, que será assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único — Do têrmo de depósito constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade, quando reivindicada, e nome do requerente e de seu procurador, se houver, sendo fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa devida.

Art. 98 — Sòmente os pedidos iniciais de registro, bem como as petições de cumprimento de exigências por partes que não tenham procurador junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, poderão ser apresentados também nas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, lavrando-se os respectivos têrmos de depósito no primeiro caso, na forma do art. 97 e seu parágrafo único.

Parágrafo único — Lavrado o têrmo de depósito, ou recebida a petição de cumprimento de exigência, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento.

CAPÍTULO VI

Do Exame Formal e Técnico e do Processamento do Pedido

Art. 99 — Lavrado o têrmo de depósito, o processo será submetido a exame formal e a exame técnico preliminar, de conformidade com as prescrições regulamentares.

§ 1.º — Verificado, quer pelo exame formal, quer pelo exame técnico preliminar, que o processo está em desacôrdo com as normas aplicáveis, será notificado o interessado ou seu procurador, se houver, a regularizá-lo, cumprindo ou contestando a exigência dentro do prazo de sessenta dias, contado da data da notificação.

§ 2.º — Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o interessado tenha promovido o completo saneamento do processo, incidirá êste em arquivamento, de cujo despacho caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento Naciònal da Propriedade Industrial, desde que satisfeita ou contestada a exigência, concomitantemente com o requerimento, dentro do prazo de sessenta dias da data da notificação do arquivamento.

§ 3.º — Em caso de não cumprimento de exigência formal ou de ser improcedente a contestação à mesma, o processo será definitivamente ar-

quivado, de cujo despacho não caberá qualquer recurso administrativo.

§ 4.º — Em caso de não cumprimento de exigência técnica mas de contestação à mesma, do despacho do Diretor-Geral do Departamento sôbre o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, dentro do prazo de sessenta dias.

§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento.

§ 6.º — Por ocasião do exame técnico do pedido de registro observar-se-á o seguinte:

1) a precedência do dia e hora da lavratura do têrmo de depósito estabelece prioridade em favor do requerente;

2) no caso de simultaneidade de apresentação de pedidos referentes a marcas, títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda, idênticos ou semelhantes, a prioridade pertencerá àquele que provar uso mais antigo dentro de noventa dias da data da publicação do clichê;

3) no caso do item anterior, se houver dúvida sôbre o uso precedente de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial sustará o prosseguimento do processo até solução final, em juízo, da questão da prioridade.

Art. 100 — Por ocasião do exame técnico preliminar será verificado, desde logo, se o pedido infringe os arts. 76, 77, 91 e 95 dêste Código, se há anterioridade e se está tècnicamente definido, a fim de se apurar a viabilidade de registro.

§ 1.º — Quando o parecer fôr denegatório, o técnico indicará as anterioridades ou as colidências que forem encontradas, assim como outras razões que o levaram a considerar irregistrável o pedido.

§ 2.º — Nas condições do parágrafo anterior, o pedido poderá ser desde logo indeferido, sem necessidade de formulação de exigências e de publicação de clichê.

§ 3.º — Do despacho denegatório previsto no parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de sessenta dias.

§ 4.º — Se o Diretor-Geral do Departamento mantiver o despacho denegatório do § 2.º, caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de sessenta dias.

§ 5.º — Se o despacho do Ministro confirmar a decisão recorrida, encerrar-se-á a fase administrativa; em caso contrário, o processo terá prosseguimento de conformidade com os arts. 101 a 103.

Art. 101 — Verificado pelo exame técnico preliminar que há viabilidade de registro, será publicado o clichê, para apresentação de eventuais oposições ou impugnações pelos interessados, dentro do prazo de sessenta dias

Parágrafo único — Da data da notificação da oposição ou da impugnação correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.

Art. 102 — Não sendo apresentada oposição, o pedido poderá ser deferido, e do despacho de deferimento não caberá qualquer recurso administrativo, ressalvado o direito de impugnação previsto nos artigos 78 e 104 e seus parágrafos.

§ 1.º — No caso de indeferimento do pedido, decorrente de condição impeditiva argüida pelo próprio Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou revelada por oposição ou impugnação, caberá pedido de reconsideração ao seu Diretor, no prazo de sessenta dias.

§ 2.º — Da decisão do Diretor-Geral do Departamento que mantiver o despacho de indeferimento caberá recurso, no prazo de sessenta dias, ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

§ 3.º — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.

Art. 103 — Surgindo oposição, proceder-se-á ao exame técnico complementar, e da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial sòmente caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, observados os prazos e as prescrições previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Impugnações

Art. 104 — Aquêle que pretenda oferecer impugnação a pedido de registro de marca, de título de estabelecimento, de expressão ou sinal de propaganda, sòmente poderá fazê-lo durante a tramitação do processo registrando, no máximo até sessenta dias da data da publicação do despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que conceder o registro impugnado, desde que requeira, concomitantemente, o registro a que se julgue com direito.

§ 1.º — Oferecida a impugnação, será notificado o registrante para apresentar réplica no prazo de sessenta dias.

§ 2.º — Do despacho do Diretor-Geral do Departamento que decidir sôbre a impugnação caberá recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro do prazo de sessenta dias.

§ 3.º — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de réplica.

§ 4.º — Apresentada a impugnação, ficará suspenso o andamento dos processos relativos aos pedidos de registros em litígio, até que se decida sôbre a mesma, após o que serão tais processos examinados e decididos em conjunto, o que se observará também com relação a todos os outros eventualmente apontados como colidentes.

CAPÍTULO VIII

Da Expedição dos Certificados de Registro

Art. 105 — Transitada em julgado a decisão concessiva do registro de marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, será iniciado o decurso do prazo de sessenta dias para pagamento da taxa de expedição, independentemente de qualquer notificação.

§ 1.º — Não sendo comprovado, junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o pagamento da referida taxa, dentro do prazo dêste artigo, será arquivado o processo, facultada a respectiva restauração, mediante petição ao Diretor-Geral do Departamento, apresentada dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do despacho de arquivamento e acompanhada de prova de pagamento das taxas de expedição e de restauração.

§ 2.º — Comprovado o pagamento das taxas devidas, será entregue ao requerente ou a seu procurador o certificado de registro, mediante recibo.

§ 3.º - Do certificado deverão constar o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do requerente, de seu sucessor ou cessionário, se houver, a natureza do registro, bem como a data de sua extinção, anexando-se-lhe um dos exemplares descritivos.

Art. 106 — Para gozar da proteção dêste Código, o uso da marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda deverá ser feito tal como consta do registro, devendo ser requerido nôvo registro se introduzida qualquer alteração nos seus elementos característicos.

Art. 107 — No caso de extravio do certificado de registro, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá emitir segunda via, mediante requerimento e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO IX

Da Duração e da Prorrogação dos Registros

Art. 108 — Os registros de marca de indústria, de comércio ou de serviço, título de estabelecimento e os de expressão ou sinal de propaganda vigorarão pelo prazo de dez anos, contado da data da expedição do certificado, podendo êsse prazo ser prorrogado por períodos idênticos e sucessivos.

Parágrafo único — A prorrogação sòmente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal, mediante pagamento da taxa prevista na tabela anexa.

Art. 109 — A prorrogação dos registros, requerida dentro dos prazos fixados no artigo anterior, será automática e independente de publicação, não comportando oposições nem recursos.

§ 1.º — O pedido de prorrogação de registro poderá ser instruído com certificado respectivo, para efeito de anotação, devendo porém, ser juntado o comprovante do pagamento da taxa devida.

§ 2.º — A anotação da prorrogação será feita no registro próprio e no respectivo certificado quando apresentado.

CAPÍTULO X

Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede dos Titulares de Registros e dos Contratos de Exploração

Art. 110 — A propriedade de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda pode ser transferida por ato **inter vivos** ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 111 — A anotação de transferência de registro, ou de pedido de registro deverá ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo certificado e dos documentos originais de transferência ou de suas certidões, bem como de comprovante do pagamento da taxa devida.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2.º — A anotação será feita no registro próprio e averbada no respectivo certificado ou no pedido de registro.

§ 3.º — Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento, não cabendo restituição dos mesmos.

§ 4.º — A requerimento dos interessados, poderão ser fornecidas certidões ou fotocópias autenticadas dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, que produzirão os efeitos jurídicos dos originais.

Art. 112 — Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome e à sede do titular do registro ou de pedido de registro.

Parágrafo único — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos registros por decisão de autoridade administrativa ou judiciária; neste último caso, por comunicação da autoridade ou quando os interessados o requererem, juntando documentos hábeis.

Art. 113 — A anotação da alteração de nome ou da sede do titular de registro deverá ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo certificado, acompanhado de documentos hábeis e do comprovante do pagamento da taxa regulamentar.

Art. 114 — A anotação de transferência dos direitos do registro ou do pedido de registro e de alteração do nome ou da sede do titular será efetuada dentro de sessenta dias da data da publicação do despacho respectivo, não se admitindo qualquer recurso administrativo.

Art. 115 — No caso de transferência de registro de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, existindo outros registros, ou pedidos de registros, colidentes, para os mesmos objetos, de propriedade do mesmo titular, ficará êste obrigado a transferi-lo simultâneamente ao mesmo cessionário, sob pena de cancelamento **ex officio** dos registros não transferidos, não se admitindo qualquer recursos administrativo.

Art. 116 — Os titulares de marcas, títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda registrados no Brasil poderão autorizar o seu uso por terceiros, devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração.

§ 1.º — O contrato de exploração deverá consignar a obrigação do titular do registro de exercer contrôle efetivo sôbre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

§ 2.º — O contrato de exploração só produzirá efeito em relação a terceiros depois de averbado no registro próprio do Departamento Na-

cional da Propriedade Industrial e no certificado de registro.

Art. 117 — Do despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias da data da respectiva publicação.

Art. 118 — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interêsse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade, ou relativo à ineficácia dos atos referentes a anotação de transferência de direitos do registro ou do pedido de registro, ou a averbação de contrato de exploração de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.

CAPÍTULO XI

Da Extinção e da Caducidade dos Registros

Art. 119 — Os registros de marca de indústria, de comércio ou de serviço, de título de estabelecimento e de expressão ou sinal de propaganda extinguem-se:

1) expirado o prazo de vigência, deixando o titular de requerer a prorrogação, na forma estabelecida neste Código;

2) se o respectivo titular ou seus sucessores a êle renunciarem expressamente, mediante documento hábil.

Art. 120 — Caducará o registro de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda, se qualquer pessoa, com legítimo interêsse, provar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o respectivo titular, ou seu sucessor, salvo motivo de fôrça maior comprovado, deixou de usá-lo durante dois anos consecutivos, tanto no primeiro prazo de proteção legal, como no das sucessivas prorrogações.

Art. 121 — Apresentado o pedido de caducidade, será notificado o titular do registro, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que fôr de seu interêsse.

Art. 122 — Não impedirá a decretação de caducidade o uso de marca, título de estabelecimento e expressão ou sinal de propaganda com infração do disposto no art. 106.

Art. 123 — A caducidade do registro será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1.º — Do despacho que conceder ou denegar a caducidade caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias da data da respectiva publicação.

§ 2.º — Transitado em julgado o despacho concessivo, a caducidade será anotada no registro próprio.

CAPÍTULO XII

Da Nulidade do Registro

Art. 124 — São nulos os registros de marcas de indústria, de comércio ou de serviço, títulos de estabelecimento e expressões ou sinais de propaganda que forem efetuados contra as determinações dêste Código.

Parágrafo único — A ação de nulidade de qualquer dêsses registros poderá ser proposta dentro do prazo de cinco anos contado da data da expedição do registro, exceto se obtido êste de má-fé, caso em que a ação poderá ser proposta em qualquer época.

Art. 125 — A argüição de nulidade de registros só poderá ser apreciada judicialmente.

Art. 126 — São competentes para promover a ação de nulidade:

I — qualquer interessado;

II — a União, através dos Procuradores da República.

Art. 127 — As ações de nulidade de registro serão processadas e julgadas conforme o que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser cumuladas com as de indenização.

TÍTULO III

Do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial

Art. 128 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, ao qual compete o julgamento dos recursos previstos neste Código, salvo os previstos nos artigos 18 e seu § 4.º, 19 e seu § 4.º, 99 e seu § 4.º, 100 e seu § 4.º, e 152 e seu § 3.º, será composto de nove membros e se regerá pelo regimento interno elaborado pelos mesmos membros e aprovado por decreto executivo.

Parágrafo único — Juntamente com os membros do Conselho serão nomeados os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas e impedimentos.

Art. 129 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial será constituído de três Câmaras, compostas de três membros cada uma, sendo uma para julgar os recursos sôbre pedidos de privilégios e duas para o julgamento dos recursos sôbre pedidos de registros.

Art. 130 — Presidirá o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial o membro que fôr designado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — As Câmaras serão presididas por um de seus membros, por período de dois anos, mediante rodízio e escolha dos próprios membros de cada Câmara, segundo prescrever o regimento interno.

Art. 131 — Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por períodos idênticos, sucessivos ou não, até o máximo de dois.

Art. 132 — Os membros do Conselho e respectivos Suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre profissionais liberais, de nível universitário, de reconhecida idoneidade moral e capacidade profissional, sendo pelo menos cinco juristas, cujos nomes lhe forem submetidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio em listas tríplices organizadas pelo Secretário-Geral do mesmo Ministério, de acôrdo com as indicações fornecidas, por sua solicitação, pelos órgãos da Administração Pública e pelas entidades de classe federais próprias, respeitada a proporção de representatividade estabelecida em lei.

§ 1.º — Antes da posse os membros do Conselho deverão apresentar relação de bens.

§ 2.º — Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro sessões consecutivas sem causa justificada.

Art. 133 — Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial perceberão gratificação **pro labore** por sessão a que comparecerem, fixada, na forma da lei, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, correndo a despesa por conta de verba orçamentária própria.

Art. 134 — O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial reunir-se-á ordinàriamente duas vêzes por semana, podendo ser convocadas sessões extraordinárias quando fôr necessário.

Art. 135 — Os recursos serão processados e julgados na ordem cronológica de sua apresentação, na forma que dispuser o regimento interno, admitida a preferência a que se refere o art. 153 e seu parágrafo.

Art. 136 — Quando unânimes, as decisões das Câmaras do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial serão irrecorríveis, pondo têrmo ao processo administrativo.

§ 1.º — Em caso contrário, das decisões das Câmaras poderão ser interpostos embargos, com efeito suspensivo, para o Conselho, por maioria de seus membros, no prazo de trinta dias da data da publicação do acórdão, admitidas contra-razões, em igual prazo, a contar da data da notificação da apresentação dos embargos, na Secretaria do Conselho.

§ 2.º — A decisão do Conselho, proferida nos recursos a que se refere o parágrafo anterior, porá fim à instância administrativa.

§ 3.º — O julgamento e a votação dos recursos e dos embargos serão processados de conformidade com o regimento interno, e as decisões serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 137 — O Conselho, por maioria de seus membros, e para os julgamentos previstos nos parágrafos do artigo anterior, será constituído do Presidente do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que presidirá as sessões, e de mais quatro conselheiros, sorteados, para cada sessão, entre os membros de duas Câmaras, excluídos, porém, os membros da Câmara que tenha prolatado a decisão recorrida.

Art. 138 — A Secretaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial competirá executar os serviços necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Parágrafo único — A lotação da Secretaria do Conselho será constituída de funcionários do Ministério da Indústria e do Comércio, designados pelo Ministro.

TÍTULO IV

Dos Técnicos Credenciados

Art. 139 — O Departamento Nacional da Propriedade Industrial manterá, além do quadro permanente para o exame dos pedidos de privilégios de invenção, de modêlo e de desenho industrial, uma relação de nomes de técnicos credenciados, em caráter supletivo, aos quais poderá ser atribuído o exame técnico complementar a que se refere o art. 22.

Parágrafo único — Os técnicos a que se refere êste artigo serão selecionados e credenciados pelo Diretor-Geral do Departamento, dentre os nomes de profissionais de nível universitário, constantes de relações a êle encaminhadas, por sua solicitação, pelos órgãos técnicos da Administração Pública, pelas organizações reconhecidas pelo Govêrno como órgãos de consulta e pelas universidades de ensino superior, estas dentre membros de seus corpos docentes.

Art. 140 — Anualmente será publicada, no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a relação atualizada dos técnicos credenciados, que exercerão suas funções enquanto bem servirem, a critério do Diretor-Geral do Departamento.

Art. 141 — Os técnicos credenciados deverão emitir pareceres, devidamente fundamentados e conclusivos, de conformidade com as instruções do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que receberem os respectivos processos.

Parágrafo único — Caso não restitua o processo, com parecer fundamentado e conclusivo, no prazo consignado neste artigo, o técnico credenciado poderá ser excluído da relação própria e o processo distribuído a outro técnico, a critério do Diretor-Geral do Departamento.

Art. 142 — Os técnicos credenciados receberão o **pro labore** que o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial fixar, anualmente, através de portaria, correndo a despesa por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único — Nenhum técnico credenciado poderá receber mais de dez processos por mês, para emitir parecer.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Atos dos Despachos e dos Prazos

Art. 143 — Os atos, despachos e decisões proferidas nos processos administrativos, referentes a direitos relativos à Propriedade Industrial, só produzirão feito depois de publicados no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único — Os despachos interlocutórios poderão ter dispensada a formalidade da respectiva publicação, desde que feita a notificação por via postal ou por ciência dada ao inte-

ressado ou seu procurador, no processo.

Art. 144 — Todos os prazos consignados neste Código contam-se a partir da data da publicação ou da ciência da notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 145 — Na ausência de disposição em contrário, o prazo para a adoção de providências determinadas por êste Código será de sessenta dias.

Parágrafo único — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a êle relativo será automàticamente arquivado.

Art. 146 — O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, fundamentando o seu ato, poderá reconsiderar **ex officio** ou a requerimento da parte prejudicada, dentro do prazo de sessenta dias, seus despachos, quando êstes resultarem de equívoco, informação errônea ou omissão, por parte do próprio Departamento.

CAPÍTULO II

Dos Pedidos de Reconsideração, das Oposições, das Impugnações e dos Recursos

Art. 147 — Das decisões definitivas de Primeira Instância, previstas neste Código, serão admitidos recursos para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, exceto os previstos nos §§ 4.º do art. 18, 4.º do art. 19, 4.º do art. 99, 4.º do art. 100 e 3.º do art. 152.

Art. 148 — Não serão admitidos, sendo desde logo arquivados, os pedidos de reconsideração, as oposições, as impugnações ou os recursos:

a) quando apresentados fora dos prazos legais;

b) desacompanhados de fundamentação legal;

c) sem o pagamento das taxas devidas.

Art. 149 — Serão riscadas das petições, recursos ou quaisquer outros documentos do processo as expressões desrespeitosas à Administração ou injuriosas a quaisquer pessoas.

Art. 150 — Os recursos previstos neste Código sòmente deverão ser encaminhados à instância superior depois de devidamente informados pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial quanto aos requisitos do art. 148.

Parágrafo único — Verificando o Diretor-Geral do Departamento que ocorre a hipótese prevista no art. 146, poderá, em lugar de encaminhar o recurso, reconsiderar seu despacho, ficando porém ressalvado, a quem provar legítimo interêsse, o direito de nôvo recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO III

Das Certidões, das Fotocópias e das Buscas de Anterioridades

Art. 151 — Para o efeito de verificação de anterioridade, ou para outros fins de direito, qualquer pessoa, mediante o pagamento da taxa devida, poderá obter do Departamento Nacional da Propriedade Industrial certidão ou fotocópia sôbre a existência de depósitos, de patentes ou de registros, ou de documentos a êle relativos, observado, quando fôr o caso, o devido sigilo.

§ 1.º — As certidões ou as fotocópias serão fornecidas sem responsabilidade do Departamento quanto à eventual concessão de patente ou de registro, que venham a ser requeridos.

§ 2.º — No caso de se tratar de patente ou de pedidos de patentes, com pontos característicos já publicados ou arquivados, será facultada a busca pessoal.

CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Preferência

Art. 152 — Poderão ser deferidos pedidos de preferência para despacho de processos de concessão de privilégios ou de registros, desde que comprovado, efetivamente, através de documentação hábil, que os interessados estejam sofrendo concorrência desleal, ou que haja interêsse público imediato.

§ 1.º — A preferência por interêsse público imediato sòmente poderá ser deferida mediante recomendação do Ministro da Indústria e do Comércio, por iniciativa própria ou em virtude de expediente a êle encaminhado por qualquer outro Ministro de Estado, Governador de Estado ou de Território.

§ 2.º — Os pedidos de preferência só serão admitidos mediante o pagamento da taxa prevista neste Código.

§ 3.º — Os pedidos de preferência serão decididos pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de trinta dias da data de sua apresentação, admitido recurso, em caso de indeferimento, para o Ministro da Indústria e do Comércio, dentro de trinta dias da data da publicação do despacho.

Art. 153 — Poderão ser deferidos, igualmente, pedidos de preferência para decisão de processos relativos a recursos pendentes de julgamento pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, desde que atendidas as condições constantes do artigo anterior e seus § § 1.º e 2.º

Parágrafo único — Os pedidos de preferência relativos a processos pendentes de julgamento pelo Conselho de Recursos serão decididos pelo Presidente dêste, no prazo de trinta dias da data de sua apresentação na Secretaria do Conselho, e após audiência do Relator do processo relativo ao recurso, ou, caso não tenha ainda sido o processo distribuído, do Relator que fôr designado para o pedido de preferência.

Art. 154 — No caso de ser concedida a preferência, deverão ser examinados e decididos, em conjunto, todos os processos que tenham sido apontados como colidentes.

CAPÍTULO V

Da Classificação dos Privilégios e dos Registros

Art. 155 — Os processos de privilégios ou de garantia de prioridade, bem como os de registros, serão classificados conforme os quadros que forem aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, e que poderão ser modificados mediante ato do mesmo Ministro, quando necessário aperfeiçoá-los, complementá-los ou harmonizá-los com classificações internacionais a que tenha o Brasil aderido.

CAPÍTULO VI

Das Taxas de Serviços Federais

Art. 156 — O pagamento das taxas relativas aos serviços previstos neste Código será efetuado de conformidade com a tabela anexa.

Art. 157 — O recolhimento das taxas a que se refere o artigo anterior será efetuado através de guia aprovada pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial e processada na repartição federal competente ou segundo fôr regulamentado.

Art. 158 — O comprovante do pagamento das taxas devidas só valerá, perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, se apresentado nos prazos previstos neste Código.

Art. 159 — Em caso algum serão restituídas as taxas devidamente recolhidas.

Art. 160 — Os valôres das taxas constantes dêste Código serão atualizados anualmente, dentro dos três primeiros meses de cada ano, a partir do ano de mil novecentos e setenta, inclusive, através de ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, de acôrdo com os índices oficiais de correção monetária, devendo a atualização entrar em vigor a partir do primeiro dia útil do segundo semestre de cada ano civil.

CAPÍTULO VII

Das Procurações

Art. 161 — As petições em geral, as oposições, as impugnações ou os recursos, quando apresentados por advogados ou agentes da Propriedade Industrial, deverão ser acompanhados de procuração, em original ou fotocópia, dispensada a legalização ou a autenticação.

Parágrafo único — A procuração, quando não apresentada inicialmente, deverá ser juntada por petição protocolada e independente de qualquer notificação, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da apresentação da petição, da oposição, da impugnação ou do recurso, sob pena de arquivamento automático do processo ou do respectivo expediente, conforme o caso.

Art. 162 — A pessoa domiciliada no estrangeiro, para depositar pedidos de privilégios ou de registros, deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial durante o prazo de vigência do privilégio ou do registro, e possa receber citações judiciais relativas à Propriedade Industrial.

Parágrafo único — O prazo para a contestação de ações em que a citação se fizer na forma dêste artigo será de sessenta dias.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 163 — Os requisitos de patenteabilidade e de registrabilidade serão regulados pela lei em vigor na data dos pedidos, porém o processamento dêste reger-se-á pelo presente Código:

§ 1.º — Os pedidos de privilégio de invenção, de modêlo de utilidade e de modêlo ou de desenho industrial, depositados antes da data da vigência do presente Código, cujos pontos característicos tenham sido publicados e cujo exame técnico esteja concluído, poderão ser ultimados sem necessidade de repetição dessas formalidades.

§ 2.º — Os pedidos de privilégio de modêlo de utilidade apresentados de acôrdo com a legislação anterior serão regulados e processados como pedidos de privilégios de invenção ou de modêlo industrial, nos têrmos dêste Código.

Art. 164 — Os privilégios de invenção, de modêlo de utilidade e de modêlo ou de desenho industrial, concedidos até a data do início da vigência do presente Código, gozarão dos prazos e das condições de proteção próprios, estabelecidos pela legislação anterior, desde que pagas regularmente as taxas devidas, nos têrmos do artigo seguinte e seu parágrafo único.

Art. 165 — Os privilégios de invenção, de modêlo de utilidade e de modêlo ou de desenho industrial, concedidos até a data do início de vigência dêste Código, passarão a pagar, a partir de tal data, as anuidades devidas pelo restante dos respectivos prazos de proteção, de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único — Os privilégios que estiverem com períodos pagos de acôrdo com o Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, só ficarão sujeitos às anuidades previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 30 dêste Código, depois de vencidos tais períodos.

Art. 166 — A proteção ao nome comercial ou de emprêsa, em todo o território nacional, é adquirida através do arquivamento ou do registro dos atos constitutivos da firma ou sociedade no Registro do Comércio ou no

Registro Civil das pessoas jurídicas, conforme o caso.

§ 1.º — Os pedidos de registro de nomes comerciais ou de emprêsas e de recompensas industriais, apresentados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial até a data do início de vigência dêste Código, e ainda não concedidos, serão arquivados automática e definitivamente.

§ 2.º — Os registros de nomes comerciais ou de emprêsas, insígnias e recompensas industriais, concedidos até a data do início de vigência dêste Código, extinguir-se-ão, definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.

§ 3.º — Os pedidos de registro de insígnias, em andamento, poderão, a requerimento dos interessados, apresentado dentro de sessenta dias do início de vigência dêste Código, prosseguir como pedidos de registro de marca de serviço, quando couber; na ausência de requerimento, dentro do prazo previsto, ou quando não fôr caso de transformação em marca de serviço, os pedidos de insígnia serão também arquivados automática e definitivamente.

Art. 167 — As expressões ou sinais de propaganda, registrados até a data do início de vigência do presente Código, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos previstos neste Código, desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.

Art. 168 — A partir do início de vigência dêste Código os pedidos deverão continuar a ser apresentados com remissão às clasificações dos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — As prorrogações de registro de marcas serão processadas de acôrdo com a nova classificação que venha a ser adotada, sendo obrigatória, entrentanto, a re. .são à classificação do Quadro II, anexo ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º — Os processos de registro de marcas, títulos de estabelecimento, expressões ou sinais de propaganda, em andamento na data do início de vigência dêste Código, serão reclassificados de acôrdo com a nova classificação que fôr adotada, antes de ser proferido o despacho final pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 169 — Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras no que se refere a transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.

Art. 170 — Os pedidos para registro de marca em mais de uma classe, apresentados na vigência do Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser desdobrados de acôrdo com o § 2.º do art. 96 dêste Código, a requerimento dos interessados dentro do prazo de sessenta dias do início de vigência do mesmo sob pena de arquivamento automático e definitivo.

Art. 171 — Os pedidos de reconsideração e de recursos, a que se referem os arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, interpostos até a data do início de vigência do Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, serão decididos, respectivamente, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

Art. 172 — O presente Código entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação, devendo, dentro dêste prazo, ser decretada sua regulamentação, bem como a restruturação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Edmundo de Macedo Soares.**

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TABELA DISCRIMINATIVA DAS TAXAS DE SERVIÇOS FEDERAIS

ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 1.005, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

I — Privilégios

	NCr$
1. Depósito de pedido de privilégio de invenção, de modêlo ou de desenho industrial:	
a) até cinco pontos característicos	75,00
b) por ponto característico que exceder de cinco, mais	7,50
2. Busca de Patente:	
a) busca pessoal, por assunto	7,50
b) busca nominal, por certidão de fôlha única	15,00
c) busca prevista na alínea **b**, por fôlha excedenete	1,50
3. Taxa suplementar pela alteração de relatório ou de desenho, quando não exigido pelo D.N.P.I.	30,00
4. Taxa suplementar pela apresentação, quando posterior ao depósito do pedido de privilégio de invenção, de modêlo ou de desenho industrial, do certificado de depósito feito no país de origem	15,00

5.	Pedido de restauração de processo relativo a invenção, a modêlo ou a desenho industrial	30,00
6.	Expedição de patente de invenção, de modêlo ou de desenho industrial ou segunda via da mesma	75,00
7.	Taxa de anuidade de patente de invenção, de modêlo ou de desenho industrial e de modêlo de utilidade	50,00
8.	Pedido de garantia de prioridade	15,00
9.	Pedido de concessão de licença obrigatória	30,00
10.	Pedido de caducidade de parente	30,00
	II — Registros	
11.	Depósito de pedido de registro de marca título de estabelecimento e de expressão ou sinal de propaganda	45,00
	a) taxa suplementar por artigo que exceder de 10, no pedido de marca	5,00
	b) taxa suplementar, por classe nos depósitos de títulos de estabelecimento e de expressão ou sinal de propaganda, que excederem de três classes	15,00
12.	Busca sôbre a existência de marcas de títulos de estabelecimento e de expressão ou sinal de propaganda	15,00
13.	Taxa suplementar pela apresentação, quando posterior ao depósito do pedido de registro de marca, do certificado de depósito feito no país de origem	15,00
14.	Pedido de restauração de processos relativos a marcas, a títulos de estabelecimento e a expressão ou sinal de propaganda	30,00
15.	Expedição de certificado de registro ou segunda via do mesmo	45,00
16.	Pedido de prorogação do prazo de vigência de registro de marca, de título de estabelecimento e de expressão ou sinal de propaganda	45,00
17.	Pedido de caducidade de registro	30,00
	III — Diversos	
18.	Interposição de oposição, impugnação, pedido de reconsideração, réplica e aditamento	30,00
19.	Anotação de transferência de alteração de nome ou da sede do titular ou de requerente de privilégios e de registro, e apostila	30,00
20.	Anotação de contrato de licença para exploração de privilégios e de registros	50,00
21.	Certidão de têrmos de depósito de privilégio e de registros, e segunda via dos mesmos	3,00
22.	Certidão não especificada por fôlha	5,00
23.	Fotocópia autenticada de livro ou documento, por fôlha	5,00
24.	Recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio	50,00
25.	Recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial	75,00
26.	Pedido de preferência para despacho do D.N.P.I. ou para decisão do Conselho de Recursos	100,00
27.	Petição não especificada, quando não resultar de exigência feita pelo D.N.P.I.	10,00
28.	Pedido de cancelamento de antotações e de apostilas	20,00

MENSAGEM
N.º 24, DE 1971 (CN)
(N.º 23, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.157, de 12 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "altera a legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **EMÍLIO G. MÉDICI.**

E.M. n.º 81

Em 10 de março de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera a legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

2. Faz-se necessária a edição do anexo projeto, tendo em vista não só a nova tecnologia aplicada aos produtos mencionados, como a fornecer, ao setor de arrecadação, a conceituação precisa dos mesmos, evitando, assim, futuras controvérsias em tôrno do assunto.

3. Adotou-se a forma legislativa prevista no artigo 55, item II, da Constituição, dados a urgência e o interêsse que a matéria encerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.157
DE 12 DE MARÇO DE 1971

Altera a legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Para fins de classificação na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, entende-se por:

I — cigarrilha, o produto com capa de fôlha de fumo em estado natural, envolvendo fumo desfia-

do, picado, migado ou em pó;

II — charuto, o produto com capa de fôlha de fumo em estado natural, envolvendo fôlha de fumo inteira, picada, ou partida;

III — cigarro, o produto de fumo, cuja capa não seja de fôlha de fumo em estado natural.

Art. 2.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

.....

ALÍNEA VII

Fumo

CAPÍTULO 24 — **Fumo**

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad Valorem"
24.02	—	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo:	
	1	Charutos	10%
	2	Cigarros, por vintena ou fração:	
		01 — Até o preço de venda no varejo de Cr$ 100,00	200%
		02 — de preço de venda no varejo superior a Cr$ 100,00 até Cr$ 150,00	230%
		03 — de preço de venda no varejo de mais de Cr$ 150,00	260%
	3	Cigarrilhas, cigarros feitos à mão	10%
	4	Fumo desfiado, picado, migado ou em pó	20%
		Outros	10%

Observações

1.ª) Para efeito de cálculo do impôsto desta alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2.01	27,00%
Inciso 2.02	24,50%
Inciso 2.03	22,50%
Inciso 4	50,00%

2.ª) O preço de venda na varejo a que se refere a "observação anterior deverá ser obrigatòriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3.ª) No preço de venda da fábrica são incluídos, para efeito de cálculo do impôsto, tôdas as despesas acessórias, inclusive as de transporte".

ALÍNEA VIII

Produtos Minerais

CAPÍTULO 25

Sal, Enxôfre, Terras e Pedras, Gessos, Cal e Cimentos

Notas

25-1) Salvo as exceções, o presente capítulo compreende os produtos lavados (mesmo por meio de reagentes químicos que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados ou peneirados, inclusive concentrados por flotação, separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos semelhantes (exceto cristalização); não compreende, porém, os produtos ustulados, calcinados ou que tenham sido submetidos a operações ou tratamentos mais adiantados que os indicados em cada posição.

MENSAGEM
N.º 25, DE 1971 (CN)
(N.º 24, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "dispõe sôbre estímulos à exportação de produtos manufaturados".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E.M. N.º 82, EM 10 DE MARÇO DE 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sôbre estímulos à exportação de produtos manufaturados.

2. Não se trata, no caso, de inovação, mas, tão-sòmente, de prorrogação de benefício já anteriormente concedido pela Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, prorrogado até o exercício financeiro de 1971 pela Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, que permitiam às emprêsas deduzirem do lucro sujeito ao Impôsto de Renda, parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

3. Para guardar uniformidade com a legislação existente sôbre a matéria, autoriza-se o Ministro da Fazenda a relacionar os produtos manufaturados que deverão ser alcançados pelo benefício e, a fim de evitar controvérsias, fixar normas quanto ao financiamento a longo prazo.

4. Por outro lado, equipara-se à exportação, para todos os efeitos legais, a venda no mercado interno de produtos manufaturados nacionais, esclarecendo definitivamente a matéria.

5. As disposições expressamente revogadas visaram sanar as discussões existentes em tôrno do assunto.

6. Finalmente, adotou-se a forma legislativa prevista no art. 55, item II, da Constituição, dados a urgência e o

interêsse suscitados pela matéria em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.158
DE 16 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre estímulos à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Até o exercício financeiro de 1974, inclusive, as emprêsas poderão abater do lucro sujeito ao Impôsto de Renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais relacionados pelo Ministro da Fazenda, e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único — Do lucro tributável será deduzida uma percentagem igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sôbre a receita total da emprêsa.

Art. 2.º — Para todos os efeitos legais, fica equiparada à exportação a venda no mercado interno de produtos manufaturados nacionais, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeira ou entidade governamental estrangeiras.

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda fixará normas quanto ao financiamento a longo prazo a que se refere êste artigo.

Art. 3.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, o art. 57 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, o art. 4.º e parágrafo do Decreto-lei n.º 1.117, de 10 de agôsto de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.663
DE 3 DE JUNHO DE 1965

Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e dá outras providências.

.....

.....

Art. 5.º — Durante os exercícios de 1966, 1967 e 1968, as emprêsas poderão deduzir do lucro sujeito ao Impôsto de Renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, determinados pela Comissão de Comércio Exterior, e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

§ 1.º — O cálculo da parte do lucro tributável atribuída às exportações dos produtos manufaturados deverá ser realizado admitindo-se no lucro tributável a mesma participação percentual que os ditos produtos tenham na receita da emprêsa.

§ 2.º — Para todos os efeitos legais, fica equiparada à exportação a venda no mercado interno de produtos manufaturados, contra pagamento em divisas conversíveis resultantes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

.....

.....

LEI N.º 5.025
DE 10 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

.....

.....

Art. 57 — O prazo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, no qual as emprêsas poderão deduzir, do lucro sujeito ao Impôsto de Renda, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, é estendido até o exercício financeiro de 1971, inclusive.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.117
DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

Concede isenção de impôsto às máquinas e implementos agrícolas, e dá outras providências.

.....

Art. 4.º — Ficam isentos do Impôsto sôbre Produtos Industrializados os produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interêsse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre produtores nacionais e estrangeiros, e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis proveniente de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único — A isenção de que trata êste artigo dependerá de prévia declaração, em cada caso, do Ministro da Fazenda e sòmente será reconhecida depois da aprovação, pelos órgãos federais competentes, do projeto em cuja implantação serão empregados os produtos.

.....

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — De acôrdo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sôbre as matérias:

MENSAGEM
N.º 22/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, José Guiomard, Waldemar Alcântara, José Esteves, Benedito Ferreira, João Calmon, Ozires Teixeira, Augusto Franco, Alexandre Costa, Renato Franco e os Srs. Deputados José Carlos Leprevost, Alpheu Gasparini, Altair Chagas, Wilmar Guimarães, Cláudio Leite, Sinval Guazzelli, Francisco Grillo e Manoel Novaes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Renato Azeredo, Eloy Lenzi e José Bonifácio.

MENSAGEM
N.º 23/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Dinarte Mariz, Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Jessé Freire, Paulo Guerra, José Lindoso, Emival Caiado, Heitor Dias, Arnon de Mello, Geraldo Mesquita e os Srs. Deputados Américo de Souza, Jarmund Nasser, Bento Gonçalves, Antônio Ueno, Plínio Salgado, Josias Leite, Albino Zeni e Luiz Garcia.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Victor Issler, Lisâneas Maciel e Anapolino Farias.

MENSAGEM
N.º 24/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, Magalhães Pinto, Leandro Maciel, Tarso Dutra, Celso Ramos, Alexandre Costa, Fausto Castello-Branco, Cattete Pinheiro, Milton Trindade, Milton Cabral e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, Artur Fonseca, Diogo Nomura, Geraldo Bulhões, Lomanto Júnior, Paulino Cícero, Ozanan Coelho e Chaves Amarante.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Nadyr Rossete, Marcelo Medeiros e Fernando Gama.

MENSAGEM
N.º 25/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Dinarte Mariz, Paulo Guerra, João Cleofas, Matos Leão, Carvalho Pinto, Milton Trindade, José Sarney, Flávio Brito, Virgílio Távora, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Manoel Taveira, Edgar Martins Pereira, Sussumu Hirata, Marco Maciel, Leopoldo Peres, Pedro Collin, Ary Valadão e Antônio Florêncio.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Harry Sauer, João Arruda e Marcos Freire.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos têrmos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acôrdo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

Está encerrada a presente Sessão.

ATA DA 12.ª SESSÃO CONJUNTA EM 16 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Às 16 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; João Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oli-

veira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; Josécarlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Batista Ramos — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato

— ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Brezolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roráima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 282 Srs Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Sôbre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Brasília, 16 de abril de 1971

Ofício CN — N.º 2/71

Sr. Presidente:

Na forma regimental, indico a Vossa Excelência o Deputado Thales Ramalho para integrar a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei n.º 1, de 1971 (CN), que "dispõe sôbre a produção açucareira do País, e dá outras providências", em substituição ao Deputado Vinicius Cansanção.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos do maior aprêço e consideração. — **Pedroso Horta,** Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Será feita a substituição solicitada.

Passa-se ao período de breves comunicações. Tem a palavra o Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há dois meses tive oportunidade de fazer um pronunciamento nesta Casa, elogiando o Sr. Presidente da República, pela atenção que vem dispensando aos jogadores de futebol que, jogando um futebol de primeira grandeza, defenderam as côres do Brasil no Exterior. Mas, na mesma oportunidade solicitei a S. Exa. que fôsse dispensado igual tratamento aos nossos ex-pracinhas, àqueles que defenderam a bandeira nacional no Exterior, muitos dêles com sacrifício da própria vida.

O meu pronunciamento naquela oportunidade teve larga repercussão porque a despeito de tôda legislação vigente e de tudo aquilo que se diz estar sendo feito em favor dos nossos ex-pracinhas, grande quantidade de famílias dêsses elementos vivem, até hoje, no maior abandono, muitas delas passando até fome.

Recebi manifestações de solidariedade de diferentes Estados da Federação. Entre estas, vou ler apenas uma:

"Passo Fundo, 7 de dezembro de 1970.

Ilmo. Senhor

Antônio Bresolin

Md. Deputado Federal
Brasília

Ilustre Parlamentar:

É com o devido respeito que dirijo-me à V' Exa., a fim de manifestar um agradecimento especial ao ilustre Deputado pelo oportuno pronunciamento do dia 23-11-70, com referência aos ex-pracinhas participantes da última conflagração mundial, cujo pronunciamento foi reproduzido nas colunas do nosso **Diário da Manhã.**

Senhor Deputado, embora, não autorizado pelos demais companheiros espalhados por todos os recantos de nosso território nacional, como não estava também quando assinei um memorial dirigido a S. Exa. o Senhor Presidente da República, quando de sua vinda a Passo Fundo, não poderia deixar de manifestar o meu agradecimento em nome de todos aquêles que tanto fizeram, e mais ainda fariam se necessário fôsse para enaltecer o Brasil Grande. Êste assunto já se constitui um problema social, pois, não é mais um pracinha como são chamados, é uma família, são principalmente

os filhos que vêem no pai, um herói fracassado. Certos estamos, que as autoridades constituídas desconhecem certas tramitações burocráticas para o atendimento das reivindicações dos pracinhas, existem o direito, mas a máquina é que entrava. Alicerçado nesta premissa, dirigi o Memorial a S. Exa. o Senhor Presidente da República e aplaudi o vosso pronunciamento.

Saudações Expedicionárias — **Adão José de Vargas.**

Depois disto, Sr. Presidente, viajando pelo interior do meu Estado, em tôda a parte por onde passei encontrei dêsses elementos, vivendo no maior abandono.

Tenho em mãos um registro que também vou ler para que figure nos Anais desta Casa:

"Em ajuricába e Augusto Pestana: João Ferrazza, Antônio Perkoski, Oswino Wunde, Sebaldo Goergen e Leopoldo Rubert.

Em Ijuí: Ceslau Meger.

Em Cruz Alta: Adair Goulart, viúva de ex-combatente, com 9 filhos, passando misérias; na mesma cidade, Gessi Alves Soares, viúva de ex-combatente, passando tôda a sorte de dificuldades, com três filhos no colégio e não recebeu bôlsa de estudo.

Em Santo Cristo: Wendelino Vogt, residente na Linha Central, Jacob Kraemer, residente na Linha Laranjeira, Fausto de Oliveira, residente no Lageado Vieira.

Tenho ainda aqui registrados: Bernardo Ledermann, que pleiteou emprêgo três vêzes, Reinoldo Fogaça, Leopoldo Pranzel, José Dias de Aguiar, Aribides Rodrigues Pereira.

E fatos desta natureza existem em tôda a parte. Ainda na semana pp. recebi do Vereador Zenno Perruzzo, de Caràzinho, apêlo no sentido de que enviasse a legislação sôbre ex-pracinhas a fim de procurar socorrer dêstes elementos naquele município. E no fim da semana próxima passada recebi o mesmo pedido do Senhor João Maximiano Batistela, prefeito da cidade gaúcha de Tapera."

São fatos, Sr. Presidente, que estão aí desafiando o patriotismo dos nossos ilustres militares, e, de modo especial, do Sr. Presidente da República.

Fazemos êste registro não com o objetivo de criticar mas de alertar, com o objetivo, inclusive, de contribuir para a solução de problema que deve ser equacionado quanto antes.

Os homens que, com o sacrifício da própria vida, defenderam as tradições da nossa Pátria, defenderam o nosso Pavilhão nacional nos Apeninos da Itália, não podem e não devem ser esquecidos como infelizmente continua ocorrendo.

Muito obrigado a V. Exa. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, entre as reivindicações que partem do Território Federal de Rondônia sôbre a ausência dos Órgãos Federais com jurisdição na área, uma é sôbre a SUNAB. Esta não tem sido presente nos tabelamentos dos gêneros das diversas necessidades, em nosso Território. Ela, com uma deficiência de fiscalização e mesmo de técnicos em abastecimento, deixa a população sempre à mercê dos exploradores, dos mais inescrupulosos. Assim, trazemos aqui o nosso apêlo às autoridades responsáveis pela orientação, em matéria de abastecimento e, especialmente, sôbre a atuação da SUNAB no Território.

Temos, em todo o Território de Rondônia, apenas um fiscal da SUNAB para atender a uma capital como Pôrto Velho, com mais de 120 mil habitantes. Êsse fiscal não tem condições de fazer algo e não está fazendo mesmo.

O caso da carne é escabroso. O abastecimento de carne no Território de Rondônia se processava com o boi em pé procedente de Mato Grosso, região de Rondonópolis, boi êsse transportado de caminhão numa extensão de mais de 1.700 km para ser abatido em Pôrto Velho.

O custo dêsse boi para ser abatido em Pôrto Velho já era bastante onerado. Recentemente começamos a importar o boi em pé de um País vizinho, a Bolívia, e esta importação se faz também por meio de transporte rodoviário. Os bois são puxados para Pôrto Velho via Guajará-Mirim apenas numa extensão de 360 km com mais comodidade, para o abastecimento de Pôrto Velho.

Acontece que o boi vindo da Bolívia custa mais barato, devido ao fato de ser a nossa moeda, em relação à boliviana, mais forte. Acarretando esta modificação no abastecimento com relação à procedência do gado em pé uma mudança em seu preço, não se processou a devida redução no preço da carne para os consumidores.

A carne verde que se vende em Pôrto Velho não tem tabelamento. Os açougueiros, os marchantes, dão a essa carne o preço que lhes convém e a SUNAB cruza os braços.

A população permanece completamente sacrificada, abandonada e sem uma explicação para os seus problemas graves de abastecimento, num Território onde tudo é precário, tudo difícil.

Fazemos um apêlo ao Sr. Presidente da República, para que torne efetiva a atuação da SUNAB no Território de Rondônia, não só buscando estudos eficientes e completos dos problemas de abastecimento, como nos dando uma fiscalização à altura para o comércio, a fim de evitar que o povo seja prêsa fácil das explorações, como vem sendo feito até hoje. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Tem a palavra o Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente e Senhores Congressistas, o dever de gratidão faz-me comparecer à esta tribuna para que, através dela, possa expressar uma palavra de reconhecimento à pessoa do Ministro dos Transportes, Coronel Mário David Andreazza.

Recebido ontem e hoje por S. Exa., tive oportunidade de tratar com o ilustre auxiliar do Govêrno Médici de importantes assuntos do interêsse do Estado de Santa Catarina.

Para que fiquem registrados nos anais, valho-me da oportunidade para transmitir à gente laboriosa de meu Estado o sincero propósito do eminente Ministro de tornar realidade, nos próximos três meses, o tráfego pela Rodovia Federal BR-101, no percurso do território catarinense. Obra carís-sima, face às condições difíceis dos terrenos onde foi implantada, localizada em região de alta precipitação pluviométrica, o seu término constitui-se em mais um galardão a ser creditado em favor do Ministro Andreazza. Êste incansável e dedicado administrador garantiu-nos, nas mesmas oportunidades a construção do Pôrto Pesqueiro de Laguna, também em Santa Catarina, para cuja obra conta com recursos disponíveis da ordem de dezoito milhões de cruzeiros, no corrente ano. Os planos governamentais para a realização do grande empreendimento, que será responsável pelo desenvolvimento econômico-social de uma grande área do sul-catarinense, estão sendo cumpridas religiosamente, de tal sorte que a fase de execução civil das obras, ainda no corrente ano, terá grande estímulo e atingirá etapas bastantes avançadas.

Prepara-se o Ministro Andreazza para, uma vez mais, visitar Santa Catarina, como tem feito permanentemente em relação a todos os Estados da Federação, a fim de que nessa oportunidade possa verificar **in loco** o andamento das obras em fase final da BR-101, elaborar o programa de construção dos seus acessos às sedes municipais, bem como inspecionar a construção do Pôrto Pesqueiro de Laguna.

Não ficarão por aí, todavia, no corrente ano, as atividades do Ministro dos Transportes em Santa Catarina. É do seu desejo visitar a região serrana sul do Estado "Barriga Verde", onde se situa a cidade São Joaquim, famosa por suas nevadas anuais, e uma das regiões mais belas do País, que por seu clima privilegiado apresenta favoráveis condições de cultivo de frutas de clima temperado, tais como a maçã, o marmelo, a pêra e o pêssego. Estudará, em data a ser marcada, o Ilustre Ministro, por certo, os aspectos sócio-econômico-financeiros mais relevantes para tornar realidade uma ligação rodoviária moderna entre as grandes potencialidades de uma região que tudo oferece, ademais, no campo do turismo, ainda racionalmente inexplorado em Santa Catarina e no Brasil.

Ao terminar estas breves palavras, desejaria transmitir mensagem de agradecimento ao Ministro Mário David Andreazza, pelas soluções racionais e patrióticas que ofereceu aos nossos apelos, em nome do povo do nosso Estado, bem como pelo convite que nos formulou para integrar sua comitiva, em visita que pròximamente fará àquela comunidade da Federação. Muito gratos nos revelamos, ainda, pelo grande plano de Acessos da Rodovia BR-101 às sedes municipais, cuja elaboração determinou fôsse procedida. À acuidade administrativa de S. Excelência não faltaram os aspectos mais relevantes da grande rodovia que como obra de integração regional está a oferecer múltiplos aspectos que precisam ser devidamente equacionados e estudados.

Ao Ministro Mário Andreazza, os agradecimentos sinceros do seu correligionário e do seu compatriota, pelo bastante que fêz, está fazendo e fará ainda por Santa Catarina. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Magalhães Mello.

O SR. DEPUTADO MAGALHÃES MELLO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nunca será demais enfatizar, agora que o Congresso Nacional se reúne, as cenas de terrorismo que estão ocorrendo no País, notadamente nos Estados da Guanabara e de São Paulo.

Através da palavra de um dos seus Membros mais representativos, o nobre Líder Laerte Vieira, sem dúvida alguma seguindo o mesmo passo do ilustre Líder Jairo Brum e de seu principal orientador, o eminente Deputado Pedroso Horta, vem de mostrar a Oposição que, quando se empenha em qualquer problema o interêsse nacional, não tergiversa e aplaude os atos do Govêrno em defesa da integridade do País.

Sr. Presidente, estamos diante de guerrilhas urbanas e de ensaios já avançados que emanam das instruções e também dos manuais oriundos de Pequim, da Rússia, vindos também dos Estados Unidos e de todos os países da Cortina de Ferro, ensinando como se podem ceifar tantas

vidas, e tirar do pacífico trabalho nações ordeiras como o Brasil.

Sr. Presidente, quero não apenas me referir ao nome do industrial dinamarquês Henning Albert Boilesen, naturalizado brasileiro, como também ao Major do Exército José Júlio Toja Martinez e ao Capitão Chandler, todos tombados aos tiros dos terroristas, que querem levar esta Nação à situação que nenhum de nós deseja. O jornal vespertino **O Globo** insere hoje no editorial — que não vou ler, Sr. Presidente, dada a precaridade do tempo — mas cujo único tópico desejo destacar, quando diz que:

> "A opinião pública recebe essa notícia sôbre a tentativa de implantação no Brasil de um reino da barbárie com profunda repulsa. E reclama o refôrço de providências contra êsses cangaceiros do marxismo-leninismo.
>
> Temos de esmagar a guerra revolucionária, forma cruel de luta que escapa a qualquer intervenção do Direito."
>
> Não há causa que possa ser legitimada utilizando-se de tais processos. Há dias tombava no Rio o Major Toja Martinez. Outros, muitos outros, caíram crivados de balas de guerrilheiros comunistas. Há alguns anos, na mesma São Paulo, foi trucidado a rajadas de metralhadora o Capitão Chandler que se encontrava em companhia de um filho de sete anos."

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que o protesto não só da Câmara dos Deputados, mas sem dúvida da Casa Alta do Congresso Nacional, que V. Exa. tão bem dignifica na Presidência, é o protesto de tôda consciência cristã do Brasil contra êsses atos que atentam contra a nossa soberania e contra os nossos foros de civilização. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Alcir Pimenta.

O Sr. Deputado Alcir Pimenta (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nem mesmo as anunciadas providências governamentais, visando a proteger o homem do campo, serão capazes de atenuar, no Estado da Guanabara, a situação aflitiva em que está vivendo o seu trabalhador rural, que sofre as terríveis conseqüências de uma fase de transição, saindo que estamos de uma agricultura primária e rudimentar para uma tentativa de industrialização.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, o perímetro urbano da Guanabara exerce sôbre a sua população rural a mesma atração que sôbre o homem do interior exercem os grandes centros urbanos do País, de vez que, também naquela unidade da Federação, ainda não se conseguiu fixar o homem à terra e estimulá-lo a que viva do seu produto, o que vem criando uma situação bastante delicada, uma vez que a nossa Zona Rural, tendo perdido pràticamente a sua condição agrícola, a partir do momento em que a laranja deixou de ser o principal produto da sua economia básica, ainda durante a última conflagração mundial, não conseguiu até então sustentar-se econômicamente, sobrevivendo à custa de um esfôrço hercúleo para superar a situação.

Ademais, Srs. Deputados, presentemente, a multiplicação de núcleos habitacionais naquela área, decorrente da política habitacional do Govêrno, propiciou uma alteração total em sua paisagem, originada pela progressiva urbanização, por sinal que positiva.

De mister se faz, portanto, Senhor Presidente e Srs. Deputados, que o Govêrno Federal canalize para a Guanabara verbas específicas que ajudem o Govêrno do Estado a proceder à imediata industrialização da Zona Oeste, o que não só concorreria para desafogar a área citadina do seu inquietante congestionamento, senão também contribuiria para atenuar os sérios problemas de transporte que agravam a ligação entre a área urbana e a Zona Rural.

Por outro lado, Sr. Presidente, o incomparável potencial turístico do Estado e a sua total descaracterização como Estado agrícola estão a sugerir sejam doravante o turismo e a indústria as suas fontes principais de arrecadação, para o que se impõe a urgente construção do pôrto de Sepetiba e a exploração planificada e inteligente de todos os pontos turísticos do Estado, que não se restringem apenas aos já internacionalmente famosos, mas se diversificam por tôda a extensão geográfica do Rio, que continua sendo, para honra nossa, não de direito, mas de fato, a cabeça e o coração do Brasil. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Cumprindo os objetivos da presente Sessão, o Sr. 1.º-Secretário lerá as Mensagens números 26, 27, 28, 29 e 30, de 1971.

São lidas as seguintes

MENSAGENS

MENSAGEM N.º 26, DE 1971 (CN) (N.º 25, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "dá nova redação ao **caput** do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E. M. n.º 80

Em 10 de março de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que dá nova redação ao **caput** do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970.

2. O projeto corrige o mencionado diploma legal, que, por defeito de redação, deixou a descoberto o exercício financeiro de 1972, ano-base de 1971, com prejuízo para os investidores de letras imobiliárias, no corrente exercício.

3. Tratando-se de uma simples correção, adotou-se a mesma forma legislativa usada para a edição do Decreto-lei referido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.159
DE 17 DE MARÇO DE 1971

Dá nova redação ao "caput" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º, **caput,** do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** — Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1972, inclusive, a não-incidência do Impôsto de Renda de que trata o **caput** do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, alterado pelo art. 7.º da Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968."

Art. 2.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.145
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Prorroga o disposto no "caput" do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1971, inclusive, a não-incidência do Impôsto de Renda de que trata o **caput** do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, alterado pelo art. 7.º da Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968.

Parágrafo único — Aplicar-se-á às Cédulas Hipotecárias o disposto neste artigo.

.....

MENSAGEM
N.º 27, DE 1971 (CN)
(N.º 26, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "dispõe sôbre a concessão de isenção de Impôsto de Importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica, e dá outras providências".

Brasília, em 31 de março de 1971. — **EMÍLIO G. MÉDICI.**

E.M. N.º 96 Em 11/4/71

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sôbre a concessão de isenção de Impôsto de Importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica.

2. A carência de **know-how** constitui um dos mais importantes pontos de estrangulamento da economia do País.

3. Concorre significativamente para êsse quadro a escassez de pesquisa científica, verdadeiro círculo vicioso entravando o progresso nacional.

4. De diagnóstico simples em alguns de seus parâmetros, o equacionamento do problema aconselha, desde logo, a adoção de medidas de ordem fiscal que estimulem a pesquisa científica.

5. Com êsse objetivo, foi elaborado o projeto de decreto-lei anexo que isenta de Impôsto de Importação bens e equipamentos destinados à pesquisa científica.

6. Com efeito, o art. 1.º estabelece que poderá ser concedida a isenção desde que tais bens integrem projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Pesquisas e que o pedido seja por êle recomendado ao Conselho de Política Aduaneira.

7. As condições estabelecidas no projeto anexo decorrem dos fatos abaixo discriminados:

a) o Conselho Nacional de Pesquisas é o órgão que executa e coordena as atividades que se pretendem estimular;

b) ao Conselho de Política Aduaneira cabe formular a política aduaneira do País, em cujo contexto também devem ser considerados certos aspectos ligados àquelas pesquisas.

8. O art. 2.º contempla a isenção do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, cuja exigência não teria sentido, face aos motivos invocados.

9. Por outro lado, o art. 3.º exclui do benefício o material similar ao de produção nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto,** Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.160
DE 17 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre a concessão de isenção de Impôsto de Importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Poderá ser concedida isenção de Impôsto de Importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica, desde que constem de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, que recomendará ao Conselho de Política Aduaneira a concessão do benefício.

§ 1.º — A isenção a que se refere êste Decreto-lei não abrange bens e equipamentos com similar nacional.

§ 2.º — Compete ao Conselho de Política Aduaneira conceder a isenção.

Art. 2.º — A isenção a que se refere êste Decreto-lei implica em igual benefício relativamente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

Art. 3.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

MENSAGEM
N.º 28, DE 1971 (CN)
(N.º 34, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia 22 de março de 1971, que "dispõe sôbre os abatimentos da renda bruta e deduções do Impôsto de Renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interêsse econômico ou social".

Brasília, em 2 de abril de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E.M. n.º 83

Em 10/3/71

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que envolve aspectos do Impôsto de Renda.

2. Com o objetivo de facilitar à Administração Fiscal um melhor contrôle quanto aos incentivos fiscais concedidos às pessoas físicas, no que se relaciona às aplicações financeiras de interêsse econômico ou social, propõe-se que os títulos subscritos ou adquiridos sejam mantidos em custódia em uma instituição financeira pelo prazo de 2 (dois) anos.

3. A custódia não impede a negociação dêsses títulos antes de expirado o prazo de 2 (dois) anos, porém, o seu levantamento parcial ou total implica em perda do benefício fiscal e pronto pagamento do Impôsto de Renda correspondente à redução produzida pelo favor fiscal ou compromisso expresso de inclusão como rendimento, na declaração do exercício imediato, do abatimento da renda bruta obtido com o incentivo.

4. As medidas ora propostas alcançam todos os títulos de crédito, objeto do favor fiscal.

5. Por fim, atribui-se ao Conselho Monetário Nacional a incumbência de baixar as normas necessárias à execução dessa proposição, já que envolve as instituições financeiras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.161
DE 19 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre os abatimentos da renda bruta e deduções do Impôsto de Renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interêsse econômico ou social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Obedecidos os percentuais e condições estabelecidos pela legislação vigente, às pessoas físicas fica mantido o direito de abater da renda bruta as aplicações financeiras em Obrigações do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública de emissão dos Estados e Municípios; em cotas de participação em fundos de condomínio; em letras imobiliárias; em letras hipotecárias; em ações de sociedades de investimento, de sociedade anônima de capital aberto, de emprêsas industriais e agrícolas, consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico do Nordeste e da Amazônia ou ações compradas às instituições financeiras, na forma do

art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, desde que o beneficiário cumpra o disposto neste Decreto-lei.

Parágrafo único — Aplicam-se também as disposições dêste Decreto-lei à subscrição de ações do Banco da Amazônia S/A. e Banco do Nordeste do Brasil S/A., utilizadas na redução do Impôsto de Renda pelas pessoas físicas, nos têrmos do art. 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966, e art. 20 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

Art. 2.º — Os subscritores ou adquirentes, que desejarem utilizar as aplicações financeiras para os fins do artigo anterior, declararão expressamente o fato, no ato da subscrição ou aquisição, a fim de que emprêsa emissora ou vendedora dos títulos ou valôres mobiliários faça essa consignação no documento fornecido ao interessado.

Parágrafo único — Na hipótese de o subscritor ou adquirente, posteriormente ao ato de subscrição ou aquisição, decidir fazer uso do direito ao incentivo fiscal, poderá efetivá-lo desde que restitua os títulos à emprêsa emissora ou vendedora para os fins do disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º — Os títulos ou valôres mobiliários adquiridos na forma do art. 2.º, serão obrigatòriamente custodiados pela própria instituição financeira interveniente, onde serão mantidos, em nome do adquirente, pelo prazo de dois anos, contados da subscrição ou aquisição.

Parágrafo único — As demais entidades emissoras ou vendedoras manterão convênio com instituições financeiras para as quais ficam obrigadas a remeter, no prazo de 30 dias, contados da data da operação, os títulos ou valôres mobiliários vinculados ao sistema de incentivos fiscais.

Art. 4.º — O levantamento da custódia, antes de expirado o prazo de dois anos, poderá ser efetivado, total ou parcialmente, desde que o beneficiário apresente o recibo de custódia à repartição de seu domicílio fiscal e seja por esta autorizado, após satisfeitas as exigências de pagamento do impôsto reduzido na declaração ou de reinclusão de parcela correspondente ao abatimento da renda bruta.

§ 1.º — Quando a utilização do incentivo tenha importado em redução direta do impôsto devido, o contribuinte obterá a liberação da custódia mediante apresentação, ao órgão fiscal, do comprovante de recolhimento do Impôsto de Renda correspondente.

§ 2.º — Nos casos de abatimento da renda bruta, o contribuinte manifestará expressamente que incluirá na declaração do exercício imediato, como rendimento da cédula "H", a importância que haja abatido.

Art. 5.º — Embora consignado na nota de venda nos têrmos do art. 2.º, e, conseqüentemente, custodiados os títulos ou valôres mobiliários, se o contribuinte, por qualquer motivo, não se utilizou do benefício a que se refere o art. 1.º, a repartição fiscal, constatada a veracidade, liberará imediatamente o levantamento da custódia, sem qualquer ônus para a parte.

Art. 6.º — As normas para execução dos serviços de custódia pelas instituições financeiras serão baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º — As Obrigações do Tesouro Nacional ou os títulos de dívida pública estadual ou municipal, para gôzo do benefício fiscal, terão prazo de resgate igual ou superior a 2 (dois) anos e suas modalidades serão nominativas ou nominativas endossáveis.

Parágrafo único — As letras imobiliárias não poderão ser de prazo inferior a 2 (dois) anos, e serão na modalidade nominativa ou "ao portador", quando identificado.

Art. 8.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.089
DE 2 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 3.º — O disposto no art. 56, inciso I e seu § 1.º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 14, letra **d**, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1.º — O abatimento previsto neste artigo será calculado sôbre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro no Banco Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

.....

LEI N.º 5.122
DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.

.....

Art. 5.º — As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas à subscrição pública nos têrmos do § 2.º do art. 3.º desta Lei, é facultado deduzir do Impôsto de Renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do impôsto devido.

.....

LEI N.º 5.508
DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano-Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....

Art. 20 — Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas, de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966.

.....

MENSAGEM
N.º 29, DE 1971 (CN)
(N.º 37, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, o texto do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subseqüente, que "declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas ao longo e de cada lado dos eixos das rodovias nacionais que menciona, e dá outras providências".

Brasília, em 5 de abril de 1971. — **EMÍLIO G. MÉDICI.**

Em 26 de março de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que, nos têrmos do art. 4.º, item I, da Constituição Federal, declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais e incorpora ao domínio da União terras devolutas situadas numa faixa de cem quilômetros de largura e de cada lado do eixo de rodovias, já construídas, em construção ou projeto, na região da Amazônia Legal.

Sob o Império, que se sub-rogou nos direitos que a Coroa portuguêsa exercia, por aquisição originária, sôbre o território brasileiro, as terras devolutas — conceituadas como aquelas que, integrantes do domínio público, não se achavam aplicadas a algum uso comum, ou especial — pertenciam à Nação.

Proclamada a República e promulgada a Constituição de 1891, passaram essas terras aos Estados-Membros (art. 64), reservada à União "a porção de território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". No domínio da União permaneceram as terras devolutas dos Territórios e da faixa de fronteira e as do Distrito Federal não pertencentes ao patrimônio dêste.

No regime das Constituições de 34, 37 e 46, os Estados-Membros continuaram como titulares das terras devolutas situadas em seus territórios, salvo aquelas que concederam às municipalidades e que, em poder destas, mantiveram o mesmo caráter.

Importante inovação nesse regime ocorreu com a superveniência da Constituição de 1967, que incluiu entre os bens da União "a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essenciais ao desenvolvimento econômico" (art. 4.º, I).

A incorporação das terras devolutas, em poder de Estados-Membros ou municípios, ao patrimônio da União ficava, pois, subordinada à condição de serem elas indispensáveis à defesa nacional ou essenciais ao desenvolvimento econômico do País, o que restringia manifestamente o âmbito de atuação do preceito constitucional: a invocação da defesa nacional induzia à idéia de defesa contra agressão oriunda do exterior, e o emprêgo do adjetivo econômico, para qualificar o desenvolvimento, não ensejava a aplicação do dispositivo a outras formas do desenvolvimento nacional, também relevantes (v.g. o social, o científico, o político etc.).

A Emenda Constitucional n.º 1, modificando o texto do art. 4.º, item I, da Constituição de 67, entretanto, estatuiu, com maior acêrto e abrangência:

> "Incluem-se entre os bens da União:
>
> I — a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais;
>
> II — ....."

Com êsse preceito, os interêsses da segurança nacional, no seu sentido global, incluindo motivações de ordem interna e externa, assim como os do desenvolvimento do País, sob os seus diversos aspectos (econômico, social, cultural etc.), autorizam, já agora, a transferência para o domínio da União das porções de terras devolutas que se tornarem indispensáveis à consecução daqueles objetivos.

2. Dada a importância das comunicações para o desenvolvimento, no seu mais amplo sentido, compete ao Poder Público promover a existência dos meios de transporte reclamados pelas necessidades do País. Dentre êsses meios destacam-se notadamente as rodovias, que, entre nós, nos últimos decênios, acusaram extraordinário incremento, atuando decisivamente no processo de integração das diversas regiões do território pátrio.

O sistema rodoviário, reduzindo distâncias e interligando regiões, interessa não só ao desenvolvimento, senão também à segurança nacional. E, se as rodovias, integradas num sistema planificado e global, são de interêsse da

segurança da Nação, também se revestem, evidentemente, dêsse caráter as áreas devolutas de suas faixas marginais, sobretudo quando a estrada se apresenta como poderoso instrumento de ocupação de amplas zonas de baixa densidade demográfica, a serem conquistadas para o desenvolvimento do País.

3. As rodovias, já construídas, em construção ou projetadas, a que se refere o anexo Projeto de Decreto-lei, servirão aos interêsses da integração nacional.

Dado o grande vazio demográfico atravessado por essas rodovias, não será preciso acentuar o que elas representarão como fator de penetração, de colonização e de progresso, possibilitando a fixação de ponderáveis parcelas da população nacional nas mais distantes regiões do solo pátrio.

Não se pretenderá, porém, que o povoamento e a exploração econômica daquelas imensas áreas se processem ao influxo de migrações desordenadas. Muito ao contrário, o que se impõe é a planificação racional dêsse povoamento, mediante implantação de núcleos de colonização, sob a orientação e a assistência do órgão administrativo, de âmbito nacional, criado especificamente para êsse fim. Tarefa tão relevante, cuja execução, no próprio interêsse da integração nacional, necessita estender-se ao território de mais de uma unidade federativa, exige a atuação de um ente público de competência supra-estadual, como, aliás, nos têrmos da legislação vigente, o é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

As rodovias mencionadas no Projeto de Decreto-lei cortam, no seu prolongamento, áreas de terras devolutas atualmente no domínio de Estados-Membros. A implantação, ao longo dessas rodovias, de projetos de colonização e de reforma agrária, hoje atribuída, no plano nacional, ao INCRA, entretanto, não será exeqüível sem a concomitante utilização, por parte da União, das terras devolutas ali localizadas.

A legislação atual, aliás, prevê e consagra, reiteradamente, a preocupação do Govêrno Federal de promover a discriminação das terras devolutas para utilizá-las em projetos de colonização e de reforma agrária (Decreto n.º 55.889/65).

É bem de ver que essas atividades não se realizarão em detrimento dos posseiros localizados naquelas áreas, os quais, como elementos pioneiros do desbravamento do nosso **hinterland**, já se integraram no esfôrço do desenvolvimento agrícola nacional, tornando produtivo o trato de terra que ocupam.

É mandamento legal que, no tocante às terras devolutas da União, o INCRA promoverá a discriminação das áreas ocupadas por titulares de posses legítimas, providenciando, em favor dos mesmos, observados determinados requisitos, a emissão de títulos de domínio (Lei n.º 4.504/64).

Essa regra continuará a ser mantida como instrumento de fixação produtiva do homem ao solo e como imperativo de justiça social.

4. A incorporação ao domínio da União, nos têrmos do artigo 4.º, I, da Constituição, das terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura às margens das rodovias a que se refere o Projeto de Decreto-lei, inclui-se, por sem dúvida, no rol das providências destinadas a responder ao desafio do povoamento de extensa área do território amazônico, em conformidade, aliás, com os altos objetivos do Govêrno da República, para o qual, na exata expressão de Vossa Excelência, "a soberania brasileira na Amazônia é meta essencial de todo o esfôrço que aqui começamos a realizar".

A efetiva ocupação dêsse território e de suas terras devolutas, por meio da execução de planos de colonização e projetos de reforma agrária que propiciem a formação de uma infra-estrutura capaz de absorver populações e fixar o elemento humano que para ali se dirige, acha-se iniludìvelmente vinculada aos imperativos do nosso desenvolvimento econômico e, com êle, pela extraordinária importância de que êsse desenvolvimento se reveste na vida econômica e social do País, aos superiores interêsses da segurança nacional, conceituada, na melhor doutrina, como "o grau de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado pode proporcionar à Nação que jurisdiciona, em determinada época, para consecução e salvaguarda dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos existentes ou presumíveis, internos e externos".

5. Em função dos inarredáveis interêsses dessa segurança, o Projeto de Decreto-lei, tendo em vista o disposto no art. 89, itens III e IV, da Constituição, determina que o Conselho de Segurança Nacional fixará as normas para a implantação de projetos de colonização ou a concessão de terras, bem como para o estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, nas terras devolutas compreendidas nas faixas marginais daquelas rodovias.

Não descurou, também, o Projeto da situação dos nossos silvícolas, cujos direitos, nas áreas pertencentes ao domínio da União, resguarda, atentamente, nos têrmos do seu art. 5.º, letra **a**.

Cuidado igual manteve o Projeto em relação às situações jurídicas constituídas pelos Estados cujos territórios são ou serão servidos pelas mencionadas rodovias federais. Como, em matéria de terras devolutas após a primeira Carta republicana, os Estados passaram a reger-se pelas leis que livremente adotassem, salvas as restrições constantes da Lei Maior, impunha-se prover, adequadamente, a respeito dessas situações.

Quanto às terras devolutas compreendidas na zona de fronteira, a que se refere a Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, continuarão elas, como até hoje, submetidas ao regime próprio estabelecido na mesma Lei.

6. São estas, em síntese, as considerações que nos levam a sugerir a Vossa Excelência que, em face do pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional, seja o diploma, ora proposto, promulgado na forma de Decreto-lei, nos têrmos do art. 55, item I, da Constituição, já que, no caso, se verificam as razões de segurança nacional reclamadas para essa modalidade de atuação legislativa.

Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça

Adalberto de Barros Nunes, Ministro da Marinha

Orlando Geisel, Ministro do Exército

Mário Gibson Barboza, Ministro das Relações Exteriores

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda

Mário David Andreazza, Ministro dos Transportes

L. F. Cirne Lima, Ministro da Agricultura

Jarbas G. Passarinho, Ministro da Educação e Cultura

Júlio Barata, Ministro do Trabalho e Previdência Social

Márcio de Souza e Mello, Ministro da Aeronáutica

F. Rocha Lagôa, Ministro da Saúde

Antônio Dias Leite Júnior, Ministro das Minas e Energia

Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Ministro da Indústria e do Comércio

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral

José Costa Cavalcanti, Ministro do Interior

Jorge Marsiaj Leal, Ministro das Comunicações.

DECRETO-LEI N.º 1.164 DE 1.º DE ABRIL DE 1971

Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas ao longo e de cada lado dos eixos das rodovias nacionais que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição e tendo em vista pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º — São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura de cada lado do eixo das seguintes rodovias, em fase de construção ou projeto:

1) **Transamazônica** — Trecho Estreito Altamira—Itaituba—Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 km.

2) **BR-319** — Trecho Pôrto Velho—Abunã—Guajará-Mirim, na extensão aproximada de 270 km.

3) **BR-236** — Trecho Abunã—Rio Branco—Feijó—Cruzeiro do Sul—Japim, na extensão aproximada de 840 km.

4) **BR-317** — Trecho Lábrea—Bôca do Acre—Rio Branco—Xapuri—Brasiléia—Assis Brasil, na extensão aproximada de 600 km.

5) **BR-319** — Trecho Pôrto Velho—Humaitá—Manaus, na extensão aproximada de 650 km.

6) **BR-174** — Trecho Manaus—Caracaraí—Boa Vista—Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 800 km.

7) **BR-364** — Trecho Cuiabá—Vilhena—Pôrto Velho, na extensão aproximada de 1.000 km.

8) **BR-165** — Trecho Cuiabá—Cachimbo—Santarém, na extensão aproximada de 1.320 km.

9) **BR-156** — Trecho Macapá—Oiapoque, na extensão aproximada de 680 km.

10) **BR-080** — Brasília—Cachimbo—Jacaré-Acanga—Manaus—Içana, na extensão aproximada de 2.380 km.

11) **BR-153** — Trecho Uruaçu—Pôrto Franco (subtrecho da Belém—Brasília), na extensão de 800 km.

12) **BR-010** — Trecho Carolina—Guamá (subtrecho da Belém—Brasília), na extensão de 600 km.

13) **BR-070** — Trecho Brasília—Cuiabá, na extensão de 680 km.

14) **BR-307** — Trecho Cruzeiro do Sul—Benjamim Constant—Içana, na extensão aproximada de 885 km.

15) **Rodovia Perimetral Norte** — Trecho Mitu—Içana—Caracaraí—Macapá, na extensão aproximada de 2.450 km.

Art. 2.º — Ficam incluídas entre os bens da União, nos têrmos do art. 4.º, item I, da Constituição Federal, as terras devolutas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1.º de abril de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Jorge Marsiaj Leal.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

.....

Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

.....

MENSAGEM N.º 30, DE 1971 (CN) (N.º 38, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.165, de 1.º de abril de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "dispõe sô-

bre estímulos fiscais a fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno".

Brasília, em 5 de abril de 1971. — **Emílio G. Médici.**

E. M. n.º 99

19 de março de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sôbre a concessão de estímulos fiscais às vendas de Produtos Manufaturados Nacionais, desde que efetuadas no mercado interno em decorrência de coleta de preços feita entre fornecedores brasileiros e estrangeiros, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

2. As vendas feitas no mercado nacional de acôrdo com as condições expostas substituem com vantagens as importações de produtos estrangeiros, podendo, sob certos aspectos, serem assemelhadas às exportações de produtos nacionais.

3. Tendo Vossa Excelência expedido recentemente o Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, que concedeu estímulos fiscais à exportação de manufaturados, permitindo às emprêsas abater da renda bruta a parcela correspondente às exportações efetuadas, existe evidente conveniência em estender o favor fiscal às vendas dos produtos nacionais no mercado interno substitutivas de importações, que gozem de isenção do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

4. Os dispositivos propostos darão às emprêsas nacionais melhores condições para competir com fornecedores estrangeiros, aproveitando-se dos financiamentos a longo prazo fornecidos por instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

5. Adotou-se a fórma legislativa prevista no art. 55, item II, da Constituição, dada a urgência e o interêsse suscitados pela matéria de que cuida o projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.115 DE 1.º DE ABRIL DE 1971

Dispõe sôbre estímulos fiscais a fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam isentos do Impôsto sôbre Produtos Industrializados os produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interêsse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre produtos nacionais e estrangeiros e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeira ou entidade governamental estrangeira.

Parágrafo único — A isenção de que trata êste artigo dependerá de prévia declaração, em cada caso, do Ministro da Fazenda e sòmente será reconhecida depois da aprovação pelos órgãos federais competentes do projeto em cuja implantação serão empregados os produtos.

Art. 2.º — Até o exercício financeiro de 1974, inclusive, as emprêsas poderão abater do lucro sujeito ao Impôsto de Renda, do mesmo modo autorizado para as exportações, a parcela correspondente às vendas, no mercado interno, de produtos manufaturados declarados, com base no artigo anterior, isentos do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

Art. 3.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1.º de abril de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.158 DE 16 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre estímulos à exportação de produtos manufaturados.

.....

.....

Art. 2.º — Para todos os efeitos legais, fica equiparada à exportação a venda no mercado interno de produtos manufaturados nacionais, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeira ou entidade governamental estrangeiras.

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda fixará normas quanto ao financiamento a longo prazo a que se refere êste artigo.

.....

.....

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — De acôrdo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sôbre as matérias:

MENSAGEM N.º 26/71 (CN)

Senadores

ARENA

Eurico Rezende
Wilson Gonçalves
Tarso Dutra
João Calmon
Heitor Dias
Geraldo Mesquita
Accioly Filho
Benedito Ferreira
Wilson Queiroz
Virgílio Távora

MDB

Ruy Carneiro

Deputados

ARENA

Pires Sabóia
Geraldo Bulhões
Mário Mondino
Gastão Müller
Jorge Vargas
Roberto Gebara
Vasco Neto
Maia Neto

MDB

J. G. de Araújo Jorge
Getúlio Dias
Dias Menezes

MENSAGEM N.º 27/71 (CN)

Senadores

ARENA

Antônio Carlos
Paulo Guerra
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Fernando Corrêa
Flávio Brito
Gustavo Capanema
João Calmon
Tarso Dutra
Augusto Franco

MDB

Nelson Carneiro

Deputados

ARENA

Moacyr Chiesse
Maurício Toledo
Flexa Ribeiro
Murilo Badaró
José Haddad
Ernesto Valente
Leão Sampaio
Arlindo Kunsler

MDB

Fábio Fonseca
J. G. de Araújo Jorge
Lauro Rodrigues

MENSAGEM N.º 28/71 (CN)

Senadores

ARENA

Ruy Santos
João Cleofas
Virgílio Távora
Matos Leão
Carvalho Pinto
Celso Ramos
Fausto Castello-Branco
Jessé Freire
Lourival Batista
Dinarte Mariz

MDB

Ruy Carneiro

Deputados

ARENA

Parente Frota
Ubaldo Barém
Monteiro de Barros
Lins e Silva
Sílvio Lopes
Ardinal Ribas
Aldo Lupo
Furtado Leite

MDB

Dias Menezes
Ário Teodoro
Carlos Cotta

MENSAGEM N.º 29/71 (CN)

Senadores

ARENA

José Lindoso
José Guiomard
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Helvídio Nunes
José Esteves
Renato Franco
José Sarney

MDB

Adalberto Sena

Deputados

ARENA

Emanuel Pinheiro
Pires Sabóia
Osnelli Martinelli
Januário Feitosa
Geraldo Guedes
Raphael Faraco
Rezende Monteiro
Vasco Neto

MDB

Aldo Fagundes
Tales Ramalho
Dias Menezes

MENSAGEM N.º 30/71 (CN)

Senadores

ARENA

Orlando Zancaner
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Alexandre Costa
Accioly Filho
Jessé Freire
Tarso Dutra
Benedito Ferreira
Heitor Dias
Arnon de Mello

MDB

Ruy Carneiro

Deputados

ARENA

Célio Borja
Ruydalmeida Barbosa
Zacharias Seleme
Fernando Magalhães
Henrique Turner
Hugo Aguiar
Heitor Cavalcanti
Albino Zeni

MDB

Freitas Diniz

Marcos Freire

Alberto Lavinas

Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos têrmos do artigo 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acôrdo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) —

Antes de encerrar a presente Sessão, esta Presidência, ouvida a Mesa da Câmara dos Deputados, convoca uma Sessão Conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se às 21 horas do próximo dia 20 — têrça-feira —, no Plenário da Câmara dos Deputados, com a seguinte

ORDEM DO DIA

I

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de outubro de 1970, "declara de interêsse da Segurança Nacional, nos têrmos do art. 15, § 1.º, alínea **b**, da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências".

II

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, "prorroga o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966".

III

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, "altera a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados, e dá outras providências".

IV

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1970 (CN), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, "altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 50 minutos.)

De ordem do Sr. Presidente Deputado Ulysses Guimarães, fica convocada a Comissão Executiva do Parlamento Latino-Americano — Grupo Brasileiro — para uma reunião, às 16 horas, no dia 20 de abril do corrente ano, têrça-feira, no Auditório Nereu Ramos, antiga sala da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados.

Ordem do Dia

Aprovação das contas da Comissão Diretora e assuntos Gerais.

Paulo José Maestrali, Secretário.

NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao nôvo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.ª parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

— Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

— Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69 Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Preço Cr$ 10,00

NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR
E
NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.º 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sôbre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — **1.ª parte:** I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — **2.ª parte:** Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Direitoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à **Fundação Getúlio Vargas** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembôlso Postal) — **Lojas:** no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

LEGISLAÇÃO DO GOVÊRNO REVOLUCIONÁRIO

Coleção de Decretos-leis n.°s 1 a 318 do Govêrno Castello Branco e Legislação Correlata

4 volumes em um total de 2.096 páginas — Preço em brochura Cr$ 40,00 — encadernada Cr$ 80,00

(Obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa, composta e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.)

ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITADA OU REVOGADA — ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — GOVÊRNO COSTA E SILVA E DOS MINISTROS MILITARES RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS Nºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS Nºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS Nºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 51
DECRETOS-LEIS Nºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 37
DECRETOS-LEIS Nºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS Nºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 15,00

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 12 A 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 A 67
DECRETOS-LEIS Nºs 805 A 851 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 852 A 941 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

TRABALHO ELABORADO PELA EQUIPE DE COMPILADORES DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL, SOB A SUPERVISÃO DO DES. MANOEL JOSÉ MACHADO BARBUDA

Os pedidos devem ser endereçados à **Fundação Getúlio Vargas** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembôlso Postal) — **Lojas:** no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

- Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
- Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
- Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impresso pelo **SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à **Fundação Getúlio Vargas** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembôlso Postal) — **Lojas:** no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sôbre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Os pedidos devem ser endereçados à **Fundação Getúlio Vargas** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembôlso Postal) — **Lojas:** no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

Relação de publicações do Senado Federal

COM OS RESPECTIVOS PREÇOS DE VENDA

COLEÇÃO DE DECRETOS-LEIS Nºs 1 A 318 DO GOVÊRNO CASTELLO BRANCO E LEGISLAÇÃO CORRELATA — COM ÍNDICES POR ASSUNTO E CRONOLÓGICO

1º Vol. — Decretos-leis nºs 1 a 64 — Total de 594 págs. — Preço: Cr$ 8,00
2º Vol. — Decretos-leis nºs 65 a 164 — Total de 602 págs. — Preço: Cr$ 8,00
3º Vol. — Decretos-leis nºs 165 a 243 — Total de 504 págs — Preço: Cr$ 12,00
4º Vol. — Decretos-leis nºs 244 a 318 — Total de 523 págs. — Preço: Cr$ 12,00

PREÇO DOS 4 VOLUMES ENCADERNADOS — Cr$ 80,00

(Obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal)

ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITADA OU REVOGADA — ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — GOVÊRNO COSTA E SILVA E DOS MINISTROS MILITARES RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 37
DECRETOS-LEIS Nºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS Nºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS Nºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 51
DECRETOS-LEIS Nºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS Nºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS Nºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 15,00

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 12 A 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 A 67
DECRETOS-LEIS Nºs 805 A 851 E LEGISLAÇÃO CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 852 A 941 E LEGISLAÇÃO CITADA COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr$ 10,00

TRABALHO ELABORADO PELA EQUIPE DE COMPILADORES DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL, SOB A SUPERVISÃO DO DES. MANOEL JOSÉ MACHADO BARBUDA

DECRETOS-LEIS N.ºs 1 A 327 — EMENTÁRIO — PREÇO CR$ 1,50

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967,** obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal,** compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, *seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.*

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adaucto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Êste volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices dêste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aquêles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sôbre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Êste volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — *Quadro Comparativo*

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS,

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Avenida Graça Aranha, 26. (Atende pelo Serviço de Reembôlso Postal.)

Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503 Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:		Via Aérea:	
Semestre	Cr$ 20,00	Semestre	Cr$ 40,00
Ano	Cr$ 40,00	Ano	Cr$ 80,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de tôda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sôbre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interêsse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vêzes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE	
a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV
II PARTE	
a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27
III PARTE	
a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura ..... Cr$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia ..... Cr$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembôlso Postal) — **Lojas:** no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (**D.O.** de 29-2-68), e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (**D.O.** de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (**D.O.** de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (**D.O.** de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BÔLSO

PREÇOS:

EM BROCHURA	**Cr$**	**2,00**
ENCADERNADA EM PLÁSTICO	**Cr$**	**3,50**
ENCADERNADA EM PELICA	**Cr$**	**7,00**

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.os 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 28 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 208 PÁGINAS

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR: Cr$ 0,20